



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATAS DA 169ª SESSÃO DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA

VOLUME 30 Nº 51
17 DE OUTUBRO.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – BRASIL
2006

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I.
CEP - 70165-900 – Brasília – DF – Brasil.**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (2005-2006)

PRESIDENTE	Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador TIÃO VIANA (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE	Senador ANTERO PAES DE BARROS (PSDB-MT)
1º SECRETÁRIO	Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB)
2º SECRETÁRIO	Senador JOÃO ALBERTO DE SOUZA (PMDB-MA)
3º SECRETÁRIO	Senador PAULO OCTÁVIO (PFL-DF)
4º SECRETÁRIO	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB-TO)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Senadora	SERYS SLHESSARENKO (PT- MT)
2º Senador	PAPALÉO PAES (PSDB-AP)
3º Senador	ALVARO DIAS (PSDB-PR)
4º Senador	AELTON FREITAS (PL-MG)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 52ª LEGISLATURA

Bahia
PFL – Rodolpho Tourinho*^S
PFL – Antonio Carlos Magalhães **
PFL – César Borges**

Rio de Janeiro
BLOCO-PT – Roberto Saturnino*
PRB – Marcelo Crivella**
PMDB – Sérgio Cabral**

Maranhão
PMDB – João Alberto Souza *
PFL – Edison Lobão**
PFL – Roseana Sarney**

Pará
PMDB – Luiz Otávio*
BLOCO-PT – Ana Júlia Carepa**
PSDB – Flexa Ribeiro**^S

Pernambuco
PFL – José Jorge*
PFL – Marco Maciel**
PSDB – Sérgio Guerra**

São Paulo
BLOCO-PT – Eduardo Suplicy*
BLOCO-PT – Aloizio Mercadante**
PFL – Romeu Tuma**

Minas Gerais
BLOCO-PL – Aelton Freitas*^S
PSDB – Eduardo Azeredo**
PMDB – Wellington Salgado de Oliveira**^S

Goiás
PMDB – Maguito Vilela*
PFL – Demóstenes Torres **
PSDB – Lúcia Vânia**

Mato Grosso
PSDB – Antero Paes de Barros *
PFL – Jonas Pinheiro **
BLOCO-PT – Serys Shlessarenko**

Rio Grande do Sul
PMDB – Pedro Simon*
BLOCO-PT – Paulo Paim**
PTB – Sérgio Zambiasi**

Ceará
PSDB – Luiz Pontes*
BLOCO-PSB – Patrícia Saboya Gomes**
PSDB – Tasso Jereissati**

Paraíba
PMDB – Ney Suassuna *
PFL – Efraim Morais**
PRB – Roberto Cavalcanti **^S

Espírito Santo
PSDB – João Batista Motta*^S
PSDB – Marcos Guerra**^S
BLOCO-PL – Magno Malta**

Piauí
PMDB – Alberto Silva*
PFL – Heráclito Fortes**
PMDB – Mão Santa **

Rio Grande do Norte
PTB – Fernando Bezerra*
PMDB – Garibaldi Alves Filho**
PFL – José Agripino**

Santa Catarina
PFL – Jorge Bornhausen *
BLOCO-PT – Ideli Salvatti**
PSDB – Leonel Pavan **

Alagoas
P-SOL – Heloísa Helena*
PMDB – Renan Calheiros**
PSDB – Teotonio Vilela Filho**

Sergipe
PFL – Maria do Carmo Alves *
PMDB – Almeida Lima**
BLOCO-PSB – Antônio Carlos Valadares**

Amazonas
PMDB – Gilberto Mestrinho*
PSDB – Arthur Virgílio**
PDT – Jefferson Péres**

Paraná
PSDB – Alvaro Dias *
BLOCO-PT – Flávio Arns**
PDT – Osmar Dias**

Acre
BLOCO-PT – Tião Viana*
PMDB – Geraldo Mesquita Júnior**
BLOCO-PT – Sibá Machado**^S

Mato Grosso do Sul
PSDB – Juvêncio da Fonseca*
PT – Delcídio Amaral **
PMDB – Ramez Tebet**

Distrito Federal
PTB – Valmir Amaral*^S
PDT – Cristovam Buarque **
PFL – Paulo Octávio **

Tocantins
PSDB – Eduardo Siqueira Campos*
BLOCO-PL – João Ribeiro **
PC do B – Leomar Quintanilha**

Amapá
PMDB – José Sarney *
PMDB – Geovani Borges**^S
PSDB – Papaléo Paes**

Rondônia
PMDB – Amir Lando*
BLOCO-PT – Fátima Cleide**
PMDB – Valdir Raupp**

Roraima
PTB – Mozarildo Cavalcanti*
PDT – Augusto Botelho**
PMDB – Romero Jucá**

Mandatos

*: Período 1999/2007 **: Período 2003/2011

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
ARTIGO DE IMPRENSA			
Registro da matéria intitulada “No sul, Lula mistura agenda de presidente e candidato”, publicada no jornal <i>O Globo</i> , edição de 25 de agosto de 2006. Senador Marcos Guerra.	696	ex-Secretário da Fazenda de Santa Catarina Max Bornholdt. Senadora Ideli Salvatti.	28
Registro da matéria intitulada “Lacerda levou dinheiro para dossiê”, publicada no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 29 de setembro de 2006. Senador Antero Paes de Barros.	698	Registro de notícia veiculada pela Agência Senado, segundo a qual, o candidato José Serra é isentado pelo Deputado Biscaia, Presidente da CPMI dos Sanguessugas. Senador Leonel Pavan.	43
Registro da matéria intitulada “TCU vê indícios de desvios em 91 obras federais”, publicada no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 21 de setembro de 2006. Senador Juvêncio da Fonseca.	699	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
Registro da matéria intitulada “Marco Aurélio pede que eleitor deixe ‘faz-de-conta’”, publicada no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 15 de agosto de 2006. Senador Flexa Ribeiro.	700	Saudação ao Presidente da Empresa Metalfrío, maior fabricante de produtos para a refrigeração comercial, por ocasião da inauguração da segunda unidade da empresa em Três Lagoas (MS). Senador Ramez Tebet.	41
Registro do artigo intitulado “Lula contra o agronegócio”, publicado no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 4 de agosto de 2006. Senador Papaléo Paes.	701	ELEIÇÕES	
Registro da matéria intitulada “Ex-assessor de Mercadante entregou dinheiro, diz a PF”, publicada no jornal <i>Folha de S. Paulo</i> , edição de 28 de setembro de 2006. Senador Alvaro Dias.	702	Solidariedade com a Senadora Ideli Salvatti, em relação ao pronunciamento feito na sessão do dia 16 de outubro de 2006, sobre adesivo contra o Presidente Lula. Senador Heráclito Fortes.	27
Registro da matéria intitulada “O capitão pernambucano que sonhava conhecer a Amazônia”, publicada no jornal <i>Diário do Amazonas</i> , edição de 15 de outubro de 2006. Senador Arthur Virgílio. ...	703	Manifestação sobre matéria publicada pela revista <i>Veja</i> , a respeito de Freud Godoy, que desencadeou uma série de ações e pedido de intervenção do TSE. Senadora Ideli Salvatti.	28
(CPI)		Manifestação sobre o pronunciamento da Senadora Ideli Salvatti. Senador Heráclito Fortes.	31
Solicitação à Senadora Ideli Salvatti para que tenha a mesma indignação contra o aparecimento do dinheiro que teria sido obtido de maneira ilegal para compra do dossiê. Senador Heráclito Fortes.	27	Manifestação sobre as palavras da Senadora Ideli Salvatti, a respeito do candidato a governador por Santa Catarina, Luiz Henrique. Senador Leonel Pavan.	32
Questionamentos com relação à origem e ao destino do dinheiro encontrado com o assessor do		Considerações sobre a candidatura do Senhor Blairo Maggi a governador do Estado do Mato Grosso. Aparte à Senadora Serys Slhessarenko. Senador Heráclito Fortes.	34
		Considerações sobre o segundo turno das eleições de 2006. Questionamentos sobre a comparação que vem sendo feita entre o candidato Geraldo Alckmin e o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Senador Almeida Lima.	35

	Pág.		Pág.
Considerações sobre a comparação que vem sendo feita entre o candidato Geraldo Alckmin e o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Aparte ao Senador Almeida Lima. Senador Leonel Pavan.	36	gate das vítimas do acidente com o avião da Gol. Senador Arthur Virgílio.	703
Considerações sobre a comparação que vem sendo feita entre o candidato Geraldo Alckmin e o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Aparte ao Senador Almeida Lima. Senador Mão Santa....	36	HOMENAGEM DE PESAR	
Preocupação com a possibilidade de uso eleitoral de empréstimo do BIRD concedido ao Estado do Maranhão, através do Prodim. Senador Edison Lobão.	38	Encaminhamento à votação do requerimento nº 1.048, de 2006, que requer a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Tibúrcio José Dantas. Senador João Ribeiro.	54
Estarrecimento ante a propaganda política do candidato Lula no horário eleitoral do dia 17 de outubro de 2006. Senador João Batista Motta.	44	JUDICIÁRIO	
Críticas à propaganda eleitoral do Presidente Lula e a frase “Não deixe o certo pelo duvidoso”, em que ataca o candidato Geraldo Alckmin. Aparte ao Senador Efraim Morais. Senador João Batista Motta.....	695	Leitura do texto da decisão do juiz ao pedido de <i>habeas corpus</i> , negado na Justiça de Santa Catarina, para soltar o Senhor Aldo Hey, que era assessor especial do Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina. Senadora Ideli Salvatti. ..	33
ELOGIOS		Registro do lançamento do Diagnóstico do Ministério Público dos Estados, em solenidade realizada em Brasília, no dia 17 de outubro de 2006. Senadora Serys Slhessarenko.	33
Elogios ao trabalho da Polícia Federal. Senadora Ideli Salvatti.	28	MEDIDA PROVISÓRIA	
GOVERNO FEDERAL		Medida Provisória nº 299, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00 (novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), para os fins que especifica.	58
Críticas ao Governo Lula. Aparte ao Senador João Batista Motta. Senador Heráclito Fortes.	46	Medida Provisória nº 300, de 2006, que autoriza o Poder Executivo, na forma e nas condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.	83
Críticas à falta de compromisso do Governo Lula com o Estado do Rio Grande do Norte, que recentemente visitou a cidade de Mossoró/RN. Senador José Agripino.	51	Medida Provisória nº 301, de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do IPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à	
Críticas à falta de compostura do Governo Lula para com o povo do Rio Grande do Norte. Aparte ao Senador José Agripino. Senador Heráclito Fortes.	53		
HOMENAGEM			
Homenagem pela passagem, no dia 15 de outubro, do Dia do Professor. Senadora Serys Slhessarenko.	33		
Justificação de requerimento encaminhado à Mesa, que solicitou a inserção de Voto de Congratulações ao economista bengalês Muhammad Yunus e ao <i>Grameen Bank</i> , pelo recebimento do Prêmio Nobel da Paz de 2006. Senador Eduardo Suplicy.	38		
Voto de aplauso às equipes militares que participaram das operações de localização e res-			

Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.....

Medida Provisória nº 302, de 2006, que dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da EMBRATUR e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

Medida Provisória nº 303, de 2006, que dispõe sobre parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional de Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Medida Provisória nº 304, de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos

extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

Medida Provisória nº 305, de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação, dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências.

Medida Provisória nº 306, de 2006, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

Medida Provisória nº 307, de 2006, que altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Medida Provisória nº 308, de 2006, que fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Medida Provisória nº 309, de 2006, que altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação

95

312

380

433

531

556

567

576

	Pág.		Pág.
do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.	594	Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da EMBRATUR e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências”.	356
MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA			
Mensagem nº 484, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da Medida Provisória nº 299, de 27 de junho de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica”.	74	Mensagem nº 493, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional de Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal”.	394
Mensagem nº 490, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, que “Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências”..	88	Mensagem nº 494, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;	
Mensagem nº 491, de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do IPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.....	263		
Mensagem nº 492, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da			

institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências”.

Mensagem nº 495, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação, dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências”.

Mensagem nº 496, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006, que “Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas”.

Mensagem nº 497, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da Medida Provisória nº 307, de 29 de junho de 2006, que “Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

Mensagem nº 498, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da Medida Provisória nº 308, de 29 de junho de 2006, que “Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”.

Mensagem nº 513, de 2006, que submete à elevada deliberação do Senado Federal o texto da Medida Provisória nº 309, de 4 de julho de 2006, que “Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN”.

512

541

559

568

580

597

PARECER

Parecer nº 1.138, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 299, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica. Senador Roberto Saturnino.

Parecer nº 1.139, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 300, de 2006, que autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, e dá outras providências. Senador Romero Jucá.

Parecer nº 1.140, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 301, de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção, Renovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originados das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional – Tecnologia Militar – GDA-TDI; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências. Senador Romero Jucá.

Parecer nº 1.141, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 302, de 2006, que dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da EMBRATUR e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a

614

627

629

	Pág.		Pág.
remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências. Senador Geraldo Mesquita Júnior.	635	ficação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências. Senador Romero Jucá.	657
Parecer nº 1.142, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 303, de 2006, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal. Senador Edison Lobão.	638	Parecer nº 1.144, de 2006 - PLEN, sobre a Medida Provisória nº 305, de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação, dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências. Senador Romeu Tuma.	660
Parecer nº 1.143, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 304, de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; aumenta o valor da Grati-	638	Parecer nº 1.145, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 306, de 2006, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas. Senador Romeu Tuma.	665
		Parecer nº 1.146, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 307, de 2006, que altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Senador Romero Jucá.	667
		Parecer nº 1.147, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 308, de 2006, que fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal. Senador Romero Jucá.	669
		Parecer nº 1.148, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 309, de 2006, que altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.682, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Senador Romero Jucá. ...	672
		Parecer nº 1.149, de 2006 – CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049/2005, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público, e dá outras providências. Senador Antonio Carlos Magalhães.	675
		Parecer nº 1.150, de 2006 (da Comissão Diretora), que dá redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006	

Pág.	Pág.
<p>(nº 5.049, de 2005, na Casa de origem). Senador Efraim Morais.</p> <p>Parecer nº 1.151, de 2006 (da Comissão de Educação), acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2006 (nº 7.432, de 2006, na origem), que “denomina ‘rodovia Santos-Dumont’ a rodovia BR-116, do quilometro 0 (zero), em Fortaleza, no Estado do Ceará, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro”. Senador Roberto Saturnino.</p> <p>Parecer nº 1.152, de 2006 – CAE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que “altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos de ICMS”. Senador Valdir Raupp.</p> <p>Parecer nº 1.153, de 2006 (da Comissão Diretora), que dá redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar. Senador Efraim Morais.</p> <p>POLÍTICA AGRÍCOLA</p> <p>Apelo a seus pares, no sentido da votação da MP que irá liberar recursos para atender aos agricultores de Santa Catarina. Senador Leonel Pavan.</p> <p>Apelo no sentido de que a Lei de Repactuação das Dívidas dos Agricultores seja cumprida. Senador Antônio Carlos Valadares.</p> <p>POLÍTICA DE TRANSPORTES</p> <p>Apelo ao Governo Federal para a liberação de recursos em favor da BR-158, ainda inacabada. Senador Ramez Tebet.</p> <p>Reivindicação de investimentos nas rodovias brasileiras. Aparte ao Senador Ramez Tebet. Senador Leonel Pavan.</p> <p>POLÍTICA FISCAL</p> <p>Considerações sobre a Emenda nº 2, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006, que prorroga a Lei Kandir. Senador Marcos Guerra. ...</p> <p>Encaminhamento à votação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar, de auto-</p>	<p>ria do Senador Rodolpho Tourinho, que altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos de ICMS. Senador Eduardo Azeredo.</p> <p>POLÍTICA INDUSTRIAL</p> <p>Comentários sobre os esclarecimentos recebidos por parte do Ministro Luiz Fernando Furlan sobre a fusão da Perdigão com a Sadia. Senador Antonio Carlos Magalhães.</p> <p>POLÍTICA SOCIAL</p> <p>Considerações sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006, que trata do Programa Bolsa Família. Senador Efraim Morais.</p> <p>Considerações sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006, que trata do Programa Bolsa Família. Aparte ao Senador Efraim Morais. Senador Mão Santa.</p> <p>POLÍTICA TRABALHISTA</p> <p>Questionamentos sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006. Senador Heráclito Fortes.</p> <p>Esclarecimentos sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006. Senador Romeu Tuma.</p> <p>Comentários sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006. Senador Sérgio Zambiasi.</p> <p>Considerações sobre a aprovação da Medida Provisória nº 301, de 2006. Senador Arthur Virgílio.</p> <p>Discussão do Parecer nº 1.140, de 2006 – PLEN, relator: Senador Romero Jucá, sobre a Medida Provisória nº 301, de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção, Renovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originados das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de de-</p>
677	686
679	686
684	47
690	47
46	624
688	624
41	625
43	633
682	624

Pág.	Pág.
zembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional – Tecnologia Militar – GDATDI; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências. Senador José Agripino.	
634	
Discussão do Parecer nº 1.140, de 2006 – PLEN, relator: Senador Romero Jucá, sobre a Medida Provisória nº 301, de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção, Renovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originados das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional – Tecnologia Militar – GDATDI; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de	
	cargos em comissão, e dá outras providências. Senadora Heloísa Helena.
	634
	Comentários sobre a apresentação de emendas à Medida Provisória nº 305, de 2006. Senador Juvêncio da Fonseca.
	662
	Esclarecimentos sobre a apresentação de emendas à Medida Provisória nº 305, de 2006. Senador Romero Jucá.
	662
	Comentários sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006. Senador Eduardo Azeredo.
	663
	Comentários sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006. Senador Flexa Ribeiro.
	663
	Comentários sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006. Senador Magno Malta.
	663
	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
	Críticas ao governo do Presidente Lula. Aparte ao Senador Ramez Tebet. Senador Heráclito Fortes.
	42
	Comentários sobre a opinião do irmão do Presidente Lula a respeito do seu governo. Senador João Batista Motta.
	44
	Considerações sobre a opinião do irmão do Presidente Lula a respeito do seu governo. Aparte ao Senador João Batista Motta. Senador Mão Santa.
	45
	Comentários sobre a entrevista do Presidente Lula ao programa Roda Viva, em 16 de outubro de 2006, quando não soube explicar as graves denúncias que pesam sobre o seu governo. Senador Antonio Carlos Magalhães.
	47
	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2006, que dispõe sobre parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.
	650
	PROJETO DE LEI DO SENADO
	Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2006 (Complementar), que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto ao montante, critérios, prazos e condições de ressarcimento pela União aos Estados, Distrito Federal e municípios pela desoneração de ICMS incidente sobre exportação de produtos primários e semi-elaborados, conforme previsto pelo art. 91 do Ato das Disposi-

Pág.	Pág.		
ções Constitucionais Transitórias. Senadora Serys Shessarenko.	2	Apelo aos Senadores para que votem as medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos. Senador Romero Jucá.	621
Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2006, que altera os arts. 394 a 396 e 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer o oferecimento de defesa prévia do acusado antes do recebimento da denúncia ou queixa. Senador Edison Lobão.	7	Considerações sobre o quorum necessário para a votação de medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos. Senador Antonio Carlos Magalhães.	622
Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2006, que insere parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre o atendimento médico e odontológico aos estudantes do ensino fundamental público. Senador Flexa Ribeiro.	23	Comentários sobre a votação das medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos. Senador Eduardo Suplicy.	626
Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2006, que altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a venda, por farmácias, de outros produtos além de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Senador Valdir Raupp.	24	Comentários sobre a falta de quorum para a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. Senador Luiz Otávio.	681
Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2006, que dispõe sobre a elevação da pena prevista no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata da redução a condição análoga à de escravo. Senadora Serys Shessarenko.	26	Convocação dos Senadores para a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. Senador Flexa Ribeiro.	682
REGIMENTO INTERNO		Indagações aos Senadores presentes em Plenário sobre a existência de restrições à votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. Senador José Agripino.	684
Apelo para votação da Medida Provisória nº 301, de 2006. Senador Heráclito Fortes.	46	Encaminhamento à Câmara dos Deputados da Emenda nº 2, que altera o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 (Complementar). Senador Marcos Guerra.	685
Apelo para votação da Medida Provisória nº 299, de 2006. Senador Antonio Carlos Magalhães. .	613	Considerações à retirada da Emenda nº 2, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006 (Complementar). Senador Edison Lobão.	685
Solicitação de verificação de quorum para votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. Senador José Agripino.	619	Considerações sobre a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. Senador Romero Jucá.	685
Solicitação de requerimento de autoria de S.Exa., que requer a vinda para o Plenário de projeto de sua autoria. Senador Efraim Moraes.	619	Considerações sobre a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. Senador José Agripino.	685
Comentários a respeito da falta de quorum para a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. Senador Arthur Virgílio.	620	Convocação de Senadores para a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. Senador Arthur Virgílio.	686
Comentários a respeito da falta de quorum para a votação de medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos. Senadora Heloísa Helena.	621	Considerações sobre a aprovação do Requerimento nº 1.054, de 2006, que requer urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006. Senador Efraim Moraes.	693
Comentários a respeito da falta de quorum para a votação de medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos. Senadora Ideli Salvatti.	621	Considerações sobre a aprovação do Requerimento nº 1.054, de 2006, que requer urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006. Senador Romero Jucá.	693
		REQUERIMENTO	
		Requerimento nº 1.045, de 2006, que requer Voto de Louvor pela concessão do Prêmio Nobel da Paz ao Senhor Muhammad Yunus, criador do <i>Grammen Bank</i> de Bangladesh. Senador Pedro Simon.	39

	Pág.		Pág.
Requerimento nº 1.046, de 2006, que requer a inserção em ata de Voto de Congratulações ao economista bengalês Muhammad Yunus e ao <i>Gramen Bank</i> pelo recebimento do Prêmio Nobel da Paz, de 2006. Senador Eduardo Suplicy.	40	entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro”. Senador Roberto Saturnino.	677
Requerimento nº 1.047, de 2006, que requer que sejam prestadas as devidas homenagens pelo falecimento do empresário baiano Rui Almeida. Senador Antonio Carlos Magalhães.	54	Requerimento nº 1.053-A, de 2006, que requer a retirada da Emenda nº 2, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006. Senador Marcos Guerra.	685
Requerimento nº 1.048, de 2006, que requer a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Tibúrcio José Dantas. Senador João Ribeiro.	54	Requerimento nº 1.054, de 2006, que requer urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006. Senador Arthur Virgílio.	693
Requerimento nº 1.049, de 2006, que requer que a Hora do Expediente da sessão do dia 8 de novembro de 2006 seja dedicada a homenagear o Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento, celebrado pelo Sistema das Nações Unidas anualmente no dia 10 de novembro. Senadora Lúcia Vânia.	55	Requerimento nº 1.055, de 2006, que requer Voto de Aplauso às equipes da Aeronáutica, Marinha, Exército, pelos bons serviços prestados na localização e resgate das vítimas do acidente aéreo do voo 1907, da Gol. Senador Arthur Virgílio.	695
Requerimento nº 1.050, de 2006, que requer a inclusão em Ordem do Dia de proposição com prazo esgotado na Comissão a que estava distribuída. Senador Efraim Morais.	620	Requerimento nº 1.056, de 2006, que requer Voto de Aplauso ao Instituto Médico Legal de Brasília – IML, pelos notáveis serviços de sua equipe no reconhecimento das vítimas do acidente aéreo do Voo 1907, da Gol. Senador Arthur Virgílio.	696
Requerimento nº 1.051, de 2006, que requer preferência para Projeto de Lei de Conversão a fim de ser apreciado antes de Medida Provisória. Senador Edison Lobão.	650	Requerimento nº 1.057, de 2006, que requer Voto de Estímulo às jovens atletas amazonenses Amisa Silva e Bianca Maia, selecionadas para treinamento de ginástica na Bulgária. Senador Arthur Virgílio.	696
Requerimento nº 1.052, de 2006, que requer urgência para o PLC nº 101/2006 – Indicação dos Membros do Conselho Nacional do Ministério Público. Senador Romero Jucá.	675		
Requerimento nº 1.053, de 2006 (de urgência), que requer urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2006, que “Denomina ‘rodovia Santos-Dumont’ a rodovia BR-116, do quilômetro 0 (zero) em Fortaleza, no Estado do Ceará, até o		SENADO FEDERAL	
		Registro da presença do Deputado Frank Aguiar, piauiense, no Plenário do Senado Federal. Senador Mão Santa.	46
		TELECOMUNICAÇÕES	
		Desleixo do Governo Federal com relação aos fundos de telecomunicações. Senador Eduardo Azeredo.	50

Ata da 169ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 17 de outubro de 2006

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência dos Srs. Renan Calheiros, Tião Viana, da Srª Serys Slhessarenko
e dos Srs. Marcos Guerra e Mão Santa

ÀS 14 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES
AS SRAS. E OS SRS. SENADORES:

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14:00 HORAS

Período : 17/10/2006 07:36:59 até 17/10/2006 20:30:02

Partido	UF	Nome	Pres	Voto	Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X	X					
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	X	X					
PMDB	RO	AMIR LANDO	X						
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	X	X					
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X	X					
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	X					
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	X	X					
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	X	X					
PFL	MA	EDISON LOBÃO	X	X					
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	X	X					
PSDB	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	X	X					
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPPLY	X	X					
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	X	X					
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	X	X					
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	X	X					
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	X					
PMDB	AP	GEOVANI BORGES	X	X					
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X	X					
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	X	X					
P-SOL	AL	HELOISA HELENA	X	X					
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	X						
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	X	X					
PSDB	ES	JOÃO BATISTA MOTTA	X	X					
Bloco-PL	TO	JOÃO RIBEIRO	X	X					
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	X	X					
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	X						
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	X					
PSDB	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	X	X					
PCdoB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	X	X					
PSDB	SC	LEONEL PAVAN	X						
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	X					
PMDB	PA	LUIZ OTÁVIO	X	X					
Bloco-PL	ES	MAGNO MALTA	X	X					
PMDB	PI	MÃO SANTA	X	X					
PFL	PE	MARCO MACIEL	X	X					
PSDB	ES	MARCOS GUERRA	X	X					
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X						
Bloco-PSB	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	X	X					
PFL	DF	PAULO OCTÁVIO	X						
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	X					
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	X						
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X						
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	X	X					
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	X	X					
PFL	SP	ROMEU TUMA	X	X					
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	X	X					
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	X					
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	X	X					
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	X	X					
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	X	X					
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	X					

Compareceram: 51 Senadores

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Com referência ao **Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2006**, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Bingos, que autoriza os Estados Federados e o Distrito Federal a explorar loterias, lido na sessão de 11 de outubro, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, f, do Regimento Interno. Conseqüentemente, o Projeto é retirado da agenda da Ordem do Dia da sessão do próximo dia 26.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Sobre a mesa, Projetos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 279, DE 2006 – COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto ao montante, critérios, prazos e condições de ressarcimento pela União aos Estados, Distrito Federal e municípios pela desoneração de ICMS incidente sobre exportação de produtos primários e semi-elaborados, conforme previsto pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. A partir do exercício financeiro de 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta lei complementar.

.....
§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiramente, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à

União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas, e o saldo remanescente, se houver, creditado em moeda corrente.

§ 4º Revogado.

.....
§ 6º A entrega de recursos de que trata o caput perdurará até que o imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal, tenha destinado, no mínimo, 80% do produto de sua arrecadação ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.”(NR)

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação do Anexo desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ao de sua publicação.

ANEXO

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus municípios, no exercício financeiro de 2006, o valor de R\$8.270.000.000,00 (oito bilhões e duzentos e setenta milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União para 2006 e eventuais créditos adicionais;

1.2. a partir do exercício financeiro de 2007, a União entregará aos Estados e aos seus municípios, no mínimo, o valor apresentado no item 1.1, corrigido pela variação nominal do valor das exportações de produtos primários e produtos industriais semi-elaborados desonerados de que trata esta lei complementar;

1.2.1. a variação nominal do valor das exportações de que trata o item 1.2 será obtida pela diferença percentual entre o valor acumulado nos doze meses que se encerram em julho do ano anterior ao do ano de competência do exercício financeiro e o valor acumulado nos doze meses que se encerraram em julho de 2005.

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.4. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos municípios no último dia útil de cada mês;

1.5. a entrega de recursos de que trata este item 1 perdurará até que o imposto a que se refere o art.

155, II, da Constituição Federal, tenha destinado, no mínimo, 80% do produto de sua arrecadação ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços;

1.6. no exercício financeiro de 2006, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,0157%	PB	0,1075%
AL	1,5603%	PR	9,4800%
AP	0,1440%	PE	0,6430%
AM	0,1261%	PI	0,2831%
BA	3,6824%	RJ	5,7995%
CE	0,9129%	RN	0,6727%
DF	0,1566%	RS	6,1021%
ES	6,0001%	RO	0,3672%
GO	3,3214%	RR	0,0097%
MA	2,0783%	SC	1,7178%
MT	11,8158%	SP	15,4114%
MS	0,9200%	SE	0,1632%
MG	19,5354%	TO	0,5924%
PA	8,3814%	TOTAL	100,0000%

2. A partir do exercício financeiro de 2007, inclusive, o coeficiente de participação de cada unidade da federação no total de recursos de que tratam os subitens 1.1 e 1.2 deste Anexo será dada pela fórmula abaixo:

$$P_{UF} = \frac{ICMS_{PSE,UF} + PBC_{UF} + ICMS_{AP,UF}}{ICMS_{PSE,Br} + PBC_{Br} + ICMS_{AP,Br}}$$

em que:

P_{UF} é o coeficiente de participação da unidade da federação no total de recursos de que tratam os subitens 1.1 e 1.2 deste Anexo;

$ICMS_{PSE,UF}$ é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados da unidade da federação, calculado na forma do regulamento;

PBC_{UF} é uma parcela proporcional ao saldo da balança comercial da unidade da federação, definida na forma do regulamento;

$ICMS_{AP,UF}$ corresponde aos créditos de ICMS da unidade da federação, por entradas de ativo permanente, proporcionais às saídas para o mercado interno, calculados na forma do regulamento;

$ICMS_{PSE,Br}$ é a soma, por todas as unidades de federação, do ICMS desonerado nas exportações

de produtos primários e semi-elaborados, calculado na forma do regulamento;

PBC_{Br} é a soma, por todas as unidades de federação, da parcela proporcional ao saldo da balança comercial da unidade da federação, definida na forma do regulamento;

$ICMS_{AP,Br}$ corresponde à soma, por todas as unidades de federação, dos créditos de ICMS, por entradas de ativo permanente, proporcionais às saídas para o mercado interno, calculados na forma do regulamento.

2.1. A periodicidade de cálculo do coeficiente de participação a que se refere o item 2 será definida em regulamento, sendo, no mínimo, anual.

3. Deverá ser publicado no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

4. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

4.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos municípios

no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.1.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.1.2. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada município observará o disposto neste item.

5.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e, depois, as da administração indireta;

5.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e, posteriormente, as da administração indireta;

5.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

5.2. Para efeito do disposto no subitem 5.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 5.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

5.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.1 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.3.2. correspondente compensação.

5.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.1 e 5.2 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, a conta bancária do beneficiário.

6. As referências deste Anexo feitas aos Estados estendem-se, também, ao Distrito Federal.

Justificação

Com a promulgação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, as exportações dos produtos primários e produtos industriais semi-elaborados passaram a contar com a desoneração do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Como contrapartida aos Estados e ao Distrito Federal, que perdiam essa importante fonte de receita, a Lei Kandir previu que eles seriam ressarcidos pela União, em 1996 e 1997, pelo valor de R\$ 3,6 bilhões ao ano. A compensação aos Estados e ao Distrito Federal foi sucessivamente prorrogada por leis complementares, como a Lei Complementar nº 99, de 20 de dezembro de 1999, que prorrogou o ressarcimento até 2002.

Atualmente, a entrega de recursos está regulamentada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que estabeleceu o valor de até R\$3,9 bilhões para ressarcimento aos estados pela desoneração do ICMS, mas somente para o exercício financeiro de 2003. Essa mesma Lei prevê que, para os exercícios financeiros de 2004 a 2006, o valor entregue pela União será aquele constante das leis orçamentárias anuais, porém, sem fixar valores.

Em relação aos critérios de distribuição dos recursos entre Estados, o art. 91, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que, enquanto lei complementar não estabelecer novas regras, vigoram os coeficientes de participação estabelecidos pelo Anexo da Lei Kandir, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002.

Este PLS vem preencher justamente as duas lacunas mencionadas acima: o montante que a União deve distribuir a Estados e Municípios para compen-

sá-los da desoneração do ICMS decorrente da Lei Kandir e a forma de distribuir esse montante entre os entes federativos.

No que diz ao montante, cabe destacar que os Estados nunca foram integralmente compensados pela desoneração de ICMS. Estudos do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) mostram que o ressarcimento aos Estados nunca os compensou integralmente. Nos períodos 2000/2001 e 2001/2002, a União chegou a ressarcir 59% do valor do ICMS desonerado. Contudo, com o elevado crescimento das exportações observado nos últimos anos, essa proporção reduziu-se significativamente, situando-se abaixo dos 30% desde o biênio 2003/2004. A situação torna-se ainda mais grave quando se sabe que essa renúncia fiscal vem sendo acompanhada de forte deterioração das finanças estaduais, provocada, sobretudo, pelos elevados e crescentes encargos de suas dívidas.

Com base também em estudo do Confaz, que estima a perda dos Estados, em 2006, próximo a R\$ 16,5 bilhões, consideramos justo estabelecer que o ressarcimento, por parte da União, seja de 50% desse valor, ou seja, de R\$ 8,3 bilhões. Dessa forma, produz-se um alívio para as finanças estaduais, sem comprometer a saúde financeira do Governo Central, o que é extremamente necessário para se garantir a estabilidade macroeconômica.

Gostaria de destacar também que a proposta contida neste PLS complementar não se limita a estabelecer um valor mínimo de ressarcimento para o exercício financeiro de 2006, uma vez que prevê atualização desse valor com base na variação nominal das exportações de produtos primários e semi-elaborados. Com isso, pretende-se: i) auxiliar os planejamentos estaduais, ao tornar mais previsível parte de suas receitas; ii) eliminar o atrito político e as discussões que se estabelecem anualmente para determinar o montante do ressarcimento e os critérios de distribuição entre os Estados.

Para que este PLS atinja seus objetivos, é necessário também revogar o § 4º do art. 31 da Lei Kandir. Esse dispositivo condiciona o repasse da União à existência de dotação orçamentária para tal, o que permite a interpretação de que esse repasse é opcional: bastaria a não inclusão dos recursos na lei orçamentária e a União se desobrigaria de compensar os Estados pelas perdas decorrentes da Lei Kandir. Este PLS, ao revogar o § 4º, torna claro que o ressarcimento pela União aos Estados é obrigatório.

Em relação à distribuição dos recursos entre os Estados, a legislação atual prevê coeficientes de participação pré-definidos e inalteráveis ao longo do tempo. Ora, se a economia é dinâmica e se ocorrem tantas alterações no País ao longo do tempo, por que manter os coeficientes de participação constantes? Se eles refletiam adequadamente a realidade da época da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 1996, notadamente em relação à participação do Estado nas exportações nacionais de bens primários e semi-elaborados, isso não necessariamente continua a ser verdadeiro, passada uma década. Adicionalmente, e de acordo com o previsto no art. 91 do ADCT, além do montante de ICMS que se deixa de arrecadar em virtude da Lei Kandir, outros critérios deveriam ser levados em consideração para estabelecer os coeficientes de participação dos Estados. Dessa forma, este PLS Complementar propõe que os coeficientes de participação dos Estados dependam: i) do ICMS desonerado da exportação de bens primários e semi-elaborados; ii) do saldo da balança comercial de cada Estado; iii) dos créditos de ICMS decorrentes de aquisição de ativos permanentes.

A inclusão do saldo da balança comercial entre os critérios é importante para estimular os Estados a adotarem medidas que estimulem as exportações líquidas. Como se toma cada vez mais evidente, pela própria experiência brasileira dos últimos anos e dos chamados “tigres asiáticos”, saldos elevados na balança comercial são importantes para o crescimento e desenvolvimento de um país, tomando-o menos vulnerável a movimentos especulativos de capital. Já a inclusão dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de ativos permanentes é importante para que os Estados estimulem o investimento, mola mestre do desenvolvimento.

Tendo em vista o exposto acima, conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta tão importante proposta.

Sala das sessões, 17 de Outubro de 2006, – Senadora **Serys Slhessarenko**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13
DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (Lei Kandir)

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.....

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26-12-2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

(Redação dada pela LCP nº 115, de 26-12-2002)

I – setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II – vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no **caput**, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

(Redação dada pela LCP nº 115, de 26-12-2002)

I – da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II – de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26-12-2002)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais

créditos adicionais. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26-12-2002)

§ 5º.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III –

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS**

Art. 1º

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, **a**.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 20
DE DEZEMBRO DE 1999**

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
 “I – somente darão direito de crédito as Mercado-rias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;” (NR)

.....
 Art. 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “2003” em substituição a “1998”.

Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão “de 1996 a 2002” em substituição a “de 1996 e 1997”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997. Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

.....
**LEI COMPLEMENTAR Nº 115,
 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Altera as Leis Complementares nºs 87,
 de 13 de setembro de 1996, e 102, de 11 de
 julho de 2000.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º

.....
 (*À Comissão de Assuntos Econômicos.*)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
 Nº 280, DE 2006**

**Altera os arts. 394 a 396 e 581 do De-
 creto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941
 (Código de Processo Penal), para estabe-
 lecer o oferecimento de defesa prévia do
 acusado antes do recebimento da denún-
 cia ou queixa.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 394, 395, 396 e 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394. Apresentada a denúncia ou queixa, o juiz determinará a notificação do

acusado para oferecer resposta prévia, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º Na resposta, o acusado poderá opor exceções, argüir preliminares, juntar documentos, especificar provas e arrolar testemunhas.

§ 2º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor e conceder-lhe-á vista dos autos para oferecê-la em dez dias.

§ 3º Se entender imprescindível, o juiz determinará a apresentação do preso e a realização de diligências, exames e perícias, no prazo de dez dias.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá motivadamente, no prazo de cinco dias, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa. (NR)”

“Art. 395. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para o interrogatório, ordenará a citação do réu, a notificação do Ministério Público, do querelante ou do assistente, se for o caso, e requisitará os boletins e laudos faltantes.

Parágrafo único. Tratando-se de crime contra a Administração Pública, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for servidor público, comunicando ao órgão respectivo. (NR)”

“Art. 396. O réu será interrogado na presença de seu advogado ou de defensor nomeado, seguindo-se a inquirição das testemunhas, devendo as de acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o réu não comparecer proceder-se-á, da mesma forma, à inquirição das testemunhas, na presença de seu advogado ou de defensor nomeado. (NR)”

“Art.581.

I – que receber ou não a denúncia ou a queixa (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A garantia do direito à ampla defesa, com todos os recursos e meios a ela inerentes, insculpida no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, está a exigir, faz muito, a modificação do Código de Processo Penal (CPP), no que diz respeito á manifestação do acusado antes mesmo do recebimento da denúncia ou da queixa.

Com efeito, o recebimento da denúncia pelo juiz é fato extremamente gravoso para o acusado, mormente

diante da falta de pressuposto processual, de condição da ação ou mesmo de justa causa para a persecução criminal. Não se podendo interpor recurso em sentido estrito contra o despacho que recebe a denúncia ou a queixa, pois somente se admite o recurso contra a rejeição da inicial, o acusado é obrigado a impetrar habeas corpus para requerer o trancamento da ação penal. Com isso, os tribunais ficam abarrotados de processos, muitos dos quais sequer existiriam se pudesse o réu ter se manifestado antes do recebimento da denúncia.

O presente projeto de lei, inspirado na sugestão do Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, notável jurista, visa a modificar os arts. 394, 395, 396 e 581 do CPP. De acordo com a sistemática proposta, apresentada a denúncia ou a queixa, o juiz abrirá prazo para a defesa prévia do acusado. Somente depois é que, motivadamente, decidirá se rejeita ou recebe a peça acusatória. Além disso, caberá recurso em sentido estrito não só contra a decisão que rejeita a acusação, mas também contra a que a recebe.

Cabe lembrar que a modificação legislativa pretendida não representa novidade no nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ao dispor sobre a ação penal originária perante o Superior Tribunal de Justiça, prevê a notificação do acusado para oferecer resposta; somente após, o Tribunal deliberará sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa (arts 4º e 6º). A nova lei anti-drogas, Lei nº 11.343, de 24 de agosto de 2006, também traz regulamento semelhante no seu art. 55. Aliás, no projeto que ora apresentamos, seguimos o discurso processual em que se substancia essa Lei, com o propósito de afastar, ex ante, as discussões desnecessárias.

Estamos certos de que a alteração proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação processual penal, pois consentânea com o devido processo legal, em sentido substancial (*substantial due process of law*).

Por todo o exposto, pedimos que os nobres Senadoras e Senadores aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006 – Senador **Edison Lobão**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada

e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supra-mencionadas.

TÍTULO II

Do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e dos Objetivos Do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre estado e sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do

Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV – assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Composição e da Organização do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

CAPÍTULO III

(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV

Da Coleta, Análise e Disseminação de Informações Sobre Drogas

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

Das Atividades de Prevenção do Uso Indevido, Atenção e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas

CAPÍTULO I

Da Prevenção

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III – o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV – o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI – o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII – o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII – a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX – o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X – o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI – a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII – a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

CAPÍTULO II

Das Atividades de Atenção e de Reinserção Social de Usuários ou Dependentes de Drogas

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II – a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III – definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV – atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V – observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção

no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do

consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o **caput**, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

Da Repressão à Produção Não Autorizada e ao Tráfico Ilícito de Drogas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II Dos Crimes

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no **caput** e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º; e 34 desta lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do **caput** deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º; e 34 desta lei:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º; e 34 desta lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no **caput** deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou mediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no **caput** deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no **caput** deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta lei.

CAPÍTULO III Do Procedimento Penal

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

SEÇÃO I Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II – requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I – necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II – necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam

conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

SEÇÃO II Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o **caput** deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada

a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o **caput** deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do número apreendido em moeda nacional, se for o caso, a

compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaído a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido

o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

Da Cooperação Internacional

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I – intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e

de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III – intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do **caput** deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de

pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva** – **Márcio Thomaz Bastos** – **Guido Mantega** – **Jorge Armando Felix**.

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 24-8-2006.

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II
Dos Processos em Espécie

TÍTULO I
Do Processo Comum

CAPÍTULO I
Da Instrução Criminal

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 396. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

CAPÍTULO II
Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I – que não receber a denúncia ou a queixa;

II – que concluir pela incompetência do juízo;

III – que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV – que pronunciar ou impronunciar o réu;

V – que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22-6-1989)

VI – que absolver o réu, nos casos do art. 411;

VII – que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII – que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX – que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X – que conceder ou negar a ordem de **habeas corpus**;

XI – que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII – que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII – que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV – que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV – que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI – que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII – que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII – que decidir o incidente de falsidade;

XIX – que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX – que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI – que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII – que revogar a medida de segurança;

XXIII – que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV – que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

.....
LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º Compete ao relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da

denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I – a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II – encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO III

Intervenção Federal

Art. 19. A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I – de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II – de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III – mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20. O Presidente, ao receber o pedido:

I – tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II – mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

CAPÍTULO IV Habeas Corpus

Art. 23. Aplicam-se ao Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V Outros Procedimentos

Art. 24. Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único. No mandado de injunção e no habeas corpus, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

TÍTULO II Recursos

CAPÍTULO I

Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecurável, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º No caso de parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29. É embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO II

Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

CAPÍTULO III

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Esta-

dos e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34. Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Conclusos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I – apelação da sentença;

II – agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37. Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40. Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I – ação rescisória;

II – ação penal originária;

III – revisão criminal.

Art. 41. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42. Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973–

Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – embargos infringentes;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário.

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão conter julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

Art. 500.

II – será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

Art. 508. Na apelação o nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

Brasília, 28 de maio de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. – **Fernando Collor – Bernardo Cabral.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 29-5-1990

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2006

Inserir parágrafo único no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre atendimento médico e odontológico aos estudantes do ensino fundamental público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 4º
.....

Parágrafo único. A assistência à saúde a que se refere o inciso VIII incluirá o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e para a identificação precoce de problemas que possam comprometer a aprendizagem. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, prevê, como um dos deveres do Estado com a educação, o atendimento ao estudante, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de assistência à saúde. O princípio, restrito ao ensino público, foi repetido pelo art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

O presente projeto de lei procura reforçar os termos do dever do Estado com os programas suplementares de assistência à saúde, mediante a assistência médica e odontológica de caráter preventivo e de identificação de problemas de saúde que possam comprometer a aprendizagem dos educandos.

Desse modo, a proposta constitui incentivo a iniciativas como o Programa Nacional de Saúde do Escolar (PNSE), criado em 1984, que tem como objetivo, atualmente, a identificação e correção precoce de dificuldades visuais e auditivas que possam comprometer o aprendizado do aluno. O programa, em sua fase atual, é executado por meio do repasse, aos municípios selecionados, de R\$60,00 por aluno/ano para a realização das consultas oftalmológicas e aquisição de óculos, além de R\$60,00 para consultas médicas e outros R\$60,00 para consultas audiométricas com fonoaudiólogos.

Ainda que relevante, esse programa é de reduzida abrangência. Em 2005, por exemplo, beneficiou menos de 100 mil alunos, de apenas 278 municípios, em um total de 34 milhões de estudantes.

Muitos entes federados, particularmente os municipais, desenvolvem, de acordo com seus recursos e com a forma em que se estruturam seus serviços públicos, outras iniciativas de atendimento médico e odontológico no âmbito de suas redes escolares.

Todas essas iniciativas precisam ser estimuladas, de modo a corrigir problemas de saúde dos alunos que possam prejudicar o processo educativo.

Por certo, cabe distinguir o apoio suplementar da educação, no campo da saúde, da estratégia integral de promoção da saúde das crianças e adolescentes. Na escolas, devem ser desenvolvidas ações para identificar problemas de saúde que afetem a aprendizagem dos alunos, bem como campanhas preventivas relacionadas à educação em saúde. Porém, o atendimento médico e odontológico, propriamente dito, deve continuar a ser coordenado pelo setor de saúde dos entes federados, no âmbito dos programas de atenção primária à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), como é o caso dos programas de agentes comunitários e saúde da família.

O estímulo que pretendemos dar, mediante esta proposição, ao atendimento médico e odontológico para os estudantes nas escolas públicas também não prejudica a liberdade de iniciativa que os entes federados precisam ter para racionalizar a oferta dos serviços públicos de saúde e adotar as soluções mais adequadas, a cada realidade, de acordo com suas limitações orçamentárias e, em muitas localidades, com a disponibilidade de profissionais habilitados.

De todo modo, cabe reiterar, é conveniente que o Poder Público, inclusive na esfera federal, amplie as iniciativas de atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação, visando à correção precoce, de problemas que prejudiquem a vida escolar dos alunos do ensino fundamental, de forma a reforçar o compromisso constitucional da educação como direito de todos.

Contamos, assim, com o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006. – Senador **Flexa Ribeiro**.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996
DOU DE 23-12-96 – LEI DARCY RIBEIRO

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....
(À Comissão de Educação em decisão terminativa.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 282, DE 2006**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a venda, por farmácias, de outros produtos além de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos X e XI do art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
“X– Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e de comércio de outros produtos, exceto raticidas, inseticidas, agrotóxicos, bebidas alcoólicas com teor alcoólico acima de meio grau Gay-Lussac,

produtos de tabaco, combustíveis, lubrificantes de máquinas e motores, fertilizantes, rasões animais e outros produtos que, a critério do órgão competente, causem riscos à saúde humana e animal.

XI – Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, e de comércio de outros produtos, exceto raticidas, inseticidas, agrotóxicos, bebidas alcoólicas com teor alcoólico acima de meio grau Gay-Lussac, produtos de tabaco, combustíveis, lubrificantes de máquinas e motores, fertilizantes, rasões animais e outros produtos que, a critério do órgão competente, causem riscos à saúde humana e animal.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento, permitido o comércio de mercadorias outras que não medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Justificação

Segundo a Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (ABRAFARMA), o País tem 54 mil estabelecimentos do ramo, 80% dos quais de pequeno porte.

Nos últimos anos, o número desses estabelecimentos não apenas aumentou como se valorizou, sobremaneira, seu aspecto comercial, o que permitiu que, oferecendo uma grande variedade de produtos, as farmácias e drogarias se multiplicassem, especialmente nas regiões mais desenvolvidas.

Os motivos apontados para esse crescimento acentuado do setor são a chegada do medicamento genérico ao mercado – mais barato que o medicamento tradicional, o genérico aumentou o fluxo de consumidores nas farmácias – e a diversificação dos produtos vendidos, em especial produtos de higiene e beleza.

Em razão da concorrência crescente, no entanto, grande parte das farmácias passou a oferecer outros serviços e produtos. Ocorreu, assim, uma mudança no perfil dos produtos que são oferecidos

e vendidos nesses estabelecimentos, que mudam conforme o poder aquisitivo da região, e incluem produtos de beleza, energéticos, vitaminas, refrigerantes e até sorvetes. Na Região nordeste, as farmácias passaram a vender realmente de tudo: artigos de beleza e higiene pessoal, rasões para animais, material fotográfico, pão, refrigerantes, água de coco e sorvetes.

Essas estratégias refletiram-se na área de venda: os produtos passaram a ser expostos em gôndolas e a área de venda aumentou de tal forma que, em geral, a área reservada aos medicamentos reduziu-se a um terço da área total de vendas e fica localizada no fundo do estabelecimento.

Seguindo essa linha, já se encontram em funcionamento nas grandes cidades as “hiperfarmácias”, com 200 metros quadrados de área de venda, ou mais, e doze mil itens, entre vitaminas, suplementos nutricionais, fitoterápicos e cosméticos nacionais e importados.

Segundo a Abrafarma, a participação dos “não-medicamentos” no faturamento de farmácias e drogarias é, atualmente, da ordem de 25%, e aquelas estratégias mercadológicas permitiram, nos últimos anos, um crescimento sustentado do setor da ordem de 20% ao ano, decorrente tanto do crescimento da venda de medicamentos quanto de não-medicamentos.

Trata-se, portanto de regularizar essa situação, permitindo que as farmácias e drogarias possam vender – aliás, como já o fazem -, além de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, outras mercadorias como produtos de higiene, beleza e limpeza, apetrechos domésticos, gêneros alimentícios e outros.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006. – Senador **Valdir Raupp**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendi-

mento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI – Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

.....
 Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2006

Dispõe sobre a elevação da pena prevista no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata da redução a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Justificação

É bem verdade que a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo. Além de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, foi acrescentada a pena de multa, que pode ser cumulada com aquela correspondente à violência, e explicitado o sentido da expressão condição análoga à de escravo.

A modificação demonstrou extrema conveniência, considerando que o agente, ao praticar essa conduta típica, visa à obtenção de lucro. De outro lado, não se faz mais necessário o uso, de forma integral, de interpretação analógica, uma vez que o legislador tornou claro o que considera situação análoga à de escravo.

No entanto, a pena de reclusão ainda nos parece módica, tendo em vista a alta reprovabilidade da conduta. Não bastasse isso, vale ressaltar que, a despei-

to de crescentes esforços para repressão do trabalho escravo no Brasil, estamos distantes de alcançar solução para o problema, sobretudo se considerarmos locais mais afastados dos centros urbanos. Estima-se que oitenta por cento dos casos de trabalho escravo verificam-se no setor pecuário e dezessete por cento na agricultura, segundo dados constantes do Relatório Global/2005, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado “Uma Aliança Global contra o Trabalho Escravo”.

Acrescente-se que estudo recente do escritório da OIT no Brasil revelou que existem entre vinte e cinco mil e quarenta mil trabalhadores submetidos à escravidão no País.

Diante desse quadro, acreditamos que a aprovação do presente projeto de lei, com previsão de pena mais severa, constituirá importante avanço na repressão ao trabalho escravo e infantil no País.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006. – Senadora **Serys Slhessarenko**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848,
 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Anterioridade da Lei

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art. 1º

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

.....

LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Anterioridade da Lei

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Art.1º.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11-12-2003)

LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Os Projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo a palavra ...

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, lamentando o fato de não ter podido estar presente ontem, na sessão do Senado para me solidarizar em gênero, número e grau com a Senadora Ideli Salvatti.

A Senadora foi muito clara e foi muito feliz quando protestou contra propagandas discriminatórias que estão circulando pelo Brasil envolvendo o candidato a Presidente da República do Partido de S. Ex^a, o Sr. Lula. É evidente que a discriminação neste País causa revolta e indignação a todos. Por isso, solidarizo-me com S. Ex^a e me associo ao sentimento de repugnância cívica que acometeu de maneira tão veemente a Líder do Partido dos Trabalhadores. S. Ex^a tem toda razão: não se pode, de maneira alguma, trilhar por esses caminhos.

Peço também à Senadora Ideli Salvatti que demonstre a mesma indignação com um outro fato grave que aconteceu neste País: o aparecimento de R\$1,7 milhão, conseguidos de maneira ilegal, criminosa, segundo o próprio líder, Presidente da sua CPI. Que S. Ex^a, enfermeira que é, que veio da classe lá de baixo, lutou e atravessou São Paulo para vencer em Santa Catarina, com a mesma veemência e lágrimas nos olhos, demonstre a mesma indignação à Nação e só durma sossegada quando aparecerem os seus colegas de Partido, companheiros de militância, responsáveis pelo aparecimento desse dinheiro. A indignação não pode ser localizada.

Quero também me associar a S. Ex^a. Sou pai, Senadora Ideli, e me preocupa o que acontece em minha casa. Estava em São Paulo tratando de assuntos extremamente pessoais, quando vi V. Ex^a com um dossiê de fotografias – o que, aliás, é uma prática do Partido de V. Ex^a -, mostrando carros que traziam aquela propaganda discriminatória. Lembrei-me, naquele instante, de que a minha filha tinha uma daquelas propagandas em mãos, e a minha primeira providência foi examinar se ela a estaria usando em seu carro, porque, se estivesse, que a retirasse imediatamente. Quero agradecer a V. Ex^a por me haver alertado quanto a isso. Seria bom se todo pai tivesse esse cuidado

com os filhos, porque os filhos não apareceriam com empresas com milhões e milhões sem ter origem para tanto. Se os pais fiscalizassem a atitude dos filhos, os filhos não ficariam ricos da noite para o dia, sem ter como justificar a origem do dinheiro recebido.

Ao finalizar, faço uma proposta à Senadora Ideli. Mandei fazer uma propaganda diferente dessa, para acabar, de uma vez por todas, com aquela propaganda discriminatória, que traz à baila um defeito físico de um cidadão brasileiro. No lugar da mão, vamos aproveitar o mesmo sinal de trânsito, a contramão, e colocar cédulas de dinheiro, para dizer que o País não pode mais conviver com isso.

Por isso, quero convidá-la para, com toda a sua indignação, colocar esse adesivo em seu veículo, como brasileira que quer e que deseja transparência e que fatos dessa natureza não se repitam.

Parabenizo a Líder do PT nesta Casa pela indignação que teve com essa propaganda discriminatória. Espero que a indignação de S. Ex^a não seja seletiva, mas seja contra atos errados praticados por quem quer que seja.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra à nobre Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo a palavra, pela ordem, à nobre Senadora Serys Slhessarenko.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, após a fala da Senadora Ideli Salvatti, gostaria de usar da palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – V. Ex^a está inscrita.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Tem a palavra, pela ordem, o Senador Leonel Pavan.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, também requero a inscrição para falar no período das comunicações inadiáveis.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – V. Ex^a está inscrito em segundo lugar, Senador Leonel Pavan.

Concedo a palavra à Senadora Ideli Salvatti.

V. Ex^a dispõe de dez minutos para fazer seu pronunciamento.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, agradeço-lhe.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em primeiro lugar, quero dizer que inúmeras vezes já ocupei esta tribuna para elogiar o trabalho da Polícia Federal, que recentemente tem dado demonstrações inequívocas, contundentes, da eficiência de seu trabalho e do resultado irrepreensível de suas mais de 300 operações – ainda nesta semana houve o resultado de mais algumas delas -, desmontando quadrilhas, desmontando esquemas. Em grande parte, eram situações que se arrastavam há muitos e muitos anos, em alguns casos até décadas, de contravenções, de ilícitos, de crimes.

Tenho vindo com muita frequência elogiar esse trabalho, como no caso da tentativa de compra de informações, de documentos, que só vieram a público, que só apareceram por conta do trabalho dessa Polícia Federal.

Várias vezes, vim à tribuna para falar da importância de que as investigações ocorram com toda a tranquilidade, porque a Polícia Federal, que vem demonstrando uma atitude absolutamente republicana e eficiente, não pode – é o que estão tentando fazer agora, entre ontem e hoje – ser desqualificada, desmerecida. Estão, inclusive – usando uma palavra que voltou à baila -, querendo privatizar a ação da Polícia Federal, porque precisa haver gente lá para supervisionar se ela está trabalhando de acordo, tendo em vista que o resultado não aparece, conforme, talvez, alguns líderes de Oposição gostariam.

Muitas vezes vim à tribuna para dizer que é absolutamente imprescindível que haja a conclusão das investigações, para se descobrir quem esteve envolvido na tentativa de compra, para se descobrir de onde veio o dinheiro. Também é absolutamente imprescindível descobrir o que há de verídico ou não nos tais tão famosos documentos do tão famoso dossiê.

Aliás, o Sr. Abel Pereira, que, conforme toda a imprensa noticia, é um dos principais vínculos com o esquema no período em que mais se superfaturou e se comercializou ambulância no sistema sanguessugas, que foi exatamente o período em que estiveram à frente do Ministério o Sr. Serra e o Sr. Barjas Negri, não foi depor ontem, não apareceu. Talvez tenhamos até de pedir proteção, não é, Senador Suplicy? O homem desapareceu e talvez até esteja correndo perigo. Talvez seja necessário, como já aconteceu outras vezes aqui, pedir proteção policial para que ele possa vir prestar as informações absolutamente necessárias, para que a investigação daquele período, em que, nada mais nada menos, do que setecentas das quase no-

vecentas ambulâncias foram comercializadas, possa ter publicidade, para que a investigação flua.

Com relação à origem do dinheiro, estou aguardando a informação com muita ansiedade, Senador Marcos Guerra. Nosso adversário na disputa presidencial vai visitar Santa Catarina no dia 21. Como ele tem insistido na pergunta “de onde veio o dinheiro, de onde veio o dinheiro, de onde veio o dinheiro?”, estou louca para que ele chegue a Santa Catarina e continue perguntando de onde veio o dinheiro. Em Santa Catarina, em agosto, houve a apreensão de, nada mais nada menos, dois milhões de dólares, de reais e de euros, com alguém que era o principal assessor do Secretário de Fazenda do Governo do Estado de Santa Catarina, que está preso. O advogado pediu **habeas corpus**, para que ele pudesse responder em liberdade o inquirido, mas o juiz não o concedeu. Na decisão do juiz, estão explicitados os motivos, e, entre muitas razões, está a de que há fortes indícios no rastreamento que eles estão fazendo do dinheiro... Veja que lá ainda não conseguimos descobrir de onde veio o dinheiro, e também não se sabe para onde ia o dinheiro efetivamente. Mas, na decisão do juiz negando **habeas corpus** para o Sr. Aldo Hey, assessor especial do ex-Secretário da Fazenda Max Bornholdt, do Governo do Estado de Santa Catarina, é dito que há fortes indícios de que uma parte do dinheiro poderia ir para o alto escalão do Governo do Estado. Isso está na decisão do juiz, para negar o **habeas corpus**.

Estou com muita expectativa de que o Sr. Geraldo Alckmin chegue a Santa Catarina. Ele está embalado e preparado para continuar só perguntando de onde veio o dinheiro, e eu estou louquinha para que ele pergunte, em Santa Catarina, para a tríplice aliança, que envolve PMDB, PSDB e PFL no Estado, de onde vieram os mais de dois milhões apreendidos em agosto, pois ainda não temos bem claro de onde esse dinheiro veio e para onde ia. Talvez eu ouça alguém do PFL ou do PSDB cobrando isso com a mesma veemência que já tive oportunidade de impor aqui, da tribuna, porque temos, como o Presidente também já disse, todo o interesse em elucidar tudo isso, para que todas essas investigações cheguem efetivamente ao...

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a me permite um aparte?

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – O Regimento me dá o direito de conceder o aparte se eu quiser ou não, não é, Senador Marcos Guerra? Eu não ia falar nada sobre isso hoje.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a me permite um aparte?

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Não, Senador, não.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a me permite um aparte?

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Não, Senador, eu não permito o aparte.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Mas que coisa! Que democracia! Que arrogância! Que prepotência!

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Senador Heráclito Fortes, o tempo é meu.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a acabou de dizer que quer ouvir do PFL. O PFL está aqui para responder a V. Ex^a. Abaixei o dedo! Seja humilde!

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Senador Heráclito, eu não lhe concedi o aparte. Portanto, deixe-me falar, até porque eu não ia falar sobre esse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Senador Heráclito...

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Eu não ia falar sobre esse assunto.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Ela não quer falar sobre outros processos de Santa Catarina.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Eu ia falar sobre outro assunto.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Ela não quer falar de outros processos que tramitam na Justiça de Santa Catarina.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, V. Ex^a pode me garantir a palavra?

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – A recusa da permissão para o aparte será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Agradeço-lhe.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – O aparte proferido sem permissão do orador não será publicado.

Tem a palavra a nobre Senadora.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Agradeço-lhe, Sr. Presidente.

Não há uma vez em que eu use a tribuna e em que eu não seja provocada antes, durante ou depois. Então, use o tempo que quiser, mas não venha usar o meu tempo, até porque meu tempo hoje não era para falar sobre isso! Só estou falando disso, porque o assunto veio e, então, tem de ser respondido.

Volto a afirmar: estou com muita ansiedade, aguardando a chegada do Sr. Geraldo Alckmin a Santa Catarina, para que ele faça a pergunta aos que estão aliados no Estado, que sofreram essa apreensão.

O caso em Santa Catarina é bastante interessante: o Sr. Aldo Hey veio, trazido pelo Governo do

Estado, do Paraná. Ele não é de Santa Catarina. Ele veio porque ele estudou junto – esta, pelo menos, foi a informação prestada – com o Vice-Prefeito de Joinville, o filho do Sr. Max Bornholdt, que era Secretário de Estado. O Prefeito de Joinville é do PSDB – ali há uma coligação -, e o Secretário da Fazenda o colocou lá para fazer algo muito interessante. Ele veio para implantar em Santa Catarina um procedimento de redução de impostos na área de importação, que foi desmontado exatamente pela Operação Dilúvio, na qual ele foi preso, o que ocorreu exatamente por estas questões: redução de impostos e pagamentos na área de importação de forma fraudulenta.

Então, veicula-se toda a ligação: é amigo do filho do Secretário da Fazenda, que é, nada mais, nada menos, o Vice-Prefeito de Joinville, a maior cidade do Estado, administrada pelo PSDB. A aliança entre PSDB, PMDB e PFL tem o apoio integral e efusivo do Presidente Nacional do PFL.

Por isso, estou aguardando com muita ansiedade de que a resposta de onde veio e onde iria ser utilizado o dinheiro lá de Santa Catarina também possa ser feita com a mesma ênfase com que nos cobram permanentemente em uma investigação que está em andamento e que, inclusive, é bem mais recente do que a investigação de Santa Catarina.

Mas o que me trouxe à tribuna foi outra questão. Eu queria dar ciência de várias matérias e de artigos que tratam da imprensa, de alguns episódios que pontuaram a última quinzena, por meio de reportagens que saíram ou que deixaram de sair, e de como vários jornalistas de grande peso e de renome em nosso País os estão avaliando. Não vai dar tempo de fazê-lo, obviamente – terei de produzir isso no próximo pronunciamento -, mas eu não poderia deixar de registrar o caso da reportagem da revista **Veja**, que desencadeou uma série de ações da Oposição, entre elas a reunião de Líderes, a ida ao Tribunal Superior Eleitoral, a questão do pedido de intervenção ou de acompanhamento. Não entendi bem o que querem do Tribunal Superior Eleitoral com relação à investigação que a Polícia Federal está comandando.

Há algumas coisas que gostaria de reproduzir, como o texto de Alceu Nader. Passo, portanto, a lê-lo:

A quinze dias da eleição, a revista *Veja* mostra outra face de seu “jornalismo moderno” com reportagem de capa de difícil digestão. A intenção da revista é mostrar que Freud Godoy, o assessor de Segurança da Presidência que acompanha Lula desde os anos 80, tem culpa no cartório – apesar de o noticiário mostrar exatamente o contrário. Freud Godoy

esteve sob suspeição unânime da imprensa até dia 8 passado, quando o jornalista Elio Gaspari escreveu:

FREUD GODOY precisa ser explicitamente exonerado...

(Interrupção do som.)

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Permita-me concluir, Senador. Foi conturbado o pronunciamento, mas faço questão de fazer a leitura do artigo, se V. Ex^a permitir.

FREUD GODOY precisa ser explicitamente exonerado das suspeitas que o levaram a um patíbulo moral. De acordo com o atual estágio das investigações das traficâncias petistas, ele nada teve a ver com o episódio do dossiê Vedoin. Enquanto houver alguém assegurando o contrário, a injustiça e o linchamento prevalecerão sobre a lei e o direito.

Gaspari foi diretor-adjunto da revista e formou a direção e mais da metade de seus editores. Por medo ou respeito, a reportagem não se refere a ele, mas apenas que “Freud tem desfilado por colunas jornalísticas e eventos sociais como um injustiçado”.

O enrolado da semana cobre Godoy de suspeitas e juízos prévios, envolvendo o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, e a Polícia Federal, instituição que hoje é respeitada pelos serviços apresentados. A trama delituosa descrita pela revista reside na denúncia de suposta quebra de procedimento burocrático da custódia da PF, que teria sido inspirada pela ação do ministro da Justiça para impedir o aprofundamento das investigações sobre Godoy, dentro de “um padrão mais ou menos constante na crônica policial do Governo petista”.

Com uma ilação aqui e outro pré-juízo prévio ali, a capa sustenta-se em telefonemas que a reportagem diz ter presenciado entre terceiros, além de um “relatório encaminhado a *Veja* por três delegados”.

Nomes dos delegados? Não. Provas da seqüência delituosa? Nenhuma. Coragem de assumir tudo o que está escrito? Também não.

Entre uma suspeita e outra contra Godoy, entre fatos e fotos já divulgados, o texto desmente o que dissera pouco antes, ressaltando que não há prova para confirmar as ilações e juízos. Incapaz de apresentar indícios mais consistentes, sugere a quebra do sigilo

bancário de Godoy que, desgostosamente, depende da Justiça.

O único fato concreto relatado na reportagem é o testemunho de dois telefonemas, que a reportagem diz ter presenciado, e uma folha impressa, sem timbre, com “um relato escrito por três delegados da Polícia Federal encaminhado a VEJA”.

Os inominados relatam uma quebra de procedimento que possibilitou a realização de um encontro entre Godoy e Gedimar Passos, preso pela Polícia Federal, junto com Valdebran Padilha, com o R\$1,7 milhões que seria pago pelo dossiê furado. Segundo o “relato”, Gedimar reuniu-se a portas fechadas com aquele que ele mesmo incriminara horas antes com o “Freud ou Froud”. O encontro, diz a revista, ocorreu fora da área de carceragem e sem protocolo assinado – o que é irregular.

O diretor da Polícia Federal em São Paulo, Severino Alexandre, nega a possibilidade disso ter acontecido, mas pouco adianta. Para a revista, os autores não identificados do “relato” têm maior credibilidade. Para eles, Severino Alexandre é suspeito, pois “facilitou” o encontro e pressionou Jorge Herculano, chefe da custódia, a atropelar a burocracia para salvar a pele de Freud Godoy.

Herculano seria a testemunha-chave do enredo criminoso. Ele é o que estaria do outro lado da linha dos telefonemas de dois delegados (também não identificados) que a reportagem diz ter presenciado. Mas Herculano também nega a história. De novo, pouco adiantou. A revista diz que ele “não confirmou a história que narrara aos colegas pelo telefone. Mas deu um jeito de dizer que também não a desmentia”.

Que jeito foi esse? Uma piscadinha? Um movimento de sobrançelha? A revista não explica.

A aposta na estupidez do leitor aparece logo nas primeiras linhas da reportagem. “Nessa operação aparece o que pode ser a impressão digital de um personagem muito próximo do presidente Lula”. Pode ser como também não pode, mas isso não é problema. Não se discute a credibilidade nem a ética jornalística. Para se livrar de qualquer responsabilidade, a revista aventa a possibilidade de os denunciante não identificados serem do PSDB.

Tudo bem, publica-se assim mesmo e, por cima, com destaque de capa. O que vale é

dar munção para o horário político de Alckmin na tevê na reta de chegada da campanha. É esperar para ver. (Sic.)

Essa matéria mostra o que foi essa reportagem que serviu de base para todos os factóides criados desde a sua publicação – os que foram criados ontem e hoje e os que o serão nos próximos dias.

Tenho comigo, Sr. Presidente, outras matérias, outros depoimentos de jornalistas a respeito dos procedimentos adotados no primeiro turno e, agora, no segundo turno, bem como a respeito da manipulação de informações, de dados, da veiculação de situações, pela metade, por órgãos da imprensa. Mas sobre essa matéria da **Veja** eu não poderia deixar de fazer o registro, pela forma tendenciosa e absurda com que busca objetivamente influenciar o resultado eleitoral, como já ocorreu em outros episódios, em outras eleições.

Não bastasse tudo isso, vale o registro da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que mandou a **Veja** retirar, em todo o País, os *outdoors*. Ela sabe que está proibida a veiculação de imagens por meio de *outdoors* na campanha eleitoral, mas sua capa estranhamente traz o Sr. Geraldo Alckmin.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Sr. Presidente, peço a palavra com base no art. 14 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Senador Heráclito Fortes, a Senadora Ideli Salvatti não citou o nome de V. Ex^a.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Diretamente, não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo, então, a palavra a V. Ex^a, pela ordem, por três minutos.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o desespero do PT chega ao que acabamos de ver: a Senadora, enlouquecida, querendo Alckmin em Santa Catarina. Aliás, S. Ex^a está ganhando com mais de 60%, embora ela coordene a campanha do Sr. Lula naquele Estado.

Essa questão tem de ser esclarecida, até porque o Sr. Luiz Henrique, meses atrás, era paparicado pelo PT quando servia a ele, quando o apoiava. Quando o Sr. Luiz Henrique se desencantou com as práticas do PT e rompeu com este, passou a ser o patinho feio. E eles estão lá, desesperadamente tentando o apoio do Sr. Esperidião Amin, que está correndo do PT como o diabo corre da cruz.

Os fatos de Santa Catarina são graves e devem ser apurados. Não apenas esse dinheiro, mas também as ONG que estão lá, como a Rede 13, os processos

que tramitam em sigilo de Justiça por prepotência e arrogância dos envolvidos. É preciso passar o Brasil a limpo, mas o PT não deixa.

Vemos aqui a Liderança do Partido fazer apologia da Polícia Federal quando é a seu favor, e criticá-la quando é contra. O PT precisa entender que a Polícia Federal é republicana e não vai deixar-se levar por dinheiro na cueca nem por dinheiro em Hotel Ibis, nem por ONG que não são esclarecidas. É preciso que esse pessoal entenda que o poder é passageiro e que a Polícia Federal é republicana. O PSDB e o PFL, nessa coligação, não se intimidam com esse tipo de ameaça.

O Governador Alckmin vai a Santa Catarina no dia marcado e está disposto a esclarecer. Aliás, o Sr. Iturissy precisa também ser ouvido, porque serviu aos interesses do PT na questão de resolver problemas financeiros de pessoas importantes da República e está servindo agora, segundo a Líder do Governo, em questões que envolvem interesses do outro lado. É um homem de mil e uma utilidades, portanto precisa ser ouvido, como também aquele churrasqueiro que tem nome de chuveiro, que foi indicado Diretor do Banco e que, na realidade, foi flagrado carregando dinheiro de Santa Catarina. E se esse dinheiro tiver saído de Santa Catarina, do jogo do bicho, dos jogos daquele Estado, em que, em determinado momento da vida, até carro de luxo doaram para pessoas importantes?

É preciso que tudo seja apurado, Sr. Presidente, e não vamos nos curvar à arrogância, à prepotência e nem tampouco a ameaças desse tipo.

A Senadora, desde o dia que entrou aqui, só tem um objetivo: macular, como tentou fazer agora, a memória do Senador Jorge Bornhausen e sua história, uma história digna e de luta. Não vai conseguir porque o PFL não permite.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Leonel Pavan.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, agora eu tenho direito ao uso da palavra por força no disposto no art. 14, se V. Ex^a me permitir.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Antes, porém, pela ordem, tem a palavra o Senador Leonel Pavan.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, também, indiretamente, acabei sendo aqui atingido porque sou candidato a Vice-Governador na chapa do Governador Luiz Henrique da Silveira e também porque sou filiado

ao PSDB. Assim, eu gostaria de usar da palavra pela ordem por apenas três minutos, se V. Ex^a me permitir.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Faço um apelo a todos os Srs. Senadores para que voltemos ao trabalho.

Realmente a Senadora Ideli Salvatti tem direito ao uso da palavra pelo art. 14.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente, como disse, sou candidato a Vice-Governador na chapa do Sr. Luiz Henrique da Silveira, e a Senadora Ideli atingiu diretamente a pessoa do candidato a Governador Luiz Henrique da Silveira.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo a palavra a V. Ex^a por três minutos, para ser democrático. Em seguida, concederei a palavra à Senadora Ideli Salvatti, e encerraremos o assunto.

Concedo a palavra, pela ordem, por três minutos, ao Senador Leonel Pavan.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, querer comparar Luiz Henrique da Silveira a Berzoini, a Freud e a Lorenzetti! Ora, assim que aconteceu o fato de Santa Catarina – e Luiz Henrique nem era mais Governador –; na mesma hora, o Governo do Estado chamou a Polícia Federal e o Ministério Público e pediu que procedesse a uma fiscalização rigorosa e afastou, demitiu as pessoas envolvidas. Frise-se: não esperou que pedissem demissão; o Governo demitiu.

O caso dessa pessoa que foi encontrada com o dinheiro, que é uma pessoa do Paraná, que não tem ligação política nem partidária, é bem diferente. No caso do Berzoini, que é Presidente nacional do PT, ele foi escolhido para ser fritado e foi fritado neste caso. O Freud é esposo de uma empresária que fornece serviços ao Governo, é do PT, é segurança de Lula e um dos principais assessores de Lula. Ele é do PT.

Lorenzetti acompanha há muitos anos o Presidente. É churrasqueiro do Presidente; serve mesa para o Presidente. É do PT, ligado a ONG e a um monte de coisa; também foi nomeado diretor de um banco federal, hoje o Besc – Banco do Estado de Santa Catarina.

Esse caso em que há pessoas do PT, de renome nacional, tais como Presidente do PT nacional, assessor do Presidente Lula, diretores de bancos ligados ao PT, é bem diferente daquele caso onde uma pessoa, num fato isolado, cometeu, até o momento, um crime que está sendo investigado a pedido do próprio Governo do Estado.

O candidato Alckmin vai a Santa Catarina e continuará pedindo que o Presidente Lula diga de onde veio o dinheiro. O Deputado Berzoini foi crucificado pelo dinheiro. Quanto ao Sr. Freud, pessoas ligadas a ele e ao PT disseram que ele tinha ligação com o

ocorrido. E o outro é o Sr. Lorenzetti, que também pediu demissão e era do PT.

O candidato Alckmin vai a Santa Catarina, ao Rio Grande, ao Paraná, ao Ceará, a todos os lugares do Brasil pedindo ao Presidente Lula que diga de onde veio o dinheiro para comprar um dossiê fajuto, falso, a fim de tentar desmontar a candidatura de José Serra.

O Presidente Lula disse que não seria beneficiado. Digo que seria, sim, beneficiado. Se esse dossiê viesse à tona, iriam tentar destruir a candidatura do José Serra e do candidato Alckmin. Seria beneficiado. Não foi beneficiado porque a trama foi descoberta antes que jogassem a notícia na imprensa nacional. Apesar de ter sido publicado, veio à tona que era uma fraude com dinheiro ilícito.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo a palavra à nobre Senadora Ideli Salvatti por cinco minutos, pelo art. 14, por ter sido citada.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Para uma explicação pessoal. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, fui à tribuna para falar a respeito de como se criam factóides, como é que, do nada, sem prova alguma, sem documento algum... Porque a reportagem da revista **Veja** é isto: ela, a partir do relato de três delegados, cujos nomes não dá, não apresenta sequer um papel sem timbre, não dá um único elemento para construir aquela falácia de quatro ou cinco páginas, sem prova nenhuma, e isso vira o fato político da semana. Aliás, essa questão de ficar lançando coisas sem apresentar prova – preto no branco, escrito – para que se apresentem ou se construam as situações, é algo a que tenho assistido aqui. Já tive até oportunidade de dizer que beira o ridículo. Depois, tentam consertar, dizendo que não era bem assim, que era código, que não sei o quê, mas já se chegou ao ridículo de uma matéria, inclusive desmentida pelo jornalista, continuar ainda servindo de embasamento para criar os tais dos fatos políticos.

Farei aqui a leitura do texto da decisão do juiz ao pedido de **habeas corpus**, negado na Justiça de Santa Catarina, para soltar o Sr. Aldo Hey, que, volto a dizer, era assessor especial do Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, cuja única tarefa era exatamente tratar das questões dos créditos de importação, a base da Operação Dilúvio, em que apareceram todas as falcatruas. Diz o seguinte:

A influência do paciente [ou seja, o preso] junto a agentes públicos e políticos decorre da notícia do pagamento de US\$100.000,00 (cem mil dólares americanos) pelo Compex, pela MXT Trading, negociados com Aldo, mas observando Lucchesi que o valor seria desti-

nado ao alto escalão do governo do Estado de Santa Catarina.

Isto é prova, é documento escrito por um juiz.

Portanto, a indignação – e até a minha expectativa – é de que a mesma contundência do Sr. Geraldo Alckmin ao perguntar, de manhã, de tarde, de noite e de madrugada, dia sim e outro também, de onde vem o dinheiro – que todos nós queremos saber de onde veio, não só o dinheiro, mas também o que tinha nos documentos, até as últimas consequências – seja usada lá em Santa Catarina. Até porque, se fosse levar comparativamente, lá é mais dinheiro, mais de R\$2 milhões, e está há mais tempo – a apreensão foi em agosto. Portanto, a contundência da exigência deveria ser até maior. Ou nós vamos continuar com o posicionamento, como eu tive a oportunidade de criticar desta tribuna, do Deputado Fernando Gabeira, que foi, a pedido do Presidente da CPI, a Cuiabá buscar o dossiê e selecionou os documentos. Só trouxe o que lhe interessava, ou o que achou mais conveniente, ou, conforme está aqui, reiteradas vezes nesta tribuna, neste plenário, que só interessa investigar, só, quando tem como objetivo central atingir o Presidente Lula, o PT ou o nosso Governo.

Eu tenho um posicionamento e já disse isto inúmeras vezes: corrupção e ato ilícito não têm prazo de validade, nem têm nicho de mercado.

A Sr^a Serys Slhessarenko (Bloco/PT – MT) – Nem coloração partidária...

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Nem coloração partidária – ajuda-me, aqui, a Senadora Serys Slhessarenko.

Se há mais de R\$2 milhões apreendidos em Santa Catarina, que ninguém sabe ainda de onde vieram, mas já há um despacho, assinado por um juiz, de que há fortes indícios de serem destinados ao alto escalão do Governo do Estado de Santa Catarina, precisamos ter a mesma contundência de exigir. E, lá em Santa Catarina, são duas perguntas a fazer: de onde veio o dinheiro e para onde ele ia.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo a palavra à nobre Senadora Serys Slhessarenko para uma comunicação inadiável.

S. Ex^a dispõe de até 5 minutos para sua comunicação.

Aproveito, também, para inscrever o nobre Senador Ramez Tebet para uma comunicação inadiável. S. Ex^a está inscrito em terceiro lugar.

Com a palavra V. Ex^a, nobre Senadora Serys Slhessarenko.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. Senadoras e Srs.

Senadores, registro rapidamente aqui, na tribuna do nosso Senado, este Diagnóstico do Ministério Público dos Estados. Hoje pela manhã participei dessa solenidade que envolveu o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria da Reforma do Judiciário, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Participaram hoje do lançamento desse Diagnóstico. Infelizmente hoje não há tempo para falar a respeito, mas voltaremos ao assunto. Faço apenas o registro porque isso aconteceu nessa manhã.

Atribuo a maior importância ao Ministério Público deste País, assim como à Polícia Federal e a todos os órgãos que têm participado de investigações profundas, hoje, sim, com a determinação e a vontade do Presidente Lula. Permanentemente, ele vem dizendo que se aprofundem as investigações, e que se punam os culpados. Mas, realmente, isso é função do Ministério Público, da Polícia Federal e da Justiça como um todo.

Sr. Presidente, não podemos deixar passar essa data, principalmente nós, profissionais da educação. Sou professora: dei aula durante 26 anos na nossa Universidade Federal de Mato Grosso. Hoje, 17 de outubro, é o primeiro dia em que temos a oportunidade de usar essa tribuna após 15 de outubro, dia da maior importância em nosso País, que é o Dia do Professor, este que está em todos os momentos da vida da sociedade brasileira – e no meu caso, como Senadora por Mato Grosso, na vida de todas as mato-grossenses e de todos os mato-grossenses. O profissional da educação não só está junto da criança, do jovem e do adulto, dentro da sala de aula, como está, com certeza, interferindo o tempo todo, por meio destes, que estão com eles no dia-a-dia das salas de aula e também junto aos seus familiares.

Sr. Presidente, infelizmente não há tempo para que eu leia todo o nosso discurso, mas não vacilo em identificar a categoria, os professores do Brasil e do meu Mato Grosso – professores do nível universitário, da pós-graduação, professores da educação infantil, professores do ensino básico e do ensino fundamental. Destaco a importância e a relevância do papel de cada um de nós para a formação da sociedade brasileira como um todo. Lamentavelmente, ainda não somos – os profissionais da educação – tão valorizados como precisaríamos e deveríamos sê-lo.

Assistimos ao programa do Presidente Lula no domingo, onde ele falou especificamente, durante todo o programa político na televisão, sobre a questão da educação. Nesse seu segundo mandato – esperamos que seja eleito dia 29 -, tratará a educação como

prioridade neste País. Ali, foi tudo colocado com muita clareza. Inclusive, há o problema do...

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Um instante, só para eu terminar.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Serei bem rápido, até para elogiar-la.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Mas só tenho um minuto. Então, meio minuto.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – O Senador Marcos Guerra é generoso, compreensivo e sabe que esta é uma Casa de debate democrático.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Comunicação inadiável não permite apartes, segundo o Regimento da Casa.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Não me frustrar no desejo de elogiar-la.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Sr. Presidente, é um minuto só, para elogiar ou não. Vamos conceder um minuto ao Senador Heráclito Fortes.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Senadora Serys Slhessarenko, parablenizo-a por essa sua luta em defesa dos professores não só de Mato Grosso, mas também de todo o Brasil. Aliás, a coerência é uma marca sua nesta Casa. Eu a vi desde o primeiro dia criticando o Governador do seu Estado, Sr. Blairo Maggi, pelo comportamento dele com os trabalhadores e pela maneira autoritária com que agia. V. Ex^a sempre defendeu a sua origem gaúcha e o pequeno produtor. Como V. Ex^a se sentirá agora no palanque ao lado de Blairo, que trocou o seu passado por uma injeção de recursos vultosos não só para os interesses de Mato Grosso, mas para os seus interesses empresariais? Eles são legítimos – não quero discutir. Entretanto, como será a presença de V. Ex^a, que acreditou tanto na doutrina petista, no palanque de Mato Grosso com Lula e Blairo Maggi? Estou fazendo essa pergunta, porque uma eleitora sua, mato-grossense, acaba de ligar para mim, curiosa para saber.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Acreditei e continuo acreditando no meu Partido. Quanto à posição do Governador Blairo Maggi no sentido de apoiar a candidatura do Presidente Lula, queremos apoio de todos e de toda a sociedade brasileira.

Eu tenho um lado. Estou do lado dos homens e das mulheres do meu Estado, Mato Grosso, nas suas origens, do lado da agricultura familiar e de tantos outros.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – A minha curiosidade está relacionada ao dinheiro, Sr^a Senadora.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Sr. Presidente, assegure a minha palavra. Senador Heráclito Fortes, meu querido, dê-me licença.

Finalizando, digo que, como professora, me tenho sempre manifestado sobre a importância desses profissionais no nosso País e no nosso Estado. Eles precisam ser tratados com a dignidade daqueles que estão formando as gerações que vêm aí, daqueles que estão alfabetizando adultos, às vezes de 60 anos ou até mais, mas que querem realmente o resgate e precisam do resgate da sua dignidade.

Tenho certeza de que o Presidente Lula, esse cidadão do mundo tão aguerrido e tão respeitado, esse governante tão sensível aos problemas do nosso País...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Um minuto, Sr. Presidente, por favor.

Tenho certeza de que o nosso Presidente Lula sabe que, para mudar o Brasil, é preciso investir na educação e, mais objetivamente, no professor e na professora; é preciso investir em todos os trabalhadores do serviço público da educação, fazendo com que esses profissionais tenham as necessárias condições para promover a revolução pelo conhecimento, pela informação, pela consciência que todos nós há tanto tempo reclamamos.

E, para encerrar, aqui ficam dois temas que lançamos – já existem e estão sendo grandemente discutidos pela CNTE e por muitos organismos da educação: uma discussão ampla sobre o Sistema Nacional de Educação e uma discussão ampla sobre o Piso Salarial Profissional Nacional.

E, em nome da professora Helena Bortolo, que preside o Sintep de Cuiabá, a nossa Capital, e do professor presidente do Sintep do Estado de Mato Grosso, quero dar um abraço e homenagear todos os professores e professoras do meu Estado de Mato Grosso do Sul e dizer que nós, no Congresso Nacional, estaremos dando ênfase à discussão de dois temas aos quais atribuo a maior relevância: o Sistema Nacional de Educação e o Piso Salarial Profissional Nacional.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo a palavra ao nobre Senador Almeida Lima por permuta com o Senador Marco Maciel.

Senador Almeida Lima, V. Ex^a dispõe de dez minutos para o seu pronunciamento.

Em sessões deliberativas, os oradores terão direito a dez minutos para os seus pronunciamentos antes da Ordem do Dia.

Com a palavra o Senador Almeida Lima.

O SR. ALMEIDA LIMA (PMDB – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, meu querido povo brasileiro, o Brasil está, eu não diria, em suas mãos, mas em nossas mãos; e tenho certeza absoluta de que, neste processo eleitoral que se desenrola, é preciso usar um jargão forense, com certeza aplicável a este processo, que diz assim: “É preciso chamar o feito à ordem”.

As peças estão embaralhadas. O Presidente Lula, candidato à reeleição, e seus aliados, a exemplo do que acontece no plenário desta Casa, até mesmo pela fala da Senadora Ideli Salvatti há poucos instantes, estão trocando as bolas desse processo, estão trocando os autores desse processo – que chamo de criminal – pelos réus e os réus pelos autores. É preciso que isso fique muito bem claro.

Nunca foi tão fácil para um brasileiro votar em um Presidente da República como está sendo neste segundo turno das eleições, porque, se nas eleições anteriores o candidato Lula da Silva teve condições de enganar a maioria do povo brasileiro, esta condição não existe mais.

Pode-se afirmar que, na eleição anterior, quem votou em Lula errou por ter sido enganado, mas hoje quem vota em Lula não tem desculpa: é conivente mesmo, é conivente com este Governo e com as práticas deste Governo. E conivente, por definição do dicionarista Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é aquele que finge não ver ou encobre o mal praticado por outrem; é o cúmplice mesmo, é o conluiado mesmo, são aqueles que cometeram todas as ignomínias neste País. E não foi uma, duas ou uma dezena; foi mais de uma centena. E ainda quer ter o direito de, em praça pública, na televisão e nas tribunas, a exemplo desta do Senado Federal, vir falar. E falar em quê? Em candidatura de Presidente da República?

Pois bem. O brasileiro que votou – e eu votei, no segundo turno das eleições passadas, em Lula da Silva – errou. Eu também errei, mas errei como 53 milhões de brasileiros erraram, porque foram enganados. Só que hoje ninguém tem mais essa desculpa. Quem cometer este erro hoje não comete um simples erro, mas é cúmplice, porque apóia toda a roubalheira que se praticou neste Governo. É preciso que se diga isso com todas as letras, de forma muito clara.

Ora, quem ousaria afirmar que desconhece as falcaturias praticadas por este Governo a partir dos atos cometidos dentro mesmo do Palácio do Planalto e que se estenderam por todo o Partido dos Trabalhadores? Quem desconhece que o Presidente Lula cometeu a maior fraude, o estelionato eleitoral, enganando todo

o povo brasileiro pelas promessas que fizera ao longo de mais de vinte anos de PT?

Portanto, ninguém tem o direito de tentar “cobrir o sol com a peneira” ou cometer a ignomínia, a desonra, em afirmar que todos são iguais numa tentativa hipócrita de não condenar a corrupção ou querer justificar a política do roubo, mas faz – embora neste Governo tenha havido muito roubo e poucas realizações.

Ora, Sr. Presidente, o desespero sobe à cabeça do Presidente. Estava convencido de sua reeleição. Falava como reeleito, já escolhia os novos ministros, recebia chefes de Estado e de governo nesta condição. Enfim, a vaidade e a arrogância já lhe tinham feito a cabeça. Estava decidido de que não haveria segundo turno. É que ele mentiu tantas e repetidas vezes que passou a acreditar na própria mentira. E isso é comum nas pessoas que têm mitomania. E Freud explica. Quero dizer, refiro-me a Sigmund Freud, e não a este Freud lombrosiano que aí está, com todas as características de delinqüente.

Tentaram cobrar-lhe a razão. Mas que razão se o Presidente nunca fez uso dela? E aí coisa piorou, degradingolou de vez, pois o que chegou à sua cabeça foi o desespero que se potencializou com o debate na Rede Bandeirantes, diante de um opositor sério, sem firulas, um opositor seguro, afirmativo, com os pés no chão, a demonstrar preparo para governar o País. Essa foi a impressão que Geraldo Alckmin passou aos jornalistas presentes e a todos os telespectadores brasileiros.

O Lula não quis tratar de ética, não quis tratar de nada. E isso foi acompanhado pelos seus assessores, pelo Ministro das Relações Exteriores, pelo Ministro da Justiça, pelo Governador eleito da Bahia, pela ex-Prefeita de São Paulo, Marta Suplicy. Isto é uma vergonha! Isto é vergonhoso!

E agora, nesse desespero, vem exatamente espalhar a mentira, a fraude, o estelionato eleitoral em todo o País. E agora diz que o Geraldo... Estabelece comparações com Fernando Henrique Cardoso. Podem até comparar Geraldo Alckmin com Fernando Henrique Cardoso, embora, como disse na sessão anterior, o Alckmin tem uma matriz diferente. Mas podem comparar. O que não podem comparar é Geraldo Alckmin a Lula.

O Presidente Lula mentiu, mentiu e enganou 53 milhões de brasileiros. E Geraldo Alckmin não mentiu e não mente. Ele já disse com todas as letras que não vai privatizar. Portanto, acreditem. Ele não é Lula, que disse que no governo dele ninguém iria roubar. Geraldo Alckmin não é Lula da Silva, que disse que iria gerar 100 milhões de empregos.

Alto lá! Pára com isto! Qual é a condição moral que os senhores têm para falar da candidatura Geraldo Alckmin? Espelhem-se no governo em São Paulo, que é a sua referência. Portanto, que o povo brasileiro tenha essa condição tranqüila, porque candidato à Presidência da República hoje existe um homem sério.

Concedo um aparte ao nobre Senador Leonel Pavan.

O Sr. Leonel Pavan (PSDB – SC) – Senador Almeida Lima, como sempre, V. Ex^a é contundente e bastante esclarecedor na tribuna do Senado. Lula está disputando a eleição contra quem? Contra Fernando Henrique Cardoso ou contra Geraldo Alckmin? Contra Geraldo Alckmin. Mas ele tenta desvirtuar, mudar o curso do rio, sempre jogando a questão em Fernando Henrique Cardoso – o Lula faz isso. O engraçado é que, quando há envolvimento de corrupção do Presidente do PT, de Ministros do PT, de pessoas ligadas ao PT, da Executiva do PT, de assessores diretos do PT, o Lula se desvincula do Partido. No entanto, na disputa com Geraldo Alckmin, ele procura sempre buscar Fernando Henrique Cardoso. Aí o Lula procura se referir a Fernando Henrique Cardoso. Por que Lula não compara o Governo Federal, que tem recursos centenas de vezes maiores do que São Paulo – bem maior -, com o Governo de São Paulo? Pois vejam que Alckmin, apenas como Governador de São Paulo, tem mostrado em seus programas as obras de infra-estrutura, em educação, em saúde, em saneamento, fornecendo material escolar e uniforme totalmente gratuitos às crianças. Geraldo Alckmin construiu casas, fez reformas, ajudou os agricultores. E Luiz Inácio Lula da Silva fala dos seus feitos em nível federal, mas com recursos muito maiores do que os de São Paulo. Por que não se compara o que Lula fez no Brasil com recursos muito maiores e o que Alckmin fez por São Paulo com recursos bem menores? É aí que queremos comparar: a qualidade, o conhecimento, a ética, a experiência, o preparo de cada um, Alckmin e Lula – a distância é muito grande, favorável a Geraldo Alckmin.

O SR. ALMEIDA LIMA (PMDB – SE) – Sr. Presidente, o Senador Mão Santa pede um aparte, mas só posso conceder se V. Ex^a, pelo menos ao final, me conceder dois minutos para que eu possa concluir o pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Mesa solicita a objetividade necessária, em razão das matérias que teremos de votar na Ordem do Dia extensa de hoje.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Como toda regra tem exceção, aí está um jovem brilhante do Partido dos Trabalhadores. Mas eu queria apenas ajudar o companheiro do PMDB e dizer que todos nós acreditamos

em Deus, e está escrito no Livro de Deus que “árvore boa dá bons frutos”. Sou médico da área de genética, como o nosso Tião Viana, e conhecemos as Leis de Mendel. E, na política, tem isto: os filhos, os continuadores. Está na Bíblia que Moisés, depois daquela luta toda, na hora de tomar posse, disse: “Vá, Josué, liberta o povo, vá para Canaã, a terra prometida”. Atentai bem, o Alckmin é filho político de Mário Covas. Mário Covas é Mário Covas; Fernando Henrique Cardoso é Fernando Henrique Cardoso. Ó Pedro Simon, estamos no PMDB, onde há tantas divergências. No Piauí mesmo, eu e Alberto Silva somos totalmente diferentes, não é? Então, ele estava no PSDB, mas Mário Covas é Mário Covas. Atentai bem! Eu não conheço – e conheci tudo – melhor caráter na política na história contemporânea deste País do que Mário Covas, podem perguntar ao Suplicy, que está aí. Ele foi o escolhido, o Josué de Mário Covas. É o melhor, é o preparado. Deus prepara os homens e Ele não ia abandonar este País diante de tanta corrupção, no momento mais difícil. Ele nunca abandonou, botou Noé, botou David, botou Moisés e, agora, botou Geraldo Alckmin para salvar este País desse mar de corrupção.

O SR. ALMEIDA LIMA (PMDB – SE) – Sr. Presidente, agradeço os apartes dos nobres Senadores Mão Santa e Leonel Pavan.

E para concluir, digo o seguinte: eu tive uma vivência partidária dentro do PDT durante quinze anos, de 1990 a 2005; de 1994 a 1996, fui Prefeito de Aracaju, quando Fernando Henrique Cardoso era Presidente da República; eu era contrário ao seu Governo e lhe fiz oposição na Prefeitura e fora dela. Portanto, tenho autoridade moral e política para dizer o que vou afirmar neste instante: não gostei do Governo de Fernando Henrique Cardoso, mas se tiver de fazer uma comparação hoje do Governo FHC e do Governo de Lula, mil vezes o Governo de FHC. Mas em comparação hoje não se encontram essas duas figuras. O Governo Fernando Henrique Cardoso nós vemos pelo retrovisor, está atrás. A discussão, hoje, envolve Lula...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Bloco/PT – AC) – Peço a V. Ex^a que conclua, Senador Almeida Lima.

O SR. ALMEIDA LIMA (PMDB – SE) – ... e se desejar fazer uma comparação com o candidato Geraldo Alckmin, a comparação referencial, paradigma, tem de ser com o Governo de São Paulo, sobretudo porque nós sabemos que, no sistema partidário brasileiro, não há uma unidade de pensamento ideológica entre os seus integrantes.

E eu não quero aqui fazer comparação a Geraldo Alckmin e Fernando Henrique Cardoso, em hipótese

alguma! Pois, se isso fosse legítimo, eu perguntaria: seria justo compararmos o Senador Eduardo Suplicy ao ex-Ministro José Dirceu? Porque ambos são do mesmo Partido. Eu não cometeria essa desonra contra o Senador Eduardo Suplicy. Não cometeria essa desonra porque ambos integram o mesmo Partido político.

O SR. PRESIDENTE (Bloco/PT – AC) – Senador Almeida Lima, peço que V. Ex^a conclua.

O SR. ALMEIDA LIMA (PMDB – SE) – Concluírei, Sr. Presidente.

Claro que essa comparação não serve para Geraldo Alckmin e Fernando Henrique Cardoso. Mas só para colocar por terra que não se pode escolher, como paradigma de comparação, nesta eleição, o Governo Lula e o Governo Fernando Henrique Cardoso. Isso é hipocrisia! Isso é cinismo! Não temos de tratar do passado, temos de tratar do presente. E se desejarem fazer comparação, ela pode ser estabelecida com o Governo realizado pelo Sr. Geraldo Alckmin em São Paulo. Ora, Sr. Presidente, dá para não se irritar diante de tanta coisa que ouvimos neste Plenário, mas essa não é minha vontade, a minha intenção é estar bem, porque estou bem comigo mesmo, estou bem com os meus companheiros...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a V. Ex^a mais um minuto improrrogável.

O SR. ALMEIDA LIMA (PMDB – SE) – ... estou bem com a natureza, quero dizer que a ira eu deixo para trás, porque confio na inteligência do povo brasileiro.

Veja que beleza este *e-mail* que recebi e acho que V. Ex^{as} também: “Se você quiser fazer o Brasil crescer, some, não subtraia. No dia 29/10/06, some e vote: $29 + 10 + 6 = 45$. Se você subtrair $29 - 10 - 6 = 13$.”

Treze subtrai a dignidade deste País e a esperança do povo brasileiro. Se desejar um País progressista e desenvolvido, some: $29 + 10 + 6$, que dará 45.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Almeida Lima, o Sr. Marcos Guerra, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

Durante o discurso do Sr. Almeida Lima, o Sr. Mão Santa, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Ex^a.

Concedo a palavra, pela Liderança, ao eminente Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta Casa aprovou a contratação de empréstimo no valor de US\$30 milhões para financiar o Programa de Desenvolvimento Integrado do Maranhão – o Prodim, financiado pelo Banco Mundial.

Esse programa é um instrumento de ação continuada do Governo do Estado do Maranhão para reduzir os atuais índices de pobreza da população rural e elevar o seu índice de desenvolvimento humano.

Apoiado pelo Bird, o Prodim financiará investimentos não reembolsáveis que propiciem condições de alavancar oportunidades de geração de empreendimentos produtivos e de melhoria do bem-estar da população pobre do Estado.

Quando da aprovação do referido empréstimo, manifestei a minha preocupação quanto à lisura na aplicação dos recursos financeiros. Agora venho chamar a atenção do representante do Bird no Brasil quanto ao acompanhamento da execução do programa neste momento de campanha eleitoral para o segundo turno das eleições. Temo pelo favorecimento político-eleitoral com recursos do Banco Mundial. O manual de operação do programa prioriza os 80 municípios do Estado com menor IDH, destinando-lhes 63% dos recursos financeiros. Esperamos que estes critérios sejam cumpridos e respeitadas as prioridades estabelecidas pelo programa e pactuadas no contrato de empréstimo celebrado entre o Banco Mundial e o Governo do Estado do Maranhão, com o aval do Governo Federal.

Era essa a minha preocupação, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy, pela Liderança do PT, por até cinco minutos.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP. Pela Liderança do PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Tião Viana, Sr^s e Srs. Senadores, eu gostaria de somar a minha palavra à dos Senadores Ramez Tebet e Mão Santa, que ontem apresentaram requerimento de voto de congratulações ao economista bengalês Muhammad Yunus e ao Grameen Bank pelo recebimento do Prêmio Nobel da Paz de 2006. Eu gostaria, inclusive, de fazer isso em nome do Partido dos Trabalhadores nesta Casa, porque se trata de algo extremamente positivo para a Humanidade.

O Comitê Norueguês do Nobel decidiu conceder o Prêmio Nobel da Paz, dividido em duas partes iguais, a Muhammad Yunus e ao Grameen Bank, por seus esforços em promover desenvolvimento econômico e social dos mais pobres.

Pois, como afirma o Comitê:

(...) a paz duradoura não poderá ser alcançada a menos que grandes grupos de população encontrem meios de eliminar a pobreza. O microcrédito é um desses meios. O desenvolvimento dos mais pobres é também ferramenta no avanço da democracia e dos direitos humanos.

Em 1974, após concluir o seu PhD na Vanderbilt University e retornar a Bangladesh, Yunus ficou chocado com a fome e passou a visitar as vilas pobres para tentar achar uma solução. Também constatou que havia grande contingente de pessoas, principalmente as mulheres, que sobreviviam com atividades informais – muitas delas com chances de progredir -, mas que ficavam estagnadas por falta de acesso a crédito.

Diante dessa realidade, reuniu alunos e formou um fundo de investimentos que emprestou US\$27 a 42 pessoas. O resultado foi positivo. O nível de inadimplência foi zero e o êxito levou à obtenção de doações de bancos privados e entidades internacionais para dar início às operações do Grameen.

Ele criou um novo tipo de sistema bancário, voltado para atender os necessitados, particularmente mulheres, em seu país natal, permitindo que os bengaleses iniciassem pequenos negócios com maior facilidade. Com a iniciativa, ele foi o pioneiro de um modelo exhaustivamente copiado por mais de 100 países.

O seu livro **O Banqueiro dos Pobres** – Grameen significa banco da aldeia ou do vilarejo – tornou-se um notável *best-seller* no mundo, inclusive no Brasil.

Em entrevista ao jornal **Valor Econômico**, de fevereiro de 2005, afirmou:

No Grameen Bank, criamos um sistema que ia na contramão dos bancos tradicionais, que, por natureza, excluem os pobres. Não temos exigências e levamos o serviço do banco às portas das pessoas. Os procedimentos são simples e fáceis de entender e não exigem do tomador de empréstimo que seja alfabetizado. Além disso, as mulheres formam grupos de cinco pessoas em seus bairros antes de obter o dinheiro. Esses grupos podem-se transformar em centros federais, geralmente constituídos por, no mínimo, oito grupos. Os integrantes dos grupos e dos centros ganham força individual por meio da solidariedade, e

também se concede às mulheres a oportunidade de desempenhar o papel de líder nesses grupos ou centros.

Em maio de 2006, o Grameen Bank registrava 6,61 milhões de operações de crédito realizadas, sendo que 97% foram destinadas às mulheres, atingindo todos os vilarejos de Bangladesh.

Acompanhei a visita do professor Muhammad Yunus, em agosto de 2000, à sede do BNDES no Rio de Janeiro, onde estavam a Sr^a Ruth Cardoso, o Presidente daquele Banco, Francisco Gros, e outros. Foi um encontro altamente estimulante. Na ocasião, relatou a experiência do Gramneen Bank e de como o banco se dirigiu a outras áreas além do microempréstimo (acesso à educação, tecnologia para os pobres, seguro de vida e outras), com o objetivo de reduzir a pobreza e erradicar a fome.

Dessa forma, o Prof. Yunus nos mostra que o microcrédito é um dos instrumentos de política econômica que mais poderá contribuir para a construção de uma nação civilizada e justa, ao lado do programa Bolsa-Família – e acredito que este será mais tarde transformado no Renda Básica de Cidadania -, da reforma agrária e da expansão do microcrédito, das oportunidades de educação de boa qualidade de todos os níveis e do atendimento público de saúde, que são fundamentais.

É muito importante que possamos saudar a escolha do Prêmio Nobel da Paz deste ano. Ressalto que também foi feliz a escolha para o Prêmio Nobel de Economia, pela Real Academia Sueca das Ciências: o Prof. Edmund Phelps, que tanto tem estudado os problemas de emprego e desenvolvimento nas sociedades.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Senador Tião Viana.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)
– Agradeço a V. Ex^a, Senador Eduardo Suplicy.

A Mesa esclarece que encaminhará o requerimento de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)
– Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.045, DE 2006

Requer Voto de louvor pela concessão do Prêmio Nobel da Paz ao senhor Muhammad Yunus, criador do Grameen Bank de Bangladesh.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros,

Com fundamento no disposto no art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa

Excelência seja submetida à Casa a proposta de um Voto de louvor pela concessão do Prêmio Nobel da Paz ao senhor Muhammad Yunus, criador do Grameen Bank de Bangladesh.

Justificação

Numa decisão surpreendente a Academia Sueca resolveu, com imensa sabedoria, contemplar, acredito que pela primeira vez, um banqueiro com o Nobel da Paz. O cidadão Muhammad Yunus de Bangladesh revolucionou o mundo com a implantação de um sistema de microcrédito, que pelo rigor e pela frieza do sistema financeiro, seria um sistema naturalmente fadado ao fracasso.

Pesquisando sobre o tema, deparei-me com várias informações sobre o financiamento aos micro e pequenos empreendedores e achei pequenas curiosidades, principalmente no que se refere a sua história, que antecede as ações do banqueiro de Bangladesh.

A primeira manifestação de microcrédito da qual se tem notícia ocorreu no sul da Alemanha, em 1846. Denominada Associação do Pão, ela foi criada pelo pastor Raiffeisen. A região passou por um rigoroso inverno que levou os fazendeiros locais a contraírem dívidas e ficarem na dependência de agiotas. O pastor cedeu-lhes farinha de trigo para que, com a fabricação e comercialização do pão, pudessem obter capital de giro. Com o passar do tempo, a associação cresceu e transformou-se numa cooperativa de crédito para a população pobre.

Em 1900, um jornalista da Assembléia Legislativa de Quebec criou as Caisses Populaires que, com a ajuda de 12 amigos, reuniu o montante inicial de 26 dólares canadenses para emprestar aos mais pobres. Atualmente, estão associados às Caisses Populaires cinco milhões de pessoas, em 1.329 agências.

Nos Estados Unidos, em 1953, Walter Krump, presidente de uma metalúrgica de Chicago, criou os “fundos de ajuda” nos departamentos das fábricas, onde cada operário participante depositava mensalmente U\$1,00 destinado a atender aos associados necessitados. Posteriormente, os fundos de ajuda foram consolidados e transformados no que foi denominado Liga de Crédito. Após esta iniciativa, outras se sucederam, existindo atualmente, a Federação das Ligas de Crédito, operadas nacionalmente e em outros países. Provavelmente, entre 1846 e 1976, muitas outras manifestações pontuais e isoladas devem ter ocorrido ao redor do planeta com características de microcrédito, porém o grande marco que desenvolveu, difundiu e serviu de modelo para popularizar o microcrédito foi a experiência iniciada em 1976 em Bangladesh, pelo Professor Muhammad Yunus.

Observando que os pequenos empreendedores das aldeias próximas à universidade onde lecionava eram reféns dos agiotas, pagando juros extorsivos e, mesmo assim, pagando corretamente, o professor Yunus começou a emprestar a essas pessoas pequenas quantias com recursos pessoais, que depois ampliou, contraindo empréstimos.

Com o passar do tempo, obteve ajuda de bancos e instituições privadas, criando, em 1978, o Grameen Bank e o modelo atual de microcrédito, que atualmente pode ser definido como sistema de crédito diretamente relacionado ao combate à pobreza, através do financiamento aos micro produtores, via grupos solidários, que prestam garantia mútua dispensando a garantia tradicional dos bancos. O crédito é evolutivo, podendo iniciar com U\$10,00, porém a média de empréstimo é de U\$100,00. As mulheres representam 96% dos clientes do Banco.

A experiência do Grameen gerou a revolução do microcrédito no mundo, onde hoje existem programas nele espelhados em sessenta países, inclusive alguns considerados ricos, como Canadá, França e Estados Unidos.

O microcrédito é uma alternativa de crédito para os empreendedores do setor formal e informal, que não têm acesso ao sistema formal de crédito (sistema bancário tradicional) e desejam montar, ampliar ou melhorar seu negócio.

A liberação de um microcrédito é baseada principalmente na análise sócio-econômica do empreendedor, onde é avaliada a intenção e a potencialidade do cliente, análise esta feita pelo Agente de Crédito.

Podemos dizer que no crédito tradicional o cliente vai até a agência e no microcrédito o banco vai ao cliente (através do Agente de Crédito).

Normalmente as instituições que operam com microcrédito, como ONG's, OSCIP's e Bancos do Povo, emprestam dinheiro para negócios já existentes com mais de seis meses de existência.

Empresta-se para capital de giro, aquisição de ativo fixo e para reformas ou ampliações do negócio.

Exatamente neste espírito, apresentei, em dezembro de 2003, o PLS 505 – Complementar que institui o crédito para os micro-empreendedores. Minha sugestão de proposição se baseou nestas várias experiências já realizadas no Brasil e Bangladesh – com o Banco do Povo.

Especificamente, inspirei-me nas propostas e os programas realizados pela Prefeitura de Porto Alegre, Governos do Rio Grande do Sul e Distrito Federal, mais as lições do Banco do Povo de Bangladesh, do Sr. Yunus.

No estabelecimento do microcrédito verificou-se, aliás, uma feliz realidade na relação contratual entre

instituições e tomadores, ali viu-se que a inadimplência é próxima de zero. Porque o pobre, a pessoa humilde em geral, só dispõe, às vezes, de um único patrimônio, sua palavra, seu nome.

A proposta do microcrédito tem um viés exclusivamente voltado para o microempreendedor. A prerrogativa fundamental do pagamento do financiamento é a mera e simples recomposição do valor emprestado. Estas operações financeiras não são um jogo para o banco ganhar. O sistema financeiro e a cidadania empatam e o que se ganha é perspectiva de vida para quem não a tem.

Parabéns para a Acadêmia Sueca e mais ainda, muitos parabéns e longa vida a esse benemérito cidadão, agora também do mundo, esse iluminador, Sr. Muhammad Yunus.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006. – Senador **Pedro Simon**.

REQUERIMENTO Nº 1.046, de 2006

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de voto de congratulações ao economista bengalês Muhammad Yunus e ao Grameen Bank pelo recebimento do Prêmio Nobel da Paz, de 2006.

Justificação

O Comitê Norueguês do Nobel decidiu conceder o Prêmio Nobel da Paz, dividido em duas partes iguais, a Muhammad Yunus e ao Grameen Bank por seus esforços em promover desenvolvimento econômico e social dos mais pobres.

Pois como afirma o Comitê: (...) a paz duradoura não poderá ser alcançada a menos que grandes grupos de população encontrem meios de eliminar a pobreza. O microcrédito é um desses meios. O desenvolvimento dos mais pobres é também ferramenta no avanço da democracia e dos direitos humanos.

Em 1974, após concluir o seu Ph.D., na Vanderbilt University e retornar a Bangladesh, Yunus ficou chocado com a fome e passou a visitar as vilas pobres para tentar achar uma solução. Também constatou que havia grande contingente de pessoas, principalmente as mulheres, que sobreviviam com atividades informais – muitas delas com chances de progredir -, mas que ficavam estagnadas por falta de acesso a crédito.

Diante dessa realidade, reuniu alunos e formou um fundo de investimentos, que emprestou US\$27 a 42 pessoas. O resultado foi positivo. O nível de inadimplência foi zero, e o êxito levou à obtenção de doações de bancos privados e entidades internacionais para dar início às operações do Grameen.

Ele criou um novo tipo de sistema bancário voltado para atender aos necessitados, particularmente mulheres, em seu país natal, permitindo que os bengaleses iniciassem pequenos negócios com maior facilidade. Com a iniciativa, ele foi o pioneiro de um modelo exaustivamente copiado por mais de cem países.

Em entrevista ao Jornal **O Valor Econômico**, de fevereiro de 2005, afirmou:

No Grameen Bank, criamos um sistema que ia na contramão dos bancos tradicionais, que, por natureza, excluem os pobres. Não temos exigências e levamos o serviço do banco às portas das pessoas. Os procedimentos são simples e fáceis de entender e não exigem do tomador de empréstimo que seja alfabetizado. Além disso, as mulheres formam grupos de cinco pessoas em seus bairros antes de obter o dinheiro. Esses grupos podem se transformar em centros federais, geralmente constituídos por, no mínimo, oito grupos. Os integrantes dos grupos e dos centros ganham força individual por meio da solidariedade e também se concede às mulheres a oportunidade de desempenhar o papel de líder nesses grupos ou centros.

Em maio de 2006, o Grameen Bank registrava 6,61 milhões de operações crédito realizadas, sendo que 97% foram destinadas às mulheres atingindo todos os vilarejos de Bangladesh.

Acompanhei a visita do Professor Muhammad Yunus, em agosto de 2000, à sede do BNDES, no Rio de Janeiro. Foi um encontro altamente estimulante. Na ocasião, relatou a experiência do Grameen Bank e de como o banco dirigiu-se a outras áreas além do microempréstimo (acesso à educação, tecnologia para os pobres, seguro de vida e outras) com o objetivo de reduzir a pobreza e a erradicação da fome.

Dessa forma, o Prof. Yunus nos mostra que o microcrédito é um dos instrumentos de política econômica que contribuirá para construção de uma nação civilizada e justa.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006. – Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Mesa encaminhará os votos solicitados.

Os Requerimentos que acabam de ser lidos vão ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra, para uma comunicação inadiável, ao Senador Leonel Pavan. (Pausa.)

Concedo a palavra, para uma comunicação inadiável, ao Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Senador Tião Viana, Sr^{as} e Srs. Senadores, sei que o ambiente nacional – e esta Casa reflete tal

sentimento – , está todo voltado para o debate político-eleitoral. São tantos os oradores que têm ocupado esta tribuna, cada um em defesa dos seus pontos de vista, que, creio eu, não estarei fugindo muito à regra. Espero não decepcionar quem me ouve se me desviar um pouco desse debate. E quero fugir um pouco deste debate, Sr. Presidente, porque o Brasil precisa de desenvolvimento, de progresso; enfim, necessita andar.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, as coisas, em alguns lugares deste Brasil, estão acontecendo. E, como estão acontecendo no meu berço, na minha cidade natal, como estão acontecendo em meu domicílio eleitoral, é muito difícil me conter e não vir aqui dizer da minha alegria, da minha satisfação de homem público, de filho da cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, ao ver aquela pujante cidade cheia de esperança pelas perspectivas, praticamente concretas, de grandes realizações em prol de Mato Grosso do Sul e do Brasil.

Hoje, ouvia pelo rádio, antenado, os discursos proferidos na minha cidade por ocasião da inauguração da segunda unidade da Metalfrío, maior fabricante de produtos para a refrigeração comercial. Empresa que existia somente em São Paulo agora também está nas barrancas do rio Paraná, em Três Lagoas, uma cidade preocupada com a sua infra-estrutura.

Sr^a Presidente, aqui está um representante de Três Lagoas, talvez o mais antigo, se não for o mais antigo, o mais caloroso defensor de Três Lagoas e de Mato Grosso do Sul, troféu que não entrego a ninguém! Troféu que ostento com muito júbilo e com muita satisfação. Lá, estamos de portas abertas! Por isso, quero aqui dizer o quanto foi bom, Sr^a Presidente, ver inaugurada a Metalfrío, uma unidade com mais de 8.000m² de área construída, que exigiu investimentos da ordem de R\$7,5 milhões e que produzirá 50 mil peças anuais, gerando cerca de 100 postos de trabalho para uma produção que visa aos mercados interno e externo. Trata-se de tecnologia de ponta, de última geração, que se utiliza de processos de gestão de qualidade e de gestão ambiental, a exemplo de outras unidades como as da Dinamarca, da Rússia e da Turquia.

Quero aqui, portanto, saudar o presidente da empresa, Luiz Eduardo Moreira Caio, que ainda se encontra lá no meu torrão natal, entregando para a população, para a Prefeita Simone Tebet, a fábrica, que está levando a empresa a se posicionar como um dos líderes globais do setor de refrigeração.

Sr^a Presidente, é interessante como vale a pena sonhar! Permita-me uma digressão, que pode ser – e o é mesmo – sentimental, que parte do fundo do meu coração. Fui Prefeito da cidade, em 1975. Em meu discurso de posse, ocasião em que se iniciava o plantio,

atualmente um dos maiores, senão o maior, de maciço florestal do Brasil, afirmei que a minha cidade do querido Estado de Mato Grosso do Sul estava fadada a ter a maior fábrica de celulose do mundo! E isso agora está acontecendo.

Não vim aqui apenas por causa da Metalfrio; vim unir esforços para dizer que em Três Lagoas existe uma parceria público-privada que vale a pena ser analisada e ser observada. Imaginem que o Grupo Votorantim e a Internacional Paper anunciaram, já para o dia 5 de dezembro, o lançamento da primeira pedra fundamental desta indústria de celulose e de papel. Portanto, é uma região fadada ao progresso e ao desenvolvimento. Como é bom falar do meu torrão natal pensando no Brasil! Esses empreendimentos são tão grandiosos, Sr^a Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, que influenciarão em 0,15% o PIB nacional. Essa fábrica de papel e celulose vai gerar dois mil empregos. É uma feliz associação do Grupo Votorantim e da Internacional Paper, em maciço florestal atual de 200 mil hectares de eucaliptos, que vai gerar 13% do PIB estadual. Imaginem o benefício para a minha cidade, onde a minha filha Simone tem a responsabilidade de dirigi-la e de prepará-la para o futuro. Treze por cento do PIB de Município de Três Lagoas será o incremento que trarão essas e outras fábricas para aquele região.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Sr^a Presidente, ouço a campainha tocar, alertando-me sobre o meu tempo, mas o que está tocando é a campainha do meu coração. Permita-me! Eu não quero parar. Senador Eduardo Azeredo, V. Ex^a foi Governador e sabe o que representa para um homem público, passados 31 anos, ter feito um prognóstico, ter sonhado e ter lutado para que as coisas viessem a acontecer e vê-las agora concretizadas pela força do destino e pela mão de Deus, justamente quando a minha própria filha é Prefeita daquela cidade e no momento em que venceu as eleições e vai tomar posse um Prefeito aliado, um Prefeito amigo, meu afilhado político, André Puccinelli. Então, fico descortinando e, ao dizer que estou falando da minha cidade, estou falando do Brasil, porque haverá esse incremento do PIB! Não será apenas Três Lagoas que irá progredir; não será apenas Dourados que estará progredindo, recebendo com o aumento do ICMS; não serão apenas os municípios do bolsão sul-mato-grossense nem apenas a capital do Estado, mas o Brasil inteiro estará ganhando.

Por isso, vim à tribuna. Eu não posso perder nenhuma oportunidade e deixar para amanhã o que eu posso fazer hoje, principalmente em relação a assun-

to que me diz tão de perto, assunto que diz respeito à qualidade de vida da minha população.

Ao formular votos, faço aqui um apelo ao Governo Federal, à Bancada e ao Partido dos Trabalhadores, ao Ministro dos Transportes, ao Presidente da República, em favor da BR-158, um trecho de 60km, cujos recursos no Orçamento foram todos colocados por mim. O Presidente Lula, há dois anos e meio, quando foi a minha cidade, prometeu terminá-la. Faltam apenas 8km para finalizar essa obra! Não tem uma obra sequer do Governo Federal em meu Estado – quero proclamar isto aqui! Está na hora de se lembrarem de Mato Grosso do Sul! Não há qualquer obra na região do bolsão sul-mato-grossense! É preciso terminar essa obra! Isso é um absurdo! É preciso que a cidade, que o Estado estejam preparados para receber o progresso e o desenvolvimento. É preciso construir a ponte sobre o rio Paraná, que tem cerca de 40km, para desafogar o trânsito, porque serão 400 caminhões a mais, Sr^a Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a trafegar sobre a Usina de Jupiá, cuja segurança estará ameaçada, caso essa obra não seja concluída. Essa obra foi prometida e não foi realizada.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Permita-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MA) – Eu tenho o direito de cobrá-la! Tenho este direito, porque o faço em benefício do Brasil! Não estou defendendo só a minha cidade; não estou defendendo uma ponte sobre um córrego da minha cidade; estou defendendo uma ponte sobre um recurso hídrico chamado rio Paraná, que mantém as usinas de Jupiá e de Ilha Solteira, que geram 4.6 milhões de kW/força. Estou defendendo essas indústrias que vão para lá e das quais precisamos!

A prefeita, o prefeito, os vereadores desta cidade e o Governador do Estado precisam dessas obras, que são de infra-estrutura. É preciso melhorar a segurança pública.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Com muito prazer, Senador.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Parabênz V. Ex^a pelo seu discurso e pela bravura com que defende constantemente desta tribuna não só o Mato Grosso do Sul, mas também o Brasil. Senador Ramez Tebet, este é o Governo que nós temos: o Governo que combate as elites. Ontem, vimos no palanque do Presidente Lula a elite política brasileira, agora com o reforço do Sr. Mangabeira Unger, um dos maiores economistas do mundo, da Universidade de Harvard, que estava exatamente dando conselhos para Lula a respeito de

economia. Vamos ver como ele se comporta daqui para frente. Eu só espero que ele, ao ouvir, não comece a falar com sotaque inglesado. Senador Ramez Tebet, aqui está uma prova de que este Governo não é sério. O Presidente Lula fala toda hora da ferrovia Transnordestina e disse, no debate, que as obras já tinham começado. Pois agora o Governo dele toma a seguinte medida: Ibama embarga obra da ferrovia nordestina, porque não foram cumpridas as exigências feitas por aquele instituto. É o próprio Governo que faz com que o Presidente passe para a História como homem que não fala a verdade. Como V. Ex^a fala em investimento, em seu *site*, o jornalista Claudio Humberto diz algo grave: “Planalto custa mais [aos cofres públicos] que quatro ministérios”. E a conta aumentou este ano. Gasta-se mais no Planalto, nas contas da Presidência da República, do que nos Ministérios da Cultura, do Esporte, do Turismo e do Meio Ambiente juntos. É uma brincadeira, Sr. Senador! Por isso, concordo com a indignação de V. Ex^a. Muito obrigado.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Agradeço muito a V. Ex^a. Encerro dizendo que tenho razão mesmo de pedir, porque o investimento que será feito lá pela Votorantim Celulose e pela Internacional Paper supera R\$1,5 bilhão. Serão gerados dois mil empregos. É muito. É preciso que o Governo ajude a minha cidade e o Estado de Mato Grosso do Sul.

O Sr. Leonel Pavan (PSDB – SC) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Leonel Pavan (PSDB – SC) – Serão apenas 30 segundos. Falava há pouco aqui ao Senador Pedro Simon que V. Ex^a nos emociona com a sua forma de agir e de atuar na defesa dos interesses dos municípios do seu Estado e do Brasil. Para mim, V. Ex^a é um dos maiores exemplos de homem público que existem no Congresso Nacional. Fico emocionado ao vê-lo defender com tanta veemência os interesses do seu Estado e do Brasil. Mas acrescento apenas, Senador Ramez Tebet, que Santa Catarina também está em situação difícil. As rodovias estão precárias. Não há atendimento decente por parte do Governo Federal em relação à Santa Catarina.

(Interrupção do som.)

O Sr. Leonel Pavan (PSDB – SC) – Agora, no período eleitoral, começaram a fazer algumas obras paliativas, mas estamos vendo todos os dias acontecerem acidentes gravíssimos por falta de investimento em sinalização, em acostamento, em infra-estrutura, por falta de respeito do Governo Federal com quem paga impostos. Há uma contribuição sobre a comercialização

de gasolina, de combustível, que é a Cide. O Governo não libera aquilo que é direito dos municípios, dos Estados, para que invistam em rodovias. E o pior é que não investe nas rodovias que são de sua incumbência, que são as rodovias federais. Quero apenas cumprimentá-lo pelo seu pronunciamento. Obrigado.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Eu agradeço a V. Ex^a e dou por encerrado o meu pronunciamento.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Ramez Tebet, o Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sra. Serys Slhessarenko, Suplente de Secretário.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Obrigada, Senador.

Concedo a palavra, pela ordem de inscrição, ao Senador João Batista Motta, por dez minutos.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Sr^a Presidente, peço a palavra pela ordem.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr^a Presidente, peço minha inscrição pela Bancada da Minoria.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – A Mesa aguarda...

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr^a Presidente, peço a palavra pela ordem.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Leonel Pavan.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – A Agência Senado – de imprensa, do Senado – informa que o Presidente da CPI dos Sanguessugas, Antonio Carlos Biscaia, isenta José Serra de qualquer envolvimento na questão dos sanguessugas. E que naqueles documentos que estavam montando para prejudicar José Serra não há o menor indício de envolvimento de José Serra. Antonio Carlos Biscaia é do PT do Rio de Janeiro e isenta totalmente José Serra. E diz mais: que esse dossiê é criminoso. Estamos acompanhando, o Brasil inteiro está acompanhando, pela Agência Senado: Biscaia, do PT, isenta José Serra. Que não venham mais aqui pessoas do PT dizerem o que tinha no dossiê.

O dossiê é criminoso, e não há um envolvimento sequer de José Serra. Parabéns ao Biscaia, do PT, pela sua grandeza, ao dar uma lição aos seus companheiros que usam aqui os microfones para tentar prejudicar um homem íntegro como José Serra.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Com a palavra, o Senador João Batista Motta.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr^a Presidente, peço a palavra pela ordem.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Com a palavra, o Senador Antonio Carlos Magalhães, pela ordem.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Com a licença do ilustre Senador, serei rápido.

Em primeiro lugar, gostaria de saber a que horas vou falar, porque estou inscrito. Caso vá demorar, vou falar pelo Partido. Em segundo lugar...

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Senador, V. Ex^a está em sétimo lugar. Estamos no número quatro.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Quero saber se o sétimo vai falar agora, ou quando. É o quero saber. Senão, falarei pelo Partido.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Esperamos que V. Ex^a fale, sim, pela inscrição. Faltam três.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Quero também apresentar um requerimento de pesar pelo falecimento do empresário Rui Almeida, político baiano de grande prestígio no Município de Laje, na Bahia.

Tenho essas duas coisas.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Senador, há três inscritos. V. Ex^a é o terceiro, após o Senador João Batista Motta.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Nesse caso, peço a inscrição pelo meu Partido.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – V. Ex^a poderia encaminhar o requerimento de pesar e pedir para encaminhar a votação.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Vou fazê-lo, Sr^a Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Com a palavra, o Senador João Batista Motta.

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB – ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr^a Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, hoje fiquei estarecido ao ver a propaganda política do candidato Lula. Ela conclamava os brasileiros a votar em Lula em recompensa pelo salário mínimo que foi dado aos trabalhadores brasileiros: R\$350,00. Meu Deus do Céu, será que há alguém neste País que possa viver com R\$350,00? Será que você, trabalhador que ganha

R\$350,00, tem motivos para votar no Presidente Lula porque recebe R\$350,00 por mês?

Se não, vejamos: somos tão incompetentes que, vejam só, não sabemos copiar aquilo que os países mais avançados fazem. Remuneram bem a produção e, depois, dão um salário compatível para que as pessoas possam viver consumindo aqueles bens necessários a sua vida normal. Nós, aqui, achatamos o valor das mercadorias durante um determinado tempo para ganhar a eleição, e, quando acaba a eleição, os produtos voltam a subir. Já voltaram a subir o arroz, o feijão e o milho, porque não têm na praça. Está voltando a subir a carne, porque as matrizes foram dizimadas, mortas, levadas para o açougue porque não tinham como mantê-las no pasto. E, assim, vamos vivendo de saltos em saltos, sobressaltos em sobressaltos.

Não entendo por que uma política tão rasteira e tão mesquinha pode ser comemorada em um programa de televisão e ainda pedir-se voto a esse mesmo infeliz que é obrigado a viver com R\$350,00.

Quero ler uma matéria que recortei de um jornal, em que um cidadão tenta explicar por que vota no candidato tucano. Ele diz que já definiu seu voto e que não vota no Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ao contrário do que se poderia imaginar, o mestre de obras, de 52 anos – nove a menos do que o Presidente Lula -, no primeiro turno, votou em Geraldo Alckmin para Presidente. E se diz decepcionado com a gestão do Presidente Lula:

[...] não vê, desde a posse, em 1^o de janeiro de 2003; que a administração de Lula é marcada pela escolha de uma equipe ruim. Ele é muito mal assessorado. Começou errando, quando não soube escolher sua equipe. Não sou só eu quem está decepcionado com o Governo Lula, é o Brasil inteiro.

Esse cidadão mora no litoral sul de São Paulo, com a mulher e três filhos. Lamenta os escândalos de corrupção que marcaram o atual Governo e diz não acreditar que Lula não saiba de nada.

É impossível que ele não soubesse de nada. Seria muita ingenuidade acreditar nisso. [Lembro que ele é um mestre de obras, que trabalha na construção civil.] Não era isso o que esperávamos dele. Todos esperávamos um governo com mais coerência. O governo do petista merece no máximo nota cinco ou seis.

Ela afirma que Lula demorou para afastar os Ministros envolvidos nos escândalos de corrupção e continua tendo relacionamento estreito com o ex-tesoureiro do PT, Delúbio Soares, acusado de ser o operador do

mensalão, e também com José Dirceu, ex-Chefe da Casa Civil e Deputado cassado.

Contou que, desde que assumiu a Presidência, Lula nunca mais procurou a família. “Mas agora acho que alguém vai me ligar para reclamar da minha decisão”.

Esse operário, esse cidadão brasileiro tem o nome de Jackson Inácio da Silva. É irmão do Presidente Lula. É Jackson, irmão de Lula, operário, que diz que não vota nele; que Lula não merece sua confiança; que Lula é responsável pelo mensalão, é cúmplice.

Quem fala, Srs. trabalhadores, é um homem que nasceu da mesma mãe e do mesmo pai.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador João Batista Motta, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB – ES) – Perfeitamente, Senador.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Magno Malta, venha cá, por favor. O Senador Magno Malta sabe tudo de Deus, da Bíblia, não é? Nós nos sentimos perto de Deus quando S. Ex^a está aqui, a santa Dadá... Senador Magno Malta, parece que está lá: a casa dividida será facilmente derrubada. Abraham Lincoln até disse: “Este país não pode ser metade livre e metade escravo” – a família dividida. Mas há um fato grave. Ô Magno Malta, outro dia fiz uma pergunta a Marcelo Crivella e a outros pastores, mas quero saber – parece que está na Bíblia -chorai com seus amigos...

O Sr. Magno Malta (Bloco/PL – ES) – Chorai com os que choram...

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Chorai com os que choram e exultai nos momentos de alegria. O que queria dizer, Senador João Batista... Como é o nome do mano mais novo do Luiz Inácio Lula da Silva?

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB – ES) – Jackson Inácio da Silva, 52 anos.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Ele vai votar contra o Lula?

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB – ES) – Ele está dizendo que já votou, no primeiro turno.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Mas não é por isso, não. É um repúdio. Faleceram dois irmãos do Presidente Lula durante o mandato, em São Paulo, e ele não foi ao enterro de nenhum. Ele tinha Aerolula, helicóptero; tinha a Marisa para mandar; tem um filho muito rico, que podia representá-lo. Não foi ninguém. Então, esse irmão está retratando o trauma de falta de amor à família, ao irmão e ao próximo. Se ele não teve solidariedade às famílias dos irmãos que faleceram, não vai ter por nós, nordestinos, que ele abandonou há muito tempo.

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB – ES) – Muito obrigado pelo aparte, Senador Mão Santa.

Quero anunciar aqui, pedindo licença à nossa Presidente, a presença de um Deputado Federal que nos visita, recém-eleito: o nosso cantor, querido de todo Brasil, Frank Aguiar.

Meus parabéns pela eleição, e que possa fazer um bom trabalho naquela Casa!

Mas, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, faço um apelo, mais uma vez, à população brasileira, que vai escolher seu candidato no dia 29, para que saiba discernir o bem do mal, que saiba observar a “paradeira” em que este País se encontra, que saiba distinguir aqueles que têm currículo, aqueles que têm passado, aqueles que são bons gerentes, aqueles que foram honestos e direitos em toda sua vida. Que a população brasileira saiba comparar o candidato em que vai votar com aquele que o Brasil viu no passado e que se transformou no maior líder que este País já teve, Juscelino Kubitschek de Oliveira: médico bem-sucedido; Prefeito bem-sucedido; Governador bem-sucedido; Deputado Federal bem-sucedido; e Presidente da República, o melhor que este País já teve.

Geraldo Alckmin, meus amigos, é exatamente a mesma coisa: é o mesmo médico bem-sucedido; o mesmo Prefeito bem-sucedido, aos 22 anos; Deputado Federal bem-sucedido; Governador, o melhor que São Paulo já teve. Vejam as estradas de São Paulo, os hospitais construídos por ele, as escolas técnicas, o ensino público de uma maneira geral. Vejam como ele olhou para a pobreza do seu Estado. Vejam o desenvolvimento, o crescimento, a desoneração dos impostos da cesta básica dos principais produtos. Vejam o que esse homem poderá fazer por este País imenso, grande e rico, como é o Brasil.

Temos de parar com essa história de dólar de R\$2,00. Temos de parar com essa história de importar produtos da China. Agora mesmo, o Salão do Automóvel, em São Paulo, está cheio de carros chineses para serem vendidos mais baratos no Brasil, e o nosso emprego vai para a China, vai para o estrangeiro. No Brasil, hoje, só temos o direito de exportar produtos **in natura** para controlar a balança de pagamentos. Isso é uma vergonha! Isso é uma coisa terrível! Isso é inadmissível!

Chega de mau governo! Chega de pessoas que não têm experiência para administrar! Chega de pessoas que não têm responsabilidade com a população deste País!

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB – ES) – Perfeitamente, Senador, com a autorização de nossa Presidente.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Senador João Batista, se tivermos o trabalho de examinar, com muita clareza, o governo virtual de Lula e o governo real, vamos ter uma grande decepção. Por funções de campanha, viajei o Brasil inteiro. No fim de semana, estive em Santa Maria e em Maringá. E há uma coisa interessante, Senadora Serys Silhessarenko: quando se chega ao Sul do País, as obras dele estão no Nordeste; quando se chega ao Nordeste, estão no Centro-Oeste; quando se chega ao Centro-Oeste, estão no Norte. Elas simplesmente não existem, Senador Antonio Carlos Magalhães, foi anunciada agora pelo Lula – eu já disse anteriormente – a construção da Transnordestina, dizendo, inclusive, que já tinha sido começada. O jornal hoje noticia que o Ibama embargou a obra. Mas eu não queria falar sobre isso, não, Senador João Batista, eu queria falar sobre a memória do povo capixaba, sobre o que este Governo fez com a fábrica da Garoto e com os capixabas. Levou de umbigada, prometeu e não cumpriu, teve uma atitude perversa por meio de decisões do Conselho de Defesa Econômica. É este o Governo que agora promete que vai fazer tudo no próximo, para a educação, para a saúde, para as estradas. Fez o quê? Gastou mais no gabinete do que em esporte, cultura, turismo e meio ambiente. Muito obrigado.

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB – ES) – Muito obrigado, Senador Heráclito Fortes.

E, para terminar, Sr^a Presidente, eu só queria fazer um apelo ao povo brasileiro: façamos, no dia 29, o que vai fazer Jackson Inácio da Silva, façamos o que vai fazer o irmão do Presidente Lula, votando em Geraldo Alckmin para Presidente.

Muito obrigado, Sr^a Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Silhessarenko. Bloco/PT – MT) – Com a palavra, para uma comunicação inadiável, o Senador Leonel Pavan por cinco minutos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Sr^a Presidente, pela ordem.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Silhessarenko. Bloco/PT – MT) – Pela ordem, o Senador Mão Santa.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Senador Mão Santa, com a sua colaboração, eu faria apenas um apelo a V. Ex^a, Sr^a Presidente, no sentido de que mobilize os Senadores, principalmente os Senadores do Governo, que quando querem aprovar as matérias nesta Casa chegam aqui na hora certa, para que tenhamos número suficiente no plenário. Temos matéria importante, como a Medida Provisória nº 301, para ser votada. É importante! Agora, o Governo tem que estar aqui. A Bancada do Governo está vazia. Salva-se V. Ex^a, Senador

Saturnino – que não é petista, está no PT, nunca foi, está transitoriamente. Mas o PT não está aqui! Aí fica jogando para a platéia que tem interesse na votação. O interesse é estar aqui para votar, Senadora.

Por favor, faça o apelo. Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Silhessarenko. Bloco/PT – MT) – Conclamamos a presença de todos os Srs. Senadores e Sr^{as} Senadoras ao plenário. As campanhas já foram acionadas.

Com a palavra o Senador Mão Santa.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Senadora Serys, pela ordem, farei uso da palavra.

Este Senado é interessante. O Piauí é a maior Bancada, porque tem os três Senadores do Piauí: Alberto Silva, Heráclito e eu, e também o nosso Sibá, que é um piauiense que nós emprestamos ao Acre. E agora o Piauí mostra a sua grandeza e a sua pujança.

Senador Antonio Carlos Magalhães, atentai bem que foi um baiano que construiu Teresina, nossa capital.

A Câmara Federal tinha dez piauienses, mas acabou de ser eleito, mostrando a força do Piauí, em São Paulo, esse jovem Frank Aguiar, que é o maior artista tecladista do Brasil e do mundo. Ele é o maior do Brasil porque é piauiense; se fosse baiano, seria o maior do mundo.

A bancada federal que era de dez piauienses eleitos pelo voto elegeu Frank Aguiar com uma votação estrondosa em São Paulo.

A ele a nossa certeza de que manterá a tradição de bravura do povo do Piauí nesta Casa.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Silhessarenko. Bloco/PT – MT) – Concedo a palavra ao Senador Leonel Pavan para uma comunicação inadiável por cinco minutos.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr^a Presidente, Senadora Serys Silhessarenko, vejo com alegria a intenção dos Líderes de votar hoje algumas medidas provisórias que atenderão aos Estados e Municípios, primeiramente, com a liberação de recursos para os agricultores prejudicados pelas geadas, pela chuva de granizo, pelo vendaval, pelo alagamento e pela estiagem.

Vimos dezenas de vezes a esta tribuna pedir ao Governo que liberasse recursos para atender aos nossos agricultores, mas ele não o fez. Apesar de se esforçar, não atendeu às reivindicações dos Deputados ou dos Senadores. O Governo fazia de conta que queria atender aos agricultores, mas, na verdade, virava as costas principalmente para os agricultores do sul do País.

Bastou as pesquisas mostrarem que Alckmin tem mais de 63% das intenções de voto no Rio Grande do Sul, 63% em Santa Catarina contra 37% do Lula, Alckmin suplantando 60% no Paraná, para que o Governo começasse a se mobilizar no sentido de liberar recursos, mesmo no apagar das luzes.

E os prejuízos que os agricultores sofreram antes? E os prejuízos das safras, das famílias, do agricultor familiar, daqueles que, sem ter nenhum recurso ou socorro por parte do Governo Federal, tiveram que abandonar o campo, a colônia, e ir para grandes centros, criando o êxodo rural?

Estamos vendo hoje a medida provisória que vai estar em votação para liberar R\$10 milhões para o sul do Brasil. Agora ele está sendo liberado – antes tarde do que nunca! Mas é bom que se diga: pela pressão da Oposição, pela nossa cobrança, por estarmos aqui diariamente cobrando do Governo, para que atenda aos nossos agricultores.

No apagar das luzes, o Governo pretende liberar esse dinheiro. Apesar de que, até agora, não temos **quorum**. A base do Governo não está aqui. Esperamos que estejam, para que possamos aprovar e liberar recursos para os agricultores do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, recursos de direito, que deveriam ter sido liberados antes.

A força das pesquisas obriga Lula a correr atrás do prejuízo. Se as pesquisas fossem contrárias, o Presidente certamente não estaria se esforçando para enviar esses recursos.

Por favor, libere logo, Presidente. Espero que seja antes das eleições.

Outra questão, nobre Presidente Serys, sobre a Lei Kandir: Vamos aprovar aqui a prorrogação de 2007 para 2011.

Eu que queria chamar a atenção dos catarinenses: o Brasil, no governo passado, porque gostam de comparar, o Fernando Henrique Cardoso liberou para Santa Catarina 50% do que havia se comprometido. Aliás, liberou os 50%, que são direito do Estado, o Governo liberou. Foi cumprido o que dizia a lei, e os compromissos com Santa Catarina. O atual Presidente da República liberou, até hoje, menos de 10% de direito do Estado de Santa Catarina.

Santa Catarina é o maior exportador **per capita** do País, com um volume anual de US\$6 bilhões, equivalentes a 11% do superávit da Balança Comercial Brasileira.

O Governo Federal, no entanto, não tem cumprido integralmente as obrigações previstas na Lei Kandir, criada pelo Governo de Fernando Henrique Cardoso para beneficiar os exportadores, para beneficiar Estados e Municípios.

Para se ter uma idéia, Sra. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no biênio 2003/2004, Santa Catarina deixou de arrecadar cerca de R\$1 bilhão de ICMS em exportação e recebeu da União apenas R\$270 milhões.

Catarinenses e Estados do Sul do Brasil, onde estão os recursos de direito dos Estados do nosso País? Com eles, poderíamos investir nos Municípios, em infra-estrutura, em pavimentação asfáltica, em saúde, em educação, em segurança, trazendo qualidade de vida para a nossa gente.

De R\$1 bilhão a que o Governo de Santa Catarina tem direito, o Governo Federal liberou apenas R\$270 milhões, prejudicou nossos Estados e a minha Santa Catarina.

Por isso, as pesquisas colocam Geraldo Alckmin com mais de 60%. Lá estamos atentos; lá estamos cobrando; lá vamos dar resposta no dia 29 de outubro, no segundo turno das eleições; lá, como se diz, “a porca vai torcer o rabo”. Geraldo Alckmin vai vencer as eleições.

(Interrupção do som.)

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Repito: Geraldo Alckmin vai vencer as eleições, porque Lula desrespeitou os Estados, o Estado de Santa Catarina e a população.

Sr. Presidente, fica aqui o meu protesto, esperando que o Presidente libere urgentemente os recursos, direito constitucional dos Estados e dos Municípios.

Atenda, por favor, nossos agricultores, que estão ainda – ainda! – esperando solidariedade e respeito por parte do Presidente Lula.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Shessarenko. Bloco/PT – MT) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães, por cessão do Senador Marco Maciel.

Logo após, pela Liderança da Minoria, usará a palavra o Senador Eduardo Azeredo.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr^a Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, minhas senhoras e meus senhores, ontem, tratei do assunto do Ministro Luiz Fernando Furlan, que a revista **IstoÉ** salientou em relação à fusão da Sadia com a Perdigão.

O Ministro, com a educação que lhe é própria, telefonou-me, prestando esclarecimentos, embora dissesse que não poderia fazê-lo oficialmente por motivos relacionados à Comissão de Valores Mobiliários. Sendo assim, deixo em suspenso a denúncia que fiz, para que venha o esclarecimento posterior de S. Ex^a, o Ministro Furlan.

Sr^a Presidente, a entrevista do Presidente Lula ao “Roda Viva” apenas confirmou o que todos sabiam: ele não consegue explicar sequer as graves denúncias que pesam sobre seu Governo e sobre ele próprio. Também não sabe nada do que fez ou deixou de fazer seu Governo e, menos ainda, do que faria se fosse reeleito, o que espero em Deus não aconteça. Quando perguntado sobre os escândalos, suas respostas beiravam ao escárnio pelo tanto que afrontam a lógica e o bom senso.

Senão, vejamos: o dossiê sanguessuga – é sempre bom lembrar – foi forjado por petistas, alguns ligados por estreitos laços de amizade ao Presidente da República, com o objetivo de prejudicar a campanha do Sr. Geraldo Alckmin e de José Serra. Ainda hoje – e aqui salientou o Senador Pavan -, o Dr. Biscaia, Presidente da CPI, declarou que não há nada com o Ministro Serra e que essa foi uma ação criminosa do Partido dos Trabalhadores.

Lamento que V. Ex^a esteja na Presidência e tenha de ouvir essas verdades sem poder contestá-las, já que não está no plenário. Mas, certamente, se for o caso, o Senador Tião Viana as contestará.

Ora, Sr^a Presidente, o Presidente insistia na tese de que o dossiê prejudicou somente a ele mesmo, quando a jornalista Renata Lo Prete o interrompeu, lembrando que ele tinha sido prejudicado apenas porque a trama foi abortada e os suspeitos – soube-se depois – eram todos ligados ao PT e a ele próprio, Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Ainda em relação ao dossiê, Lula disse que Berzoini caiu porque não soube explicar-se. É inacreditável que um de seus maiores amigos, Presidente do Partido, chefe da campanha, ex-Ministro do Trabalho, não saiba explicar-se perante o Presidente da República, seu chefe por tanto tempo! E o Presidente ainda tem a coragem de dizer isso diante de milhares de espectadores.

Ora, Berzoini fez o mesmo que seu chefe Lula, Presidente de Honra do PT, vem fazendo em relação a todas, absolutamente todas, as suspeitas que pesam sobre ele: disse que nada sabia e que não poderia responder por seus subordinados.

Se o Presidente não pode responder sobre seus subordinados, quem responderá? Pergunto a este Plenário e não posso perguntar ao público que me ouve, pois eles não podem apartear: se o Presidente não tem controle sobre seus subordinados, então, tudo se pode fazer na República? Roubar de ponta a ponta? E nunca ele tem culpa, porque não pode fazer nada sobre seus subordinados. Ele disse isso ontem – está gravado. Se dúvida existe, posso mandar buscar a gravação no meu gabinete para informar V. Ex^{as}.

Aliás, no caso do dossiê, há uma diferença grande sobre o envolvimento de Berzoini e Lula: os suspeitos são subordinados a ambos, mas são principalmente os amigos pessoais do Presidente Lula. Ora, vejamos só: Freud Godoy é o homem que passeia todas as manhãs com o Presidente Lula, emagrecendo no *cooper* e engordando com o dinheiro que entra para o Governo. Emagrece andando e engorda na parte da tarde. E quem são os outros? Um diretor do Banco do Brasil, outras pessoas ligadas ao Presidente da República, pessoas do seu gabinete. Digo isso, sem falar nos escândalos que ocorrem desde que surgiu o Waldomiro Diniz.

O caso da Gamecorp/Telemar também foi tratado pelos entrevistadores. Foi uma negociata incrível em que a empresa de telefonia destinou, em tempo recorde, contrariando qualquer lógica empresarial, milhões de reais à firma de fundo de quintal do filho do Presidente. Mais uma vez, Lula disse que nada tem com isso. E disse que a Telemar é uma empresa privada e que ele não pode impedir que seu filho trabalhe e receba o dinheiro.

Quando falou em trabalho, o Presidente, talvez, estivesse se referindo ao acordo firmado entre a maior operadora da telefonia fixa do País e a firma minúscula e inexpressiva, cujos donos são filhos de petistas ilustres – um deles o próprio Presidente da República. O trabalho foi intermediado por outra empresa, a BDO Trevisan, cujo dono, Antonio Trevisan, é amigo pessoal do Presidente, e rendeu ao filho de Lula R\$5 milhões à vista e, depois, mais R\$5 milhões anuais.

Lula fingiu não saber que a Telemar é uma concessionária de serviço público e tem, entre seus sócios, o BNDES. Ou seja, o BNDES financia a Telemar, que, por sua vez, passa recursos para o filho do Presidente da República.

Lula também disse que o filho errou e que, se errou, ele que pague! É o que esperamos. Esperamos todos que o filho do Presidente – ou ele próprio – pague os milhões que chegaram da Telemar para ele.

Lula, em dado momento – não sei se posso dizer o que ele disse, mas está nos jornais, e, se saiu nos jornais, é público e notório; acho que posso dizer, pedindo desculpas aos senhores que aqui estão, principalmente nas galerias -, abusando de seu estilo “mesa de botequim”, chegou a usar termos impúblicáveis, incompatíveis com a postura que se espera de um chefe de Estado.

É natural que ele não goste de debates e entrevistas. Afinal, ele não tem como responder a tantas acusações. Ele não pode explicar, não pode dizer a cada escândalo revelado que não sabia.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Ainda tenho tempo, Excelência.

Lula não sabe explicar por que seus assessores não foram afastados, pediram afastamento, e nem por que ele próprio continua a defendê-los.

Não sei se devo dizer, talvez não diga. Ele disse que, de manhã, teria uma entrevista; de tarde tinha que ir à **Folha de S. Paulo**; e, à noite, teria outra na entrevista Record. Não vou dizer, Sr^a Presidente, porque pode ferir, mas a senhora é experimentada, então direi nos seus ouvidos e nos do Senador Tião Viana o que ele disse e que está escrito nos jornais. Mas em respeito ao público que aqui está não vou repetir.

Lula não afastou ninguém, nem mesmo Waldomiro, que hoje não passaria de um ladrão de galinhas se comparado aos delúbios, valérios e todos os mensaleiros e sanguessugas. Mais do que o poder, foi a contradição que subiu à cabeça de Lula. De um lado ele relembrou – vejam só – amargamente o debate com Collor, em 1989, e as revelações que o Collor indelicadamente fez e não deveria ter feito em relação à sua filha Lurian. Do outro lado, mal o ex-Presidente se elegeu Senador – o mesmo Collor que falou mal da filha dele, V. Ex^a sabe disso, Senador Tião Viana, porque foi público e notório -, Lula foi ao encalço do Senador Fernando Collor, agora, e disse que ele era uma grande figura e que iria ser um notável Senador. O mesmo homem que atacou a Lurian, sua filha, de modo inacreditável e injustificável, em 1989! Agora estão juntos, como junto ele está de tanta gente que ele atacou e que estão submetidos a processos judiciais.

De um lado afirmou não poder culpar seus correligionários e amigos. Do outro lado, disse que os afastou, o que não é verdade, já que disse se sentir traído. De um lado, negou o mensalão, negou até mesmo que tenha cooptado o PL em troca de milhões; do outro lado, chamou de abominável a negociata promovida não por ele, pelo Delúbio. Quem trouxe o mensalão não foi Lula, não foi José Dirceu, foi Delúbio.

Sr. Presidente, a vida é assim mesmo. O programa de ontem permitiu mais uma vez desnudar a farsa em que o Governo de Lula está metido. Serviu também para mostrar que foi e é conivente com tudo o que aconteceu. Por isso, ele mostrou-se confuso, inseguro e irritado, razão pela qual se esconde da imprensa e de todos.

O fato é muito significativo. Ele não pode responder as perguntas. O programa Roda Viva de ontem não foi uma entrevista. Foi um interrogatório. Se foi ruim para o Presidente, foi muito bom para a sociedade brasileira, que teve mais uma oportunidade de conhecer a face verdadeira de um dos piores Presidentes que o País já teve em todos os tempos.

Muito mais poderia ser dito e perguntado não apenas sobre os escândalos, como o novo megamen-salão, acionado para cooptar o Governador Blairo Maggi, ou a respeito da origem criminosa de R\$1,7 milhão do dossiê, conforme avaliação do Deputado Antônio Carlos Biscaia, do PT. Mas devemos salientar que o caso do megamen-salão Blairo Maggi é realmente algo que deveria ser justificado perante a Justiça Eleitoral.

O Ministro Marco Aurélio Mello, que é um dos homens mais dignos que este País possui, deveria saber que o Sr. Blairo Maggi conversou com o Senhor Presidente da República e saiu com R\$1 bilhão para tratar do agronegócio em Mato Grosso – R\$3 bilhões para o grupo todo e R\$1 bilhão para o seu Estado. Esse foi o preço da cooptação aberta, à vista de todos e, portanto, à vista do Tribunal Superior Eleitoral.

O outro Marco Aurélio, o Marco Aurélio Garcia, chegou a salientar que este Governo – não sei se foi ele ou Jaques Wagner – investiga tudo, da Daslu aos dólares da cueca. Peço aos petistas que expliquem o caso dos dólares na cueca, pois até agora não foi explicado. Ele existiu ou não? Por que não se trata desse assunto? Por que a televisão não trata desse assunto? Por que o meu candidato não trata? Não entendo.

Não é o que pensa, entretanto, o Marco Aurélio decente, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que lamenta a demora nas investigações e alerta que o eleitor não pode ser subestimado.

O que ele quer dizer com isso é que o eleitor brasileiro não pode ser escamoteado com a verdade pelo ocultamento do caso pela Polícia Federal ou pelo Ministério da Justiça, do meu prezado amigo Márcio Thomaz Bastos.

Para não dizer que apenas tratou de crimes deste Governo, os entrevistadores poderiam ter-lhe perguntado por que os investimentos cresceram 29% no mundo e caíram 17% no Brasil. Sempre V. Ex^{as} falam em número e por que não dizem que os investimentos no mundo inteiro cresceram 29% e caíram 17% no Brasil e que, para o ano, teremos um ano, qualquer que seja o Presidente, economicamente difícil. Quem negar isso estará negando a verdade, seja Lula, seja Alckmin. Será um ano difícil, e nós aqui temos de ter muita consciência para saber o que faremos para dar vida a este País.

Essa festejada auto-suficiência em petróleo, cujo pico começou, digamos a verdade, no Governo Fernando Henrique e terminou no Governo Lula, não favoreceu nenhum brasileiro, ninguém que está aqui, pois estamos pagando a mais cara gasolina do mundo, 11% mais do que qualquer país do mundo – pelo menos 11% mais em relação ao segundo.

Poderíamos pedir que o Lula listasse alguma PPP firmada pelo Governo Federal. O Presidente deveria ter aproveitado para dizer o que pensa da liberdade de imprensa e de opinião; ele que exigiu o afastamento do jornalista que o incomodava, como foi o caso de Boris Casoy; ele que estabeleceu a censura pura e simples, como aconteceu com o Jornalista Arnaldo Jabor; ele que se vale de outra forma não menos odiosa de censura, que é o corte de verba publicitária que vem fazendo com a revista **Veja**. O Presidente perdeu mais uma oportunidade de explicar aos olhos do povo todas essas falcatruas realizadas nos casos valerioduto, mensalão e sanguessuga.

Faltam poucos meses, se Deus quiser, para o Brasil mudar de situação.

Nós queremos justiça, Sr. Presidente. Se houver justiça, haverá uma ação muito séria em relação ao próprio Senhor Presidente da República.

Temos alternativa? Temos. Vamos eleger Geraldo Alckmin, pois, se assim fizermos, estaremos mudando a face do Brasil e permitindo que um Presidente decente acabe com todas essas roubalheiras e, sobretudo, dê a dignidade indispensável para um País como o Brasil.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Magalhães, a Sra. Serys Slhessarenko, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Azeredo, por cinco minutos.

Em seguida, imediatamente após o pronunciamento do Senador José Agripino, daremos início à Ordem do Dia, conforme combinado com os Srs. Líderes partidários.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Pela Liderança da Minoria. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, volto hoje a esta tribuna para, mais uma vez, denunciar o verdadeiro desleixo do Governo Federal com relação aos fundos de telecomunicações. Matéria veiculada no jornal **Folha de S. Paulo**, no último domingo, deixa bem claro o cenário que aqui já mostrei quase que insistentemente: o Executivo não investe os recursos obtidos pelo Fust, Funtel e Fistel.

De acordo com os dados, entre 2001 e 2005, apenas 9,7% da arrecadação dos três fundos foi aplicado no aumento do acesso aos serviços de telecomunicação e na fiscalização do setor. Em reais,

isso quer dizer que, dos R\$17,5 bilhões arrecadados, apenas R\$1,7 bilhão serviram aos fins previstos em lei. A maior parte dos recursos serve para financiar o superávit primário.

Informações da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e do Tesouro Nacional dão conta de que o Fistel, Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, arrecadou R\$12,4 bilhões em quatro anos, verbas que deveriam ser destinadas à própria Anatel, órgão regulamentador e fiscalizador do setor. No entanto, em 2005, a agência recebeu apenas R\$230 milhões dos R\$2 bilhões arrecadados naquele ano.

Com a política de esvaziamento das agências reguladoras, que padecem de grande antipatia por parte deste Governo – não se sabe por quê -, o Executivo tirou da Anatel o poder de gerir os recursos do Fistel, deixando-a a mercê das idas e vindas da execução orçamentária. Como consequência, a capacidade de fiscalização da agência ficou reduzida, dando margem, por exemplo, à proliferação de emissoras de rádio ilegais por todo o Brasil, conforme denuncia o Presidente da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e TV (Abert), Daniel Slaviero.

O que acontece com o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, Fust, é ainda mais triste. Criado durante o Governo do PSDB para ser destinado, entre outros programas, à instalação de computadores nas escolas públicas, ou seja, para servir aos alunos mais carentes, para fazer a inclusão digital, o Fust havia arrecadado R\$4 bilhões até o ano passado, sem que um único centavo fosse investido nesse propósito. O Fust serve apenas à manutenção do superávit primário.

Por fim, o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, Funtel, teve apenas metade de sua arrecadação, R\$540 milhões, investidos em projetos de redes de comunicações e pesquisas sobre TV digital. O restante, mais uma vez, vai para outros destinos.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Brasil passa por um momento importantíssimo, o momento da escolha de um novo Presidente e, mais que isso, da escolha de um novo modelo de gestão dos recursos públicos. O brasileiro precisa estar atento, porque a questão dos fundos de telecomunicações é apenas uma das muitas demonstrações de ineficiência deste Governo, qual seja, a de não utilização dos recursos públicos para os fins a que são destinados.

É importante alertar todos para as questões ligadas às pesquisas. Assim como no primeiro turno, as pesquisas não enxergaram o resultado real das urnas, agora acontece o mesmo. Vejamos o que aconteceu no Rio Grande do Sul, vejamos o que aconteceu em

Goiás, Estados em que as pesquisas não conseguiram prever a vontade do eleitor. Agora a história se repete. É importante que todos estejamos atentos para ver a virada realmente acontecer na próxima semana, na semana final das eleições.

Sr. Presidente, é com muita tristeza que quero trazer fatos referentes aos acidentes nas estradas mineiras no último feriado; foram 367 ocorrências, ferindo 226 pessoas e matando 37 – um recorde negativo. Por quê? Porque a situação das rodovias está cada vez mais precária.

Já perdi a conta de quantas vezes ocupei esta tribuna para denunciar o descaso do Governo Federal com as estradas. Mas essa é, para mim, uma batalha constante. Não é possível que a segurança nas rodovias seja suplantada pela reduzidíssima aplicação dos recursos destinados à infra-estrutura e transporte!

Verbas para esses investimentos existem. Além do constante no Orçamento-Geral da União, poderíamos até contar com os recursos da Cide, se para eles não estivesse previsto o mesmo destino do Fust, que é esse do superávit. E mesmo que o Governo não esteja disposto a investir o que tem – que é o que parece – há alternativas como as parcerias público-privadas e a concessão dos trechos rodoviários à iniciativa privada. Mas, não; o Governo Federal prefere manter a ineficiência. As PPPs, aprovadas pelo Congresso com o apoio da Oposição, não saíram do papel em quatro anos, e os processos de concessão iniciados ainda no Governo passado se mostraram totalmente inviáveis agora. Viáveis eles são, mas o Governo não conseguiu colocá-los em prática. Não foi feita nenhuma concessão de rodovia federal para a iniciativa privada nem foi iniciado o processo de constituição das PPPs. Precisamos de um programa arrojado de duplicação de trechos saturados, de manutenção de verdade e não de meros tapa-buracos; precisamos de sinalização e fiscalização.

Este é, mais uma vez, o apelo que faço, a denúncia que faço: os recursos públicos não estão tendo o destino que deveriam ter, seja no caso do Fust, para promover a inclusão digital, colocando computadores nas escolas públicas de todo o Brasil – o dinheiro está parado, está sem uso -, seja no caso das rodovias, que matam pessoas todos os dias, tudo isso sem que o Governo realmente acorde e faça um programa verdadeiro de infra-estrutura para o País.

Sr. Presidente, ainda aproveitando só o fim desse pronunciamento, registro que o ex-Ministro Alysson Paulinelli, que foi também Secretário de Agricultura de Minas Gerais, recebe amanhã, juntamente com o pesquisador Edson Lobato, uma premiação internacional da maior importância, o World Food Prize.

Essa premiação, Sr. Presidente, vem fazer justiça aos pesquisadores brasileiros que mostraram que o cerrado é uma terra fértil, uma terra de grande produtividade. Essa homenagem, promovida por uma fundação norte-americana e que já premiou representantes de Índia, Estados Unidos e Suíça, pela primeira vez premia brasileiros e o faz reconhecendo que o trabalho pioneiro na ciência do solo e na implementação da verdadeira agricultura do cerrado brasileiro teve uma importância enorme. Foi um dos maiores sucessos da agricultura, da ciência agrária no Século XX, como disse o Presidente da World Food Prize Foundation dos Estados Unidos. Frise-se que esse prêmio, na área da agricultura, tem o mesmo peso do Nobel. É uma homenagem que deixo registrada, agradecendo esta audiência.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores devem estar atentos às questões que o Brasil precisa ter resolvidas como as ligadas às estradas brasileiras, para o que, em especial, faço menção mais uma vez.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Ex^a.

Vou conceder a palavra ao nobre Líder Senador José Agripino e, em seguida, começaremos a Ordem do Dia.

Com a palavra V. Ex^a.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia de ontem o meu Estado recebeu a visita eleitoral do Presidente Lula. Foi à cidade onde nasci, Mossoró.

Senador Heráclito Fortes, como esperei o discurso do Presidente Lula! Acho que V. Ex^a esteve aqui, V. Ex^a é muito presente no plenário e me honra muito com apartes eventuais aos pronunciamentos que modestamente faço. Creio que V. Ex^a deve se lembrar das minhas queixas como potiguar, do padraço que é Lula para o meu Estado porque, em vez de levar coisas para lá – que eu cobro, nomino cobrando – ele leva as coisas a que temos direito para outros Estados da Federação.

Falei aqui do pólo metalúrgico, da refinaria, do pólo gás-químico, falei de tudo e disse, mais de uma vez, que esperava a ida do Presidente ao meu Estado para que ele prestasse contas ao Rio Grande do Norte daquilo que nós esperávamos, e que ele tirou; dos sonhos que acalentávamos, e que ele eliminou. Sua Excelência foi ontem a Mossoró.

Sr. Presidente Renan Calheiros, V. Ex^a precisava ver a festa que foi, festa de gastos, festa de gastos. Senador Mão Santa, eu não estava lá, mas os meus conterrâneos de Mossoró me disseram, Senador Jo-

nas Pinheiro, que foi um festival de ônibus contratados, vindos de todo o Estado, de todo o canto, de norte, sul, leste e oeste, para um megacomício, um comício grande, com monumental palco para receber Lula e os seus. À distância, fiquei acompanhando o discurso de Lula para ver se ele prestava contas do que ele deve ao Rio Grande do Norte; do que ele deve ao Rio Grande do Norte.

Não é que ele tenha que fazer ou que não tenha que fazer, ele deve, deve ao Rio Grande do Norte, deve a refinaria, deve o pólo metalúrgico. O Rio Grande do Norte produz minério de ferro em Jucurutu e tem gás em Guamaré, nada melhor do que os dois se juntarem e você fazer uma metalúrgica que ele estava levando – anunciou – para outro Estado no Nordeste; o pólo gás-químico, que temos o direito de ter para produzir resina de PVC, matéria-prima para plástico, aproveitando o nosso gás, o nosso sal e a energia da Termo-açu*, juntando as três coisas e fazer resina de PVC, mas aproveitando, fundamentalmente um gás que é nosso. Sua Excelência anuncia o pólo gás-químico em Mato Grosso, para aproveitar o gás da chantagem, o gás boliviano. Veja só a troca: o Rio Grande do Norte tem gás dele, do Estado, potiguar, gás brasileiro, anuncia para o Mato Grosso.

Muito bem, se fosse para aproveitar o gás do Mato Grosso, eu até que estaria lamentando, mas aceitando. Não, é para aproveitar o gás da Bolívia, o gás de Evo Morales, o gás da chantagem, o gás vulnerável, o gás que se corta com uma tesoura; e deixa o meu Estado a ver navios, e deixa a Governadora do meu Estado olhando, contemplando os sonhos do Rio Grande do Norte irem embora porque quem os está cortando é o Presidente da República, que ela apóia.

Mas como eu fiquei, Senador Geraldo, esperando que Lula desse explicações!... Como esperei que a Governadora cobrasse, naquele comício, os benefícios de que o Rio Grande do Norte não pode abrir mão, sob pena de abrir mão de empregos a que temos direito. E não vi nada.

Recebi o discurso de Sua Excelência hoje e o que vi foi uma sucessão de depoimentos sobre privatização, balança comercial, pagamento ao FMI, exportações, como se ele fosse o responsável por isso tudo, como se – e ele não diz isso – como se as exportações do Brasil não se devessem a uma política econômica que já vinha de algum tempo e como se não se devessem a um mundo comprador que está se desenvolvendo. Ele não diz que, enquanto o mundo cresceu 4,8%, o Brasil cresceu 2,3%, nos últimos quatro anos. Ele não diz, ele fala na balança comercial, nos dólares conquistados e fala mal da

privatização esquecendo ele que nesse processo foi privatizada a Vale do Rio Doce, que exportou, em 2004, US\$5,5 bilhões, 5% das exportações brasileiras! Graças à sua privatização! Ele também não fala que o Brasil tinha na telefonia, que foi privatizada, 18,8 milhões de telefones e que hoje, em 2005, exibe 50,3 milhões de telefones. Mas ele vai lá bater na privatização porque isso interessa a ele e vai se vangloriar das exportações, sem dizer que a privatização possibilitou à Vale do Rio Doce – a ela só, porque foi privatizada -, pela melhoria do seu desempenho e por sua inserção mundial, responder por 5% das exportações do Brasil, ou seja, US\$5,5 bilhões. Mas ele vai lá para tentar iludir a opinião pública dos homens e das mulheres de boa fé. A mim ele não ilude. A minha boca ele não cala.

A mim, não!

Minha obrigação é vir aqui, Senador Mão Santa, para lamentar que ele não tenha dado explicação alguma ao meu Estado sobre o pólo metalúrgico que está indo embora, sobre o pólo gás químico que ele está querendo que vá embora e sobre a refinaria que já se foi embora.

Senador Gilberto Mestrinho, V. Ex^a sabe que Lula se vangloria muito de assentamentos, de reforma agrária. Ele diz que quer fazer reforma agrária para garantir o salário às pessoas, para garantir ocupação e renda. Ele está desapropriando terras de boa qualidade, com infra-estrutura, próximas de centros urbanos para dar às pessoas a possibilidade de produzirem e venderem aos centros urbanos. Isso é o que ele diz da boca para fora. Foi por isso que o Governo dele desapropriou a Mossoró Agroindustrial S.A. – MAISA.

Senador Gilberto Mestrinho, V. Ex^a deve ter tomado muito suco de maracujá da Maisa, deve ter comido muita castanha da Maisa, deve ter comido muito doce de goiaba, muita polpa de fruta – de acerola, de caju – da Maisa, Mossoró Agroindustrial S.A. Foi a Maisa que, no nordeste, implantou a fruticultura tropical irrigada. Começou com a produção de melão e depois evoluiu. Chegou a ter uma vila operária organizada, com prefeitura, escola, posto de saúde, fábrica de suco instalada, tudo.

A política cambial equivocada de Lula causou grandes problemas a Maisa devido a dificuldades nas exportações, a que Lula se refere.

Em dezembro de 2003, ele foi a Natal e a Mossoró. De Mossoró foi à Maisa para assinar o ato de desapropriação da fazenda, que fica pertinho de Mossoró, terras de boa qualidade e com toda a infra-estrutura provida. Desapropriou a fazenda – Senador Mão Santa, gostaria que o Presidente Lula me desmentisse – e disse: “Daqui a dois anos, em dezembro de 2005, virei

aqui para inaugurar o mais exitoso programa de assentamento e reforma agrária do mundo.” Agora foi a Mossoró e passou longe da Maisa, Senador Geraldo Mesquita. Passou a 50 quilômetros da Maisa. Sabe por quê? Porque a reforma agrária feita pelo Presidente Lula, que não levou a refinaria para o Rio Grande do Norte – ao contrário, a levou embora –, que não garantiu o pólo metalúrgico ao Rio Grande do Norte – ao contrário, o levou embora –, está ameaçando tirar o pólo de gás químico do Rio Grande do Norte e levá-lo para o Mato Grosso para beneficiar Evo Morales. Ele, que em dezembro de 2003 – isso está gravado em seu discurso sobre reforma agrária, questão social e vital, como deveria ser –, prometeu voltar dois anos depois, em dezembro de 2005, para inaugurar o mais exitoso programa de reforma agrária, passou ao largo da Maisa. Já vou dizer por quê...

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Ouço, com muito prazer, o Senador Heráclito Fortes.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Senador José Agripino, não sei se V. Ex^a teve oportunidade de ver, em um *site*, o último discurso que o Presidente Lula fez na sua terra, na cidade de Natal, no final do primeiro turno. Nesse discurso, ele prometeu ao povo do Rio Grande do Norte, como meta da próxima administração dele, a transposição do rio São Francisco. Depois, ele foi, de avião, para Aracaju, onde o povo tem um pé atrás com relação à transposição. Com a mesma roupa e com as mesmas companhias, ele disse ao povo de Sergipe que essa história de transposição não existiu, porque sequer havia água para isso, e que ia partir para a recuperação do rio São Francisco. Então é esse o Presidente Lula. Às 9h50min de hoje, a Agência Nordeste noticiou que o Ibama embargou a Ferrovia Transnordestina, que ele anunciou no primeiro turno e que, agora, anuncia novamente no segundo turno. Aliás, o Ibama não apenas embargou a obra, mas também multou o Governo Federal em R\$300.000,00, porque o Governo não cumpriu as exigências feitas para a preservação ambiental naquela obra. Essa é exatamente aquela obra que ele foi inaugurar em Missão Velha, quando transferiu trens do metrô de Fortaleza para dar uma volta de dois quilômetros com a imprensa, numa linha improvisada. Está aqui o Governo sendo desmascarado pelo Governo. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Agradeço-lhe, Senador Heráclito Fortes, o adjutório que V. Ex^a faz ao meu pronunciamento.

Já concluo o discurso, externando uma preocupação. Senador Gilberto Mestrinho, mais do que a falta de

cumprimento da palavra do Presidente da República, que não tem compromisso com o que diz – haja vista o que disse na Maisa e a passagem rápida que fez por Mossoró, esgueirando-se, nem tocando de longe no nome da Maisa, nem falando em reforma agrária, tirando o time na carreira –, o que mais me preocupa é a recuperação econômica do nosso País.

A Maisa deveria ter sido socorrida no momento de dificuldade, como empresa pioneira, que gerava mais de mil empregos diretos, como patrimônio tecnológico do Nordeste. Deveria ter sido acudida; em vez disso, foi desapropriada.

O que significa isso? Na minha opinião, para o meu Estado, significa matar a galinha dos ovos de ouro. Por quê? O que está acontecendo no Brasil hoje? Investimentos externos. Os donos do capital investem onde merece confiança. No Brasil, em 2005, houve decréscimo dos investimentos externos de 17%. Caíram 17% os investimentos externos geradores de emprego e renda, ao passo que no resto do mundo cresceram 29%. Isso quer dizer que os investidores acreditam no mundo todo, menos no Brasil. No Brasil de quem? De Lula. No Brasil de Lula, que desapropria a Maisa, que promete coisas e não cumpre, que está matando a galinha dos ovos de ouro, que – repito –, com as suas atitudes, inclusive as ideológicas, está matando a galinha dos ovos de ouro, como fez com a Maisa; mais do que isso, faltando com a verdade, tomando compromisso e não os cumprindo.

Senador Gilberto Mestrinho sabe em que está transformada hoje a Maisa, o eldorado prometido?

É pena que V. Ex^a não tenha tempo de ir lá para ter a tristeza que sinto. Lula passou a quilômetros de distância porque em vez de inaugurar o mais exitoso programa de reforma agrária do mundo, como prometia – e havia tudo para fazer isso, bastava que o Governo dele tivesse o mínimo de competência e compromisso com a palavra –, se ele for lá, vai ver 1.500 famílias alistadas no Bolsa-Família. É disso que vivem as famílias. Se fosse lá, ele iria ver os transformadores elétricos abertos e o cobre do enrolamento interno arrancado pelas pessoas que os depredaram para vender; iria ver que as bombas instaladas nos poços profundos que geravam água, foram destruídas, depredadas, roubadas. Foi nisso que transformaram o patrimônio tecnológico chamado Maisa.

Em vez de mil, dois mil, três mil assentados exitosos, hoje lá existem 1.500 famílias dependentes do Programa Bolsa-Família.

Lula é isto: palavra empenhada e palavra não cumprida. Lula é paternalismo. Lula é desinvestimento com capital estrangeiro.

Lula é retrocesso. Agora, ele pode ir a Mossoró e pode juntar multidões trazidas em ônibus alugados, mas vai ouvir a palavra de reflexão de quem tem compromisso com o Nordeste e com o meu Estado. Vai ouvir sempre a palavra de José Agripino.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Geraldo Mesquita Júnior.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.047 DE 2006

Requeiro, nos termos do artigo 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, sejam prestadas as devidas homenagens pelo falecimento do Empresário baiano Rui Almeida.

Rui Almeida foi um vencedor, um empresário vitorioso em todos os empreendimentos de que participou. O Estado da Bahia muito deve a esse filho da cidade de Laje.

Pela grande contribuição ao Estado e pela perda que representa a sua morte para todos que cultivam o trabalho e amam a Bahia, requeiro sejam prestadas as homenagens regimentais.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Geraldo Mesquita Júnior.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.048, DE 2006

Requeiro, nos termos do art. 218, do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Senhor Tibúrcio José Dantas.

Justificação

O empresário e político Tibúrcio José Dantas, 77 anos, morreu em Araguaína, região norte do Tocantins, depois de uma parada respiratória, quando estava em sua residência. Dantas sofria de diabetes há algum tempo. O empresário morava em Araguaína há 35 anos e foi um dos primeiros filiados ao PMDB do Município.

“Seu Tibúrcio” nunca se candidatou a um cargo, mas sempre acompanhou e participou ativamente da vida política do partido. Foi sepultado hoje às 16 horas no cemitério São Lázaro.

Tocantins perde mais um de seus filhos, uma pessoa simples, de bom trato, admirado até pelos adversários.

Ao registrar em seus Anais o voto de pesar, o Senado Federal não faz mais que reconhecer a grande figura que ele representou e representa para a comunidade tocantinense.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006. – Senador **João Ribeiro – Leomar Quintanilha**.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em votação o requerimento.

O SR. JOÃO RIBEIRO (Bloco/PL – TO) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador João Ribeiro.

O SR. JOÃO RIBEIRO (Bloco/PL – TO. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o saudoso Tibúrcio José Dantas foi um dos primeiros empresários que conheci quando cheguei em Araguaína, há mais de trinta anos, no antigo norte de Goiás, hoje Estado do Tocantins; ele era o proprietário dos Tecidos Araguaína. Era um homem brilhante, fantástico um dos melhores exemplos de vida que conheci, pai de família. Filiado ao PMDB, aparentemente até seria meu adversário político, mas Tibúrcio não era adversário de ninguém, nunca foi candidato a nada. Era rotariano, um homem que trabalhava com todos os clubes de serviços da cidade de Araguaína. Por ocasião da criação do Estado do Tocantins, foi um dos maiores entusiastas e corria para arrumar ônibus para trazer comitivas a Brasília.

Hoje falei com seus filhos e com seus familiares e fiz esse requerimento de voto de pesar. É o primeiro requerimento que faço nesse sentido, porque é uma justa homenagem que esta Casa presta a um homem simples, mas de importância muito grande, sobretudo pela contribuição que deu para a criação do Estado do Tocantins e para a consolidação da cidade de Araguaína.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Geraldo Mesquita Junior.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.049, DE 2006

Requeiro, nos termos do Artigo 160, combinado com o Artigo 199 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Hora do Expediente da sessão do dia 8 de novembro de 2006, seja dedicada a homenagear o **Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento**, celebrado pelo Sistema das Nações Unidas anualmente no dia 10 de novembro. A comemoração da Data tem a finalidade de fortalecer a preocupação pública com o papel da Ciência para as sociedades sustentáveis e pacíficas, promovendo a solidariedade nacional e internacional em direção a uma Ciência compartilhada entre os países, chamando a atenção para os desafios do progresso científico orientado para o bem comum.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Geraldo Mesquita Júnior.

São lidos os seguintes:

Of. nº 1.589/06/SGM/P

Brasília, 5 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 299/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00 (novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), para os fins que especifica.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – **Aldo Rebelo**, Presidente.

Of. nº 487/06/PS-GSE

Brasília, 13 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 300, de 2006, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira**, Primeiro-Secretário.

Of. nº 1.661/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a

inclusa Medida Provisória nº 301/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo -GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

Of. nº 1.671/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a in-

clusa Medida Provisória nº 302/06, do Poder Executivo aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

Of. nº 1.662/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 303/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Dispõe sobre parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

Of. nº 1.682/06/SGM/P

Brasília, 28 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 304/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação da Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de classificação de cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que específica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – **Aldo Rebelo**, Presidente.

Of. nº 1.676/06/SGM/P

Brasília, 28 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 305/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – **Aldo Rebelo**, Presidente.

Of. nº 1.663/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 306/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

Of. nº 1.664/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 307/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

Of. nº 1.665/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 308/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

Of. nº 1.666/06/SGM/P

Brasília, 28 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 309/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação

do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – **Aldo Rebelo**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Com referência às Medidas Provisórias nºs 299 a 309, de 2006, que acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado, e o de vigência foi prorrogado por Atos da Mesa do Congresso Nacional por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, esgotando-se nos próximos dias 25, 27 e 31 de outubro.

Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal, nesta data, as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações.

A Presidência inclui as Medidas Provisórias nºs 299 a 309, de 2006, na Ordem do Dia da presente sessão.

São as seguintes as matérias recebidas:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 299, DE 2006

Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00 (novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.639,00 (novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), para atender às programações constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORGÃO : 14006 - JUSTIÇA ELEITORAL
 UNIDADE : 14106 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	FUN	R	M	D	U	F	T	E	VALOR
8570 GESTÃO DO PROCESSO ELEITORAL												12.823,048
ATIVIDADES												
02 126	0570 2265	ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO										12.823,048
02 126	0570 2365 0101	ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO - NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300				12.823,048
TOTAL - FISCAL												12.823,048
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												12.823,048

ORGÃO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
 UNIDADE : 25101 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	FUN	R	M	D	U	F	T	E	VALOR
8773 GESTÃO DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL DA UNIÃO												25.000,000
ATIVIDADES												
04 126	0773 2086	SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - SIAFI										25.000,000
04 126	0773 2086 0103	SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - SIAFI - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	5	2	90	0	300				25.000,000
TOTAL - FISCAL												25.000,000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												25.000,000

ORGÃO : 25900 - MINISTERIO DA FAZENDA
 UNIDADE : 25183 - RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	FUN	R	M	D	U	F	T	E	VALOR
8770 ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA												69.243,771
ATIVIDADES												
04 126	0770 2347	SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOSEX										15.758,929
04 126	0770 2347 0103	SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOSEX - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300				15.758,929
04 126	0770 2348	SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL										53.484,842
04 126	0770 2348 0103	SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0	300				53.484,842
TOTAL - FISCAL												69.243,771
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												69.243,771

ORGÃO : 25908 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25104 - PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	C O D	P R P	M O D	I I	F T E	VALOR
		0775 RECUPERACAO DE CREDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL							5.756.229
		ATIVIDADES							
04 126	0775 2349	SISTEMA INFORMATIZADO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL							5.756.229
04 126	0775 2349 0103	SISTEMA INFORMATIZADO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	1	3	2	90	0	300	5.756.229
		TOTAL - FISCAL							5.756.229
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							5.756.229

ORGÃO : 36009 - MINISTÉRIO DA EDUCACAO
UNIDADE : 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	C O D	P R P	M O D	I I	F T E	VALOR
		1061 BRASB. ESCOLARIZADO							63.000.000
		ATIVIDADES							
12 126	1061 6372	INTEGRACAO E EXPANSAO DO USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMACAO E COMUNICACAO NA EDUCACAO PUBLICA - PRODNFO							63.000.000
12 126	1061 6372 0101	INTEGRACAO E EXPANSAO DO USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMACAO E COMUNICACAO NA EDUCACAO PUBLICA - PRODNFO - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) ENTIDADE EQUIPADA (CATEGORIA) 3702	1	1	2	90	0	312	63.000.000
		TOTAL - FISCAL							63.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							63.000.000

ORGÃO : 30999 - MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
UNIDADE : 33161 - MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	C O D	P R P	M O D	I I	F T E	VALOR
		0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS							5.770.250
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0901 0061	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.34.00.022531-7, EM FAVOR DO AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL							5.770.250
28 846	0901 0061 0101	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.34.00.022531-7, EM FAVOR DO AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	5	1	1	90	0	300	5.770.250
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							5.770.250
		TOTAL - GERAL							5.770.250

ORGÃO : 3300F - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
 UNIDADE : 33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	L U	F T E	VALOR
9843 PREVIDENCIA SOCIAL BASICA									100.000.000
ATTIVIDADES									
09 126	0083 1292	SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS							100.000.000
09 126	0083 1292 0103	SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	5	3	2	90	0	353	100.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									100.000.000
TOTAL - GERAL									100.000.000

ORGÃO : 35000 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
 UNIDADE : 35101 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	L U	F T E	VALOR
1264 RELACOES DO BRASIL COM ESTADOS ESTRANGEIROS									6.600.000
OPERACOES ESPECIAIS									
07 212	1264 0894	APOIO FINANCEIRO AO GOVERNO DA REPUBLICA DO PARAGUAI PARA A REVITALIZACAO DA PONTE DA AMIZADE							6.600.000
07 212	1264 0894 0101	APOIO FINANCEIRO AO GOVERNO DA REPUBLICA DO PARAGUAI PARA A REVITALIZACAO DA PONTE DA AMIZADE - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	2	2	90	0	300	6.600.000
TOTAL - FISCAL									6.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.600.000

ORGÃO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	L U	F T E	VALOR
0909 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS									12.519.000
OPERACOES ESPECIAIS									
26 246	0909 0486	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DO CAS DO CEARA							12.519.000
26 246	0909 0486 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DO CAS DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	5	2	90	0	333	12.519.000
TOTAL - FISCAL									12.519.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.519.000

ORGÃO : 39988 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39152 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	O N D	R P	M O D	I L U	F T E	VALOR
0228 MANUTENÇÃO DA MALHA RODoviARIA FEDERAL									
126.562.500									
ATIVIDADES									
26 782	0228 2314	SINALIZACAO RODoviARIA							126.562.500
26 782	0228 2324 0103	SINALIZACAO RODoviARIA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							126.562.500
		SINALIZACAO MANTIDA (RMO) 72000	F	4	2	90	0	311	126.562.500
TOTAL - FISCAL									
126.562.500									
TOTAL - SEGURIDADE									
0									
TOTAL - GERAL									
126.562.500									

ORGÃO : 49988 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO
UNIDADE : 49181 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	O N D	R P	M O D	I L U	F T E	VALOR
0351 AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF									
50.000.000									
ATIVIDADES									
21 606	0351 4250	FOMENTO A ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES							50.000.000
21 606	0351 4300 0101	FOMENTO A ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							50.000.000
		PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE) 380000	F	3	2	90	0	300	40.000.000
			F	4	2	90	0	300	10.000.000
TOTAL - FISCAL									
50.000.000									
TOTAL - SEGURIDADE									
0									
TOTAL - GERAL									
50.000.000									

ORGÃO : 59988 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52181 - MINISTERIO DA DEFESA

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	O N D	R P	M O D	I L U	F T E	VALOR
1057 COMUNICACOES, COMANDO, CONTROLE E INTELIGENCIA NAS FORÇAS ARMADAS									
4.600.000									
PROJETOS									
05 123	1057 1489	IMPLANTACAO DE CENTROS DE OPERACOES DO COMANDO SUPREMO E FORÇAS SINGULARES							4.600.000
05 122	1057 1489 0101	IMPLANTACAO DE CENTROS DE OPERACOES DO COMANDO SUPREMO E FORÇAS SINGULARES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							4.600.000
			F	3	2	90	0	300	4.600.000
0033 ABASTECIMENTO E EMPREGO COMBINADO DAS FORÇAS ARMADAS									
1.358.000									
ATIVIDADES									
05 153	0033 6499	INTENSIFICACAO DA PRESENCIA DAS FORÇAS ARMADAS NAS AREAS DE FRONTEIRA							1.358.000
05 153	0033 6499 0101	INTENSIFICACAO DA PRESENCIA DAS FORÇAS ARMADAS NAS AREAS DE FRONTEIRA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)							1.358.000
			F	3	2	90	0	300	7.297.000
			F	4	2	90	0	300	70.000
TOTAL - FISCAL									
5.958.000									
TOTAL - SEGURIDADE									
0									
TOTAL - GERAL									
5.958.000									

ORGÃO : 53900 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ANEXO I **CREDITO EXTRAORDINARIO**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES						VALOR
			F	C	P	M	T	F	
1027 PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO PARA EMERGENCIAS E DESASTRES									3.729.619
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
06 182	1027 0678	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES							3.729.619
06 182	1027 0678 0257	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	300	3.729.619
1029 RESPOSTA AOS DESASTRES									978.422
ATIVIDADES									
06 182	1029 4578	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES							978.422
06 182	1029 4578 0403	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F	4	2	90	0	300	978.422
TOTAL - FISCAL									4.708.041
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.708.041

ORGÃO : 54000 - MINISTERIO DO TURISMO
 UNIDADE : 54101 - MINISTERIO DO TURISMO

ANEXO I **CREDITO EXTRAORDINARIO**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES						VALOR
			F	C	P	M	T	F	
0631 DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA									350.000.000
PROJETOS									
23 695	0631 5399	MODERNIZACAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA							350.000.000
23 695	0631 5399 0105	MODERNIZACAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	300	350.000.000
1166 TURISMO NO BRASE E UMA VIAGEM PARA TODOS									75.000.000
PROJETOS									
23 695	1166 1181	ADEQUACAO DA INFRA-ESTRUTURA PARA UTILIZACAO TURISTICA							75.000.000
23 695	1166 1181 0101	ADEQUACAO DA INFRA-ESTRUTURA PARA UTILIZACAO TURISTICA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	300	75.000.000
TOTAL - FISCAL									425.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									425.000.000

ANEXO II **CREDITO EXTRAORDINARIO**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00**

QUADRO SINTESE POR FUNCORES									
36 TRANSPORTE									
				TOTAL - GERAL				12.519.000	
								12.519.000	
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCÕES									
714 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO									
				TOTAL - GERAL				12.519.000	
								12.519.000	
QUADRO SINTESE POR FUNCÕES/SUBFUNCÕES									
26 TRANSPORTE									
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO									
				TOTAL - GERAL				12.519.000	
								12.519.000	
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS									
0135 CORRETORES NOROESTE									
				TOTAL - GERAL				12.519.000	
								12.519.000	
QUADRO SINTESE POR ORÇAO									
3900 MINISTERIO DOS TRANSPORTES									
				TOTAL - GERAL				12.519.000	
								12.519.000	
QUADRO SINTESE POR RECEITA									
6.9.9.99.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO								12.519.000	
6.2.1.4.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO								12.519.000	
6.2.1.4.00.00 FISCAL/PRO								12.519.000	
6.2.1.4.00.00 DIRETO								12.519.000	
TOTAL DA RECEITA		12.519.000		RECEITAS CORRENTES		0		RECEITAS DE CAPITAL 12.519.000	

ORGÃO : 59000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DO ORGAO : R\$ 12.519.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE		12.519.000	
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		12.519.000	
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0235 CORREDOR NORDESTE		12.519.000	
QUADRO SINTESE POR UNIDADES ORÇAMENTARIAS 39219 COMPANHIA DOCS DO CEARÁ - CDC		12.519.000	
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		12.519.000	
TOTAL		12.519.000	
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.000.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		12.519.000	
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO		12.519.000	
6.2.1.0.00.00 TESOURO		12.519.000	
6.2.1.1.00.00 DIRETO		12.519.000	
TOTAL DA RECEITA		12.519.000	
RECEITAS CORRENTES		0	
RECEITAS DE CAPITAL		12.519.000	

ORGAO : 39900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39219 - COMPANHIA DOCS DO CEARÁ - CDC

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 12.519.000			
QUADRO SINTESE POR FUNCOES 26 TRANSPORTE		12.519.000	
QUADRO SINTESE POR SUBFUNCOES 784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		12.519.000	
QUADRO SINTESE POR PROGRAMAS 0235 CORREDOR NORDESTE		12.519.000	
QUADRO SINTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA 495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		12.519.000	
TOTAL		12.519.000	
QUADRO SINTESE POR RECEITA			
6.000.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		12.519.000	
6.2.0.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO		12.519.000	
6.2.1.0.00.00 TESOURO		12.519.000	
6.2.1.1.00.00 DIRETO		12.519.000	
TOTAL DA RECEITA		12.519.000	
RECEITAS CORRENTES		0	
RECEITAS DE CAPITAL		12.519.000	

ORGAO : 39900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39219 - COMPANHIA DOCS DO CEARÁ - CDC

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CREDITO EXTRAORDINARIO RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	VALOR
0235 CORREDOR NORDESTE			12.519.000
PROJETOS			
26 784	0235 1889	OBRA CIVIS PARA O APROFUNDAMENTO DO CAIS COMERCIAL DO PORTO DE PORTALEZA (CE)	12.519.000
26 784	0235 1889 0023	OBRA CIVIS PARA O APROFUNDAMENTO DO CAIS COMERCIAL DO PORTO DE PORTALEZA (CE) - NO ESTADO DO CEARA ORRA EXECUTADA (% DA EXECUCAO FISICA) 94	12.519.000
TOTAL - INVESTIMENTO			12.519.000

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
Nº 299, DE 2006

Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 299,
DE 27 DE JUNHO 2006

Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 925.459.839,00, para os fins que especifica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Pica aberto crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00 (novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), para atender às programações constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República. – **Paulo Bernardo Silva.**

ORÇAO : 34808 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14191 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO I			CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	S	C	R	M	I	F	VALOR
			P	D	F	O	L	U	T	
0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL										12.823.048
ATIVIDADES										
02 124	0570 2365	ATUALIZACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE VOTACAO E APURACAO								12.823.048
02 126	0570 2365 0101	ATUALIZACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA DE VOTACAO E APURACAO - NO MUNICIPIO DE SAO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)								12.823.048
			F	3	3	90	0	300		12.823.048
TOTAL - FISCAL										12.823.048
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										12.823.048

ORÇAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I			CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	S	C	R	M	I	F	VALOR
			P	D	F	O	L	U	T	
0773 GESTAO DA POLITICA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL DA UNIAO										25.000.000
ATIVIDADES										
04 126	0773 2086	SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA - SIAFI								25.000.000
04 126	0773 2086 0103	SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA - SIAFI - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)								25.000.000
			F	3	2	90	0	300		25.000.000
TOTAL - FISCAL										25.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										25.000.000

ORCAO : 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO
 UNIDADE : 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAVACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	R P D	M O D	I C E	F T E	VALOR
1061		BRASIL ESCOLARIZADO							63.008.808
		ATIVIDADES							
12 126	1061 6372	INTEGRACAO E EXPANSAO DO USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMACAO E COMUNICACAO NA EDUCACAO PUBLICA - PROINFO							63.008.008
12 126	1061 6372 0101	INTEGRACAO E EXPANSAO DO USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMACAO E COMUNICACAO NA EDUCACAO PUBLICA - PROINFO - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO) UNIDADE EQUIPADA (UNIDADES) 5702	F	4	2	90	0	312	63.008.000
TOTAL - FISCAL									63.008.808
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									63.008.808

ORCAO : 33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
 UNIDADE : 33101 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAVACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	R P D	M O D	I C E	F T E	VALOR
0901		OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS							5.770.250
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0901 0861	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL REFERENTE A ACAO CIVIL PUBLICA N° 2005.34.00.022531-7, EM FAVOR DO AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL							5.770.250
28 846	0901 0861 0101	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL REFERENTE A ACAO CIVIL PUBLICA N° 2005.34.00.022531-7, EM FAVOR DO AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	90	0	300	5.770.250
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.770.250
TOTAL - GERAL									5.770.250

ORGAO : 33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
 UNIDADE : 33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00				
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F D	R P D	M O D	I U T E	VALOR
0043 PREVIDENCIA SOCIAL BASICA							100.000.000
ATIVIDADES							
09 126	0043 2392	SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS					100.000.000
09 126	0043 2292 0103	SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	2	90	0 353
TOTAL - FISCAL							0
TOTAL - SEGURIDADE							100.000.000
TOTAL - GERAL							100.000.000

ORGAO : 35000 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
 UNIDADE : 35101 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00				
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F D	R P D	M O D	I U T E	VALOR
1264 RELACOES DO BRASIL COM ESTADOS ESTRANGEIROS							6.600.000
OPERACOES ESPECIAIS							
07 212	1264 0094	APOIO FINANCEIRO AO GOVERNO DA REPUBLICA DO PARAGUAI PARA A REVITALIZACAO DA PONTE DA AMIZADE					6.450.000
07 212	1264 0094 0101	APOIO FINANCEIRO AO GOVERNO DA REPUBLICA DO PARAGUAI PARA A REVITALIZACAO DA PONTE DA AMIZADE - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	2	90	0 300
TOTAL - FISCAL							6.600.000
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							6.600.000

ORCAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	M	R	M	I	F	VALOR
0909 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS										12.519.000
		OPERACOES ESPECIAIS								
26 846	0909 0A86	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO CEARA								12.519.000
26 846	0909 0A86 0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)								12.519.000
			F	5	2	90	0	214		12.519.000
TOTAL - FISCAL										12.519.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										12.519.000

ORCAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	M	R	M	I	F	VALOR
0220 MANUTENCAO DA MALHA RODOVIARIA FEDERAL										126.562.500
		ATIVIDADES								
26 782	0220 2324	SINALIZACAO RODOVIARIA								126.562.500
26 782	0220 2324 0103	SINALIZACAO RODOVIARIA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)								126.562.500
		SINALIZACAO MANTIDA (KM) 23000	F	4	2	90	0	311		126.562.500
TOTAL - FISCAL										126.562.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										126.562.500

ORGAO : 49000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO
 UNIDADE : 49101 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO					VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S T	G R P	M O D	I U	F T E	
0351		AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF						58.000.000
		ATIVIDADES						
21 606	0351 4260	FOMENTO A ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES						58.000.000
21 606	0351 4260 0101	FOMENTO A ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						50.000.000
		PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE) 300000	F 3	2	90	0	300	40.000.000
			F 4	2	90	0	300	10.000.000
		TOTAL - FISCAL						50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						50.000.000

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
 UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA

ANEXO I			CREDITO EXTRAORDINARIO					VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S T	G R P	M O D	I U	F T E	
1057		COMUNICACOES, COMANDO, CONTROLE E INTELIGENCIA NAS FORCAS ARMADAS						4.600.000
		PROJETOS						
05 122	1057 1489	IMPLANTACAO DE CENTROS DE OPERACOES DO COMANDO SUPREMO E FORCAS SINGULARES						4.600.000
05 122	1057 1489 0101	IMPLANTACAO DE CENTROS DE OPERACOES DO COMANDO SUPREMO E FORCAS SINGULARES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						4.600.000
			F 3	2	90	0	300	4.600.000
1033		ADESTRAMENTO E EMPREGO COMBINADO DAS FORCAS ARMADAS						1.358.000
		ATIVIDADES						
05 153	1033 6499	INTENSIFICACAO DA PRESENCIA DAS FORCAS ARMADAS NAS AREAS DE FRONTEIRA						1.358.000
05 153	1033 6499 0101	INTENSIFICACAO DA PRESENCIA DAS FORCAS ARMADAS NAS AREAS DE FRONTEIRA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)						1.358.000
			F 3	2	90	0	300	1.288.000
			F 4	2	90	0	300	70.000
		TOTAL - FISCAL						5.958.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						5.958.000

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
 UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNÇ	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	D	D	D	D	E	
1027 PREVENCAO E PREPARACAO PARA EMERGENCIAS E DESASTRES									3.729.619
OPERACOES ESPECIAIS									
06 182	1027 0670	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES							3.729.619
06 182	1027 0670 0217	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	300	3.729.619
1029 RESPOSTA AOS DESASTRES									978.422
ATIVIDADES									
06 182	1029 4570	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES							978.422
06 182	1029 4570 0103	RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F	4	2	90	0	300	978.422
TOTAL - FISCAL									4.708.041
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.708.041

ORGAO : 54000 - MINISTERIO DO TURISMO
 UNIDADE : 54101 - MINISTERIO DO TURISMO

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNÇ	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	D	D	D	D	E	
0631 DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA									350.000.000
PROJETOS									
23 695	0631 5399	MODERNIZACAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA							350.000.000
23 695	0631 5399 0103	MODERNIZACAO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	300	350.000.000
1166 TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM PARA TODOS									75.000.000
PROJETOS									
23 695	1166 1182	ADEQUACAO DA INFRA-ESTRUTURA PARA UTILIZACAO TURISTICA							75.000.000
23 695	1166 1181 0101	ADEQUACAO DA INFRA-ESTRUTURA PARA UTILIZACAO TURISTICA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	4	2	90	0	300	75.000.000
TOTAL - FISCAL									425.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									425.000.000

ANEXO II		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
QUADRO SÍNTESE POR FUNCOES			
36 TRANSPORTE		TOTAL - GERAL	12.519.000
			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNCOES			
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		TOTAL - GERAL	12.519.000
			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNCOES/SUBFUNCOES			
36 TRANSPORTE			12.519.000
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		TOTAL - GERAL	12.519.000
			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
6235 CORREDOR NORDESTE		TOTAL - GERAL	12.519.000
			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR ORGAO			
3900 MINISTERIO DOS TRANSPORTES		TOTAL - GERAL	12.519.000
			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA			
6.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			12.519.000
6.2.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			12.519.000
6.2.1.00.00 TESOURO			12.519.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO			12.519.000
TOTAL DA RECEITA	12.519.000	RECEITAS CORRENTES	0
		RECEITAS DE CAPITAL	12.519.000
ORGAO : 3900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES			

ANEXO I		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DO ORGAO : R\$ 12.519.000			
QUADRO SÍNTESE POR FUNCOES			
36 TRANSPORTE			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNCOES			
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
8135 CORREDOR NORDESTE			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORCAMENTARIAS			
39218 COMPANHIA DO CAS DO CEARÁ - CDC			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
495 RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			12.519.000
TOTAL			12.519.000
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA			
6.0.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORCAMENTO DE INVESTIMENTO			12.519.000
6.2.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO			12.519.000
6.2.1.00.00 TESOURO			12.519.000
6.2.1.1.00.00 DIRETO			12.519.000
TOTAL DA RECEITA	12.519.000	RECEITAS CORRENTES	0
		RECEITAS DE CAPITAL	12.519.000
ORGAO : 3900 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES			
UNIDADE : 39218 - COMPANHIA DO CAS DO CEARÁ - CDC			

ANEXO I		CREDITO EXTRAORDINARIO	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
TOTAL DA UNIDADE : R\$ 12.519.000			

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES
26 TRANSPORTE | 12.519.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES
784 TRANSPORTE HIDROVIÁRIO | 12.519.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS
0235 CORREDOR NORDESTE | 12.519.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA
495 RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO | 12.519.000

TOTAL | 12.519.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA
 6.04.0.00.00 RECURSOS DE CAPITAL - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO | 12.519.000
 6.18.0.00.00 RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 12.519.000
 6.2.1.0.00.00 TESOURO | 12.519.000
 6.2.1.1.00.00 DIRETO | 12.519.000
TOTAL DA RECEITA 12.519.000 **RECEITAS CORRENTES** 0 **RECEITAS DE CAPITAL** 12.519.000

ORÇAO : 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 39220 - COMPANHIA DO CAS DO CEARÁ - CDC

ANEXO I **CREDITO EXTRAORDINARIO**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00**

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GN	RP	MD	I	U	FE	VALOR
0235 CORREDOR NORDESTE										12.519.000
		PROJETOS								
26 784	0235 1889	OBRA CIVIS PARA O APROFUNDAMENTO DO CAIS COMERCIAL DO PORTO DE FORTALEZA (CE)								12.519.000
26 784	0235 1889 0023	OBRA CIVIS PARA O APROFUNDAMENTO DO CAIS COMERCIAL DO PORTO DE FORTALEZA (CE) - NO ESTADO DO CEARA								12.519.000
		OBRA EXECUTADA (7% DE EXECUCAO FISICA) 94	1	4 - INV	2	90	0	493		12.519.000
TOTAL - INVESTIMENTO										12.519.000

MENSAGEM Nº 484, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 299, de 27 de junho de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica".

Brasília, 27 de junho de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Nº 102/2006/MP

Brasília, 26 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordi-

nário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos Órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00 (novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), conforme discriminado no quadro a seguir, sendo:

a) R\$912.940.839,00 (novecentos e doze milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e nove reais), constantes do Anexo I, destinados à execução de investimentos e ações de Governo; e

b) R\$12.519.000,00 (doze milhões, quinhentos e dezenove mil reais), constantes do Anexo II, para a execução de investimento pela Empresa Estatal Companhia Docas do Ceará.

Órgão	R\$ 1,00
	Suplementação
- Justiça Eleitoral Anexo I	12.823.048 12.823.048 ✓
- Ministério da Fazenda Anexo I	100.000.000 100.000.000 ✓
- Ministério da Educação Anexo I	63.000.000 63.000.000 ✓
- Ministério da Previdência Social Anexo I	105.770.250 105.770.250 ✓
- Ministério das Relações Exteriores Anexo I	6.600.000 ✓ 6.600.000
- Ministério dos Transportes Anexo I Anexo II	151.600.500 139.081.500 12.519.000 ✓
- Ministério do Desenvolvimento Agrário Anexo I	50.000.000 ✓ 50.000.000
- Ministério da Defesa Anexo I	5.958.000 ✓ 5.958.000 ✓
- Ministério da Integração Nacional Anexo I	4.708.041 4.708.041 ✓
- Ministério do Turismo Anexo I	425.000.000 425.000.000 ✓
Total do Anexo I	912.940.839
Total do Anexo II	12.519.000 ✓
Total Geral	925.459.839

2. Segundo a Justiça Eleitoral o crédito assegurará a disponibilidade, manutenção, transporte e suprimentos de materiais de urnas eletrônicas, com a finalidade de garantir o transcurso normal do pleito eleitoral de 2006. A urgência e relevância da demanda justificam-se pelo prazo exíguo para a prestação de serviços necessários à realização das eleições previstas para outubro do corrente ano.

3. No tocante ao Ministério da Fazenda, os recursos viabilizarão a manutenção do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permitindo a continuidade dos serviços informatizados e o desenvolvimento de atualizações dos sistemas, de forma a evitar prejuízos à Administração Fazendária e a interrupção dos serviços disponibilizados ao cidadão e às empresas que se relacionam, principalmente na área do comércio exterior.

4. Para o Ministério da Educação, o crédito permitirá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o equipamento com laboratórios de informática de 5.702 (cinco mil, setecentas e duas) escolas, no âmbito da ação “Integração e Expansão do Uso de Tecnologias da Informação e Comunicação na Educação Pública – PROINFO”. Os recursos atenderão a todas as escolas de Ensino Médio não beneficiadas atualmente com outras iniciativas de tecnologia aplicada à educação, sendo que ainda se preconiza a implantação de soluções tecnológicas baseadas em diferentes mídias integradas para atendimento geral à escola e à reestruturação do ambiente de trabalho dos professores. A sua não-implantação nos ternos propostos acarretará sérios atrasos de cronograma, em virtude da não-celebração dos convênios, e impactará negativamente outras ações do Ministério que são potencializadas pelo programa.

5. No âmbito da Previdência Social, os recursos viabilizarão o pagamento dos serviços de processamento de dados dos benefícios e manutenção dos sistemas previdenciários, realizados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, bem como permitirá o pagamento de aposentadorias, pensões e auxílio-doença aos assistidos do AEROS – Fundo de Previdência Complementar, em cumprimento de sentença judicial referente à Ação Civil Pública nº 2005.34.00.022531-7, devida pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social – Entidade em Liquidação Extrajudicial – AEROS. A relevância e urgência decorrem da possibilidade de comprometimento dos serviços prestados pela Previdência Social e pela Dataprev, caso não haja a liberação tempestiva de recursos, o que poderá causar a interrupção dos serviços prestados pelas agências, gerando prejuízos tanto ao público usuário da Previdência quanto ao Governo e, ainda, pela necessidade de cumprimento de liminar, sendo que o descumprimento da decisão judicial acarretará o pagamento de multa diária.

6. Em relação ao Ministério das Relações Exteriores, os recursos possibilitarão a realização de apoio financeiro ao Paraguai com finalidade de modernizar instalações e de revitalizar as estruturas da Ponte da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai, de modo a propiciar um atendimento adequado a usuários brasileiros e paraguaios, bem como a tramitação alfandegária de mercadorias. Tal medida torna-se relevante e urgente tendo em vista a situação crítica observada atualmente, que gera transtornos quanto ao trânsito e à realização de atividades comerciais.

7. No que tange ao Ministério dos Transportes, o crédito permitirá a continuidade das obras emergenciais de reparação da cortina submersa de contenção do entroncamento do cais comercial do Porto de Fortaleza, uma vez que, a partir de recentes sondagens técnicas com vistas à realização dos serviços de aprofundamento dos berços 103, 104 e 105, foram observadas falhas nessa proteção, que configuram um risco iminente de desmoronamento, o qual, caso venha a se concretizar, acarretará vultosos prejuízos, tais como a impossibilidade do recebimento de qualquer tipo de embarcação; o impacto ambiental em função do derramamento de produtos à base de petróleo decorrente do rompimento das linhas de abastecimento dos navios; e o comprometimento dos armazéns de 65 mil m² junto à faixa do cais; o que requer, portanto, uma ação imediata do Governo Federal.

8. É importante lembrar, também, que o Porto de Fortaleza, por sua posição estratégica, é o primeiro a receber navios do hemisfério norte, abriga em seu complexo instalações do Pólo Trigueiro e importantes atividades industriais já consolidadas, além de ter sob sua influência a quase totalidade da região Nordeste, estendendo-se à região Norte, Centro-Oeste e ao Vale do São Francisco.

9. Considerando que o crédito extraordinário em favor do Ministério dos Transportes prevê aporte de recursos do Tesouro Nacional no capital social da Companhia Docas do Ceará – CDC, no valor de R\$12.519.000,00 (doze milhões, quinhentos e dezenove mil reais), torna-se indispensável o ajuste no Orçamento daquela companhia, com vistas a dar-lhe o devido suporte legal para a realização das correspondentes despesas. Assim, o MEXO II da presente Proposta de Medida Provisória abre crédito extraordinário em favor da CDC, que contempla as obras emergenciais acima referidas.

10. Ainda, com relação a esse Ministério, os recursos possibilitarão o restabelecimento das condições de sinalização em 22 mil km de rodovias federais que atualmente se encontram em estado precário, colocando em risco a segurança de seus usuários, principalmente em situações adversas, tais como a ocorrência de chuvas, nevoeiros ou em período noturno, o que requer, portanto, ação imediata do Governo Federal.

11. No que diz respeito à sinalização, cumpre informar que a atual situação é preocupante, seja horizontal, vertical, suspensa ou relacionada a disposi-

tivos de segurança, uma vez que a inadequação das condições compromete a operacionalidade das rodovias federais que, por sua vez, deixam de oferecer aos usuários e pedestres conforto e segurança.

12. No que se refere ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, o crédito permitirá a imediata prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores transmitindo-lhes conhecimentos necessários à elaboração de projetos consistentes, financeira e ambientalmente, a fim de viabilizar o acesso às linhas de crédito do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF disponibilizadas no Plano Safra 2006/2607, inclusive para os últimos plantios apoiados no Plano Safra 2005/2006 que ocorrerão em algumas regiões no mês de julho de 2006. A atuação governamental reveste-se de urgência, pois o atraso na liberação dos recursos inviabilizará a celebração de convênios com as entidades estaduais responsáveis pela prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, uma vez que essas entidades carecem de recursos para a efetivação dos trabalhos relacionados à capacitação dos agricultores familiares para elaboração de projetos adequados à obtenção de linhas de crédito. Essa ação é de extrema relevância, pois o não recebimento de informações necessárias poderá induzir os produtores à obtenção de financiamentos para projetos economicamente inviáveis e, em decorrência, levá-los à inadimplência, a pressões por renegociações de dívidas agrícolas, podendo acarretar o êxodo rural daqueles que não conseguirem cumprir seus compromissos.

13. Quanto ao Ministério da Defesa, o presente crédito possibilitará a realização de ações de apoio ao combate à introdução da gripe aviária no País e de operações de logística e de segurança junto a servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Polícia Federal na vistoria e cadastramento de não-índios que ocupam a terra indígena Raposa Serra do Sol no Estado de Roraima. As ações revestem-se de caráter de urgência, considerando que a introdução da gripe aviária no território nacional trará significativos riscos para o setor pecuário, para a economia e principalmente para a população. Além disso, a postergação da operação na terra indígena Raposa Serra do Sol oferecerá riscos às comunidades que habitam a região.

14. O crédito em favor do Ministério da Integração Nacional viabilizará a recuperação de pontes que dão acesso à comunidade remanescente do Quilombo Kalunga, no Estado de Goiás, tendo em vista o iminente risco de desabamento decorrente das fortes chuvas ocorridas na região; além da construção de uma ponte que permita o acesso à comunidade quilombola de Ivaporanduva, no Estado de São Paulo, dada a recente interdição da balsa utilizada para travessia. A urgência

e a relevância da matéria são justificadas pelo fato de as populações residentes nas citadas comunidades se encontrarem quase isoladas; o trânsito de pessoas e mercadorias estar sendo feito por transporte fluvial precário e inadequado, o que gera constantes acidentes e perdas humanas; além de a dificuldade de acesso inviabilizar a implantação de políticas públicas necessárias àquelas regiões carentes e prejudicar o escoamento da produção agrícola local.

15. Por último, no tocante ao Ministério do Turismo, os recursos serão destinados à melhoria da infra-estrutura rodoviária e aeroportuária e aos sistemas de segurança, abrangendo obras de reformas e ampliações em diversos aeroportos brasileiros, e têm sua urgência e relevância justificadas pela necessidade de atuação imediata e incisiva do Governo Federal por meio da elevação de seus investimentos nesses setores, sobretudo, os processos de auditoria operacional e de segurança a serem realizados pela Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, a fim de evitar prejuízos na certificação daqueles aeroportos e limitação ao seu tráfego aéreo e terrestre, com conseqüente impacto econômico negativo na expansão dos serviços turísticos.

16. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

17. Nessas condições, tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente, – **Paulo Bernardo Silva.**

Of.n. 1.589/06/SGM/P

Brasília, 5 do setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 299/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-06, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839.00 (novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), para os fins que especifica.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – **Aldo Rebelo,** Presidente.

MPV Nº 299	
Publicação no DO	28-6-2006
Emendas	até 4-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	28-6-2006 a 11-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	11-7-2006
Prazo na CD	de 12-7-2006 a 25-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25-7-2006(*)
Prazo no SF	26-7-2006 a 8-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-8-2006 a 11-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	26-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	25-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 34, de 2006 – DO de 17-8-2006	

MPV Nº 299	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 13-2006

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 299, de 27 de junho de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – Introdução

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 53/2006-CN, (Mensagem nº 484/2006, na origem) a Medida Provisória nº 299, de 27 de junho de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de

diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – Síntese e Aspectos Relevantes

A Medida Provisória nº 299/2006 abre crédito extraordinário para os órgãos abaixo relacionados:

ÓRGÃO	VALOR (R\$)	FINALIDADE
Justiça Eleitoral	12.823.048,00	Serviços relacionados à realização das eleições/2006.
Ministério da Fazenda	100.000.000,00	Manutenção do SIAFI e dos sistemas informatizados da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Ministério da Educação	63.000.000,00	Equipar escolas de Ensino Médio com laboratórios de informática.
Ministério da Previdência Social	105.770.250,00	Pagamento da Dataprev, pelos serviços de processamento de dados dos benefícios e manutenção dos sistemas previdenciários; e pagamento dos benefícios dos segurados do Fundo de Previdência complementar daquela empresa (AEROS), em função de decisão judicial.
Ministério das Relações Exteriores	6.600.000,00	Apoio financeiro ao Paraguai para modernizar instalações e revitalizar estruturas da Ponte da Amizade.
Ministério dos Transportes	151.600.500,00(*)	R\$ 12,5 milhões para continuidade de obras emergenciais de reparação do cais do Porto de Fortaleza; e R\$ 126,5 milhões para restabelecimento de sinalização em 22 mil km de rodovias federais.
Ministério do Desenvolvimento Agrário	50.000.000,00	Prestação de assistência técnica e extensão rural a agricultores para elaboração de projetos que garantam acesso às linhas de crédito do PRONAF.
Ministério da Defesa	5.958.000,00	Ações de combate à introdução da gripe aviária no País; e operações de logística e segurança na vistoria e cadastramento de comunidades situadas na terra indígena Raposa Serra do Sol.
Ministério da Integração Nacional	4.708.041,00	Recuperação de pontes que dão acesso à comunidade remanescente do Quilombo Kalunga, no Estado de Goiás; e construção de ponte que permita acesso à comunidade quilombola de Ivaporanduva, no Estado de São Paulo.
Ministério do Turismo	425.000.000,00	Melhoria da infra-estrutura rodoviária e aeroportuária e dos sistemas de segurança, abrangendo obras de reformas e ampliações em diversos aeroportos brasileiros.

(*) No caso do Ministério dos Transportes há uma dupla contagem da dotação para reforma do cais do Porto de Fortaleza (R\$ 12.519.000,00), uma vez que consta do Anexo I como "Participação da União no Capital da Companhia Docas do Ceará" e no Anexo II, no orçamento de investimento das estatais, como "obras civis para o aprofundamento do cais comercial do Porto de Fortaleza - CE".

Os recursos para viabilização do crédito são provenientes de receitas arrecadas em 2005, no valor de R\$912.940.839,00, em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal.

III – Da Adequação Financeira e Orçamentária

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002–CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”. Dessa forma, entendemos que a abertura de um crédito extraordinário deve ter objeto específico e detalhado, e estar amparada em justificativa que demonstre claramente o prejuízo irreparável que adviria da demora na liberação dos recursos.

Observa-se, contudo, que a Medida Provisória nº 299/2006 abre crédito para dez órgãos distintos e atende a inúmeras ações. Cabe ressaltar que a maioria dessas ações já consta da Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16-5-2006), o que coloca em cheque o grau de imprevisibilidade dessas despesas. Cumpre lembrar que o crédito mais apropriado ao reforço de dotação já existente, de acordo com art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, é o crédito suplementar, cuja execução, diferentemente do crédito

extraordinário, depende de prévia apreciação e aprovação por parte do Congresso Nacional.

Cumpra mencionar, ainda, que as justificativas apresentadas para a abertura do presente crédito, constantes da Exposição de Motivos nº 102/2006/MP, de 26 de junho de 2006, são em muitos casos genéricas e não demonstram de maneira clara quais obras ou ações serão efetuadas em caráter emergencial.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito eleva em R\$912.940.839,00 as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2006, sem indicar como serão asseguradas as metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 11.178, de 20-9-2005). Não obstante esse desequilíbrio, por tratar-se de crédito extraordinário, não ocorre neste caso descumprimento das normas legais que regem a matéria.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de julho de 2006. – **Wellington Pinheiro de Araújo**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 299, DE 2006, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

O SR. INALDO LEITÃO (PL – PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Parlamentares, trata-se da Medida Provisória nº 299, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica. A autoria, naturalmente, é do Poder Executivo.

Passo a ler o relatório, em resumo.

Nos termos do art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 53, de 2006, do Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 299, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor total de R\$925.459.839,00.

A suplementação extraordinária tem a seguinte destinação: Justiça Eleitoral com 12,8 milhões de reais; Ministério da Fazenda com 100 milhões de reais para a manutenção do SIAFI e outros sistemas; Ministério da Educação com 63 milhões de reais para laboratórios de informática de escolas do ensino médio; Ministério da Previdência Social com 105,7 milhões de reais para pagamento à Dataprev e Aeros – este último por decisão judicial –; Ministério das Relações Exteriores com 6,6 milhões de reais para apoio ao Paraguai na modernização da Ponte da Amizade; Ministério dos Transportes com 151,6 milhões de reais para sinalização e recuperação emergencial de estradas, assim como para a Companhia Docas do Ceará; Ministério

do Desenvolvimento Agrário com 50 milhões de reais para assistência aos agricultores atendidos pelo Pronaf; Ministério da Defesa com 6 milhões de reais para ações de combate à gripe aviária e operações na terra indígena Raposa Serra do Sol; Ministério da Integração Nacional com 4,7 milhões de reais para a recuperação de pontes de acesso a quilombos; finalmente, Ministério do Turismo, com 425 milhões de reais para melhoria da segurança de aeroportos e estradas.

Foram apresentadas 41 emendas à medida provisória em exame no prazo regimental.

Voto do Relator.

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prevê que o parecer referente à análise de crédito extraordinário, aberto por medida provisória, deve ser único, com manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais de adequação financeira e orçamentária e também de mérito e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

A medida provisória obedece aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância e urgência.

Também do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, em particular no que diz respeito à sua conformidade com as disposições da LDO para o exercício de 2006, verificamos que a medida não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

No mérito, o crédito extraordinário visa à liberação de recursos de modo emergencial para diversos órgãos federais para atividades relacionadas com as eleições de 2006, obras emergenciais em rodovias federais, ações contra a gripe aviária, instalação de laboratórios em escolas e manutenção de sistemas informatizados, entre outras.

Portanto, quanto ao mérito da proposição em exame, não há objeção por parte deste Relator.

Também foi cumprida a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, § 1º do artigo 2º.

Das emendas.

A matéria objeto de crédito extraordinário é excepcional por natureza e sua edição remete a um fato consumado de despesas de realização imediata ou que podem realizar-se até a ultimação de sua tramitação no Congresso Nacional.

Desse modo, para se evitar a descaracterização da iniciativa original desta medida provisória, somos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 41.

Diante do que aqui foi relatado, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 299, de 2006, na forma original editada pelo Poder Executivo.

É o parecer, Sr. Presidente.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-299/2006](#)  -> Íntegra disponível em formato pdf

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/06/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 925.459.839,00, para os fins que especifica

Explicação da Ementa: Destina recursos ao Ministério da Defesa para ações de apoio ao combate à introdução da gripe aviária no País e de operações de logística e de segurança para a vistoria e cadastramento de não-índios que ocupam a terra indígena Raposa Serra do Sol no Estado de Roraima; para o cumprimento de sentença judicial em favor do Aeres - Fundo de Previdência Complementar; recuperação de pontes que dão acesso às comunidades do Quilombo Kalunga, em Goiás, e à comunidade quilombola de Ivaporanduva, em São Paulo, dentre outros órgãos.

Indexação: Abertura de Crédito, Crédito Extraordinário, Justiça Eleitoral, (TSE), gestão, processo eleitoral, sistema, votação, apuração, eleição, Município, São Paulo, (SP), Ministério da Fazenda, (SIAFI), informatização, Receita Federal do Brasil, Sistema Integrado do Comércio Exterior, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Educação, (FNDE), Programa Brasil Escolarizado, laboratório, informática, Ministério da Previdência Social, (DATAPREV), processamento de dados, benefício previdenciário, cumprimento, sentença judicial, fundo de pensão, previdência complementar, Ministério das Relações Exteriores, recursos financeiros, restauração, Ponte da Amizade, País Estrangeiro, Paraguai, Ministério dos Transportes, Companhia Docas do Ceará, sinalização, trecho rodoviário, rodovia federal, Ministério do Desenvolvimento Agrário, (PRONAF), assistência técnica, extensão rural, agricultor familiar, Ministério da Defesa, Forças Armadas, apoio, servidor, (INCRA), (FUNAI), Polícia Federal, cadastramento, população, faixa de fronteira, Ministério da Integração Nacional, obra pública, prevenção, recuperação, danos, desastre, recuperação, ponte, comunidade, Quilombo, Estado, (GO), (SP), Ministério do Turismo, infra-estrutura aeroportuária, atividade turística, aeroporto, suplementação, recursos orçamentários.

Despacho:

12/7/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- [MPV29906 \(MPV29906\)](#)

[MSC 484/2006 MPV29906 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

Legislação Citada

Emendas

- [MPV29906 \(MPV29906\)](#)

[EMC 1/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Anivaldo Vale](#) 

[EMC 2/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Anivaldo Vale](#) 

[EMC 3/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Anivaldo Vale](#) 

[EMC 4/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Anivaldo Vale](#) 

[EMC 5/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Anivaldo Vale](#) 

[EMC 6/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#) 

[EMC 7/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#) 

[EMC 8/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cezar Silvestri](#) 

[EMC 9/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Raul Jungmann](#) 

[EMC 10/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wellington Fagundes](#) 

[EMC 11/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 12/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 13/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 14/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 15/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 16/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 17/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 18/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 19/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 


















[EMC 20/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 21/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 22/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 23/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

[EMC 24/2006 MPV29906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#) 

EMC 25/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas 
 EMC 26/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas 
 EMC 27/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas 
 EMC 28/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
 EMC 29/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
 EMC 30/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
 EMC 31/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
 EMC 32/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
 EMC 33/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
 EMC 34/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
 EMC 35/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende 
 EMC 36/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago 
 EMC 37/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago 
 EMC 38/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago 
 EMC 39/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago 
 EMC 40/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago 
 EMC 41/2006 MPV29906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago 

Pareceres, Votos e Redação Final





- MPV29906 (MPV29906)

PPP 1 MPV29906 (Parecer Proferido em Plenário) - Inaldo Leitão 

Última Ação:

4/9/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 299-A/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
28/6/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
28/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 29/06/2006 a 04/07/2006. Comissão Mista: 28/06/2006 a 11/07/2006. Câmara dos Deputados: 12/07/2006 a 10/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/08/2006 a 11/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 12/08/2006. Congresso Nacional: 28/06/2006 a 11/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/08/2006 a 25/10/2006.
11/7/2006	Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 925.459.839,00, para os fins que especifica (MPV29906) Apresentação da MSC 484/2006 MPV29906, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida provisória nº 299, de 27 de Junho de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder executivo, no valor global de R\$ 925.459.839,00, para os fins que especifica"" 
11/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 291, de 2006, do Congresso Nacional, comunicando que encaminha o processado da Medida Provisória nº 299, de 2006. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 41 (quarenta e uma) emendas e que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer. 
12/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
13/7/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Inaldo Leitão (PL-PB), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
18/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 19/7/2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN)

	Discussão em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Inaldo Leitão (PL-PB), pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 41.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 41, com parecer contrário.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 299, de 2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Inaldo Leitão (PL-PB).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 299-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2006

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 299, de 27 de junho de 2006**, que "*Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 925.459.839,00, para os fins que especifica*", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 27 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de agosto de 2006.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 300, DE 2006

Autoriza o poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistia dos políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

I – não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou

II – se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

§ 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal.

§ 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei.

Art. 3º O valor a ser pago é o correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado na Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara a condição de anistiado político.

Art. 4º O pagamento far-se-á da seguinte forma:

I – em até 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão:

a) aos que recebem prestação mensal de até R\$2.000,00 (dois mil reais), o valor integral; e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$2.000,00 (dois mil reais), uma parcela equivalente a 5 (cinco) prestações mensais;

II – a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da assinatura do Termo de Adesão:

a) aos que recebem prestação mensal de até R\$8.000,00 (oito mil reais), 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$8.000,00 (oito mil reais), 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de 50% (cinquenta por cento) da prestação mensal; e

III – a partir do término do pagamento das parcelas estabelecidas nos incisos I, alínea **b**, e II do **caput** deste artigo:

a) aos que recebem prestação mensal inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de 100% (cem por cento) da prestação mensal;

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das parcelas poderá exceder o valor estabelecido no Termo de Adesão.

§ 2º Serão quitados, até o mês de competência de fevereiro de cada ano, os saldos a pagar remanescentes em dezembro do ano anterior de até:

I – R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) durante os 5 (cinco) primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, ressalvado o disposto na alínea **a** do inciso I do **caput** do art. 4º desta Lei;

II – R\$100.000,00 (cem mil reais) no sexto ano após a assinatura do Termo de Adesão;

III – R\$200.000,00 (duzentos mil reais) no sétimo e oitavo anos após a assinatura do Termo de Adesão; e

IV – qualquer valor de saldo a pagar remanescente, no nono ano após a assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário.

§ 4º Nos casos em que o anistiado se enquadrar no disposto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei, o pagamento do valor devido iniciar-se-á após a homologação judicial da desistência referida naquele dispositivo.

Art. 5º Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária, os Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão autorizar a antecipação do pagamento de que trata esta Lei aos portadores de doença grave especificada na legislação e aos idosos, assim definidos em lei, que tiverem firmado o Termo de Adesão.

Parágrafo único. Os portadores de doença grave preferem aos idosos, sendo que, dentre estes, têm preferência os de idade mais avançada.

Art. 6º Vindo a falecer o anistiado que tenha firmado o Termo de Adesão, as parcelas vincendas a ele devidas serão pagas a seus dependentes, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 7º Ressalvada a existência de interesses de civilmente incapazes, o beneficiário dos valores pagos na forma desta Lei poderá ceder os direitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Na hipótese de a cessão ser feita em favor de instituição integrante do sistema financeiro nacional, poderá ser autorizado o desconto na fonte das parcelas objeto da cessão.

Art. 8º Fica a União autorizada a:

I – concordar com a desistência de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação; e

II – não cobrar honorários advocatícios do autor que desistir da ação para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei.

Art. 9º As leis orçamentárias anuais assegurarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O modelo do Termo de Adesão de que trata esta Lei será estabelecido por Portaria dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 300, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Medida Provisória, aos que firmarem Termo de Adesão, o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que a trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

- I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou
- II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

§ 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal.

§ 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Medida Provisória.

Art. 3º O valor a ser pago é o correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado na Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara a condição de anistiado político.

Art. 4º O pagamento far-se-á da seguinte forma:

I - em até sessenta dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão:

- a) aos que recebem prestação mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor integral; e
- b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma parcela equivalente a cinco prestações mensais;

II - a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da assinatura do Termo de Adesão:

- a) aos que recebem prestação mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e
- b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas, no valor de cinquenta por cento da prestação mensal; e

III - a partir do término do pagamento das parcelas estabelecidas nos incisos I, "b", e II:

- a) aos que recebem prestação mensal inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
- b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de cem por cento da prestação mensal;

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das parcelas poderá exceder o valor estabelecido no Termo de Adesão.

§ 2º Serão quitados, até o mês de competência de fevereiro de cada ano, os saldos a pagar remanescentes em dezembro do ano anterior de até:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) durante os cinco primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, ressalvada a alínea "a" do inciso I do art. 4º desta Medida Provisória;

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no sexto ano após a assinatura do Termo de Adesão;

III - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no sétimo e oitavo anos após a assinatura do Termo de Adesão; e

IV - qualquer valor de saldo a pagar remanescente, no nono ano após a assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário.

§ 4º Nos casos em que o anistiado se enquadrar no inciso II do art. 2º desta Medida Provisória, o pagamento do valor devido iniciar-se-á após a homologação judicial da desistência referida naquele dispositivo.

Art. 5º Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária, os Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão autorizar a antecipação do pagamento de que trata esta Medida Provisória aos portadores de doença grave especificada na legislação e aos idosos, assim definidos em lei, que tiverem firmado o Termo de Adesão.

Parágrafo único. Os portadores de doença grave preferem aos idosos, sendo que, dentre estes, têm preferência os de idade mais avançada.

Art. 6º Vindo a falecer o anistiado que tenha firmado o Termo de Adesão, as parcelas vincendas a ele devidas serão pagas a seus dependentes, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 7º Ressalvada a existência de interesses de civilmente incapazes, o beneficiário dos valores pagos na forma desta Medida Provisória poderá ceder os direitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Na hipótese de a cessão ser feita em favor de instituição integrante do sistema financeiro nacional, poderá ser autorizado o desconto na fonte das parcelas objeto da cessão.

Art. 8º Fica a União autorizada a:

I - concordar com a desistência de que trata o inciso II do art. 2º desta Medida Provisória se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação; e

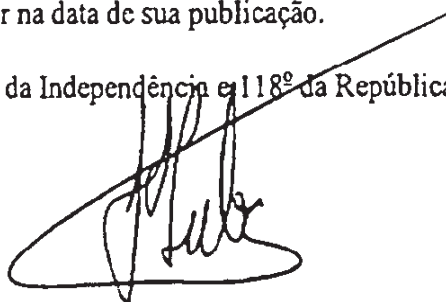
II - não cobrar honorários advocatícios do autor que desistir da ação para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º As Leis orçamentárias anuais assegurarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. O modelo do Termo de Adesão de que trata esta Medida Provisória será estabelecido por Portaria dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



MENSAGEM Nº 490, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, que “Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de junho de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Interministerial nº 89/MJ/MP/MD

Brasília, 9 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre o pagamento de valores correspondentes aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

2. Por meio da Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, deu-se início à regulamentação da anistia política de que trata o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelecendo-se o regime do anistiado político destinado àqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, e em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Referida Medida Provisória foi, posteriormente, revogada pela Lei nº 10.559/2002.

3. O referido benefício foi também assegurado aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, por força do que dispõe o § 2º do citado art. 8º do e ADCT.

4. O § 1º do citado art. 8º do ADCT estabeleceu que o reconhecimento da anistia política somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Entretanto, registrou-se uma demora excessiva na regulamentação do referido dispositivo constitucional, o que somente veio a ocorrer com a edição da Medida Provisória nº 2.151-3/2001, portanto, mais de 13 anos após a promulgação da Constituição. Em decorrência dessa demora, mesmo considerando a prescrição quinquenal do direito às prestações em atraso, acumulou-se uma dívida do Governo para com os anistiados políticos, de mais de dois bilhões de reais em relação aos processos já julgados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, estimando-se que esse montante atingirá a casa dos quatro bilhões de reais quando do término dos julgamentos promovidos pela referida Comissão, recursos esses não disponíveis nos orçamentos posteriores à regulamentação do benefício. Destaca-se que o Governo encontra-se em dia tanto com os pagamentos relativos às prestações mensais, a partir da data de implantação do benefício, como também em relação às indenizações de valor único.

5. Diante da necessidade de se pagar o que é devido aos anistiados políticos, e, também, da possibilidade de se criar um contencioso judicial envolvendo milhares de demandas sobre o assunto, este Ministério deu início a um processo de negociação com a Comissão dos interlocutores dos anistiados políticos, e com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, da Câmara dos Deputados, tendo como resultado um acordo, traduzido em ata devidamente assinada pelas seguintes autoridades, Parlamentares e representantes dos anistiados: Luis Inácio Lucena Adams, Israel Luiz Stal, Sergio Eduardo Arbulu Mendonça, Marilene Ferrari Lucas, representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, José Wilson da Silva, Abelardo Rosa Santos, João Guimarães Santana, Paulo Roberto Manes, Manoel Anísio Gomes, como interlocutores dos anistiados políticos, e também da CTASP, os Deputados Federais: Laura Carneiro, Coronel Alves, Lúcia Braga e Cair Martins.

6. No mencionado pacto, foram acordadas as condições a seguir descritas, cuja aceitação por parte dos anistiados será feita mediante acordo individual:

“I) pagamento em uma parcela do equivalente a 5 remunerações, no exercício de 2006; II) quitação, em 2006, dos passivos dos anistiados com remuneração mensal de até

R\$2.000,00; III) pagamento, a partir de janeiro de 2007, de parcelas correspondentes ao passivo da remuneração do anistiado, da seguinte forma: **a)** remuneração de R\$2.000,00 a R\$4.000,00 – R\$4.000,00 em parcelas mensais, até a quitação; **b)** remuneração acima de R\$4.000,00 – meia remuneração, tendo como parcela mínima o valor de R\$4.000,00; **c)** a partir do 6º ano, todas as parcelas serão equivalentes a uma remuneração, com a parcela mínima passando para R\$5.000,00; IV) serão quitados, no início de cada ano, os saldos devedores equivalentes a: **a)** até o 59 ano, R\$50.000,00; **b)** no 6º ano R\$100.000,00, **c)** no 7º e 8º anos, R\$200.000,00; **d)** no 9º ano, será data quitação total de todo o passivo ainda remanescente; V) o valor do montante do passivo da remuneração de cada anistiado será fixo e pago em parcelas; VI) Os novos passivos que vierem a ser identificados serão submetidos à mesma sistemática, mediante opção do novo anistiado; VII) ficará o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a antecipar parcelas, condicionado à disponibilidade financeira, respeitando na seguinte ordem os critérios de: **a)** saúde (moldes do FGTS); **b)** idade (Estatuto do Idoso); **c)** valor do saldo a receber; VIII) no caso de falecimento do anistiado indenizado, na forma do acordo, as parcelas vincendas do passivo continuarão a ser pagas a seus herdeiros, normalmente, e serão calculadas tomando como base sua última parcela indenizatória. IX) o anistiado indenizado poderá promover cessão de direitos relativos ao passivo objeto do acordo.”

7. A proposta de Medida Provisória, portanto, autoriza o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão a pagar os mencionados valores decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, desde que o titular dos créditos firme Termo de Adesão individual, nos termos do acordo firmado.

8. É importante ressaltar, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a medida proposta não representará acréscimos de despesas, pois as mesmas são decorrentes do art. 8º do ADCT, da edição da Medida Provisória nº 1.151-3/2001 e também da Lei nº

10.559/2002. Constatam do Orçamento Geral da União para este exercício recursos orçamentários da ordem de R\$596.550,6 mil, destinados ao pagamento das despesas oriundas do fluxo das despesas de 2006 e do cumprimento do acordo no presente exercício, cujo impacto previsto é da ordem de R\$200.795,00 mil. Para o exercício de 2007 e subsequentes, serão destinados novos recursos, para atender especificamente a despesa de que trata esta Medida Provisória, os quais poderão ser comportados na previsão de aumento de receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. É relevante informar que o acordo firmado com os anistiados políticos, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP da Câmara dos Deputados, exige do gestor público e das áreas jurídicas correspondentes, à adoção das medidas pertinentes com vistas ao seu cumprimento, de forma a viabilizar urgentemente o início da quitação dos débitos do governo para com os interessados.

10. Essas Senhor Presidente, são em síntese as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a presente proposta, na forma do contido no art. 62 da Constituição Federal, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, **Márcio Thomas Bastos – Waldir Pires – Paulo Bernardo Silva.**

OF. nº 487/06/PS-GSE

Brasília, 13 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 300, de 2006, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-06, que “Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira**,
Primeiro Secretário.

MPV Nº 300

Publicação no DO	30-6-2006
Designação da Comissão	4-7-2006
Instalação da Comissão	5-7-2006
Emendas	até 6-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo na CD	de 14-7-2006 a 27-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-7-2006(*)
Prazo no SF	28-7-2006 a 10-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-8-2006 a 13-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	28-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	27-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 35, de 2006 – DO de 17-8-2006	

Nota Técnica de Adequação

6 de julho de 2006

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, que “autoriza o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão a pagar os mencionados valores decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, desde que o titular dos créditos firme Termo de Adesão individual, nos termos do acordo firmado”.

Interessada: Comissão Mista de Medida Provisória designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006.

I – Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 54/2006-CN (Mensagem nº 490, de 2006, na origem), a Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, acompanhada da Exposição de Motivos nº 89/2006-MJ/MP/MD, dos Ministérios da Justiça, da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 89/2006-MJ/MP/MD, a aprovação da Medida Provisória – MPV “autoriza o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão a pagar os mencionados valores decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, desde que o titular dos créditos firme Termo de Adesão individual, nos termos do acordo firmado” e minimiza a “possibilidade de se criar um contencioso judicial envolvendo milhares de demandas sobre o assunto” e dá cumprimento à Lei nº 10.559/2002.

Esclarece, ainda, a EM nº 89/2006-MJ/MP/MD consigna que a urgência e relevância da Medida justificam-se pelo tempo em que está se arrastando a solução dos anistiados, dezoito anos da promulgação da Constituição e cinco anos da Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001 e a necessidade de dar cumprimento ao pactuado entre a União e os Anistiados Políticos, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP da Câmara dos Deputados, evitando onerosas ações judiciais para a União.

II – Exame da Medida Provisória

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provi-

sórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da Comissão Mista, no prazo de cinco dias, contados da respectiva publicação.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela Comissão Mista: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

Cumprido ressaltar a existência de duas ações que tratam de indenizações a Anistiados, nos termos da Lei nº 10.559/02: uma no Ministério do Planejamento (04.846.0154.0739.0001), outra no Ministério da Defesa (09.274.0154.0436.0001), a primeira visando à indenização de civis (com o montante de R\$318.710.606,00) e a segunda destinada à indenização de militares e ex-militares (com o montante de R\$277.840.000,00). A Exposição de Motivos consigna que os valores a serem pagos em decorrência da aplicação do acordo, transformado em MP, montam a R\$200.795.000,00 no exercício de 2006, e que nos próximos exercícios constariam no orçamento dotação específica indicando a fonte. Consignamos, ainda que a execução dos programas, até o presente momento são muito baixas, sendo plausível a análise proposta pela referida Exposição de Motivos

III – Conclusão

A Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em face dos dados fornecidos na Exposição de Motivos nº 89/2006-MJ/MP/MD parece-nos estar adequada.

São esses os subsídios que nos parecem relevantes para a apreciação da Comissão Mista quanto à adequação orçamentária e financeira da referida Medida Provisória. – **Renato Jorge Brown Ribeiro**, Consultor de Orçamento.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 300, DE 2006, E EMENDAS

O SR. EDUARDO VALVERDE (PT – RO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, fui nomeado **ad hoc** pela Liderança do meu partido para relatar medida provisória de extrema importância, que tenta colocar uma pá de cal no passado, a anistia dos perseguidos políticos.

A Medida Provisória nº 300, de 2006, tem como objetivo ordenar o pagamento do passivo devido aos anistiados políticos alcançados pela Lei nº 10.559, de 2002, formalizando os termos do acordo acertado entre o Governo Federal e os representantes dos anistiados, que contou com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Segundo a medida provisória, o anistiado deverá assinar o termo de adesão para receber o valor correspondente ao referido passivo, que é resultante da diferença entre a data da concessão do benefício e o período em que o trabalhador ou o servidor perdeu o emprego em decorrência de motivação exclusivamente política, somente gerando efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, § 1º do art. 8º das Disposições Transitórias, que reconheceu o direito à anistia política.

O termo de adesão previsto será firmado sob determinadas condições, entre elas o comprometimento de desistência de eventual ação ou recurso contra a União na Justiça reclamando ou impugnando o valor devido. Define também as condições de pagamento, parcelando as reparações econômicas de acordo com os montantes dos recursos a receber.

De acordo com a medida provisória, os anistiados que já recebem a prestação mensal de até 2 mil reais receberão o valor integral devido em até 60 dias a partir da assinatura do termo de adesão, e os que recebem valor superior terão a primeira parcela equivalente a 5 prestações mensais. O restante do pagamento será feito em até 9 anos àqueles que têm maiores valores a receber.

O Governo estima que a média dos processos terá sua quitação efetuada em 5 anos. Como houve demora excessiva para a regulamentação do referido dispositivo constitucional, só ocorrida em 2001, e mesmo considerando a prescrição quinquenal do direito das prestações em atraso, acumulou-se uma dívida que o Governo estimou em 2 bilhões em relação aos processos já julgados, podendo chegar a 4 bilhões quando do término dos processos em julgamento pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Como determinam a Constituição Federal, no art. 62, § 5º, e a Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, cabe ao Congresso Nacional, no tocante à medida provisória, deliberar sobre o atendimento dos

pressupostos constitucionais nos quais se inclui a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

Quanto à relevância e à urgência, está clara a necessidade da regularização dos processos objeto da medida provisória. Aliás, houve atraso de 13 anos para se regulamentar a matéria, conforme esclarecido anteriormente.

Ainda sob o prisma da constitucionalidade, as matérias não se incluem na lista de assuntos impedidos de tratamento por meio de medidas provisórias, tal como previsto no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, o Governo, na exposição de motivos, afirma que há dotação orçamentária, em 2006, da ordem de 596,5 milhões para pagamento aos anistiados, sendo que o passivo objeto específico dessa medida provisória, da ordem de 200,8 milhões, já foi contemplado nas referidas dotações previstas para o ano.

Ainda na exposição de motivos há a ponderação de que para o exercício de 2007 e subsequentes serão destinados novos recursos na lei orçamentária para atender especificamente às despesas de que trata a medida provisória, os quais deverão constar da previsão do aumento da receita decorrente do crescimento real da economia brasileira.

Com relação ao mérito, é inegável a necessidade de se resgatar a dívida histórica que o País tem com os trabalhadores perseguidos por motivação política que tiveram seus direitos cassados arbitrariamente.

Parecer do Relator

Foi designado para relatar esta matéria o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que durante sua vida foi grande defensor dos direitos humanos. Neste momento, tenho a honra de ler o seu relato, a pedido do nosso Líder.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – A Presidência pede a V. Ex^a que resuma a leitura do parecer porque pretendemos votar ainda hoje todas as medidas provisórias constantes da pauta. E faz o mesmo pedido a todos os demais relatores

O SR. EDUARDO VALVERDE – Sr. Presidente, essa matéria levou 13 anos para ser regulamentada. Não é justo que deixemos quase 34 mil anistiados políticos na expectativa de ver sanado seu passivo com a história.

O parecer, portanto, é pela adequação orçamentária e financeira e pelo cumprimento dos requisitos constitucionais e, no mérito, pela aprovação da medida provisória. Em razão do acordo firmado nesta Casa, rejeito todas as emendas a ela apresentadas.

É o parecer.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-300/2006](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/06/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Indexação: Autorização, Executivo, pagamento, reparação econômica, indenização, anistiado político, declaração, termo de adesão, critérios, prazo, valor, parcelamento, preferência, antecipação, portador, doença grave, idoso, isenção, honorários advocatícios, advogado, desistência, ação judicial.

Despacho:

17/7/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- [MPV30006 \(MPV30006\)](#)

[MSC 490/2006 MPV30006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- [MPV30006 \(MPV30006\)](#)

[EMC 1/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 2/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)

[EMC 3/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)

[EMC 4/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)

[EMC 5/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)

[EMC 6/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 7/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)

[EMC 8/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 9/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)

[EMC 10/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 11/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)

[EMC 12/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)

[EMC 13/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 14/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 15/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 16/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)

[EMC 17/2006 MPV30006 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV30006 \(MPV30006\)](#)

[PPP 1 MPV30006 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Eduardo Valverde](#)

Última Ação:

4/9/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 300-A/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/6/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
14/7/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 490/2006 MPV30006, do Poder Executivo, que "submete a apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 300, de 2006, que "Autoriza o Poder executivo, na formas e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de Novembro de 2002, e dá outras providências".
14/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 296, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 300, de 2006.

	Informa, ainda, que a Medida forma oferecidas 17 (dezessete) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
17/7/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 17 emendas apresentadas.
19/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 20/7/2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), para proferir o parecer pela Comissão Mista a esta MPV e às 17 Emendas apresentadas.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 17.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 17, com parecer contrário.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 300, de 2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 300-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2006

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006**, que "*Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências*", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de agosto de 2006.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

.....
Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção, renovação em Saúde

Pública da Fiocruz do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originados das extintas Tabela, de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, da 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional – Tecnologia Militar – GDATDI; a alteração da Gratificação

de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 1º Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I – integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.403, de 3 de julho de 2002: ou

II – regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados – Classes e padrões, na forma do Anexo I desta lei.

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira criada no **caput** deste artigo.

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** do art. 1º desta lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisito de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a con-

tar da vigência da Medida provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta lei.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada a diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta lei.

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, – dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável à tabela de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga – em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho far-se-á no padrão inicial da Classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se a conclusão de curso superior, e nível de graduação, ou de curso médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira da previdência, da Saúde e do Trabalho, na forma do art. 1º desta lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

I – unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos oriundos da Carreira da seguridade Social e do Trabalho, do Plano de Classificação de Cargos e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização, exigidos para ingresso, sejam idênticos ou essencialmente iguais aos dos cargos de destino;

II – transposição para os respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, observadas a correspondência, a identidade e a similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III – localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento estabelecidos no art. 2º desta lei.

Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira a Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes Anexo IV desta lei;

II – Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III – Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GSST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

IV – Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

V – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 6º Os cargos ocupados pelos servidores referidos no **caput** do art. 1º, desta lei que não optarem pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão transformados nos seus correspondentes, quando vagos.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com a Carreira ou planos de cargos a que continuarem a pertencer.

Art. 7º As tabelas de vencimento a que se refere o inciso I do **caput** do art. 5º desta lei serão implementadas, progressivamente, nos meses de março e dezembro de 2006 a 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV desta lei.

Art. 8º O Anexo v da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar, na forma do Anexo V desta lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º As disposições dos arts. 1º e 2º desta lei não se aplica aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Funasa.

Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz

Art. 11. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o **caput** deste artigo os servidores que integrava o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.

Art. 12. Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as seguintes Carreiras e cargos:

I – de nível superior:

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

c) Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; e

d) cargos isolados de provimento efetivo de especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

II – de nível intermediário:

a) Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; e

b) Suporte à Gestão a Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação – Saúde Pública.

§ 1º Os cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção O Inovação em Saúde Pública são agrupados em Classes e padrões, na forma do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são estruturados em uma única Classe e padrão de vencimento.

Art. 13. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica em saúde.

Parágrafo único. A habilitação referida; este artigo deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na forma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 14. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I – Pesquisador em Saúde Titular;

II – Pesquisador em Saúde Associado;

III – Pesquisador em Saúde Adjunto; e

IV – Assistente de Pesquisa a Saída.

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as – Classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

I – Pesquisador em Saúde Titular:

a) ter realizado pesquisas durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecimento em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II – Pesquisador em Saúde Associado:

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos 3 (três) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações

relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III – Pesquisador em Saúde Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação

IV – Assistente de Pesquisa em Saúde:

a) ter o grau de Mestre, e

b) ter qualificação específica para a Classe.

Art. 16. As Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são destinadas a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde.

Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I – Tecnologista em Saúde Sênior;

II – Tecnologista em Saúde Pleno 3;

III – Tecnologista em Saúde Pleno 2;

IV – Tecnologista em Saúde Pleno 1; e

V – Tecnologista em Saúde Júnior.

Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I – Técnico em Saúde 3;

II – Técnico em Saúde 2; e

III – Técnico em Saúde 1.

Art. 19. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e Promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I – Tecnologista em Saúde Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuem habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição,

consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

II – Tecnologista em Saúde Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação, correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes, de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

III – Tecnologista em Saúde Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 9 (nove) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

IV – Tecnologista em Saúde Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V – Tecnologista em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 20. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produções e Inovação em Saúde Pública, além

do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda mais:

I – Técnico em Saúde 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;

II – Técnico em Saúde 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe; e

III – Técnico em Saúde 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à Classe.

Art. 21. As Carreiras de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são destinadas a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo da Fiocruz.

Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I – Analista de Gestão em Saúde Sênior;

II – Analista de Gestão em Saúde 3;

III – Analista de Gestão em Saúde 2;

IV – Analista de Gestão em Saúde 1; e

V – Analista de Gestão em Saúde Júnior.

Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I – Assistente Técnico de Gestão 3;

II – Assistente Técnico de Gestão 2; e

III – Assistente Técnico de Gestão 1.

Art. 24. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:

I – Analista de Gestão em Saúde Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa, produção, Serviços e Gestão em Saúde, durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou

ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados;

II – Analista de Gestão em Saúde 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos e estudos específicos de divulgação nacional.

III – Analista de Gestão em Saúde 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação inter-institucional;

IV – Analista de Gestão em Saúde 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribua habilitação correspondente;

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistema de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde;

V – Analista de Gestão em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 25. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda:

I – Assistente Técnico de Gestão 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;

II – Assistente Técnico de Gestão 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;

III – Assistente Técnico de Gestão 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe.

Art. 26. O cargo isolado de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde.

Parágrafo único. São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

I – ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

II – ter reconhecimento em sua área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional, pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e pela contribuição na formação de novos pesquisadores e na obtenção de resultados tecnológico, expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 27. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas carreiras do Plano de Carreiras

e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do anexo VII desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A opção pelas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A renúncia de que trata o § 3º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, conforme disposto no Anexo IX desta Lei.

§ 5º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 4º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação das tabelas de vencimento básico de qual trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A opção de que trata o § 2º deste artigo sujeita os efeitos financeiros das ações judiciais em curso, cujas decisões sejam prolatadas após a implementação das Tabelas de que trata o Anexo IX desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, ou titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IX desta Lei.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se aos servidores de que trata o caput deste artigo o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 27 desta Lei.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005, que não formalizares a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, no prazo e condições estabelecidas, permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso será contado a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Art. 31. O ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se pós-graduação, curso superior em nível de graduação ou curso médio, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, quando for

o caso, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada Carreira ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública observará, além do disposto nos arts. 15, 19, 20, 24 e 25 desta Lei, os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II – avaliação de desempenho;

III – capacitação; e

IV – qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A progressão funcional e a promoção dos servidores que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, produção e Inovação em Saúde pública deverão ser aprovadas, caso a caso, por comissão criada para esse fim no âmbito da Fiocruz.

Art. 33. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, produção e Inovação em Saúde pública será composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IX desta Lei;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP;

III – Adicional de Titulação; e

IV – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 34. Fica instituída a Gratificação de desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 12 desta Lei, e aos titulares dos demais cargos de nível

superior e intermediário, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, a que se refere o art. 28 desta Lei, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, nos termos do § 2º do art. 27 ou do § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso.

Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na Fiocruz em 22 de julho de 2005.

Art. 35. O valor da GDACTSP será de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projeto e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACTSP serão estabelecidos em ato do dirigente máximo da Fiocruz, observada a legislação vigente.

Art. 36. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 desta Lei e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no **Diário Oficial da União** do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-me aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACTSP.

Art. 37. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública somente farão jus à GDACTSP se em exercício de atividades, inerentes às atribuições dos respectivos cargos nas unidades da Fiocruz.

Art. 38. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública em exercício nas unidades da Fiocruz, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDACTSP, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I – os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS–6, DAS–5, ou equivalentes, perceberão a GDACTSP calculada no seu valor máximo; e

II – os ocupantes de cargos comissionados DAS–1 a 4 e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDACTSP de acordo com o resultado obtido na avaliação individual e institucional.

Art. 39. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação a Saúde Pública que não se encontre em exercício nas unidades da Fiocruz, excepcionalmente, fará jus à GDACTSP, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vicepresidência da República, perceberá a GDACTSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em exercício na Fiocruz; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades do governo Federal, distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDACTSP e valor calculado com base no, seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDACTSP no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 40. O servidor ativo beneficiário da GDACTSP que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinada à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente subme-

tido a processo de capacitação, sob responsabilidade da Fiocruz.

Art. 41. Os servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um Adicional de Titulação – AT, no percentual de 105% (cento e cinco por cento), 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 42. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades na Fiocruz, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o **caput** deste artigo para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito da Fiocruz.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o **caput** deste artigo a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 43. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Fiocruz deverá elaborar o seu plano de desenvolvimento de recursos humanos, de acordo com diretrizes dispostas em regulamento.

Art. 44. É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, bem como a redistribuição de outros servidores para a Fiocruz, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Art. 45. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Fiocruz:

I – na Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, produção e Inovação em Saúde Pública 420 (qua-

trocentos e vinte) cargos de Pesquisador em Saúde Pública;

II – na Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, 580 (quinhentos e oitenta) cargos de Tecnologista em Saúde pública;

III – na Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, 200 (duzentos) cargos de Técnico em Saúde Pública;

IV – na Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde pública, 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Analista de Gestão em Saúde;

V – na Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, 300 (trezentos) cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde; e

VI – 150 (cento e cinquenta) cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Art. 46. Os servidores mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, lotados na Fiocruz em 22 de julho de 2005, permanecerão em sua situação atual, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Parágrafo único. Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde pública, sem o que permanecerão na situação em que se encontravam na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Art. 47. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – CPCSP, no âmbito da Fiocruz, vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde pública, cabendo-lhe, em especial:

I – propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III – analisar as propostas de lotação necessária de pessoal da Fiocruz;

IV – propor critérios para atribuir habilitações equivalentes aos títulos referidos nos arts. 19 e 24 desta Lei; e

V – examinar os casos omissos referentes ao Plano de carreira, e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A Fiocruz instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, com a participação das entidades representativas dos servidores, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos criado pelo art. 11 desta Lei e propor alterações ao CPCSP, com vistas no aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Art. 48. O CPCSP será constituído por 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da Saúde, 2 (dois) representantes do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão e 2 (dois) representantes da Fiocruz, sendo 1 (um) da entidade representativa dos servidores.

§ 1º Os membros do CPCSP serão designados em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Saúde e do planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPCSP serão definidas em regulamento.

§ 3º O exercício de mandato no CPCSP é considerado de relevante interesse público.

Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro

Art. 49. Fica criado, a partir de 1º de julho de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 50. O Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I – cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, estruturado em Classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamentos coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação, da conformidade e informação tecnológica;

II – Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B

e A, composta de cargos de nível superior de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

III – Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

IV – Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível superior de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro;

V – Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro; e

VI – Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes B e A, composta de cargos de nível auxiliar de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível auxiliar relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do Anexo X desta Lei.

Art. 51. Ficam criados 30 (trinta) cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, no quadro de pessoal do Inmetro.

Art. 52. Fica criado o Comitê do Plano de Carreiras e cargos do Inmetro – CPCI, com a finalidade de assessorar os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na elaboração da política de recursos humanos para o mastro, cabendo-lhe, em especial:

I – propor normas legais e regulamentadoras, dispondo sobre ingresso, desenvolvimento e avaliação de desempenho nos cargos e Carreiras de que trata o art. 50 desta Lei;

II – propor alterações no Plano de Carreiras; e

III – opinar sobre os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro.

Art. 53. O CPCI será constituído por 9 (nove) membros, sendo:

I – o Presidente do Inmetro, que o presidirá;

II – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – 2 (dois) representantes da comunidade científica;

V – 2 (dois) representantes do setor empresarial com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade;

VI – o Diretor de Administração e Finanças ou da área à qual a Divisão de Recursos Humanos do mastro ou equivalente venha a estar vinculada; e

VII – 1 (um) representante dos servidores, escolhido pelo Presidente do Inmetro, a partir da lista tríplice eleita pelos seus pares.

§ 1º Os representantes da comunidade científica e do setor empresarial, referidos nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, serão escolhidos conforme critérios definidos em ato do Presidente do Inmetro.

§ 2º Para o primeiro mandato, os representantes referidos no § 1º deste artigo serão indicados pelo Presidente do Inmetro.

§ 3º Os membros do CPCI serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º A duração do mandato dos representantes do CPCI será definida em regimento interno do Comitê.

§ 5º CPCI reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por ano.

Art. 54. O Presidente do Inmetro instituirá a Comissão de Carreiras do Inmetro – CCI, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos estruturado pelo art. 49 desta lei, avaliar o seu desempenho e propor alterações ao CPCI.

Art. 55. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata os incisos I a V do **caput** do art.

50 desta lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º o edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada Carreira ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no qual constará defesa pública de memorial.

§ 5º Para investidura nos cargos referidos no § 4º deste artigo, será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos 10 (dez) anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso e demais requisitos estabelecidos no edital.

Art. 56. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade:

I – Classe A:

a) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 5 (cinco) anos após a obtenção do título, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Doutor e ter desempenhado, ainda que antes de sua obtenção, por pelo menos 10 (dez) anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

II – Classe B:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, durante o período de pelo menos 3 (três) anos após a obtenção do grau de Mestre, atividade relevante em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Mestre e ter desempenhado, durante o período de pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

III – Classe C: diploma de graduação em nível superior.

§ 1º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe A deverá ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente consubstanciada, contribuindo com resultados expressos

em trabalhos documentados por periódico de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos, ou por pareceres técnicos, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe B deverá, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos ou pareceres técnicos, ou por ter realizado trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos, com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 57. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade:

I – Classes A e B: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação; e

II – Classe C: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 58. A definição de atividades, relevantes e dos eventos de capacitação a serem considerados para a comprovação dos critérios e validação dos cursos de que tratam o § 5º do art. 55 e os arts. 56 e 57 desta Lei será atribuição do CPCI.

Art. 59. Os servidores beneficiados pelos afastamentos para realização de cursos de pós-graduação previstos no plano anual de capacitação do Inmetro terão que permanecer em exercício na entidade, após o retorno, por, no mínimo, um período igual ao do afastamento.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no Inmetro previsto no **caput** deste artigo, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, salvo na hi-

pótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do CPCI.

Art. 60. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 49 desta Lei constituem-se de:

I – vencimento básico, conforme tabelas constantes do Anexo XI desta Lei;

II – Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI;

III – Adicional de Titulação, e

IV – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar referidos no art. 50 desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro, observando-se os seguintes percentuais e limites:

I – até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível superior; e

II – até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário e auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inmetro.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, pelo menos uma vez por ano, e conduzida por comitês especialmente constituídos pelo Presidente do Inmetro, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras do Inmetro – CCI, sendo a maioria de seus membros pessoas externas ao Instituto, com atuação destacada na área de Metrologia, normalização e Qualidade ou Gestão e Planejamento.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GQDI serão estabelecidos em ato do Presidente do Inmetro, observada a legislação vigente.

§ 6º Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a

GQDI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 63. Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro farão jus a um Adicional de Titulação – AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico:

I – ocupantes de cargos de nível superior, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização, os 2 (dois) últimos totalizando um mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas: 35% (trinta e cinco por cento), 18% (dezoito por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente;

II – ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar, portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas-aula: 10% (dez por cento).

Art. 64. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 26 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do Inmetro serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 50 desta lei, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo XII desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXIX desta Lei, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XI desta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem, a opção referida no § 1º deste artigo permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro.

Art. 65. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal do Inmetro do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, observado a correlação de cargos constante do Anexo XII desta Lei.

Art. 66. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do Inmetro, existentes na data de vigência da Medida provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos II a V do **caput** do art. 50 desta lei, conforme correlação estabelecida no Anexo XII desta lei.

Art. 67. Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro serão extintos quando vagos.

Art. 68. É vedada a redistribuição dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de pessoal do Inmetro.

Art. 69. O CPCI definirá, de acordo com as diretrizes dispostas em regimento interno, plano de desenvolvimento e capacitação para os servidores do Inmetro.

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Art. 70. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I – Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior,

com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II – Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

III – Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV – Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, E, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE;

V – Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se refere o inciso XV do **caput** do art. 21 e o inciso XVIII do **caput** do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 72. É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IBGE.

Art. 73. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata os incisos I a V do **caput** do art. 71 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou títulos, exigindo-se curso de pós-graduação **stricto sensu**, diploma de nível superior, em nível de graduação, ou certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalentes conforme o nível do cargo, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, a experiência profissional e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada Carreira.

Art. 74. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes da Carreira referida no inciso I do **caput** do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, os nível de graduação, os seguintes:

I – Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II – Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III – Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor;

IV – Classe A: ser detentor de título de Mestre.

Art. 75. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e a promoção às Classes subsequentes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras referidas nos incisos II e IV do **caput** do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I – Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 20 (vinte) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação **lato sensu**, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 18 (dezoito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II – Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 15 (quinze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação **lato sensu**, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 11 (onze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III – Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação **lato sensu**, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV – Classe B:

a) possuir certificação em eventos capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação **lato sensu**, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico, de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

V – Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 76. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário das carreiras referidas nos incisos III e V do **caput** do art. 71 desta Lei, além do certificado de conclusão de ensino médio, os seguintes:

I – Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II – Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 7 (sete) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III – Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 77. Os eventos de capacitação, que podem ser considerados para a certificação de que trata os arts. 74, 75 e 76 desta Lei serão definidos em ato do Conselho Diretor do IBGE.

Art. 78. Ato do Conselho Diretor do IBGE definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em cursos, estágios, seminários, conferências, congressos, eventos de curta duração ou para realização de cursos programas de pós-graduação no País ou no exterior, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado com ônus para o IBGE somente serão concedidos aos servidores pertencentes ao seu quadro permanente há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham sido afastado por licença para tratar de assuntos particulares e não tenham sido cedidos a outros órgãos, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado com ônus para o IBGE somente serão concedidos aos servidores pertencentes ao seu quadro permanente há pelo menos 4 (quatro) anos,

incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares e não tenham sido cedidos a outros órgãos, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que, permanecer no IBGE, no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no IBGE, previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Conselho Diretor do IBGE.

Art. 79. Os padrões de vencimento básico das Carreiras do IBGE estão estruturados na forma do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE, com a seguinte composição:

I – até 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato

do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 desta Lei, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 desta Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de que trata o art. 71 desta Lei somente farão jus GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das Carreiras de que trata o art. 71 desta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial. DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, es órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das Carreiras de que trata o art. 71 desta Lei, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I – quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas caso se estivesse em exercício no IBGE.

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em va-

lor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º a avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º deste artigo será a do IBGE.

Art. 82. Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação – AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico:

I – ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: 35% (trinta e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente;

II – ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas-aula: 10% (dez por cento).

§ 1º Os cursos de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse do IBGE, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o art. 88 desta Lei.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor que vier a solicitar a percepção do Adicional de Titulação será objeto de avaliação do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 88 desta Lei.

Art. 83. Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691 de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 desta Lei de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XVI desta Lei.

Art. 84. Os titulares dos cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das Carreiras da área da Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI desta Lei.

Art. 85. A partir de 1º de setembro 2006, ou concursos públicos válidos ou em andamento, na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para os cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE são válidos para o ingresso nas carreiras do

IBGE observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 86. Os cargos, vagos do Quadro de Pessoal do IBGE pertencentes ao Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, existentes na data de vigência da Medida provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos I a V do **caput** do art. 71 desta Lei, mantido os respectivos níveis.

Art. 87. Os cargos vagos, de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, existentes na data de vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, bem como aqueles que vieram a vagar, serão transformados nos cargos que se referem os incisos IV e V do **caput** do art. 71 desta Lei, respectivamente, sem mudança de nível.

Art. 88. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, com o objetivo de subsidiar o Conselho Diretor do IBGE na coordenação e no acompanhamento do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei e de auxiliar na execução da política do recursos humanos no âmbito da Fundação.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE constituído por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) servidores indicados pelo Conselho Diretor e 7 (sete) representantes indicados pelos servidores.

§ 2º As formas de indicação e a duração do mandato dos membros do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE serão estabelecidas em ato do Conselho Diretor do IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do Inpi

Art. 89. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 90. O Plano de Carreiras e Cargos do Inpi é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I – cargo isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, estruturado em Classe única, com atribuições de natureza técnica especializada de alto nível de complexidade, voltadas às atividades de prospecção e disseminação de novas tecnologias produtivas, ensino e pesquisa continuados, coordenação de projetos de desenvolvimento técnico especializado, de planos de ação estratégica e de es-

tudos socioeconômicos para a formulação de políticas e programas de propriedade intelectual;

II – Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia, registro de desenho industrial e de indicações geográfico, desenvolvimento de programas e projetos visando à disseminação da informação tecnológica das bases de patentes, desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos e pesquisas relativas à área;

III – Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista a Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos ao registro de marcas, de desenho industrial e de indicações geográfico, entre outros; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos técnicos relativos à área;

IV – Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado em matéria de propriedade industrial e intelectual;

V – Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Finalista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura, em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de análise, elaboração, aperfeiçoamento e aplicação de modelos conceituais, processos, instrumento, e técnicas relacionadas às funções de planejamento, logística e administração em geral, bem como desenvolvimento de ações e projetos da divulgação e fortalecimento da propriedade industrial;

VI – Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário,

relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inpi.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes padrões, na forma do anexo XVII desta Lei.

Art. 91. Ficam criados 30 (trinta) cargos de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, no quadro de pessoal do Inpi.

Art. 92. O Presidente do Inpi instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos do Inpi – CCINPI, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, avaliar a sua funcionalidade e propor alterações para o seu aperfeiçoamento.

Art. 93. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a VI do **caput** do art. 90 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada cargo.

§ 4º O ingresso no cargo de Especialista Sênior em propriedade Intelectual dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no qual constará defesa pública de memorial.

§ 5º Para investidura no cargo referido no § 4º deste artigo será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos 10 (dez) anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso e demais requisitos estabelecidos no edital.

§ 6º Para ingresso nos cargos das Carreiras referidas nos incisos II a VI do **caput** do art. 90 desta Lei, será exigido:

I – para cargos de nível superior:

a) cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial: título de Mestre e demais requisitos estabelecidos em edital; e

b) cargos de Tecnologista a Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-

Estrutura em Propriedade Industrial: diploma de nível superior, em nível de graduação e demais requisitos estabelecidos em edital; e

II – para cargos de nível intermediário: certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital.

Art. 94. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso:

I – Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II – Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III – Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV – Classe A:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a Classe.

§ 1º Os Pesquisadores em Propriedade Industrial da Classe Especial deverão ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente comprovada por resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de excelência, com circulação nacional e internacional, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do Inpi, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º Os Pesquisadores em Propriedade Industrial da Classe C deverão, adicionalmente, demonstrar: capacidade de participar de projetos a sua área de atuação, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do Inpi, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou por terem realizado trabalhos interdisciplinares, ou desenvolvido sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 95. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Tecnologista em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e infra-estrutura em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I – Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 20 (vinte) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação **lato sensu**, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 18 (dezoito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II – Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 15 (quinze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação **lato sensu**, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre e ter experiência mínima de 11 (onze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III – Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação **lato sensu**, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor e ter experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV – Classe B:

a) possuir certificação em eventos e capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação **lato sensu**, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

V – Classe A: ter qualificação para a Classe.

§ 1º Os Tecnologistas em Propriedade Industrial e os Analistas de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Classe Especial deverão ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por uma continuada contribuição, devidamente comprovada por resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de excelência, com circulação nacional e internacional, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do Inpi, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º Os Tecnologistas em Propriedade Industrial e os Analistas de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Classe D deverão, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do Inpi, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou por terem realizado trabalhos interdisciplinares, ou desenvolvido sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 96. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subse-

qüentes dos cargos efetivos de nível intermediário de Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

I – Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II – Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; e

III – Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 97. As atividades relevantes e os eventos de capacitação a serem considerados para a comprovação dos critérios e validação dos cursos de que tratam os arts. 94, 95 e 96 desta Lei serão estabelecidos em ato do Presidente do Inpi.

Art. 98. Os servidores beneficiados pelos afastamentos para realização de cursos de pós-graduação previstos no plano anual de capacitação do Inpi terão, que permanecer em exercício no Instituto, após o retorno, por, no mínimo, um período igual ao do afastamento.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprir o período de permanência no Inpi previsto no **caput** deste artigo, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 2º Caso o servidor não obtenha título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Presidente do Inpi.

Art. 99. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 90 desta Lei constitua-se de:

I – vencimento básico, conforme tabelas constantes do Anexo XVIII desta Lei;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial – GDAPI;

III – Adicional de Titulação; e

IV – Vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 100. Fica instituída a Gratificação de desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial – GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário referidos no art. 90 desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inpi, observando-se os seguintes percentuais e limites:

I – até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até

34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível superior; e

II – até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAPI serão estabelecidos em ato do Presidente do Inpi, observada a legislação vigente.

Art. 101. O titular de cargo efetivo das Carreiras de que trata o art. 90 desta Lei, quando investido em cargo em comissão no Inpi, fará jus à GDAPI da seguinte forma:

I – ocupante de cargo de Natureza Especial, ou de cargo em comissão DAS-6 ou DAS-5, calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho; e

II – ocupante de cargo em comissão DAS-4 a DAS-1, calculada com base no percentual de alcance das metas de desempenho institucional, aplicado sobre as 2 (duas) parcelas que compõem a gratificação.

Art. 102. O ocupante de cargo efetivo das Carreiras de que trata o art. 90 desta Lei, que não se encontre desenvolvendo atividades no Inpi, somente fará jus à GDAPI:

I – quando cedido para a Presidência ou Vicepresidência da República, situação na qual perceberá a GDAPI calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no Inpi;

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão DAS-6, DAS-5, ou equivalente, perceberá a GDAPI calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDAPI em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do **caput** deste artigo será a do Inpi.

Art. 103. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 desta Lei e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 104. O servidor ativo beneficiário da GDAPI que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 105. Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi farão jus a um Adicional de Titulação – AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico:

I – ocupantes de cargos de nível superior, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização, os 2 (dois) últimos totalizando um mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas: 35% (trinta e cinco por cento), 18% (dezoito por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente;

II – ocupantes de cargos de nível intermediário, portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas-aula: 10% (dez por cento).

Art. 106. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do Inpi ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 desta Lei, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Terno de Opção constante do Anexo XX desta Lei, cujos efeitos finan-

ceiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII desta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 1º deste artigo permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do Inpi.

Art. 107. A partir de 1º de setembro de 2006, os concursos públicos válidos ou a andamento para ingresso em cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal do Inpi, instituído pela Lei nº 8.691, de 29 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, observada a correlação de cargos constante do Anexo XIX desta Lei.

Art. 108. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 20 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do Inpi, existentes na data de implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos II a VI do **caput** do art. 90 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo XIX desta Lei.

Art. 109. É vedada a redistribuição dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do Inpi para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do Inpi.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às redistribuições a que se refere o art. 106 desta Lei.

Enquadramento de Servidores no Plano de Classificação de Cargos e no PUCRCE

Art. 110. Poderão ser enquadrados nos cargos correspondentes dos Planos de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a contar de 1º de setembro de 1992, ou da data de admissão, se posterior, os cargos então ocupados pelos seguintes servidores:

I – os alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou que ingressaram no

serviço público federal mediante concurso público, não extinta Tabelas de Especialistas;

II – os engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior alcançados pelo art. 19 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal mediante concurso público, nas extintas Tabelas de Especialistas; e

III – o do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, contratados pelos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 111. O posicionamento dos servidores referidos no art. 110 desta Lei na estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, deverá observar os procedimentos de correspondência indicados na Tabela 5 do Anexo VIII da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, nos termos do seu art. 8º, efetuando-se o reposicionamento de um padrão de vencimento para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, a contar de 1º de setembro de 1992 ou da data de admissão, se posterior a essa data, até:

I – 18 de julho de 2002, véspera da data de vigência da Medida Provisória nº 56, de 19 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, aos servidores abrangidos pelo disposto no inciso I do **caput** do art. 110 desta Lei;

II – 3 de junho 1998, véspera da data de vigência da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, aos servidores a que se refere o inciso IX do **caput** do art. 110 desta Lei, e

III – o dia anterior ao da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, aos servidores a que se refere o inciso III do **caput** do art. 110 desta Lei, observada a posição relativa em que eles se encontrava em 1º de setembro de 1992, em decorrência dos critérios fixados pela Lei nº 9.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos servidores de que trata o parágrafo único do art. 115 desta lei, amparados pelo disposto no art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002.

§ 2º Será mantido o atual posicionamento se da aplicação do disposto no **caput** deste artigo resultar posicionamento inferior àquele em que o servidor se encontra.

Art. 112. Mediante opção, os servidores alcançados pelo disposto no art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, admitidos na especialidade de docência, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha, serão enquadrados, a par-

tir da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, nos cargos corre1atos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deste artigo é irrevogável e deve ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

§ 2º O disposto no art. 111 desta Lei não se aplica aos servidores que manifestarem a opção a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 3º Os servidores que manifestarem opção na forma do § 1º deste artigo poderão ser submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva ou de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 113. O posicionamento dos servidores referidos no art. 112 desta Lei na estrutura remuneratória do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, dar-se-á no nível e Classe iniciais da Carreira de Magistério Superior ou da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, conforme o caso, promovendo-se o reposicionamento de um nível de vencimento para cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 114. O enquadramento de que trata os arts. 110 e 112 desta Lei é exclusivo dos Planos de Classificação de Cargos de que tratou as Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 115. Para enquadramento nos termos dos arts. 110 e 112 desta Lei, serão observados os requisitos de habilitação profissional e registro no órgão de fiscalização, quando for o caso, bem como a escolaridade e a compatibilidade das atribuições com o cargo correspondente dos Planos de que tratam as Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 7.596, de 10 de abril de 1987.

Parágrafo único. Os servidores que ramo atenda a qualquer um dos requisitos estabelecidos neste artigo serão mantido na situação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Art. 116. O tempo residual a contar do último reposicionamento, de que tratam os arts. 111 e 113 desta Lei, será considerado para efeito de progressão funcional, observadas as disposições do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, ou do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, conforme o caso, e da legislação complementar.

Art. 117. Os cargos vagos originários das extintas Tabelas de Especialistas serão transformados, na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, em cargos correspondentes do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observados ou critérios definidos para fins de enquadramento.

Art. 118. Os cargos ocupados pelos servidores a que se refere o parágrafo único do art. 115 desta Lei serão transformados, à medida que vagarem, em cargos correspondentes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, respeitados os critérios estabelecidos para enquadramento.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de correlação com categoria funcional do Plano de Classificação de Cargos, o cargo será extinto, quando vago.

Art. 119. Os órgãos de recursos humanos, sob a supervisão da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, farão publicar, no âmbito de suas respectivas pastas ou comandos, o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou no 'Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 120. Observada a disponibilidade orçamentária, as diferenças decorrentes da aplicação do disposto no art. 111 desta Lei relativamente aos 60 (sessenta) meses anteriores a janeiro de 2006 serão pagas em 3 (três) anos consecutivos contados a partir de 2006, em parcela anual, no mês de agosto.

Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar

Art. 121. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 9º, 11, 20 e 21 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito das Forças Armadas e nos termos deste Lei, o Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras, e cargos:

I – Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

II – Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário,

com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

III – demais cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados: por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.” (NR)

“Art. 2º Ficams criados, no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes cargos efetivos:

I – no Comando da Marinha:

a) 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;

b) 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e

c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar;

XX – no Comando do Exército:

a) 30 (trinta) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;

b) 30 (trinta) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e

c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar;

III – no Comando da Aeronáutica:

a) 30 (trinta) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;

b) 30 (trinta) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e

c) 50 (cinquenta) cargo de Técnico de Tecnologia Militar.

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar:

I – Engenheiro de Tecnologia Militar: formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II – Analista de Tecnologia Militar: análise, desenvolvimento e avaliação de sistemas, progresso, planos e projetos de apoio às operações militares; planejamento, formulação,

implementação e supervisão de programas e projetos de arquitetura e aplicações tecnológicas das áreas da Física e da Química, voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de estruturas e instalações, à produção, construção, modernização e manutenção de sistemas de armas, sensores, munições – e equipamentos militares e à execução de projetos e trabalhos relacionados com magnetismo, materiais magnéticos e equipamentos Inagnetométricos; supervisão, programação, coordenação e execução de trabalhos e projetos relativos à avaliação dos recursos naturais da atmosfera, ao estudo dos fenômenos meteorológicos e às previsões do tempo, bem como às técnicas de produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos, drogas, produtos químicos e biológicos, com emprego na área militar;

III – Técnico de Tecnologia Militar: atividade de suporte e apoio técnico especializado às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos, relativos aos projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, à execução de políticas e realização de estudos e pesquisas referentes a essas atividades e à produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos nos laboratórios industriais militares, bem como execução de serviços de sinalização náutica.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa”. (NR)

“Art. 3º A investidura nos cargos de que trata o art. 2º desta Lei dar-se-á no padrão inicial da Classe inicial, mediante habilitação em concurso público, constituído de provas ou de provas e títulos, que poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as áreas de especialização em que se desdobrará cada cargo referido no art. 2º desta lei, quando couber. (NR)

“Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º desta Lei farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de

1992, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento)”. (NR)

“Art. 9º

IV – definir os termos do edital dos concursos públicos para provimento dos cargos, observando as suas respectivas atribuições, em consonância com as normas definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V – (revogado);

.....” (NR)

“Art. 11. O titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º desta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDATM calculada com base em seu limite máximo”. (NR)

“Art. 20. Os cargos integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar somente poderão ser redistribuídos no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição dos cargos integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar para órgãos e entidades da Administração Pública Federal distintos dos referidos no **caput** deste artigo”. (NR)

“Art. 21. O desenvolvimento do servidor no Plano de Carreiras dos cargos de Tecnologia Militar ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o imediatamente superior, dentro de uma mesma Classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma Classe para o primeiro padrão da Classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão as condições e os requisitos a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 3º Até que seja editado o ato de que trata o § 2º deste artigo, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas aplicáveis aos servidores do Plano e Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”. (NR)

Art. 122. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM”.

“Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I – até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função com resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas, das Organizações Militares.

§ 3º A GDATEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 75 (setenta e cinco) pontos, observados a Classe e padrão em que ele esteja posicionado.

§ 5º A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre ou critérios gerais a serem observados para

a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 8º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período da avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9º A data de publicação no **Diário Oficial da União** do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 10. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta lei.”

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II – para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso. I do **caput** deste artigos;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004”.

Art. 123. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM, instituída pelo art. 6º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998.

Art. 124. Os vencimentos dos cargos integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar serão compostos de:

I – vencimento básico;

II – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e

IV – vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos referidos, no **caput** deste artigo não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 125. A estrutura de Classes e padrões e os valores de vencimento básico dos cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar são os fixados no Anexo XXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 126. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XXII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII desta Lei, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV desta Lei, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, em 25 de fevereiro de 2005.

§ 1º Fica mantida, no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar da Carreiras de Tecnologia Militar.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar seria posicionados na tabela que constitui o Anexo XXI desta Lei, observada a posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV desta Lei.

Art. 128. Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será considerado o tempo computado até a data do enquadramento decorrente da aplicação do disposto no art. 127 desta Lei.

Art. 129. Os cargos de nível superior e intermediário relacionados no Anexo XXIII desta Lei, que in-

tegram o Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, vagos na data da publicação da Medida provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transformados, respectivamente em cargos de Analista de Tecnologia Militar da Carreira de Tecnologia Militar e de Técnico de Tecnologia Militar da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar.

Parágrafo único. Os cargos de nível auxiliar vagos e os que vierem a vagar serão extintos.

Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA

Art. 130. O inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II – o valor correspondente a 24 (vinte e quatro) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

.....“(NR)

Art. 131. O Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Empregos Públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA

Art. 132. O **caput** do art. 9º da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. As categorias profissionais, a estrutura e os valores dos salários dos empregos de Especialistas em Saúde – Área Médico-Odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, para a jornada da 40 (quarenta) horas, são os constantes do Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....

§ 2º (revogado).”(NR)

Art. 133. O Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.

Servidores das Instituições Federais de Ensino – IFE

Art. 134. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta Lei.

Defensoria Pública da União

Art. 135. Ficam criados na Carreira de Defensor público da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994:

I — 14 (quatorze) cargos de Defensor Público da União da Categoria Especial;

II — 39 (trinta e nove) cargos de Defensor Público da União de 1ª Categoria, e

III — 116 (cento e dezesseis) cargos de Defensor público da União de 2ª Categoria.

Funções Comissionadas e Cargos em Comissão

Art. 136. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INSS – FCINSS, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos quantitativos, valores e níveis previstos no Anexo XXIX desta Lei.

§ 1º As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências Executivas do INSS.

§ 2º O servidor investido – em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINSS não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 137. O Presidente do INSS poderá dispor sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCINSS na estrutura organizacional da Autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o custo global estabelecidos no Anexo XXIX desta Lei.

Art. 138. O INSS implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCINSS, que deverá conter:

I – definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCINSS; e

II – programa de desenvolvimento gerencial.

Parágrafo único. Será instituído sistema específico de avaliação dos servidores ocupantes de FCINSS.

Art. 139. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG; 237 (duzentos e trinta e sete) DAS-2; 201 (duzentos e um) DAS-1; 484 (quatrocentas e oitenta e quatro) FG-1; e 391 (trezentas e noventa e uma) FG-2.

Parágrafo único. A extinção de cargos e funções de que trata o **caput** deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de publicação do decreto que

aprovar a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas do INSS.

Art. 140. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: 1 (um) DAS-6; 7 (sete) DAS-5; 22 (vinte e dois) DAS-4; 19 (dezenove) DAS-2; e 10 (dez) DAS-1.

Disposições gerais e transitórias

Art. 141. A transposição ou enquadramento para os cargos dos Planos de Cargos e Planos de Carreiras e para as carreiras criadas ou reestruturadas por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para as respectivas carreiras.

Art. 142. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 143. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos de Cargos, dos Planos de Carreira e das carreiras a que se refere esta Lei, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º Os integrantes dos cargos dos Planos de Cargos, Planos de Carreira e das carreiras a que se refere esta Lei que cumprem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, amparados por legislação específica, perceberão o seu vencimento básico proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de médico e de outros cargos da área de saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica.

Art. 144. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos de Carreira e das carreiras de que trata esta Lei com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreira, de Classificação de Cargos ou de norma de legislação específica.

Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreira e das carreiras criadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção, observados os pré-requisitos de cada cargo e classe

estabelecidos por esta Lei, obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreira e às carreiras criadas por esta Lei serão concedido observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às carreiras de origem dos servidores.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 146. Aplica-se o disposto nesta lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Art. 147. A aplicação do disposto nesta lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação das Carreiras, conforme o caso.

§ 2º Em se tratando de redução de remuneração prevista em edital de concurso público válido ou em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, decorrente da nomeação para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, fica assegurado ao candidato que venha a exercer o cargo, como VPNI, o pagamento da diferença resumeratória calculada com base na remuneração prevista para o padrão inicial da Classe inicial do respectivo cargo do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia vigente na data de entrada em exercício.

§ 3º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 148. Até o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho individual para fins de percepção das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34 e 80 desta lei, o servidor nome-

ado e que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho e aquele que venha a ser nomeado após a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, farão jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela individual, acrescido da avaliação institucional do período.

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta lei aos proventos de aposentadoria ou as pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II – para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do **caput** deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 150. Os servidores integrantes dos Planos de que tratam os arts. 11, 49, 70 e 89 desta Lei não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e adicional:

I – Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

III – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e

IV – Adicional de Titulação instituído pelo art. 21 da Lei nº 0.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 151. Os adicionais a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105 desta lei serão devidos a partir da data de conclusão dos cursos, comprovada por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração emitida pela instituição responsável, com indicação de sua carga horária.

§ 1º Os títulos de Doutor e de Mestre deverão ser compatíveis com as atividades da entidade em que o servidor estiver lotado e obtidos em cursos de relevância acadêmica, segundo padrões estabelecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Os cursos de doutorado e de mestrado para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Para fins de percepção dos adicionais referidos no **caput** deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º O Adicional de Titulação será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

§ 6º No caso de obtenção de titulação anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, por servidor a que se referem os arts. 28 e 84 desta Lei, o respectivo adicional será devido a partir da data de apresentação do diploma, certificado, atestado ou declaração de conclusão de curso.

Art. 152. O título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação com base no art. 21 da Lei nº 8.691, de 29 de julho de 1993, aos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da Fiocruz, do Inmetro e do Inpi que optarem pelo enquadramento e os do IBGE enquadrados nos Planos de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei será automaticamente computado para fins de percepção do adicional a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105 desta Lei, nos percentuais especificados nos referidos artigos, devendo ser observado o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 153. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

§ 1º A partir do reenquadramento de que trata o **caput** deste artigo, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

§ 2º No caso dos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da Fiocruz, do Inmetro e do Inpi, o reenquadramento de que trata o **caput** deste artigo far-se-á sem prejuízo da eventual opção pelo respectivo Plano de Carreiras, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 27 desta Lei, no § 1º do art. 64 desta Lei e no § 1º do art. 106 desta Lei, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se ao servidor referido no § 2º deste artigo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Inmetro e do Inpi, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX desta Lei e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI desta Lei.

§ 4º No caso previsto no § 3º desta Lei, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção pelo respectivo Plano de Carreiras permanecerão integrando o plano de cargos de origem, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos por esta Lei.

Art. 154. Sobre os valores de vencimento básico de que trata esta Lei e os valores fixados no Anexo XXIX desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 155. O art. 1º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao servidor de órgão ou entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios cedido ou requisitado por órgão ou entidade autárquica ou fundacional da administração direta ou indireta da União que, com base na legislação do respectivo ente federativo, optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente.”(NR)

Art. 156. Os arts. 51, 52 e 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

III – transporte;

IV – auxílio-moradia.” (NR)

“Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51 desta Lei, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento”. (NR)

“Art. 93.

.....

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o re-

embolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 157. A Seção I do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção:

“Subseção IV

Do Auxílio-Moradia

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de 1 (um) mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos ou seguintes requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos 12 (doze) meses que antecederem a sua nomeação;

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

VI – o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º do art. 58 desta Lei, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VII – o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no município, nos últimos 12 (doze) meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período; e

VIII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do **caput** deste artigo, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V do **caput** deste artigo.

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 5 (cinco) anos dentro de cada período de 9 (nove) anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no **caput** deste artigo, os requisitos do **caput** do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.

Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.”

Art. 158. Até 30 de junho de 2000, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 1º Para fins do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não serão considerados os prazos de recebimento do auxílio-moradia anteriores a vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

§ 2º Ficam convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996.

Art. 159. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 160. Revogam-se:

I – os incisos III, IV, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II – os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 13, 14, 16 e 17, e o inciso V do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III – o art. 2º e o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001;

IV – o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002;

V – os arts. 1º, 2º e 4º e o Anexo II da Lei nº 11.034, de 22 de dezembro de 2004.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		
I		

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO, DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.645, DE 1970, E DE PLANOS CORRELATOS PARA A CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO
a) Correlação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			
I		I			

b) Correlação do Plano de Classificação de Cargos e de Planos correlatos para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos e de Planos correlatos dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Alivo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Lei nº , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		

ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA
PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2006	DEZ/2006	MAR/2007	DEZ/2007	MAR/2008	DEZ/2008
ESPECIAL	III	605,71	643,47	671,16	698,86	726,62	754,32
	II	566,75	602,07	627,99	653,91	679,88	705,79
	I	529,62	562,63	586,85	611,06	635,33	659,55
C	VI	521,76	554,28	578,14	602,00	625,91	649,76
	V	506,67	538,25	561,42	584,59	607,80	630,97
	IV	492,09	522,76	545,27	567,77	590,32	612,82
	III	477,93	507,72	529,57	551,43	573,33	595,19
	II	464,19	493,12	514,35	535,58	556,85	578,07
	I	450,84	478,94	499,56	520,17	540,83	561,45
	VI	437,88	465,18	485,20	505,22	525,29	545,31
B	V	425,32	451,83	471,28	490,73	510,22	529,67
	IV	413,10	438,85	457,74	476,63	495,56	514,45
	III	401,25	426,26	444,60	462,95	481,34	499,69
	II	389,73	414,02	431,85	449,67	467,53	485,35
	I	378,57	402,16	419,47	436,78	454,13	471,44
	V	367,73	390,65	407,47	424,28	441,13	457,95
A	IV	357,18	379,45	395,78	412,11	428,48	444,81
	III	299,51	318,18	331,88	345,57	359,30	373,00
	II	290,93	309,07	322,37	335,68	349,01	362,31
	I	282,59	300,20	313,13	326,05	339,00	351,92

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2009	DEZ/2009	MAR/2010	DEZ/2010	MAR/2011	DEZ/2011
ESPECIAL	III	776,49	798,66	820,77	842,94	854,05	865,11
	II	726,54	747,28	767,97	788,71	799,11	809,46
	I	678,94	698,32	717,65	737,04	746,76	756,42
C	VI	668,86	687,96	707,01	726,10	735,68	745,20
	V	649,52	668,06	686,56	705,10	714,40	723,65
	IV	630,83	648,85	666,81	684,82	693,85	702,83
	III	612,68	630,17	647,62	665,11	673,88	682,61
	II	595,06	612,05	629,00	645,99	654,51	662,98
	I	577,95	594,45	610,91	627,41	635,69	643,92
	VI	561,34	577,37	593,35	609,38	617,42	625,41
B	V	545,23	560,80	576,33	591,89	599,70	607,46
	IV	529,57	544,69	559,77	574,89	582,47	590,01
	III	514,38	529,06	543,71	558,40	565,76	573,08
	II	499,61	513,88	528,10	542,37	549,52	556,63
	I	485,30	499,16	512,98	526,83	533,78	540,69
	V	471,41	484,87	498,29	511,75	518,50	525,21
A	IV	457,89	470,96	484,00	497,07	503,63	510,15
	III	383,96	394,92	405,86	416,82	422,31	427,78
	II	372,96	383,61	394,23	404,88	410,22	415,53
	I	362,26	372,61	382,92	393,27	398,45	403,61

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2006	DEZ/2006	MAR/2007	DEZ/2007	MAR/2008	DEZ/2008
ESPECIAL	III	414,70	440,55	459,51	478,47	497,48	516,44
	II	383,56	407,47	425,01	442,55	460,13	477,66
	I	367,57	390,48	407,28	424,09	440,94	457,74
C	VI	352,25	374,21	390,31	406,42	422,56	438,67
	V	349,74	371,54	387,53	403,52	419,55	435,54
	IV	335,20	356,10	371,42	386,75	402,11	417,44
	III	321,28	341,30	355,99	370,69	385,41	400,10
	II	307,91	327,10	341,18	355,26	369,37	383,45
	I	295,16	313,55	327,05	340,55	354,07	367,57
B	VI	282,90	300,53	313,47	326,41	339,37	352,31
	V	271,23	288,14	300,54	312,94	325,37	337,77
	IV	260,02	276,23	288,12	300,01	311,93	323,82
	III	249,29	264,83	276,23	287,63	299,05	310,45
	II	239,02	253,92	264,85	275,78	286,73	297,66
	I	229,19	243,47	253,95	264,43	274,93	285,41
A	V	219,79	233,49	243,54	253,59	263,66	273,72
	IV	210,75	223,88	233,52	243,16	252,82	262,45
	III	174,11	184,96	192,93	200,89	208,87	216,83
	II	166,97	177,38	185,02	192,65	200,30	207,94
	I	162,21	172,33	179,74	187,16	194,59	202,01

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2009	DEZ/2009	MAR/2010	DEZ/2010	MAR/2011	DEZ/2011
ESPECIAL	III	531,62	546,80	561,94	577,12	584,73	592,29
	II	491,70	505,74	519,74	533,78	540,82	547,82
	I	471,20	484,65	498,07	511,52	518,27	524,98
C	VI	451,56	464,46	477,32	490,21	496,67	503,10
	V	448,34	461,14	473,91	486,71	493,13	499,51
	IV	429,71	441,98	454,22	466,49	472,64	478,75
	III	411,86	423,62	435,35	447,11	453,00	458,87
	II	394,72	405,99	417,23	428,50	434,15	439,77
	I	378,37	389,18	399,95	410,76	416,17	421,56
B	VI	362,66	373,02	383,34	393,70	398,89	404,05
	V	347,70	357,63	367,53	377,46	382,43	387,38
	IV	333,33	342,85	352,34	361,86	366,63	371,38
	III	319,58	328,70	337,80	346,93	351,50	356,05
	II	306,41	315,16	323,89	332,63	337,02	341,38
	I	293,80	302,19	310,56	318,95	323,15	327,33
A	V	281,76	289,80	297,83	305,87	309,91	313,92
	IV	270,17	277,88	285,57	293,29	297,16	301,00
	III	223,20	229,57	235,93	242,30	245,50	248,67
	II	214,05	220,16	226,26	232,37	235,43	238,48
	I	207,95	213,89	219,81	225,75	228,72	231,68

c) Cargos de Nivel Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2006	DEZ/2006	MAR/2007	DEZ/2007	MAR/2008	DEZ/2008
ESPECIAL	III	237,67	252,49	263,35	274,22	285,11	295,98
	II	226,37	240,48	250,83	261,19	271,56	281,91
	I	215,58	229,02	238,87	248,73	258,61	268,47
C	VI	205,38	218,18	227,58	236,97	246,38	255,77
	V	195,66	207,85	216,80	225,75	234,71	243,66
	IV	186,42	198,04	206,56	215,09	223,63	232,16
	III	177,61	188,68	196,81	204,93	213,07	221,19
	II	169,26	179,81	187,55	195,29	203,05	210,79
	I	161,33	171,38	178,76	186,14	193,53	200,91
	B	VI	153,78	163,36	170,40	177,43	184,48
V		146,59	155,73	162,43	169,13	175,85	182,55
IV		139,77	148,48	154,87	161,27	167,67	174,06
III		133,30	141,61	147,71	153,80	159,91	166,01
II		127,13	135,06	140,87	146,68	152,51	158,32
I		121,28	128,84	134,39	139,93	145,49	151,04
A	V	115,68	122,89	128,18	133,47	138,77	144,06
	IV	110,39	117,27	122,31	127,36	132,42	137,47
	III	93,41	99,23	103,50	107,78	112,06	116,33
	II	89,13	94,68	98,76	102,83	106,92	110,99
	I	85,06	90,36	94,25	98,14	102,04	105,93

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2009	DEZ/2009	MAR/2010	DEZ/2010	MAR/2011	DEZ/2011
ESPECIAL	III	304,68	313,38	322,06	330,76	335,12	339,46
	II	290,20	298,48	306,75	315,03	319,19	323,32
	I	276,36	284,25	292,12	300,01	303,97	307,90
C	VI	263,29	270,81	278,30	285,82	289,59	293,34
	V	250,82	257,98	265,13	272,29	275,88	279,45
	IV	238,98	245,80	252,61	259,43	262,85	266,25
	III	227,69	234,19	240,67	247,18	250,43	253,68
	II	216,98	223,18	229,36	235,55	238,66	241,75
	I	206,81	212,72	218,61	224,51	227,47	230,42
	B	VI	197,14	202,76	208,38	214,01	216,83
V		187,92	193,28	198,64	204,00	206,69	209,37
IV		179,18	184,29	189,40	194,51	197,08	199,63
III		170,89	175,77	180,63	185,51	187,96	190,39
II		162,98	167,63	172,27	176,92	179,26	181,58
I		155,48	159,92	164,34	168,78	171,01	173,22
A	V	148,29	152,53	156,75	160,99	163,11	165,22
	IV	141,51	145,55	149,58	153,62	155,64	157,66
	III	119,75	123,17	126,58	130,00	131,71	133,41
	II	114,25	117,52	120,77	124,03	125,67	127,29
	I	109,04	112,15	115,26	118,37	119,93	121,48

ANEXO V
(Anexo V da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)
TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	6,88
INTERMEDIÁRIO	3,02
AUXILIAR	1,93

**ANEXO VI
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO
EM SAÚDE PÚBLICA
ESTRUTURA DOS CARGOS**

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III
			II
			I
		ASSOCIADO	III
			II
			I
		ADJUNTO	III
			II
			I
		ASSISTENTE DE PESQUISA EM SAÚDE PÚBLICA	III
			II
			I

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Saúde Pública Analista de Gestão em Saúde	SÊNIOR	III
			II
			I
		PLENO 3	III
			II
			I
		PLENO 2	III
			II
			I
		PLENO 1	III
			II
			I
		JÚNIOR	III
			II
			I

c) **Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRAO
Intermediário	Assistente Técnico de Gestão em Saúde Técnico em Saúde Pública	3	III
			II
			I
		2	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		1	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) **Cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRAO
Superior	Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública	Especialista em Saúde Pública	I

e) **Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Lei:**

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRAO
Superior e Intermediário	Cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
II			
I			

ANEXO VII
TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	TITULAR	Pesquisador em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	ASSOCIADO	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	ADJUNTO	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	ASSISTENTE DE PESQUISA	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Tecnologista em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	3	Técnico em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	2	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Analista de Gestão em Saúde
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	3	Assistente Técnico de Gestão em Saúde
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	2	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Lei:

Tabela 1 - Origem: Plano de Classificação de Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		I	I		

Tabela II - Origem: Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
			B	B		
	V	V				
	IV	IV				
	III	III				
	II	II				
	A	A	I	I		A
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		

**ANEXO VIII
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matricula SIAPÉ:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto nos § 3º do art. 24 ou no § 2º do 25, conforme o caso, da Lei nº , de de de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da Fiocruz, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006 nos termos do art. 33 da Lei nº... e autorizo a Fiocruz a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário, .		
Local e Data _____ / _____ / _____.		
Assinatura _____		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matricula ou Carimbo do Servidor de RH		

ANEXO IX
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
 (COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2006)

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		ASSOCIADO	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		ADJUNTO	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Tecnologista em Saúde Pública Analista de Gestão em Saúde	SÊNIOR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		PLENO 3	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		PLENO 2	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		PLENO 1	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37
		JÚNIOR	III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43

c) *Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública*

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Intermediário	Assistente Técnico de Gestão Técnico em Saúde Pública	3	III	1.815,26
			II	1.746,22
			I	1.679,67
		2	VI	1.615,49
			V	1.553,57
			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
		1	VI	1.274,54
			V	1.224,25
			IV	1.175,70
			III	1.128,71
			II	1.083,29
			I	1.039,24

d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Lei:

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	<i>Cargos de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.</i>	ESPECIAL	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		C	VI	3.141,85
			V	3.015,21
			IV	2.893,69
			III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		B	VI	2.363,01
			V	2.267,78
			IV	2.176,37
			III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43
		A	V	1.832,46
			IV	1.779,09
			III	1.727,27
II	1.676,96			
I	1.628,12			

Tabela II

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Intermediário	Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	1.815,26
			II	1.746,22
			I	1.679,67
		C	VI	1.615,49
			V	1.553,57
			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
		B	VI	1.274,54
			V	1.224,25
			IV	1.175,70
			III	1.128,71
			II	1.083,29
			I	1.039,24
		A	V	1.008,97
			IV	979,58
			III	951,05
II	923,35			
I	896,46			

c) Cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Especialista em Saúde Pública	SÊNIOR	Unico	3.622,82

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INMETRO

a) Cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I

b) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO XI VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.151,00

b) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	4.682,73
			II	4.502,62
			I	4.329,44
		B	VI	3.935,86
			V	3.784,48
			IV	3.638,92
			III	3.498,96
			II	3.364,39
			I	3.234,99
		C	VI	2.940,90
			V	2.827,79
			IV	2.719,03
			III	2.614,45
			II	2.513,89
			I	2.417,20

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Intermediário	Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	1.880,00
			II	1.807,69
			I	1.738,17
		B	VI	1.580,15
			V	1.519,38
			IV	1.460,94
			III	1.404,75
			II	1.350,72
			I	1.298,77
		C	VI	1.180,70
			V	1.135,29
			IV	1.091,62
			III	1.049,64
			II	1.009,27
			I	970,45

d) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Auxiliar	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	895,00
			V	860,58
			IV	827,48
			III	795,65
			II	765,05
			I	735,62
			B	VI
		V		643,03
		IV		618,30
		III		594,52
		II		571,65
		I		549,66

**ANEXO XII
TABELAS DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS**

a) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	A	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	ADJUNTO	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
		III			
		II			
		I			

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	A	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	JÚNIOR	III	III	C	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista de Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	A	Analista Executivo em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	PLENO 2	III	III		
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	JÚNIOR	III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	A	Técnico em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	A	Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar-Técnico Auxiliar em C&T	2	VI	VI	A	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

**ANEXO XIII
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRAS DO INMETRO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2006, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º do seu art. 64, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras do Inmetro e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. Local e Data: , de de . Assinatura: Recebido em // . Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da Área de Recursos Humanos		

**ANEXO XIV
PLANO DE CARREIRAS
DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE
ESTRUTURA DOS CARGOS**

a) Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

b) Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas e Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
			II
			I
		D	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

c) Carreiras de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
			A
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
I			

d) Carreiras de nível superior e intermediário de que trata o art. 84 desta Lei:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior e Intermediário	Cargos do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
II			
I			

ANEXO XV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	2.906,98	4.142,50	4.720,99	5.000,00
	II	2.795,17	3.983,18	4.539,41	4.807,69
	I	2.687,66	3.829,98	4.364,82	4.622,78
C	III	2.488,58	3.546,27	4.041,50	4.280,35
	II	2.392,86	3.409,88	3.886,06	4.115,72
	I	2.300,83	3.278,73	3.736,59	3.957,43
B	III	2.130,40	3.035,86	3.459,81	3.664,28
	II	2.048,46	2.919,10	3.326,74	3.523,35
	I	1.969,67	2.806,82	3.198,79	3.387,84
A	III	1.823,77	2.598,91	2.961,84	3.136,89
	II	1.753,63	2.498,95	2.847,92	3.016,24
	I	1.686,18	2.402,84	2.738,39	2.900,23

b) Cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	2.906,98	4.142,50	4.720,99	5.000,00
	II	2.795,17	3.983,18	4.539,41	4.807,69
	I	2.687,66	3.829,98	4.364,82	4.622,78
D	III	2.488,58	3.546,27	4.041,50	4.280,35
	II	2.392,86	3.409,88	3.886,06	4.115,72
	I	2.300,83	3.278,73	3.736,59	3.957,43
C	III	2.130,40	3.035,86	3.459,81	3.664,28
	II	2.048,46	2.919,10	3.326,74	3.523,35
	I	1.969,67	2.806,82	3.198,79	3.387,84
B	III	1.823,77	2.598,91	2.961,84	3.136,89
	II	1.753,63	2.498,95	2.847,92	3.016,24
	I	1.686,18	2.402,84	2.738,39	2.900,23
A	III	1.561,28	2.224,85	2.535,54	2.685,40
	II	1.501,23	2.139,28	2.438,02	2.582,11
	I	1.443,49	2.057,00	2.344,25	2.482,80

c) Cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Suporte em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	1.537,32	1.566,61	1.785,38	1.890,90
	II	1.492,54	1.520,98	1.733,38	1.835,83
	I	1.449,07	1.476,68	1.682,90	1.782,35
B	VI	1.367,05	1.393,10	1.587,64	1.681,47
	V	1.314,47	1.339,52	1.526,57	1.616,79
	IV	1.263,91	1.288,00	1.467,86	1.554,61
	III	1.215,30	1.238,46	1.411,40	1.494,82
	II	1.168,56	1.190,82	1.357,12	1.437,32
	I	1.123,61	1.145,02	1.304,92	1.382,04
	A	VI	1.040,38	1.060,21	1.208,26
V		1.000,37	1.019,43	1.161,79	1.230,45
IV		961,89	980,22	1.117,11	1.183,13
III		924,90	942,52	1.074,14	1.137,62
II		889,32	906,27	1.032,83	1.093,87
I		855,12	871,41	993,10	1.051,79

d) Cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	2.906,98	4.142,50	4.720,99	5.000,00
	II	2.795,17	3.983,18	4.539,41	4.807,69
	I	2.687,66	3.829,98	4.364,82	4.622,78
C	VI	2.488,58	3.546,27	4.041,50	4.280,35
	V	2.392,86	3.409,88	3.886,06	4.115,72
	IV	2.300,83	3.278,73	3.736,59	3.957,43
	III	2.130,40	3.035,86	3.459,81	3.664,28
	II	2.048,46	2.919,10	3.326,74	3.523,35
	I	1.969,67	2.806,82	3.198,79	3.387,84
	VI	1.823,77	2.598,91	2.961,84	3.136,89
B	V	1.753,63	2.498,95	2.847,92	3.016,24
	IV	1.686,18	2.402,84	2.738,39	2.900,23
	III	1.561,28	2.224,85	2.535,54	2.685,40
	II	1.501,23	2.139,28	2.438,02	2.582,11
	I	1.443,49	2.057,00	2.344,25	2.482,80
A	V	1.336,56	1.904,63	2.170,61	2.298,89
	IV	1.285,15	1.831,37	2.087,12	2.210,47
	III	1.235,73	1.760,94	2.006,85	2.125,45
	II	1.188,20	1.693,21	1.929,66	2.043,70
	I	1.142,50	1.628,09	1.855,44	1.965,10

e) Cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	1.537,32	1.566,61	1.785,38	1.890,90
	II	1.492,54	1.520,98	1.733,38	1.835,83
	I	1.449,07	1.476,68	1.682,90	1.782,35
C	VI	1.367,05	1.393,10	1.587,64	1.681,47
	V	1.314,47	1.339,52	1.526,57	1.616,79
	IV	1.263,91	1.288,00	1.467,86	1.554,61
	III	1.215,30	1.238,46	1.411,40	1.494,82
	II	1.168,56	1.190,82	1.357,12	1.437,32
	I	1.123,61	1.145,02	1.304,92	1.382,04
	VI	1.040,38	1.060,21	1.208,26	1.279,67
B	V	1.000,37	1.019,43	1.161,79	1.230,45
	IV	961,89	980,22	1.117,11	1.183,13
	III	924,90	942,52	1.074,14	1.137,62
	II	889,32	906,27	1.032,83	1.093,87
	I	855,12	871,41	993,10	1.051,79
A	V	791,78	806,86	919,54	973,88
	IV	761,32	775,83	884,17	936,43
	III	732,04	745,99	850,17	900,41
	II	703,89	717,30	817,47	865,78
	I	676,81	689,71	786,03	832,48

**ANEXO XVI
TABELAS DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS**

a) Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Pesquisador	TITULAR	III	III	ESPECIAL	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Técnico	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Informação Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
JÚNIOR	III	III	A		
	II	II			
	I	I			

e) Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		1	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		

f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 84 desta Lei:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos do Nível Superior e Intermediário não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao quadro de pessoal do IBGE. em 30 de setembro de 2005	A	III	III	ESPECIAL	Cargos do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

ANEXO XVII

ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I

b) Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

c) Carreiras de Produção e Análise em Propriedade Industrial, e de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Propriedade Industrial Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
			II
			I
		D	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

d) Carreiras de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Propriedade Industrial Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		A	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO XVIII

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	5.151,00

b) Cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/09/2006
ESPECIAL	III	4.682,73
	II	4.546,34
	I	4.413,92
C	III	4.012,65
	II	3.895,78
	I	3.782,31
B	III	3.438,46
	II	3.338,32
	I	3.241,08
A	III	2.946,44
	II	2.860,62
	I	2.777,30

c) Cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/09/2006
ESPECIAL	III	4.682,73
	II	4.546,34
	I	4.413,92
D	III	4.012,65
	II	3.895,78
	I	3.782,31
C	III	3.438,46
	II	3.338,32
	I	3.241,08
B	III	2.946,44
	II	2.860,62
	I	2.777,30
A	III	2.524,82
	II	2.451,28
	I	2.379,88

d) Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/09/2006
ESPECIAL	III	1.880,00
	II	1.825,24
	I	1.772,08
B	VI	1.610,98
	V	1.564,06
	IV	1.518,51
	III	1.474,28
	II	1.431,34
	I	1.389,65
	A	VI
V		1.226,52
IV		1.190,80
III		1.156,11
II		1.122,44
I		1.089,75

ANEXO XIX

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA O PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Pesquisador	TITULAR	III	III	ESPECIAL	Pesquisador e Propriedade Indu
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
JÚNIOR	III	III	A		
	II	II			
	I	I			

c) Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Técnico	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
JÚNIOR	III	III	A		
	II	II			
	I	I			

e) Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		1	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		

**ANEXO XX
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRAS DO INPI		
Nome:	Cargo:	
Matricula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2006. e observado o disposto nos §§ 1º a 3º do seu art. 106, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras do Inpi e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. Local e Data: . de de .		
Assinatura:		
Recebido em: // .		
Assinatura/Matricula ou Carimbo do Servidor da Área de Recursos Humanos		

**ANEXO XXI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE
TECNOLOGIA MILITAR
A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006**

EM R\$ 1,00

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
	B	VI	408,79	264,10
V		397,05	253,20	136,86
IV		385,65	242,73	130,49
III		374,58	232,72	124,46
II		363,82	223,13	118,70
I		353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO XXII

(Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM
PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE
TECNOLOGIA MILITAR
A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

EM R\$ 1,00

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	38,11	17,70	10,12
	II	37,31	17,33	9,91
	I	36,51	16,95	9,70
C	VI	35,70	16,58	9,49
	V	34,90	16,21	9,27
	IV	34,10	15,84	9,06
	III	33,30	15,47	8,85
	II	32,50	15,09	8,63
	I	31,69	14,72	8,42
B	VI	30,89	14,35	8,21
	V	30,09	13,98	7,99
	IV	29,29	13,60	7,78
	III	28,48	13,23	7,57
	II	27,68	12,86	7,35
	I	26,88	12,48	7,14
A	V	26,08	12,11	6,93
	IV	25,28	11,74	6,71
	III	24,47	11,37	6,50
	II	23,67	10,99	6,29
	I	22,87	10,62	6,07

ANEXO XXIII
CARGOS DOS QUADROS DE PESSOAL CIVIL DOS COMANDOS MILITARES CUJAS ATIVIDADES
ESTÃO VOLTADAS À TECNOLOGIA MILITAR

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
PRO-1601	ANALISTA DE SISTEMAS	NS
NS-917	ARQUITETO	NS
NS-916	ENGENHEIRO	NS
NS-918	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	NS
NS-908	FARMACÊUTICO	NS
NS-919	GEOGRAFO	NS
NS-915	METEOROLOGISTA	NS
PCT-201	PESQUISADOR EM CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA	NS
NS-921	QUIMICO	NS
NM-1037	AGENTE DE ATIVIDADES MARÍTIMAS E FLUVIAIS	NI
NM-1004	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	NI
NM-1013	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NI
NM-1027	AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	NI
NM-1038	AGENTE DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL	NI
ART-707	ARTÍFICE DE AERONÁUTICA	NI
ART-706	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	NI
ART-704	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	NI
ART-703	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	NI
ART-701	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	NI
ART-702	ARTÍFICE DE MECÂNICA	NI
ART-705	ARTÍFICE DE MUNIÇÃO E PIROTECNIA	NI
NM-1010	AUXILIAR DE METEOROLOGIA	NI
NM-1014	DESENHISTA	NI
NM-1005.4	LABORATORISTA	NI
NM-1019	METROLOGISTA	NI
PRO-1603	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	NI
PRO-1602	PROGRAMADOR	NI
NM-1005	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	NI
NM-1015	TÉCNICO EM CARTOGRAFIA	NI
NM-27086	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	NI
NM-28003	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO ELETROTÉCNICA	NI
NM-1003	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	NI
NM-1018	TECNOLOGISTA	NI
NM-1027.3	AGENTE OPERACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	NA
ART-706.2	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	NA
ART-704.2	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	NA
ART-703.2	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	NA
ART-701.2	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	NA
ART-702.2	ARTÍFICE DE MECÂNICA	NA
ART-705.2	ARTÍFICE DE MUNIÇÃO E PIROTECNIA	NA
ART-709	AUXILIAR DE ARTÍFICE	NA

NA-1005.1	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	NA
NM-1038.1 NM 1038.2	AUXILIAR DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL	NA
NM-1013.1	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	.

**ANEXO XXIV
ORGANIZAÇÕES MILITARES**

a) Comando da Marinha:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO	AMRJ
BASE ALMIRANTE CASTRO E SILVA	BACS
BASE AÉREA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA	BAcNSPA
BASE FLUVIAL DE LADÁRIO	BFLa
BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI	BHMN
BASE NAVAL DE ARATU	BNA
BASE NAVAL DE NATAL	BNN
BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO	BNRJ
BASE NAVAL DE VAL-DE-CÁES	BNVC
CENTRO DE APOIO A SISTEMAS OPERATIVOS	CASOP
CENTRO DE ARMAS DA MARINHA	CAM
CENTRO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA E REPAROS ALMIRANTE MORAES REGO	CAMR
CENTRO DE ELETRÔNICA DA MARINHA	CETM
CENTRO DE HIDROGRAFIA DA MARINHA	CHM
CENTRO DE MISSEIS E ARMAS SUBMARINAS DA MARINHA	CMASM
CENTRO DE MUNIÇÃO DA MARINHA	CMM
CENTRO DE PROJETOS DE NAVIOS	CPN
CENTRO DE REPAROS E SUPRIMENTOS ESPECIAIS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS	CRepSupEspCFN
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO	CTMSP
DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA	DAerM
DIRETORIA DE ENGENHARIA NAVAL	DEN
DIRETORIA DE OBRAS CIVIS DA MARINHA	DOCM
DIRETORIA DE SISTEMAS DE ARMAS DA MARINHA	DSAM
DIRETORIA DE TELECOMUNICAÇÕES DA MARINHA	DTM
ESTAÇÃO NAVAL DO RIO GRANDE	ENRG
ESTAÇÃO NAVAL DO RIO NEGRO	ENRN
LABORATÓRIO FARMACÉUTICO DA MARINHA	LFM

b) Comando do Exército:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	1º B E Cnst
2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	2º B E Cnst
3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	3º B E Cnst
4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	4º B E Cnst
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	5º B E Cnst
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	6º B E Cnst
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	7º B E Cnst
8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	8º B E Cnst
9º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	9º B E Cnst
10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	10º B E Cnst
11º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	11º B E Cnst
ARSENAL DE GUERRA DE GENERAL CÂMARA	A G G C
ARSENAL DE GUERRA DO RIO	A G R
ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO	A G S P
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	DEC
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÉUTICO DO EXÉRCITO	LQFEx
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	Cmdo 1º Gpt E Cnst
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	Cmdo 2º Gpt E Cnst
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/1	Pq R Mnt/ 1
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/3	Pq R Mnt/ 3
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/5	Pq R Mnt/ 5
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/6	Pq R Mnt/ 6
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7	Pq R Mnt/ 7
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/8	Pq R Mnt/ 8
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/9	Pq R Mnt/ 9
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/10	Pq R Mnt/ 10
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/12	Pq R Mnt/ 12

c) Comando da Aeronáutica:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
COMANDO-GERAL DO AR	COMGAR
COMANDO-GERAL DE APOIO	COMGAP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE RECIFE	PAMA-RF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DOS AFONSOS	PAMA-AF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DO GALEÃO	PAMA-GL
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO	PAMA-SP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA	PAMA-LS
PARQUE DE MATERIAL BÉLICO DA AERONÁUTICA	PAMB
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO	DECEA
PARQUE DE MATERIAL ELETRÔNICO DA AERONÁUTICA	PAME
PRIMEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 1
SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 2
TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 3
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL	DAC
LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÉUTICO DA AERONÁUTICA	LAQFA
CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL	CEMAL

ANEXO XXV
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Carreira de Tecnologia Militar, do Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha. Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, e de planos correlatos, descritos no Anexo XXIII, que integram o quadro de pessoal das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV	A	III	III	ESPECIAL	Carreira de Tecnologia Militar Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XXVI

(Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E
SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006

	EM R\$
NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO
SUPERIOR	42,10
INTERMEDIÁRIO	22,70

ANEXO XXVII

(Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS
PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

a) Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica:

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	EM R\$
			SALÁRIOS
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
Médico Odontólogo	D	20	6.003,08
		19	5.804,96
		18	5.613,42
		17	5.428,17
		16	5.249,04
	C	15	4.981,33
		14	4.816,96
		13	4.657,99
		12	4.504,29
		11	4.355,64
	B	10	4.133,49
		9	3.997,10
		8	3.865,20
		7	3.737,63
		6	3.614,29
	A	5	3.429,96
		4	3.316,77
		3	3.207,32
		2	3.101,50
		1	2.999,14

b) Especialista em Saúde - Área Complementar:

EM R\$ 1,00

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
Enfermeiro Farmacêutico Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta	D	20	5.543,42
		19	5.363,87
		18	5.190,13
		17	5.022,02
		16	4.859,37
	C	15	4.611,54
		14	4.462,15
		13	4.317,64
		12	4.177,79
		11	4.042,46
	B	10	3.836,32
		9	3.712,06
		8	3.591,82
		7	3.475,48
	A	6	3.362,92
		5	3.191,40
4		3.088,04	
3		2.988,00	
2		2.891,22	
		1	2.795,87

c) Técnico em Saúde:

EM R\$ 1,00

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
Técnico de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia Técnico de Gesso Técnico de Necropsia Técnico de Hemoterapia Técnico de Medicina Nuclear Técnico de Função Pulmonar Técnico de Cito e Histologia Técnico em Eletroencefalografia Técnico em Atividades Hospitalares Técnico em Higiene Dental	D	20	2.589,15
		19	2.503,71
		18	2.421,08
		17	2.341,17
		16	2.263,92
	C	15	2.148,46
		14	2.077,57
		13	2.009,00
		12	1.942,72
		11	1.878,60
	B	10	1.782,78
		9	1.723,95
		8	1.667,07
		7	1.612,06
	A	6	1.558,84
		5	1.479,35
		4	1.430,52
		3	1.383,32
			2
		1	1.294,57

ANEXO XXVIII
(Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)
TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	Até 10%	-
	Ensino médio completo	Até 15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	Até 20%	Até 10%
B	Ensino Fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	Até 10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	Até 15%	Até 10%
	Curso de graduação completo	Até 20%	Até 15%
C	Ensino Fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	Até 8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	Até 10%	5%
	Curso de graduação completo	Até 15%	Até 10%
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 20%	Até 15%
D	Ensino médio completo	Até 8%	-
	Curso de graduação completo	Até 10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 15%	Até 10%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	Até 20%	Até 15%
E	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 10%	5%
	Mestrado	Até 15%	Até 10%
	Doutorado	Até 20%	Até 15%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XXIX
FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS - FCINSS

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCINSS-1	1.076	1.000,00
FCINSS-2	151	1.300,00
FCINSS-3	100	2.100,00
CUSTO GLOBAL AUTORIZADO		1.482.300,00

ANEXO XXX
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE
PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 155
a) Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras do Inmetro e do Inpi

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO <i>em R\$</i>
ESPECIAL	III	4.682,73
	II	4.546,33
	I	4.413,92
C	VI	4.117,46
	V	3.997,54
	IV	3.881,11
	III	3.768,06
	II	3.658,31
	I	3.551,76
	VI	3.313,21
B	V	3.216,71
	IV	3.123,02
	III	3.032,06
	II	2.943,74
	I	2.858,00
	V	2.666,05
A	IV	2.588,40
	III	2.513,01
	II	2.439,81
	I	2.368,75

b) Cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras do Inmetro e do Inpi:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	1.880,00
	II	1.830,57
	I	1.782,45
C	VI	1.697,57
	V	1.652,94
	IV	1.609,48
	III	1.567,17
	II	1.525,97
	I	1.485,85
	VI	1.415,10
B	V	1.377,89
	IV	1.341,67
	III	1.306,40
	II	1.272,05
	I	1.238,61
A	V	1.179,63
	IV	1.148,61
	III	1.118,42
	II	1.089,01
	I	1.060,38

c) Cargos do Nível Auxiliar do Plano de Carreiras do Inmetro:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	895,00
	II	877,45
	I	860,25
C	VI	836,82
	V	820,41
	IV	804,32
	III	788,55
	II	773,09
	I	757,93
B	VI	737,29
	V	722,83
	IV	708,66
	III	694,76
	II	681,14
	I	667,78
A	V	649,59
	IV	636,86
	III	624,37
	II	612,13
	I	600,12

ANEXO XXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO INMETRO E DO INPI

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargos de Nível Superior e Intermediário não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao quadro de pessoal do Inmetro ou do Inpi	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade - INMETRO ou do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 301 , DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 1º Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da

Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 3º O § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da carreira criada no caput deste artigo.

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º.

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se a conclusão de curso superior, em nível de graduação, ou de curso médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na forma do art. 1º, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos oriundos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, do Plano de Classificação de Cargos e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização, exigidos para ingresso, sejam idênticos ou essencialmente iguais aos dos cargos de destino;

II - transposição para os respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, observadas a correspondência, a identidade e a similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IV;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 2002;

IV - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 6º Os cargos ocupados pelos servidores referidos no caput do art. 1º que não optarem pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão transformados nos seus correspondentes, quando vagos.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos de cargos a que continuarem a pertencer.

Art. 7º As tabelas de vencimento a que se refere o inciso I do art. 5º serão implementadas, progressivamente, nos meses de março e dezembro de 2006 a 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV.

Art. 8º O Anexo V da Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar, na forma do Anexo V desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º As disposições dos arts. 1º e 2º não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA.

Plano de Carreiras e Cargos da FIOCRUZ

Art. 11. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.

Art. 12. Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as seguintes Carreiras e Cargos:

I - de nível Superior:

- a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;
- b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;
- c) Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; e
- d) Cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

II - de nível intermediário:

- a) Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; e
- b) Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

§ 1º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo VI desta Medida Provisória.

§ 2º Os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são estruturados em uma única classe e padrão de vencimento.

Art. 13. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica em saúde.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na forma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 14. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes classes:

- I - Pesquisador em Saúde Titular;
- II - Pesquisador em Saúde Associado;
- III - Pesquisador em Saúde Adjunto; e
- IV - Assistente de Pesquisa em Saúde.

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

I - Pesquisador em Saúde Titular:

a) ter realizado pesquisas durante pelo menos seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecimento em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador em Saúde Associado:

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador em Saúde Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa em Saúde:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

Art. 16. As Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são destinadas a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde.

Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as seguintes classes:

- I - Tecnologista em Saúde Sênior;
- II - Tecnologista em Saúde Pleno 3;
- III - Tecnologista em Saúde Pleno 2;
- IV - Tecnologista em Saúde Pleno 1; e
- V - Tecnologista em Saúde Júnior.

Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as seguintes classes:

- I - Técnico em Saúde 3;
- II - Técnico em Saúde 2; e
- III - Técnico em Saúde 1.

Art. 19. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I - Tecnologista em Saúde Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quatorze anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

II - Tecnologista em Saúde Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes, de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

III - Tecnologista em Saúde Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, oito anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

IV - Tecnologista em Saúde Pleno I:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, três anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 20. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda mais:

I - Técnico em Saúde 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico em Saúde 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe; e

III - Técnico em Saúde 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 21. As Carreiras de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são destinadas a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo da FIOCRUZ.

Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as seguintes classes:

I - Analista de Gestão em Saúde Sênior;

II - Analista de Gestão em Saúde 3;

III - Analista de Gestão em Saúde 2;

IV - Analista de Gestão em Saúde 1; e

V - Analista de Gestão em Saúde Júnior.

Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as seguintes classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 3;

II - Assistente Técnico de Gestão 2; e

III - Assistente Técnico de Gestão 1.

Art. 24. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:

I - Analista de Gestão em Saúde Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quatorze anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados;

II - Analista de Gestão em Saúde 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na da area de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos e estudos específicos de divulgação nacional;

III - Analista de Gestão em Saúde 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, oito anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional;

IV - Analista de Gestão em Saúde 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, três anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a da área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde;

V - Analista de Gestão em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 25. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e ~~Inovação~~ em Saúde

Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda:

I - Assistente Técnico de Gestão 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente Técnico de Gestão 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente Técnico de Gestão 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe.

Art. 26. O cargo isolado de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde.

Parágrafo único. São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

II - ter reconhecimento em sua área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional, pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e pela contribuição na formação de novos pesquisadores e na obtenção de resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 27. São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.

§ 1º Os cargos de que trata o caput serão enquadrados nas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo VII.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VIII, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IX.

§ 3º A opção pelas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º.

§ 4º A renúncia de que trata o § 3º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de

remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, conforme disposto no Anexo IX.

§ 5º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 4º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação das tabelas de vencimento básico de que trata o § 2º.

§ 6º A opção de que trata o § 2º sujeita os efeitos financeiros das ações judiciais em curso, cujas decisões sejam prolatadas após a implementação das Tabelas de que trata o Anexo IX, aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII, e vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até cento e vinte dias após a publicação desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IX.

§ 3º A opção de que trata o caput implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º.

§ 4º Aplica-se aos servidores de que trata o caput o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 27.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005, que não formalizarem a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, no prazo e condições estabelecidas, permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

Art. 30. O prazo para exercer a opção referida nos § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, será contado a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 31. O ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se pós-graduação, curso superior em nível de graduação ou curso médio, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, quando for o caso, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada Carreira, ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública observará, além do disposto nos arts. 15, 19, 20, 24 e 25, os seguintes requisitos:

- I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;
- II - avaliação de desempenho;
- III - capacitação; e
- IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A progressão funcional e a promoção dos servidores que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública deverão ser aprovadas, caso a caso, por comissão criada para esse fim no âmbito da FIOCRUZ.

Art. 33. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública será composta das seguintes parcelas:

- I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IX;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP;
- III - Adicional de Titulação; e
- IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 34. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 12, e aos titulares dos demais cargos de nível superior e intermediário, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, a que se refere o art. 28, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, nos termos dos § 2º do art. 27 ou do § 2º do art. 28, conforme o caso.

Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 1993, em exercício na FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.

Art. 35. O valor da GDACTSP será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACTSP serão estabelecidos em ato do dirigente máximo da FIOCRUZ, observada a legislação vigente.

Art. 36. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACTSP.

Art. 37. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública somente farão jus à GDACTSP se em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos nas unidades da FIOCRUZ.

Art. 38. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública em exercício nas unidades da FIOCRUZ, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACTSP, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberão a GDACTSP calculada no seu valor máximo; e

II - os ocupantes de cargos comissionados DAS-1 a 4 e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDACTSP de acordo com o resultado obtido na avaliação individual e institucional.

Art. 39. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública que não se encontre em exercício nas unidades da FIOCRUZ, excepcionalmente fará jus à GDACTSP, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACTSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em exercício na FIOCRUZ; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDACTSP em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDACTSP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 40. O servidor ativo beneficiário da GDACTSP que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da FIOCRUZ.

Art. 41. Os servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um Adicional de Titulação - AT, no percentual de cento e cinco por cento, cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 42. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades na FIOCRUZ, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o caput para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito da FIOCRUZ.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput a licença para ~~capacitação~~ de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 43. No prazo de cento e oitenta dias, a FIOCRUZ deverá elaborar o seu plano de desenvolvimento de recursos humanos, de acordo com diretrizes dispostas em regulamento.

Art. 44. É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, bem como a redistribuição de outros servidores para a FIOCRUZ, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 45. Ficam criados no Quadro de Pessoal da FIOCRUZ:

I - na Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quatrocentos e vinte cargos de Pesquisador em Saúde Pública;

II - na Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quinhentos e oitenta cargos de Tecnologista em Saúde Pública;

III - na Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, duzentos cargos de Técnico em Saúde Pública;

IV - na Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, trezentos e cinquenta cargos de Analista de Gestão em Saúde;

V - na Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, trezentos cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde; e

VI - cento e cinquenta cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Art. 46. Os servidores mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 1993, lotados na FIOCRUZ em 22 de julho de 2005, permanecerão em sua situação atual, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de cento e vinte dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, sem o que permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 47. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - CPCSP, no âmbito da FIOCRUZ, vinculado à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal da FIOCRUZ;

IV - propor critérios para atribuir habilitações equivalentes aos títulos referidos nos arts. 19 e 24; e

V - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A FIOCRUZ instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, com a participação das entidades representativas dos servidores, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos criado pelo art. 11 desta Medida Provisória e propor alterações ao CPCSP, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Art. 48. O CPCSP será constituído por seis membros, sendo dois representantes do Ministro da Saúde, dois representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e dois representantes da FIOCRUZ, sendo um da entidade representativa dos servidores.

§ 1º Os membros do CPCSP serão designados em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPCSP serão definidas em regulamento.

§ 3º O exercício de mandato no CPCSP é considerado de relevante interesse público.

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Art. 49. Fica criado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 50. O Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO é composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

II - Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes C, B e A, composta de cargos de nível superior de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

III - Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

IV - Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes C, B e A, composta de cargos de nível superior de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do INMETRO;

V - Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do INMETRO; e

VI - Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes B e A, composta de cargos de nível auxiliar de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível auxiliar relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do INMETRO.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os cargos efetivos das carreiras de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 51. Ficam criados trinta cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, no quadro de pessoal do INMETRO.

Art. 52. Fica criado o Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO - CPCI, com a finalidade de assessorar os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na elaboração da política de recursos humanos para o INMETRO, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais e regulamentadoras, dispendo sobre ingresso, desenvolvimento e avaliação de desempenho nos cargos e carreiras de que trata o art. 50;

II - propor alterações no Plano de Carreiras; e

III - opinar sobre os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO.

Art. 53. O CPCI será constituído por nove membros, sendo:

I - o Presidente do INMETRO, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - dois representantes da comunidade científica;

V - dois representantes do setor empresarial com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade;

VI - o Diretor de Administração e Finanças ou da área à qual a Divisão de Recursos Humanos do INMETRO ou equivalente venha a estar vinculada; e

VII - um representante dos servidores, escolhido pelo Presidente do INMETRO, a partir de lista triplíce eleita pelos seus pares.

§ 1º Os representantes da comunidade científica e do setor empresarial, referidos nos incisos IV e V, serão escolhidos conforme critérios definidos em ato do Presidente do INMETRO.

§ 2º Para o primeiro mandato, os representantes referidos no § 1º serão indicados pelo Presidente do INMETRO.

§ 3º Os membros do CPCI serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º A duração do mandato dos representantes do CPCI será definida em regimento interno do Comitê.

§ 5º O CPCI reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por ano.

Art. 54. O Presidente do INMETRO instituirá a Comissão de Carreiras do INMETRO - CCI, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos estruturado pelo art. 49, avaliar o seu desempenho e propor alterações ao CPCI.

Art. 55. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a V do art. 50 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada Carreira, ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no qual constará defesa pública de memorial.

§ 5º Para investidura nos cargos referidos no § 4º será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos dez anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso e demais requisitos estabelecidos no edital.

Art. 56. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção às classes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade:

I - Classe A:

a) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos cinco anos após a obtenção do título, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Doutor e ter desempenhado, ainda que antes de sua obtenção, por pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

II - Classe B:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, durante o período de pelo menos três anos após a obtenção do grau de Mestre, atividade relevante em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Mestre e ter desempenhado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

III - Classe C: diploma de graduação em nível superior.

§ 1º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe A deverá ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente consubstanciada, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos ou por pareceres técnicos, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe B deverá, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos ou pareceres técnicos, ou por ter realizado trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos, com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 57. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subsequentes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade:

I - Classes A e B: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação; e

II - Classe C: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 58. A definição de atividades relevantes e dos eventos de capacitação a serem considerados para a comprovação dos critérios e validação dos cursos de que tratam o § 5º do art. 55 e os arts. 56 e 57 será atribuição do CPCI.

Art. 59. Os servidores beneficiados pelos afastamentos para realização de cursos de pós-graduação previstos no plano anual de capacitação do INMETRO terão que permanecer em exercício na entidade, após o retorno, por, no mínimo, um período igual ao do afastamento.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no INMETRO previsto no caput, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 1º, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do CPCI.

Art. 60. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 49 constituem-se de:

- I - vencimento básico, conforme tabelas constantes do Anexo XI;
- II - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI;
- III - Adicional de Titulação; e
- IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar referidos no art. 50, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INMETRO, observando-se os seguintes percentuais e limites:

I - até cinquenta e um por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível superior; e

II - até quarenta e dois por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até vinte e oito por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário e auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos uma vez por ano, e conduzida por comitês especialmente constituídos pelo Presidente do INMETRO, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras do INMETRO (CCI), sendo a maioria de seus membros pessoas externas ao Instituto, com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade ou Gestão e Planejamento.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GQDI serão estabelecidos em ato do Presidente do INMETRO, observada a legislação vigente.

§ 6º Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 63. Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico:

I - ocupantes de cargos de nível superior, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização, os dois últimos totalizando um mínimo de trezentos e sessenta horas: trinta e cinco por cento, dezoito por cento e sete por cento, respectivamente;

II - ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar, portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento.

Art. 64. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo XII.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XI.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º No caso previsto no § 2º, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO.

Art. 65. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Medida Provisória, para cargos do Quadro de Pessoal do INMETRO do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, observada a correlação de cargos constante do Anexo XII.

Art. 66. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, existentes na data de vigência desta Medida Provisória, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos II a V do art. 50, conforme correlação estabelecida no Anexo XII.

Art. 67. Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO serão extintos quando vagos.

Art. 68. É vedada a redistribuição dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do INMETRO.

Art. 69. O CPCI definirá, de acordo com as diretrizes dispostas em regimento interno, plano de desenvolvimento e capacitação para os servidores do INMETRO.

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Art. 70. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 é composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE;

V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os cargos efetivos das carreiras de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo XIV.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição.

Art. 72. É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IBGE.

Art. 73. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a V do art. 71 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de pós-graduação *stricto sensu*, diploma de nível superior, em nível de graduação, ou certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, a experiência profissional e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada carreira.

Art. 74. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subsequentes da carreira referida no inciso I do art. 71, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

- a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe C:

- a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe B:

- a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatro anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- b) ser detentor de título de Doutor;

IV - Classe A: ser detentor de título de mestre.

Art. 75. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e a promoção às classes subsequentes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos II e IV do art. 71, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

- a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de vinte anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de dezoito anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de doze anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quinze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de treze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de onze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de doze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de dez anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de oito anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de cinco anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatro anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre e experiência mínima de três anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

V - Classe A: ter qualificação específica para a classe.

Art. 76. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário das carreiras referidas nos incisos III e V do art. 71, além do certificado de conclusão de ensino médio, os seguintes:

I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de sete anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe A: ter qualificação específica para a classe.

Art. 77. Os eventos de capacitação que podem ser considerados para a certificação de que tratam os arts. 74, 75 e 76 serão definidos em ato do Conselho Diretor do IBGE.

Art. 78. Ato do Conselho Diretor do IBGE definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em cursos, estágios, seminários, conferências, congressos, eventos de curta duração ou para realização de cursos e programas de pós-graduação no País ou no exterior, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado com ônus para o IBGE somente serão concedidos aos servidores pertencentes ao seu quadro permanente há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares e não tenham sido cedidos a outros órgãos, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado com ônus para o IBGE somente serão concedidos aos servidores pertencentes ao seu quadro permanente há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares e não tenham sido cedidos a outros órgãos, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º terão que permanecer no IBGE, no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no IBGE, previsto no § 3º, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Conselho Diretor do IBGE.

Art. 79. Os padrões de vencimento básico das Carreiras do IBGE estão estruturados na forma do Anexo XV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4^o A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3^o será a do IBGE.

Art. 82. Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico:

I - ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente;

II - ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento.

§ 1^o Os cursos de especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse do IBGE, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o art. 88.

§ 2^o A adoção da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor que vier a solicitar a percepção do Adicional de Titulação será objeto de avaliação do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 88.

Art. 83. Os atuais servidores ocupantes de cargos das carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas carreiras constantes do art. 71, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo XVI

Art. 84. Os titulares dos cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI.

Art. 85. A partir de 1^o de setembro 2006, os concursos públicos válidos ou em andamento, na data de publicação desta Medida Provisória, para os cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE são válidos para o ingresso nas carreiras do IBGE, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 86. Os cargos vagos do Quadro de Pessoal do IBGE pertencentes ao Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, existentes na data de vigência desta Medida Provisória, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos I a V do art. 71, mantidos os respectivos níveis.

Art. 87. Os cargos vagos, de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, existentes na data de vigência desta Medida Provisória, bem como

aqueles que vierem a vagar, serão transformados nos cargos a que se referem os incisos IV e V do art. 71, respectivamente, sem mudança de nível.

Art. 88. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, com o objetivo de subsidiar o Conselho Diretor do IBGE na coordenação e no acompanhamento do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 e de auxiliar na execução da política de recursos humanos no âmbito da Fundação.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes indicados pelos servidores.

§ 2º As formas de indicação e a duração do mandato dos membros do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE serão estabelecidas em ato do Conselho Diretor do IBGE.

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Art. 89. Fica criado, a partir de 1ª de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 90. O Plano de Carreiras e Cargos do INPI é composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - cargo isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, estruturado em classe única, com atribuições de natureza técnica especializada de alto nível de complexidade, voltadas às atividades de prospecção e disseminação de novas tecnologias produtivas, ensino e pesquisa continuados, coordenação de projetos de desenvolvimento técnico especializado, de planos de ação estratégica e de estudos sócio-econômicos para a formulação de políticas e programas de propriedade intelectual;

II - Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia, registro de desenho industrial e de indicações geográficas, desenvolvimento de programas e projetos visando à disseminação da informação tecnológica das bases de patentes, desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos e pesquisas relativas à área;

III - Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos ao registro de marcas, de desenho industrial e de indicações geográficas, entre outros; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos técnicos relativos à área;

IV - Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado em matéria de propriedade industrial e intelectual;

V - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de análise, elaboração, aperfeiçoamento e aplicação de modelos conceituais, processos, instrumentos e técnicas relacionadas às funções de planejamento, logística e administração em geral, bem como desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial;

VI - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do INPI.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os cargos efetivos das carreiras de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo XVII.

Art. 91. Ficam criados trinta cargos de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, no quadro de pessoal do INPI.

Art. 92. O Presidente do INPI instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos do INPI - CCINPI, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, avaliar a sua funcionalidade e propor alterações para o seu aperfeiçoamento.

Art. 93. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a VI do art. 90 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada cargo.

§ 4º O ingresso no cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no qual constará defesa pública de memorial.

§ 5º Para investidura nos cargos referidos no § 4º será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos dez anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso e demais requisitos estabelecidos no edital.

§ 6º Para ingresso nos cargos das carreiras referidas nos incisos II a VI do art. 90 será exigido:

I - para cargos de nível superior:

a) cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial: título de Mestre e demais requisitos estabelecidos em edital; e

b) cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial: diploma de nível superior, em nível de graduação, e demais requisitos estabelecidos em edital; e

II - para cargos de nível intermediário: certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital.

Art. 94. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subsequentes do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso:

I - Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatro anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de três anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV - Classe A:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

§ 1º Os Pesquisadores em Propriedade Industrial da Classe Especial deverão ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente comprovada por resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de excelência, com circulação nacional e internacional, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do INPI, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º Os Pesquisadores em Propriedade Industrial da Classe C deverão, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos em sua área de atuação, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do INPI, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou por terem realizado trabalhos interdisciplinares, ou desenvolvido sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 95. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subsequentes dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Tecnologista em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de vinte anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de dezoito anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quinze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de treze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre e ter experiência mínima de onze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de dez anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de oito anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor e ter experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de cinco anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatro anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor e experiência mínima de três anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

V - Classe A: ter qualificação específica para a classe.

§ 1º Os Tecnologistas em Propriedade Industrial e os Analistas de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Classe Especial deverão ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por uma continuada contribuição, devidamente comprovada por resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de excelência, com circulação nacional e internacional, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do INPI, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º Os Tecnologistas em Propriedade Industrial e os Analistas de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Classe D deverão, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do INPI, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou por terem realizado trabalhos interdisciplinares, ou desenvolvido sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 96. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subseqüentes dos cargos efetivos de nível intermediário de Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de doze anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo; e

III - Classe A: ter qualificação específica para a classe.

Art. 97. As atividades relevantes e os eventos de capacitação a serem considerados para a comprovação dos critérios e validação dos cursos de que tratam os arts. 94, 95 e 96 serão estabelecidas em ato do Presidente do INPI.

Art. 98. Os servidores beneficiados pelos afastamentos para realização de cursos de pós-graduação previstos no plano anual de capacitação do INPI terão que permanecer em exercício no Instituto, após o retorno, por, no mínimo, um período igual ao do afastamento.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no INPI previsto no caput, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 1º, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Presidente do INPI.

Art. 99. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 90 constituem-se de:

- I - vencimento básico, conforme tabelas constantes do Anexo XVIII;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI;
- III - Adicional de Titulação; e
- IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário referidos no art. 90, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

I - até cinquenta e um por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível superior; e

II - até quarenta e dois por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até vinte e oito por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INPI.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAPI serão estabelecidos em ato do Presidente do INPI, observada a legislação vigente.

Art. 101. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 90, quando investido em cargo em comissão no INPI, fará jus à GDAPI da seguinte forma:

I - ocupante de cargo de Natureza Especial, ou de cargo em comissão DAS-6 ou DAS-5, calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho; e

II - ocupante de cargo em comissão DAS-4 a DAS-1, calculada com base no percentual de alcance das metas de desempenho institucional, aplicado sobre as duas parcelas que compõem a gratificação.

Art. 102. O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 90, que não se encontre desenvolvendo atividades no INPI, somente fará jus à GDAPI:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAPI calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no INPI;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo de Natureza Especial, ou de cargo em comissão DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDAPI calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDAPI em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do caput será a do INPI.

Art. 103. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 104. O servidor ativo beneficiário da GDAPI que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 105. Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico:

I - ocupantes de cargos de nível superior, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização, os dois últimos totalizando um mínimo de trezentos e sessenta horas: trinta e cinco por cento, dezoito por cento e sete por cento, respectivamente;

II - ocupantes de cargos de nível intermediário, portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento.

Art. 106. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INPI, ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 90, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo XIX.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XVIII.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º No caso previsto no § 2º, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Art. 107. A partir de 1º de setembro de 2006, os concursos públicos válidos ou em andamento para ingresso em cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal do INPI, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, observada a correlação de cargos constante do Anexo XIX.

Art. 108. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INPI, existentes na data de implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos II a VI do art. 90, conforme correlação estabelecida no Anexo XIX.

Art. 109. É vedada a redistribuição dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do INPI.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às redistribuições a que se refere o art. 106.

Enquadramento de Servidores no Plano de Classificação de Cargos no PUCRCE

Art. 110. Poderão ser enquadrados nos cargos correspondentes dos Planos de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, a contar de 1º de setembro de 1992, ou da data de admissão, se posterior, os cargos então ocupados pelos seguintes servidores:

I - os alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal mediante concurso público, nas extintas Tabelas de Especialistas;

II - os engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior alcançados pelo art. 19 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal mediante concurso público, nas extintas Tabelas de Especialistas; e

III - os do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, contratados pelos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 111. O posicionamento dos servidores referidos no art. 110 na estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970, deverá observar os procedimentos de correspondência indicados na Tabela 5 do Anexo VIII da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, nos termos do seu art. 8º, efetuando-se o reposicionamento de um padrão de vencimento para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar de 1º de setembro de 1992 ou da data de admissão, se posterior a essa data, até:

I - 8 de julho de 2002, véspera da data de vigência da Medida Provisória nº 56, de 18 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.556, de 2002, aos servidores abrangidos pelo disposto no inciso I do art. 110;

II - 3 de junho 1998, véspera da data de vigência da Lei nº 9.657, de 1998, aos servidores a que se refere o inciso II do art. 110; e

III - o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, aos servidores a que se refere o inciso III do art. 110, observada a posição relativa em que eles se encontravam em 1º de setembro de 1992, em decorrência dos critérios fixados pela Lei nº 8.460, de 1992.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos servidores de que trata o parágrafo único do art. 115, amparados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 2002.

§ 2º Será mantido o atual posicionamento se da aplicação do disposto no caput resultar posicionamento inferior àquele em que o servidor se encontra.

Art. 112. Mediante opção, os servidores alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 2002, admitidos na especialidade de docência, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha, serão enquadrados, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos cargos correlatos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, com carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º A opção de que trata o caput é irrevogável e deve ser formalizada no prazo de trinta dias contados a partir da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no art. 111 não se aplica aos servidores que manifestarem a opção a que se refere o § 1º.

§ 3º Os servidores que manifestarem opção na forma do § 1º poderão ser submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva ou de vinte horas semanais de trabalho, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 113. O posicionamento dos servidores referidos no art. 112 na estrutura remuneratória do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos da Lei nº 7.596, de 1987, dar-se-á no nível e classe iniciais da Carreira de Magistério Superior ou da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, conforme o caso, promovendo-se o reposicionamento de um nível de vencimento para cada quatro anos de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 114. O enquadramento de que tratam os arts 110 e 112 é exclusivo dos Planos de Classificação de Cargos de que tratam as Leis nºs 5.645, de 1970, e 7.596, de 1987.

Art. 115. Para enquadramento nos termos dos arts. 110 e 112 serão observados os requisitos de habilitação profissional e registro no órgão de fiscalização, quando for o caso, bem como a escolaridade e a compatibilidade das atribuições com o cargo correspondente dos Planos de que tratam as Leis nºs 5.645, de 1970, e 7.596, de 1987.

Parágrafo único. Os servidores que não atendam a qualquer um dos requisitos estabelecidos neste artigo serão mantidos na situação vigente na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 116. O tempo residual a contar do último reposicionamento, de que tratam os arts. 111 e 113, será considerado para efeito de progressão funcional, observadas as disposições do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, ou do Decreto nº 94.664, de 1987, conforme o caso, e da legislação complementar.

Art. 117. Os cargos vagos originários das extintas Tabelas de Especialistas serão transformados, na data de publicação desta Medida Provisória, em cargos correspondentes do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei nº 7.596, de 1987, observados os critérios definidos para fins de enquadramento.

Art. 118. Os cargos ocupados pelos servidores a que se refere o parágrafo único do art. 115 serão transformados, à medida que vagarem, em cargos correspondentes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, respeitados os critérios estabelecidos para enquadramento.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de correlação com categoria funcional do Plano de Classificação de Cargos, o cargo será extinto, quando vago.

Art. 119. Os órgãos de recursos humanos, sob a supervisão da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, farão publicar, no âmbito de suas respectivas pastas ou comandos, o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 120. Observada a disponibilidade orçamentária, as diferenças decorrentes da aplicação do art. 111 relativamente aos sessenta meses anteriores a janeiro de 2006 serão pagas em três anos consecutivos contados a partir de 2006, em parcela anual, no mês de agosto.

Carreira de Tecnologia Militar

Art. 121. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 9º, 11, 20 e 21 da Lei nº 9.657, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, o Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e Cargos:

I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

III - demais Cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução

de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.” (NR)

“Art. 2º Ficam criados, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes cargos efetivos:

I - no Comando da Marinha:

- a) quatrocentos e sessenta e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
- b) cento e sessenta e cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
- c) cinquenta cargos de Técnico de Tecnologia Militar;

II - no Comando do Exército:

- a) trinta cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
- b) trinta cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
- c) cinquenta cargos de Técnico de Tecnologia Militar;

III - no Comando da Aeronáutica:

- a) trinta cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
- b) trinta cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
- c) cinquenta cargos de Técnico de Tecnologia Militar.

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar:

I - Engenheiro de Tecnologia Militar: formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II - Analista de Tecnologia Militar: análise, desenvolvimento e avaliação de sistemas, programas, planos e projetos de apoio às operações militares; planejamento, formulação, implementação e supervisão de programas e projetos de arquitetura e aplicações tecnológicas das áreas da Física e da Química, voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de estruturas e instalações e à produção, construção, modernização e manutenção de sistemas de armas, sensores, munições e equipamentos militares, e à execução de projetos e trabalhos relacionados com magnetismo, materiais magnéticos e equipamentos magnetométricos; supervisão, programação, coordenação e execução de trabalhos e projetos relativos à avaliação dos recursos naturais da atmosfera, ao estudo dos fenômenos meteorológicos e às previsões do tempo, bem assim às técnicas de produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos, drogas, produtos químicos e biológicos, com emprego na área militar;

III - Técnico de Tecnologia Militar: atividades de suporte e apoio técnico especializado às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos, relativos aos projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, à execução de políticas e realização de estudos e pesquisas referentes a essas atividades, e à produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos nos laboratórios industriais militares, bem como execução de serviços de sinalização náutica.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.” (NR)

“Art. 3º A investidura nos cargos de que trata o art. 2º dar-se-á no padrão inicial da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, constituído de provas ou de provas e títulos, que poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as áreas de especialização em que se desdobrará cada cargo referido no art. 2º, quando couber." (NR)

"Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento." (NR)

"Art. 9º

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimento dos cargos, observando as suas respectivas atribuições, em consonância com as normas definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;" (NR)

"Art. 11. O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDATM calculada com base em seu limite máximo." (NR)

"Art. 20. Os cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar somente poderão ser redistribuídos no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição dos cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar para órgãos e entidades da Administração Pública Federal distintos dos referidos no caput." (NR)

"Art. 21. O desenvolvimento do servidor no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e, promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão as condições e os requisitos a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 3º Até que seja editado o ato de que trata o § 2º, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970." (NR)

Art. 122. A Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de ~~quarenta~~ horas semanais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM.” (NR)

“Art. 7^o-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1^o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2^o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

§ 3^o A GDATEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.

§ 4^o Até 31 de dezembro de 2007, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6^o e 7^o e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

§ 5^o A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.

§ 6^o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM.

§ 7^o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 8^o O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9^o A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a seis meses.

§ 10. O disposto no § 4^o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo a esta Lei.” (NR)

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 123. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, instituída pelo art. 6º da Lei nº 9.657, de 1998.

Art. 124. Os vencimentos dos cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar serão compostos de:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 1998; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos referidos no caput não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 125. A estrutura de classes e padrões e os valores de vencimento básico dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar são os fixados no Anexo XXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 126. O Anexo da Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XXII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, descritos no Anexo XXIII, serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV, em 25 de fevereiro de 2005.

§ 1º Fica mantida, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar serão posicionados na tabela que constitui o Anexo XXI, observada a posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV.

Art. 128. Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será considerado o tempo computado até a data do enquadramento decorrente da aplicação do disposto no art. 129.

Art. 129. Os cargos de nível superior e intermediário relacionados no Anexo XXIII, que integram o Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV, vagos na data da publicação desta Medida Provisória, e os que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar, e de Técnico de Tecnologia Militar, da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar.

Parágrafo único. Os cargos de nível auxiliar vagos e os que vierem a vagar serão extintos.

Grupo DACTA

Art. 130. O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - o valor correspondente a vinte e quatro pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.” (NR)

Art. 131. O Anexo II da Lei nº 10.551, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Empregos Públicos do HFA

Art. 132. O caput do art. 9º da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As categorias profissionais, a estrutura e os valores dos salários dos empregos de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde - Área Complementar e Técnico em Saúde, para a jornada de quarenta horas, são os constantes do Anexo a esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.” (NR)

Art. 133. O Anexo da Lei nº 10.225, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII.

Servidores das IFES

Art. 134. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta Medida Provisória.

Defensoria Pública da União

Art. 135. Ficam criados na Carreira de Defensor Público da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994:

- I - quatorze cargos de Defensor Público da União da Categoria Especial;
- II - trinta e nove cargos de Defensor Público da União de 1ª Categoria; e

III - cento e dezesseis cargos de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

Funções Comissionadas e Cargos em Comissão

Art. 136. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quantitativos, valores e níveis previstos no Anexo XXIX.

§ 1º As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS.

§ 2º O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINSS não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 137. O Presidente do INSS poderá dispor sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCINSS na estrutura organizacional da Autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o custo global estabelecidos no Anexo XXIX.

Art. 138. O INSS implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCINSS, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCINSS; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Parágrafo único. Será instituído sistema específico de avaliação dos servidores ocupantes de FCINSS.

Art. 139. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG: duzentos e trinta e sete DAS-2; duzentos e um DAS-1; quatrocentas e oitenta e quatro FG-1; e trezentas e noventa e uma FG-2.

Parágrafo único. A extinção de cargos e funções de que trata o caput deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas do INSS.

Art. 140. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; sete DAS-5; vinte e dois DAS-4; dezenove DAS-2; e dez DAS-1.

Disposições gerais e transitórias

Art. 141. A transposição ou enquadramento para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras criadas ou reestruturadas por esta Medida Provisória não representa, para

qualquer efeito legal, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para as respectivas carreiras.

Art. 142. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 143. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos planos de cargos, dos planos de carreiras e das carreiras a que se refere esta Medida Provisória, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º Os integrantes dos cargos dos planos de cargos, planos de carreiras e das carreiras a que se refere esta Medida Provisória que cumprem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, amparados por legislação específica, perceberão o seu vencimento básico proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes do cargo de Médico e de outros cargos da área de saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica.

Art. 144. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos planos de carreiras e das carreiras de que trata esta Medida Provisória, com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros planos de carreiras, de classificação de cargos ou de norma de legislação específica.

Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos planos de carreiras e das carreiras criadas por esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção, observados os pré-requisitos de cada cargo e classe estabelecidos por esta Medida Provisória, obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos planos de carreiras e às carreiras criadas por esta Medida Provisória serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às carreiras de origem dos servidores.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 146. *Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, observado o disposto no art. 149.*

Art. 147. *A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.*

§ 1º *Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação das carreiras, conforme o caso.*

§ 2º *Em se tratando de redução de remuneração prevista em edital de concurso público válido ou em andamento na data de publicação desta Medida Provisória, decorrente da nomeação para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, fica assegurada ao candidato que venha a exercer o cargo, como VPNI, o pagamento da diferença remuneratória calculada com base na remuneração prevista para o padrão inicial, da classe inicial do respectivo cargo do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia vigente na data de entrada em exercício.*

§ 3º *A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.*

Art. 148. *Até o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho individual para fins de percepção das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34 e 80, o servidor nomeado e que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho e aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Medida Provisória fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinquenta por cento da parcela individual, acrescido da avaliação institucional do período.*

Art. 149. *Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:*

I - *para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;*

II - *para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:*

a) *quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;*

b) *aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

Art. 150. *Os servidores integrantes dos Planos de que tratam os arts. 11, 49, 70 e 89 não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e adicional:*

I - *Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;*

II - *Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 2002;*

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

IV - Adicional de Titulação instituído pelo art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993.

Art. 151. Os adicionais a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105 serão devidos a partir da data de conclusão dos cursos, comprovada por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração emitida pela instituição responsável, com indicação de sua carga horária.

§ 1º Os títulos de Doutor e de Mestre deverão ser compatíveis com as atividades da entidade em que o servidor estiver lotado e obtidos em cursos de relevância acadêmica, segundo padrões estabelecidos pela CAPES.

§ 2º Os cursos de doutorado e de mestrado para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Para fins de percepção dos adicionais referidos no caput, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º O Adicional de Titulação será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

§ 6º No caso de obtenção de titulação anterior à data de publicação desta Medida Provisória por servidor a que se referem os arts. 28 e 84, o respectivo adicional será devido a partir da data de apresentação do diploma, certificado, atestado ou declaração de conclusão de curso.

Art. 152. O título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação com base no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, aos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da FIOCRUZ, do INMETRO e do INPI que optarem pelo enquadramento e os do IBGE enquadrados nos Planos de Carreiras e Cargos de que trata esta Medida Provisória será automaticamente computado para fins de percepção do adicional a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105, nos percentuais especificados nos referidos artigos, devendo ser observado o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 153. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação desta Medida Provisória, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

§ 1º A partir do reenquadramento de que trata o caput, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8.691, de 1993, e na Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

§ 2º No caso dos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da FIOCRUZ, do INMETRO e do INPI, o reenquadramento de que trata o caput far-se-á sem prejuízo da eventual opção

pelo respectivo Plano de Carreiras, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 27, no § 1º do art. 64 e no § 1º do art. 106, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se ao servidor referido no § 2º, pertencente ao Quadro de Pessoal do INMETRO e do INPI, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras, a tabela de vencimento básico constantes do Anexo XXX e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI.

§ 4º No caso previsto no § 3º, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não formalizarem a opção pelo respectivo Plano de Carreiras permanecerão integrando o plano de cargos de origem, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos por esta Medida Provisória.

Art. 154. Sobre os valores de vencimento básico de que trata esta Medida Provisória e os valores fixados no Anexo XXIX incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 155. O art. 1º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º ao servidor de órgão ou entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedido ou requisitado por órgão ou entidade autárquica ou fundacional da administração direta ou indireta da União que, com base na legislação do respectivo ente federativo, optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente.” (NR)

Art. 156. Os arts. 51, 52 e 93 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51

III - transporte;
IV - auxílio-moradia.” (NR)

“Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 93.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 157. O Título III, Capítulo II, Seção I, da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Subseção:

**“Subseção IV
Do Auxílio-Moradia**

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.

Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.” (NR)

Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 1º Para fins do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, não serão considerados os prazos de recebimento do auxílio-moradia anteriores à vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Ficam convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996.

Art. 159. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 160. Revogam-se:

I - os incisos III, IV, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

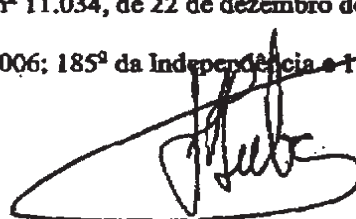
II - os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 13, 14, 16 e 17, e o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - o art. 2º e o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001;

IV - o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002; e

V - os arts. 2º e 4º e o Anexo II da Lei nº 11.034, de 22 de dezembro de 2004.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185ª da Independência e 118ª República.



Referenda: Paulo Bernardo Silva, Dilma Rousseff
MP-CRIAÇÃO CARREIRAS PREVIDÊNCIA E OUTRAS(LA)

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO, DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.645, DE 1970, E DE PLANOS CORRELATOS PARA A CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Correlação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de Provedimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provedimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	B	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	A	A	V	V		A
			IV	IV		
			III	III		
II			II			
I			I			
I			I			

b) Correlação do Plano de Classificação de Cargos e de Planos correlatos para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de Provedimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos e de planos correlatos dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provedimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.	
		II	II			
		I	I			
	B	B	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	C	C	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	D	D	V	V		A
			IV	IV		
			III	III		
II			II			
I			I			
I			I			

**ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO**

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista Venho, nos termos da Medida Provisória nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº _____, de _____ de _____, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes. Local e Data: _____ de _____ de _____.		
Assinatura:		
Recebido em / / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		

**ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA
PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO**

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2006	DEZ/2006	MAR/2007	DEZ/2007	MAR/2008	DEZ/2008
ESPECIAL	III	605,71	643,47	671,16	698,86	726,62	754,32
	II	566,75	602,07	627,99	653,91	679,88	705,79
	I	529,62	562,63	586,85	611,06	635,33	659,55
C	VI	521,76	554,28	578,14	602,00	625,91	649,76
	V	506,67	538,25	561,42	584,59	607,80	630,97
	IV	492,09	522,76	545,27	567,77	590,32	612,82
	III	477,93	507,72	529,57	551,43	573,33	595,19
	II	464,19	493,12	514,35	535,58	556,85	578,07
	I	450,84	478,94	499,56	520,17	540,83	561,45
B	VI	437,88	465,18	485,20	505,22	525,29	545,31
	V	425,32	451,83	471,28	490,73	510,22	529,67
	IV	413,10	438,85	457,74	476,63	495,56	514,45
	III	401,25	426,26	444,60	462,95	481,34	499,69
	II	389,73	414,02	431,85	449,67	467,53	485,35
	I	378,57	402,16	419,47	436,78	454,13	471,44
A	V	367,73	390,65	407,47	424,28	441,13	457,95
	IV	357,18	379,45	395,78	412,11	428,48	444,81
	III	299,51	318,18	331,88	345,57	359,30	373,00
	II	290,93	309,07	322,37	335,68	349,01	362,31
	I	282,59	300,20	313,13	326,05	339,00	351,92

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2009	DEZ/2009	MAR/2010	DEZ/2010	MAR/2011	DEZ/2011
ESPECIAL	III	776,49	798,66	820,77	842,94	854,05	865,11
	II	726,54	747,28	767,97	788,71	799,11	809,46
	I	678,94	698,32	717,65	737,04	746,76	756,42
C	VI	668,86	687,96	707,01	726,10	735,68	745,20
	V	649,52	668,06	686,56	705,10	714,40	723,65
	IV	630,83	648,85	666,81	684,82	693,85	702,83
	III	612,68	630,17	647,62	665,11	673,88	682,61
	II	595,06	612,05	629,00	645,99	654,51	662,98
	I	577,95	594,45	610,91	627,41	635,69	643,92
	B	VI	561,34	577,37	593,35	609,38	617,42
V		545,23	560,80	576,33	591,89	599,70	607,46
IV		529,57	544,69	559,77	574,89	582,47	590,01
III		514,38	529,06	543,71	558,40	565,76	573,08
II		499,61	513,88	528,10	542,37	549,52	556,63
I		485,30	499,16	512,98	526,83	533,78	540,69
A	V	471,41	484,87	498,29	511,75	518,50	525,21
	IV	457,89	470,96	484,00	497,07	503,63	510,15
	III	383,96	394,92	405,86	416,82	422,31	427,78
	II	372,96	383,61	394,23	404,88	410,22	415,53
	I	362,26	372,61	382,92	393,27	398,45	403,61

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2006	DEZ/2006	MAR/2007	DEZ/2007	MAR/2008	DEZ/2008
ESPECIAL	III	414,70	440,55	459,51	478,47	497,48	516,44
	II	383,56	407,47	425,01	442,55	460,13	477,66
	I	367,57	390,48	407,28	424,09	440,94	457,74
C	VI	352,25	374,21	390,31	406,42	422,56	438,67
	V	349,74	371,54	387,53	403,52	419,55	435,54
	IV	335,20	356,10	371,42	386,75	402,11	417,44
	III	321,28	341,30	355,99	370,69	385,41	400,10
	II	307,91	327,10	341,18	355,26	369,37	383,45
	I	295,16	313,55	327,05	340,55	354,07	367,57
	B	VI	282,90	300,53	313,47	326,41	339,37
V		271,23	288,14	300,54	312,94	325,37	337,77
IV		260,02	276,23	288,12	300,01	311,93	323,82
III		249,29	264,83	276,23	287,63	299,05	310,45
II		239,02	253,92	264,85	275,78	286,73	297,66
I		229,19	243,47	253,95	264,43	274,93	285,41
A	V	219,79	233,49	243,54	253,59	263,66	273,72
	IV	210,75	223,88	233,52	243,16	252,82	262,45
	III	174,11	184,96	192,93	200,89	208,87	216,83
	II	166,97	177,38	185,02	192,65	200,30	207,94
	I	162,21	172,33	179,74	187,16	194,59	202,01

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO						
		MAR/2009	DEZ/2009	MAR/2010	DEZ/2010	MAR/2011	DEZ/2011	
ESPECIAL	III	531,62	546,80	561,94	577,12	584,73	592,29	
	II	491,70	505,74	519,74	533,78	540,82	547,82	
	I	471,20	484,65	498,07	511,52	518,27	524,98	
C	VI	451,56	464,46	477,32	490,21	496,67	503,10	
	V	448,34	461,14	473,91	486,71	493,13	499,51	
	IV	429,71	441,98	454,22	466,49	472,64	478,75	
	III	411,86	423,62	435,35	447,11	453,00	458,87	
	II	394,72	405,99	417,23	428,50	434,15	439,77	
	I	378,37	389,18	399,95	410,76	416,17	421,56	
	B	VI	362,66	373,02	383,34	393,70	398,89	404,05
		V	347,70	357,63	367,53	377,46	382,43	387,38
IV		333,33	342,85	352,34	361,86	366,63	371,38	
III		319,58	328,70	337,80	346,93	351,50	356,05	
II		306,41	315,16	323,89	332,63	337,02	341,38	
I		293,80	302,19	310,56	318,95	323,15	327,33	
A	V	281,76	289,80	297,83	305,87	309,91	313,92	
	IV	270,17	277,88	285,57	293,29	297,16	301,00	
	III	223,20	229,57	235,93	242,30	245,50	248,67	
	II	214,05	220,16	226,26	232,37	235,43	238,48	
	I	207,95	213,89	219,81	225,75	228,72	231,68	

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2006	DEZ/2006	MAR/2007	DEZ/2007	MAR/2008	DEZ/2008
ESPECIAL	III	237,67	252,49	263,35	274,22	285,11	295,98
	II	226,37	240,48	250,83	261,19	271,56	281,91
	I	215,58	229,02	238,87	248,73	258,61	268,47
C	VI	205,38	218,18	227,58	236,97	246,38	255,77
	V	195,66	207,85	216,80	225,75	234,71	243,66
	IV	186,42	198,04	206,56	215,09	223,63	232,16
	III	177,61	188,68	196,81	204,93	213,07	221,19
	II	169,26	179,81	187,55	195,29	203,05	210,79
	I	161,33	171,38	178,76	186,14	193,53	200,91
	B	VI	153,78	163,36	170,40	177,43	184,48
V		146,59	155,73	162,43	169,13	175,85	182,55
IV		139,77	148,48	154,87	161,27	167,67	174,06
III		133,30	141,61	147,71	153,80	159,91	166,01
II		127,13	135,06	140,87	146,68	152,51	158,32
I		121,28	128,84	134,39	139,93	145,49	151,04
A	V	115,68	122,89	128,18	133,47	138,77	144,06
	IV	110,39	117,27	122,31	127,36	132,42	137,47
	III	93,41	99,23	103,50	107,78	112,06	116,33
	II	89,13	94,68	98,76	102,83	106,92	110,99
	I	85,06	90,36	94,25	98,14	102,04	105,93

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2009	DEZ/2009	MAR/2010	DEZ/2010	MAR/2011	DEZ/2011
ESPECIAL	III	304,68	313,38	322,06	330,76	335,12	339,46
	II	290,20	298,48	306,75	315,03	319,19	323,32
	I	276,36	284,25	292,12	300,01	303,97	307,90
C	VI	263,29	270,81	278,30	285,82	289,59	293,34
	V	250,82	257,98	265,13	272,29	275,88	279,45
	IV	238,98	245,80	252,61	259,43	262,85	266,25
	III	227,69	234,19	240,67	247,18	250,43	253,68
	II	216,98	223,18	229,36	235,55	238,66	241,75
	I	206,81	212,72	218,61	224,51	227,47	230,42
B	VI	197,14	202,76	208,38	214,01	216,83	219,64
	V	187,92	193,28	198,64	204,00	206,69	209,37
	IV	179,18	184,29	189,40	194,51	197,08	199,63
	III	170,89	175,77	180,63	185,51	187,96	190,39
	II	162,98	167,63	172,27	176,92	179,26	181,58
	I	155,48	159,92	164,34	168,78	171,01	173,22
A	V	148,29	152,53	156,75	160,99	163,11	165,22
	IV	141,51	145,55	149,58	153,62	155,64	157,66
	III	119,75	123,17	126,58	130,00	131,71	133,41
	II	114,25	117,52	120,77	124,03	125,67	127,29
	I	109,04	112,15	115,26	118,37	119,93	121,48

ANEXO V

(Anexo V da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	6,88
INTERMEDIÁRIO	3,02
AUXILIAR	1,93

ANEXO VI

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III
			II
			I
		ASSOCIADO	III
			II
			I
		ADJUNTO	III
			II
			I
		ASSISTENTE DE PESQUISA EM SAÚDE PÚBLICA	III
			II
			I

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Saúde Pública Analista de Gestão em Saúde	SÊNIOR	III
			II
			I
		PLENO 3	III
			II
			I
		PLENO 2	III
			II
			I
		PLENO 1	III
			II
			I
JÚNIOR	III		
	II		
	I		

c) *Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública*

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Assistente Técnico de Gestão em Saúde Técnico em Saúde Pública	3	III
			II
			I
		2	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		1	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) *Cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:*

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública	Especialista em Saúde Pública	I

e) *Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Medida Provisória:*

NIVEL	CARGO	CLASSE	PADRAO
<p>Superior e Intermediário</p>	<p>Cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.</p>	<p>ESPECIAL</p>	III
			II
			I
		<p>C</p>	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		<p>B</p>	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		<p>A</p>	V
			IV
			III
II			
I			

ANEXO VII

TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	TITULAR	Pesquisador em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	ASSOCIADO	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	ADJUNTO	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	ASSISTENTE DE PESQUISA	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Tecnologista em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	3	Técnico em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	2	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública :

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Analista de Gestão em Saúde
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	3	Assistente Técnico de Gestão em Saúde
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	2	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Medida Provisória:

Tabela I - Origem: Plano de Classificação de Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

Tabela II - Origem: Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.
		II	B		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	B		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	A	I	I	A	
		V	V		
IV		IV			
III		III			
II		II			
		I	I		

ANEXO VIII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade do Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, observando o disposto nos § 3º do art. 24 ou no § 2º do 25, conforme o caso, da Medida Provisória nº , de de de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006 nos termos do art. 33 da Medida Provisória nº.... e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário, .</p>		
Local e Data _____ / _____ / _____.		
Assinatura _____		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor de RH		

ANEXO IX

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2006)**

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		ASSOCIADO	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		ADJUNTO	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Tecnologista em Saúde Pública Analista de Gestão em Saúde	SÊNIOR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		PLENO 3	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		PLENO 2	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		PLENO 1	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37
		JÚNIOR	III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43

- c) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Intermediário	Assistente Técnico de Gestão Técnico em Saúde Pública	3	III	1.815,26
			II	1.746,22
			I	1.679,67
		2	VI	1.615,49
			V	1.553,57
			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
			1	VI
		V		1.224,25
		IV		1.175,70
		III		1.128,71
		II		1.083,29
		I	1.039,24	

- d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Medida Provisória:

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Cargos de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		C	VI	3.141,85
			V	3.015,21
			IV	2.893,69
			III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
			B	VI
		V		2.267,78
		IV		2.176,37
		III		2.049,31
		II		1.966,70
		I		1.887,43
		A	V	1.832,46
			IV	1.779,09
			III	1.727,27
			II	1.676,96
			I	1.628,12

Tabela II

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
Intermediário	Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	1.815,26	
			II	1.746,22	
			I	1.679,67	
		C	VI	1.615,49	
			V	1.553,57	
			IV	1.493,79	
			III	1.436,13	
			II	1.380,35	
			I	1.326,46	
			B	VI	1.274,54
				V	1.224,25
		IV		1.175,70	
		III		1.128,71	
		II		1.083,29	
		I		1.039,24	
		A	V	1.008,97	
			IV	979,58	
			III	951,05	
			II	923,35	
			I	896,46	

e) Cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Especialista em Saúde Pública	SÊNIOR	Único	3.622,82

**ANEXO X
ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INMETRO**

a) Cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I

b) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO XI
VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.151,00

b) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	4.682,73
			II	4.502,62
			I	4.329,44
		B	VI	3.935,86
			V	3.784,48
			IV	3.638,92
			III	3.498,96
			II	3.364,39
			I	3.234,99
		C	VI	2.940,90
			V	2.827,79
			IV	2.719,03
			III	2.614,45
			II	2.513,89
			I	2.417,20

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Intermediário	Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	1.880,00
			II	1.807,69
			I	1.738,17
		B	VI	1.580,15
			V	1.519,38
			IV	1.460,94
			III	1.404,75
			II	1.350,72
			I	1.298,77
		C	VI	1.180,70
			V	1.135,29
			IV	1.091,62
			III	1.049,64
			II	1.009,27
			I	970,45

d) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Auxiliar	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	895,00
			V	860,58
			IV	827,48
			III	795,65
			II	765,05
			I	735,62
		B	VI	668,75
			V	643,03
			IV	618,30
			III	594,52
			II	571,65
			I	549,66

ANEXO XII

TABELAS DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS

a) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Pesquisador	TITULAR	III	III	A	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	
		II	II			
		I	I			
	ASSOCIADO	III	VI	B		
		II	V			
		I	IV			
	ADJUNTO	III	III	B		
		II	II			
		I	I			
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	VI		C
			II	V		
			I	IV		
		II	III			
			II			
			I			

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	A	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	
		II	II			
		I	I			
	PLENO 3	III	VI	B		
		II	V			
		I	IV			
	PLENO 2	III	III	B		
		II	II			
		I	I			
	PLENO 1	III	VI	C		
		II	V			
		I	IV			
	JÚNIOR	III	III			C
		II	II			
		I	I			

b) Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista de Ciência e Tecnologia	SÉNIOR	III	III	A	Analista Executivo em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	PLENO 2	III	III		
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
JÚNIOR	III	III			
	II	II			
	I	I			

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	A	Técnico em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	A	Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar-Técnico	2	VI	VI	A	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade
		V	V		
		IV	IV		
		II	II		
		II	II		
		I	I		
Auxiliar em C&T	1	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS DO INMETRO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos da Medida Provisória nº _____, de _____ de _____ de 2006, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º do seu art. 64, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras do INMETRO e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória.		
Local e Data: _____, _____ de _____ de _____.		
Assinatura: _____		
Recebido em ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da Área de Recursos Humanos		

ANEXO XIV
PLANO DE CARREIRAS
DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

b) Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas e Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
			II
			I
		D	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

c) Carreiras de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		A	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) Carreiras de nível superior e intermediário de que trata o art. 84 desta Medida Provisória:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior e Intermediário	Cargos do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
II			
I			

ANEXO XV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	2.906,98	4.142,50	4.720,99	5.000,00
	II	2.795,17	3.983,18	4.539,41	4.807,69
	I	2.687,66	3.829,98	4.364,82	4.622,78
C	III	2.488,58	3.546,27	4.041,50	4.280,35
	II	2.392,86	3.409,88	3.886,06	4.115,72
	I	2.300,83	3.278,73	3.736,59	3.957,43
B	III	2.130,40	3.035,86	3.459,81	3.664,28
	II	2.048,46	2.919,10	3.326,74	3.523,35
	I	1.969,67	2.806,82	3.198,79	3.387,84
A	III	1.823,77	2.598,91	2.961,84	3.136,89
	II	1.753,63	2.498,95	2.847,92	3.016,24
	I	1.686,18	2.402,84	2.738,39	2.900,23

b) Cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	2.906,98	4.142,50	4.720,99	5.000,00
	II	2.795,17	3.983,18	4.539,41	4.807,69
	I	2.687,66	3.829,98	4.364,82	4.622,78
D	III	2.488,58	3.546,27	4.041,50	4.280,35
	II	2.392,86	3.409,88	3.886,06	4.115,72
	I	2.300,83	3.278,73	3.736,59	3.957,43
C	III	2.130,40	3.035,86	3.459,81	3.664,28
	II	2.048,46	2.919,10	3.326,74	3.523,35
	I	1.969,67	2.806,82	3.198,79	3.387,84
B	III	1.823,77	2.598,91	2.961,84	3.136,89
	II	1.753,63	2.498,95	2.847,92	3.016,24
	I	1.686,18	2.402,84	2.738,39	2.900,23
A	III	1.561,28	2.224,85	2.535,54	2.685,40
	II	1.501,23	2.139,28	2.438,02	2.582,11
	I	1.443,49	2.057,00	2.344,25	2.482,00

- c) Cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Suporte em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	1.537,32	1.566,61	1.785,38	1.890,90
	II	1.492,54	1.520,98	1.733,38	1.835,83
	I	1.449,07	1.476,68	1.682,90	1.782,35
B	VI	1.367,05	1.393,10	1.587,64	1.681,47
	V	1.314,47	1.339,52	1.526,57	1.616,79
	IV	1.263,91	1.288,00	1.467,86	1.554,61
	III	1.215,30	1.238,46	1.411,40	1.494,82
	II	1.168,56	1.190,82	1.357,12	1.437,32
	I	1.123,61	1.145,02	1.304,92	1.382,04
	VI	1.040,38	1.060,21	1.208,26	1.279,67
A	V	1.000,37	1.019,43	1.161,79	1.230,45
	IV	961,89	980,22	1.117,11	1.183,13
	III	924,90	942,52	1.074,14	1.137,62
	II	889,32	906,27	1.032,83	1.093,87
	I	855,12	871,41	993,10	1.051,79

- d) Cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	2.906,98	4.142,50	4.720,99	5.000,00
	II	2.795,17	3.983,18	4.539,41	4.807,69
	I	2.687,66	3.829,98	4.364,82	4.622,78
C	VI	2.488,58	3.546,27	4.041,50	4.280,35
	V	2.392,86	3.409,88	3.886,06	4.115,72
	IV	2.300,83	3.278,73	3.736,59	3.957,43
	III	2.130,40	3.035,86	3.459,81	3.664,28
	II	2.048,46	2.919,10	3.326,74	3.523,35
	I	1.969,67	2.806,82	3.198,79	3.387,84
	VI	1.823,77	2.598,91	2.961,84	3.136,89
B	V	1.753,63	2.498,95	2.847,92	3.016,24
	IV	1.686,18	2.402,84	2.738,39	2.900,23
	III	1.561,28	2.224,85	2.535,54	2.685,40
	II	1.501,23	2.139,28	2.438,02	2.582,11
	I	1.443,49	2.057,00	2.344,25	2.482,80
	V	1.336,56	1.904,63	2.170,61	2.298,89
A	IV	1.285,15	1.831,37	2.087,12	2.210,47
	III	1.235,73	1.760,94	2.006,85	2.125,45
	II	1.188,20	1.693,21	1.929,66	2.043,70
	I	1.142,50	1.628,09	1.855,44	1.965,10

e) Cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE de que trata o art. 84:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	1.537,32	1.566,61	1.785,38	1.890,90
	II	1.492,54	1.520,98	1.733,38	1.835,83
	I	1.449,07	1.476,68	1.682,90	1.782,35
C	VI	1.367,05	1.393,10	1.587,64	1.681,47
	V	1.314,47	1.339,52	1.526,57	1.616,79
	IV	1.263,91	1.288,00	1.467,86	1.554,61
	III	1.215,30	1.238,46	1.411,40	1.494,82
	II	1.168,56	1.190,82	1.357,12	1.437,32
	I	1.123,61	1.145,02	1.304,92	1.382,04
B	VI	1.040,38	1.060,21	1.208,26	1.279,67
	V	1.000,37	1.019,43	1.161,79	1.230,45
	IV	961,89	980,22	1.117,11	1.183,13
	III	924,90	942,52	1.074,14	1.137,62
	II	889,32	906,27	1.032,83	1.093,87
	I	855,12	871,41	993,10	1.051,79
A	V	791,78	806,86	919,54	973,88
	IV	761,32	775,83	884,17	936,43
	III	732,04	745,99	850,17	900,41
	II	703,89	717,30	817,47	865,78
	I	676,81	689,71	786,03	832,48

ANEXO XVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS

a) Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	ESPECIAL	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		I	I		

f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 84 desta Medida Provisória:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos do Nível Superior e Intermediário não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao quadro de pessoal do IBGE, em 30 de setembro de 2005	A	III	III	ESPECIAL	Cargos do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
			II	II	
		I	I		

ANEXO XVII

ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I

b) Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

c) Carreiras de Produção e Análise em Propriedade Industrial, e de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Propriedade Industrial Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
			II
			I
		D	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

d) Carreiras de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Propriedade Industrial Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
		A	I
			VI
			V
			IV
			III
			II
I			

ANEXO XVIII

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Superior	Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	5.151,00

b) Cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/09/2006
ESPECIAL	III	4.682,73
	II	4.546,34
	I	4.413,92
C	III	4.012,65
	II	3.895,78
	I	3.782,31
B	III	3.438,46
	II	3.338,32
	I	3.241,08
A	III	2.946,44
	II	2.860,62
	I	2.777,30

c) Cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/09/2006
ESPECIAL	III	4.682,73
	II	4.546,34
	I	4.413,92
D	III	4.012,65
	II	3.895,78
	I	3.782,31
C	III	3.438,46
	II	3.338,32
	I	3.241,08
B	III	2.946,44
	II	2.860,62
	I	2.777,30
A	III	2.524,82
	II	2.451,28
	I	2.379,88

d) Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/09/2006
ESPECIAL	III	1.880,00
	II	1.825,24
	I	1.772,08
B	VI	1.610,98
	V	1.564,06
	IV	1.518,51
	III	1.474,28
	II	1.431,34
	I	1.389,65
A	VI	1.263,32
	V	1.226,52
	IV	1.190,80
	III	1.156,11
	II	1.122,44
	I	1.089,75

ANEXO XIX

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA O PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	ESPECIAL	Pesquisador em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		1	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	I		I		

ANEXO XX

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS DO INPI		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2006, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º do seu art. 106, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras do INPI e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em: / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da Área de Recursos Humanos		

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS
CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

EM R\$ 1,00

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO XXII

(Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM
PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE
TECNOLOGIA MILITAR**

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

EM R\$ 1,00

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	38,11	17,70	10,12
	II	37,31	17,33	9,91
	I	36,51	16,95	9,70
C	VI	35,70	16,58	9,49
	V	34,90	16,21	9,27
	IV	34,10	15,84	9,06
	III	33,30	15,47	8,85
	II	32,50	15,09	8,63
	I	31,69	14,72	8,42
B	VI	30,89	14,35	8,21
	V	30,09	13,98	7,99
	IV	29,29	13,60	7,78
	III	28,48	13,23	7,57
	II	27,68	12,86	7,35
	I	26,88	12,48	7,14
A	V	26,08	12,11	6,93
	IV	25,28	11,74	6,71
	III	24,47	11,37	6,50
	II	23,67	10,99	6,29
	I	22,87	10,62	6,07

ANEXO XXIII

CARGOS DOS QUADROS DE PESSOAL CIVIL DOS COMANDOS MILITARES CUJAS ATIVIDADES ESTÃO VOLTADAS À TECNOLOGIA MILITAR

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
PRO-1601	ANALISTA DE SISTEMAS	NS
NS-917	ARQUITETO	NS
NS-916	ENGENHEIRO	NS
NS-918	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	NS
NS-908	FARMACÊUTICO	NS
NS-919	GEÓGRAFO	NS
NS-915	METEOROLOGISTA	NS
PCT-201	PESQUISADOR EM CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA	NS
NS-921	QUÍMICO	NS
NM-1037	AGENTE DE ATIVIDADES MARÍTIMAS E FLUVIAIS	NI
NM-1004	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	NI
NM-1013	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NI
NM-1027	AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	NI
NM-1038	AGENTE DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL	NI
ART-707	ARTÍFICE DE AERONÁUTICA	NI
ART-706	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	NI
ART-704	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	NI
ART-703	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	NI
ART-701	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	NI
ART-702	ARTÍFICE DE MECÂNICA	NI
ART-705	ARTÍFICE DE MUNIÇÃO E PIROTECNIA	NI
NM-1010	AUXILIAR DE METEOROLOGIA	NI
NM-1014	DESENHISTA	NI
NM-1005.4	LABORATORISTA	NI
NM-1019	METROLOGISTA	NI
PRO-1603	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	NI
PRO-1602	PROGRAMADOR	NI
NM-1005	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	NI
NM-1015	TÉCNICO EM CARTOGRAFIA	NI
NM-27086	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	NI
NM-28003	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO ELETROTÉCNICA	NI
NM-1003	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	NI
NM-1018	TECNOLOGISTA	NI
NM-1027.3	AGENTE OPERACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	NA
ART-706.2	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	NA
ART-704.2	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	NA
ART-703.2	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	NA
ART-701.2	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	NA
ART-702.2	ARTÍFICE DE MECÂNICA	NA
ART-705.2	ARTÍFICE DE MUNIÇÃO E PIROTECNIA	NA
ART-709	AUXILIAR DE ARTÍFICE	NA
NA-1005.1	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	NA
NM-1038.1	AUXILIAR DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL	NX
NM-1038.2		
NM-1013.1	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	

ANEXO XXIV
ORGANIZAÇÕES MILITARES

a) Comando da Marinha:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO	AMRJ
BASE ALMIRANTE CASTRO E SILVA	BACS
BASE AÉREA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA	BAeNSPA
BASE FLUVIAL DE LADÁRIO	BFLa
BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI	BHMN
BASE NAVAL DE ARATU	BNA
BASE NAVAL DE NATAL	BNN
BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO	BNRJ
BASE NAVAL DE VAL-DE-CÃES	BNVC
CENTRO DE APOIO A SISTEMAS OPERATIVOS	CASOP
CENTRO DE ARMAS DA MARINHA	CAM
CENTRO DE SINALIZAÇÃO NAUTICA E REPAROS ALMIRANTE MORAES REGO	CAMR
CENTRO DE ELETRÔNICA DA MARINHA	CETM
CENTRO DE HIDROGRAFIA DA MARINHA	CHM
CENTRO DE MÍSSEIS E ARMAS SUBMARINAS DA MARINHA	CMASM
CENTRO DE MUNIÇÃO DA MARINHA	CMM
CENTRO DE PROJETOS DE NAVIOS	CPN
CENTRO DE REPAROS E SUPRIMENTOS ESPECIAIS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS	CRepSupEspCFN
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO	CTMSP
DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA	DAerM
DIRETORIA DE ENGENHARIA NAVAL	DEN
DIRETORIA DE OBRAS CIVIS DA MARINHA	DOCM
DIRETORIA DE SISTEMAS DE ARMAS DA MARINHA	DSAM
DIRETORIA DE TELECOMUNICAÇÕES DA MARINHA	DTM
ESTAÇÃO NAVAL DO RIO GRANDE	ENRG
ESTAÇÃO NAVAL DO RIO NEGRO	ENRN
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA	LFM

b) Comando do Exército:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	1º B E Cnst
2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	2º B E Cnst
3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	3º B E Cnst
4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	4º B E Cnst
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	5º B E Cnst
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	6º B E Cnst
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	7º B E Cnst
8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	8º B E Cnst
9º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	9º B E Cnst
10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	10º B E Cnst
11º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	11º B E Cnst
ARSENAL DE GUERRA DE GENERAL CÂMARA	A G G C
ARSENAL DE GUERRA DO RIO	A G R
ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO	A G S P
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	DEC
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO	LQFEx
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	Comdo 1º Gpt E Cnst
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	Comdo 2º Gpt E Cnst
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/1	Pq R Mnt/ 1
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/3	Pq R Mnt/ 3
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/5	Pq R Mnt/ 5
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/6	Pq R Mnt/ 6
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7	Pq R Mnt/ 7
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/8	Pq R Mnt/ 8
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/9	Pq R Mnt/ 9
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/10	Pq R Mnt/ 10
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/12	Pq R Mnt/ 12

c) Comando da Aeronáutica:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
COMANDO-GERAL DO AR	COMGAR
COMANDO-GERAL DE APOIO	COMGAP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE RECIFE	PAMA-RF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DOS AFONSOS	PAMA-AF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DO GALEÃO	PAMA-GL
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO	PAMA-SP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA	PAMA-LS
PARQUE DE MATERIAL BÉLICO DA AERONÁUTICA	PAMB
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO	DECEA
PARQUE DE MATERIAL ELETRÔNICO DA AERONÁUTICA	PAME
PRIMEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 1
SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 2
TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 3
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL	DAC
LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO DA AERONÁUTICA	LAQFA
CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL	CEMAL

ANEXO XXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR,

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
<p>Carreira de Tecnologia Militar, do Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha.</p> <p>Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, e de planos correlatos, descritos no Anexo XXIII, que integram o quadro de pessoal das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV</p>	A	III	III	ESPECIAL	<p>Carreira de Tecnologia Militar</p> <p>Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar</p>
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

ANEXO XXVI

(Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA****A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006**

EM R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO
SUPERIOR	42,10
INTERMEDIÁRIO	22,70

ANEXO XXVII

(Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

**CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS
EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA**

a) Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica:

EM R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
Médico Odontólogo	D	20	6.003,08
		19	5.804,96
		18	5.613,42
		17	5.428,17
		16	5.249,04
	C	15	4.981,33
		14	4.816,96
		13	4.657,99
		12	4.504,29
		11	4.355,64
	B	10	4.133,49
		9	3.997,10
		8	3.865,20
		7	3.737,63
		6	3.614,29
	A	5	3.429,96
		4	3.316,77
3		3.207,32	
2		3.101,50	
1		2.999,14	

b) Especialista em Saúde - Área Complementar:

EM R\$ 1,00

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
Enfermeiro Farmacêutico Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta	D	20	5.543,42
		19	5.363,87
		18	5.190,13
		17	5.022,02
		16	4.859,37
	C	15	4.611,54
		14	4.462,15
		13	4.317,64
		12	4.177,79
		11	4.042,46
	B	10	3.836,32
		9	3.712,06
		8	3.591,82
		7	3.475,48
	A	6	3.362,92
		5	3.191,40
4		3.088,04	
3		2.988,00	
2		2.891,22	
		1	2.795,87

c) Técnico em Saúde:

EM R\$ 1,00

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
Técnico de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia Técnico de Gesso Técnico de Necropsia Técnico de Hemoterapia Técnico de Medicina Nuclear Técnico de Função Pulmonar Técnico de Cito e Histologia Técnico em Eletroencefalografia Técnico em Atividades Hospitalares Técnico em Higiene Dental	D	20	2.589,15
		19	2.503,71
		18	2.421,08
		17	2.341,17
		16	2.263,92
	C	15	2.148,46
		14	2.077,57
		13	2.009,00
		12	1.942,72
		11	1.878,60
	B	10	1.782,78
		9	1.723,95
		8	1.667,07
		7	1.612,06
	A	6	1.558,84
		5	1.479,35
		4	1.430,52
3		1.383,32	
2		1.337,67	
		1	1.294,57

ANEXO XXVIII

(Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo(*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	Até 10%	-
	Ensino médio completo	Até 15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	Até 20%	Até 10%
B	Ensino Fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	Até 10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	Até 15%	Até 10%
	Curso de graduação completo	Até 20%	Até 15%
C	Ensino Fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	Até 8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	Até 10%	5%
	Curso de graduação completo	Até 15%	Até 10%
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 20%	Até 15%
D	Ensino médio completo	Até 8%	-
	Curso de graduação completo	Até 10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 15%	Até 10%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	Até 20%	Até 15%
E	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 10%	5%
	Mestrado	Até 15%	Até 10%
	Doutorado	Até 20%	Até 15%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XXIX

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS - FCINSS

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCINSS-1	1.076	1.000,00
FCINSS-2	151	1.300,00
FCINSS 3	100	2.100,00
CUSTO GLOBAL AUTORIZADO		1.482.300,00

ANEXO XXX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 155

a) Cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras do INMETRO e do INPI

em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.682,73
	II	4.546,33
	I	4.413,92
C	VI	4.117,46
	V	3.997,54
	IV	3.881,11
	III	3.768,06
	II	3.658,31
	I	3.551,76
	VI	3.313,21
B	V	3.216,71
	IV	3.123,02
	III	3.032,06
	II	2.943,74
	I	2.858,00
A	V	2.666,05
	IV	2.588,40
	III	2.513,01
	II	2.439,81
	I	2.368,75

b) Cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras do INMETRO e do INPI:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	1.880,00
	II	1.830,57
	I	1.782,45
C	VI	1.697,57
	V	1.652,94
	IV	1.609,48
	III	1.567,17
	II	1.525,97
	I	1.485,85
	VI	1.415,10
B	V	1.377,89
	IV	1.341,67
	III	1.306,40
	II	1.272,05
	I	1.238,61
A	V	1.179,63
	IV	1.148,61
	III	1.118,42
	II	1.089,01
	I	1.060,38

c) Cargos do Nível Auxiliar do Plano de Carreiras do INMETRO:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO
ESPECIAL	III	895,00
	II	877,45
	I	860,25
C	VI	836,82
	V	820,41
	IV	804,32
	III	788,55
	II	773,09
	I	757,93
	VI	737,29
B	V	722,83
	IV	708,66
	III	694,76
	II	681,14
	I	667,78
A	V	649,59
	IV	636,86
	III	624,37
	II	612,13
	I	600,12

ANEXO XXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO INMETRO E DO INPI

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de Nível Superior e Intermediário não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao quadro de pessoal do INMETRO ou do INPI	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade - INMETRO ou do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		VI	VI		
	C	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

MENSAGEM Nº 491, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do IPI o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de estados e municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de junho de 2006. – Luiz Inácio Lula da Silva.

E.M.I. Nº 100 – MP/CCivil

Em 26 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre:

I – a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho dos Quadros de Pessoas do Ministério da Previdência Social – MPS, do Ministério da Saúde – MS, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

II – a criação do Plano de Carreira dos Cargos da Área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão

em Saúde, no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ;

III – a criação do Plano de Carreira dos Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

IV – a criação do Plano de Carreira dos Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V – a criação do Plano de Carreira dos Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;

VI – o enquadramento dos cargos ocupados pelos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas, e do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, em cargos correspondentes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou, no caso dos servidores admitidos na especialidade de docência, no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

VII – a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, incluindo a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM;

VIII – a alteração de dispositivos da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança tráfego Aéreo – GDASA, devida ao pessoal do Grupo DACTA;

IX – a alteração dos salários referentes aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA;

X – a retificação da tabela de percentuais de Incentivo à Qualificação devido aos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

XI – a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

XII – a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCCINSS e extinção de cargos em comissão em igual quantitativo;

XIII – a criação de cargos em comissão para o atendimento de necessidades emergenciais do Poder Executivo, em especial no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério da Justiça;

XIV – alterações nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, com vistas a afastar dificuldades relativas a situação de servidores cedidos ou requisitados, quanto as regras relativas à opção pela remuneração do cargo efetivo e ônus da remuneração; e

XV – alterações na Lei nº 8.112, de 1990, com vistas a disciplinar a concessão do auxílio-moradia devido aos ocupantes de cargos em comissão nível DAS-4 e superiores em caso de mudança do local de residência e inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo servidor.

2. As Proposições concernentes à criação e reestruturação de carreiras e concessão de melhoria remuneratória a diversas categorias profissionais buscam reduzir distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

3. As demais proposições referem-se à retificação de disposições legais e criação de cargos efetivos, funções e cargos comissionados, com vistas ao atendimento de demandas emergenciais da administração pública federal.

4. Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ela será composta pelos cargos efetivos vagos e ocupados, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA pertencentes à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 2002, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, pertencentes aos referidos Quadros de Pessoal, em 25 de janeiro de 2005.

5. Os servidores ocupantes dos referidos cargos serão enquadrados em cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação a que se refere o Anexo 11 da Medida Provisória proposta, mediante opção irrevogável do servidor, conforme modelo indicado no Anexo III, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória. Ressalte-se que a proposta permitirá a incorporação gradativa do percentual de 47,11% ao vencimento básico referente ao mês de fevereiro de 2006, para os atuais servidores ativos, aposentados

e beneficiários de pensão, encerrando a controvérsia relativa ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, nas esferas administrativa e judicial.

6. A proposta trata, ainda, da reclassificação dos cargos a serem incorporados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, por ato do Poder Executivo, observados os critérios e requisitos estabelecidos para a nova classificação dos cargos, com redução da quantidade de denominações hoje existentes, de forma a facilitar a gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal.

7. Em continuidade à política implementada por este Governo, a proposta promove melhoria remuneratória para os servidores que optarem pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, bem como daqueles que permanecerem na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, aumento no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

8. A proposta de concessão do percentual de 47,11%, incidente sobre o vencimento básico, alcança em seus efeitos 221.190 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão. A despesa decorrente de sua implementação importa R\$53,80 milhões, em 2006; R\$565,14 milhões, em 2007; R\$774,96 milhões, em 2008; R\$1,057 bilhão, em 2009; R\$1,338 bilhão, em 2010; R\$1,591 bilhão, em 2011 e R\$1,758 bilhão, nos exercícios subsequentes, quando a despesa estará anualizada. Quanto à proposta de aumento do valor do ponto da GDASST, alcança 206.413 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão, e a despesa decorrente de sua implementação importa R\$ 179,89 milhões, em 2006 e em cada um dos dois exercícios subsequentes.

9. Em relação à Fiocruz, ao INMETRO, ao INPI e ao IBGE, seus Quadros de Pessoal são compostos preponderantemente de cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. A Fiocruz e o IBGE contam, ainda, com cargos do Plano de Classificação de Cargos – PCC em seus Quadros.

10. Para a Fiocruz, propõe-se a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, no âmbito daquela Fundação, com a inclusão de todos os cargos do seu Quadro de Pessoal em um mesmo Plano de Carreiras e Cargos. A nova estrutura remuneratória contempla a elevação do valor do vencimento básico, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

– GDACTSP e de novo Adicional de Titulação – AT, com os mesmos parâmetros do atualmente existente.

11. O ingresso na nova carreira far-se-á por opção do servidor, condicionada à renúncia às parcelas de valores não instituídas por leis específicas, incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início da data de vigência das tabelas de vencimento básico, que constitui o Anexo VIII da Medida Provisória proposta, restabelecendo, assim, a lógica remuneratória interna e eliminando diferenças de remuneração hoje existentes, o que tem causado dificuldades de gestão e governabilidade nas relações de trabalho com os servidores daquela entidade.

12. Convém registrar, ainda, que a proposta vem ao encontro do acordo firmado pelo Governo Federal – Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde – e a entidade representativa dos servidores, a Associação dos Servidores da Fundação Oswaldo Cruz – ASFOC, no âmbito das negociações havidas, com vistas à promoção de melhoria remuneratória hoje vigente.

13. A implementação das medidas propostas, a partir de 1º de março de 2006, alcança em seus efeitos 4.493 servidores ativos, aposentados e instituídos de pensão da Fiocruz, com impacto da ordem de R\$20,10 milhões em 2006 e de R\$20,60 milhões nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizado.

14. No tocante ao INMETRO, a proposta tem por objetivo dotar aquela Autarquia de carreira específica, que atenda às necessidades do respectivo Quadro de Pessoal, com vistas a possibilitar o alcance de seu objetivo institucional de fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, consoante com sua missão de promover a qualidade de vida do cidadão e a competitividade da economia por meio da metrologia e da qualidade.

15. Como Instituição central de coordenação, apoio técnico, controle e prestação de serviços nos domínios da metrologia, da avaliação da conformidade e da acreditação, o INMETRO desempenha uma função essencial tanto para a proteção do cidadão e do meio ambiente quanto para a integração competitiva do país, em uma economia internacional cada vez mais globalizada. Para isso, colabora – técnica e metodologicamente – para a inovação tecnológica do setor produtivo do país, participando não somente do esforço de exportação dos produtos brasileiros como também para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços das empresas brasileiras.

16. O INMETRO é a única Autarquia Federal qualificada, por decreto presidencial, como Agência Executiva. Para obter essa qualificação, assinou, com

o seu ministério supervisor, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, um Contrato de Gestão, no qual se estabeleceram indicadores e metas a serem alcançadas pela Autarquia. A execução do contrato, que tem o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como intervenientes, é periodicamente acompanhada por um comitê externo de avaliação.

17. O INMETRO se consolida como o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial do Brasil, nos moldes de seus mais bem-sucedidos congêneres internacionais. Para isso, busca a dimensão e a qualificação compatíveis com as suas responsabilidades, plenamente capacitado para atuar como instrumento de apoio às políticas governamentais para a indústria, comércio exterior, ciência, tecnologia, inovação, uma vez que está comprometido com o desenvolvimento e a competitividade da empresa nacional.

18. A existência de um Plano de Carreiras e Cargos adequado às necessidades específicas do INMETRO é instrumento fundamental para o êxito de sua missão. Nesse sentido em consonância com o compromisso assumido por Vossa Excelência, em recente visita à instituição, propõe-se um novo Plano de Carreiras e Cargos para o INMETRO, com a criação de cargos com atribuições condizentes com as competências da entidade e definição da composição e da estrutura de suas tabelas remuneratórias.

19. A nova estrutura de cargos proposta prevê, para os cargos de nível superior, o ingresso no padrão inicial de qualquer classe, associado à exigência de grau de escolaridade diferenciado: nível superior para a classe C, mestrado para a classe B e doutorado para a classe A, com desenvolvimento ao longo da carreira, bem como a criação de 30 cargos isolados de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, nos quais o ingresso dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, com exigência de título de doutorado e de experiência mínima de 10 (dez) anos após a obtenção do título, em atividades relevantes na área de atuação estabelecida para o concurso, além do cumprimento de requisitos específicos definidos em edital.

20. Para os cargos de nível intermediário, propõe-se o ingresso, igualmente, por meio de habilitação em concurso público, apenas no padrão inicial da classe inicial. Quanto ao cargo de nível auxiliar, destina-se, apenas, à absorção dos atuais servidores do Quadro de Pessoal.

21. A estrutura remuneratória proposta é composta de vencimento básico, Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO – GQDI, Adicional de

Titulação – AT, e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Essa estrutura é condizente com o princípio da valorização da função pública, por meio da qualificação profissional e da avaliação de desempenho, no qual o Plano de Carreiras e Cargos se fundamenta, visando maior eficiência, eficácia e efetividade no serviço público.

22. A Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO – GQDI será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do INMETRO. Propõe-se um novo modelo de avaliação de desempenho individual, a ser conduzido por um comitê especialmente constituído para esse fim, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras, sendo a maioria de seus membros pessoas externas à instituição, com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ou Gestão e Planejamento.

23. O Adicional de Titulação – AT, devido em virtude da obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos, em áreas de interesse do INMETRO, tem por finalidade a valorização do servidor na carreira profissional. Quanto aos cursos de pós-graduação, cabe salientar que só serão considerados para fins de concessão do Adicional de Titulação – AT, aqueles reconhecidos pelo Ministério da Educação.

24. A transposição dos atuais servidores para a nova carreira far-se-á mediante opção, resguardado o possível interesse de atuais ocupantes em manter a situação atual, com previsão de transformação dos cargos vagos.

25. Propõe-se, ainda, a criação do Comitê do Plano de Carreira do INMETRO – CPCI, com o objetivo de assessorar os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na elaboração da Política de Recursos Humanos para a entidade, em consonância com as disposições constitucionais e legais em vigor, e a instituição da Comissão de Carreiras do INMETRO, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras, avaliar seu desempenho e propor alterações ao CPCI. Essas instâncias destinam-se a criar canais específicos de participação efetiva dos servidores no planejamento e na gestão dos assuntos relativos ao Plano de Carreiras da instituição, de modo a possibilitar a contribuição permanente dos servidores para o contínuo aperfeiçoamento do Plano.

26. A implementação das medidas propostas, a partir de 1º de julho de 2006, alcança em seus efeitos 1.247 servidores ativos, aposentados e instituidores

de pensão do INMETRO. O impacto será da ordem de R\$18,04 milhões em 2006 e de R\$33,56 milhões, nos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado.

27. No caso do INPI, a proposta tem por objetivo dotar a Autarquia de carreiras específicas, que atendam às necessidades de pessoal daquela instituição, com vistas a possibilitar o alcance de seu objetivo de fazer da propriedade industrial um instrumento eficaz para o aumento da competitividade da economia e da capacitação tecnológica e industrial nacionais.

28. Já nos últimos decênios do século XX, a evolução da economia global, com a explosão das tecnologias de informação e comunicações, provocaram transformações na pesquisa, produção e comercialização de bens e serviços, que resultaram em modelos distintos de sociedade e economia. A característica mais proeminente dessa “Sociedade da Informação” ou “Economia do Conhecimento” é a relevância central dos intangíveis no produto ou serviço. Essa evolução já faz com que cerca de 60% do valor de mercado das empresas nos países mais industrializados seja devido a seus bens intangíveis, como marcas, patentes e outros. A crescente relevância do intangível tem como corolário imediato um crescimento exponencial da relevância da proteção da propriedade intelectual. Essa transformação se dá tanto na articulação de políticas internas, como nas crescentes demandas de proteção adicional no âmbito das negociações internacionais, bilaterais regionais e multilaterais.

29. Desde sua criação, em 1970, pretendia-se que o INPI, impulsionado pela autonomia financeira propiciada pela Lei nº 5.648/70, além de priorizar a execução de suas competências ordinárias – a concessão de marcas e patentes –, que já então apresentavam atrasos nas decisões de seus requerimentos específicos, também viesse a desempenhar um ativo papel concernente à transferência de tecnologia e à disseminação das estratégicas informações tecnológicas, estas disponíveis nos documentos de patentes, tudo dentro de um processo de crescente promoção e divulgação do Sistema de Propriedade Industrial. No entanto, ao longo desses anos de existência, a situação organizacional e institucional do INPI nunca obedeceu com plenitude às linhas traçadas no ato de sua criação.

30. O reconhecimento desses pontos fez da propriedade industrial e do INPI uma das prioridades que Vossa Excelência determinou na Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior. Dessa forma, o Instituto passa por um amplo processo de reformas, uma verdadeira reconstrução, que inclui significativo aumento de sua arrecadação e de seu orçamento, expansão de seu quadro funcional, reestruturação admi-

nistrativa e modernização e plena informatização de seus processos. Um dos elementos importantes desse processo é a adequação das carreiras que integram seus servidores.

31. Atualmente, o Quadro de Pessoal do INPI é composto de cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que não atende plenamente a especificidade de suas necessidades. Essas deficiências manifestam-se na formatação da carreira atual, voltada eminentemente para atividades de pesquisa, distintas das efetivamente requeridas pelo INPI, e na rigidez das atribuições de cada função. Manifestam-se também na dificuldade de preenchimento de vagas e no nível de evasão de funcionários dos concursos mais recentes.

32. As características de um instituto de propriedade industrial moderno e eficaz apontam para distintos perfis de servidores. Ademais dos quadros técnicos requeridos para o processamento habitual dos pedidos que lhe são submetidos, outros perfis são necessários. A eficácia do sistema de propriedade industrial depende de uma permanente e ativa interface com a sociedade, particularmente o sistema produtivo, o acadêmico e o de pesquisa. A necessidade de ampliar e agilizar essa interação, que já conduziu à criação da Diretoria de Articulação e Informação Tecnológica, gerou também a demanda pela criação da Academia da Propriedade Intelectual, que servirá tanto para o treinamento interno do quadro técnico do INPI, como, sobretudo, para ampliar o conhecimento e o uso da propriedade intelectual pela sociedade. Por sua vez, a rapidez do avanço tecnológico exige a capacidade, senão de pleno domínio sobre todos os setores, pelo menos de referenciá-los adequadamente. Para atender a essas demandas, há necessidade de funcionários altamente qualificados e experientes, que constituiriam a carreira de especialistas sênior em propriedade intelectual.

33. A estrutura remuneratória proposta é composta de Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade na Área de Propriedade Industrial – GD-API, Adicional de Titulação e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Essa estrutura é condizente com o princípio da valorização da função pública, por meio da qualificação profissional e da avaliação de desempenho, no qual o Plano de Carreira se fundamenta, visando maior eficiência, eficácia e efetividade no serviço público.

34. A Gratificação de Desempenho da área de Propriedade Industrial – GD-API será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do INPI.

35. O Adicional de Titulação, devido em virtude da obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos, em áreas de interesse do INPI, conforme definido em regulamento, tem por finalidade a valorização do servidor na carreira profissional. Quanto aos cursos de pós-graduação, cabe salientar que só serão considerados para fins de concessão do Adicional de Titulação aqueles reconhecidos pelo Ministério da Educação.

36. A transposição dos atuais servidores para a nova carreira far-se-á mediante opção, resguardando possível interesse de atuais ocupantes em manter a situação atual, prevendo-se, também, a transformação dos cargos vagos.

37. As medidas propostas alcançam 972 servidores ativos, aposentados e pensionistas, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2006. O impacto adicional da implementação da medida ora proposta é da ordem de R\$11.253.794,00 (onze milhões, duzentos e cinqüenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais) em 2006 e de R\$ 29.331.437,00 (vinte e nove milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais) em cada um dos dois exercícios subsequentes.

38. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual para 2006 contempla reserva destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais suficiente para suportar as despesas previstas.

39. Quanto à criação dos 30 cargos de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, cabe salientar que a despesa somente será gerada no momento do provimento dos cargos, e estará condicionado à prévia existência de dotação orçamentária.

40. Em relação ao IBGE, cabe destacar que a instituição tem representação em todo o território nacional, por intermédio de uma extensa rede de pesquisa e disseminação composta de 27 Unidades Estaduais, sendo 26 nas capitais dos estados e uma no Distrito Federal e 533 agências nos principais municípios brasileiros.

41. Os servidores do Quadro de Pessoal do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o art. 21, inciso XV, e art. 22, inciso XVIII, da Constituição Federal.

42. Em função dessa dimensão, propõe-se a estruturação do Plano de Carreiras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com elevação do valor do vencimento básico, criação da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pes-

quisa, Produção, Análise, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE e de novo Adicional de Titulação – AT, além da inclusão de todos os cargos do Quadro de Pessoal em um mesmo Plano de Carreiras.

43. O vencimento básico será majorado gradativamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2006, 1º de fevereiro e 1º de agosto de 2007 e 1º de fevereiro de 2008.

44. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção, Análise, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do IBGE, será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional.

45. O Adicional de Titulação – AT devido em virtude da obtenção de graus, títulos, diplomas ou certificados de cursos, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme definido em regulamento, tem por escopo a valorização do servidor na carreira profissional e o atendimento das exigências para a realização das atividades de ensino e pesquisa a cargo do IBGE. Frise-se que serão considerados apenas os cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação.

46. A transposição dos atuais servidores para a nova carreira far-se-á automaticamente, tendo em vista tratar-se de medida administrativa de adequação e racionalização do atual Quadro de Pessoal do IBGE, prevenindo-se, também, a transformação dos cargos vagos.

47. A criação do Plano de Carreiras do IBGE alcança em seus efeitos 13.894 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente da implementação dessa medida, que será efetuada de maneira gradual, em quatro etapas, a partir de 1º de setembro de 2006, é da ordem de R\$27,95 milhões, neste exercício; R\$259,82 milhões, no exercício de 2007; R\$392,64 milhões, no exercício de 2008 e de R\$410,08 milhões, no exercício de 2009, quando a despesa estará anualizada.

48. A proposta de Medida Provisória objetiva, ainda, resolver pendência funcional em relação a segmentos de servidores que, embora tenham sido incluídos recentemente no Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, não foram enquadrados em cargos específicos ou que não integram nenhum Plano de Cargo ou Carreira da Administração Pública Federal. Assim, propõe-se o enquadramento nos cargos correspondentes do PCC, a partir de 1º de setembro de 1992, ou da data de ad-

missão, se posterior, dos cargos então ocupados pelos seguintes servidores:

a) alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal após 12 de dezembro de 1990, mediante concurso público, nas antigas Tabelas de Especialistas;

b) engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior alcançados pelo art. 19 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal, mediante concurso público, nas antigas Tabelas de Especialistas; e

c) do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, contratados pelos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

49. Em relação aos servidores admitidos para função docente, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha, alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 2002, resguardado o direito de opção, em face da possibilidade de manutenção da situação vigente, propõe-se o enquadramento dos respectivos cargos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, nas carreiras de Magistério, com efeitos a partir da data de vigência da Medida Provisória ora proposta.

50. A Lei nº 10.556, de 2002, incluiu nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, as Categorias Funcionais dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal que integravam as antigas Tabelas de Especialistas, nos cargos de Especialistas de Nível Superior, Técnicos de Nível Superior, Especialista Nível Médio, Técnicos de Nível Médio e Especialista Nível Apoio.

51. Esses cargos, de caráter generalista, agrupam os mais variados profissionais sob uma mesma denominação, deixando, portanto, de considerar as especificidades das atribuições atinentes a cada uma das categorias que integravam aquelas Tabelas de Especialistas, como, por exemplo, os cargos de Especialistas de Nível Superior e de Técnicos de Nível Superior, ocupados por profissionais médicos, engenheiros, professores de ensino superior, analistas de sistemas, e outros de nível superior; e os cargos de Especialis-

tas de Nível Médio e Técnico de Nível Médio, por profissionais que desempenham atividades relacionadas com o apoio administrativo, conservação e limpeza e programação, dentre outros de nível médio.

52. A aludida medida não foi satisfatória para a Administração, uma vez possibilita quantificar com precisão os profissionais que compõem aquele Quadro de Pessoal por área de atuação, e resultou em prejuízo para os servidores que desempenham atividades de profissionais de saúde, de professor, ou outras de classificação técnica ou científica, porquanto não podem valer-se da prerrogativa da acumulação de cargos, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

53. Objetiva-se, com a presente proposta, sanar as dificuldades gerenciais enfrentadas pela Administração nesse sentido, como também possibilitar que os integrantes daquelas extintas Tabelas de Especialistas, sejam enquadrados em cargos correspondentes aos já existentes no PCC ou no PUCRCE, com denominação específica e não genérica, levando em consideração requisitos de habilitação profissional, escolaridade e compatibilidade com as atribuições.

54. No caso dos engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior, nas antigas Tabelas de Especialistas, posteriormente enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar da Carreira de Tecnologia Militar pelo art. 19 da Lei nº 9.657, de 1998, a medida proposta objetiva garantir uniformidade de tratamento em relação aos demais servidores oriundos das extintas tabelas de especialistas, até o momento em que passaram a integrar a Carreira de Tecnologia Militar.

55. Será dispensado idêntico tratamento aos servidores do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, que não integravam as extintas Tabelas de Especialistas. Os cargos ocupados por esses servidores compreendem uma diversidade de denominações. A título de exemplo, pode-se citar os cargos de Oficial de Caldeira, Carpinteiro e Motorista, de nível auxiliar, Operador de Máquina de Campo, Auxiliar de Escritório e Programador, de nível intermediário, e Médico, Engenheiro e Nutricionista, de nível superior.

56. Será realizada a revisão do correspondente posicionamento na estrutura remuneratória do novo cargo, de maneira a eliminar distorções decorrentes da aplicação de variados critérios de progressão funcional, ou da ausência desses, como no caso dos servidores do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, os quais se encontram estagnados na mesma classe e padrão, desde a sua efetiva inclusão nas tabelas de vencimentos

aplicadas aos servidores do PCC, em decorrência dos critérios fixados pela Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que, dentre outras providências, determinou a unificação de tabelas de vencimentos no âmbito da Administração Pública Federal.

57. De maneira a se promover o adequado posicionamento, propõe-se adotar como critério o tempo de serviço, procedendo ao reposicionamento de um padrão de vencimento para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, a partir de 1º de setembro de 1992, até as datas a seguir:

a) até o dia 18 de julho de 2002, véspera da data de vigência da Medida Provisória nº 56, de 18 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.556, de 2002, em relação aos especialistas das antigas Tabelas de Especialistas;

b) até o dia 3 de junho de 1998, véspera da data de vigência da Lei nº 9.657, de 1998, em relação aos engenheiros originalmente admitidos como técnicos especializados de nível superior na Tabela de Especialistas, e que, por força daquela lei, passaram a integrar a Carreira de Tecnologia Militar; e

c) até o dia anterior à data de vigência da Medida Provisória ora proposta, em relação aos servidores do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, que não integram, até o momento, qualquer plano de cargos.

58. Vale esclarecer que a retroatividade do enquadramento a contar de 1º de setembro de 1992, para esse grupo de servidores, deve-se à edição da Lei nº 8.460, de 1992, que estabeleceu procedimentos de correspondências, para efeito do posicionamento dos especialistas na tabela de vencimento respectiva, na forma da Tabela 5 do seu Anexo VIII, e deu embasamento à edição de atos normativos, contemplando a situação daqueles servidores que não integravam tabela de vencimento própria ou específica.

59. Deve-se ressaltar, mais uma vez, que a Lei nº 8.460, de 1992, determinou a unificação de tabelas de vencimentos, no âmbito da Administração Pública Federal, até então diferenciadas, para os especialistas, para os servidores oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército e para os servidores do PCC e, por isso, é utilizada como marco, tendo em vista propiciar a correlação linear de classe e padrão, com idênticos níveis remuneratórios.

60. No tocante ao posicionamento dos servidores admitidos para função docente, pertencentes ao

Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha, na estrutura remuneratória do PUCRCE, este se dará no nível e classe iniciais dos cargos da Carreira de Magistério Superior ou da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, conforme o caso, promovendo-se o reposicionamento de um nível de vencimento para cada quatro anos de atividade no serviço público federal.

61. A proposta de posicionamento na classe e padrão iniciais é decorrente da diferença remuneratória existente entre os cargos atualmente ocupados por esses servidores e os cargos das Carreiras de Magistério, os quais têm remuneração significativamente superior, afigurando-se, assim, como regra mais coerente, em detrimento à regra de equivalência remuneratória, mesmo porque esta proposta propicia perspectiva de desenvolvimento na nova situação.

62. Quanto à adoção do critério de reposicionamento de um nível de vencimento para cada quatro anos de efetivo exercício em órgão público, baseia-se na equivalência de tratamento em relação ao adotado para os servidores que serão enquadrados no PCC, pois ambos os critérios referem-se ao tempo máximo de permanência em cada nível, ou padrão, conforme estabelecido pela nonnatação específica da referida carreira ou plano.

63. Convém esclarecer que a proposta de enquadramento desses servidores no regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, à vista da possibilidade da adoção dos regimes de 20 (vinte) horas semanais ou de dedicação exclusiva, prende-se à necessidade de garan-

tir a atual força de trabalho de que a Administração vem dispondo, que poderia ser reduzida, pela metade, em se adotando o enquadramento no regime de 20 (vinte) horas, e visa resguardar o contrato de trabalho originalmente pactuado, de 40 (quarenta) horas semanais.

64. Assim procedido, seria facultado, em função da conveniência administrativa, da disponibilidade orçamentária e demais condições estabelecidas no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que regulamenta o PUCRCE, reduzir a jornada de trabalho desses servidores para 20 (vinte) horas semanais ou alterar para o regime de dedicação exclusiva.

65. A proposta concede somente para os servidores a serem enquadrados no PCC pagamento retroativo das diferenças decorrentes do reposicionamento relativamente aos 60 (sessenta) meses anteriores à janeiro de 2006, a ser efetuado mediante pagamento de uma parcela anual, no mês de competência agosto, no período de 2006 a 2008.

66. A título de esclarecimento, vale ressaltar que a grande maioria dos servidores alcançados pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar ora proposto, cerca de 95% (noventa e cinco por cento), integra os Quadros de Pessoal Civil dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

67. Registre-se, por oportuno, que a presente medida alcança em seus efeitos, entre servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão do Quadro de Pessoal de diversos órgãos da Administração Pública Federal, 7.373 beneficiários, assim distribuídos:

ÓRGÃOS	SERVIDORES ATIVOS	APOSENTADOS E INSTITUIDORES DE PENSÃO	TOTAL
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento	02	-	02
Ministério das Comunicações	-	06	06
Ministério da Ciência e Tecnologia	03	06	09
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	15	07	22
Ministério dos Esportes	01	-	01
Ministério da Educação (UFRRJ e Colégio Pedro II)	02	-	02
Ministério da Fazenda	30	15	45
Ministério da Cultura (FUNARTE, IPHAN e MinC)	06	01	07
Ministério da Justiça	-	04	04
Ministério do Meio Ambiente (IBMA)	-	01	01
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	29	06	35
Ministério da Previdência Social (INSS)	01	-	01
Ministério dos Transportes	03	87	90
Presidência da República - PR (AGU e PR)	107	15	122
Ministério da Defesa	5.185	1.841	7.026
Comando da Marinha	(4.619)	(1.841)	(6.460)
Comando do Exército	(562)	-	(562)
Comando da Aeronáutica	(04)	-	(04)
TOTAL	5.384	1.989	7.373

68. O acréscimo da despesa decorrente da implementação dessa medida será da ordem de R\$8,65 milhões no exercício de 2006 e de igual valor em cada um dos exercícios subseqüentes, composta de duas parcelas a saber:

a) R\$2,65 milhões, referentes ao acréscimo em caráter permanente; e

b) R\$6,00 milhões, referentes ao passivo gerado somente em relação aos servidores a serem enquadrados em cargos do PCC, a ser liquidado em três anos, mediante o pagamento de parcela anual, no mês de competência agosto, a partir do corrente exercício, conforme detalhado no quadro a seguir:

EXERCÍCIO	ACRÉSCIMO DE DESPESA EM CARÁTER	ACRÉSCIMO DE DESPESA REFERENTE	TOTAL
	PERMANENTE	AO PASSIVO GERADO (JAN/2001 A DEZ/2005)	
2006	2,65	6,00	8,65
2007	2,65	6,00	8,65
2008	2,65	6,00	8,65
2009	2,65	-	2,65

69. A implementação do referido enquadramento será processada com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2006. Assim, para efeito das estimativas de impacto do passivo relativo aos 60 (sessenta) meses anteriores à janeiro de 2006, foi observado o período de Jan/2001 a Dez/2005.

70. Em relação à Carreira de Tecnologia Militar, constituída dos cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar e Analista de Tecnologia Militar, cabe esclarecer que, hoje, é integrada apenas por servidores lotados no Comando da Marinha, oriundos dos cargos efetivos de Engenheiro do PCC, e dos engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior da tabela de especialistas, cujos cargos foram então enquadrados no de Engenheiro de Tecnologia Militar.

71. Estudos preliminares desenvolvidos no âmbito do Ministério da Defesa e de seus órgãos subordinados sinalizaram a necessidade da criação de um Plano de Carreira mais abrangente, que contemplasse todos os envolvidos na atividade de tecnologia militar, atividade de inquestionável relevância no âmbito das Forças Armadas.

72. A inexistência de um plano de carreira próprio para o pessoal civil das Forças Armadas, em particular para aquele que desempenha atividade relacionada à tecnologia militar, aliada à falta de perspectivas concretas, sobretudo no que se refere à capacitação profissional e ao desenvolvimento funcional, tem contribuído para a redução do seu Quadro de Pessoal e para a dificuldade de preenchimento de vagas existentes, ocasionando prejuízos significativos para a eficiência das diversas Organizações Militares que compõem a

estrutura organizacional dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica,

73. Assim, visando dotar as organizações militares de carreiras técnicas adequadas à natureza das atividades desenvolvidas, propõe-se as seguintes medidas:

a) extensão da Carreira de Tecnologia Militar aos Comandos do Exército e da Aeronáutica, com distribuição dos cargos hoje existentes entre os três Comandos Militares;

b) reajuste médio de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre o vencimento básico dos cargos da Carreira de Tecnologia Militar;

c) extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM e criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM;

d) criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, de nível intermediário, e criação de cargos de Técnico de Tecnologia Militar na Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar em cada Comando Militar, em quantitativo destinado apenas a atender necessidade emergencial de pessoal;

e) inclusão no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, dos servidores ocupantes de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do PCC e de planos correlatos, cujas atribuições dos cargos sejam voltadas para a área de tecnologia militar, desde que lotados, em 25 de fevereiro de 2005, nas Or-

ganizações Militares relacionadas no Anexo XXI da Medida Provisória proposta, assegurando-lhes a mesma estrutura de vencimentos e Gratificação de Desempenho dos cargos das referidas Carreiras;

74. A implementação dessa proposta, a partir de 1º fevereiro de 2006, alcança em seus efeitos 14.493 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão. O impacto será da ordem de R\$110,57 milhões, em 2006 e de R\$119,80 milhões, em cada um dos dois exercícios subseqüentes, quando esta- rá anualizado.

75. Em relação ao Grupo – DACTA, propõe-se, a partir de 1º de julho de 2006, a alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo – GDASA, criada pela Lei nº 10.551, de 2002, e incremento do número de pontos devido a aposentados e pensionistas quando esta gratificação tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses durante o período de atividade.

76. A implementação dessa proposta alcança em seus efeitos 256 servidores, aposentados e instituidores de pensão. O impacto será da ordem de R\$400 mil, em 2006 e de R\$740 mil, em cada um dos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado.

77. No tocante aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 2001, no Quadro de Pessoal do HFA, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pretende-se proceder à melhoria dos respectivos salários, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

78. A medida alcança em seus efeitos 352 empregados, com impacto orçamentário da ordem de R\$2,53 milhões, em 2006 e de R\$3,46 milhões, em 2007 e 2008, quando estará anualizado.

79. Quanto ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe que será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior à exigida para o ingresso no cargo de que é titular, na forma de regulamento.

80. Entretanto, o Anexo IV da referida Lei deixou de estabelecer o percentual máximo do incentivo nos casos de obtenção de certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio para alguns níveis de classificação nos quais aquelas escolaridades podem exceder a exigência do cargo. Assim, propõe-se dar nova redação ao Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, de forma a sanar a lacuna da Lei e possibilitar a implantação e o pagamento do referido incentivo.

81. Em relação à Carreira de Defensor Público da União, propõe-se a criação de 169 cargos, distribuídos entre as diversas categorias, para atendimento de necessidades emergenciais, considerando-se o exíguo quantitativo de cargos hoje existentes.

82. A força de Trabalho da Defensoria Pública da União é composta atualmente por 93 Defensores, número considerado insuficiente para execução de suas atividades, levando em consideração que sua área de atuação abrange Estados, Distrito Federal e Territórios, perfazendo 35 unidades, o que corresponde a apenas 2,66 Defensores por unidade de trabalho.

83. Dessa forma, a criação e o provimento dos cargos constitui-se em medida essencial para reverter o déficit de sua força de trabalho, visando dotar a Defensoria Pública da União de pessoal qualificado em número mais compatível com o desempenho de sua competência de orientar, postular e defender os direitos e interesses dos cidadãos necessitados.

84. Quanto à proposta de criação das Funções Comissionadas do INSS, a proposta apresentada é decorrente da implementação de uma série de medidas que vêm sendo desenvolvidas desde agosto de 2005, no âmbito do Ministério da Previdência Social e de seus órgãos vinculados, visando ao aprimoramento institucional, à melhoria de funcionamento das agências do INSS, bem como a adoção de novas práticas de gestão, calcadas, fundamentalmente, na descentralização das atividades e maior grau de responsabilização dos dirigentes e das equipes operacionais das agências em todo o território nacional.

85. O Programa Gestão do Atendimento, que está sendo implementado em todas as regiões do país, reestrutura o modelo gerencial nas unidades da Previdência Social, em busca da excelência no atendimento aos cidadãos, com foco em resultados e por meio de equipes autogeridas, permitindo a participação de todos os servidores nas decisões, com autonomia e responsabilidade.

86. A atual estrutura de cargos do INSS não está adequada aos novos padrões de qualidade de atendimento almejados, haja vista a complexidade das atribuições e tarefas impostas pelas mudanças em andamento. O mesmo se aplica à situação das Gerências-Executivas, que estão a demandar a alocação de cargos em comissão ou funções comissionadas que representem nível hierárquico compatível com suas atribuições.

87. Com vistas a assegurar a continuidade do processo de reestruturação organizacional, bem como garantir a melhoria do atendimento aos usuários dos

serviços da Previdência Social, providência urgente e absolutamente relevante, propõe-se, a criação de uma nova categoria de função comissionada, denominadas Funções Comissionadas do INSS – FCINSS, destinadas ao exercício de atividades de chefia das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS, a serem ocupadas privativamente por servidores ativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, estratificadas em três níveis: FCINSS-1, FCINSS-2 e FCINSS-3, extinguindo-se, por outro lado, idêntico quantitativo de cargos em comissão do Grupo DAS e de Funções Gratificadas – FG.

88. A medida visa à profissionalização do INSS, consolidando uma postura que já vinha sendo adotada pela autarquia, no sentido de reservar aos servidores de seu próprio quadro as posições de chefia, principalmente aquelas desempenhadas nas Agências da Previdência Social – APS, e de estabelecer a obrigatoriedade de instituição de programa de desenvolvimento e de definição de requisitos mínimos acerca do perfil profissional esperado dos ocupantes das FCINSS.

89. Com a implementação dessa proposta, será possível a alocação de FCINSS-3 às cem Gerências-Executivas hoje existentes, as quais serão providas mediante processo seletivo em âmbito nacional, que priorize o mérito e a qualificação profissional do servidor. No mesmo sentido, oitocentas e setenta e cinco Agências da Previdência Social – APS, atualmente chefiadas por servidores investidos em funções FG-1 e FG-2, passarão a ser dirigidas por servidores investidos FCINSS-1, também observados critérios que priorizem o mérito e a qualificação profissional.

90. Depreende-se a relevância desta medida em vista do grande número de cidadãos destinatários de serviços e benefícios da Previdência Social, que atinge o percentual aproximado de 70% da população brasileira: 24 milhões de segurados, 70 milhões de dependentes e 30 milhões de contribuintes, ou seja, mais de 120 milhões de pessoas.

91. A reformulação estrutural, ora proposta, refletirá substancialmente nos processos operacionais de toda a rede de atendimento que, atualmente, concede uma média de 380 mil benefícios previdenciários a cada mês. Isso pressupõe um processo de análise minuciosa de toda a vida contributiva dos segurados que diariamente procuram as 1.197 Agências da Previdência Social.

92. Os desafios determinados ao Ministério da Previdência Social por Vossa Excelência, no que tange ao combate à fila e à melhoria dos serviços prestados aos cidadãos usuários dos serviços no âmbito do INSS, dentre outros, justificam a urgência e rele-

vância do encaminhamento da matéria por meio de Medida Provisória.

93. Cumpre registrar que, se a reestruturação do INSS fosse empreendida com a alocação de cargos DAS, o impacto orçamentário anual seria de R\$20,9 milhões, enquanto que da forma proposta, com base na criação das FCINSS, o impacto é de R\$9,2 milhões.

94. Para a estruturação emergencial do Departamento Penitenciário Nacional –DEPEN do Ministério da Justiça, propõe-se a criação de um DAS-6, dois DAS-5, oito DAS-4, dezenove DAS-2 e dez DAS-1, e o remanejamento de dez DAS-3 já existentes totalizando cinquenta cargos em comissão, cujo impacto orçamentário anual é da ordem de R\$1,874 milhões.

95. A revisão da estrutura do DEPEN tem por objetivo seu fortalecimento em virtude das novas competências a ele cometidas, relativas à administração dos presídios federais, alguns dos quais em fase de conclusão das obras.

96. Para a administração dos novos presídios federais, que serão inaugurados em breve, faz-se necessária a adequação da estrutura de cargos em comissão do DEPEN de forma a compatibilizá-la com as novas atribuições do órgão. Os cargos cuja criação se propõe serão destinados às áreas de suporte logístico, planejamento, orçamento e finanças, recursos humanos (tendo em vista necessidade de administrar as questões funcionais relativas ao novo contingente de agentes penitenciários), correição prisional, serviço de inteligência penitenciária e tratamento e formação profissional dos presos, dentre outras, cuja necessidade decorre da nova função a ser exercida pelo Departamento.

97. Faz-se necessário, também, que cada um desses estabelecimentos prisionais disponha de uma administração própria e relativamente desconcentrada, com quadros bem organizados de direção, chefia, correição e disciplina, uma vez que as penitenciárias federais estarão distribuídas por todas as regiões geográficas do País.

98. Propõe-se, ainda, a criação de cargos em comissão DAS para a conclusão do processo de inventário da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, tendo em vista o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001. A extinção da Empresa Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, conforme disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, exige a criação de uma estrutura no Ministério de Minas e Energia para a regulamentação dos trabalhos de inventariança. Assim, propõe-se a criação de cinco DAS-5; dez DAS-4; e três DAS-3. À medida

que forem concluídos os trabalhos de inventariança, os cargos em comissão serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para reforço de estrutura organizacional de outras unidades da Administração Pública Federal.

99. Em relação ao auxílio-moradia, instituído com fulcro no disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, a proposta busca aprimorar a base legal de sua instituição, a proposta busca aprimorar a base legal de sua instituição, evidenciando, nos arts. 51 e 52 da Lei nº 8.112, de 1990, a sua natureza indenizatória.

100. Quanto ao regime remuneratório dos servidores cedidos ou requisitados, impõe-se a adequação legislativa proposta em vista de dúvidas interpretativas quanto à legalidade do pagamento da retribuição aos servidores quando optantes pela remuneração do cargo efetivo, especialmente quando se trata de servidores requisitados ou cedidos de ou para outros entes da Federação e empresas estatais. Na forma proposta, busca-se, sem aumento da despesa prevista, consolidar a prática já adotada, assegurando-se a segurança jurídica necessária e o perfeito atendimento ao princípio da legalidade.

101. Considerando-se o atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no mês de maio deste exercício, e, ainda, dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam a concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, conforme compromisso firmado pelo governo, a criação das funções de confiança e dos cargos em comissão que virão a atender necessidades emergenciais de organização das estruturas de órgãos e entidades do Governo Federal, de modo a viabilizar a consecução de suas competências legais e regulamentares, e a implementação das demais medidas ora propostas, ainda este ano. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores, à Administração Pública Federal e aos usuários de serviços públicos, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho e à capacidade de consecução de políticas públicas em áreas de interesse estratégico para o Estado.

102. O impacto orçamentário total das medidas ora propostas é de R\$439 milhões, em 2006;

de R\$1,275 bilhão, em 2007; de R\$1,701 bilhão, em 2008; de R\$2,042 bilhão, em 2009; de R\$2,322 bilhões, em 2010; de R\$2,492 bilhões, em 2011 e de R\$2,576 bilhões, nos exercícios subseqüentes, quando estará anualizado. Cabe esclarecer que a anualização da despesa ocorrerá apenas em 2012, em decorrência da proposta de criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cuja implementação se dará de forma gradual, ao longo de seis anos.

103. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006, contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada à concessão de “reajuste da remuneração dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas”, no âmbito da Administração Direta.

104. O referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

105. Cabe salientar que a criação de cargos nos Planos de Carreiras da Fiocruz e do Inmetro, nas Carreiras de Tecnologia Militar e de Defensor Público da União não implica aumento de despesa imediato. O impacto dessa medida ocorrerá, apenas, no provimento desses cargos, e estará condicionado à devida demonstração da disponibilidade orçamentária.

106. No caso da Fiocruz, a criação de dois mil cargos efetivos, em complementação aos mil cargos recentemente criados e já em fase de provimento, visa propiciar a substituição de pessoal cujas contratações são questionadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público do Trabalho, por se tratar de terceirização de atividades que devem ser exercidas por servidores efetivos no âmbito da Fiocruz. Além do caráter moralizador da medida, cumpre esclarecer que para o Ministério da Saúde essa providência é indispensável ao atendimento das demandas estratégicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e ensino, bem como ao cumprimento da missão institucional daquela Fundação, qual seja, o combate aos grandes problemas da saúde pública brasileira, notadamente a produção de vacinas a cargo da entidade.

107. No caso do Inmetro, a criação de 30 cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior será decisiva para prover a autarquia de profissio-

nais de alto nível de qualificação necessários para que aquela autarquia possa se consolidar como o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial do Brasil, e contribuir, de forma marcante, para a inovação tecnológica do setor produtivo do País, bem como promover a dinamização e o realinhamento desse Instituto e possibilitar o adequado atendimento das metas prioritárias do Governo, constantes da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE.

108. Para os comandos militares, a criação de 150 cargos de Técnico de Tecnologia Militar restringe-se ao atendimento das demandas emergenciais dos comandos militares, que se encontram com seus quadros técnicos extremamente defasados em virtude das questões acima colocadas. No caso da criação de 169 cargos de Defensor Público da União, visa atender necessidade emergencial do órgão, em virtude do exíguo quantitativo de cargos existentes na carreira, incompatível com a demanda jurisdicional da população que necessita desse serviço. Ressalte-se, neste particular, que se tratam de situações que, pelo seu caráter estratégico, revestem-se de urgência, à medida que a criação dos respectivos cargos permitirá o início dos processos de seleção dos servidores, ainda neste exercício.

109. Finalmente, convém registrar que as propostas de criação e reestruturação de carreiras e de concessão de melhoria salarial foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam:

- a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;
- b) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- c) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;
- d) irredutibilidade da remuneração; e
- e) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

110. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da anexa proposta de Medida Provisória, que ora submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente, **Paulo Bernardo Silva – Dilma Vana Rousseff.**

Of. nº 1.661/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 301/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-06, que “Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

MPV Nº 301	
Publicação no DO	30-6-2006
Designação da Comissão	4-7-2006
Instalação da Comissão	5-7-2006
Emendas	até 6-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo na CD	de 14-7-2006 a 27-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-7-2006(*)
Prazo no SF	28-7-2006 a 10-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-8-2006 a 13-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	28-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	27-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2006 – DO de 21-8-2006	

MPV Nº 301	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 18/2006

SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 29 DE JUNHO DE 2006, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

“Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do IPI; o enquadramento dos ser-

vidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade

Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS; o auxílio–moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.”

A – RELATÓRIO

A.1 – Alterações Promovidas pela Medida Provisória

A Medida Provisória (MP) em exame cria, altera e reestrutura diversas carreiras, altera e extingue gratificações, promove enquadramentos, altera salários de empregos públicos, cria as Funções Comissionadas do INSS – FCINSS, extingue e cria cargos em comissão e altera a Lei nº 8.112/90, nas partes relativas ao auxílio–moradia e às cessões e requisições, implicando concretamente nas modificações enumeradas nos itens I a XV a seguir.

I – Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

1. Composta dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social MPS, do Ministério da Saúde – MS, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Fundação Nacional de Saúde –FUNASA, todos pertencentes à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 2002, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos e que compunham referidos quadros em 25 de janeiro de 2005.

2. Os servidores desta carreira passam a contar com tabelas de vencimentos básicos (nível superior, nível intermediário e nível auxiliar), cujos efeitos financeiros vigoram a partir de 10 de março de 2006, sofrendo alterações em seus valores nos meses de março e dezembro de cada ano até dezembro de 2011, conforme Anexo IV da MP, a fim de permitir:

a) a incorporação gradativa do percentual de 47,11% ao vencimento básico referente ao mês de fevereiro de 2006, para os atuais

servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão;

b) o encerramento da controvérsia relativa ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, nas esferas administrativa e judicial;

c) a promoção de melhoria remuneratória para os servidores que optarem pelo enquadramento na Carreira.

3. Custo declarado, mas não demonstrado: R\$53,80 milhões em 2006; R\$565,14 milhões em 2007; R\$774,96 milhões em 2008; R\$1,057 bilhão em 2009; R\$1,338 bilhão em 2010; R\$1,591 bilhão em 2011 e R\$1,758 bilhão nos exercícios subsequentes, quando a despesa estará anualizada. Segundo a Exposição de Motivos, a proposta alcança em seus efeitos 221.190 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão.

4. Os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST ficam aumentados a partir de 10 de janeiro de 2006, na forma do Anexo V da MP, para aqueles que permanecerem nesta Carreira.

5. Custo declarado (item 4), mas não demonstrado: R\$179,89 milhões, em 2006 e em cada um dos dois exercícios subsequentes, alcançando 206.413 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão.

II – Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

1. Composto por todos os cargos de nível superior e intermediário que integram o Quadro de Pessoal daquela Fundação.

2. A nova estrutura remuneratória contempla a elevação do valor do vencimento básico a partir de 1º de março de 2006, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP e de novo Adicional de Titulação – AT, este último com os mesmos parâmetros do atualmente existente.

3. O ingresso na nova carreira far-se-á por opção do servidor, condicionada à renúncia às parcelas de valores não instituídas por leis específicas, incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início da data de vigência das tabelas de vencimento básico.

4. Custo declarado, mas não demonstrado: R\$20,10 milhões em 2006 e de R\$20,60 milhões nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizado, alcançando em seus efeitos 4.493 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão da Fiocruz.

5. Salaria a Exposição de Motivos que a criação de dois mil cargos efetivos nos Planos de Carreiras da Fiocruz não implica aumento de despesa imediato, complementa os mil cargos recentemente criados e já em fase de provimento e visa propiciar a substituição de pessoal cujas contratações são questionadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público do Trabalho, por se tratar de terceirização de atividades que devem ser exercidas por servidores efetivos no âmbito da Fiocruz.

III – Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO

1. Composto por cargos de nível superior e intermediário daquele Instituto, que passam a contar com tabelas de vencimentos básicos, cujos efeitos financeiros vigoram a partir de 1º de julho de 2006.

2. Institui a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO – GQDI, a qual será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do Inmetro.

3. Cria o Adicional de Titulação – AT, devido em virtude da obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em áreas de interesse do Inmetro.

4. Custo declarado, mas não demonstrado: R\$18,04 milhões em 2006 e de R\$33,56 milhões, nos dois exercícios subsequentes, quando estará anualizado, alcançando em seus efeitos 1.247 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão do Inmetro.

5. Criação de 30 cargos isolados de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior de acordo com a Exposição de Motivos, a criação de tais cargos não implica aumento de despesa imediato, o que ocorrerá quando dos respectivos provimentos e estará condicionado à devida demonstração da disponibilidade orçamentária.

IV – Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

1. Composto por cargos de nível superior e intermediário daquela Fundação, que passam a contar com tabelas de vencimentos básicos, cujos efeitos financeiros vigoram a partir de 1º de setembro de 2006, sendo majorados em 1º de fevereiro e 1º de agosto de 2007 e 1º de fevereiro de 2008.

2. Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção, Análise, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do IBGE e

atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional.

3. Institui o Adicional de Titulação – AT, devido em virtude da obtenção de graus, títulos, diplomas ou certificados de cursos, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme definido em regulamento. Tem por escopo valorizar o servidor na carreira profissional e atender as exigências para a realização das atividades de ensino e pesquisa a cargo do IBGE.

4. Custo declarado, mas não demonstrado: R\$27,95 milhões neste exercício; R\$259,82 milhões no exercício de 2007; R\$392,64 milhões no exercício de 2008 e de R\$410,08 milhões no exercício de 2009, quando a despesa estará anualizada, alcançando 13.894 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão.

V – Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI

1. Constituído por cargos pertencentes ao INPI, que passam a contar com tabelas de vencimentos básicos, cujos efeitos financeiros vigoram a partir de 10 de setembro de 2006.

2. Institui a Gratificação de Desempenho da área de Propriedade Industrial – GDAPI e o Adicional de Titulação, devido em virtude da obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos, em áreas de interesse do INPI, conforme definido em regulamento.

3. Custo declarado, mas não demonstrado: R\$11.253.794,00 em 2006 e de R\$29.331.437,00 em cada um dos dois exercícios subsequentes, alcançando 972 servidores ativos, aposentados e pensionistas.

4. Cria 30 cargos de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual. A Exposição de Motivos salienta que a despesa somente será gerada no momento do provimento dos cargos e estará condicionada à prévia existência de dotação orçamentária.

VI – Enquadramento de servidores no Plano de Classificação de Cargos – PCC – de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE – de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987

1. Segundo informa a Exposição de Motivos, esta parte da MP objetiva resolver pendência funcional em relação a segmentos de servidores que, embora tenham sido incluídos recentemente no Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, não foram enquadrados em cargos específicos ou que não integram nenhum Plano de Cargo ou Carreira da Administração Pública Federal. Assim, propõe-se o

enquadramento nos cargos correspondentes do PCC, a partir de 12 de setembro de 1992, ou da data de admissão, se posterior, dos cargos então ocupados pelos seguintes servidores:

a) alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal após 12 de dezembro de 1990, mediante concurso público, nas antigas Tabelas de Especialistas;

b) engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior alcançados pelo art. 19 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal, mediante concurso público, nas antigas Tabelas de Especialistas; e

c) do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, contratados pelos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

2. Aos enquadrados no PCC, a MP concede pagamento retroativo das diferenças decorrentes do reposicionamento relativamente aos 60 (sessenta) meses anteriores à janeiro de 2006, a ser efetuado mediante pagamento de uma parcela anual, no mês de competência agosto, no período de 2006 a 2008.

3. A implementação do enquadramento será processada com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2006. Assim, para efeito das estimativas de impacto do passivo relativo aos 60 (sessenta) meses anteriores à janeiro de 2006, foi observado o período de JAN/2001 a DEZ/2005.

4. Em relação aos servidores admitidos para função docente, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha, alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 2002, resguardado o direito de opção, em face da possibilidade de manutenção da situação vigente, propõe-se o enquadramento dos respectivos cargos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, nas carreiras de Magistério, com efeitos a partir da data de vigência desta MP.

5. Custo declarado, mas não demonstrado: R\$8,65 milhões no exercício de 2006 e igual valor em cada um dos exercícios subseqüentes, composta de duas parcelas a saber: a) R\$2,65 milhões, referentes ao acréscimo em caráter permanente; b) R\$6,00 milhões referentes ao passivo gerado em relação aos servidores enquadrados

em cargos do PCC, a serem liquidados em três anos, mediante o pagamento de parcela anual no mês de competência agosto, a partir do corrente exercício. Esta parte alcança 7.373 ativos, inativos e pensionistas.

VII – Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

1. Estende a Carreira de Tecnologia Militar (até então integrada apenas por servidores lotados no comando da Marinha), aos Comandos do Exército e da Aeronáutica, com distribuição dos cargos hoje existentes entre os três Comandos Militares.

2. Concede reajuste médio de 3,17% sobre o vencimento básico dos cargos da Carreira de Tecnologia Militar.

3. Extingue a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar –GDATM – e cria a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM.

4. Institui a Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, de nível intermediário, e cria cargos de Técnico de Tecnologia Militar na Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar em cada Comando Militar.

5. Inclui no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar os servidores ocupantes de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do PCC e de planos correlatos, cujas atribuições dos cargos sejam voltadas para a área de tecnologia militar, desde que lotados, em 25 de fevereiro de 2005, nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXI da Medida Provisória, assegurando-lhes a mesma estrutura de vencimentos e Gratificação de Desempenho dos cargos das referidas Carreiras.

6. Implementação a partir de 12 fevereiro de 2006, alcançando em seus efeitos 14.493 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão.

7. Custo declarado, mas não demonstrado: R\$110,57 milhões em 2006 e de R\$119,80 milhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado.

8. Cria 150 cargos de Técnico de Tecnologia Militar. A Exposição de Motivos informa que a criação desses cargos não implica aumento de despesa imediato. O impacto dessa medida ocorrerá, apenas, no provimento desses cargos, e estará condicionado à devida demonstração da disponibilidade orçamentária.

VIII – alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo – GDASA, devida ao pessoal do Grupo DACTA

1. A MP altera, a partir de 1º de julho de 2006, o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de

Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo – GDASA, criada pela Lei nº 10.551, de 2002.

2. Incrementa o número de pontos devido a aposentados e pensionistas quando esta gratificação tiver sido percebida por período inferior a 60 meses durante o período de atividade.

3. Custo declarado, mas não demonstrado: R\$400 mil em 2006 e de R\$740 mil em cada um dos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado, alcançando em seus efeitos 256 servidores.

IX – alteração dos salários referentes aos empregados públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA

1. Implementa melhoria salarial para os empregados públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 2001, no Quadro de Pessoal do HFA regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a partir de 1º de julho de 2006.

2. Custo declarado, mas não demonstrado: R\$2,53 milhões em 2006 e de R\$3,46 milhões em 2007 e 2008, quando estará anualizado, alcançando em seus efeitos 352 empregados.

X – retificação da tabela de percentuais de Incentivo à Qualificação devido aos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005

1. Retifica o Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, de forma a possibilitar a implantação e o pagamento do Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior à exigida para o ingresso no cargo de que é titular no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

2. Custo não declarado.

XI – criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994

1. Cria 169 cargos, distribuídos entre as diversas categorias para atendimento de necessidades emergenciais.

2. De acordo com a Exposição de Motivos, a criação desses cargos não implica aumento de despesa imediato, O impacto dessa medida ocorrerá a partir do provimento desses cargos e estará condicionado à devida demonstração da disponibilidade orçamentária.

XII – criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS e extinção de cargos em comissão em igual quantitativo

1. Cria uma nova categoria de função comissionada, denominadas Funções Comissionadas do

INSS – FCINSS, destinadas ao exercício de atividades de chefia das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS, a serem ocupadas privativamente por servidores ativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, estratificadas em três níveis:

a) 1.076 FCINSS-1, com valor unitário de R\$1.000,00;

b) 151 FCINSS-2, com valor unitário de R\$1.300,00; e

c) 100 FCINSS-3, com valor unitário de R\$2.100,00.

2. Extinção de idêntico quantitativo de cargos em comissão do Grupo DAS e de Funções Gratificadas – FG.

3. A Exposição de Motivos registra que se a reestruturação do INSS fosse empreendida com a alocação de cargos DAS, o impacto orçamentário anual seria de R\$20,9 milhões, enquanto que da forma proposta, com base na criação das FCINSS, o impacto é de R\$9,2 milhões.

XIII – criação de cargos em comissão para o atendimento de necessidades emergenciais do Poder Executivo, em especial no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério da Justiça

1. Criação de um DAS-6, dois DAS-5, oito DAS-4, dezenove DAS-2 e dez DAS-1, e o remanejamento de dez DAS-3 já existentes, totalizando cinquenta cargos em comissão.

2. Custo declarado, mas não demonstrado: impacto orçamentário anual da ordem de R\$1,874 milhões.

XIV – alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, com vistas a afastar dificuldades relativas a situação de servidores cedidos ou requisitados, quanto às regras relativas à opção pela remuneração do cargo efetivo e ônus da remuneração

1. Adequação legislativa para sanar dúvidas interpretativas quanto à legalidade do pagamento da retribuição aos servidores quando optantes pela remuneração do cargo efetivo, especialmente quando se trata de servidores requisitados ou cedidos, de ou para, outros entes da Federação e empresas estatais.

2. A Exposição de Motivos alega que a medida não implica em aumento da despesa.

XV – alterações na Lei nº 8.112, de 1990, com vistas a disciplinar a concessão do auxílio–moradia devido aos ocupantes de cargos em comissão nível DAS–4 e superiores em caso de mudança do local de residência e inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo servidor

1. Segundo a Exposição de Motivos, a MP busca aprimorar a base legal do auxílio–moradia, evidenciando, nos arts. 51 e 52 da Lei nº 8.112, de 1990, a sua natureza indenizatória.

2. Custo não declarado.

A.2 – Atendimento às Exigências Constitucionais e Legais de Acordo com a Exposição de Motivos

A Exposição de Motivos justifica a necessidade de editar esta Medida Provisória, “sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores, à Administração Pública Federal e aos usuários de serviços públicos...”, por não haver “tempo hábil para a tramitação e aprovação de leis que garantam a concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, conforme compromisso firmado pelo governo...”, tendo em vista os seguintes fatores:

a) atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no mês de maio deste exercício;

b) dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Considera ainda aquela Exposição atendidos os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais suficiente para suportar as despesas previstas.

B – SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (**caput** do art. 50 da Resolução nº 1, de 2002–CN).

Estabelece também o § 1º do art. 50 da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11-8-2004) contém programas específicos por intermédios dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II – se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deva constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, §

1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, traz a seguinte autorização:

III. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARRERAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

.....

4) Poder Executivo

.....

4.2. Limite de R\$3.987.747.161,00, destinado à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, inclusive militares das Forças Armadas.”

A Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006) aloca dotações no Âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO: 47.101, nos valores de R\$5.100 milhões no crédito “04.846.1054.091Y.0001 – Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Militares das Forças Armadas–Nacional” e de R\$341 milhões no crédito “04.846.1054.0707.0001 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no Âmbito do Poder Executivo–Nacional”.

Entretanto, não consta da Exposição de Motivos qualquer demonstrativo referente aos valores utilizados à conta da autorização constante do referido Anexo V e os saldos correspondentes.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário–financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Para atender a tais dispositivos, a Exposição de Motivos não contém demonstração das estimativas de custo da MP em análise, embora declare que o impacto orçamentário total seja de R\$439 milhões em 2006; de R\$1,275 bilhão em 2007; de R\$1,275 bilhão em 2007; de R\$2,042 bilhão em 2009; de R\$2,322 bilhões em 2010; de R\$2,492 bilhões em 2011; e de R\$2,576 bilhões nos exercícios subsequentes, quando estará anualizado.

Por fim, registra que o referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008 e que o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Brasília, 4 de julho de 2006, – **Salvador Roque Batista Júnior**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PARECER DO RELATOR PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, E EMENDAS.

O SR. TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT–RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 301, por meio da criação e reestruturação de carreiras e da concessão de melhoria salarial, atinge cerca de 263 mil servidores públicos federais nas áreas que V. Exª acabou de citar.

O processo que culminou nessa medida provisória é o mesmo das demais: amplo diálogo com o Governo, com as categorias dos servidores públicos e esforço muito grande para corrigir as históricas distorções acumuladas nos diferentes órgãos e carreiras aqui contempladas.

É importante registrar que as reivindicações das várias categorias apresentadas esta Casa estão substanciadas nas 122 emendas oferecidas a essa medida provisória. Muitas reivindicações são perfeitamente legítimas e visam a aprimorar a sua redação. No entanto, em virtude do acordo feito, não apreciaremos as referidas emendas, mas, conforme posição deste Relator, quanto à admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira votaremos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 301, na sua forma original, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 122.

Destaco, nos termos do acordo firmado nesta Casa, que em havendo mudanças no Senado poderemos retomar a avaliação de mérito num período mais adequado do trabalho legislativo.

É o parecer.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-301/2006](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/06/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Institui as seguintes gratificações: GDACTSP, GQDI, GDIBGE, GDAPI, GDATM e a Função Comissionada do INSS - FCINSS.

Indexação: _Criação, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, enquadramento, pessoal, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, (FUNASA), Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, aumento, tabela, vencimento básico, servidor. _ Criação, Plano de Carreira e Cargo de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, (FIOCRUZ), Plano de Carreira e Cargo, (INMETRO), (IBGE), (INPI), requisitos, cargo de carreira, pesquisador, analista, técnico, tecnólogo, tabela, vencimento básico, remuneração, Adicionais, Titulação, curso de doutorado, curso de mestrado, curso de aperfeiçoamento, curso de especialização, Comitê Gestor, composição, competência, mandato, membros, Comissão de Carreiras e Cargos, Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO, Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra - Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas, Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial, avaliação de desempenho individual, avaliação de desempenho institucional, servidor. _ Enquadramento, servidor, Plano de Classificação de Cargos, Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, tabela, Especialista, quadro de pessoal, servidor público civil, retroatividade, pagamento, alteração, lei federal, criação, Plano de Carreira, Carreira de Tecnologia Militar, nível superior, Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, nível médio, cargo efetivo, servidor, Comando, Exército, Marinha, Aeronáutica, Engenheiro, Analista, Técnico, exclusão, exigência, curso de formação, habilitação, concurso público, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar, extinção, Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, aumento, vencimento básico. _ Alteração, Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo, salário, emprego público, (HFA), percentual, incentivo, qualificação profissional, servidor, cargo técnico-administrativo, educação, Instituição Federal de Ensino, criação, cargo de carreira, Defensor Público da União, função comissionada, (INSS), (DEPEN), fixação, jornada de trabalho, pagamento, diferença, redução, vencimento, vantagem pessoal, progressão funcional, promoção, opção, remuneração, (DAS), cargo de natureza especial, servidor, requisitado, cessão, requisição, autarquia, fundação. _ Alteração, Regime Jurídico Único, inclusão, concessão, auxílio-moradia, servidor, ocupante, (DAS), transferência, local de trabalho, falta, imóvel, residência funcional.

Despacho:

17/7/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- [MPV30106](#) ([MPV30106](#))

[MSC 491/2006](#) [MPV30106](#) ([Mensagem](#)) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- [MPV30106](#) ([MPV30106](#))

[EMC 1/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Luiz Carreira](#)

[EMC 2/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Luiz Carreira](#)

[EMC 3/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Luiz Carreira](#)

[EMC 4/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Luiz Carreira](#)

[EMC 5/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Luiz Carreira](#)

[EMC 6/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Luiz Carreira](#)

[EMC 7/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Luiz Carreira](#)

[EMC 8/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Luiz Carreira](#)

[EMC 9/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Babá](#)

[EMC 10/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Walter Pinheiro](#)

[EMC 11/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Nelson Pellegrino](#)

[EMC 12/2006](#) [MPV30106](#) ([Emenda Apresentada na Comissão](#)) - [Sérgio Zambiasi](#)

- [EMC 13/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biscaia](#)
- [EMC 14/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Zambiasi](#)
- [EMC 15/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Zambiasi](#)
- [EMC 16/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 17/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 18/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Babá](#)
- [EMC 19/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Babá](#)
- [EMC 20/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Pellegrino](#)
- [EMC 21/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 22/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Zambiasi](#)
- [EMC 23/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 24/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biscaia](#)
- [EMC 25/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 26/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 27/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Pellegrino](#)
- [EMC 28/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 29/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 30/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Zambiasi](#)
- [EMC 31/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biscaia](#)
- [EMC 32/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Zambiasi](#)
- [EMC 33/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 34/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biscaia](#)
- [EMC 35/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 36/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 37/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 38/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 39/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 40/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 41/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 42/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 43/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 44/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 45/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 46/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 47/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 48/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 49/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 50/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 51/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 52/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 53/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 54/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 55/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 56/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 57/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 58/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)
- [EMC 59/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
- [EMC 60/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
- [EMC 61/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
- [EMC 62/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biscaia](#)
- [EMC 63/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)
- [EMC 64/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biscaia](#)
- [EMC 65/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 66/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#)
- [EMC 67/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 68/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)

- [EMC 69/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 70/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 71/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 72/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Babá](#)
- [EMC 73/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 74/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 75/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 76/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 77/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biscaia](#)
- [EMC 78/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Pellegrino](#)
- [EMC 79/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Zambiasi](#)
- [EMC 80/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Zambiasi](#)
- [EMC 81/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Zambiasi](#)
- [EMC 82/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 83/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 84/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Reginaldo Lopes](#)
- [EMC 85/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Orlando Desconsi](#)
- [EMC 86/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 87/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alexandre Cardoso](#)
- [EMC 88/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 89/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)
- [EMC 90/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilmar Machado](#)
- [EMC 91/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Pellegrino](#)
- [EMC 92/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 93/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 94/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 95/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 96/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biscaia](#)
- [EMC 97/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Biscaia](#)
- [EMC 98/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 99/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#)
- [EMC 100/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#)
- [EMC 101/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#)
- [EMC 102/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#)
- [EMC 103/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#)
- [EMC 104/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#)
- [EMC 105/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Heloísa Helena](#)
- [EMC 106/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Babá](#)
- [EMC 107/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Babá](#)
- [EMC 108/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Oliveira](#)
- [EMC 109/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)
- [EMC 110/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
- [EMC 111/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Oliveira](#)
- [EMC 112/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Oliveira](#)
- [EMC 113/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Silhessarenko](#)
- [EMC 114/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Babá](#)
- [EMC 115/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)
- [EMC 116/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)
- [EMC 117/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)
- [EMC 118/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)
- [EMC 119/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)
- [EMC 120/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)
- [EMC 121/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)
- [EMC 122/2006 MPV30106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)

PPP 1 MPV30106 (Parceer Proferido em Plenário) - Eduardo Valverde**Última Ação:**

4/9/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 301-A/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
30/6/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
7/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no DOU de 7 de julho de 2006.
14/7/2006	Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do IPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional (MPV30106) Apresentação da MSC 491/2006 MPV30106, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 301, de 2006, que "Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União: a criação das Funções Commissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências"
14/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 301, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 301, de 2006. Informa, ainda, que a Medida forma apresentadas 122 (cento e vinte e duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
17/7/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designada Relatora, Dep. Mariângela Duarte (PT-SP), para proferir em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 122 emendas apresentadas.
20/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Avulso inicial encaminhado à publicação.
24/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação inicial no DCD de 25/7/2006.

4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), para proferir o parecer pela Comissão Mista a esta MPV e às 122 Emendas apresentadas.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 122.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 122, com parecer contrário.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 301, de 2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 301-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento


Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2006

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006**, que "*Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do IPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências*", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de agosto de 2006.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL Secretaria de Expediente Certifico que a matéria foi publicada no <u>DU-E - Seção I</u> em <u>21 / 08 / 06</u> . 

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, a Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, cujos cargos serão ocupados por servidores públicos. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar, quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar e duzentos e vinte e cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar, com lotação no Ministério da Marinha. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos cargos ora criados, observado o disposto no art. 1º.

Art. 3º A investidura nos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos, e a segunda de curso de formação. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Parágrafo único. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á na Classe "D", Padrão "1".

Art. 4º A estrutura de classes e padrões e o vencimento básico dos cargos criados por esta Lei são os fixados na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira criada por esta Lei farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira nas organizações militares e com carga horária de quarenta horas semanais. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 6-A (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 7º A GDATM será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores: (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

I - número de pontos resultantes da avaliação de desempenho; (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

II - valor do maior vencimento básico do nível correspondente ao da carreira ou cargo da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores; (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

III - percentuais específicos para o cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva tabela de vencimento, constantes do Anexo. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Parágrafo único. O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional da organização militar. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 7-A (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 8º Os critérios para a avaliação de desempenho constarão de ato: (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

I - conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e dos Ministros de Estado dos respectivos órgãos supervisores dos cargos de que trata esta Lei, para os critérios de avaliação de desempenho individual; (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

II - do Ministro de Estado do órgão supervisor, para os critérios de avaliação de desempenho institucional. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 9º O órgão de lotação dos cargos criados por esta Lei fica qualificado como o seu respectivo órgão supervisor, com as seguintes competências:

I - definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em cada concurso público para fins de lotação nas respectivas organizações militares;

II - definir o local de exercício dos ocupantes de cargos efetivos;

III - definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições dos cargos da carreira;

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimento dos cargos, observando as suas respectivas atribuições, em consonância com as normas definidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado; (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

V - definir o conteúdo do curso de formação integrante do concurso público; (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

VI - formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos da carreira, inclusive para fins de promoção, em consonância com a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
Art. 11. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata esta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDATM calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.
.....

Art. 13. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos no art. 8º e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor perceberá a GDATM calculada com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata o *caput* não poderá ser inferior a seis meses. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 14. A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por cargo e organização militar onde os beneficiários tenham exercício: (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite; (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo não serão computados os servidores ocupantes de cargos efetivos: (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

I - quando investidos em cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou DAS-5; (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

II - no seu primeiro período de avaliação. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

.....

Art. 16. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta Lei, a GDATM será calculada utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às organizações militares que possuam critérios de avaliação de desempenho institucional já implantados. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 17. O servidor aposentado ou o beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou o instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo das carreiras ou cargos referidos nesta Lei, fará jus à GDATM calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Parágrafo único. Na impossibilidade de cálculo da média referida no *caput*, o número de pontos considerados para o cálculo será o equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

.....

Art. 19. Os servidores lotados no Ministério da Marinha, ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e os engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior, serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados.

Parágrafo único. Para os efeitos do enquadramento de que trata este artigo, o Ministério da Marinha observará a efetiva comprovação da investidura mediante concurso público na vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou na forma do art. 243 da citada Lei.

Art. 20. Ficam vedadas as redistribuições de cargos vagos ou ocupados de Engenheiros e de Técnico Especializado de nível superior, na área de Engenharia, bem como extintos os atuais lotados no Ministério da Marinha. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 21. Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei, ouvido o órgão supervisor dos cargos da Carreira. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

ANEXO

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,16000%
	II	0,15863%
	I	0,15326%
B	VI	0,14989%
	V	0,14653%
	IV	0,14316%
	III	0,13979%
	II	0,13642%
	I	0,13305%
C	VI	0,12968%
	V	0,12632%
	IV	0,12295%
	III	0,11958%
	II	0,11621%
	I	0,11284%
D	V	0,10947%
	IV	0,10611%
	III	0,10274%
	II	0,09937%
	I	0,09600%

LEI Nº 10.551, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

~~II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.~~

II - o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a (60) sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

.....

ANEXO II

TABELA DE VALOR DOS PONTOS
(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	14,37
INTERMEDIÁRIO	5,85

.....

LEI Nº 10.556, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal que integram as Tabelas de Especialistas, na forma do Anexo a esta Lei.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível, classe e padrão.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o prazo de que trata o seu art. 10 será contado a partir da vigência desta Lei, prevalecendo, para os períodos anteriores, as normas então vigentes para cada Categoria Funcional. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

.....

LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

.....

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

.....

anexo

pisos e tetos salariais do hfa
(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

EMPREGOS	valor mínimo (R\$)	valor máximo (R\$)
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

IV - (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

.....
 Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

~~Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

~~§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.~~

~~§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.~~

~~§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.~~

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

.....
 Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

~~§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

~~Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~§ 1º (Vetado).
§ 2º (Vetado).~~

~~§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)~~

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas.~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.~~

~~§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.~~

~~§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (Incluído pela Lei nº 8.527, de 10.12.97)~~

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;~~

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

~~b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;~~

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;~~

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

ANEXO V

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2003

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	5,08
INTERMEDIÁRIO	1,82
AUXILIAR	1,00

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o caput os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993.

.....

LEI Nº 7.686, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

.....

Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988. (Vide Lei nº 7.923, de 1.989) (Vide Lei nº 8.460, de 1990) (Vide Lei Delegada nº 13, de 1992)

1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior.

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

.....

LEI Nº 1.741, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1952.

Assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

.....

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

I - Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI);

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes);

VIII - Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj);

IX - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM);

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais (Casnav);

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM);

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais (Copesp), do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (SCT/MEEx);

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica (Deped/MAer);

XVIII - (Vetado:)

XIX - Instituto Evandro Chagas (IEC/FNS);

XX - Instituto Nacional do Câncer (INCa);

XXI - (Vetado:)

XXII - (Vetado:)

XXIII - (Vetado:)

XXIV - (Vetado:)

XXV - (Vetado:)

XXVI - (Vetado:)

XXVII - (Vetado:)

XXVIII – Fundação Casa de Rui Barbosa; (Incluído pela Lei nº 9.557, de 17.12.1998)

XXIX – Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. (Incluído pela Lei nº 9.557, de 17.12.1998)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela

Secretaria da Administração Federal, nos termos do caput do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

.....

Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de 105% (cento e cinco por cento), 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento básico. (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

.....

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

2º Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNOE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADRI	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADRI	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADRI	CLASSE	PADRÃO
AI		I	AI		I	AI		I
--		II	--		II	--		II
AI	D	III	AI	D	III	--	D	III
AI/II		IV	--		IV	AI/II		IV
--		V	AI/II		V	--		V
AI/IV		I	AI/IV		I	AI/II		I
--		II	--		II	--		II
BI	C	III	BI	C	III	AI/IV	C	III
--		IV	BI		IV	--		IV
BI		V	--		V	--		V
BI/II		VI	BI/II		VI	BI		VI
--		I	--		I	--		I
BI/IV		II	BI/IV		II	BI		II
EI	B	III	CI	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	BI/II		IV
EI		V	CI		V	--		V
EI/II		VI	CI/II		VI	BI/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 56, DE 18 DE JULHO 2002.

Convertida na Lei nº 10.556, de 2002

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que específica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.

DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980.

Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987.

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências

.....

ANEXO IV
TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de capacitação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com correlação direta	Área de conhecimento com correlação indireta
A	Ensino fundamental completo	Até 10 %	-
	Ensino médio completo	Até 15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso	Até 20 %	Até 10 %
	técnico completo ou título de educação formal de maior grau		
	Ensino médio completo	Até 10 %	-
B	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso	Até 15 %	Até 10 %
	técnico completo		
	Curso de graduação completo	Até 20%	Até 15 %
	Ensino médio com curso técnico completo	Até 10 %	5 %
C	Curso de graduação completo	Até 15 %	Até 10 %
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 20 %	Até 15 %
	Curso de graduação completo	Até 10 %	5 %
D	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 15 %	Até 10 %
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	Até 20 %	Até 15 %
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 10 %	5 %
E	Mestrado	Até 15 %	Até 10 %
	Doutorado	Até 20 %	Até 15 %

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.470, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG das Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dos Cargos de Direção - CD das Instituições Federais de Ensino, constituídas de parcela única, passam a ser as constantes do Anexo a esta Lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

- I - a remuneração do Cargo em Comissão, acrescida dos anuênios;
- II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou
- III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão:
 - a) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, níveis 1 e 2;
 - b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, nível 3; e
 - c) 40% (quarenta por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4.

c) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4. (Redação dada pela lei nº 10.869, de 2004)

~~§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar nos termos da alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei.~~

§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos da alínea c do inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º O docente a que se refere o § 2º cedido para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de Cargo em Comissão de Natureza Especial ou de Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicção Exclusiva.

§ 4º O acréscimo previsto no § 3º poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação, para o exercício de Cargo em Comissão nível DAS 3.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

DECRETO Nº 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona, e dá outras providências.

~~Art. 1º O ocupante de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, deslocado para Brasília, que faça jus a moradia funcional, poderá, mediante ressarcimento, ter custeada sua estada às expensas do órgão ou entidade em que tiver exercício, a partir de sua posse, na hipótese de o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado não dispor de imóvel funcional para alojá-lo.~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos Ministros de Estado, aos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e aos ocupantes de cargos de Natureza Especial.~~

Art. 1º O ocupante de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, deslocado para Brasília, que faça jus a moradia funcional,

poderá, mediante ressarcimento, ter custeada sua estada às expensas do órgão ou da entidade em que tiver exercício, a partir de sua posse, na hipótese de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispor de imóvel funcional para alojá-lo, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. (Redação dada pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos ocupantes de cargo de Ministro de Estado, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 5 e 6, e de Natureza Especial, ou equivalente, bem como àquele nomeado inventariante ou liquidante de órgão, autarquia, fundação pública federal, empresa pública ou sociedade de economia mista, sempre que o exercício ocorra em localidade diferente de seu domicílio. (Redação dada pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001)

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo alcança, também, aqueles empossados a partir de 1º de janeiro de 1995 até a data da publicação deste Decreto.

§ 3º O valor máximo do ressarcimento será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), cabendo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar os valores por nível do cargo, Município, Estado ou região, vedado o ressarcimento de despesas realizadas anteriormente à vigência deste Decreto. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001)

LEI Nº 11.034, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Art. 4º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

"Art. 6º.....

II - o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a (60) sessenta meses.

....." (NR)

ANEXO II
(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Tabela de Valor dos Pontos

Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, re-

estruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA

Art. 1º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Suframa referidos no **caput** deste artigo que estiverem vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, ou que vierem a vagar.

Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa e para a Suframa.

Art. 3º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Suframa faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Admi-

nistrativa – GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 4º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Suframa, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento), ou 20% (vinte por cento), do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I – conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;

II – conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III – nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta), horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na Suframa será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da Suframa, observados os parâmetros e limites de:

I – 20% (vinte por cento), do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento), dos cargos providos de cada nível; e

II – 10% (dez por cento), do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento), dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 1º desta Lei, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 6º Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas, fica vedada a cessão de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I – para os servidores do Quadro de Pessoal da Suframa: pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006; e

II – para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da Suframa: durante os primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 7º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa:

I – curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II – certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR

Art. 8º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Embratur referidos no **caput** deste artigo que estiverem vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, ou que vierem a vagar.

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur e para a Embratur.

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 11. Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do

maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I – conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;

II – conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III – nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na Embratur será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da Embratur, observados os parâmetros e limites de:

I – 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e

II – 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º desta Lei, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas, fica vedada a cessão de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I – para os servidores do Quadro de Pessoal da Embratur: pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006; e

II – para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da Embratur: durante os primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Embratur:

I – curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II – certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

I – de Planejamento e de Orçamento Federal;

II – de Administração Financeira Federal;

III – de Contabilidade Federal;

IV – de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V – de Informações organizacionais do Governo Federal – SIORG;

VI – de Gestão de Documentos de Arquivo – SIGA;

VII – de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC;

VIII – de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP; e

IX – de Serviços Gerais – SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput** deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários

desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no **caput** deste artigo, desde que haja compensação numérica do que estabelece um inciso para o que estabelece outro inciso do **caput** deste artigo e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o **caput** do art. 15 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o **caput** deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrara os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

- I – (Revogado).
- II – (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões.”(NR)

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

.....”(NR)

“Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....”(NR)

Art. 18. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos.

§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quanto àquela antecipação:

I – a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

§ 2º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.”

Art. 19. Os Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 20. O valor de cada ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários – GDACVM, instituída pelo art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, corresponderá a:

I – R\$19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a partir de 1º de julho de 2006;

II – R\$19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2007;

III – R\$20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2008; e

IV – R\$21,60 (vinte e uma reais e sessenta centavos), a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 21. A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-B:

“Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no **caput** deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações.

§ 2º As gratificações referidas no **caput** deste artigo aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos

pelos menos 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações.” (NR)

Art. 22. Os valores constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, passam a ser os fixados, respectivamente, nos Anexos XIII, XIV e XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Da instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB

Art. 23. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valores estabelecidos no Anexo XVI desta Lei.

Da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM

Art. 24. Fica instituída a Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de julho de 2006, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, conforme valores estabelecidos no Anexo XVII desta Lei.

Parágrafo único. A GEFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 25. A ocupação dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, uma descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para os respectivos Planos Especiais de Cargos.

Art. 26. Cabe à Suframa e à Embratur implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seus Quadros de Pessoal ou daqueles que neles tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 1 (um) ano a contar da data de publicação da Medida provisória nº 302, de 29 de junho de 2006.

Art. 27. Os ocupantes dos cargos efetivos dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores pú-

blicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato dos dirigentes máximos da Suframa e da Embratur, respectivamente, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 28. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 29. Os titulares de cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela Suframa ou pela Embratur, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Atos dos dirigentes máximos das Autarquias, no âmbito de suas respectivas competências, fixarão os valores das indenizações referidas no **caput** deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 30. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos Especiais de Cargos de que trata esta Lei, com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreira ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

Art. 31. Sobre os valores fixados em reais nos Anexos desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:

I – interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II – experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III – avaliação de desempenho;

IV – possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V – qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 33. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 34. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas e de reorganização ou da reestruturação das Carreiras, conforme o caso.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2006.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
	C	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		B	VI
			V
	IV		
	III		
	II		
	I		
	A		V
		IV	
		III	
		II	
		I	

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA
A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
	I	2.610,36	1.488,98	972,45
B	VI	2.532,05	1.444,31	953,00
	V	2.456,08	1.400,98	933,94
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26
	III	2.310,93	1.318,19	896,95
	II	2.241,60	1.278,64	879,01
	I	2.129,52	1.214,71	843,85
A	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

ANEXO IV

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR
A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
	I	2.610,36	1.488,98	972,45
B	VI	2.532,05	1.444,31	953,00
	V	2.456,08	1.400,98	933,94
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26
	III	2.310,93	1.318,19	896,95
	II	2.241,60	1.278,64	879,01
	I	2.129,52	1.214,71	843,85
A	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

**ANEXO VII
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE**

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF	0	14	1	15
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	4	13	0	17
Arquivo Nacional/CC/PR	113	265	7	385
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	95	117	3	215
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40

**ANEXO VIII
VALOR MÁXIMO DA GSISTE**

EM R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	1.620,00
Intermediário	1.140,00
Auxiliar	570,00

ANEXO IX

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

EM R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	6.520,00
Intermediário	4.560,00
Auxiliar	2.280,00

ANEXO X

(Anexo VII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
- Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
		III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
		II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
		I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
- Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
		II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
		I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
- Técnico de Planejamento e Pesquisa	B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
		II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
		I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
- Demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
		II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
		I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76
- Inspetor e Analista da CVM	A	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
I		3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76	
- Analista Técnico da SUSEP	A	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

ANEXO XI

(Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
- Técnico de Finanças e Controle - Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
		III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
		II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
		I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
- Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
		II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
		I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
	B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
		II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
		I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
	A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
		II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
		I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

ANEXO XII
(Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
A	III	1.182,20	1.229,49	1.278,67	1.329,82
	II	1.132,84	1.178,15	1.225,28	1.274,29
	I	1.085,54	1.128,96	1.174,12	1.221,08
B	VI	1.040,36	1.081,97	1.125,25	1.170,26
	V	997,03	1.036,91	1.078,39	1.121,53
	IV	955,60	993,82	1.033,57	1.074,91
	III	915,88	952,52	990,62	1.030,24
	II	877,87	912,98	949,50	987,48
	I	841,46	875,12	910,12	946,52
C	VI	824,64	857,63	891,94	927,62
	V	808,14	840,47	874,09	909,05
	IV	791,98	823,66	856,61	890,87
	III	776,14	807,19	839,48	873,06
	II	760,62	791,04	822,68	855,59
	I	745,40	775,22	806,23	838,48
D	V	730,50	759,72	790,11	821,71
	IV	715,88	744,52	774,30	805,27
	III	701,57	729,63	758,82	789,17
	II	687,54	715,04	743,64	773,39
	I	673,79	700,74	728,77	757,92

ANEXO XIII

(Anexo I da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	5.468,04	5.686,76	5.914,23	6.150,80
Conselheiro	Conselheiro com CAE ⁽¹⁾	5.154,14	5.360,31	5.574,72	5.797,71
	Conselheiro	4.955,90	5.154,14	5.360,30	5.574,71
Primeiro-Secretário	Primeiro-Secretário	4.671,41	4.858,27	5.052,60	5.254,70
Segundo-Secretário	Segundo-Secretário com CAD ⁽²⁾	4.403,26	4.579,39	4.762,57	4.953,07
	Segundo-Secretário	4.275,00	4.446,00	4.623,84	4.808,79
Terceiro-Secretário	Terceiro-Secretário com PROFA ⁽³⁾	4.150,48	4.316,50	4.489,16	4.668,73
	Terceiro-Secretário	3.904,94	4.061,14	4.223,58	4.392,53

⁽¹⁾ CAE – Curso de Altos Estudos⁽²⁾ CAD – Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas⁽³⁾ PROFA – Programa de Formação e Aperfeiçoamento

ANEXO XIV

(Anexo II da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE OFICIAL DE CHANCELARIA
EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	2.883,96	2.999,32	3.119,29	3.244,06
		IV	2.784,50	2.895,88	3.011,72	3.132,18
		III	2.704,66	2.812,85	2.925,36	3.042,37
		II	2.687,76	2.795,27	2.907,08	3.023,36
		I	2.655,30	2.761,51	2.871,97	2.986,85
	A	VII	2.521,57	2.622,43	2.727,33	2.836,42
		VI	2.494,05	2.593,81	2.697,56	2.805,47
		V	2.467,34	2.566,03	2.668,67	2.775,42
		IV	2.441,44	2.539,10	2.640,66	2.746,29
		III	2.416,25	2.512,90	2.613,42	2.717,95
		II	2.391,86	2.487,53	2.587,04	2.690,52
		I	2.368,13	2.462,86	2.561,37	2.663,82
	INICIAL	VIII	2.289,43	2.381,01	2.476,25	2.575,30
		VII	2.268,65	2.359,40	2.453,77	2.551,92
		VI	2.248,53	2.338,47	2.432,01	2.529,29
		V	2.228,98	2.318,14	2.410,86	2.507,30
		IV	2.209,97	2.298,37	2.390,30	2.485,92
		III	2.105,93	2.190,17	2.277,77	2.368,88
		II	2.090,45	2.174,07	2.261,03	2.351,47
		I	2.075,41	2.158,43	2.244,76	2.334,55

ANEXO XV

(Anexo III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	1.169,65	1.216,44	1.265,09	1.315,70
		IV	1.091,55	1.135,21	1.180,62	1.227,85
		III	1.051,48	1.093,54	1.137,28	1.182,77
		II	1.013,03	1.053,55	1.095,69	1.139,52
		I	1.006,73	1.047,00	1.088,88	1.132,43
	A	VII	888,93	924,49	961,47	999,93
		VI	857,35	891,64	927,31	964,40
		V	827,06	860,14	894,55	930,33
		IV	798,21	830,14	863,34	897,88
		III	770,45	801,27	833,32	866,65
		II	743,98	773,74	804,69	836,88
		I	718,58	747,32	777,22	808,30
	INICIAL	VIII	653,95	680,11	707,31	735,60
		VII	632,33	657,62	683,93	711,29
		VI	611,68	636,15	661,59	688,06
		V	591,89	615,57	640,19	665,80
		IV	572,88	595,80	619,63	644,41
		III	495,81	515,64	536,27	557,72
		II	480,78	500,01	520,01	540,81
		I	466,4	485,06	504,46	524,64

ANEXO XVI
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO -
GEASEB

EM R\$

CLASSE	VALOR DA GEASEB A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
ESPECIAL	450,00
A	400,00
INICIAL	300,00

ANEXO XVII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
SUPERIORES	CORONEL	1.328,97	2.163,28
	TENENTE-CORONEL	1.278,32	2.080,83
	MAJOR	1.087,82	1.770,74
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	895,72	1.458,04
SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	745,27	1.213,15
	SEGUNDO-TENENTE	693,89	1.129,51

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	606,65	987,50
	CADETE - ÚLTIMO ANO	227,86	370,91
	CADETE - DEMAIS ANOS	180,07	293,11
GRADUADAS	SUBTENENTE	589,83	960,11
	PRIMEIRO-SARGENTO	521,99	849,69
	SEGUNDO-SARGENTO	418,01	680,43
	TERCEIRO-SARGENTO	379,28	617,39
	CABO	293,72	478,11
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	266,12	433,19
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	180,07	293,11

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 302 , DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Art. 1º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até à referida data.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da SUFRAMA referidos no caput que estiverem vagos na data da publicação desta Medida Provisória ou que vierem a vagar.

Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da SUFRAMA e para a SUFRAMA.

Art. 3º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 4º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

- I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;
- II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e
- III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

- a) doutorado;
- b) mestrado; ou
- c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na SUFRAMA será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da SUFRAMA, observados os parâmetros e limites de:

- I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de quinze por cento dos cargos providos de cada nível; e
- II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de trinta por cento dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 1º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 6º Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da SUFRAMA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da SUFRAMA: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da SUFRAMA: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 7º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

Art. 8º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até à referida data.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Medida Provisória.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da EMBRATUR referidos no caput que estiverem vagos na data da publicação desta Medida Provisória ou que vierem a vagar.

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da EMBRATUR e para a EMBRATUR.

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002.

Art. 11. Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata os art. 8º desta Medida Provisória a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da EMBRATUR, observados os parâmetros e limites de:

I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de quinze por cento dos cargos providos de cada nível; e

II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de trinta por cento dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da EMBRATUR: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da EMBRATUR: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput, desde que haja compensação numérica de um inciso para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Medida Provisória.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o caput será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.” (NR)

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinquenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....” (NR)

Art. 18. Fica acrescido à Lei nº 10.910, de 2004, o seguinte artigo:

“Art. 14-A. Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos.

§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação:

I - a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

§ 2º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.” (NR)

Art. 19. Os Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 20. O valor de cada ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, instituída pelo art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, corresponderá à:

I - R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a partir de 1º de julho de 2006;

II - R\$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2007;

III - R\$ 20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos), a partir de 1º de julho de 2008; e

IV - R\$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 21. A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinquenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações.

§ 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações.” (NR)

Art. 22. Os valores constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, passam a ser os fixados, respectivamente, nos Anexos XIII, XIV e XV desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Da instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB

Art. 23. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valores estabelecidos no Anexo XVI.

Da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM

Art. 24. Fica instituída a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de julho de 2006, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, conforme valores estabelecidos no Anexo XVII desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A GEFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 25. A ocupação dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória não representa, para qualquer efeito legal, uma descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para os respectivos Planos Especiais de Cargos.

Art. 26. Cabe à SUFRAMA e à EMBRATUR implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seus Quadros de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 27. Os ocupantes dos cargos efetivos dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os art. 1º e 8º serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato dos dirigentes máximos da SUFRAMA e da EMBRATUR, respectivamente, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 28. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os art. 1º e 8º, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 29. Os titulares de cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os art. 1º e 8º ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela SUFRAMA ou pela EMBRATUR, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato dos dirigentes máximos das Autarquias, no âmbito de suas respectivas competências, fixarão os valores das indenizações referidas no caput, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

Art. 30. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos Especiais de Cargos de que trata esta Medida Provisória, com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

Art. 31. *Sobre os valores fixados em Reais nos Anexos desta Medida Provisória incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.*

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos do Plano Especial de Cargos criados por esta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial.

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às carreiras de origem dos servidores.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 33. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 34. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração de proventos e de pensões.

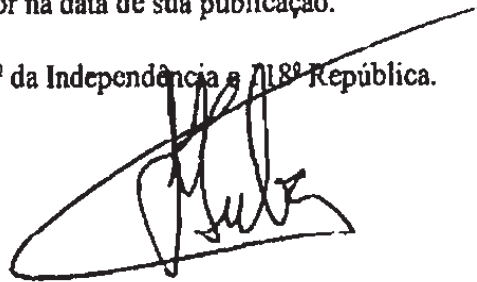
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas e da reorganização ou da reestruturação das carreiras, conforme o caso.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185ª da Independência e 118ª República.

Referenda: Paulo Bernardo, Dilma Rousseff
 MP-CRJA CARREIRA EMBRATUR E OUTRAS(LA)



ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
 PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
	I	2.610,36	1.488,98	972,45
	B	VI	2.532,05	1.444,31
V		2.456,08	1.400,98	933,94
IV		2.382,40	1.358,95	915,26
III		2.310,93	1.318,19	896,95
II		2.241,60	1.278,64	879,01
I		2.129,52	1.214,71	843,85
A		V	2.065,64	1.178,27
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

ANEXO IV

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
D	V	V	A		
	IV	IV			
	III	III			
	II	II			
	I	I			

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.613,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
	I	2.610,36	1.488,98	972,45
B	VI	2.532,05	1.444,31	953,00
	V	2.456,08	1.400,98	933,94
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26
	III	2.310,93	1.318,19	896,95
	II	2.241,60	1.278,64	879,01
	I	2.129,52	1.214,71	843,85
A	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

ANEXO VII

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MP	0	14	1	15
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	4	13	0	17
Arquivo Nacional/CC/PR	113	265	7	385
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	95	117	3	215
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40

ANEXO VIII

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	1.620,00
Intermediário	1.140,00
Auxiliar	570,00

EM R\$

ANEXO IX

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	6.520,00
Intermediário	4.560,00
Auxiliar	2.280,00

EM R\$

ANEXO X

(Anexo VII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
<ul style="list-style-type: none"> - Analista de Finanças e Controle - Analista de Planejamento e Orçamento - Analista de Comércio Exterior - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Inspetor e Analista da CVM - Analista Técnico da SUSEP 	ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
		III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
		II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
		I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
	C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
		II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
		I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
	B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
		II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
		I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
	A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
		II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
I		3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76	

ANEXO XI

(Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
- Técnico de Finanças e Controle - Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
		III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
		II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
		I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
	C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
		II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
		I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
	B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
		II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
		I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
	A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
		II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
I		1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82	

ANEXO XII

(Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
A	III	1.182,20	1.229,49	1.278,67	1.329,82
	II	1.132,84	1.178,15	1.225,28	1.274,29
	I	1.085,54	1.128,96	1.174,12	1.221,08
B	VI	1.040,36	1.081,97	1.125,25	1.170,26
	V	997,03	1.036,91	1.078,39'	1.121,53
	IV	955,60	993,82	1.033,57	1.074,91
	III	915,88	952,52	990,62	1.030,24
	II	877,87	912,98	949,50	987,48
	I	841,46	875,12	910,12	946,52
C	VI	824,64	857,63	891,94	927,62
	V	808,14	840,47	874,09	909,05
	IV	791,98	823,66	856,61	890,87
	III	776,14	807,19	839,48	873,06
	II	760,62	791,04	822,68	855,59
	I	745,40	775,22	806,23	838,48
D	V	730,50	759,72	790,11	821,71
	IV	715,88	744,52	774,30	805,27
	III	701,57	729,63	758,82	789,17
	II	687,54	715,04	743,64	773,39
	I	673,79	700,74	728,77	757,92

ANEXO XIII

(Anexo I da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	5.468,04	5.686,76	5.914,23	6.150,80
Conselheiro	Conselheiro com CAE ⁽¹⁾	5.154,14	5.360,31	5.574,72	5.797,71
	Conselheiro	4.955,90	5.154,14	5.360,30	5.574,71
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	4.671,41	4.858,27	5.052,60	5.254,70
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD ⁽²⁾	4.403,26	4.579,39	4.762,57	4.953,07
	Segundo Secretário	4.275,00	4.446,00	4.623,84	4.808,79
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA ⁽³⁾	4.150,48	4.316,50	4.489,16	4.668,73
	Terceiro Secretário	3.904,94	4.061,14	4.223,58	4.392,53

⁽¹⁾ CAE – Curso de Altos Estudos⁽²⁾ CAD – Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas⁽³⁾ PROFA – Programa de Formação e Aperfeiçoamento

ANEXO XIV

(Anexo II da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE OFICIAL DE CHANCELARIA

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	2.883,96	2.999,32	3.119,29	3.244,06
		IV	2.784,50	2.895,88	3.011,72	3.132,18
		III	2.704,66	2.812,85	2.925,36	3.042,37
		II	2.687,76	2.795,27	2.907,08	3.023,36
		I	2.655,30	2.761,51	2.871,97	2.986,85
	A	VII	2.521,57	2.622,43	2.727,33	2.836,42
		VI	2.494,05	2.593,81	2.697,56	2.805,47
		V	2.467,34	2.566,03	2.668,67	2.775,42
		IV	2.441,44	2.539,10	2.640,66	2.746,29
		III	2.416,25	2.512,90	2.613,42	2.717,95
		II	2.391,86	2.487,53	2.587,04	2.690,52
		I	2.368,13	2.462,86	2.561,37	2.663,82
		INICIAL	VIII	2.289,43	2.381,01	2.476,23
	VII		2.268,65	2.359,40	2.453,77	2.551,92
	VI		2.248,53	2.338,47	2.432,01	2.529,29
	V		2.228,98	2.318,14	2.410,86	2.507,30
	IV		2.209,97	2.298,37	2.390,30	2.485,92
	III		2.105,93	2.190,17	2.277,77	2.368,88
	II		2.090,45	2.174,07	2.261,03	2.351,47
	I		2.075,41	2.158,43	2.244,76	2.334,55

ANEXO XV

(Anexo III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2007	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	1.169,65	1.216,44	1.265,09	1.315,70
		IV	1.091,55	1.135,21	1.180,62	1.227,85
		III	1.051,48	1.093,54	1.137,28	1.182,77
		II	1.013,03	1.053,55	1.095,69	1.139,52
		I	1.006,73	1.047,00	1.088,88	1.132,43
	A	VII	888,93	924,49	961,47	999,93
		VI	857,35	891,64	927,31	964,40
		V	827,06	860,14	894,55	930,33
		IV	798,21	830,14	863,34	897,88
		III	770,45	801,27	833,32	866,65
		II	743,98	773,74	804,69	836,88
		I	718,58	747,32	777,22	808,30
		INICIAL	VIII	653,95	680,11	707,31
	VII		632,33	657,62	683,93	711,29
	VI		611,68	636,15	661,59	688,06
	V		591,89	615,57	640,19	665,80
	IV		572,88	595,80	619,63	644,41
	III		495,81	515,64	536,27	557,72
	II		480,78	500,01	520,01	540,81
	I		466,4	485,06	504,46	524,64

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO - GEASEB

EM R\$

CLASSE	VALOR DA GEASEB A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
ESPECIAL	450,00
A	400,00
INICIAL	300,00

ANEXO XVII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
SUPERIORES	CORONEL	1.328,97	2.163,28
	TENENTE CORONEL	1.278,32	2.080,83
	MAJOR	1.087,82	1.770,74
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	895,72	1.458,04
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	745,27	1.213,15
	SEGUNDO TENENTE	693,89	1.129,51

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	606,65	987,50
	CADETE - ÚLTIMO ANO	227,86	370,91
	CADETE - DEMAIS ANOS	180,07	293,11
GRADUADAS	SUBTENENTE	589,83	960,11
	PRIMEIRO SARGENTO	521,99	849,69
	SEGUNDO SARGENTO	418,01	680,43
	TERCEIRO SARGENTO	379,28	617,39
	CABO	293,72	478,11
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	266,12	433,19
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	180,07	293,11

MENSAGEM Nº 492, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, que “dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências”.

Brasília, 29 de junho de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

E.M.I. Nº 113-MP/C. CIVIL

Em 29 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre:

I – a criação do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

II – a criação do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR;

III – a instituição da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE;

IV – a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a reestruturação da remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal,

Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho;

V – a alteração dos Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como do Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, que fixam os valores do vencimento básico de cargos de nível superior e intermediário do Ciclo de Gestão, da CVM e da SUSEP e do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM; e a alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários – GDA-CVM, devida aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM;

VI – a alteração de dispositivo da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomacia, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria e dá outras providências, e a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB;

VII – A instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, devida aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal.

2. A proposta é parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo governo federal, em continuidade à política de melhoria salarial, com vistas à redução das distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

3. Em relação à criação do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, a proposta tem por objetivo fortalecer seus Quadros de Pessoal de modo a propiciar a recomposição de sua força de trabalho, com vistas a garantir a capacidade operacional destas autarquias, à vista das demandas que lhes são impostas.

4. A Suframa, autarquia, criada pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem como finalidade promover o desenvolvimento socioeconômico, de forma sustentável, na sua área de atuação, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em capacitação tecnológica, visando à inserção internacional competitiva, por meio de ações de **(a)** identificação de oportunidades com vistas à atração de empreendimentos para a região; **(b)** identificação e estímulo aos investimentos públicos e privados em infra-estrutura; **(c)** estímulo e fortalecimento dos investimentos na formação de capital intelectual e em ciência, tecnologia e inovação pelos setores público e privado; **(d)** intensificação do processo de articulação e de parceria com órgãos e entidades públicas e privadas; **(e)** estímulo às ações de comércio exterior; e **(f)** administração e concessão de incentivos fiscais.

5. A Embratur, autarquia especial vinculada ao Ministério do Turismo, é responsável pela promoção do Brasil no exterior. O turismo tem uma importância estratégica para esse governo dada à contribuição que pode trazer enquanto fonte de geração de divisas e empregos para a economia nacional.

6. O modelo do plano especial de cargos adotado para estas duas autarquias é o aplicado a outras unidades organizacionais no âmbito da Administração Pública Federal, com as adaptações necessárias para atender às suas especificidades.

7. A implementação do Plano Especial de Cargos da Suframa, a partir de 1º de outubro de 2006, alcança em seus efeitos 416 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão, com impacto da ordem de R\$4,11 milhões em 2006 e de R\$13,4 milhões nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizado.

8. Quanto ao Plano Especial de Cargos da Embratur, a partir de 1º de outubro de 2006, alcança em seus efeitos 262 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão, com impacto da ordem de R\$2,24 milhões em 2006 e de R\$7,29 milhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.

9. A instituição da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE objetiva propiciar a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado nos órgãos centrais dos sistemas

estruturadores da Administração Pública federal. A proposta irá produzir efeitos mais especificamente nos sistemas que não dispõem de quadros ou carreiras específicas vinculados aos órgãos centrais para o desenvolvimento de suas ações, como é o caso dos Sistemas de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIORG, de Gestão de Documentos e Arquivo – SIGA, de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP e de Serviços Gerais – SISG. Cabe registrar que, dada a sua natureza específica e temporária, a gratificação só é devida aos servidores em atividade e não é incorporada aos proventos da aposentadoria e às pensões.

10. Os quadros atuais desses órgãos centrais encontram-se com elevado déficit de pessoal, o que compromete a capacidade operacional dos sistemas. A busca de profissionais especializados por parte dos órgãos setoriais e seccionais desses sistemas, aliado à falta de incentivos para a assunção de atividades de elevado nível de responsabilidade e abrangência têm sido fatores decisivos para o crescente agravamento da atual situação.

11. Assim, a proposta visa, precipuamente, ao fortalecimento dos órgãos centrais desses sistemas, por meio da criação de incentivo que propicie atratividade compatível com o nível de qualificação e especialização exigido desses profissionais, cuja atuação envolve, além da execução e trabalhos especializados, a implementação contínua de novas ações e a orientação às demais unidades que compõem os sistemas.

12. A implementação dessa proposta, a partir de 1º de julho de 2006, alcança em seus efeitos 687 servidores que se encontram em atividade, com impacto da ordem de R\$7,7 milhões em 2006 e de R\$14,4 milhões nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizado.

13. Para as carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho propõe-se alteração da atual sistemática de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT. Com a implementação dessa proposta, a GAT, cujo valor atual é composto pelo somatório de um percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor e um percentual incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, passará a corresponder

a um percentual do vencimento básico do servidor. Além disso, a proposta promove alteração dos níveis remuneratórios atuais, com majoração dos percentuais da GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, bem como aumento do percentual da GIFA devida aos aposentados e pensionistas nos casos em que o servidor tenha percebido a referida gratificação quando se encontrava em atividade por período inferior a 60 meses.

14. A implementação dessa medida,, a partir de 12 de julho de 2006, alcança 52.408 servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, com impacto de 1,25 bilhão em 2006 e de 2,32 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

15. Para os servidores integrantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Analista de Comércio Exterior; dos cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; dos cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da CVM e da Susep, demais cargos de nível intermediário da Susep e do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, a proposta consiste em alteração do nível remuneratório, mediante aumento do vencimento básico, a ser implementado de forma gradual, em quatro parcelas, a partir de julho de 2006. Para o Auxiliar de Serviços Gerais da CVM propõe-se, ainda, a elevação do valor do ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários – GDACVM. Para os aposentados e pensionistas das referidas carreiras e cargos propõe-se, de forma similar ao tratamento dado àqueles pertencentes às carreiras de auditoria, aumento do percentual da respectiva gratificação de desempenho nos casos em que o servidor tenha percebido a referida gratificação quando se encontrava em atividade por período inferior a 60 meses.

16. Para o Ciclo de Gestão, a implementação dessa proposta, a partir de 1º de julho de 2006, alcança em seus efeitos, 8.831 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão com impacto da ordem de

R\$111,05 milhões em 2006; R\$230,41 milhões em 2007; R\$275,91 milhões em 2008, R\$323,23 milhões em 2009 e R\$345,49 milhões em 2010, quando a despesa estará anualizada.

17. Para os servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Susep e da CVM, a implementação dessa proposta, a partir de 1º de julho de 2006, alcança em seus efeitos 1.177 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão com impacto da ordem de R\$13,29 milhões em 2006; R\$27,5 milhões em 2007; R\$32,84 milhões em 2008, R\$38,37 milhões em 2009 e R\$40,98 milhões em 2010, quando a despesa estará anualizada.

18. Em relação às Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, a proposta promove majoração do vencimento básico das Carreiras de Diplomacia, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria e institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB, para os integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, igualmente a ser implementado de forma gradual, em quatro parcelas, a partir de julho de 2006.

19. A implementação dessa medida, a partir de 1º de julho de 2006, alcança 3.917 servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, com impacto de R\$29,26 milhões em 2006, de R\$59,38 milhões em 2007, R\$68,82 milhões em 2008, R\$78,67 milhões em 2009 e R\$83,29 milhões em 2010, quando a despesa estará anualizada.

20. Para os militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, propõe-se promover melhoria remuneratória com a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM.

21. A implementação dessa medida, a partir de 1º de julho de 2006, alcança 15.282 militares da ativa, da reserva e pensionistas. O acréscimo da despesa será da ordem de R\$67,27 milhões no exercício de 2006 e de R\$172,51 milhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

22. Considerando-se o atraso na tramitação do Orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no mês de maio deste exercício, e, ainda, dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal

expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de leis que garantam concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, ainda este ano, conforme compromisso firmado pelo Governo. Neste sentido, faz-se necessária a edição de medida provisória que promova as reestruturações e alterações das estruturas e composições salariais dos cargos e das carreiras do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à administração pública federal, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.

23. O impacto orçamentário-financeiro total das medidas ora propostas é de R\$1,48 bilhão em 2006; de R\$2,84 bilhões em 2007; de R\$2,90 bilhões em 2008; de R\$2,96 bilhões em 2009; e de R\$2,99 bilhões em 2010 e nos exercícios subseqüentes, quando a despesa estará anualizada.

24. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica.

25. O referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

26. Finalmente, convém registrar que a presente proposta foi elaborada com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da administração pública, dentre os quais se destacam: **(a)** o ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; **(b)** os valores das remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; **(c)** a fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das carreiras; **(d)** a irredutibilidade da remuneração; e **(e)** a não vinculação ou equiparação

de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

27. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da anexa proposta de Medida Provisória, que ora submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente, **Paulo Bernardo – Dilma Rousseff.**

Of. nº 1.671/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 302/06, do Poder Executivo, aprovada na sessão plenária do dia 4-9-05, que “Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria Fiscal da Previdência Social e de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

MPV Nº 302	
Publicação no DO	30-6-2006
Designação da Comissão	4- 7-2006
Instalação da Comissão	5-7-2006
Emendas	até 6-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13 7-2006
Prazo na CD	de 14-7-2006 a 27-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-7-2006(*)
Prazo no SF	28-7-2006 a 10-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-8-2006 a 13-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	28-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	27-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 37, de 2006 – DO de 21-8-2006	

MPV Nº 302	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA S/Nº/2006

Brasília, 5 de julho de 2006

Assunto: Adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 302/2006, que dispõe sobre a criação de planos especiais de cargos e criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

I – Introdução

A presente nota técnica destina-se a fornecer subsídios à análise, no que toca à adequação financeira e orçamentária, da Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

A Exposição de Motivos nº 111, de 29 de junho do corrente, que acompanha a Mensagem Presidencial, dá conta de que o objeto da MP ora em análise é parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo governo federal, em continuidade à política de melhoria salarial, com vistas à redução das distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta.

Em relação à criação do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e do Plano Especial de Cargos do Insti-

tuto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, a proposta tem por objetivo fortalecer seus Quadros de Pessoal de modo a propiciar a recomposição de sua força de trabalho, com vistas a garantir a capacidade operacional destas autarquias.

A instituição da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE tem por finalidade propiciar a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado nos órgãos centrais dos sistemas estruturadores da Administração Pública Federal. A gratificação só será devida aos servidores em atividade, pois não será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Para as carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho propõe-se alteração da atual sistemática de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, que passará a corresponder a um percentual do vencimento básico do servidor. Além disso, a proposta promove alteração dos níveis remuneratórios atuais, com majoração dos percentuais da GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, bem como aumento do percentual da Gifa devida aos aposentados e pensionistas.

Para os servidores das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Analista de Comércio Exterior; dos cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e intermediário do Ipea, CVM e Susep a proposta consiste, mormente em aumento do vencimento básico, a ser implementado de forma gradual. Para os aposentados e pensionistas das referidas carreiras e cargos propõe-se aumento do percentual da respectiva gratificação de desempenho, nos casos em que o servidor tenha percebido a referida gratificação quando se encontrava em atividade por período inferior a 60 meses.

Em relação às Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, a proposta promove majoração do vencimento básico das Carreiras de Diplomacia, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria e institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB para os integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, igualmente a ser implementado de forma gradual.

Para os militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo

Distrito Federal, propõe-se a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM.

O impacto orçamentário-financeiro total das medidas ora propostas é de R\$1,48 bilhões em 2006; R\$2,84 bilhões em 2007; R\$2,90 bilhões em 2008; R\$2,96 bilhões em 2009 e R\$2,99 bilhões a partir de 2010, quando a despesa estará totalmente implementada.

II – Análise

Não é objeto desta Nota a análise de mérito da MP nº 302/2006. O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária abrange, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Registra-se que resumo com o total das despesas em apreço consta de anexo a esta Nota, as quais estão detalhadas por exercício, em valores totais e médios por servidor e por grupo de servidores beneficiários da medida.

Dispõe o art. 169 da Constituição Federal que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se¹:

- a) atender aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- b) houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa.

¹CF/88

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A LRF estabelece que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 37,9% da receita corrente líquida do período de apuração. De acordo com dados mais recentes (período de MAI/2005 a ABR/2006), colhidos na página do Ministério da Fazenda, a despesa com pessoal do Executivo atinge o percentual de apenas 21%. Como os gastos previstos na MP em análise correspondem, no corrente ano, a menos de 0,5% da receita corrente líquida, o dispêndio pretendido está dentro da margem estabelecida pela LRF.

Quanto às disposições da LDO/2006 (Lei nº 11.178, de 20-9-2005), o art. 89 dessa lei autoriza a realização de despesas tais quais as previstas na MP em apreço, desde que constantes de anexo à LOA/2006 (Lei nº 11.306, de 16-5-2006).

A LOA/2006, por seu turno, contém programação específica, para abrigar as despesas pretendidas, alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Programa 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público, na Ação 0707 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no Âmbito do Poder Executivo, com dotação de R\$341,3 milhões, e na Ação 091Y – Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Militares das Forças Armadas, com dotação de R\$5,1 bilhões. E no anexo V dessa lei, nos item 4 do tópico II e no subitem 4.2 do item 4 do tópico III, constam autorizações específicas para a realização dos gastos previstos na MP ora analisada. Ressalta-se que, embora não esteja claramente identificada em ação específica e no Anexo V da LOA/2006, em virtude do modo como os dados foram incluídos, a instituição da gratificação especial aos militares dos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal está também abrigada orçamentariamente.

Dessa forma, conclui-se que a Medida Provisória nº 302, de 2006, atende às exigências do art. 169 da Constituição Federal e da LDO/2006.

Quanto às exigências da LRF, a MP em tela – embora não apresente informações minuciosas tais como exige o § 2º do art. 16 da LRF, o que em verdade não vem sendo cumprido por nenhum outro projeto ou medida de concessão de aumento de salários – atende as disposições dos arts. 16, 17, 20 e 21, pois que apresenta na EM nº 111/2006, os valores das despesas para o exercício corrente e para os dois subseqüentes e esclarece que o acréscimo no gasto será compensado pelo aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentado na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos, e pela redução da margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008.

Ademais, os gastos previstos na MP nº 302/2006 estão compatíveis com o PPA nº 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11-8-2004).

III – Conclusão

Diante do exposto, considera-se que a Medida Provisória nº 302, de 2006, analisada em conjunto com a Exposição de Motivos nº 111/2006, apresen-

ta os elementos que atestam sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, especialmente o atendimento das exigências do art. 169, caput e § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 15, 16, 17, 20 e 21 da LRF, que disciplinam o aumento de despesas com pessoal e encargos sociais.

– **José de Ribamar Pereira da Silva**, Consultor de Orçamentos.

ANEXO

MP 302/2006 IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO 2006 - 2010

EXERCÍCIOS		SUFRAMA	EMBRATUR	GSISTE	GAT	Plan. & Orç.	SUSEP e CVM	DIPLOMACIA	Militares	TOTAIS
Implementação		OUT/2006	OUT/2006	JUL/2006	JUL/2006	JUL/2006	JUL/2006	JUL/2006	JUL/2006	OUT/2006
nº servidores		416	262	687	52.408	8.831	1.177	3.917	15.282	82.967
Impacto total	2006	4.110.000	2.240.000	7.700.000	1.250.000.000	111.050.000	13.290.000	29.260.000	67.270.000	1.484.922.006
	2007	13.400.000	7.290.000	14.400.000	2.320.000.000	230.410.000	27.510.000	59.380.000	172.510.000	2.844.902.007
	2008	13.400.000	7.290.000	14.400.000	2.320.000.000	275.910.000	32.840.000	68.820.000	172.510.000	2.905.172.008
	2009	13.400.000	7.290.000	14.400.000	2.320.000.000	323.230.000	38.370.000	78.670.000	172.510.000	2.967.872.009
	2010	13.400.000	7.290.000	14.400.000	2.320.000.000	345.490.000	40.980.000	83.290.000	172.510.000	2.997.362.010
Impacto por servidor	2006	9.879,81	8.549,62	11.208,15	23.851,32	12.575,02	11.291,42	7.470,00	4.401,91	91.233,25
	2007	32.211,54	27.824,43	20.960,70	44.268,05	26.091,04	23.372,98	15.159,56	11.288,44	203.183,75
	2008	32.211,54	27.824,43	20.960,70	44.268,05	31.243,35	27.901,44	17.569,57	11.288,44	215.275,52
	2009	32.211,54	27.824,43	20.960,70	44.268,05	36.601,74	32.599,83	20.084,25	11.288,44	227.847,98
	2010	32.211,54	27.824,43	20.960,70	44.268,05	39.122,41	34.817,33	21.263,72	11.288,44	233.766,62

Fonte: EM nº 111/Casa Civi - PR, de 29.06.2006

PARECER DO RELATOR PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006, E EMENDAS

O Sr. Luciano castro (PL–RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, através dessa medida provisória são criadas gratificações e instituídos planos especiais de cargos para os órgãos do Executivo. Pela medida provisória são instituídos dois planos de cargos, um para a Superintendência da Zona Franca de Manaus, SUFRAMA, órgão ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e outro para o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR. É criada também uma gratificação temporária para os servidores que trabalham nas unidades que gerenciam os sistemas estruturadores da administração pública federal. São, em geral, funções de nível técnico, que não possuem quadro próprio de pessoal.

As carreiras de Auditor Fiscal da Receita, Auditor Fiscal da Previdência e Auditor Fiscal do Trabalho também são contempladas com novas gratificações.

Ressalto que, mantendo o entendimento do acordo, manterei a aprovação do texto original no que tange aos Auditores da Receita Federal, embora faça a observação de que, no caso específico dos auditores, o Governo deveria repensar a questão do estabelecimento das metas, objetivando a gratificação e incorporá-la ao salário, evitando-se as metas.

De qualquer forma, para atender ao acordo, manteremos o texto original, ressaltando também a supressão que deve ser feita no fosso salarial, que cria dois tipos de carreira dentro da carreira de Auditor Fiscal.

Faço essas observações para que no futuro a Receita Federal corrija essas distorções. Mantere o texto da medida provisória.

Assim sendo, feitas essas considerações, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira da Medida Provisória nº 302, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação, conforme o texto original enviado pelo Poder Executivo.

É o parecer.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-302/2006](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/06/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Indexação: - Criação, Plano Especial de Cargos, (SUFRAMA), (EMBRATUR), Gratificação de Qualificação, requisitos, cargo efetivo, jornada de trabalho. - Criação, Gratificação Temporária das Unidades Gestoras do Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal, cargo efetivo, gestor, Planejamento, Orçamento, Administração Financeira, Contabilidade, Controle Interno, Informações Organizacionais, Documento, Arquivo, Pessoal, Informática, Serviços Gerais. - Aumento, percentual, Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, servidor, aposentado, carreira, Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho. - Aumento, vencimento básico, Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Gestor, cargo efetivo, nível superior, nível médio, (IPEA), (CVM), (SUSEP), Técnico de Planejamento e Orçamento, Técnico de Finanças e Controle, Diplomata, Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria, Serviço Exterior Brasileiro, fixação, valor, pontuação, Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários. - Criação, Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro, Gratificação Especial de Função Militar, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, ex-território federal, Distrito Federal, (RJ), tabela, anexo, valor.

Despacho:

17/7/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- [MPV30206 \(MPV30206\)](#)

[MSC 492/2006 MPV30206 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- [MPV30206 \(MPV30206\)](#)

[EMC 1/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)

[EMC 2/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 3/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#)

[EMC 4/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)

[EMC 5/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#)

[EMC 6/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)

[EMC 7/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zezéu Ribeiro](#)

[EMC 8/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)

[EMC 9/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Orlando Fantazzini](#)

[EMC 10/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)

[EMC 11/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 12/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Orlando Fantazzini](#)

[EMC 13/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 14/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pimenta](#)

[EMC 15/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)

[EMC 16/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)

[EMC 17/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)

[EMC 18/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)

[EMC 19/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)

[EMC 20/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 21/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)

[EMC 22/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 23/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)

[EMC 24/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)

- [EMC 25/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 26/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Orlando Fantazzini](#)
- [EMC 27/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 28/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 29/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 30/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 31/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 32/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 33/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 34/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pimenta](#)
- [EMC 35/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pimenta](#)
- [EMC 36/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 37/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 38/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 39/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 40/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 41/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 42/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 43/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)
- [EMC 44/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 45/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 46/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 47/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 48/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 49/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 50/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 51/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pimenta](#)
- [EMC 52/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Lopes](#)
- [EMC 53/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Lopes](#)
- [EMC 54/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)
- [EMC 55/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)
- [EMC 56/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)
- [EMC 57/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#)
- [EMC 58/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#)
- [EMC 59/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#)
- [EMC 60/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 61/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Lopes](#)
- [EMC 62/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Orlando Fantazzini](#)
- [EMC 63/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Orlando Fantazzini](#)
- [EMC 64/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 65/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 66/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 67/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 68/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)
- [EMC 69/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)
- [EMC 70/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 71/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 72/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)
- [EMC 73/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 74/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 75/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 76/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 77/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 78/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 79/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 80/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

- [EMC 81/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 82/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Shessarenko](#)
- [EMC 83/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 84/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pimenta](#)
- [EMC 85/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pács Landim](#)
- [EMC 86/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 87/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 88/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 89/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 90/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Orlando Fantazzini](#)
- [EMC 91/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 92/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 93/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 94/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 95/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 96/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 97/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 98/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 99/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 100/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manato](#)
- [EMC 101/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 102/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Celso Russomanno](#)
- [EMC 103/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Diniz](#)
- [EMC 104/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 105/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 106/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 107/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 108/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 109/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 110/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 111/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 112/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 113/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 114/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 115/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 116/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 117/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 118/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 119/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 120/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 121/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 122/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 123/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 124/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 125/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 126/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 127/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 128/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)
- [EMC 129/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 130/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 131/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 132/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 133/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 134/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)
- [EMC 135/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pács Landim](#)
- [EMC 136/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pács Landim](#)

- [EMC 137/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 138/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 139/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 140/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 141/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 142/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 143/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 144/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 145/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 146/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 147/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 148/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 149/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 150/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 151/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 152/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricarte de Freitas](#)
- [EMC 153/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 154/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Mota](#)
- [EMC 155/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 156/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 157/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 158/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 159/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 160/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 161/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 162/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 163/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 164/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 165/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 166/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
- [EMC 167/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
- [EMC 168/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
- [EMC 169/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
- [EMC 170/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
- [EMC 171/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
- [EMC 172/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
- [EMC 173/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
- [EMC 174/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Serys Slhessarenko](#)
- [EMC 175/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 176/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 177/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 178/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 179/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 180/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maia](#)
- [EMC 181/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 182/2006 MPV30206 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)

Pareceres, Votos e Redação Final





- MPV30206 (MPV30206)

PPP 1 MPV30206 (Parecer Proferido em Plenário) - Luciano Castro

Última Ação:

4/9/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 302-A/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/6/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
4/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no DOU de 4 de julho de 2006, edição extra.
14/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 300, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 302, de 2006. Informa, ainda, que a Medida forma apresentadas 182 (cento e oitenta e duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou. 
14/7/2006	Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assiste (MPV30206) Apresentação da MSC 492/2006 MPV30206, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional texto da Medida Provisória 302, de 2006, que "Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências". 
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
18/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação em avulso.
19/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação no DCD de 20/7/2006.
9/8/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Luciano Castro (PL-RR), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 182 emendas apresentadas.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Luciano Castro (PL-RR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 182.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 182, com parecer contrário.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 302, de 2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Luciano Castro (PL-RR).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 302-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2006

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006**, que *“Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências”*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de agosto de 2006.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Secretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi
publicada no DOU-E - SEÇÃO I
em 21.10.06.

LEGISLAÇÃO CITADA *Arquivada Pela*
Secretaria-Geral da Mesa

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

.....
Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de: (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

I – 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e
II – 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Incluída pela Lei nº 11.087, de 2005)

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 4º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;

II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º (VETADO)

LEI Nº 10.479, DE 28 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I
(Vide Medida provisória nº 302, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO
Carreira de Diplomata

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	4.647,37
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	4.511,58
Conselheiro	Conselheiro com CAE	4.252,59
	Conselheiro	4.089,03
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	3.854,30
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD	3.633,05
	Segundo Secretário	3.527,23
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA	3.424,49
	Terceiro Secretário	3.221,90

CAE – Curso de Altos Estudos
CAD – Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas
PROFA – Programa de Formação e Aperfeiçoamento

ANEXO II
(Vide Medida provisória nº 302, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO
Carreira de Oficial de Chancelaria

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	2.482,96
		IV	2.397,33
		III	2.328,59
		II	2.314,04
		I	2.286,10
	A	VII	2.170,96
		VI	2.147,27
		V	2.124,27
		IV	2.101,97
		III	2.080,29
		II	2.059,29
		I	2.038,85
	INICIAL	VIII	1.971,10
		VII	1.953,21
		VI	1.935,88
		V	1.919,05
		IV	1.902,68
		III	1.813,11
	II	1.799,78	
	I	1.786,83	

ANEXO III
(Vide Medida provisória nº 302, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO
Carreira de Assistente de Chancelaria

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	890,82
		IV	831,34
		III	800,82
		II	771,53
		I	766,74
	A	VII	677,02
		VI	652,97
		V	629,90
		IV	607,93
		III	586,78
		II	566,62
		I	547,28
		INICIAL	VIII
	VII		481,59
	VI		465,86
	V		450,79
	IV		436,32
	III		377,61
	II		366,17
	I		355,22

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

~~§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 3º Enquanto não for regulamentado e disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

~~§ 4º Será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo determinado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

~~§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)~~

LEI Nº 11.094, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 7º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM. (Regulamento) (Vide Medida provisória nº 302, de 2006)

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS
GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	985,17
A	II	944,03
	I	904,62
	VI	866,07
	V	866,07
B	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
	VI	687,20
	V	673,45
C	IV	650,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
	V	608,75
	IV	596,57
D	III	584,64
	II	572,95
	I	561,40

ANEXO IV
 (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)
 Vide Medida provisória nº 302, de 2006
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
 NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
	III	985,17
A	II	944,03
	I	904,62
	VI	866,97
	V	830,86
B	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
	VI	687,20
	V	673,45
C	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
	V	608,75
	IV	596,57
D	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

ANEXO VII-A
(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento,	ESPECIAL	IV	4.647,37
		III	4.505,92
		II	4.374,68
		I	4.247,27
Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500,	C	III	3.896,57
		II	3.783,07
		I	3.672,89
Técnico de Planejamento e Pesquisa, demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	B	III	3.369,62
		II	3.271,48
		I	3.176,19
Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	A	III	3.083,69
		II	2.993,87
		I	2.906,66

ANEXO VIII-A
(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em	A partir de
			1º de agosto de 2004	1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento		IV	1.862,62	2.142,02
		III	1.808,36	2.079,62
- Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	ESPECIAL	II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
- Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	C	II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
		III	1.352,34	1.555,19
	B	II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
		III	1.237,58	1.423,22
	A	II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

O Congresso Nacional decreta:

Parcelamento de débitos

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas com a Secretaria da Receita Federal – SRF, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 130 (cento e trinta) prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I – aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios;

II – somente alcançará débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III – a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do **caput** do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – CPC.

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no **caput** deste artigo, será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deste artigo deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Vedações ao parcelamento

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica a débitos:

I – relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;

II – de valores recebidos pelos agentes arrecadores não recolhidos aos cofres públicos; e

III – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Requerimento do parcelamento e consolidação dos débitos

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta lei deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento:

I – pela SRF e PGFN de forma conjunta; e

II – pela SRP relativamente aos débitos com o INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I – R\$200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e

II – R\$2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I – reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos com:

a) a SRF e a PGFN, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

b) o INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV – fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mes, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 8º A redução prevista no § 7º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de 50% (cinquenta por cento), prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

Parcelamentos anteriormente concedidos

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º desta lei, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer ao órgão competente a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no **caput** deste artigo, implicará:

I – sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no **caput** do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II – restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III – exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei.

§ 3º A transferência de débitos de que trata o **caput** deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 8º desta Lei de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do Refis ou do PAES não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º A exclusão de pessoa jurídica do Refis ou do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Lei, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Não incidem na hipótese prevista no **caput** e no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 6º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no Refis ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – CPC, até 16 de outubro de 2006.

Rescisão do Parcelamento

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no **caput** do art. 3º desta Lei, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II – constatada a existência de débitos mantidos pelo sujeito passivo sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º desta Lei;

III – verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei;

IV – (Revogado pela Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006).

§ 1º A rescisão referida no **caput** deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei mediante publicação no **Diário Oficial da União – DOU**.

§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005 poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos com:

I – a SRF ou a PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – o INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o **caput** deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, os débitos de pessoas jurídicas

com a SRF, a PGFN ou o INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I – 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado dos juros de mora incorrido até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II – 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I – deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências; e

II – reger-se-á, relativamente aos débitos com:

a) a SRF ou a PGFN, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

b) o INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Lei.

§ 7º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo Refis ou Paes, de que tratam a Lei nº 9.964, 10 de abril de 2000, e a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

Art. 10. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º

da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º e no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 11. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 12. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa não será excluída do Simples durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples motivada por débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União ou da seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei não poderão, enquanto vinculados a esses, parcelar quaisquer outros débitos junto com a SRF, a PGFN ou o INSS.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Lei, poderão os débitos excluídos desses parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 15. A SRF, a PGFN, a SRP e o Comitê Gestor do Refis expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 16. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Alterações na legislação tributária federal

Art. 17. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... (NR)

Art. 19. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do Imposto sobre Produtos Industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....
 § 6º O percentual de multa a que se refere o **caput** deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II – duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I – juntamente com o imposto, quando esse não houver sido lançado nem recolhido;

II – isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 20. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os §§ 2º e 3º:

“Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da Tipi.

.....
 § 2º (Revogado.)

§ 3º (Revogado.)

Art. 21. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da Tipi, quando exercida por produtor rural pessoa física.”(NR)

Art. 22. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.” (NR)

Art. 23. A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o lançamento do crédito tributário, no período de 1º de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo à Tatic será de competência do Auditor Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 24. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 25. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Disposições Finais

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

* MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006 – ORIGINAL

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 , DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Parcelamento de débitos

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o julgo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, conforme o caso, no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Vedações ao parcelamento

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos:

- I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;
- II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,
- III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Requerimento do parcelamento e consolidação dos débitos

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento:

- I - pela SRF e PGFN de forma conjunta; e
- II - pela SRP relativamente aos débitos junto ao INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

- I - reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos junto:
 - a) à SRF e à PGFN, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
 - b) ao INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;
- III - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

Parcelamentos anteriormente concedidos

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Medida Provisória.

§ 3º A transferência de débitos de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º.

Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 1º e 8º de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º A exclusão de pessoa jurídica do REFIS ou do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Medida Provisória, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 1º.

§ 2º Não incidem na hipótese prevista no caput e no § 1º as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 6º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 16 de outubro de 2006.

Rescisão do parcelamento

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º.

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;

IV - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Disposições gerais e transitórias

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

- I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e
- II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

- I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e
- II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências; e

II - reger-se-á, relativamente aos débitos junto:

- a) à SRF ou à PGFN, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002;
- b) ao INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Medida Provisória.

§ 7º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

Art. 10. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 11. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Medida Provisória, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES motivada por débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Medida Provisória.

Art. 13. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de tratam os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, poderão os débitos excluídos destes parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 15. A SRF, a PGFN, a SRP e o Comitê Gestor do REFIS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 16. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata a presente Medida Provisória não implica novação de dívida.

Alterações na legislação tributária federal

Art. 17. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... " (NR)

Art. 19. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....
 § 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."(NR)

Art. 20. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.” (NR)

Art. 21. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.” (NR)

Art. 22 O art 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.” (NR)

Art. 23. A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o lançamento do crédito tributário, no período de 1º de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

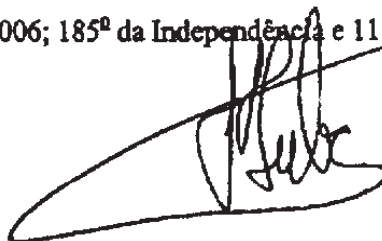
Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo a TAFIC será de competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 24. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN.

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



MENSAGEM Nº 493, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal”.

Brasília, 29 de junho de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Nº 76/MF/MPS

Brasília, 29 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que “Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nas condições que especifica, e altera a legislação tributária federal”.

2. A presente proposta tem relação com os vetos presidenciais feitos à Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, e objetiva alcançar um ponto de equilíbrio entre as possibilidades financeiras do Estado e as pretensões de diversas entidades representativas dos contribuintes, e garantir que os contribuintes a serem contemplados pela nova modalidade de parcelamento não tenham maiores benefícios nem melhores condições de parcelamento em relação àqueles que buscaram regularizar sua situação fiscal quando da abertura do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no ano de 2000, e do Parcelamento Especial – PAES, no ano de 2003.

3. Assim, a nova modalidade proposta para parcelamento de débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN e ao INSS tem por base o Parcelamento Especial – PAES, porém, em condições menos vantajosas que aquelas previstas em 2003. Com tal medida se pretende não prejudicar aquelas pessoas jurídicas que vêm pagando corretamente o Refis ou o Paes, além de não se incentivar a inadimplência, pois é certo que a concessão reiterada de parcelamentos especiais e em condições benéficas é uma injustiça para com os contribuintes que cumprem com suas obrigações e um prêmio aos que descumprem a lei, podendo estimular os contribuintes a atrasar o pagamento de tributos na esperança de obter melhores condições no futuro, passando-se uma falsa e temerária idéia de que “vale a pena não pagar impostos”.

4. O parcelamento proposto será requerido no âmbito de cada órgão e efetuado em até 130 presta-

ções mensais, abrangendo os débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, período este igual ao abrangido pelo Paes. O valor da prestação a ser paga mensalmente será apurado unicamente pela divisão do valor do débito consolidado pelo número de prestações. Além disso, até a disponibilização das informações pelos órgãos sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor ficará obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior aos mínimos fixados para as prestações. Tais valores mínimos são de R\$200,00 (duzentos reais) para optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e de R\$2.000,00 (dois mil reais) para as demais pessoas jurídicas.

5. Entre os débitos a serem parcelados será permitida a inclusão da totalidade dos débitos apurados segundo o Simples. Será vedado, entre outros, o parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional ou ao INSS.

6. A taxa de juros incidente sobre o parcelamento posteriormente à consolidação dos débitos será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, menos onerosa que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

7. Será concedido, à semelhança do Paes, aos contribuintes que requererem o parcelamento, redução de multas, de ofício ou de mora, em cinquenta por cento.

8. A proposta admite, em seu art. 4º e a critério da pessoa jurídica, a transferência dos débitos remanescentes dos tributos, contribuições e outras exações anteriormente parcelados em outras modalidades, inclusive o Refis e o Paes, para a nova modalidade proposta, permitindo que o contribuinte regularize e reúna sob a nova modalidade de parcelamento todos os seus débitos. Em contrapartida, aqueles contribuintes que estão pagando corretamente seus débitos em outras modalidades de parcelamento, inclusive perante o Refis e o Paes, poderão manter tais parcelamentos e, se for necessário, requerer o novo parcelamento proposto para regularizar eventuais débitos ainda não parcelados, na medida em que as atuais vedações à coexistência de mais de um parcelamento não serão aplicadas, por força do art. 7º, aos parcelamentos de que trata esta proposta de Medida Provisória.

9. O art. 8º, por sua vez, permite que os débitos de pessoas jurídicas, inclusive os apurados segundo o Simples, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, sejam, excepcionalmente, parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se as demais con-

dições já aplicáveis aos parcelamentos regularmente concedidos, sem qualquer benefício adicional. Desse modo, à exceção do prazo para parcelamento, de 120 meses ao invés de 60 meses, os débitos relativos a esse período serão parcelados em iguais condições por todas as pessoas jurídicas. Conclui-se, portanto, que aquelas pessoas jurídicas que permaneceram inadimplentes desde o ano de 2003, relativamente aos débitos que não foram abrangidos pelo Paes, não se beneficiarão de qualquer tipo de redução de multas ou de incidência de taxa de juros menos onerosa. Esse tratamento homenageia o contribuinte que regularmente pagou referidos débitos nos respectivos prazos e evita o incentivo ao círculo vicioso da inadimplência vinculada a uma suposta esperança de abertura de novo parcelamento que reduza os encargos incidentes sobre o débito parcelado.

10. O art. 9º, alternativamente, estabelece que os débitos de pessoas jurídicas poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, com redução de juros e multas de mora ou de ofício nas condições nele previstas.

11. Os arts. 10 a 16 estabelecem condições para os parcelamentos de que tratam esta medida provisória, enquanto o disposto no art. 14 impede que seja concedido qualquer outro parcelamento à pessoa jurídica.

12. O art. 17 dilata o prazo para apuração e pagamento do Imposto sobre a Renda retido na fonte no caso que especifica. Com esse mesmo intuito foram promovidas diversas alterações na legislação tributária, que se encontram inseridas nos arts. 70 a 75 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Entretanto, o caso específico de que trata a alteração ora proposta não foi contemplado na referida Lei, apesar de não haver justificativa que impeça a adoção do mesmo tratamento atribuído a outras hipóteses em que a apuração do Imposto sobre a Renda retido na fonte era efetuada semanalmente e passou a ser efetuada mensalmente.

13. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

14. O art. 19 altera a redação do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o intuito de retirar a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

15. Os arts. 20, 21 e 22 promovem alterações da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados determinando que apenas os produtos do fumo, já previamente beneficiados, e passíveis de sofrerem processo adicional de industrialização fiquem no campo de incidência do imposto. Restabelece, ainda, a possibilidade de remessa com suspensão para industrialização por encomenda, o que era vedado de acordo com a redação original. Exclui a exigência de registro especial de pessoa jurídica que exerce a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento do tabaco em folha.

16. O art. 23 atribui competência à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social para exigir a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, incidente no período de sua vigência.

17. O art. 24 permite à Fazenda Nacional celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN.

18. A alteração legislativa promovida pelo art. 25 legitima a atuação em juízo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na execução da Dívida Ativa da União de natureza não tributária.

19. As medidas adotadas no âmbito desta medida provisória estão em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese do art. 9º, tendo em vista que o benefício de redução de penalidade só ocorrerá se houver antecipação de receitas.

20. Por fim, justifica-se a relevância das medidas ora propostas em razão de demandas reitegradas por uma solução que permita a regularização da situação fiscal de pessoas jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante o parcelamento de débitos, com a cautela de se evitar a concessão de benefícios que produzam o efeito indesejado de incentivar a inadimplência, bem assim a necessidade de se promover ajustes inadiáveis na legislação com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária. A urgência justifica-se pela necessidade de se apresentar rápida solução para estes problemas, inclusive em decorrência dos vetos à reabertura do Refis feitos à Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006.

Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente, **Guido Mantega e Nelson Machado.**

Of. nº 1.662/6/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: Envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 303/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-06, que “Dispõe sobre parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fa-

zenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

MPV Nº 303	
Publicação no DO	30-6-2006
Designação da Comissão	4-7-2006
Instalação da Comissão	5-7-2006
Emendas	até 6-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo na CD	de 14-7-2006 a 27-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-7-2006(*)
Prazo no SF	28-7-2006 a 10-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-8-2006 a 13-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	28-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	27-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2006 – DO de 21-8-2006	

MPV Nº 303	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº , DE 2006

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

I – Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 493 (na origem), de 29 de junho de 2004, a Medida Provisória nº 303, da mesma data, que “Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – Síntese da Medida Adotada

A Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, segundo a Exposição de Motivos nº 76, de 29 de junho de 2006, submetida pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência Social, “... objetiva alcançar um ponto de equilíbrio entre as possibilidades financeiras do Estado e as pretensões de diversas entidades representativas dos contribuintes, e garantir que os contribuintes a serem contemplados pela nova modalidade de parcelamento não tenham maiores benefícios nem melhores condições de parcelamento em relação àqueles que buscaram regularizar sua situação fiscal quando da abertura do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no ano de 2000, e do Parcelamento Especial – PAES, no ano de 2003”.

A proposta se insere em uma seqüência praticamente anual de medidas que têm sido adotadas na década atual, dando oportunidade aos devedores

do Erário federal, especialmente pessoas jurídicas, para regularizarem seus débitos junto aos vários órgãos responsáveis pela cobrança administrativa ou judicial de tributos e contribuições da União, de que são exemplos a Lei nº 9.964, de 2000, instituidora do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e a Lei nº 10.684, de 2003, que criou o Parcelamento Especial – PAES, além dos parcelamentos previstos nos arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.925, de 2004.

A finalidade precípua da Medida Provisória é a mesma que tem sido almejada pelas leis mencionadas: aumentar a arrecadação, sem instituir novos tributos e contribuições ou majorar os já existentes, dando margem, inclusive, à sua eventual redução, como já ocorrido no passado recente, e sem exigir ampliação da estrutura dos órgãos e instituições federais encarregados de sua cobrança administrativa ou judicial. Cuidado especial, no entanto, deve ser observado para não incentivar a inadimplência, cautela que, segundo afirma a Exposição de Motivos, tem sido tomada, basicamente, com a concessão de parcelamentos que não se mostram sucessivamente menos restritivos ou mais vantajosos para o contribuinte, estratégia também adotada na presente Medida ao regular, nos seus primeiros 16 artigos, as três modalidades de parcelamento que institui nos arts. 1º, 8º e 9º. De fato, a única modalidade com maior desconto do que os concedidos anteriormente, previsto no art. 9º, não configura-se mais vantajosa, por admitir um menor número de parcelas para quitação da dívida tributária consolidada.

Os demais dispositivos da MP estabelecem hipóteses de incidência de multas e adotam medidas de administração tributária, a menos dos arts. 20 a 22, que alteram hipóteses de incidência e não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para produtos do fumo. Todos os dispositivos da Medida passaram a produzir efeitos a partir da data de sua publicação.

III – Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Na-

cional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece a abrangência do exame de adequação orçamentária e financeira nos seguintes termos:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabelece que é considerada adequada com a Lei Orçamentária Anual a despesa que seja objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, ao passo que compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, é a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A presente Medida Provisória não prevê qualquer despesa nova a ser suportada pelos cofres públicos. Ao contrário, a adoção de medidas dessa natureza evita a criação de despesas decorrentes da ampliação dos órgãos públicos que seria necessária à cobrança administrativa e judicial de toda a crescente dívida tributária acumulada, cuja decadência e prescrição só podem ser evitadas com a tempestiva atuação da administração pública. Assim, não há falar-se em inadequação ou incompatibilidade de despesas decorrentes da medida adotada.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompa-

nhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Em relação à renúncia de receita, a Medida Provisória também mostra-se adequada e compatível, nos termos legais acima mencionados. De fato, as únicas dispensas de pagamento expressamente previstas são as constituídas pelas reduções de multas de mora ou de ofício e os juros de mora, tidos também estes últimos como penalidades pecuniárias, de modo que não se tratam de concessões ou ampliações de incentivo ou benefício tributário, não configurando renúncia de receita tributária e escapando, portanto, da incidência das exigências impostas pela LRF. Outrossim, as alterações efetuadas nas hipóteses de incidência do IPI sobre produtos do fumo podem ser equiparadas, em seus efeitos fiscais, a alterações de alíquota, não se sujeitando, portanto, às prescrições da LRF para a concessão de incentivos e benefícios tributários, por expressa previsão legal (art. 14, § 3º, II, LRF).

Questão mais sutil é aquela referente aos efeitos futuros sobre a inadimplência tributária, especialmente por parte de devedores contumazes, da instituição de novos programas de parcelamento a cada ano. É questionável a eficácia arrecadatória de uma tal seqüência virtualmente anual de parcelamentos, como se verificou nos primeiros anos dessa década, em razão de sinalizar sua possível continuidade nos anos seguintes, incentivando potencialmente a inadimplência como estratégia para “economia de impostos”, visto que a regularização da situação tributária do contri-

buinte mais cedo ou mais tarde ocorreria. No entanto, isto só será verdadeiro caso as condições para admissão nos sucessivos programas se mantenham inalteradas ou ainda mais favoráveis a cada novo programa de parcelamento, no futuro. De qualquer forma, tal “incentivo implícito”, ainda que exista, não se submete às exigências da LRF, por não constituir incentivo ou benefício tributário, ao menos no sentido formal que a lei utiliza, em razão da imprevisibilidade dos requisitos de admissão nos programas futuros, devendo sua análise ser efetuada quando da apreciação de seu mérito e escapando, portanto, ao escopo desses subsídios.

São esses os subsídios.

Brasília, 11 de julho de 2006. – **Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PARECER DO RELATOR PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006, E EMENDAS

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT – CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, quanto à matéria primeira de construir um acordo sobre a Lei Geral, acolhemos todas as condições apresentadas à Mesa.

É evidente que matéria como a Lei Geral, que pretende beneficiar 98% de todas as empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, que mexe com várias matérias de interesse do setor produtivo brasileiro e dos trabalhadores, sempre haverá uma ou outra matéria que precisa de acordo.

O Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, o Presidente da Comissão, Deputado Carlos Melles, e este Parlamentar, que contribui nesta matéria, estamos abertos para ver, ainda, uma ou outra dúvida ou esclarecimento para fazer ajuste de texto. Portanto o texto final da Lei Geral está aberto para fins de complementação.

Dito isso, reportar-me-ei agora à Medida Provisória nº 303, que trata do Refis 3.

Nossa intenção, na fase de elaboração do projeto de conversão, era assegurar para o futuro, com a Lei Geral da Micro e da Pequena Empresa, a redução

significativa da carga tributária, que traz uma carga média hoje de 35% sobre o faturamento das empresas brasileiras para 4% na primeira fase e, neste projeto de conversão, tratar da dívida e das obrigações vencidas.

Nós tínhamos feito, no projeto de lei de conversão, toda uma mudança na medida provisória, que partia do princípio do Paes, que é a última renegociação, e, a partir dali, elaboramos toda uma proposta em que 98% das pequenas e microempresas, das empresas existentes no Brasil que ali estão, teriam um tratamento bastante diferenciado do que veio na medida provisória.

Quero registrar que o Governo brasileiro, todos os ministérios, entidades e órgãos públicos haviam concordado com esta mudança, de maneira que 98% dos estabelecimentos brasileiros teriam um tratamento muito mais adequado do que o que está aqui.

Também realizamos toda uma discussão sobre a simplificação do processo. Ao invés de um parcelamento até 28 de fevereiro de 2003 e outro a partir de 1º de março de 2003 até dezembro de 2005, propusemos um único parcelamento, com data de 31 de dezembro de 2005 e prazo de 130 meses para resgate do restante do Paes.

No entanto, por conta do acordo firmado entre os líderes desta Casa, com a participação do Sr. Presidente desta instituição, estou apresentando parecer em que o projeto de conversão vai como sugestão ao Senado Federal. E concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 303, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição, e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, a matéria tratada no corpo da medida não encontra vedação constitucional e se inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

No mérito, embora fosse favorável ao PLV acima apresentado, tendo em vista o acordo de liderança firmado nesta data, com a participação do Sr. Presidente desta Casa, Deputado Aldo Rebelo, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 303, de 2006, em sua redação original, rejeitando todas as emendas a ela apresentadas.

É o parecer.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-303/2006](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/06/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Explicação da Ementa: Altera dispositivos das Leis nºs 9.779, de 1999; 9.430, de 1996; 4.502, de 1964; 10.865, de 2004; 11.051, de 2004; e o Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Medida Provisória chamada de "Refis 3".

Indexação: Autorização, devedor, prazo, requerimento, parcelamento, refinanciamento, débito fiscal, Fisco, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, débito previdenciário, (INSS), dívida, (SIMPLES), empresa, pessoa jurídica, microempresa, pequena empresa, confissão de dívida, contribuinte, valor, limite mínimo, quantidade, prestações, dívida consolidada, juros, (TJLP), inclusão, (REFIS). Parcelamento Especial, desistência, ação judicial, anterioridade, renegociação, transferência, débitos, redução, multa, saldo devedor, critérios, rescisão, inadimplência, sujeito passivo, (FGTS), inscrição, Dívida Ativa, União Federal, execução fiscal. _ Proibição, parcelamento, débito fiscal, tributos, contribuições, imposto de renda retido na fonte, desconto, terceiros, ausência, recolhimento, Tesouro Nacional, (INSS). _ Alteração, legislação tributária federal, ampliação, prazo, apuração, pagamento, recolhimento, imposto de renda retido na fonte, juros, comissões, créditos, exterior, inexistência, aplicação, financiamento, exportação, redução, percentual, multa, ofício, pagamento, contribuinte, imposto devido, exclusão, incidência, multa fiscal, (IPI), pagamento, tributos, posterioridade, vencimento. _ Alteração, lei federal, decreto-lei federal, incidência, (IPI), beneficiamento, produto, fumo, descaracterização, industrialização, produção, produtor rural, pessoa física, remessa, mercado interno, estabelecimento industrial, tabaco em folha, encomenda, exclusão, exigência, registro, pessoa jurídica, enfiamento, acondicionamento. _ Competência, Secretaria da Previdência Complementar, Ministério da Previdência Social, Auditor-Fiscal da Previdência Social, cobrança, fiscalização, lançamento, crédito tributário, Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar. _ Autorização, Fazenda Nacional, convênio, entidade, órgão público, empresa privada, divulgação, informações, representação, natureza fiscal, inscrição, Dívida Ativa, Fazenda Pública, parcelamento, moratória, aplicação, Código Tributário Nacional. _ Competência, Procurador, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representação judicial, cobrança, execução judicial, Dívida Ativa, União Federal.

Despacho:

15/8/2006 - Junte-se a esta o Ofício nº 331 (CN), de 15 de agosto de 2006, que encaminha retificação do sumário das emendas oferecidas a MPV 303/06. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 493/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

Legislação Citada

Emendas

- MPV30306 (MPV30306)

[EMC 1/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#) 

[EMC 2/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#) 

[EMC 3/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#) 

[EMC 4/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#) 

[EMC 5/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#) 

[EMC 6/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#) 

[EMC 7/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#) 

[EMC 8/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#) 

[EMC 9/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Giacobbo](#) 

[EMC 10/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Haulv](#) 

[EMC 11/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#) 

[EMC 12/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#) 

[EMC 13/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonel Pavan](#) 

[EMC 14/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#) 

[EMC 15/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#) 

[EMC 16/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Lcréia](#) 

[EMC 17/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 

[EMC 18/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Lcréia](#) 

[EMC 19/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 

[EMC 20/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#) 

[EMC 21/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#) 

[EMC 22/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Medeiros](#) 

- [EMC 23/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 24/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
- [EMC 25/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Medeiros](#)
- [EMC 26/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Aroldo Cedraz](#)
- [EMC 27/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Lopes](#)
- [EMC 28/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)
- [EMC 29/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 30/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)
- [EMC 31/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 32/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 33/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 34/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)
- [EMC 35/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Turra](#)
- [EMC 36/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 37/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Medeiros](#)
- [EMC 38/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
- [EMC 39/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 40/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauy](#)
- [EMC 41/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)
- [EMC 42/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)
- [EMC 43/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 44/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonel Pavan](#)
- [EMC 45/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 46/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)
- [EMC 47/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauy](#)
- [EMC 48/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)
- [EMC 49/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
- [EMC 50/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#)
- [EMC 51/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#)
- [EMC 52/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 53/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 54/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauy](#)
- [EMC 55/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauy](#)
- [EMC 56/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 57/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 58/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 59/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 60/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauy](#)
- [EMC 61/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)
- [EMC 62/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Giacobbo](#)
- [EMC 63/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
- [EMC 64/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 65/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)
- [EMC 66/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)
- [EMC 67/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)
- [EMC 68/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)
- [EMC 69/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mariângela Duarte](#)
- [EMC 70/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Aroldo Cedraz](#)
- [EMC 71/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#)
- [EMC 72/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Pizzolatti](#)
- [EMC 73/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauy](#)
- [EMC 74/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauy](#)
- [EMC 75/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauy](#)
- [EMC 76/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 77/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 78/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)

- [EMC 79/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 80/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
- [EMC 81/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 82/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#)
- [EMC 83/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 84/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)
- [EMC 85/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 86/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 87/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 88/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 89/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 90/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 91/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 92/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 93/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
- [EMC 94/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 95/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Aroldo Cedraz](#)
- [EMC 96/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 97/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 98/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 99/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 100/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 101/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 102/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 103/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 104/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
- [EMC 105/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)
- [EMC 106/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)
- [EMC 107/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)
- [EMC 108/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mariângela Duarte](#)
- [EMC 109/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)
- [EMC 110/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jamil Murad](#)
- [EMC 111/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#)
- [EMC 112/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 113/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 114/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#)
- [EMC 115/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 116/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 117/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 118/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 119/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 120/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osvaldo Reis](#)
- [EMC 121/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 122/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)
- [EMC 123/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 124/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 125/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Giacobbo](#)
- [EMC 126/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)
- [EMC 127/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 128/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gerson Gabrielli](#)
- [EMC 129/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)
- [EMC 130/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fleury](#)
- [EMC 131/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fleury](#)
- [EMC 132/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)
- [EMC 133/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)
- [EMC 134/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)

- [EMC 135/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Alcúia](#)
- [EMC 136/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fleury](#)
- [EMC 137/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Guerra](#)
- [EMC 138/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 139/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 140/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Medeiros](#)
- [EMC 141/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 142/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 143/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)
- [EMC 144/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)
- [EMC 145/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)
- [EMC 146/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 147/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mariângela Duarte](#)
- [EMC 148/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 149/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Medeiros](#)
- [EMC 150/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 151/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciano Zica](#)
- [EMC 152/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)
- [EMC 153/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luis Carlos Heinze](#)
- [EMC 154/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Silas Brasileiro](#)
- [EMC 155/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Silas Brasileiro](#)
- [EMC 156/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 157/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)
- [EMC 158/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)
- [EMC 159/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#)
- [EMC 160/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 161/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 162/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 163/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 164/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico da Princesa](#)
- [EMC 165/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico da Princesa](#)
- [EMC 166/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico da Princesa](#)
- [EMC 167/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 168/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 169/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 170/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pauderney Avelino](#)
- [EMC 171/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Turra](#)
- [EMC 172/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 173/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico da Princesa](#)
- [EMC 174/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#)
- [EMC 175/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#)
- [EMC 176/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico da Princesa](#)
- [EMC 177/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Bezerra](#)
- [EMC 178/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 179/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#)
- [EMC 180/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquzelli](#)
- [EMC 181/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#)
- [EMC 182/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Batata](#)
- [EMC 183/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)
- [EMC 184/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 185/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 186/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 187/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonel Pavan](#)
- [EMC 188/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonel Pavan](#)
- [EMC 189/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonel Pavan](#)
- [EMC 190/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonel Pavan](#)

- [EMC 191/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonel Pavan](#)
- [EMC 192/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 193/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 194/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 195/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 196/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 197/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 198/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jackson Barreto](#)
- [EMC 199/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico da Princesa](#)
- [EMC 200/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)
- [EMC 201/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#)
- [EMC 202/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
- [EMC 203/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Giacobbo](#)
- [EMC 204/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Giacobbo](#)
- [EMC 205/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 206/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 207/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Araújo](#)
- [EMC 208/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 209/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 210/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 211/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Lercia](#)
- [EMC 212/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Lercia](#)
- [EMC 213/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 214/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 215/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 216/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 217/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 218/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 219/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 220/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Geddel Vieira Lima](#)
- [EMC 221/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonel Pavan](#)
- [EMC 222/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonel Pavan](#)
- [EMC 223/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Julio Lopes](#)
- [EMC 224/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)
- [EMC 225/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edison Lobão](#)
- [EMC 226/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 227/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 228/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 229/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 230/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 231/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 232/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 233/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 234/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 235/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miguel de Souza](#)
- [EMC 236/2006 MPV30306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Fernandes](#)

Parceres, Votos e Redação Final

- MPV30306 (MPV30306)

PPP 1 MPV30306 (Parcecer Proferido em Plenário) - José Pimentel

Última Ação:

4/9/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 303-A/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/6/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
4/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no DOU de 4 de julho de 2006, edição extra.
10/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no DOU de 10 de julho de 2006.
14/7/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 493/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 303, de 2006, que "dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal""
14/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 302, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 303, de 2006. Informa, ainda, que a Medida forma oferecidas 236 (duzentas e trinta e seis) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
17/7/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 236 emendas apresentadas.
18/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação em avulso.
19/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação no DCD de 20/7/2006.
15/8/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Junte-se a esta o Ofício nº 331 (CN), de 15 de agosto de 2006, que encaminha retificação do sumário das emendas oferecidas a MPV 303/06. Publique-se. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
15/8/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à republicação em virtude de incorreções no avulso anterior.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 236.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 236, com parecer contrário.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 303, de 2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Pimentel (PT-CE).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 303-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2006

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006**, que “*Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de agosto de 2006.



Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Secretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi
publicada no DOU - E - Seção 5
em 21/08/06.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe Sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

.....
Art. 69. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

I - nas infrações não qualificadas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica, a pena básica será aumentada de 50%; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

b) ocorrendo a reincidência específica, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100%; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100%. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias agravantes e qualificativas, somente às últimas serão consideradas para fim de majoração da pena. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

.....
Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

.....

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

~~III - multa básica de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no artigo 86. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)~~

III - multa básica de 300%(trezentos por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86 (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)

§ 1º Nas mesmas penas incorrem: (Vide Mpv nº 303, de 2006)

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II - os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto fôr isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fôsem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que fôr devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do artigo 87.

§ 6º (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 7º (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 8º (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 9º (Vide Mpv nº 303, de 2006)

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

.....

Art. 23. Far-se-á a intimação:

~~I – pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura de sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;~~

~~II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

~~III – por edital, quando resultarem impropícios os meios referidos nos incisos I e II.~~

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.~~

§ 1º Quando resultar impropício um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

~~II - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;~~

~~III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.~~

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

~~III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

.....

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

.....

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Vide texto compilado

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide: Lei nº 8.012, de 1990, Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, e Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto compilado

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

~~§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.~~

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

~~§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

~~§ 5º Será admitido o reparcèlement, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (Incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.1993)~~

§ 5º Será admitido o parcelamento por uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à sua cobrança judicial. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98). (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 12. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 13. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 14. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

.....

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras Providências.

.....

Art. 11 - As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 1º - O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º - O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados. *(Redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)*

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

Art. 13 - A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999)

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

.....

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

~~I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);~~

~~I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999) - (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)~~

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

~~II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)~~

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total; (Vide MPV nº 2.158-35, de 24.8.2001)

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros; (Vide MPV nº 2.158-35, de 24.8.2001)

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) *factoring*;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

XIX - (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

~~§ 1º - Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.~~

~~§ 1º - Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 10.01.1999)~~

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006)

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

~~V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

~~§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.~~

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Mpv nº 303, de 2006)

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....."

Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006)

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido; (Vide Mpv nº 303, de 2006)

II - isoladamente, nos demais casos. (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 2º Aplicam-se às multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44. (Vide Mpv nº 303, de 2006)

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de apuração dos referidos juros e comissões. (Vide Mpv nº 303, de 2006)

.....

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

.....

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;
- II – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;
- III – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V – cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para com o ITR;
- VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do *caput* do art. 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o § 6º não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - Ufir terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da Ufir na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

~~Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.~~

§ 1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, "que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências", será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

II - rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

III - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de parcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

~~Art. 13-A - (Vide Medida Provisória nº 249, de 2005)~~

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.345, de 2006)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

~~I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;~~

I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, DE 24 DE OUTUBRO 2002.

Rejeitada

~~Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências.~~

.....

~~Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos relativos aos tributos e contribuições de pessoa jurídica optante pelo Simples.~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á segundo as normas de parcelamento aplicáveis aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, ainda que se refiram a débitos administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada.~~

~~§ 2º Constitui hipótese de exclusão do Simples a rescisão do parcelamento por falta de pagamento de parcelas, conforme dispuserem as normas referidas no § 1º.~~

~~§ 3º A exclusão, na hipótese referida no § 2º, produzirá efeito a partir do ano calendário subsequente ao da rescisão do parcelamento.~~

~~§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refic), de que trata a Lei nº 9.064, de 10 de abril 2000, ou no parcelamento a ele alternativo.~~

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

.....
§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

.....
Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

.....
LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....
Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI. (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

§ 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante responderá solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais.

§ 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação.

.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....
 "Art. 10.

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

....." (NR)

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

.....
 Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o **caput** deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Sem eficácia

~~Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, altera a denominação de Instituto Nacional de Semi-Árido - INSA, cria e extingue cargos públicos de provimento efetivo e em comissão, e dá outras providências.~~

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 113. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 16.

.....

V. - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23.

.....

III. - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no endereço da administração tributária na internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º

.....
III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária." (NR)

***Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.**

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Receita Federal do Brasil.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito

vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 3 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os

Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos

da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
**Plano Geral de Cargos
do Poder Executivo – PGPE**

Art. 1º Fica criado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreira instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, Planos de Carreira ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos PGPE são, a partir de 1º de julho de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 3º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei serão automaticamente enquadrados no PGPE, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei que estejam vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Ressalva-se do disposto no **caput** deste artigo os cargos destinados a concursos públicos que estejam em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, e os cargos integrantes de quadros de pessoal aos quais não se aplicam as disposições do PGPE conforme disposto no art. 9º desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e se estenderá até 1º de março de 2007 no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 6º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 3º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 4º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes do PGPE:

I – curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior;

II – certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário;

III – certificado de conclusão do ensino fundamental ou equivalente para os cargos de nível auxiliar.

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes do PGPE far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º deste artigo poderá ser realizado em 1 (uma) ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos do PGPE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre as áreas de especialização em que se desdobrará cada cargo referido no § 3º deste artigo, quando couber.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes:

I – interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II – experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III – avaliação de desempenho;

IV – possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V – qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I – até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II – até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo

V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no **Diário Oficial da União** do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Art. 8º Os vencimentos dos integrantes do PGPE terão a seguinte composição:

I – vencimento básico;

II – Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS.

§ 1º Os valores a que se refere o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, continuarão a ser pagos aos servidores titulares dos cargos que a eles fazem jus.

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de

Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

Art. 9º As disposições relativas ao PGPE constantes desta Lei não se aplicam aos servidores originários do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas que:

I – sejam titulares de cargos organizados em carreiras estruturadas ou integrem Planos de Carreiras, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Cargos e Carreiras instituídos por leis específicas;

II – tenham sido abrangidos pelas seguintes disposições:

a) incisos V e VI do **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

b) art. 2º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

c) § 2º do art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

d) art. 1º da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004;

e) art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

f) art. 6º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

g) art. 9º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

III – não fazem jus à GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, ressalvadas as situações em que possam optar por voltar a percebê-la;

IV – tenham optado por não ser enquadrados no PGPE conforme disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data anterior à da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, para os cargos a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei são válidos para ingresso no PGPE, nos cargos que guardem correlação com as atribuições, grau de escolaridade e habilitações legais específicas inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 11. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores integrantes do PGPE.

CAPÍTULO II

Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

Art. 12. Fica criado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo VI desta lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** deste artigo seria enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído por este artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo VII desta lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo são, a partir de 1º de agosto de 2006, os constantes do Anexo VIII desta lei.

Art. 13. Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, a que se refere o **caput** do art. 12 desta lei, dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama que esteja vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transformadas em cargos do Pecma, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso, mantida a respectiva denominação e atribuições.

Art. 14. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 desta lei no Pecma dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do termo de opção, constante do Anexo IX desta lei.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** do art. 12 desta lei que não formalizarem a opção referida no **caput** deste artigo permanecerão na situação em

que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º A opção pelo Pecma implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 3º do art. 12 desta lei.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme disposto no Anexo VIII desta lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da tabela de vencimento básico de que trata o § 3º do art. 12 desta lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável as Tabelas de Vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, cujas decisões sejam prolatadas após a vigência das Tabelas de que trata o Anexo VIII desta lei, aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama e para os Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama.

Parágrafo único. São ressalvadas do disposto no **caput** deste artigo as redistribuições dos integrantes do Plano Especial de Cargos, de que trata o art. 12 desta lei, do Ministério do Meio Ambiente para o Ibama e do Ibama para o Ministério do Meio Ambiente.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Pecma, mediante progressão e promoção, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes:

I – interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II – experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III – avaliação de desempenho;

IV – possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V – qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente – GTEMA, devida aos titulares dos cargos do Pecma, de que trata o art. 12 desta lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no Ibama, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

§ 1º A GTEMA será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I – máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II – mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X desta lei.

§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o Ibama para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GTEMA, em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no Ibama, respectivamente.

§ 3º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GTEMA está assim distribuída:

I – até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em

atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, respectivamente, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º A data de publicação no **Diário Oficial** da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 8º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Pecma perceberão a GTEMA em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo X desta lei.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GTEMA.

Art. 18. Os vencimentos dos integrantes do Pecma terão a seguinte composição:

I – vencimento básico;

II – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente – GTEMA.

Art. 19. Os integrantes do Pecma não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I – Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

II – Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

III – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

IV – Gratificação de Atividade – GAE, a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Os integrantes do Pecma não fazem jus à percepção de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejas vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo Ibama.”(NR)

CAPITULO III

Dos Docentes e Militares dos Ex-Territórios

Art. 21. Fica instituída a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargo efetivo da Carreira Magistério do 1º e 2º Grau, oriundos dos extintos Territórios, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, nº 9.270, de 17 de dezembro de 1991, que não recebam gratificação de mesma natureza.

§ 1º A Gedet integrará os proventos das aposentadorias e as pensões.

§ 2º A Gedet será paga de acordo com os valores constantes do Anexo XI desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no **caput** deste artigo.

Art. 22. A percepção da Gedet pelos servidores públicos federais dos extintos Territórios, ativos, inativos e pensionistas, que a ela fizerem jus dar-se-á mediante opção irrevogável, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XII desta lei.

§ 1º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º A opção pela Gedet implica renúncia às parcelas de valores incorporados a remuneração, proventos ou pensão, por decisão judicial, referente à Gratificação de Incentivo à Docência – GID, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, ou à Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GRAD, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 21 desta lei.

§ 3º A opção de que trata o **caput** deste artigo sujeita as ações judiciais em curso cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação da

Gedet aos critérios estabelecidos nesta lei, por ocasião da execução.

Art. 23. A Gratificação de Serviço Voluntário, prevista na alínea **c** do inciso III do art. 3º e no inciso VIII do **caput** do art. V da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, devida aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente em que ocorrer a prestação do serviço, em conformidade com as disposições contidas nesta lei.

Art. 24. Fará jus à Gratificação de Serviço Voluntário o militar da ativa que, na conveniência e necessidade dos serviços, mediante aceitação voluntária, durante seu período de folga, desempenhar atividades típicas de cada uma das Corporações.

Art. 25. O valor da Gratificação de Serviço Voluntário é fixado em R\$300,50 (trezentos reais e cinquenta centavos)

§ 1º O valor fixado no **caput** deste artigo será devido aos militares que desempenharem 40 (quarenta) horas de serviço voluntário no mês de referência, conforme estabelecido previamente pelo Comando de cada Corporação, de acordo com os limites de gastos a serem estabelecidos na forma do art. 26 desta lei.

§ 2º A Gratificação de que trata o **caput** deste artigo será devida nos casos em que a atividade desenvolvida tenha duração não inferior a 8 (oito) horas por dia.

§ 3º A fração de hora trabalhada igual ou superior a 30 (trinta) minutos será computada como sendo de 1 (uma) hora.

Art. 26. O montante destinado ao pagamento da Gratificação será fixado em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como dos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. Caberá às Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima dar prévia autorização para a realização do gasto e receber a comprovação para que seja feito o lançamento dos valores devidos na Folha de Pagamento do mês subsequente ao do serviço prestado, respeitados os limites orçamentários e de carga horária de Serviço Voluntário preestabelecidos para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros em suas respectivas jurisdições.

Art. 27. Ato do Poder Executivo fixará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos arts. 23 a 26 desta lei.

CAPÍTULO IV

Dos quadros de pessoal específico e dos planos especiais de cargos das agências reguladoras

Art. 28. Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.433, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006.

§ 1º Os cargos redistribuídos na forma do disposto no **caput** deste artigo passarão a constituir o Quadro de Pessoal Específico da respectiva Agência Reguladora, suprimindo, para todos os efeitos, o requisito do disposto no art. 19 da Lei nº 9.996, de 18 de julho de 2000, nos casos em que não tenha sido criado por meio de previsão legal específica.

§ 2º O somatório dos cargos efetivos providos no Quadro de Pessoal Efetivo de cada Agência Reguladora com os cargos efetivos do respectivo Quadro de Pessoal Específico, decorrente da aplicação do disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, nos termos do **caput** deste artigo, não poderá ser superior aos quantitativos totais de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo até 27 de abril de 2006.

§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, no caso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 29. O **caput** do art. 1º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002,

regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 16 de julho de 2000.

..... (NR)

Art. 30. A redistribuição de que trata o art. 29 desta lei dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta lei, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 desta lei.

§ 1º A opção referida no **caput** deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, em especial as referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme fixado no Anexo XIV desta lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 28 desta lei que não formalizarem a opção referida no **caput** deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido no Anexo XIV desta lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da Tabela de Vencimento Básico de que trata o art. 32 desta lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, retroagindo os efeitos financeiros a 10 de agosto de 2006.

Art. 31. Ficam criados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871,

de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específicos, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 32. Os vencimentos dos cargos que compõem os Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31 desta lei constituem-se de:

I – vencimento básico, conforme Anexo XIV desta lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

§ 1º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o **caput** deste artigo a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o **caput** deste artigo deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 33. Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa, observando-se a seguinte composição e limites:

I – até 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GEDR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GEDR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada da Anvisa, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada uma das entidades.

§ 5º Caberá à Diretoria Colegiada da Anvisa definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I – as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o **caput** deste artigo; e

II – as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

Art. 34. o titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33 desta lei, em exercício na Anvisa, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GEDR, nas seguintes condições:

I – ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III e IV, CGE IV, CÃS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, terão como avaliação individual e institucional o percentual atribuído a título de avaliação institucional à Anvisa, que incidirá sobre o valor máximo de cada parcela; e

II – ocupantes de cargos comissionados CCT V, CGE I, II e III, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada no seu valor máximo.

Art. 35. O titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33 desta lei, que não se encontre em exercício na Anvisa, excepcionalmente, fará jus à GEDR nas seguintes situações:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GEDR calculada com base nas regras aplicáveis no caso previsto no inciso I do **caput** do art. 34 desta lei; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no **caput** e no inciso I deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS–6, DAS–5, ou equivalentes, perceberá a GEDR em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS–4, ou equivalente, perceberá a GEDR no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 36. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 33 desta lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá a 63% (sessenta

e três por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GEDR.

Art. 37. A partir de 1º de setembro de 2006, os servidores do Plano Especial de Cargos da Anvisa não farão jus à Gratificação do Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 38. O art. 6º da Lei nº 10.882, 9 de junho de 2004, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituída a Gratificação Temporária de Agências Reguladoras – GTAR, devida aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos às Agências Reguladoras de que trata o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, enquanto permanecerem nesta condição, conforme valores máximos estabelecidos no Anexo V desta lei, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O valor da GTAR será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTAR com a remuneração total do servidor de que trata o **caput** deste artigo, excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 4º O quantitativo total de GTAR será reduzido à medida que os servidores de que trata o **caput** deste artigo, cedidos à Agência Reguladora na data da entrada em vigor do respectivo Plano Especial de Cargos, deixarem a condição de cedidos para a respectiva Agência.”(NR)

Art. 39. A Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VI, na forma do Anexo XV desta lei.

CAPÍTULO V Carreiras e Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Art. 40. Ficam criadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as Carreiras de:

I – Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais;

II – Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais.

§ 1º Os cargos das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XVI desta Lei.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo são os constantes do Anexo XVII desta Lei.

Art. 41. São criados 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e 200 (duzentos) cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, no Quadro de Pessoal do FNDE.

Art. 42. Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE – PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XVIII desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados no PECFNDE de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme Anexo XIX desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 43. Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do FNDE referidos no art. 42 desta Lei que estavam vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transformados em cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Projetos Educacionais, de nível superior, ou Técnico em Financiamento e Execução de Projetos Educacionais, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do FNDE, mantidos os respectivos níveis.

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do FNDE, referidos no art. 42 desta Lei, que estavam vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, ou que vierem a vagar.

Art. 44. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do FNDE e para o FNDE, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei.

Art. 45. Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os arts. 40 e 42 desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 46. São requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 40 desta Lei, integrantes das Carreiras e cargos do Quadro de Pessoal do FNDE:

I – curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II – certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o

caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 47. São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, observado o disposto em regulamento:

I – interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II – experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III – avaliação do desempenho;

IV – possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V – qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Gestão de Programas e Projetos Educacionais – GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do **caput** do art. 40 desta Lei.

§ 1º A Gratificação criada no **caput** deste artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE.

§ 2º A GDAFE será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I – até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do FNDE, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no **Diário Oficial da União** do ato de fixação das metas de desempenho

institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela fazem jus perceberão a GDAFE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAFE.

Art. 49. É instituída a Gratificação de Qualificação – GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no inciso I do art. 40 desta Lei e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE, referido no art. 42 desta Lei, em retribuição ao cumprimento do requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I – ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II – ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III – à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento nas seguintes modalidades de cursos:

a) Doutorado;

b) Mestrado; ou

c) Pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no FNDE será objeto de avaliação do Comitê Especial para a Concessão de GQ a ser instituído no âmbito da autarquia, em ato de seu Presidente.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse da autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida a

Gratificação de Qualificação, na forma estabelecida em regulamento, observados os parâmetros e limites de:

I – 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 20% (vinte por cento) dos cargos providos de cada nível;

II – 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos, de que tratam os incisos I e III do art. 40 desta Lei, e de cargos de nível superior de que trata o art. 42 desta Lei, providos em 30 de junho e 31. de dezembro.

Art. 50. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargo do FNDE de que tratam, respectivamente, os arts. 40 e 42 desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do FNDE faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 51. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ressalvadas as cessões para cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes e para o atendimento de situações previstas em leis específicas, de servidores do FNDE, nos seguintes casos:

I – durante os primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício no FNDE, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 40 desta Lei; ou

II – pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, para os servidores do Plano Especial de Cargos do FNDE, instituído pelo art. 42 desta Lei.

Art. 52. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que tratam os arts. 40 e 42 desta Lei, respectivamente, ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela autarquia, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato do Presidente do FNDE fixará os valores das indenizações referidas no **caput** deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

CAPÍTULO VI

Carreiras e Plano Especial de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

Art. 53. Ficas criadas, para exercício, exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, as Carreiras de:

I – Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais, composta de cargos de PesquisadorTecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, bem como ao planejamento, supervisão, orientação, coordenação e desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam todos os níveis e modalidades de ensino;

II – Suporte Técnico em Informações Educacionais, composta de cargos de Técnico em Informações Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte, produção e apoio técnico especializado às atividades de planejamento, orientação e coordenação do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam a produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 1º Os cargos das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXI desta Lei.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo são os constantes do Anexo XXII desta Lei.

Art. 54. São criados 260 (duzentos e sessenta) cargos de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, e 70 (setenta) cargos de Técnico em Informações Educacionais, no Quadro de Pessoal do Inep.

Art. 55. Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep – Pecinep, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos

das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXIII desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados no Pecinep de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo XXIV desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo XXV desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 5º Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data anterior à da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, para os cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são válidos para ingresso no Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo, nos cargos que guardem correlação com as atribuições, grau de escolaridade e habilitações legais específicas inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 56. Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Inep referidos no art. 55 desta Lei que estavam vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Informações e Avaliações Educacionais, de nível superior, e da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do Inep.

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do Inep, referidos no art. 55 desta Lei, que estavam vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar.

Art. 57. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do Inep e para o Inep, ressalvado o disposto no art. 55 desta Lei.

Art. 58. Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os arts. 53 e 55 desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 59. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais do Inep, observado o disposto em regulamento:

I – Classe Especial:

a) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 5 (cinco) anos após a obtenção do título, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Doutor e ter desempenhado, ainda que antes de sua obtenção, por pelo menos 10 (dez) anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

II – Classe B:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, durante o período de pelo menos 3 (três) anos após a obtenção do grau de Mestre, atividade relevante em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Mestre e ter desempenhado, durante o período de pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

III – Classe A: diploma de graduação em nível superior.

Art. 60. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes dos cargos de Técnico em Informações Educacionais:

I – Classes A e B: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação;

II – Classe Especial: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às Classes do Plano Especial de Cargos do FNDE, observado o disposto em regulamento:

I – interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II – experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada Classe subseqüente à inicial;

III – avaliação de desempenho;

IV – possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária

mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e Classe; e

V – qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Art. 62. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais – GDIAE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do **caput** do art. 53 desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais – GDINEP, devida aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 55 desta Lei.

§ 1º As gratificações criadas no **caput** deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Inep.

§ 2º A GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I – até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição das Gratificações de Desempenho de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das Gratificações de Desempenho referidas no **caput** deste artigo serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do Inep, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no **Diário Oficial da União** do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que sejam regulamentadas as Gratificações de Desempenho referidas no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a elas fazem jus perceberão a GDIAE e a GDINEP, respectivamente, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexos XXIII e XXIV desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIAE ou à GDINEP, respectivamente.

Art. 63. Os integrantes do Plano de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Inep, a que se referem os arts. 53 e 55 desta Lei, farão jus a um Adicional de Titulação – AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I – ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e do Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: 105% (cento e cinco por cento), 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente;

II – ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas-aula: 27% (vinte e sete por cento).

§ 1º Os títulos de Doutor e de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as finalidades do Inep e obtidos em cursos de relevância acadêmica, segundo padrões estabelecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no Inep será objeto de avaliação do Comitê Especial para a Concessão de AT a ser instituído no âmbito da autarquia, em ato de seu Presidente.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse do Inep, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O Adicional de Titulação relativo aos títulos ou certificados que vierem a ser obtidos pelos servidores, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, depois de validados pelo Comitê a que se refere o § 2º deste artigo, será devido a partir da data de conclusão do curso, comprovada por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração emitida pela instituição responsável, com indicação de sua carga horária.

§ 5º Para fins de percepção do Adicional de Titulação, não serão considerados certificados de frequência apenas.

§ 6º O Adicional de Titulação será considerado no cálculo dos proventos e das perdas somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art. 64. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Inep de que tratam, respectivamente, os arts. 53 e 55 desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

Art. 65. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ressalvadas as cessões para cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes e para o atendimento de situações previstas em leis específicas, de servidores do Inep, nos seguintes casos:

I – durante os primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Inep, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 53 desta Lei; ou

II – pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, para os servidores do Plano Especial de Cargos do Inep, instituído pelo art. 55 desta Lei.

Art. 66. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Inep, de que tratam os arts. 53 e 55 desta Lei, respectivamente, ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela autarquia, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato do Presidente do Inep fixará os valores das indenizações referidas no **caput** deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

CAPÍTULO VII

Da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – Gepdin

Art. 67. O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2006, na forma do Anexo XXVI desta Lei.

Art. 68. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não formalizaram, no prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, a opção referida no § 1º do art. 32 da

Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, poderão fazê-lo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXVII desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006.

§ 1º A formalização da opção de que trata o **caput** deste artigo produzirá efeitos financeiros retroativos a 10 de março de 2005, cabendo ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC promover o acerto de contas relativo a cada servidor ativo ou inativo, ou beneficiário de pensão, mediante:

I – a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, podendo o valor da reposição ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, mensais e sucessivas;

II – o pagamento das diferenças apuradas, podendo o valor devido ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º Sobre as parcelas referidas no § 1º deste artigo não incidirá atualização monetária.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 69. No enquadramento dos cargos ocupados pelos servidores de que tratam os arts. 3º, 14, 40, 42 e 55 desta Lei não poderá ocorrer mudança de nível.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 70. São atribuições comuns aos cargos de que tratam os arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei a implementação e execução de planos, programas e projetos no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos referidos nos arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei terão as suas atribuições mantidas, na forma da legislação vigente, inclusive a respectiva classificação e codificação, até que sejam reestruturados ou reclassificados.

§ 3º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos a que se referem o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

I – unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II – transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado;

III – localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Lei.

Art. 71. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º, 12, 31, 40, 42, 53 e 55 desta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1º os integrantes das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos de que trata o **caput** deste artigo que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, amparados por legislação específica, perceberão o seu vencimento básico proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo em relação ao vencimento básico proporcional não se aplica aos ocupantes do cargo de Médico e demais cargos da área de saúde dos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais de 40% (quarenta por cento) ou menos de 20% (vinte por cento) do total de vagas.

§ 4º Os limites estabelecidos no § 3º deste artigo poderão ser desconsiderados nos primeiros 8 (oito) anos após a 1ª primeira nomeação, que venha a ocorrer a partir da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, para os cargos do Plano de Cargos e das Carreiras de que tratam, respectivamente, o parágrafo único do art. 1º e os arts. 40 e 53 desta Lei, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e a ajustar a distribuição atual aos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos criados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, ou alterações supervenientes.

§ 6º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos arts. 4º, 14, 30, 42 e 55 desta Lei.

§ 7º Para os efeitos dos arts. 6º, 16, 47 e 59 desta Lei, não se considera como experiência o tempo de afastamento do exercício do cargo do servidor para capacitação.

§ 8º A adequação dos eventos de capacitação ao campo específico de atuação, de cada cargo para fins de promoção será objeto de avaliação de Comitê Especial a ser instituído no âmbito de cada órgão ou entidade, em ato de seu dirigente máximo.

Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram criados por esta lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercido.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso regido pelo disposto nesta lei.

Art. 74. O titular de cargos efetivos referidos nos arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta lei, em exercício nos órgãos ou entidades de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à Gratificação de Desempenho da respectiva Carreira ou Plano Especial de Cargos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I – os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho calculada no seu valor máximo; e

II – os ocupantes de cargos comissionados DAS-1 a DAS-4 e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até 100% (cem por cento) do valor máximo da respectiva Gratificação de Desempenho, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional.

Art. 75. O titular de cargo efetivo referido nos arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta lei que não se encontre em exercício no seu órgão de lotação fará jus à Gratificação de Desempenho devida aos integrantes do respectivo Plano de Cargos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação;

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 76. O servidor ativo beneficiário das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33, 48 e 62 que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob a responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta lei para os proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados ou seguintes critérios:

I – Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7, 17 e 33 desta lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) as Gratificações de Desempenho de que trata o art. 62 desta lei serão correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II – Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas **a** ou **b** do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.087, de 18 de junho de 2004.

Art. 78. A aplicação do disposto nesta lei aos servidores ativos e inativos e às pensões não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento nos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta lei.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e o art. 9º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- PGPE	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		
I		

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Cargos	Situação Atual		Situação Nova		Cargos
	Classe	Padrão	Padrão	Classe	
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º desta Lei.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (parágrafo único do art. 2º)
 Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
	B	VI	408,79	264,10
V		397,05	253,20	136,86
IV		385,65	242,73	130,49
III		374,58	232,72	124,46
II		363,82	223,13	118,70
I		353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO IV
TERMO DE OPÇÃO (art. 3º, § 3º)

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº , de de 2006, e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, optar pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo ou em que passei à inatividade ou do qual sou beneficiário de pensão.		
Local e data _____ / _____ / _____.		
Assinatura _____		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO V
TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7º)
a) Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Vigência: a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

**ANEXO VI
ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA (§ 1º do art. 12)**

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
	B	I
		IV
		III
	A	II
		I
		IV

**ANEXO VII
TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA
(§ 2º do art. 12)**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, em 1º de outubro de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	B	
		V	I		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V			
IV					
III					
II					

ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA (§ 3º do art. 12)
Vigência: a partir de 1º de agosto de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	5.151,00	2.222,00	1.244,73
	II	4.970,41	2.142,63	1.208,48
	I	4.790,03	2.063,27	1.173,29
C	IV	4.403,49	1.983,91	1.076,41
	III	4.223,10	1.904,56	1.045,06
	II	4.042,72	1.825,20	1.014,61
	I	3.862,33	1.745,85	985,06
B	IV	3.681,94	1.666,49	903,73
	III	3.295,41	1.587,13	877,41
	II	3.115,02	1.507,78	851,84
	I	2.934,64	1.428,42	827,04
A	IV	2.754,25	1.349,07	802,95
	III	2.573,86	1.269,71	779,56
	II	2.498,89	1.190,36	756,86
	I	2.426,11	1.111,00	734,81

ANEXO IX
TERMO DE OPÇÃO
(Art. 14)

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº, de de 2006, e observado o disposto nos §§ 2º, e 3º e 4º do art. 14, optar por integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o (Ministério do Meio Ambiente ou IBAMA) a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.		
Local e data _____ / _____ / _____.		
Assinatura _____		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

**ANEXO X
TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE - GTEMA
(Inciso II do § 1º do art. 17)**

Vigência: a partir de 1º de agosto de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	18,03	7,78	4,36
	II	17,67	7,62	4,28
	I	17,31	7,46	4,21
C	IV	16,53	7,30	4,02
	III	16,17	7,14	3,96
	II	15,81	6,98	3,90
B	I	15,45	6,82	3,84
	IV	15,09	6,67	3,67
	III	14,32	6,51	3,62
A	II	13,96	6,35	3,57
	I	13,60	6,19	3,52
	IV	13,24	6,03	3,47
	III	12,87	5,87	3,43
	II	12,72	5,71	3,38
	I	12,58	5,56	3,34

**ANEXO XI
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS
FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET
(§ 2º do art. 21)**

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUADO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84
MIESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOCTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

**ANEXO XII
TERMO DE OPÇÃO
(Art. 22)**

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET		
Nome:	Cargo:	
Matricula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº, de de 2006, art. 22, e seus respectivos §§, optar por perceber a GEDET na forma e nos valores estabelecidos pela Medida Provisória em referência, renunciando a quaisquer outras gratificações de mesma natureza incorporadas à remuneração por decisão judicial que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção.		
Declaro estar ciente de que a Administração Pública levará a presente renúncia ao Poder Judiciário e que concordo com os efeitos dela decorrentes.		
Local e data _____/_____/_____.		
Assinatura _____		
Recebido em: _____/_____/_____.		
Assinatura/Matricula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

**ANEXO XIII
TERMO DE OPÇÃO
(art. 30)**

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA <small>(Agência Reguladora em que o servidor encontrava-se em exercício)</small>		
Nome:		
Cargo:	Matrícula SIAPE:	
Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:	Estado:	
<p>() Servidor Ativo () Aposentado () Beneficiário de Pensão</p> <p>Venho, nos termos da Lei nº , de de 2006, e observado o disposto no caput do seu art. 30, optar pela redistribuição do cargo que ocupo para o Quadro de Pessoal Específico da Agência Reguladora , para a qual me encontrava cedido ou requisitado até 20 de maio de 2004 e tendo permanecido nessa condição até 27 de abril de 2006, pelo enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, ou pelas vantagens decorrentes de sua aplicação, conforme o caso, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, em especial as referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme §§ 1º e 2º do art. 30 desta Medida Provisória.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Agência Reguladora para a qual o cargo que ocupo foi redistribuído levará a presente renúncia ao Poder Judiciário e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p> <p>Local e Data: , de de .</p>		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		

**ANEXO XIV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS
REFERIDOS NO ART. 30**

a) Cargos de Nível Superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006
ESPECIAL	III	3.472,34
	II	3.284,75
	I	3.106,84
C	VI	3.069,20
	V	2.996,93
	IV	2.930,38
	III	2.859,19
	II	2.793,32
	I	2.729,37
B	VI	2.667,30
	V	2.607,05
	IV	2.548,53
	III	2.491,70
	II	2.436,46
A	I	2.383,04
	V	2.331,06
	IV	2.280,57
	III	2.004,20
	II	1.963,00
	I	1.923,04

b) Cargo de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006	
		JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS	JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
ESPECIAL	III	1.736,17	3.472,34
	II	1.642,38	3.284,75
	I	1.553,42	3.106,84
C	VI	1.534,60	3.069,20
	V	1.498,47	2.996,93
	IV	1.465,19	2.930,38
	III	1.429,60	2.859,19
	II	1.396,66	2.793,32
	I	1.364,69	2.729,37
	B	VI	1.333,65
V		1.303,53	2.607,05
IV		1.274,27	2.548,53
III		1.245,85	2.491,70
II		1.218,23	2.436,46
I		1.191,52	2.383,04
A		V	1.165,53
	IV	1.140,29	2.280,57
	III	1.002,10	2.004,20
	II	981,50	1.963,00
	I	961,52	1.923,04

c) Cargos de Nivel Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006
ESPECIAL	III	1.980,67
	II	1.845,04
	I	1.775,42
C	VI	1.708,64
	V	1.697,67
	IV	1.634,40
	III	1.573,67
	II	1.515,42
	I	1.459,27
	B	VI
V		1.355,65
IV		1.306,80
III		1.279,49
II		1.260,30
I		1.241,97
A	V	1.224,40
	IV	1.207,55
	III	1.139,12
	II	1.125,79
	I	1.113,02

d) Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006
ESPECIAL	III	1.191,15
	II	1.140,86
	I	1.123,24
C	VI	1.106,55
	V	1.090,61
	IV	1.075,50
	III	1.061,07
	II	1.047,38
	I	1.034,42
B	VI	1.022,08
	V	1.010,31
	IV	999,14
	III	988,57
	II	978,47
	I	968,86
A	V	959,71
	IV	951,05
	III	923,23
	II	916,23
	I	909,57

ANEXO XV

(Anexo VI da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GTAR COM A REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR,
EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS E AS DEVIDAS PELA NATUREZA OU LOCAL DE
TRABALHO (art. 39)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	4.032,61
Intermediário	2.333,94
Auxiliar	1.432,22

ANEXO XVI

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
- FNDE (§ 1º do art. 40)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
		V
	A	IV
		III
		II
		I
		I

ANEXO XVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DAS CARREIRAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
- FNDE (§ 2º do art. 40)
Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.151,00	III	2.555,30
	II	4.949,11	II	2.455,13
	I	4.755,13	I	2.252,34
B	V	4.362,51	V	2.164,05
	IV	4.191,52	IV	2.079,22
	III	4.027,24	III	1.997,71
	II	3.869,40	II	1.919,40
	I	3.717,74	I	1.760,86
	V	3.410,77	V	1.691,83
A	IV	3.277,09	IV	1.625,51
	III	3.148,64	III	1.561,79
	II	3.025,24	II	1.500,57
	I	2.906,66	I	1.441,75
	I	2.906,66	I	1.441,75

ANEXO XVIII

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 1º do art. 42)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		

ANEXO XIX

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 2º do art. 42)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, em 1º de junho de 2006 ou cujo processo de redistribuição tenha se iniciado até esta data.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

ANEXO XX
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 3º do art. 42)
 Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em RS

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
	I	2.610,36	1.488,98	972,45
	B	VI	2.532,05	1.444,31
V		2.456,08	1.400,98	933,94
IV		2.382,40	1.358,95	915,26
III		2.310,93	1.318,19	896,95
II		2.241,60	1.278,64	879,01
I		2.123,52	1.214,71	843,85
A	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

ANEXO XXI
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES
DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 1º do art. 53)
 Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e Carreira de Suporte
 Técnico em Informações Educacionais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais Técnico em Informações Educacionais	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	VI
		V
		IV
		III
		II
	I	

ANEXO XXII
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DAS CARREIRAS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 2º do art. 53)

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e Carreira de Suporte
Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.870,70	IV	1.438,40
	III	2.754,99	III	1.383,69
	II	2.643,94	II	1.330,96
	I	2.489,58	I	1.280,10
B	V	2.389,23	V	1.231,04
	IV	2.292,94	IV	1.183,67
	III	2.159,07	III	1.137,98
	II	2.072,05	II	1.093,78
	I	1.988,52	I	1.051,08
A	VI	1.872,43	VI	1.009,94
	V	1.796,97	V	970,09
	IV	1.724,54	IV	931,62
	III	1.623,86	III	894,38
	II	1.558,40	II	858,39
	I	1.495,59	I	823,49

ANEXO XXIII
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 1º do art. 55)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		

ANEXO XXIV
TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 2º do art. 55)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep, em 1º de junho de 2006 ou cujo processo de redistribuição tenha se iniciado até esta data.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
IV		IV			
III		III			
II		II			

ANEXO XXV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 3º do art. 55)
 Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em RS

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	2.870,70	1.438,40	637,53
	II	2.754,99	1.383,69	621,37
	I	2.643,94	1.330,96	605,62
C	VI	2.489,58	1.280,10	590,28
	V	2.389,23	1.231,04	575,32
	IV	2.292,94	1.183,67	560,75
	III	2.159,07	1.137,98	536,59
	II	2.072,05	1.093,78	523,00
	I	1.988,52	1.051,08	509,75
B	VI	1.872,43	1.009,94	496,82
	V	1.796,97	970,09	484,24
	IV	1.724,54	931,62	471,96
	III	1.623,86	894,38	460,02
	II	1.558,40	858,39	448,38
A	I	1.495,59	823,49	437,04
	V	1.435,77	790,55	425,98
	IV	1.378,34	758,93	415,20
	III	1.323,20	728,57	404,70
	II	1.270,27	699,43	394,46
	I	1.219,46	671,45	384,48

ANEXO XXVI
TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA
IMPrensa NACIONAL - GEPDIN
 (Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPDIN
SUPERIOR	2.717,00
INTERMEDIÁRIO	2.489,00
AUXILIAR	2.366,00

ANEXO XXVII
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista			
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 32, e do art. ... da Lei nº, de de 2006, optar pela percepção da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, com efeitos financeiros a partir de 10 de março de 2005, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, vencidas a contar de 10 de março de 2005, bem como as que vencerem após a assinatura deste Termo de Opção. Declaro estar ciente de que será promovido pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC acerto de contas, mediante a reposição ao erário dos valores por mim recebidos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, ou o pagamento das diferenças apuradas em meu favor, podendo as diferenças de crédito ou débito ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, mensais e sucessivas.</p> <p>Declaro estar ciente, ainda, de que a Imprensa Nacional levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p>			
Local e data			
Assinatura			
Recebido em: _____			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

N.º 304, DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005. e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

CAPÍTULO I

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Art. 1.º Fica criado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Medida Provisória, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.

Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos PGPE são, a partir de 1º de julho de 2006, os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo de que trata o parágrafo único do art. 1º serão automaticamente enquadrados no PGPE, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo III desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Ressalva-se do disposto no caput os cargos destinados a concursos públicos que estejam em andamento na data de publicação desta Medida Provisória e os cargos integrantes de quadros de pessoal aos quais não se aplicam as disposições do PGPE conforme disposto no art. 9º desta Medida Provisória.

§ 3º O enquadramento de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo III.

§ 4º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e se estenderá até 1º de março de 2007 no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 6º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal, aplica-se quanto ao prazo de opção o disposto no § 3º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 4º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes do PGPE:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior;

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

III - certificado de conclusão do ensino fundamental ou equivalente, para os cargos de nível auxiliar.

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes do PGPE far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos do PGPE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre as áreas de especialização em que se desdobrará cada cargo referido no § 3º, quando couber.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial.

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Art. 8º Os vencimentos dos integrantes do PGPE terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

§ 1º Os valores a que se refere o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, continuarão a ser pagos aos servidores titulares dos cargos que a eles fazem jus.

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

Art. 9º As disposições relativas ao PGPE, constantes desta Medida Provisória, não se aplicam aos servidores originários do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, que:

I - sejam titulares de cargos organizados em carreiras estruturadas ou integrem planos de carreiras, planos especiais de cargos ou planos de cargos e carreiras instituídos por leis específicas;

II - tenham sido abrangidos pelas seguintes disposições:

- a) incisos V e VI a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- b) art. 2º da lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;
- c) art. 9º, § 2º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- d) art. 1º da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004;
- e) art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
- f) art. 6º da Lei nº 11.084, de 13 de janeiro de 2005; e
- g) art. 9º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

III - não fazem jus à GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002, ressalvadas as situações em que possam optar por voltar a percebê-la;

IV - tenham optado por não serem enquadrados no PGPE conforme disposto no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 10. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data anterior à da publicação desta Medida Provisória, para os cargos a que se refere o § 1º do art. 3º desta Medida Provisória, são válidos para ingresso no PGPE, nos cargos que guardem correlação com as atribuições, grau de escolaridade e habilitações legais específicas inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 11. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores integrantes do PGPE.

CAPÍTULO II

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO E MEIO AMBIENTE - IBAMA

Art. 12. Fica criado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo VI desta Medida Provisória.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído por este artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo VII desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de agosto de 2006, os constantes do Anexo VIII desta Medida Provisória.

Art. 13. Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, a que se refere o caput do art. 12 desta Medida Provisória, dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados, em cargos do PECMA, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso, mantida a respectiva denominação e atribuições.

Art. 14. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 desta Medida Provisória no PECMA dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até noventa dias após a publicação desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo IX desta Medida Provisória.

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 12 desta Medida Provisória que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º A opção pelo PECMA implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 3º do art. 12.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme disposto no Anexo VIII.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da tabela de vencimento básico, de que trata o § 3º do art. 12, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º A opção de que trata o caput sujeita as ações judiciais em curso, cujas decisões sejam prolatadas após a vigência das Tabelas de que trata o Anexo VIII, aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e para os Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

Parágrafo único. São ressalvadas do disposto no caput deste artigo as redistribuições dos integrantes do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 12 do Ministério do Meio Ambiente para IBAMA e do IBAMA para o Ministério do Meio Ambiente.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor nos cargos do PECMA, mediante progressão e promoção, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 desta Medida Provisória, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

§ 1º A GTEMA será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X desta Medida Provisória.

§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GTEMA, em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

§ 3º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GTEMA está assim distribuída:

I - até cinquenta e sete pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta e três pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 8º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PECMA perceberão a GTEMA em valor correspondente a setenta e cinco por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo X desta Medida Provisória.

§ 9º O disposto no § 8º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GTEMA.

Art. 18. Os vencimentos dos integrantes do PECMA terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

Art. 19. Os integrantes do PECMA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

II - Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.156, de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002;

IV - Gratificação de Atividade - GAE, a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA não fazem jus à percepção de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA.” (NR)

CAPÍTULO III DOS DOCENTES E MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 21. Fica instituída a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargo efetivo da Carreira Magistério de 1^º e 2^º Graus, oriundos dos extintos Territórios, de que tratam as Leis n^{ºs} 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que não recebam gratificação de mesma natureza.

§ 1^º A GEDET integrará os proventos das aposentadorias e as pensões.

§ 2^º A GEDET será paga de acordo com os valores constantes do Anexo XI desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1^º de julho de 2006, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no caput.

Art. 22. A percepção da GEDET pelos servidores públicos federais dos extintos Territórios, ativos, inativos e pensionistas, que a ela fizerem jus, dar-se-á mediante opção irrevogável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XII.

§ 1^º O prazo para exercer a opção referida no caput, deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei n^º 8.112, de 1990.

§ 2^º A opção pela GEDET implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, proventos ou pensão, por decisão judicial, referente à Gratificação de Incentivo à Atividade Docente - GID, de que trata o art. 1^º da Lei n^º 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, ou à Gratificação Específica de Atividade Docente, do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata o art. 11 da Lei n^º 10.971, de 25 de novembro de 2004, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2^º do art. 21 desta Medida Provisória.

§ 3^º A opção de que trata o caput sujeita as ações judiciais em curso, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação da GEDET, aos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória, por ocasião da execução.

Art. 23. A Gratificação de Serviço Voluntário, prevista nos arts. 1^º, inciso III, alínea "c", e 3^º, inciso VIII, da Lei n^º 10.486, de 4 de julho de 2002, devida aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente em que ocorrer a prestação do serviço, em conformidade com as disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 24. Fará jus à Gratificação de Serviço Voluntário o militar da ativa que, na conveniência e necessidade dos serviços, mediante aceitação voluntária, durante seu período de folga, desempenhar atividades típicas de cada uma das Corporações.

Art. 25. O valor da Gratificação de Serviço Voluntário é fixado em R\$ 300,50 (trezentos reais e cinquenta centavos).

§ 1^º O valor fixado no caput será devido aos militares que desempenharem quarenta horas de serviço voluntário no mês de referência, conforme estabelecido previamente pelo Comando de cada Corporação, de acordo com os limites de gastos a serem estabelecidos na forma do art. 31 desta Medida Provisória.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será devida nos casos em que a atividade desenvolvida tenha duração não inferior a oito horas por dia.

§ 3º A fração de hora trabalhada igual ou superior a trinta minutos será computada como sendo de uma hora.

Art. 26. O montante destinado ao pagamento da gratificação será fixado em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento, e Gestão, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como dos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. Caberá às Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima dar prévia autorização para a realização do gasto e receber a comprovação para que seja feito o lançamento dos valores devidos na Folha de Pagamento do mês subsequente ao do serviço prestado, respeitados os limites orçamentários e de carga horária de Serviço Voluntário preestabelecidos para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros em suas respectivas jurisdições.

Art. 27. Ato do Poder Executivo fixará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos arts. 23 a 26 desta Medida Provisória.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE PESSOAL ESPECÍFICO E DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 28. Fica autorizada a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 27 de abril de 2006.

§ 1º Os cargos redistribuídos na forma do caput passarão a constituir o Quadro de Pessoal Específico da respectiva Agência Reguladora, suprimindo, para todos os efeitos, o requisito do disposto no art. 19 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nos casos em que não tenha sido criado por meio de previsão legal específica.

§ 2º O somatório dos cargos efetivos providos no Quadro de Pessoal Efetivo de cada Agência Reguladora com os cargos efetivos do respectivo Quadro de Pessoal Específico, decorrente da aplicação do disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, nos termos do caput deste artigo não poderá ser superior aos quantitativos totais de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo até 27 de abril de 2006.

§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, no caso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o caput deste artigo.

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

Art. 30. A redistribuição de que trata o art. 28 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, em especial as referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e o os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme fixado no Anexo XIV.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 28 que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido no Anexo XIV.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º, que forem pagos aos servidores ativos por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da tabela de vencimento básico de que trata o art. 32, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no caput será de sessenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de agosto de 2006.

Art. 31. Ficam criados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 32. Os vencimentos dos cargos que compõem os Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31 constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada; e

II - *Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA*, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002.

§ 1º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o caput a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o caput deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 33. Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANVISA, observando-se a seguinte composição e limites:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GEDR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GEDR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada da ANVISA, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada uma das entidades.

§ 5º Caberá à Diretoria Colegiada da ANVISA definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até cento e vinte dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de ~~avaliação~~ ^{avaliação} e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o caput deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

Art. 34. O titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33, em exercício na ANVISA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GEDR, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III e IV, CGE IV, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, terão como avaliação individual e institucional o percentual atribuído a título de avaliação institucional à ANVISA, que incidirá sobre o valor máximo de cada parcela; e

II - ocupantes de cargos comissionados CCT V, CGE I, II e III, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada no seu valor máximo.

Art. 35. O titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33, que não se encontre em exercício na ANVISA, excepcionalmente, fará jus à GEDR nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GEDR calculada com base nas regras aplicáveis no caso previsto do inciso I do art. 34; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no caput e no inciso I deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GEDR em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GEDR no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 36. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 33, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GEDR.

Art. 37. A partir de 1º de setembro de 2006, os servidores do Plano Especial de Cargos da ANVISA não farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 38. O art. 6º da Lei nº 10.882, de 2004, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica instituída a Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTAR, devida aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos às Agências Reguladoras de que trata o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, enquanto permanecerem nesta condição, conforme valores máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 3º O valor da GTVS será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTVS com a remuneração total do servidor de que trata o caput deste artigo, excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.

§ 4º O quantitativo total de GTAR será reduzido à medida que os servidores de que trata o caput deste artigo, cedidos à Agência Reguladora na data da entrada em vigor do respectivo Plano Especial de Cargos, deixarem a condição de cedidos para a respectiva Agência." (NR)

Art. 39. A Lei nº 10.882, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VI, na forma do Anexo XV desta Medida Provisória.

CAPÍTULO V CARREIRAS E PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Art. 40. Ficam criadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de:

I - *Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais;*

II - *Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais.*

§ 1º Os cargos das Carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XVI desta Medida Provisória.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo XVII desta Medida Provisória.

Art. 41. São criados duzentos e cinquenta cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e duzentos cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, no Quadro de Pessoal do FNDE.

Art. 42. Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XVIII desta Medida Provisória.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de que trata o caput deste artigo, serão enquadrados no PECFNDE de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo XIX desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo XX desta Medida Provisória.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 43. Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do FNDE referidos no art. 42 que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados em cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Projetos Educacionais, de nível superior, ou Técnico em Financiamento e Execução de Projetos Educacionais, de nível intermediário, do Quadro de Pessoa do FNDE, mantidos os respectivos níveis.

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do FNDE, referidos no art. 42 desta Medida Provisória, que estiverem vagos na data da publicação desta Medida Provisória ou que vierem a vagar.

Art. 44. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do FNDE e para o FNDE, ressalvado o disposto no art. 42 desta Medida Provisória.

Art. 45. Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os arts. 40 e 42 desta Medida Provisória a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 46. São requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 40 desta Medida Provisória, integrantes das carreiras e cargos do Quadro de Pessoal do FNDE:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 47. São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, observado o disposto em regulamento:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial.

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Gestão de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Medida Provisória.

§ 1º A gratificação criada no caput deste artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE.

§ 2º A GDAFE será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do FNDE, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela fazem jus perceberão a GDAFE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XVII desta Medida Provisória.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAFE.

Art. 49. É instituída a Gratificação de Qualificação - (GQ) a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no inciso I do art. 39 e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE, referido no art. 42 desta Medida Provisória, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;
II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento nas seguintes modalidades de cursos:

a) Doutorado;
b) Mestrado; ou
c) Pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no FNDE será objeto de avaliação do Comitê Especial para a Concessão de GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu Presidente.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida a Gratificação de Qualificação, na forma estabelecida em regulamento, observados os parâmetros e limites de:

I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de vinte por cento dos cargos providos de cada nível;

II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de trinta por cento dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos, de que tratam os incisos I e III do art. 40, e de cargos de nível superior de que trata o art. 42 desta Medida Provisória, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 50. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE de que tratam, respectivamente, os art. 40 e 42 desta Medida Provisória não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do FNDE faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 51. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ressalvadas as cessões para cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, DAS 4 ou equivalentes e para o atendimento de situações previstas em leis específicas, de servidores do FNDE, nos seguintes casos:

I - durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício no FNDE, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 40 desta Medida Provisória; ou

II - pelo prazo de cinco anos contados da publicação desta Medida Provisória para os servidores do Plano Especial de Cargos do FNDE, instituído pelo art. 42 desta Medida Provisória.

Art. 52. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que tratam o art. 40 e 42 desta Medida Provisória, respectivamente, ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela Autarquia, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato do Presidente do FNDE fixará os valores das indenizações referidas no caput deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

CAPÍTULO VI CARREIRAS E PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Art. 53. Ficam criadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as carreiras de:

I - Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais, composta de cargos de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, bem como o planejamento, supervisão, orientação, coordenação e desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abrangem todos os níveis e modalidades de ensino;

II - Suporte Técnico em Informações Educacionais, composta de cargos de Técnico em Informações Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte, produção e apoio técnico especializado às atividades de planejamento, orientação e coordenação do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como sistemas de informação e documentação que abrangem a produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXI desta Medida Provisória.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo XXII desta Medida Provisória.

Art. 54. São criados duzentos e sessenta cargos de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, e setenta cargos de Técnico em Informações Educacionais, no Quadro de Pessoal do INEP.

Art. 55. Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXIII desta Medida Provisória.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de que trata o caput deste artigo, serão enquadrados no PECINEP de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo XXIV desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo XXV desta Medida Provisória.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 5º Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data anterior à da publicação desta Medida Provisória, para os cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, são válidos para ingresso no Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo, nos cargos que guardem correlação com as atribuições, grau de escolaridade e habilitações legais específicas inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 56. Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do INEP referidos no art. 55 que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Informações e Avaliações Educacionais, de nível superior, e da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do INEP.

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do INEP, referidos no art. 55 desta Medida Provisória, que estiverem vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar.

Art. 57. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do INEP e para o INEP, ressalvado o disposto no art. 55 desta Medida Provisória.

Art. 58. Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os arts. 53 e 55 desta Medida Provisória a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 59. São pré-requisitos mínimos ingresso na Classe inicial e promoção às classes subsequentes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais do INEP, observado o disposto em regulamento:

I - Classe Especial:

a) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos cinco anos após a obtenção do título, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Doutor e ter desempenhado, ainda que antes de sua obtenção, ~~por~~ pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

II - Classe B:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, durante o período de pelo menos três anos após a obtenção do grau de Mestre, atividade relevante em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Mestre e ter desempenhado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

III - Classe A: diploma de graduação em nível superior.

Art. 60. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subsequentes dos cargos de Técnico em Informações Educacionais:

I - Classes A e B: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação;

II - Classe C: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do FNDE, observado o disposto em regulamento:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

Art. 62. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 53 desta Medida Provisória, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP, devida aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 55 desta Medida Provisória.

§ 1º As gratificações criadas no caput deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INEP.

§ 2º A GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição das Gratificações de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das Gratificações de Desempenho referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do INEP, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que sejam regulamentadas as Gratificações de Desempenho referidas no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela fazem jus perceberão a GDIAE e a GDINEP, respectivamente, em valor correspondente a vinte por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexos XXIII e XXIV desta Medida Provisória.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIAE ou à GDINEP, respectivamente.

Art. 63. Os integrantes do Plano de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, a que se referem os arts. 53 e 55 desta Medida Provisória, farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: cento e cinco por cento, cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente;

II - ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: vinte e sete por cento.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as finalidades do INEP e obtidos em cursos de relevância acadêmica, segundo padrões estabelecidos pela CAPES.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no INEP será objeto de avaliação do Comitê Especial para a Concessão de AT a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu Presidente.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse do INEP, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O Adicional de Titulação relativo aos títulos ou certificados que vierem a ser obtidos pelos servidores, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, depois de validados pelo Comitê a que se refere o § 2º deste artigo, será devido a partir da data de conclusão do curso, comprovada por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração emitida pela instituição responsável, com indicação de sua carga horária.

§ 5º Para fins de percepção do Adicional de Titulação, não serão considerados certificados de frequência apenas.

§ 6º O Adicional de Titulação será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art. 64. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP de que tratam, respectivamente, os arts. 53 e 55 desta Medida Provisória não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

Art. 65. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ressalvadas as cessões para cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, DAS 4 ou equivalentes e para o atendimento de situações previstas em leis específicas, de servidores do INEP, nos seguintes casos:

I - durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício no INEP, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 53 desta Medida Provisória; ou

II - pelo prazo de cinco anos contados da publicação desta Medida Provisória para os servidores do Plano Especial de Cargos do INEP, instituído pelo art. 55 desta Medida Provisória.

Art. 66. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que tratam os arts. 53 e 55, respectivamente, desta Medida Provisória ficam obrigados a ressarcir ao Erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela Autarquia, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único. Ato do Presidente do INEP fixará os valores das indenizações referidas no caput deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL -GEPDIN

Art. 67. O anexo XII da Lei nº 11.090, de 17 de janeiro de 2005, passa a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2006, na forma do Anexo XXVI.

Art. 68. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não formalizaram, no prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 2005, a opção referida no § 1º daquele artigo, poderão fazê-lo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXVII, no prazo de noventa dias a contar da vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A formalização da opção de que trata o caput produzirá efeitos financeiros retroativos a 10 de março de 2005, cabendo ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC promover o acerto de contas relativo a cada servidor ativo ou inativo, ou beneficiário de pensão, mediante:

I - a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, podendo o valor da reposição ser parcelado em até vinte e quatro prestações iguais, mensais e sucessivas;

II - o pagamento das diferenças apuradas, podendo o valor devido ser parceladas em até vinte e quatro prestações iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º Sobre as parcelas referidas no § 1º não incidirá atualização monetária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. No enquadramento dos cargos ocupados pelos servidores de que tratam os arts. 3º, 14, 40, 42 e 55 não poderá ocorrer mudança de nível.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Medida Provisória, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 70. São atribuições comuns aos cargos de que tratam os arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta Medida Provisória, a implementação e execução de planos, programas e projetos no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos referidos nos arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta Medida Provisória serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Medida Provisória terão as suas atribuições mantidas, na forma da legislação vigente, inclusive a respectiva classificação e codificação, até que sejam reestruturados ou reclassificados.

§ 3º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos a que se referem o parágrafo único art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Medida Provisória, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, e de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado;

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 71. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º, 12, 31, 40, 42, 53 e 55 desta Medida Provisória é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1º Os integrantes das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos de que trata o caput deste artigo, que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, amparados por legislação específica, perceberão o seu vencimento básico proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 2º O disposto no § 1º em relação ao vencimento básico proporcional não se aplica aos ocupantes do cargo de Médico e demais cargos da área de saúde dos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Medida Provisória, cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais quarenta por cento ou menos de vinte por cento do total de vagas.

§ 4º Os limites estabelecidos no § 3º deste artigo poderão ser desconsiderados nos primeiros oito anos após a 1ª primeira nomeação, que venha a ocorrer a partir da publicação desta Medida Provisória, para os cargos do Plano de Cargos e das Carreiras de que tratam, respectivamente, o parágrafo único do art. 1º e os arts. 40 e 53 desta Medida Provisória, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e a ajustar a distribuição atual aos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos criados por esta Medida Provisória, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Medida Provisória serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, ou alterações supervenientes.

§ 6º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos arts. 4º, 14, 30, 42 e 55 desta Medida Provisória.

§ 7º Para os efeitos dos arts. 6º, 16, 47 e 59 desta Medida Provisória, não se considera como experiência o tempo de afastamento do exercício do cargo do servidor para capacitação.

§ 8º A adequação dos eventos de capacitação ao campo específico de atuação de cada cargo para fins de promoção será objeto de avaliação de Comitê Especial a ser instituído no âmbito de cada órgão ou entidade, em ato de seu dirigente máximo.

Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram criados por esta Medida Provisória implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até dois anos a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 74. O titular de cargos efetivos referidos no art. 1º e nos art. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Medida Provisória, em exercício nos órgãos ou entidades de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à Gratificação de Desempenho da respectiva Carreira ou Plano Especial de Cargos, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho calculada no seu valor máximo; e

II - os ocupantes de cargos comissionados DAS 1 a 4 e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da respectiva Gratificação de Desempenho, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional.

Art. 75. O titular de cargo efetivo referido nos no art. 1º e nos art. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Medida Provisória que não se encontre em exercício no seu órgão de lotação fará jus à Gratificação de Desempenho devida aos integrantes do respectivo Plano de Cargos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 76. O servidor ativo beneficiário das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33, 48 e 62 que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob a responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas "a" ou "b" do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 78. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos e às pensões não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

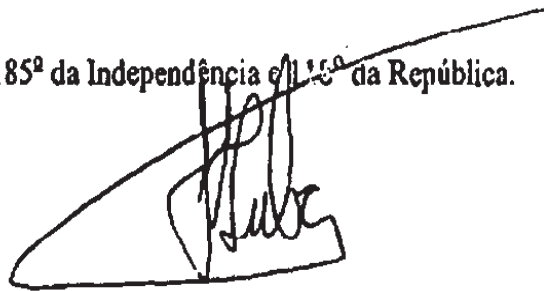
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento nos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Medida Provisória.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 79. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e o art. 9º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185ª da Independência e 113ª da República.



Referenda: Paulo Bernardo Silva, Dilma Rousseff
MP-CARREIRAS IBAMA GEDET E OUTRAS(LA)

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- PGPE	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III
II		
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (Parágrafo único do art. 2º)

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
		I			

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (art. 3º)**

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
	B	VI	408,79	264,10
V		397,05	253,20	136,86
IV		385,65	242,73	130,49
III		374,58	232,72	124,46
II		363,82	223,13	118,70
I		353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

b) Vigência: a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
A	I	1.600,00	950,00	505,00
	V			
	IV			
	III			
	II			

ANEXO VI

**ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA (§ 1º do art. 12)**

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
		IV
	B	III
		II
		I
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO VII

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA (§ 2º do art. 12)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, em 1º de outubro de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	B	
		V	I		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V			
IV					
III					
II					

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA (§ 3º do art. 12)

Vigência: a partir de 1º de agosto de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	5.151,00	2.222,00	1.244,73
	II	4.970,41	2.142,63	1.208,48
	I	4.790,03	2.063,27	1.173,29
C	IV	4.403,49	1.983,91	1.076,41
	III	4.223,10	1.904,56	1.045,06
	II	4.042,72	1.825,20	1.014,61
	I	3.862,33	1.745,85	985,06
	IV	3.681,94	1.666,49	903,73
B	III	3.295,41	1.587,13	877,41
	II	3.115,02	1.507,78	851,84
	I	2.934,64	1.428,42	827,04
	IV	2.754,25	1.349,07	802,95
A	III	2.573,86	1.269,71	779,56
	II	2.498,89	1.190,36	756,86
	I	2.426,11	1.111,00	734,81

ANEXO IX
TERMO DE OPÇÃO
(Art. 14)

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Medida Provisória nº _____, de _____ de _____ de 2006, e observado o disposto nos §§ 2º, e 3º e 4º do art. 14, optar por integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o _____ (Ministério do Meio Ambiente ou IBAMA) a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.		
Local e data _____ / _____ / _____		
Assinatura _____		
Recebido em: _____ / _____ / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO X

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE - GTEMA
(Inciso II do § 1º do art. 17)

Vigência: a partir de 1º de agosto de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	18,03	7,78	4,36
	II	17,67	7,62	4,28
	I	17,31	7,46	4,21
C	IV	16,53	7,30	4,02
	III	16,17	7,14	3,96
	II	15,81	6,98	3,90
	I	15,45	6,82	3,84
B	IV	15,09	6,67	3,67
	III	14,32	6,51	3,62
	II	13,96	6,35	3,57
	I	13,60	6,19	3,52
A	IV	13,24	6,03	3,47
	III	12,87	5,87	3,43
	II	12,72	5,71	3,38
	I	12,58	5,56	3,34

ANEXO XI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET (§ 2º do art. 21)

Vigência: a partir de 1ª de julho de 2006

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUADO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOCTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

ANEXO XII

TERMO DE OPÇÃO (Art. 22)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
<p>Venho, nos termos da Medida Provisória nº _____, de _____ de _____ de 2006, art. 22, e seus respectivos §§, optar por perceber a GEDET na forma e nos valores estabelecidos pela Medida Provisória em referência, renunciando a quaisquer outras gratificações de mesma natureza incorporadas à remuneração por decisão judicial que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública levará a presente renúncia ao Poder Judiciário e que concordo com os efeitos dela decorrentes.</p> <p>Local e data _____/_____/_____.</p> <p>Assinatura _____</p> <p>Recebido em: _____/_____/_____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO
(art. 30)

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA	
(Agência Reguladora em que o servidor encontrava-se em exercício)	
Nome:	
Cargo:	Matrícula SLAPE:
Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Beneficiário de Pensão	
<p>Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2006, e observado o disposto no caput do seu art. 30, optar pela redistribuição do cargo que ocupo para o Quadro de Pessoal Específico da Agência Reguladora, para a qual me encontrava cedido ou requisitado até 20 de maio de 2004 e tendo permanecido nessa condição até 27 de abril de 2006, pelo enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, ou pelas vantagens decorrentes de sua aplicação, conforme o caso, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, em especial as referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme §§ 1º e 2º do art. 30 desta Medida Provisória.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Agência Reguladora para a qual o cargo que ocupo foi redistribuído levará a presente renúncia ao Poder Judiciário e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>	
Local e Data: , de de .	
Assinatura:	
Recebido em / / .	
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC	

ANEXO XIV

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS
REFERIDOS NO ART. 30**

a) Cargos de Nível Superior, exceto o de Médico

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º DE AGOSTO DE 2006	
ESPECIAL	III	3.472,34	
	II	3.284,75	
	I	3.106,84	
C	VI	3.069,20	
	V	2.996,93	
	IV	2.930,38	
	III	2.859,19	
	II	2.793,32	
	I	2.729,37	
B	VI	2.667,30	
	V	2.607,05	
	IV	2.548,53	
	III	2.491,70	
	II	2.436,46	
A	I	2.383,04	
	V	2.331,06	
	IV	2.280,57	
	III	2.004,20	
	II	1.963,00	
	I	1.923,04	

b) Cargo de Médico

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006	
		JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS	JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
ESPECIAL	III	1.736,17	3.472,34
	II	1.642,38	3.284,75
	I	1.553,42	3.106,84
C	VI	1.534,60	3.069,20
	V	1.498,47	2.996,93
	IV	1.465,19	2.930,38
	III	1.429,60	2.859,19
	II	1.396,66	2.793,32
	I	1.364,69	2.729,37
B	VI	1.333,65	2.667,30
	V	1.303,53	2.607,05
	IV	1.274,27	2.548,53
	III	1.245,85	2.491,70
	II	1.218,23	2.436,46
A	I	1.191,52	2.383,04
	V	1.165,53	2.331,06
	IV	1.140,29	2.280,57
	III	1.002,10	2.004,20
	II	981,50	1.963,00
	I	961,52	1.923,04

c) Cargos de Nível Intermediário

		Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006
ESPECIAL	III	1.980,67
	II	1.845,04
	I	1.775,42
C	VI	1.708,64
	V	1.697,67
	IV	1.634,40
	III	1.573,67
	II	1.515,42
	I	1.459,27
B	VI	1.406,52
	V	1.355,65
	IV	1.306,80
	III	1.279,49
	II	1.260,30
	I	1.241,97
A	V	1.224,40
	IV	1.207,55
	III	1.139,12
	II	1.125,79
	I	1.113,02

d) Cargos de Nível Auxiliar

		Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2006
ESPECIAL	III	1.191,15
	II	1.140,86
	I	1.123,24
C	VI	1.106,55
	V	1.090,61
	IV	1.075,50
	III	1.061,07
	II	1.047,38
	I	1.034,42
B	VI	1.022,08
	V	1.010,31
	IV	999,14
	III	988,57
	II	978,47
	I	968,86
A	V	959,71
	IV	951,05
	III	923,23
	II	916,23
	I	909,57

ANEXO XV
(Anexo VI da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GTVS COM A REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR,
EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS E AS DEVIDAS PELA NATUREZA OU LOCAL DE
TRABALHO**

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	4.032,61
Intermediário	2.333,94
Auxiliar	1.432,22

ANEXO XVI

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 1º do art. 39)**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
		V
	A	IV
		III
		II
		I
		I

ANEXO XVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DAS CARREIRAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 2º do art. 39)

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.151,00	III	2.555,30
	II	4.949,11	II	2.455,13
	I	4.755,13	I	2.252,34
B	V	4.362,51	V	2.164,05
	IV	4.191,52	IV	2.079,22
	III	4.027,24	III	1.997,71
	II	3.869,40	II	1.919,40
	I	3.717,74	I	1.760,86
A	V	3.410,77	V	1.691,83
	IV	3.277,09	IV	1.625,51
	III	3.148,64	III	1.561,79
	II	3.025,24	II	1.500,57
	I	2.906,66	I	1.441,75

ANEXO XVIII

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 1º do art. 42)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
	B	I
		VI
		V
		IV
		III
	A	II
		I
		V
		IV
III		
	II	
	I	

ANEXO XIX

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 2º do art. 42)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, em 1º de junho de 2006 ou cujo processo de redistribuição tenha se iniciado até esta data.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
IV		IV			
III		III			
II		II			

ANEXO XX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 3º do art. 42)

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
	I	2.610,36	1.488,98	972,45
B	VI	2.532,05	1.444,31	953,00
	V	2.456,08	1.400,98	933,94
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26
	III	2.310,93	1.318,19	896,95
	II	2.241,60	1.278,64	879,01
A	I	2.129,52	1.214,71	843,85
	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

ANEXO XXI

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES
DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 1º do art. 53)**

**Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e Carreira de Suporte
Técnico em Informações Educacionais**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais Técnico em Informações Educacionais	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	VI
		V
		IV
		III
		II
I		

ANEXO XXII

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DAS CARREIRAS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 2º do art. 53)**

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

**Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e Carreira de Suporte
Técnico em Informações Educacionais**

Em R\$

CLASSE	NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.870,70	IV	1.438,40
	III	2.754,99	III	1.383,69
	II	2.643,94	II	1.330,96
	I	2.489,58	I	1.280,10
B	V	2.389,23	V	1.231,04
	IV	2.292,94	IV	1.183,67
	III	2.159,07	III	1.137,98
	II	2.072,05	II	1.093,78
	I	1.988,52	I	1.051,08
A	VI	1.872,43	VI	1.009,94
	V	1.796,97	V	970,09
	IV	1.724,54	IV	931,62
	III	1.623,86	III	894,38
	II	1.558,40	II	858,39
	I	1.495,59	I	823,49

ANEXO XXIII

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 1º do art. 55)**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
II		
I		
I		

ANEXO XXIV

**TABELA DE CORRELAÇÃO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE
ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 2º do art. 55)**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, em 1º de junho de 2006 ou cujo processo de redistribuição tenha se iniciado até esta data.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	A	
		V	V		
IV		IV			
III		III			
II		II			

ANEXO XXV

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 3º do art. 55)**

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	2.870,70	1.438,40	637,53
	II	2.754,99	1.383,69	621,37
	I	2.643,94	1.330,96	605,62
C	VI	2.489,58	1.280,10	590,28
	V	2.389,23	1.231,04	575,32
	IV	2.292,94	1.183,67	560,75
	III	2.159,07	1.137,98	536,59
	II	2.072,05	1.093,78	523,00
	I	1.988,52	1.051,08	509,75
	VI	1.872,43	1.009,94	496,82
B	V	1.796,97	970,09	484,24
	IV	1.724,54	931,62	471,96
	III	1.623,86	894,38	460,02
	II	1.558,40	858,39	448,38
	I	1.495,59	823,49	437,04
	V	1.435,77	790,55	425,98
A	IV	1.378,34	758,93	415,20
	III	1.323,20	728,57	404,70
	II	1.270,27	699,43	394,46
	I	1.219,46	671,45	384,48

ANEXO XXVI

**TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E
DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN**

EM R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPDIN
SUPERIOR	2.717,00
INTERMEDIÁRIO	2.489,00
AUXILIAR	2.366,00

ANEXO XXVII

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:		Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista			
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 32, e do art. ... da Medida Provisória nº , de de de 2006, optar pela percepção da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, com efeitos financeiros a partir de 10 de março de 2005, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e a gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, vencidas a contar de 10 de março de 2005, bem como as que vencerem após a assinatura deste Termo de Opção.</p> <p>Declaro estar ciente de que será promovido, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerto de contas, mediante a reposição ao erário dos valores por mim recebidos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, ou o pagamento das diferenças apuradas em meu favor, podendo as diferenças de crédito ou débito ser parceladas em até vinte e quatro prestações iguais, mensais e sucessivas.</p> <p>Declaro estar ciente, ainda, de que a Imprensa Nacional levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p>			
Local e data		/ /	
Assinatura			
Recebido em: / /			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

E.M.I. nº 161 - MP/CCIVIL

Em 26 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória, que "Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências".

2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos iniciada em 2003, intervindo na composição e estrutura dos quadros de pessoal e de suas tabelas remuneratórias tendo como diretriz os parâmetros estabelecidos no art. 39, §1º, da Carta Magna.

3. Para tanto, várias medidas foram propostas para compor o presente projeto: primeiro, a estruturação de um plano geral de cargos para o Poder Executivo em substituição ao Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; segundo, a criação de um plano especial de cargos para os servidores do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; terceiro, a criação de uma gratificação específica para os docentes dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, à semelhança do que já é pago aos docentes das instituições federais de ensino; quarto a fixação do valor e o estabelecimento de critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; quinto, a criação de carreiras e planos especiais de cargos no âmbito do FNDE e do INEP; sexto, a elevação dos valores da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, devida aos servidores da Imprensa Nacional; e, finalmente, a criação de Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, contemplando os servidores de seus quadros de pessoal não integrantes das carreiras criadas pela mesma Lei, e a criação da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

4. Importante ressaltar que este conjunto de medidas está inserido em um contexto de reestruturação dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades envolvidos, cada cargo em particular e as suas estruturas salariais, com vistas à redução das distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta.

5. Assim, em relação à proposta de criação dos Planos Especiais de Cargos e dos Planos de Carreiras, buscou-se dotar os órgãos e entidades de quadros de pessoal às necessidades atuais, com maior flexibilidade, de forma a atender a toda a Administração Pública Federal.

6. Complementarmente, propõe-se a reorganização dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, ainda não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou de planos especiais de cargos, mediante a aplicação de critérios que, nos estritos limites legais, aqueles que se compatibilizem em qualificação, denominação nível de escolaridade, atribuições, requisitos de qualificação, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso, poderão ser unificados.

7. Quanto à estrutura remuneratória dos Planos de Carreiras e Planos Especiais de Cargos criados por esta Medida Provisória, o que se propõe é que, a exemplo das demais carreiras e planos de cargos da Administração Pública Federal, além do vencimento básico, seja constituída de uma parcela vinculada à avaliação de desempenho a ser paga em função dos resultados alcançados pelo órgão ou entidade e de outra parcela vinculada ao desempenho individual do servidor.

8. Conforme proposto nesta Medida Provisória, a gratificação de desempenho supramencionada é, em todos os casos, extensível aos proventos da aposentadoria e às pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 em valores correspondentes a um percentual previamente estabelecido, respeitado o nível do servidor; o mesmo percentual será pago após esta data quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou a pensão forem aplicáveis as regras de aposentaria integral ou proporcional ou as de transição, de que tratam os arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, respectivamente; nos demais casos aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

9. Quanto aos atuais servidores, é importante ressaltar que a sua inclusão nos Planos Especiais de Cargos dos órgãos e entidades que possuem servidores nas condições expostas nos parágrafos anteriores, não será imposta, mas a eles estes servidores poderão aderir, mediante opção expressa pela nova situação.

10. No caso do MMA e do IBAMA, a medida proposta vem resolver pendência funcional decorrente do tratamento desigual dado aos servidores por ocasião da criação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em que parte dos servidores ativos e todos os aposentados foram excluídos da mencionada carreira, o que gerou um fator de insatisfação e desigualdade interna difícil de ser administrado.

11. **Sobre a proposta de criação de gratificação específica para os Docentes de 1º e 2º Graus dos extintos Territórios - Gratificação Específica de Docência - GEDET, ela se fundamenta na necessidade de adequação e correção de distorções existentes com relação a esse grupo de servidores, resolvendo antiga pendência gerada pela criação de gratificação semelhante para os docentes das Instituições Federais de Ensino, sem extensão para os seus pares que atuam nos ex-Territórios na condição de cedidos.**

12. **Ainda em relação aos extintos Territórios, a proposta trata de viabilizar o pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 2002, aos servidores militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, ex-Territórios, que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, observadas a conveniência e a necessidade da Administração, uma vez que a mencionada Lei, ao instituir a gratificação em pauta, não fixou o seu valor, tornando necessária a publicação de outro ato legal, com a devida previsão.**

13. **Sobre as Agências Reguladoras, o que se está fazendo é atender à Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, que determina ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional proposição disposta sobre a reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais integrantes dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras e a inclusão nesses Quadros, mediante redistribuição, dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004 e que tenham permanecido naquela condição até a data de publicação da Lei.**

14. **Particularmente, em relação aos planos de carreiras do FNDE e do INEP, o que se objetiva é garantir a capacidade operacional destas autarquias, à vista das demandas que lhes são impostas e tornar seus quadros de pessoal compatíveis com a missão que lhes é conferida, em um cenário em que as entidades que dão suporte às ações da área de educação assumem importância estratégica. O modelo do plano de carreiras adotado para estas duas autarquias é o aplicado a outras unidades organizacionais do gênero no âmbito da Administração Pública Federal, com as adaptações necessárias para atender às suas especificidades.**

15. **Quanto à proposta para os servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, propõe-se aumento do valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN e a reabertura de prazo para opção pela percepção da GEPDIN, com renúncia às parcelas incorporadas à remuneração referentes a outras gratificações de desempenho ou produtividade, com o objetivo de restabelecer a lógica remuneratória interna e eliminar diferenças de remuneração hoje existentes.**

16. **Vale ressaltar que a presente medida alcança cerca de 290.422 servidores, integrantes dos Quadros de Pessoal de órgãos e entidades do Poder Executivo, assim considerados: 4.175 servidores do MMA e IBAMA; 10.048 Docentes de 1º e 2º Graus dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; 1.730 servidores das Agências Reguladoras; 760 servidores do FNDE; e 112 servidores do INEP. Poderá alcançar, ainda, até 2.660 servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal ativo da Carreira de Policial Militar (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima. No quadro de pessoal da Imprensa Nacional, a implementação da medida, a partir de 1º de julho de 2006, alcança 2.051 servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão.**

17. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que consta limite financeiro na Lei Orçamentária Anual de 2006, destinados à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo.

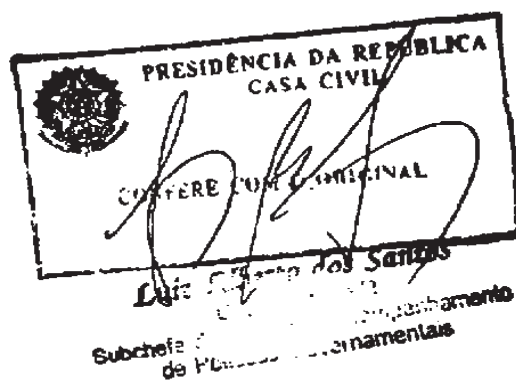
18. Cabe registrar que o impacto adicional da implementação das medidas ora propostas, no ano de 2006, será da ordem de R\$ R\$ 585,6 milhões e, no exercício de 2007, de R\$ 1.575,8 milhões. No exercício de 2008, no qual a despesa estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 1.611,8 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

19. Finalmente, convém registrar que a presente proposta foi elaborada com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: (a) o ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; (b) os valores das remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; (c) a fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; (d) a irredutibilidade da remuneração; e (e) a não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

20. A edição da presente medida provisória justifica-se tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, além das disposições da legislação eleitoral relativas ao tema.

21. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Dilma Vana Rousseff
EM-MP 304(L4)

MENSAGEM Nº 494, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de junho 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Nº 101 – MP/CCIVIL

Em 26 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de V. Ex^a a anexa proposta de edição de medida provisória, que “Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores

ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências”.

2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos iniciada em 2003, intervindo na composição e estrutura dos quadros de pessoal e de suas tabelas remuneratórias tendo como diretriz os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º, da Carta Magna.

3. Para tanto, várias medidas foram propostas para compor o presente projeto: primeiro, a estruturação de um plano geral de cargos para o Poder Executivo em substituição ao Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; segundo, a criação de um plano especial de cargos para os servidores do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama; terceiro, a criação de uma gratificação específica para os docentes dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, à semelhança do que já é pago aos docentes das instituições federais de ensino; quarto a fixação do valor e o estabelecimento de critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; quinto, a criação de carreiras e planos especiais de cargos no âmbito do FNDE e do INEP; sexto, a elevação dos valores da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, devida aos servidores da Imprensa Nacional; e, finalmente, a criação de Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, contemplando os servidores de seus quadros de pessoal não integrantes das carreiras criadas pela mesma lei, e a criação da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

4. Importante ressaltar que este conjunto de medidas está inserido em um contexto de reestruturação dos

quadros de pessoal dos órgãos e entidades envolvidos, cada cargo em particular e as suas estruturas salariais, com vistas à redução das distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta.

5. Assim, em relação à proposta de criação dos Planos Especiais de Cargos e dos Planos de Carreiras, buscou-se dotar os órgãos e entidades de quadros de pessoal às necessidades atuais, com maior flexibilidade, de forma a atender a toda a Administração Pública Federal.

6. Complementarmente, propõe-se a reorganização dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, ainda não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou de planos especiais de cargos, mediante a aplicação de critérios que, nos estritos limites legais, aqueles que se compatibilizem em qualificação, denominação nível de escolaridade, atribuições, requisitos de qualificação, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso, poderão ser unificados.

7. Quanto à estrutura remuneratória dos Planos de Carreiras e Planos Especiais de Cargos criados por esta medida provisória, o que se propõe é que, a exemplo das demais carreiras e planos de cargos da Administração Pública Federal, além do vencimento básico, seja constituída de uma parcela vinculada à avaliação de desempenho a ser paga em função dos resultados alcançados pelo órgão ou entidade e de outra parcela vinculada ao desempenho individual do servidor.

8. Conforme proposto nesta medida provisória, a gratificação de desempenho supramencionada é, em todos os casos, extensível aos proventos da aposentadoria e às pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 em valores correspondentes a um percentual previamente estabelecido, respeitado o nível do servidor; o mesmo percentual será pago após esta data quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou a pensão forem aplicáveis as regras de aposentaria integral ou proporcional ou as de transição, de que tratam os arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, respectivamente; nos demais casos aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

9. Quanto aos atuais servidores, é importante ressaltar que a sua inclusão nos Planos Especiais de Cargos dos órgãos e entidades que possuem servido-

res nas condições expostas nos parágrafos anteriores, não será imposta, mas a eles estes servidores poderão aderir, mediante opção expressa pela nova situação.

10. No caso do MMA e do Ibama, a medida proposta vem resolver pendência funcional decorrente do tratamento desigual dado aos servidores por ocasião da criação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em que parte dos servidores ativos e todos os aposentados foram excluídos da mencionada carreira, o que gerou um fator de insatisfação e desigualdade interna difícil de ser administrado.

11. Sobre a proposta de criação de gratificação específica para os Docentes de 1º e 2º Graus dos extintos Territórios – Gratificação Específica de Docência – GEDET, ela se fundamenta na necessidade de adequação e correção de distorções existentes com relação a esse grupo de servidores, resolvendo antiga pendência gerada pela criação de gratificação semelhante para os docentes das Instituições Federais de Ensino, sem extensão para os seus pares que atuam nos ex-Territórios na condição de cedidos.

12. Ainda em relação aos extintos Territórios, a proposta trata de viabilizar o pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 2002, aos servidores militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, ex-Territórios, que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a oito horas, observadas a conveniência e a necessidade da Administração, uma vez que a mencionada lei, ao instituir a gratificação em pauta, não fixou o seu valor, tornando necessária a publicação de outro ato legal, com a devida previsão.

13. Sobre as Agências Reguladoras, o que se está fazendo é atender à Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, que determina ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional proposição dispondo sobre a reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais integrantes dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras e a inclusão nesses Quadros, mediante redistribuição, dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico cedidos às Agências

Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004 e que tenham permanecido naquela condição até a data de publicação da lei.

14. Particularmente, em relação aos planos de carreiras do FNDE e do INEP, o que se objetiva é garantir a capacidade operacional destas autarquias, à vista das demandas que lhes são impostas e tornar seus quadros de pessoal compatíveis com a missão que lhes é conferida, em um cenário em que as entidades que dão suporte às ações da área de educação assumem importância estratégica. O modelo do plano de carreiras adotado para estas duas autarquias é o aplicado a outras unidades organizacionais do gênero no âmbito da Administração Pública Federal, com as adaptações necessárias para atender às suas especificidades.

15. Quanto à proposta para os servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, propõe-se aumento do valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN e a reabertura de prazo para opção pela percepção da GEPDIN, com renúncia às parcelas incorporadas à remuneração referentes a outras gratificações de desempenho ou produtividade, com o objetivo de restabelecer a lógica remuneratória interna e eliminar diferenças de remuneração hoje existentes.

16. Vale ressaltar que a presente medida alcança cerca de 290.422 servidores, integrantes dos Quadros de Pessoal de órgãos e entidades do Poder Executivo, assim considerados: 4.175 servidores do MMA e Ibama; 10.048 Docentes de 1º e 2º Graus dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; 1.730 servidores das Agências Reguladoras; 760 servidores do FNDE; e 112 servidores do INEP. Poderá alcançar, ainda, até 2.660 servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal ativo da Carreira de Policial Militar (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima. No quadro de pessoal da Imprensa Nacional, e a implementação da medida, a partir de 1º de julho de 2006, alcança 2.051 servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão.

17. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que consta limite financeiro na Lei Orçamentária Anual de 2006, destinados à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo.

18. Cabe registrar que o impacto adicional da implementação das medidas ora propostas, no ano de 2006, será da ordem de R\$585,6 milhões e, no exercício de 2007, de R\$1.575,8 milhões. No exercí-

cio de 2008, no qual a despesa estará anualizada, o impacto adicional será de R\$1.611,8 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

19. Finalmente, convém registrar que a presente proposta foi elaborada com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: (a) o ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; (b) os valores das remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; (c) a fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; (d) a irredutibilidade da remuneração; e (e) a não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

20. A edição da presente medida provisória justifica-se tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, além das disposições da legislação eleitoral relativas ao tema.

21. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à deliberação de V. Ex^a a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Dilma Vana Rousseff.

Of. Nº 1.682/06/SGM/P

Brasília, 28 de Setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex^a, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 304/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-06, que “Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos

militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilân-

cia Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminhado, em anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – **Aldo Rebelo** Presidente.

MPV Nº 304	
Publicação no DO	30-6-2006
Designação da Comissão	4-7-2006
Instalação da Comissão	5-7-2006
Emendas	até 6-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo na CD	de 14-7-2006 a 27-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-7-2006(*)
Prazo no SF	28-7-2006 a 10-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-8-2006 a 13-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	28-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	27-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 39, de 2006 – DO de 21-8-2006	

MPV Nº 304	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA S/Nº, DE 2006

Brasília, 5 de julho 2006

Assunto: Subsídios, quanto à adequação orçamentária e financeira, para a apreciação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, que “dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista de medida provisória

I – Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, que estabelece, **ipsis verbis**:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio de mensagem, a Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006 (MP nº 304/06), que “dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências”.

II – Síntese da Medida Provisória

A MP tem por objetivo, conforme manifesto na exposição de motivos, dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos iniciada em 2003, intervindo na composição e estrutura dos quadros de pessoal e de suas tabelas remuneratórias tendo como diretriz os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Carta Magna.

Nesse sentido, a presente proposta determina mudanças na composição e estrutura dos quadros de pessoal e de suas tabelas remuneratórias tendo como diretriz, segundo a exposição de motivos, os parâme-

tros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Carta Magna. Resumidamente, a MP nº 304/06 trata de diversos planos de cargos do Poder Executivo e de gratificações diversas, também no âmbito desse Poder.

Conforme a exposição de motivos, a presente medida alcança cerca de 290.422 servidores, integrantes dos Quadros de Pessoal de órgãos e entidades do Poder Executivo, assim considerados: 4.175 servidores do MMA e Ibama; 10.048 Docentes de 1º e 2º Grau dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; 1.730 servidores das Agências Reguladoras; 760 servidores do FNDE; e 112 servidores do Inep. Poderá alcançar, ainda, até 2.660 servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal ativo da Carreira de Policial Militar (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima. No quadro de pessoal da Imprensa Nacional, a implementação da medida, a partir de 1º de julho de 2006, alcança 2.051 servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão.

Ademais, o Poder Executivo ressalta que a edição da presente medida provisória justifica-se, tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, além das disposições da legislação eleitoral relativas ao tema.

III – Da Adequação Financeira e Orçamentária

O vértice do sistema de controle e acompanhamento dos gastos com pessoal nas três esferas da Federação é encontrado no art. 169, § 1º, que dispõe:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Com o intuito de disciplinar as disposições constitucionais supratranscritas, a LRF cuida da matéria conforme segue.

Nos arts. 16 e 17, a lei volta-se, respectivamente, para a criação de gastos no âmbito administrativo pelo gestor e para a conceituação de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida esta como sendo a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Em seguida, nos arts. 19 e 20, expressamente estatui a função de disciplinar os limites previstos no art. 169 da Constituição. Da simples fixação de limites por esfera da federação passa à segregação de tais limites por esfera em razão dos Poderes constituídos. Ademais, fixa limites prudenciais e mecanismos de redução caso ultrapassados, arts. 22 e 23.

Ainda, no **caput** do art. 20, conceitua, minudentemente, despesas com pessoal, tendo inovado ao incluir os gastos com terceirização em seu parágrafo único, dificultando a burla aos limites por ela impostos.

Finalmente, no art. 21, decreta a nulidade absoluta, **juris et de jure**, dos atos que criem despesa com pessoal sem a observância das exigências previstas em seus arts. 16 e 17, nos arts. 37, XIII, e 169, § 1º, estes últimos da Constituição.

Nesse contexto, segundo esclarece a exposição de motivos, o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF encontra-se atendido, uma vez que consta limite financeiro na Lei Orçamentária Anual para 2006, destinados à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo. Demais disso, informa que o impacto adicional da implementação das medidas ora propostas, no ano de 2006, será da ordem de R\$585,6 milhões.

De fato, a Lei Orçamentária Anual para 2006 consigna dotação genérica nas funcionais “04.846.1054.0707.0001 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no âmbito do Poder Executivo” e “04.846.1054.091Y.0001 – Reajuste de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e Militares das Forças Armadas”, com valores autorizados, respectivamente, de R\$341.367.251,00 e de

R\$5.100.000.000,00 (ambos ainda sem execução), na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

É importante que se chame atenção para o fato de que várias são as medidas provisórias tratando de reestruturação de cargos e salários por conta da previsão orçamentária supracitada. O ideal seria especificar-se precisamente que parcela daquela previsão fica comprometida em cada medida provisória da espécie.

Registre-se que, segundo se informa, o impacto adicional da implementação das medidas ora propostas, no exercício de 2007, é de R\$1.575,8 milhões. No exercício de 2008, no qual a despesa estará anualizada, o impacto adicional será de R\$1.611,8 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios.

Esse montante apurado, ainda segundo a exposição de motivos, mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, cuja série histórica revela relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Relativamente à atribuição constitucional de as LDO conterem a autorização para qualquer aumento de gasto direto com pessoal, exceto a revisão geral prevista no art. 37, X, vale salientar que tal autorização é remetida, desde a LDO/2001, a anexo da lei orçamentária anual, mais precisamente ao Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais, conforme estabelece o art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 e o PLDO/2007, art. 94.

IV – Conclusão

Diante do que foi anteriormente exposto, é possível concluir que a Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não ilide as normas constitucionais e legais que tratam de matéria orçamentária. – **Helena Assaf Bastos**, Consultora de Orçamentos.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA

A SRA. MARIA HELENA (PSB – RR. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 304, de 2006, assim como outras que a antecederam ou que foram editadas na mesma

data, promove alterações no quadro normativo de diversas carreiras e planos de cargos no Serviço Público Federal, bem como das respectivas retribuições pagadas por diretrizes comuns descritas na Exposição de Motivos nº 101.

A Medida Provisória nº 304, de 2006, poderia ser seguramente aprimorada. Além de emendas de inegável mérito que acolhemos, constata-se a necessidade de correção de erros identificados no seu texto. Entretanto, os Srs. Líderes celebraram acordo político que tem por objetivo acelerar o processo de deliberação sobre as medidas provisórias que trancam a pauta, com o fito de permitir a votação de proposta de emenda à Constituição que elimina o voto secreto nos processos de perda de mandato de parlamentares.

É nítido o clamor da sociedade, verbalizada através dos meios de comunicação, no sentido de que se assegure ao povo o conhecimento do voto proferido por aqueles que o representam em todas as situações.

A forma encontrada pelos Srs. Líderes para desobstruir a pauta foi a aprovação na íntegra dos textos das medidas provisórias pendentes de deliberação.

Assim, em face da conveniência política da Casa, que reflete o sentimento que permeia toda a sociedade brasileira, deixo de propugnar pela aprovação de emendas que estava propensa a acolher em meu parecer, reconhecendo nelas, contudo, os louváveis propósitos dos autores que se mobilizaram em defesa das diversas categorias dos servidores públicos.

Em decorrência do exposto, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 304, de 2006. Foi ela encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002. Os pressupostos de relevância e urgência estão inquestionavelmente presentes, e não se constata qualquer conflito com as vedações temáticas estatuídas pelo art. 62, § 1º da Constituição.

O voto que ora apresento é também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 304, de 2006, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, sou pela sua integral aprovação em cumprimento ao acordo celebrado pelos Srs. Líderes.

Assim, exclusivamente por essa razão, voto pela rejeição de todas as emendas apresentadas à Medida Provisória nº 304, de 2006.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-304/2006](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/06/2006

Apreciação: Proposição Sujeita a Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de seus correlatos de autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devidos aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Cria as seguintes gratificações: GDPGTAS, GTEMA, GEDET, GEDR, GTAR, GDAFE, GDIAE e GDINEP. Altera as Leis nºs 10.410, de 2002 e 10.882, de 2004.

INDEXAÇÃO: Criação, Plano Geral de Cargos, Executivo, servidor, cargo efetivo, Plano de Classificação de Cargos, enquadramento, transposição, pessoal, Administração Pública Federal, requisitos, ingresso, jornada de trabalho, composição, vencimento, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, avaliação de desempenho, servidor, progressão funcional, promoção. Criação, Plano Especial de Cargos, Ministério do Meio Ambiente, (IBAMA), Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente, alteração, lei federal, exigência, ato administrativo, designação, exercício funcional, atividade, fiscalização, cargo de carreira, Técnico Ambiental. Criação, Gratificação Específica de Docência, servidor, exterritório federal, (AC), (AP), (RO), (RR), servidor, Carreira Magistério, fixação, valor, critérios, pagamento, Gratificação de Serviço Voluntário, militar da ativa. Autorização, redistribuição, quadro de pessoal, servidor, ocupante, Plano de Classificação de Cargos, requisitado, Agência Reguladora, criação, Plano Especial de Cargos, Gratificação Temporária de Agências Reguladoras. Criação, Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação, servidor, (ANVISA). Criação, Plano Especial de Cargos, (FNDE), (INEP), cargo de carreira, Especialista, Técnico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Gestão de Programas e Projetos Educacionais, Gratificação de Qualificação, Gratificação de Desempenho e Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais, Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais, Adicional de Titulação. Prazo, servidor, cargo efetivo, Quadro de Pessoal, Imprensa Nacional, termo, opção, recebimento, valor, Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional.

Despacho:

07/7/2006 - Publica-se Submetido ao Plenário, Proposição Sujeita a Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC.494/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV30406 (MPV30406)

[EMC 1/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)[EMC 2/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Seabra](#)[EMC 3/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)[EMC 4/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Oliveira](#)[EMC 5/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carneira](#)[EMC 6/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)[EMC 7/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)[EMC 8/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carneira](#)[EMC 9/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sarney Filho](#)[EMC 10/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sarney Filho](#)[EMC 11/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)[EMC 12/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carneira](#)[EMC 13/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Oliveira](#)[EMC 14/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)[EMC 15/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)[EMC 16/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carneira](#)[EMC 17/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Sarney](#)[EMC 18/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Pinheiro](#)[EMC 19/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)[EMC 20/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sarney Filho](#)[EMC 21/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)

- [EMC 22/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Scabra](#)
- [EMC 23/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)
- [EMC 24/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)
- [EMC 25/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 26/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)
- [EMC 27/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Scabra](#)
- [EMC 28/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)
- [EMC 29/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)
- [EMC 30/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)
- [EMC 31/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Jorge](#)
- [EMC 32/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sigmaringa Seixas](#)
- [EMC 33/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 34/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 35/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 36/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 37/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 38/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Sérgio](#)
- [EMC 39/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Armando Monteiro](#)
- [EMC 40/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 41/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tereziinha Fernandes](#)
- [EMC 42/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sigmaringa Seixas](#)
- [EMC 43/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sigmaringa Seixas](#)
- [EMC 44/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 45/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
- [EMC 46/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 47/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Barros](#)
- [EMC 48/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 49/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 50/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Daniel Almeida](#)
- [EMC 51/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sigmaringa Seixas](#)
- [EMC 52/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)
- [EMC 53/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Oliveira](#)
- [EMC 54/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 55/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 56/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Oliveira](#)
- [EMC 57/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 58/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)
- [EMC 59/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 60/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 61/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)
- [EMC 62/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maninha](#)
- [EMC 63/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 64/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 65/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 66/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)
- [EMC 67/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Neyde Aparecida](#)
- [EMC 68/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rubens Ottoni](#)
- [EMC 69/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcus Vicente](#)
- [EMC 70/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)
- [EMC 71/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Grandão](#)
- [EMC 72/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moacir Micheletto](#)
- [EMC 73/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Suplicy](#)
- [EMC 74/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Pellegrino](#)
- [EMC 75/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vignatti](#)
- [EMC 76/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#)
- [EMC 77/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adão Pretto](#)
- [EMC 78/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

- [EMC 79/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 80/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Barbosa Neto](#)
- [EMC 81/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilmar Machado](#)
- [EMC 82/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 83/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Guilherme Menczes](#)
- [EMC 84/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Scrys Shlessarenko](#)
- [EMC 85/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 86/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 87/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 88/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilmar Machado](#)
- [EMC 89/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 90/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)
- [EMC 91/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquzelli](#)
- [EMC 92/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquzelli](#)
- [EMC 93/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 94/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 95/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 96/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
- [EMC 97/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 98/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jonas Pinheiro](#)
- [EMC 99/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Coronel Alves](#)
- [EMC 100/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Coronel Alves](#)
- [EMC 101/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Coronel Alves](#)
- [EMC 102/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Coronel Alves](#)
- [EMC 103/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Coronel Alves](#)
- [EMC 104/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zezéu Ribeiro](#)
- [EMC 105/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 106/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 107/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 108/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)
- [EMC 109/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zezéu Ribeiro](#)
- [EMC 110/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jovair Arantes](#)
- [EMC 111/2006 MPV30406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Romeu Queiroz](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV30406 (MPV30406)

[PPP 1 MPV30406 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Maria Helena](#)

Última Ação:

19/09/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 304 4/06)

Obs.: A ordem de priorização feita pela Casa Legislativa não é tratada pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
01/07/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no DOU de 4 de julho de 2006, edição extra.
7/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no DOU de 7 de julho de 2006.

14/7/2006	<p>Dispos sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações. (MPV30406)</p> <p>Apresentação da MSC 194/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 304, de 2006, que "Dispos sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPEIN, instituída pela Lei nº 11.000, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências".</p>
14/7/2006	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Recebido o Ofício nº 267, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 304, de 2006, Informa, ainda, que a Medida foram oferecidas 111 (cento e onze) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.</p>
14/7/2006	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Publicou-se. Submeteu-se ao Plenário, Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação, Urgência.</p>
17/7/2006	<p>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</p> <p>Designada Relatora, Dep. Maria Helena (PSB-RR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as 111 emendas apresentadas.</p>
21/7/2006	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <p>Avulso oficial encaminhado à publicação.</p>
21/7/2006	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <p>Encaminhada à publicação. Publicação inicial no DCD de 25/7/2006.</p>
18/8/2006	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Recebimento de Requerimento da Deputada Maria Helena solicitando a retirada das emendas nºs 3, 23, 26, 28, 29 e 30, de sua autoria, por ter sido designada relatora.</p>
18/8/2006	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>Deferido o Requerimento de retirada de emendas, apresentado pela Deputada Maria Helena.</p>
1/9/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Discussão em turno único.</p>
1/9/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Maria Helena (PSB-RR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 111.</p>
4/9/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Emenda à discussão.</p>
1/9/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Votação preliminar em turno único.</p>
1/9/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.</p>
1/9/2006	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Votação, quanto ao mérito, em turno único.</p>

4.9.2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 11, com parecer contrário.
4.9.2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 304, de 2006.
4.9.2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4.9.2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Maria Helena (PSB RR).
4.9.2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 304-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento


Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 39, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006**, que “*Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de agosto de 2006.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL Secretaria de Expediente Certifico que a matéria foi publicada no <u>DOU - E - Seção I</u> em <u>21</u> / <u>08</u> / <u>06</u> .
 Celso Dias dos Santos Diretor

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

.....
Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

.....
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;

~~III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;~~

III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV;

XVI - auxílio-invalidéz - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN; e dá outras providências.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:

I - somente será devida se percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

§ 1º A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XI desta Lei.

§ 2º A opção referida no § 1º deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º deste artigo.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no caput deste artigo, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus à GEPDIN.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de servidores cujo processo de redistribuição para o Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional tenha iniciado até a data de publicação desta Lei será contado, respectivamente, a partir do término do afastamento e da data de publicação do ato de redistribuição.

§ 5º O disposto no caput deste artigo produzirá efeitos a partir da data de assinatura do termo de opção a que se refere o § 1º deste artigo.

ANEXO XII

(Vide Medida Provisória nº 304, de 2006)

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO
DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN
EM R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPDIN
SUPERIOR	2.470,00
INTERMEDIÁRIO	2.263,00
AUXILIAR	2.151,00

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

.....
Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
 - II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
 - III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
 - IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
 - IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 - V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
 - VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
 - VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 - VIII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 - f) por convocação para o serviço militar;
 - IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
 - X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
 - XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
-

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

LEI Nº 11.156, DE 29 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e dá outras providências.

1o Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei no 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA

Art. 9o Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA.

Parágrafo único. Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1o de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental

Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de procurador da Fazenda Nacional, advogado da União, procurador Federal e defensor Público da União de que tratam a Medida provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação, dos cargos da Carreira de policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

- I – Procurador da Fazenda Nacional.
- II – Advogado da União.
- III – Procurador Federal.
- IV – Defensor Público da União.
- V – Procurador do Banco Central do Brasil.
- VI – Carreira Policial Federal; e
- VII – Carreira de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo são os fixados nos Anexos I, II e III desta lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do **caput** deste artigo e o § 1º do art. 1º desta lei as seguintes parcelas remuneratórias:

- I – vencimento básico;
- II – Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ;
- III – pró-labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e
- IV – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

- I – vencimento básico;
- II – Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III – Valores da Gratificação por Operações Especiais – GOE, a que aludiam ou Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

- IV – Gratificação de Atividade Policial Federal;
- V – Gratificação de Compensação Orgânica;
- VI – Gratificação de Atividade de Risco;
- VII – Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

- I – vencimento básico;
- II – Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III – valores da Gratificação por Operações Especiais – GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;
- IV – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;
- V – Gratificação de Desgaste Físico e Mental;
- VI – Gratificação de Atividade de Risco;
- VII – valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e
- VIII – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta lei, não são devidas aos integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º desta lei as seguintes espécies remuneratórias:

- I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- IV – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII – abonos;
- VIII – valores pagos a título de representação;
- IX – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X – adicional noturno;

XI – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII – outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta lei.

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias; e

III – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta lei e às pensões o disposto nesta lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 9º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta lei.

§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I – classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente;

II – classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente;

III – classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do **caput** deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta lei.”(CNR)

“Art. 3º.....

.....
§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial.”(NR)

Art. 10. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, nos termos, respectivamente, dos Anexos IV e V desta lei.

Art. 11. A aplicação do disposto nesta lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I – os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996; e

II – os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e

III – o art. 1º da Medida Provisória nº 2.184–23, de 24 de agosto de 2001.

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R\$

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 09
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLÍCIA FEDERAL

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
	TERCEIRA	10.862,14

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	9.539,27
	PRIMEIRA	7.693,60
	SEGUNDA	6.500,00
	TERCEIRA	6.200,00

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º AGO 06
Inspetor	III	8.110,72
	II	7.798,77
	I	7.498,81
Agente Especial	VI	6.817,10
	V	6.683,44
	IV	6.552,39
	III	6.423,91
	II	6.297,95
	I	6.174,46
	Agente	VI
	V	5.503,09
	IV	5.395,18
	III	5.289,39
	II	5.185,68
	I	5.084,00

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	<i>Agente Especial</i>	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO V

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	A	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	Agente Especial	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	Agente	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	D	I	I	Agente	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

N.º 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305 , DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

- I - Procurador da Fazenda Nacional;
- II - Advogado da União;
- III - Procurador Federal;
- IV - Defensor Público da União;
- V - Procurador do Banco Central do Brasil;
- VI - Carreira Policial Federal; e
- VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o *caput* são os fixados nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - *Pro labore* de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, e 2.372, de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;

V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Medida Provisória.

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias; e
- III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto nesta Medida Provisória, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 9º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I.

§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em nível nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em nível nacional, além das atribuições da classe de Agente;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do DPRF.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, nos termos, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Medida Provisória.

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I – os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II – os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e

III – o art. 1º da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 18º da República.

Referenda: Márcio Thomaz Bastos, Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva, Álvaro Augusto Ribeiro Costa
MP-REMUNERAÇÃO DE CARGOS PGFN(L5)

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA				Em R\$
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 09	
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38	
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83	
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40	

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLÍCIA FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA	Em R\$
		A PARTIR DE 1º JUL 06	
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	
	PRIMEIRA	14.217,69	
	SEGUNDA	12.163,46	
Perito Criminal Federal	TERCEIRA	10.862,14	

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27
	PRIMEIRA	7.693,60
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	6.500,00
Papiloscopista Policial Federal	TERCEIRA	6.200,00

ANEXO III**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1ª AGO 06
Inspetor	III	8.110,72
	II	7.798,77
	I	7.498,81
Agente Especial	VI	6.817,10
	V	6.683,44
	IV	6.552,39
	III	6.423,91
	II	6.297,95
	I	6.174,46
Agente	VI	5.613,15
	V	5.503,09
	IV	5.395,18
	III	5.289,39
	II	5.185,68
	I	5.084,00

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	VI
		V
		IV
		III
		II
I		

ANEXO V

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	A	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	Agente Especial	
		V			
		IV	V		
		III			
		II	IV		
		I			
	C	VI	III		
		V			
		IV	II		
		III			
		II	I		
	D	I	VI	Agente	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
	I	I			

MENSAGEM Nº 495, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996,

e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 29 de junho de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

E.M.I Nº 112 – MP/CCIVIL

Em 29 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de V. Ex^a a proposta de edição de medida provisória, texto anexo, que altera a estrutura remuneratória das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União,

Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 7 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, intervindo na composição e estrutura de suas tabelas remuneratórias tendo como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela abrangidos aos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 4º do art. 39, no art. 135 e no § 9º do art. 144 da Carta Magna, quais sejam a fixação dos padrões do sistema remuneratório na forma de subsídio, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

3. Assim, os integrantes das carreiras supramencionadas passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Tal disposição geral significa que estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos servidores abrangidos por esta proposta as seguintes parcelas remuneratórias, relacionadas por grupos de carreiras:

a) Carreiras da área jurídica e quadros suplementares da Advocacia Geral da União – AGU: Vencimento Básico; Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.909 e 10.910, de 15 de julho de 2004; **Pro labore** de que tratam as Leis nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

b) Carreira Policial Federal: Vencimento Básico; Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; Valores da Gratificação por Operações Especiais – GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.727, de 10 de dezembro

de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987; Gratificação de Atividade Policial; Gratificação de Compensação Orgânica; Gratificação de Atividade de Risco; Indenização de Habilitação Policial Civil; e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

c) Carreira de Policial Rodoviário Federal: Vencimento Básico; Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; Valores da Gratificação por Operações Especiais – GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987; Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal; Gratificação de Desgaste Físico e Mental; Gratificação de Atividade de Risco; Valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

4. A proposta contempla, ainda, outras espécies remuneratórias que pela sua natureza são incompatíveis com a percepção do subsídio e que, portanto, não podem ser com ele acumuladas, quais sejam:

a) vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, nos termos do revogado art. 62 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, assim como decorrentes dos revogados arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998;

d) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

e) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990;

f) abonos;

g) valores pagos a título de representação;

h) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; e

i) adicional noturno; e

j) outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados na proposta que ora se encaminha.

5. Além das espécies remuneratórias elencadas nos itens anteriores, também é incompatível com o subsídio a percepção de quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

6. Outro ponto importante que consta da proposta, é a definição de que o subsídio dos integrantes das carreiras por ela abrangidas não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, da gratificação natalina, do adicional de férias e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o mesmo se aplicando à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

7. As medidas apresentadas alcançam em seus efeitos 12.688 servidores ativos e inativos das Carreiras da área jurídica e quadros suplementares da AGU; 16.597 servidores da Carreira Policial Federal e 13.982 servidores da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

8. O encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover a reestruturação das carreiras e das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e das remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto e os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional.

9. Assim, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Minis-

tério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada à “reestruturação das carreiras e das remunerações dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas”, no âmbito da Administração Direta.

10. Nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$861,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

11. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente, – **Paulo Bernardo Silva – Dilma Rousseff.**

Of. nº 1.676/06/SGM/P

Brasília, 28 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 305/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – **Aldo Rebelo**, Presidente.

MPV Nº 305	
Publicação no DO	30-6-2006
Designação da Comissão	4-7-2006
Instalação da Comissão	5-7-2006
Emendas	até 6-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo na CD	de 14-7-2006 a 27-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-7-2006(*)
Prazo no SF	28-7-2006 a 10-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-8-2006 a 13-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	28-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	27-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 2006 – DO de 21-8-2006	

MPV Nº 305	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 16/2006

SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

“Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Pro-

curador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.”

A – Relatório

A Medida Provisória (MP) em análise institui subsídios, fixados em parcela única para cada uma das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da

União, Procurador do Banco Central do Brasil (denominadas “carreiras da área jurídica” pela MP), Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos titulares dos respectivos cargos.

Para as carreiras da área jurídica, os valores dos subsídios correspondentes foram escalonados a partir de 1º de julho de 2006, 1º de janeiro de 2007, 1º de janeiro de 2008 e 1º de junho de 2009.

Para os Policiais Federais, o subsídio vigora a partir de 1º de julho de 2006, enquanto que para os Policiais Rodoviários Federais, a partir de 1º de agosto também deste ano.

A Exposição de Motivos informa que as medidas apresentadas alcançam em seus efeitos 12.688 servidores ativos e inativos das Carreiras da área jurídica e quadros suplementares da AGU; 16.597 servidores da Carreira Policial Federal e 13.962 servidores da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Conforme consta dessa Exposição, a MP tem como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela abrangidos aos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 4º do art. 39, no art. 135 e no § 9º do art. 144 da Carta Magna, que dizem respeito à fixação dos padrões do sistema remuneratório na forma de subsídio, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

Por isso, continua, além das parcelas remuneratórias até então percebidas pelos integrantes das carreiras acima citadas, também são incompatíveis com o subsídio a percepção de quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Um ponto destacado pela Exposição é o de que a definição do subsídio dos integrantes das carreiras por ela abrangidas não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, da gratificação natalina, do adicional de férias e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o mesmo se aplicando à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

A Exposição justifica também que a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto e os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional.

Por fim, considera atendidos os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada à “reestruturação das carreiras e das remunerações dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas”, no âmbito da Administração Direta, e que, nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$ 861,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

B – Subsídios

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (**caput** do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002–CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.”

A Lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11-8-2004) contém programas específicos por intermédios dos quais correrão as des-

pesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art 169... ..

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II – se houver autorização específica (grifo nosso) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, traz a seguinte autorização:

“III. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

... ..

4) Poder Executivo

... ..

4.2. Limite de R\$3.987.747.161,00, destinado à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, inclusive militares das Forças Armadas.”

A Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006) aloca dotações no Âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO: 47101, no valores de R\$5.100 milhões no crédito “04.846.1054.091Y.0001 – Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Militares das Forças Armadas Nacional” e de R\$341 milhões no crédito “04.846.1054.0707.0001 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no Âmbito do Poder Executivo Nacional”.

Entretanto, não consta da Exposição de Motivos qualquer demonstrativo referente aos valores utilizados à conta da autorização constante do referido Anexo V e os saldos correspondentes.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A Exposição de Motivos não está instruída com a estimativa detalhada do impacto orçamentário neste exercício e nos dois subseqüentes, com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e com a comprovação de que o aumento em exame

não afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO para 2006.

Contém apenas assertiva de que os arts. 16 e 17 da LRF podem ser considerados plenamente atendidos, uma vez que:

a) “a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada à reestruturação das carreiras e das remunerações dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas”, no âmbito da Administração Direta;”

b) “nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$861,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

Brasília, 4 de julho de 2006, – **Salvador Roque Batista Júnior**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305,
DE 2006, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO MISTA.**

O SR. MAURO LOPES (PMDB – MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fui indicado pelo Líder do PMDB para apresentar parecer – o que me honrou muito – a medida provisória que trata de várias carreiras, tais como a de Advogado da União, Procurador Federal, Policial Federal e a dos servidores da minha querida Polícia Rodoviária Federal, onde trabalhei por 35 anos.

Trabalhei com afinco, durante quase 30 dias, na realização do relatório. Li atentamente a Medida Provisória nº 305 e ali encontrei uma série de inconstitucionalidades, como a retirada de direitos adquiridos de servidores que trabalharam atentamente em todas as carreiras que constam da Medida Provisória nº 305.

Sou da base do Governo, quero o melhor para este Governo e para o Brasil. Fiz o juramento, no início

deste mandato, de cumprir a Constituição e, preocupado com isso, li atentamente e percebi inconstitucionalidades em vários dos artigos da medida provisória, principalmente nos arts. 5º e 6º, que, inclusive, suprimi do meu relatório.

O Policial Rodoviário Federal sofre desgaste físico e mental nas rodovias federais, nas noites frias, chuvosas, ao atender acidentados, e corre risco de morte ao tentar salvar vidas sem saber se têm contato com AIDS ou outra doença contagiosa. O policial rodoviário já tem adicional noturno. Aqueles que trabalham à noite recebem o adicional e já o recebem há tempo. Essa medida provisória retira todas essas vantagens. O servidor que trabalha internamente vai ganhar igual ao outro que corre risco de morte ao socorrer os acidentados nas estradas. Há uma série de inconstitucionalidades nessa medida provisória.

Não vou nem ler meu relatório, que já está disponível na Internet. As categorias atingidas por esta medida provisória podem lê-lo. É um relatório minucioso, feito com consultores especialistas em Direito Constitucional desta Casa. Por isso, vou defendê-lo até o último momento.

É comum manter acordos aqui, mas estou triste porque essa medida provisória está inserida num pacto prejudicial a todas essas carreiras. Mas vamos lutar, sim!

Sr. Presidente, considerando o acordo feito por todos os Líderes desta Casa e uma vez que essa medida provisória está trancando a pauta, vamos solicitar a aprovação do texto original da Medida Provisória nº 305. Mas vamos lutar atentamente no Senado Federal para fazer justiça a todas essas categorias. Depois de ir ao Senado Federal, essa medida provisória volta a esta Casa. Espero que meus colegas me ajudem a aprovar seu texto original. Estamos apenas corrigindo as distorções constitucionais. Não estamos alterando nada. Rejeitamos quase 150 emendas que continham pedidos de aumento de salário e uma série de coisas. Apenas retiramos o que era inconstitucional. O relatório é perfeito. Poderá tranquilamente ser aprovado na sua totalidade.

Peço aos colegas e às colegas que cerrem fileira em seu favor. Vamos usar nossa influência no Senado Federal para fazer justiça às categorias que estão sendo prejudicadas sensivelmente pela Medida Provisória nº 305.

Portanto, o parecer é pela aprovação do texto original.

Proposição: MPV-305/2006**Autor:** Poder Executivo**Data de Apresentação:** 30/06/2006**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.

EMENTA: Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266 de 15 de maio de 1996, a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Unifica as parcelas remuneratórias das carreiras da área jurídica, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, que passam a receber, exclusivamente, por subsídio em parcela única, sem acréscimo de adicionais, gratificações ou VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Indexação: Fixação, subsídio, carreira, natureza jurídica, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União, Procurador do Banco Central do Brasil, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, unificação, remuneração, gratificação, vantagem pessoal, adicionais, reserva, décimo terceiro salário, abono de férias, abono de permanência, extensão, benefício, aposentadoria, pensões. Reestruturação, carreira, Polícia Rodoviária Federal, Policial Rodoviário Federal, classe, competência, Inspetor, Agente Especial, Agente, investidura, cargo, classe inicial, promoção, redução, remuneração, complementação, revogação, dispositivos, anexo, tabela, valor, aumento, correlação.

Despacho:

2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 495/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada**Emendas**

- MPV30506 (MPV30506)

EMC 1/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota

EMC 2/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota

EMC 3/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota

EMC 4/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota

EMC 5/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota

EMC 6/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith

EMC 7/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith

EMC 8/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez

EMC 9/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann

EMC 10/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota

EMC 11/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal

EMC 12/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 13/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende

EMC 14/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende

EMC 15/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 16/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 17/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota

EMC 18/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez

EMC 19/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos

EMC 20/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 21/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques

EMC 22/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moroni Torgan

EMC 23/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 24/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota

EMC 25/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal

EMC 26/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann

EMC 27/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann

EMC 28/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota

EMC 29/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques

EMC 30/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann

EMC 31/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez

EMC 32/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith

EMC 33/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal

EMC 34/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende

EMC 35/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota

EMC 36/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith

EMC 37/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota

EMC 38/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 39/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 40/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos
EMC 41/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 42/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 43/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 44/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 45/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 46/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 47/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio
EMC 48/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moroni Torgan
EMC 49/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 50/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 51/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
EMC 52/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 53/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 54/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques
EMC 55/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 56/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 57/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 58/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 59/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 60/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 61/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 62/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira
EMC 63/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira
EMC 64/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques
EMC 65/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 66/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 67/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 68/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos
EMC 69/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 70/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 71/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 72/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques
EMC 73/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques
EMC 74/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 75/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 76/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moroni Torgan
EMC 77/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 78/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 79/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo
EMC 80/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 81/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 82/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio
EMC 83/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio
EMC 84/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi
EMC 85/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 86/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 87/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi
EMC 88/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio
EMC 89/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 90/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques
EMC 91/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 92/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio
EMC 93/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio
EMC 94/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
EMC 95/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio
EMC 96/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 97/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 98/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez

EMC 99/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
EMC 100/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 101/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques
EMC 102/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 103/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
EMC 104/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 105/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende
EMC 106/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 107/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 108/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 109/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 110/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Amauri Gasques
EMC 111/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 112/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 113/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 114/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 115/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 116/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia
EMC 117/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo
EMC 118/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 119/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 120/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 121/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 122/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 123/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 124/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 125/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 126/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 127/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 128/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 129/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 130/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 131/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 132/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 133/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 134/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 135/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 136/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 137/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos
EMC 138/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos
EMC 139/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 140/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 141/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 142/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 143/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 144/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 145/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
EMC 146/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio
EMC 147/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 148/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 149/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira
EMC 150/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ney Suassuna
EMC 151/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Biscaia
EMC 152/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Agnelo Queiroz
EMC 153/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 154/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Agripino
EMC 155/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 156/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 157/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 158/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Sérgio
EMC 159/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte

- EMC 160/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro**
- EMC 161/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Demostenes Torres**
- EMC 162/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Otavio**
- EMC 163/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos**
- EMC 164/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos**
- EMC 165/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira**
- EMC 166/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga**
- EMC 167/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio**
- EMC 168/2006 MPV30506 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cabo Júlio**

Pareceres, Votos e Redação Final

- **MPV30506 (MPV30506)**

PPP 1 MPV30506 (Parecer Proferido em Plenário) - Mauro Lopes

Última Ação:

4/9/2006 PLENARIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 305 A/06)

Atenção: a informação aqui fornecida pela Câmara Legislativa não é tratada pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

30/6/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
14/7/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 495/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 305, de 2006, que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.651, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências".
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 208, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 305, de 2006. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 168 (cento e sessenta e oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
17/7/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Mauro Lopes (PMDB-MG), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as 168 emendas apresentadas.
21/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Avulso inicial encaminhado à publicação.
24/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 25/7/2006.
1/8/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/8/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Mauro Lopes (PMDB-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 168.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Ricardo Barros (PP-PR).

4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 168, com parecer contrário.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 305, de 2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Mauro Lopes (PMDB-MG).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 305-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2006

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006**, que “*Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de agosto de 2006.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002)

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o **caput** inclui-se na Advocacia-Geral da União. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

LEI Nº 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996.

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

Parágrafo único. As Gratificações a que alude este artigo, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal: (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

Art. 5º A Indenização de Habilitação Policial Federal passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos percentuais de:

~~I – trinta por cento para os cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Censor Federal; e~~
~~II – dez por cento para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.~~

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor: (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

I – 35% (trinta e cinco por cento) para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

II – 15% (quinze por cento) para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

Art. 4º Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

- ~~I – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;~~
~~II – Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;~~
~~III – Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.~~

Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

~~§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Revogado pela Lei nº 11.095, de 2005)~~

§ 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências

.....

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de

70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

~~Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999. (Revogado pela Medida Provisória nº 305, de 2006)~~

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 306, DE 2007

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os soldos dos militares das Forças Armadas, a partir de 1º de agosto de 2006, são

os estabelecidos na tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2006, a Lei nº 11.201, de 24 de novembro de 2005.

A N E X O

Posto ou Graduação	Saldo (R\$) (a partir de 1º de agosto de 2006)
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.156,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	5.868,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	5.610,00
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.118,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	4.911,00
Capitão-de-Corveta e Major	4.695,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	3.693,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	3.447,00
Segundo-Tenente	3.075,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.871,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	558,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	453,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	411,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	402,00
Aprendiz-Marinheiro	318,00
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	2.583,00
Primeiro-Sargento	2.253,00
Segundo-Sargento	1.923,00
Terceiro-Sargento	1.560,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.089,00
Cabo (não engajado)	249,00
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	1.026,00
Taifeiro de 2ª Classe	945,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	741,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	618,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	207,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
N.º 306, DE 2006

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

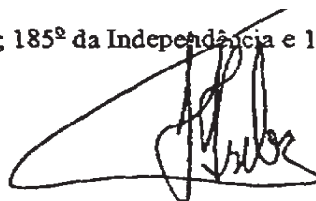
Art. 1º Os soldos dos militares das Forças Armadas, a partir de 1º de agosto de 2006, são os estabelecidos na tabela constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2006, a Lei nº 11.201, de 24 de novembro de 2005.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185^º da Independência e 118^º da República.

Referenda: Paulo Bernardo Silva, Waldir Pires
MP-REAJ MILITAR(LA)



A N E X O

Posto ou Graduação	Soldo (R\$) (a partir de 1 ^º de agosto de 2006)
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.156,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	5.868,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	5.610,00
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.118,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	4.911,00
Capitão-de-Corveta e Major	4.695,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	3.693,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	3.447,00
Segundo-Tenente	3.075,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.871,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	558,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	453,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	411,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	402,00
Aprendiz-Marinheiro	318,00
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	2.583,00
Primeiro-Sargento	2.253,00
Segundo-Sargento	1.923,00
Terceiro Sargento	1.560,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.089,00
Cabo (não engajado)	249,00
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1 ^ª Classe	1.026,00
Taifeiro de 2 ^ª Classe	945,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1 ^ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1 ^ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	741,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1 ^ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2 ^ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2 ^ª Classe (engajado)	618,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2 ^ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3 ^ª Classe	207,00

MENSAGEM Nº 496, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006, que “Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas”.

Brasília, 29 de junho de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Interministerial nº 288/2006/MD/MP

Brasília, 9 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas ativos e da reserva, e dos pensionistas, inerentes a cada posto ou graduação da carreira militar, a partir de 1º de agosto de 2006.

2. Vale esclarecer que o Ministério da Defesa considera o formato escolhido, de recomposição linear do soldo, adequado à singularidade da carreira militar.

3. A proposição encontra-se fundada no inciso X do art. 142 da Constituição e é parte de um conjunto de medidas que vem sendo adotado em consonância com as diretrizes do governo de promover uma política de revitalização das remunerações em geral, no caso, com foco na valorização dos militares das Forças Armadas.

4. Convém destacar ainda que a revisão de que trata a presente proposta está autorizada pelo art. 91 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, LDO de 2006, e que o acréscimo da despesa com a implementação da medida será da ordem de R\$1,46 bilhão em 2006 e de R\$2,48 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

5. A urgência e relevância que respalda a edição de Medida Provisória deve-se ao atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no mês de maio do corrente exercício, e, ainda, a existência de dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, porquanto não haverá tempo hábil

para a tramitação e aprovação de Projeto de Lei sobre o assunto. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória que promova a reestruturação da remuneração dos militares ativos e inativos e dos pensionistas das Forças Armadas.

6. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual para 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada à concessão de “reajuste da remuneração dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas”, no âmbito da Administração Direta.

7. Nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente, – **Waldir Pires**, Ministro de Estado da Defesa. – **Paulo Bernardo Silva**, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Of. Nº 1.663/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 306/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-06, que “Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, Deputado **Aldo Rabelo**, Presidente.

MPV Nº 306	
Publicação no DO	30-6-2006
Designação da Comissão	4-7-2006
Instalação da Comissão	5-7-2006
Emendas	até 6-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo na CD	de 14-7-2006 a 27-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-7-2006(*)
Prazo no SF	28-7-2006 a 10-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-8-2006 a 13-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	28-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	27-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2006 – DO de 21-8-2006	

MPV Nº 306	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA

DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em 5 de julho de 2006

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006, que “fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas”.

Interessado: Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006.

I – Introdução

Em face da edição pelo Presidente da República da Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006, que “fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas”, a presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002–CN, que estabelece, **ipsis verbis**:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de

5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002–CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

II – Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006, publicada no **DOU** em 30 de junho de 2006, fixa os novos valores dos soldos dos militares, das Forças Armadas, da ativa e da reserva, assim como dos pensionistas, que passarão a vigorar a partir de 1º de agosto de 2006, conforme estabelecido na tabela constante de Anexo à MP. Referida tabela detalha os novos valores dos soldos inerentes a cada posto ou graduação da carreira militar.

A Exposição de Motivos – EM Interministerial nº 288/2006/MD/MP, de 9 de junho de 2006, firmada pelos Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a MP nº 306/2006, esclarece que o formato escolhido – recomposição linear dos soldos – foi considerado adequado às singularidades da carreira militar. Informa que a edição da Norma em exame está fundamentada no inciso X do art. 142 da Constituição Federal, sendo parte de um conjunto de medidas que vem sendo adotadas em consonância com as diretrizes do governo de promover uma política de revitalização das remunerações dos servidores

do Poder Executivo, no caso específico com foco na valorização dos militares das Forças Armadas.

Destaca a citada EM Interministerial que a revisão de que trata a Medida Provisória em exame está autorizada pelo art. 91 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (LDO 2006), e que o acréscimo da despesa com a implementação da medida será da ordem de R\$1,46 bilhão, em 2006, e de R\$2,48 bilhões em cada um dos exercícios subsequentes.

Alega a EMI nº 288 que a falta de tempo hábil para tramitação e aprovação de Projeto de Lei sobre o assunto, em decorrência do atraso na tramitação da proposta orçamentária anual para 2006, cuja Lei só foi sancionada no mês de maio do corrente exercício, e, ainda, a existência de dispositivo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, respaldam a urgência e relevância da matéria e a consequente edição da presente Medida Provisória.

Afirma estarem plenamente atendidas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que a Lei Orçamentária Anual para 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada à concessão de “reajuste da remuneração dos servidores públicos federais civis e militares das Forças Armadas”, no âmbito da Administração Direta.

Informa, por último, que nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios e que o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

III – Subsídios Acerca da Adequação Financeira Orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orça-

mentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que a Medida Provisória nº 306, de 2006, tem repercussão orçamentária e financeira, uma vez que majora os soldos dos militares das Forças Armadas, da ativa e da reserva, assim como dos pensionistas, em percentual da ordem de 10% (dez por cento), de forma linear, comparativamente ao fixado anteriormente pela Lei nº 11.201, de 24 de novembro de 2005, acarretando acréscimo de despesa com pessoal estimado em R\$1,46 bilhão, no corrente exercício, conforme consta da EMI nº 288, que acompanha a MP.

Por outro lado, em se tratando de despesa com pessoal, estabelece o art. 169, § 1º da Constituição Federal que:

“Art. 169.....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

As informações disponíveis apontam no sentido de que a Medida adotada pelo Poder Executivo atende a essas disposições constitucionais específicas, conforme a seguir discutido:

Prévia Dotação Orcamentária

A Lei Orçamentária Anual para 2006 con-signa, de fato, dotação específica –funcional 04.846.1054.091.0001 – Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Militares das Forças Armadas –, com valor autorizado de

R\$5.100.000.000,00 na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A Exposição de Motivos Interministerial nº 288, conforme anteriormente citado, sugere que a previsão do acréscimo de despesa decorrente da Medida Provisória em comento inclui-se nessa dotação genérica e específica. Além do mais, os dados da execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual para 2006 (Prodasen), atualizados até 04 de julho de 2006, informam que não ocorreu nenhuma movimentação (empenho) à conta da dotação dessa programação.

Pelo exposto, conclui-se que a citada dotação é suficiente para atender à projeção da despesa criada pela Medida Provisória em exame, de conformidade com os dados apresentados na mencionada Exposição de Motivos Interministerial nº 288.

Autorização Especifica na LDO

A Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2006 e dá outras providências”, em seu art. 89, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, constante de anexo específico da Lei Orçamentária. Estabelece, ainda, o § 2º desse mesmo artigo que o anexo previsto conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

Esclareça-se, nesse sentido, que a Lei Orçamentária Anual – LOA para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), por força do citado art. 89 da LDO/2006, trouxe o “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”. Desse anexo consta autorização para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração do Poder Executivo, conforme abaixo transcrito:

“III – ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

4 – Poder Executivo

4.2. Limite de R\$ 3.987.747.161,00, destinados á reestruturação da remuneração dos

cargos e carreiras do Poder Executivo, inclusive militares das Forças Armadas.”

Considera-se, por isso, também atendida a exigência constitucional quanto à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os dados discutidos, examinados em conjunto com as informações constantes da Exposição de Motivo Interministerial nº 288/2006/MD/MP, demonstram que também foram atendidas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No que se refere às exigências constitucionais de urgência e relevância da matéria para edição de medidas provisórias (art. 62 da Constituição Federal), as justificativas constantes da mencionada EMI nº 288/2006/MD/MP afiguram-se pertinentes. Com efeito, o atraso na tramitação da Proposta Orçamentária Anual para 2006, cuja lei só foi sancionada em maio do corrente exercício, aliado às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que estabelecem como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, inviabilizam o encaminhamento do assunto por meio de projeto de lei. Por outro lado, parece indiscutível a relevância da matéria, que visa dar cumprimento às diretrizes governamentais relativas à revitalização das remunerações dos servidores públicos e, em particular, de valorização da carreira de militar das Forças Armadas.

IV – Conclusão

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira. – **João Batista Pontes**, Consultor de Orçamentos.

PARECER DO RELATOR, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 306, DE 2006, E EMENDAS

O Sr. Francisco Rodrigues (PFL-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 306, de 2006, na verdade demonstra o compromisso do

Governo de manter o acordo que havia feito no ano passado com os militares das 3 Forças: Exército, Marinha e Aeronáutica.

Portanto, passarei ao relatório para que todos os meus pares tomem conhecimento dessa medida provisória e, obviamente, do voto.

Relatório.

Com base no art. 62, combinado com o § 3º art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 496, de 29 de junho de 2006, a Medida Provisória nº 306, da mesma data, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

Nos termos do seu art. 1º, essa medida provisória estabelece novos valores para os soldos dos militares das Forças Armadas a partir de 1º de agosto de 2006, conforme estabelecido em tabela constante do anexo à medida provisória. Ao mesmo tempo, pelo seu art. 3º revoga, a partir de 1º de agosto de 2006, a Lei nº 11.201, de 24 de novembro de 2005, que até a edição da medida provisória em pauta fixava os valores dos soldos das Forças Armadas.

Voto

Da Admissibilidade

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar conforme o entendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no **Diário Oficial da União**, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documento que revelem a motivação do ato. A Exposição de Motivos Interministerial EM-MP 282/06, de 2006, aliou consis-

tentemente as razões e justificativas para a edição da Medida Provisória nº 306, de 2006.

Da Urgência e Relevância

Sobre a urgência e relevância, essas se encontram configuradas pelas circunstâncias que cercaram o atraso havido na tramitação do Orçamento e da lei sancionada apenas no mês de maio do corrente exercício e porque o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, reza que é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do respectivo poder ou órgão referido.

Portanto, sobre esse viés e nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da medida provisória, no dia da sua publicação no **Diário Oficial da União**, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e do documento expondo a motivação do ato, somos pela admissibilidade da medida provisória no que tange à urgência e relevância.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que tange aos aspectos ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional art. 49 da Constituição Federal ou de qualquer uma de suas Casas art. 51 e 52 da Constituição Federal, da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo.

Dessa forma, a medida provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigido atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

Sobre as 4 emendas apresentadas, Sr. Presidente, é evidente que todas acarretarão aumento de despesas com pessoal. E, sabidamente, nos termos do que preceitua a Carta Magna, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre remuneração dos militares das Forças Armadas art. 61, § 1º, inciso II, alínea f.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 306 e pela inconstitucionalidade de todas as emendas apresentadas.

Da Adequação Financeira

Em relação à adequação financeira e orçamentária, a análise dessa medida provisória deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 5º dessa resolução define que o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre as despesas públicas da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária da União.

Do Mérito

Consideramos que o reajuste previsto na medida provisória em análise, dentro das atuais limitações orçamentárias, garante certa recuperação da remuneração dos militares das Forças Armadas e dos inativos e pensionistas, ainda que insuficiente para uma recomposição à altura das atribuições e responsabilidades que lhes são inerentes e muito distante ainda do poder aquisitivo de que dispunham até há algum tempo.

Tal proposição também revoga, a partir de 1º de agosto de 2006, a Lei nº 11.201, de 24 de novembro de 2005, que até então fixava os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

Portanto, em síntese, cabe dizer que a medida provisória sob análise assegura ceda recomposição salarial aos militares das Forças Armadas e dos seus inativos e pensionistas e tem impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento Geral da União.

Por conseguinte, sugiro o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 306, de 2006, e pela inconstitucionalidade das Emendas nos 1/2006, 2/2006, 3/2006, 4/2006.

É o parecer.

Proposição: MPV-306/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/06/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

Explicação da Ementa: Revoga a Lei nº 11.201, de 2005, a partir de 1º de agosto de 2006.

Indexação: Fixação, aumento, valor, remuneração, soldo, militar, Forças Armadas, posto militar, graduação militar, Oficiais, Fraças, Comando, Exército, Marinha, Aeronáutica, extensão, militar da reserva, pensionista.

Despacho:

17/7/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 496/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV30606 (MPV30606)

EMC 1/2006 MPV30606 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker

EMC 2/2006 MPV30606 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro

EMC 3/2006 MPV30606 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro

EMC 4/2006 MPV30606 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro

Parceres, Votos e Redação Final

- MPV30606 (MPV30606)

PPP 1 MPV30606 (Parecer Proferido em Plenário) - Francisco Rodrigues

Última Ação:

4/9/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 306-A/06)

(Obs. -> Atendimento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.)

Andamento:	
30/6/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
17/7/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 496/2006, do Poder Executivo, que "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 306, de 2006, que "Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas".
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 299, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 306, de 2006. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
17/7/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Francisco Rodrigues (PFL-RR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 4 emendas apresentadas.
19/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 20/7/2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Francisco Rodrigues (PFL-RR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 4; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 4; e, no mérito, pela aprovação desta MPV.

4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 4, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 4 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 306, de 2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Francisco Rodrigues (PFL-RR).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 306-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 41, DE 2006**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006**, que “*Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de agosto de 2006.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 11.201, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, DE 2006

Altera a Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Van-

tagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo desta Lei.

ANEXO

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

(EM R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS	
	EM 1º DE MARÇO DE 2006	EM 1º DE SETEMBRO DE 2006
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	2.171,91	3.441,10
Tenente-Coronel	2.087,72	3.300,82
Major	1.951,27	3.024,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	1.635,01	2.555,51
OFICIAIS SUBALTERNOS		
1º Tenente	1.476,93	2.293,80
2º Tenente	1.380,36	2.142,36
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial	1.133,78	1.799,01
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,32	974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	404,88	647,57
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	1.012,83	1.678,06
1º Sargento	906,60	1.500,99
2º Sargento	806,68	1.339,48
3º Sargento	737,03	1.220,55
Cabo	613,19	1.041,82
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe	574,74	987,49
Soldado - 2ª Classe	404,88	647,57

MENSAGEM Nº 497, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 307, de 29 de junho de 2006, que “Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

Brasília, 29 de junho de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

E.M.I Nº 111 – MP/CCIVL

Em 29 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, texto anexo, que altera os valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos militares do Distrito Federal, em consonância com a diretriz de adequar a remuneração percebida pelos militares aos parâmetros estabelecidos no art. 42 da Carta Magna, bem como, para dar-lhe conseqüência, aos estabelecidos no art. 39, § 1º, quais sejam a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

3. O formato escolhido para o reajuste a ser concedido aos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar – foi o da alteração dos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, instituída pela Lei nº 11.134, de 2005, a ser paga mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares do Distrito Federal.

4. As medidas apresentadas alcançam em seus efeitos vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete servidores militares do Distrito Federal – Policiais e Bombeiros Militares, sendo vinte e um mil, seiscentos e catorze ativos e seis mil, setecentos e treze inativos.

5. Sobre o assunto, cabe destacar que a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, com a finalidade de, entre outras, prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal. Portanto, procedida a análise com base nos aspectos de legalidade e disponibilidade orçamentária, a proposta é encaminhada com fundamento no inciso XIV do art. 21 da Carta Magna.

6. O encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos

servidores públicos e militares, entre os quais se encontram os Policiais Civis e Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, além das disposições da legislação eleitoral relativas ao tema.

7. Assim, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$139,85 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

8. Nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$294,8 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente, – **Paulo Bernardo Silva, Dilma Rousseff**.

Of.nº 1.664/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 307/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 04.09.06, que “Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

MPV Nº 307	
Publicação no DO	30-6-2006
Designação da Comissão	4-7-2006
Instalação da Comissão	5-7-2006
Emendas	até 6-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo na CD	de 14-7-2006 a 27-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-7-2006(*)
Prazo no SF	28-7-2006 a 10-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-8-2006 a 13-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	28-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	27-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2006 – DO de 21-8-2006	

MPV Nº 307	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 17/2006

**SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 307, DE 29 DE JUNHO DE 2006,
QUANTO À ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

“Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

I – Relatório

A Medida Provisória (MP) em análise altera os valores da Vantagem Pecuniária Especial devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro de 2006, os quais serão custeados por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Segundo a Exposição de Motivos, a proposta objetiva dar continuidade à política de valorização dos militares do Distrito Federal, em consonância com a

diretriz de adequar a remuneração percebida pelos militares aos parâmetros estabelecidos no art. 42 da Carta Magna, alcançando vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete servidores militares do Distrito Federal – Policiais e Bombeiros Militares, sendo vinte e um mil, seiscentos e catorze ativos e seis mil, setecentos e treze inativos.

Justifica ainda a Exposição de Motivos que o encaminhamento da MP é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores públicos e militares, entre os quais se encontram os Policiais Cíveis e Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal. Além disso, alega que a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (segundo o qual é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, cuja data-limite no Executivo foi dia 30 de junho passado), além das disposições da legislação eleitoral relativas ao tema.

Argumenta ainda que as prescrições constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foram atendidas, uma vez que os recursos financeiros para atender as despesas relativas a 2006, da ordem de R\$139,85 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal e que nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$294,8 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

II – Subsídios

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (**caput** do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das

normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) não registra ação correspondente às normas baixadas na MP.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169... ..

§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

I – *se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

II – *se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

No entanto, a lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, não traz autorização para o aumento de despesa com pessoal objeto da MP em apreço, devendo-se levar em conta que o item 7 da Exposição de Motivos atesta que “*que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$139,85 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.*”

Pesquisa realizada junto ao Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – revela que, da dotação inicial prevista na lei orçamentária de

2006 para a Unidade Orçamentária 73901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF no valor de R\$5,2 bilhões, foram liquidados R\$2,55 bilhões até 30 de junho de 2006.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios), estando sujeitos à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse sentido, não constam da Exposição de Motivos a instrução correspondente ao detalhamento da estimativa do impacto orçamentário neste exercício e nos dois subsequentes, a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e a comprovação de que o aumento em exame não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO para 2006.

A Exposição contém apenas assertiva de que os arts. 16 e 17 da LRF podem ser considerados plenamente atendidos, uma vez que:

a) “os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$139,85 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.”

b) “Nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$294,8 milhões, a que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

Brasília, 4 de julho de 2006. – **Salvador Roque Batista Júnior**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER DO RELATOR,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307,
DE 2006, E EMENDAS**

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a presente medida provisória cuida de alterar a Lei nº 11.134/05, que trata da VPE – Vantagem Pecuniária Especial deferida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

No que se refere à propositura, cumpre salientar que a medida provisória recebeu 8 emendas e que, portanto, este Relator aprecia o texto em conjunto com essas emendas.

No que se refere ao texto, não há dúvida quanto à admissibilidade constitucional, atendidos os pressupostos constitucionais para aceitação dessa medida provisória. Da mesma forma, o texto original guarda total adequação no que se refere a aspectos financeiros e orçamentários. Portanto, não existe qualquer óbice jurídico à aprovação do texto original.

No que concerne às emendas, é importante observar que, com exceção da Emenda nº 3, este Relator as considera inconstitucionais por serem matérias que não poderiam ser propostas por membros do Parlamento, pois de competência do Presidente da República. Ressalte-se que apenas a Emenda nº 3 não contém vício de inconstitucionalidade.

No que se refere ao mérito, é absolutamente correto o proposto pela medida provisória, porque realmente devida a alteração dos valores propostos. Portanto, quanto ao mérito, o parecer é pela aprovação.

Ainda quanto à Emenda nº 3, cumpre-me informar que este Relator teria avaliação favorável quanto ao seu mérito, porém, em razão do entendimento dos Srs. Líderes, justamente para que possa ser viabilizada a aprovação da medida provisória, proponho a sua rejeição, sugerindo ao Deputado Alberto Fraga, autor da referida emenda, que apresente proposição específica sobre o tema, vez que é injusta a não-promoção de pessoas pura e simplesmente por estarem sujeitas a processos disciplinares **sub judice**.

Portanto, Sr. Presidente, a nossa opinião é pela aprovação, no mérito, da medida provisória e pela rejeição das emendas por sua inconstitucionalidade, à exceção da Emenda nº 3, rejeitada no mérito em razão do acordo firmado entre os Líderes da Casa.

É o parecer.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-307/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/06/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Explicação da Ementa: Com efeitos financeiros em 1º de março e 1º de setembro de 2006.

Indexação: Alteração, lei federal, reajuste, aumento, Tabela, Valor, Vantagem Pecuniária Especial, beneficiário, Oficiais, Praças, militar, Polícia Militar, Policial Militar, Corpo de Bombeiros, Bombeiro Militar, (DF), efeitos financeiros, mês, março, setembro, extensão, militar inativo, aposentado, pensionista.

Despacho:

17/7/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência - PLEN (PLEN)

MSC 497/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV30706 (MPV30706)

EMC 1/2006 MPV30706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 2/2006 MPV30706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 3/2006 MPV30706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 4/2006 MPV30706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 5/2006 MPV30706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 6/2006 MPV30706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 7/2006 MPV30706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 8/2006 MPV30706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV30706 (MPV30706)

PPP 1 MPV30706 (Parecer Proferido em Plenário) - José Eduardo Cardozo

Última Ação:

4/9/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 307-A/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos

Andamento:	
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
30/6/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
14/7/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 497/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 307, de 2006, que "Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 295, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 307, de 2006. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
17/7/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. José Eduardo Cardozo (PT-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 8 emendas apresentadas.

20/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Avulso inicial encaminhado à publicação.
24/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 25/7/2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Eduardo Cardozo (PT-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 8; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 8, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 8 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 307, de 2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. José Eduardo Cardozo (PT-SP).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 307-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento


Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 307, de 29 de junho de 2006**, que “*Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial* –

VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de agosto de 2006.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa

LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005.

Institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

(Em R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	
	EM 1ª FEV 2005	EM 1ª SET 2005
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	579,72	1.442,38
Tenente-Coronel	558,84	1.390,42
Major	536,39	1.334,57
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	444,49	1.105,91
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	404,90	1.007,40
Segundo-Tenente	378,76	942,36
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	302,01	751,41
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	153,93	324,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	126,06	265,39
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	299,47	630,46
Primeiro-Sargento	268,35	564,94
Segundo-Sargento	237,70	500,43
Terceiro-Sargento	218,07	459,10
Cabo	174,24	366,82
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado – 1ª Classe	160,31	337,49
Soldado – 2ª Classe	126,06	265,39

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 307, DE 2006

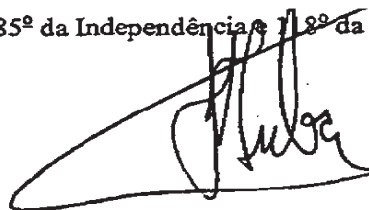
Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185ª da Independência e 112ª da República.



ANEXO

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

(EM R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS	
	EM 1º DE MARÇO DE 2006	EM 1º DE SETEMBRO DE 2006
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	2.171,91	3.441,10
Tenente-Coronel	2.087,72	3.300,82
Major	1.951,27	3.024,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	1.635,01	2.555,51
OFICIAIS SUBALTERNOS		
1º Tenente	1.476,93	2.293,80
2º Tenente	1.380,36	2.142,36
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	1.133,78	1.799,01
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,32	974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	404,88	647,57
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	1.012,83	1.678,06
1º Sargento	906,60	1.500,99
2º Sargento	806,68	1.339,48
3º Sargento	737,03	1.220,55
Cabo	613,19	1.041,82
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - 1ª Classe	574,74	987,49
Soldado - 2ª Classe	404,88	647,57

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006

Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 10 de setembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

I – Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal; e

II – Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo são os fixados nos Anexos desta lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º desta lei e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I – Vencimento Básico,

II – Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III – Gratificação por Operações Especiais – GOE;

IV – Gratificação de Atividade Policial;

V – Gratificação de Compensação Orgânica;

VI – Gratificação de Atividade de Risco;

VII – Indenização de Habilitação Policial Civil;

VIII – Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IX – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

X – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

XII – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

XIV – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 6.112, de 11 de dezembro de 1990;

XV – abonos;

XVI – valores pagos a título de representação;

XVII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XVIII – adicional noturno,

XIX – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XX – outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta lei.

Art. 3º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I – gratificação natalina,

II – adicional de férias; e

III – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas aquelas reguladas pelos arts. 10 e 20 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da remuneração referidas no art. 1º desta lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos desta lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de setembro de 2006;

I – os arts. 6º a 8º e o Anexo III da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996;

II – o art. 1º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

III – o art. 4º e o Anexo da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e

IV – os arts. 24, 26 e os Anexos VI e VII da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	Em R\$ VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º SET 2006
Delegado de Polícia do Distrito Federal	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
	TERCEIRA	10.862,14

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	Em R\$ VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º SET 2006
Perito Criminal Perito Médico-Legista	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
	TERCEIRA	10.862,14

ANEXO III

CARGO	CATEGORIA	Em R\$ VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º SET 2006
Agente de Polícia Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial Agente Penitenciário.	ESPECIAL	9.539,27
	PRIMEIRA	7.693,60
	SEGUNDA	6.500,00
	TERCEIRA	6.200,00

**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
N.º 308, DE 2006**

Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

- I - Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal; e
- II - Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o caput são os fixados nos Anexos desta Medida Provisória.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Vencimento Básico;

1992;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de

III - Gratificação por Operações Especiais – GOE;

IV - Gratificação de Atividade Policial;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Civil;

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IX - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de ~~serviço~~

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XV - abonos;

XVI - valores pagos a título de representação;

XVII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XVIII - adicional noturno;

XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

X - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 3º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto nesta Medida Provisória, ressalvadas aquelas reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da remuneração referidas no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita ~~exclusivamente~~ à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de setembro de 2006:

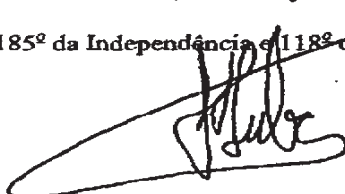
I - os arts. 6º a 8º e o Anexo III da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996;

II - o art. 1º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

III - o art. 4º e o Anexo da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e

IV - os arts. 24, 26 e os Anexos VI e VII da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Referenda: Mário Thomaz Bastos, Paulo Bernardo Silva
D-POLÍCIA CIVIL (L5)

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º SET 06
Delegado de Polícia do Distrito Federal	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
	TERCEIRA	10.862,14

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º SET 06
Perito Criminal Perito Médico-Legista	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
	TERCEIRA	10.862,14

ANEXO III

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º SET 06
Agente de Polícia Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial Agente Penitenciário.	ESPECIAL	9.539,27
	PRIMEIRA	7.693,60
	SEGUNDA	6.500,00
	TERCEIRA	6.200,00

MENSAGEM Nº 498, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 308, de 29 de junho de 2006, que “Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”.

Brasília, 29 de junho de 2006 – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

E.M.I. nº 110 – MP/C. CIVIL

Em 29 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, texto anexo, que altera a estrutura remuneratória das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005.

2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, intervindo na composição e estrutura de suas tabelas remuneratórias – tendo como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela abrangidos aos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 4º do art. 39, e § 9º do art. 144 da Carta Magna, quais sejam a fixação dos padrões do sistema remuneratório na forma de subsídio, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

3. Assim, a partir de 1º de setembro de 2006, os integrantes das carreiras supramencionadas passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Tal disposição geral significa que estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos servidores abrangidos por esta proposta as seguintes parcelas remuneratórias: Vencimento Básico; Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; Valores da Gratificação por Operações Especiais – GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987; Gratificação de Atividade Policial; Gratificação de Compensação Orgânica; Gratificação de Atividade de Risco; Indenização de Habilitação Policial Civil; e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

4. A proposta contempla, ainda, outras espécies remuneratórias que pela sua natureza são incompatíveis com a percepção do subsídio e que, portanto, não podem ser com ele acumuladas, quais sejam:

a) vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas -VPNI, de qualquer origem e natureza;

b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, nos termos do revogado art. 62 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, assim como decorrentes dos revogados arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998;

d) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

e) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990;

f) abonos;

g) valores pagos a título de representação;

h) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

i) adicional noturno; e

j) outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados na proposta que ora se encaminha.

5. Além das espécies remuneratórias elencadas nos itens anteriores, também é incompatível com o subsídio a percepção de quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

6. Outro ponto importante que consta da proposta, é a definição de que o subsídio dos integrantes das carreiras por ela abrangidas não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, da gratificação natalina, do adicional de férias e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o mesmo se aplicando à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

7. As medidas apresentadas alcançam em seus efeitos sete mil e dezesseis integrantes das Carreiras Policiais Cíveis, sendo quatro mil setecentos e noventa e oito servidores ativos e dois mil e duzentos e dezoito inativos.

8. Sobre o assunto, cabe destacar que a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, com a finalidade de, entre outras, prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal. Portanto, procedida a análise com base nos aspectos de legalidade e disponibilidade orçamentária, a proposta é encaminhada com fundamento no inciso XIV do art. 21 da Carta Magna.

9. O encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam

promover a reestruturação das carreiras e das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, entre os quais se encontram os Policiais Cíveis do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e das remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto e os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional.

10. Assim, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$48,06 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

11. Nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$156,74 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

12. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente, – **Paulo Bernardo Silva – Dilma Rousseff.**

Of.nº 1.665/06/SGM/P

Brasília, 21 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 308/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que “Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Aldo Rebelo**, Presidente.

MPV Nº 308	
Publicação no DO	30-6-2006
Designação da Comissão	4-7-2006
Instalação da Comissão	5-7-2006
Emendas	até 6-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-6-2006 a 13-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-7-2006
Prazo na CD	de 14-7-2006 a 27-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-7-2006(*)
Prazo no SF	28-7-2006 a 10-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-8-2006 a 13-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	28-8-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	27-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2006 – DO de 21-8-2006	

MPV Nº 308	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Nota Técnica S/N, de 2006.

Brasília, 5-7-2006.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 308, de 29 de junho de 2006, que “Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 – Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 308, de 29 de junho de 2006, que “Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 110-MP/CCIVIL, a Medida Provisória altera a estrutura remuneratória das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005. O objetivo é dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, intervindo na composição e estrutura de suas tabelas remuneratórias – tendo como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela abrangidos aos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 4º do art. 39, e § 9º do art. 144 da Carta Magna.

Dessa forma, a partir de 1º de setembro de 2006, os integrantes das carreiras mencionadas passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Tal disposição geral significa que estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos servidores abrangidos pela proposta as seguintes parcelas remuneratórias: Vencimento Básico; Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; Valores da Gratificação por Operações Especiais – GOE, a que aludem os Decretos-Leis nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987; Gratificação de Atividade Policial; Gratificação de Compensação Orgânica; Gratificação de Atividade

de Risco; Indenização de Habilitação Policial Civil; e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a proposta contempla, ainda, outras espécies remuneratórias que pela sua natureza são incompatíveis com a percepção do subsídio e que, portanto, não podem ser com ele acumuladas, quais sejam: a) vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza; b) diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; c) valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, nos termos do revogado art. 62 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, assim como decorrentes dos revogados arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998; d) valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e) vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990; f) abonos; g) valores pagos a título de representação; h) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; i) adicional noturno; e j) outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados na proposta que ora se encaminha.

Além dessas espécies remuneratórias, também é incompatível com o subsídio a percepção de quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Outro ponto da proposta, é a definição de que o subsídio dos integrantes das carreiras por ela abrangidas não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, da gratificação natalina, do adicional de férias e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o mesmo se aplicando à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

O encaminhamento da Medida Provisória é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover a reestruturação das carreiras e das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, entre os quais se encontram os Policiais Civis do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e das remunerações.

2 – Subsídio Acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

De acordo com a Exposição de Motivos, as medidas apresentadas alcançam em seus efeitos sete mil e dezesseis integrantes das Carreiras Policiais Civis, sendo quatro mil, setecentos e noventa e oito servidores ativos e dois mil e duzentos e dezoito inativos.

Cabe destacar que a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, com a finalidade de, entre outras, prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal.

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$48,06 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$156,74 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. A Exposição de Motivos destaca que a despesa se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia.

3 – Conclusão

A Medida Provisória atende as normas financeiras e orçamentárias vigentes, inclusive o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. – **Joaquim Ornelas Neto**, Consultor.

PARECER DO RELATOR, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006, E EMENDAS.

O SR. ALBERTO FRAGA (PFL – DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na verdade, essa medida provisória é idêntica à relatada pelo meu colega Deputado Mauro Lopes. Conversamos muito sobre nossos pareceres. São evidentes, flagrantes, alguns vícios de inconstitucionalidade na medida provisória. Após conversar alguns dias com o meu amigo Mauro Lopes, vimos que os nossos relatórios são idênticos.

Sr. Presidente, o Senado Federal não vai receber o ônus desse acordo. Para votar a PEC que trata do voto aberto, o Senado vai ter de votar com rapidez essas 20 medidas provisórias.

Poderíamos ter discutido mais essa matéria. Mas acordo é acordo, e temos de cumpri-lo.

Da mesma forma que meu colega Deputado Mauro Lopes, não vou ler o relatório. Não adianta lê-lo, uma vez que ele não será avaliado, já que há acordo.

Agradeço ao Deputado José Eduardo Cardozo, que atendeu também a uma emenda de minha autoria na MP que trata da Polícia Militar do Distrito Federal e dos Bombeiros. No entanto, em virtude do acordo, ela não poderá ser acatada.

Sr. Presidente, fui bastante incomodado por uma categoria, especialmente por alguns falsos líderes da Polícia Civil do Distrito Federal, para ser mais exato, por alguns candidatos de porta de boteco que quiseram aparecer em cima do meu nome.

O meu relatório é feito para proteger a instituição. Desafio quem me apontem qualquer projeto que favoreça as entidades de segurança pública de meu País que eu tenha ficado contra.

Portanto, sugiro a esses oportunistas de plantão que esperavam aparecer em cima do meu nome trabalharem, mostrarem serviço, em vez de me criticarem. O meu compromisso era fazer com que o mesmo relatório aprovado para a Polícia Federal fosse aplicado à Polícia Civil do Distrito Federal.

Sr. Presidente, fica aqui minha isenção. Não tenho nenhum tipo de preocupação em agradar a, A, B ou C. Fico centrado na legalidade, que tem de prevalecer acima de qualquer coisa. Não faço palanque eleitoral com assuntos inerentes às profissões dos que trabalham na Segurança Pública.

Portanto, fica aqui meu repúdio à tentativa de denegrir minha imagem perante a categoria. Repito: não sou inimigo da Polícia Civil do Distrito Federal. Ainda, a instituição precisa escolher melhor seus representantes.

É evidente que voto pelo acordo e o texto original enviado pelo Presidente da República.

É o parecer.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-308/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/06/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

EMENTA: Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Explicação da Ementa: Revoga dispositivos das Leis nºs 9.264, de 1996; 10.874, de 2004; 11.134, de 2005, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001, a partir de 1º de setembro de 2006.

Indexação: Fixação, subsídio, cargo de carreira, Delegado de Polícia, Policial Civil, Polícia Civil, (DF), unificação, remuneração, gratificação, vantagem pessoal, adicionais, ressalva, décimo terceiro salário, abono de férias, abono de permanência, extensão, benefício, aposentadoria, pensões, critérios, complementação, remuneração.

Despacho:

17/7/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência - PLEN (PLEN)

MSC 498/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV30806 (MPV30806)

EMC 1/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Ranzolin

EMC 2/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Agnelo Queiroz

EMC 3/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Agnelo Queiroz

EMC 4/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker

EMC 5/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Ranzolin

EMC 6/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro

EMC 7/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Agnelo Queiroz

EMC 8/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Ranzolin

EMC 9/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Ranzolin

EMC 10/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Agnelo Queiroz

EMC 11/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro

EMC 12/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos

EMC 13/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos

EMC 14/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos

EMC 15/2006 MPV30806 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Campos

Parceres, Votos e Redação Final

- MPV30806 (MPV30806)

PPP 1 MPV30806 (Parecer Proferido em Plenário) - Alberto Fraga

Última Ação:

4/9/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 308-A/06)

Obs.: o fechamento da proposição fora do sistema Legislativo não é tratado pelo sistema, devendo ser considerado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/6/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
30/6/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/07/2006 a 06/07/2006. Comissão Mista: 30/06/2006 a 13/07/2006. Câmara dos Deputados: 14/07/2006 a 12/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/08/2006 a 13/08/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 14/08/2006. Congresso Nacional: 30/06/2006 a 13/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/08/2006 a 27/10/2006.
14/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 303, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida

	Provisória nº 308, de 2006. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 15 (quinze) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
14/7/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 498/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 308, de 2006, que " Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal".
17/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação. Urgência
17. 7/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Alberto Fraga (PFL-DF), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 15 emendas apresentadas.
20/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Avulso inicial encaminhado à publicação.
24/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 25/7/2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Alberto Fraga (PFL-DF), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, jurisdição e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 15.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 15, com parecer contrário.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 308, de 2006.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Alberto Fraga (PFL-DF).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 308-A/06)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2006**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 308, de 29 de junho de 2006**, que "*Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal*", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de agosto de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de agosto de 2006.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA
Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
.....

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.
.....

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.
.....

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela

Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

Revogada pela Lei nº 8.112, de 1990
Vide Decreto nº 92.096, de 1885

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979) (Vide Decreto -Lei nº 1.746, de 1979)

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)

.....
 Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;
 mm020.doc

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
 Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

.....
 Art. 192. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

Art. 6º O vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata esta Lei é o constante do Anexo III e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos civis da União. (Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

Art. 7º A remuneração dos cargos das Carreiras de que trata esta Lei constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 10.874, de 1º.6.2004) (Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

Art. 8º A Indenização de Habilitação Policial Civil passa a ser calculada, nas carreiras de que trata esta Lei, nos percentuais de trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, e de quinze por cento para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário. (Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

ANEXO III

Tabela de Vencimentos		
Cargos	Classes	Vencimentos
Delegado de Polícia Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	524,30
	Primeira	445,66
	Segunda	378,81
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	Especial	309,93
	Primeira	254,14
	Segunda	210,94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000. (Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

ANEXO

(Anexo III à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996)

(Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

CLASSES	CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	PARCELA COMPLEMENTAR (R\$)
ESPECIAL	Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico-Legista	524,30	6,02
PRIMEIRA	Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico-Legista	445,66	77,63
SEGUNDA	Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico-Legista	378,81	68,45
ESPECIAL	Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Agente Penitenciário	309,93	41,40
PRIMEIRA	Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Agente Penitenciário	254,14	34,15
SEGUNDA	Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial, Agente Penitenciário	210,94	28,64

LEI Nº 10.874, DE 1º DE JUNHO DE 2004.

Dá nova redação ao caput do art. 7º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e institui para os militares do Distrito Federal -

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 172, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Inocêncio Oliveira, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 7º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

*Art. 7º A remuneração dos cargos das Carreiras de que trata esta Lei constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Compensação

mm020.doc

Orgânica no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

....." (NR)

LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005.

Institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Art. 24. O vencimento básico dos cargos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é o constante dos Anexos VI e VII, respectivamente, desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

Art. 26. Fica incorporada ao vencimento básico das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal a parcela complementar de que trata o Anexo III da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001. (Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

ANEXO VI (Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

(Em R\$)

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA 1ª FEV 2005
Delegado de Polícia	ESPECIAL	648,24
	PRIMEIRA	639,65
	SEGUNDA	546,71
	TERCEIRA	487,83

ANEXO VII
(Vide Medida Provisória nº 308, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Cargos de Perito Criminal e Perito Médico-Legista

(Em R\$)

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA 1º FEV 2005
Perito Criminal Perito Médico-Legista	ESPECIAL	648,24
	PRIMEIRA	639,65
	SEGUNDA	546,71
	TERCEIRA	487,83

b) Cargos de Agente de Polícia, Agente Penitenciário,

Escrivão de Polícia e Papiloscopista Policial

(Em R\$)

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA	
		1º FEV 2005	1º SET 2005
Agente de Polícia Agente Penitenciário Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial	ESPECIAL	429,46	429,46
	PRIMEIRA	352,39	352,39
	SEGUNDA	292,86	302,86
	TERCEIRA	278,89	300,89

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 309, DE 2006

Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que fixa os valores

do vencimento básico dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, passam a ser os fixados no Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ABIN
Nível Superior**

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	3.688,56
	II	3.645,19
	I	3.623,40
C	VI	3.455,55
	V	3.414,91
	IV	3.374,76
	III	3.335,07
	II	3.295,84
	I	3.257,09
B	VI	3.087,57
	V	3.051,26
	IV	3.015,38
	III	2.979,91
	II	2.944,87
	I	2.910,24
A	V	2.758,70
	IV	2.726,26
	III	2.694,20
	II	2.662,52
	I	2.631,21

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	1.553,20
	II	1.531,79
	I	1.511,69
C	VI	1.426,12
	V	1.407,40
	IV	1.388,93
	III	1.370,70
	II	1.352,70
	I	1.334,95
B	VI	1.259,39
	V	1.242,86
	IV	1.226,54
	III	1.210,45
	II	1.194,56
	I	1.178,88
A	V	1.112,16
	IV	1.097,56
	III	1.083,15
	II	1.068,93
I	1.054,90	

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	838,82
	II	821,56
	I	808,62
C	VI	788,90
	V	776,48
	IV	764,25
	III	752,21
	II	740,37
	I	728,71
B	VI	710,93
	V	699,74
	IV	688,72
	III	677,88
	II	667,19
	I	656,69

A	V	640,67
	IV	630,59
	III	620,65
	II	610,89
	I	601,26

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 309, DE 2006

Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 309 , DE 4 DE JULHO DE 2006.

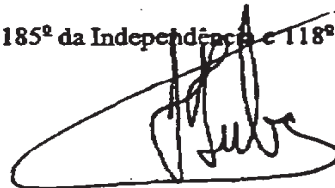
Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que fixa os valores do vencimento básico dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, passam a ser os fixados no Anexo desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2006; 185ª da Independência e 118ª República.



ANEXO TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ABIN Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	3.688,56
	II	3.645,19
	I	3.623,40
C	VI	3.455,55
	V	3.414,91
	IV	3.374,76
	III	3.335,07
	II	3.295,84
	I	3.257,09

B	VI	3.087,57
	V	3.051,26
	IV	3.015,38
	III	2.979,91
	II	2.944,87
	I	2.910,24
A	V	2.758,70
	IV	2.726,26
	III	2.694,20
	II	2.662,52
	I	2.631,21

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	1.553,20
	II	1.531,79
	I	1.511,69
C	VI	1.426,12
	V	1.407,40
	IV	1.388,93
	III	1.370,70
	II	1.352,70
	I	1.334,95
B	VI	1.259,39
	V	1.242,86
	IV	1.226,54
	III	1.210,45
	II	1.194,56
	I	1.178,88
A	V	1.112,16
	IV	1.097,56
	III	1.083,15
	II	1.068,93
	I	1.054,90

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	838,82
	II	821,56
	I	808,62
C	VI	788,90
	V	776,48
	IV	764,25
	III	752,21
	II	740,37
	I	728,71
B	VI	710,93
	V	699,74
	IV	688,72
	III	677,88
	II	667,19
	I	656,69
A	V	640,67
	IV	630,59
	III	620,65
	II	610,89
	I	601,26

MENSAGEM Nº 513, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 309, de 4 de julho de 2006, que “Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN”.

Brasília, 4 de julho de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

E.M.I. nº 119 – MP/GSI

Em 4 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, texto anexo, que altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004.

2. A proposta é parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo Governo Federal, em continuidade à política de melhoria salarial, com vistas

à redução das distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, considerando as necessidades decorrentes do exercício das atribuições dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

3. A proposta consiste em alteração do nível remuneratório dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, mediante aumento do vencimento básico, a ser implementado a partir de 1º de julho de 2006, de forma a adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela abrangidos aos parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 39 da Carta Magna, quais sejam a fixação dos padrões do sistema remuneratório, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

4. A medida apresentada alcança em seus efeitos 2.117 servidores ativos e inativos do Plano Especial de Cargos da ABIN, abrangendo tanto os servidores do Grupo Informação quanto os do Grupo Apoio.

5. O encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam

promover a reestruturação das carreiras e das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e das remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto e os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional.

6. Assim, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica.

7. No exercício de 2006, o impacto adicional será de R\$4,98 milhões, nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$9,27 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente, – **Paulo Bernardo Silva, Jorge Armando Felix.**

Nº 128, quinta-feira, 6 de julho de 2006

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

1 - ...

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 285, DE 2006

Aprova o ato que autiza a ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA E CULTURAL DE GODOY MOREIRA - PARANÁ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Godoy Moreira, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 47, de 4 de fevereiro de 2005, que autiza a Associação Ecológica e Cultural de Godoy Moreira - Paraná a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Godoy Moreira, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 286, DE 2006

Aprova o ato que autiza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DESPORTIVA DE BOUMINÓPOLIS DE MINAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boumínópolis de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 567, de 5 de novembro de 2003, que autiza a Associação Cultural, Educativa e Desportiva de Boumínópolis de Minas a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boumínópolis de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 287, DE 2006

Aprova o ato que autiza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE SÃO FRANCISCO DE SALES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 96, de 16 de fevereiro de 2005, que autiza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de São Francisco de Sales a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 288, DE 2006

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salimópolis, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 219, de 21 de março de 2005, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salimópolis, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 289, DE 2006

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDACÃO EDUCATIVA "JOÃO HENRIQUE DANTAS" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Urubitinga dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 8, de 20 de janeiro de 2005, que outorga permissão à Fundação Educativa "João Henrique Dantas" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Caminha dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de julho de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 309, de 4 de julho de 2006, publicada no DOU de 4.7.2006, Seção 1, Edição Extra, página 4, 1ª coluna, nas assinaturas, lê-se: Luiz Inácio Lula da Silva, Paulo Bernardo Silva e Jorge Armando Felix.

DECRETO Nº 5.832, DE 5 DE JULHO DE 2006

Delega competência para a prática dos atos que especifico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado das Relações Exteriores para, observada a legislação em vigor, dispor sobre o transporte aéreo e a hospedagem dos palestrantes e integrantes das mesas de debate da II Conferência de Intelectuais da África e da Diáspora - II CIAD, a ser realizada em Salvador, no período de 12 a 14 de julho de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Diretor Reusset

DECRETO Nº 5.832, DE 5 DE JULHO DE 2006

Promulga o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador na Área de Defesa Civil, celebrado em Quito, em 1º de outubro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador celebraram, em Quito, em 1º de outubro de 2001, um Memorando de Entendimento na Área de Defesa Civil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Memorando por meio do Decreto Legislativo nº 32, de 21 de fevereiro de 2006;

Considerando que o Memorando entrou em vigor em 30 de março de 2006, nos termos de seu parágrafo 6º;

DECRETA:

Art. 1º O Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador na Área de Defesa Civil, celebrado em Quito, em 1º de outubro de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 5 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Suplen. Diretor Reusset

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO NA ÁREA DE DEFESA CIVIL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Equador
(denovante denominados "Partes");

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e países;

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de cooperação técnica;

Amparados no Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, de 9 de fevereiro de 1982;

Decidem, em base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses, concluir o presente Memorando de Entendimento;

1. As Partes comprometem-se em regime de reciprocidade, e quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação técnica na área de defesa civil nos diferentes níveis e modalidades, sobretudo por meio de:

a) promoção de treinamento e intercâmbio de técnicos e especialistas nas áreas de gestão e prevenção de riscos e catástrofes naturais;

Of.nº 1.666/06/SGM/P

Brasília, 28 de setembro de 2006

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 309/06, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 4-9-2006, que "Altera

os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – **Aldo Rebelo**, Presidente.

MPV Nº 309	
Publicação no DO	4-7-2006 Ed. Extra
Designação da Comissão	6-7-2006
Instalação da Comissão	7-7-2006
Emendas	até 10-7-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	4-7-2006 a 17-7-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-7-2006
Prazo na CD	de 18-7-2006 a 31-7-2006(*) (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-7-2006(*)
Prazo no SF	1º-8-2006 a 14-8-2006(*) (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-8-2006(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-8-2006 a 17-8-2006(*) (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-8-2006 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	1º-9-2006 (60 dias)(*)
(**)Prazo Prorrogado	31-10-2006
(*)Prazos alterados em virtude do funcionamento do Congresso Nacional	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 44, de 2006 – DO de 23-8-2006	

MPV Nº 309	
Votação na Câmara dos Deputados	4-9-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 309, ADOTADA EM 4 DE JULHO DE 2006 E PUBLICOU EM 4 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN".

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Antonio Carlos M.Thame	001, 002.

TOTAL DE EMENDAS: 002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-309
00001**

data 10/07/2006	proposição Medida Provisória nº 309, de 04 de julho de 2006			
autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do proponente 332			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alinea

O art. 1º da MP nº 309 de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que fixa os valores do vencimento básico dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, passam a ser os fixados nos Anexos I e II desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006 e 01 de janeiro de 2007, respectivamente."

ANEXO I
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ABIN

Nível Superior

CLASSE	PADRAO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	3.688,56
	II	3.645,18
	I	3.623,40
C	VI	3.455,55
	V	3.414,91
	IV	3.374,76
	III	3.335,07
	II	3.295,84
	I	3.257,09
B	VI	3.087,57
	V	3.051,26
	IV	3.015,38
	III	2.979,91
	II	2.944,87
	I	2.910,24
A	V	2.758,70
	IV	2.726,26
	III	2.694,20
	II	2.662,52
	I	2.631,21

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	1.593,20
	II	1.531,79
	I	1.511,69
C	VI	1.426,12
	V	1.407,40
	IV	1.388,93
	III	1.370,70
	II	1.352,70
	I	1.334,95
B	VI	1.259,39
	V	1.242,86
	IV	1.226,54
	III	1.210,45
	II	1.194,58
	I	1.178,88
A	V	1.112,16
	IV	1.097,56
	III	1.083,15
	II	1.068,93
	I	1.054,90

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	838,82
	II	821,56
	I	808,62
C	VI	788,90
	V	776,48
	IV	764,25
	III	752,21
	II	740,37
	I	728,71
B	VI	710,93
	V	699,74
	IV	688,72
	III	677,88
	II	667,18
	I	656,69
A	V	640,67
	IV	630,60
	III	620,65
	II	610,89
	I	601,26

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ABIN
Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	IR	4.359,20
	II	4.307,85
	I	4.282,20
C	VI	4.083,83
	V	4.035,80
	IV	3.988,35
	III	3.941,44
	II	3.895,08
	I	3.849,28
B	VI	3.648,64
	V	3.606,03
	IV	3.563,63
	III	3.521,71
	II	3.480,30
	I	3.439,37
A	V	3.280,28
	IV	3.221,94
	III	3.184,06
	II	3.148,61
	I	1.109,61

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	1.835,60
	II	1.810,29
	I	1.786,54
C	VI	1.685,41
	V	1.663,29
	IV	1.641,46
	III	1.619,91
	II	1.598,64
	I	1.577,68
B	VI	1.488,37
	V	1.468,63
	IV	1.449,54
	III	1.430,53
	II	1.411,75
	I	1.393,22
A	V	1.314,37
	IV	1.297,11
	III	1.280,08
	II	1.263,28
	I	1.246,70

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	991,34
	II	970,83
	I	955,64
C	VI	932,33
	V	917,65
	IV	903,20
	III	888,97
	II	874,98
	I	861,20
B	VI	840,19
	V	826,96
	IV	813,94
	III	801,13
	II	788,49
	I	776,06
A	V	757,15
	IV	745,24
	III	732,78
	II	721,98
	I	710,58

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade atribuir um percentual de reajuste no total de 30% para os servidores efetivos do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, sendo a primeira parcela a partir de 1º de julho de 2006, conforme proposto pelo governo e o restante a partir de janeiro de 2007.

O percentual de 30% proposto tem como base a média dos reajustes concedidos às carreiras do ciclo de gestão e de segurança pública.

Para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal é que proponho que a segunda parcela seja a partir do próximo ano, possibilitando que o governo possa incluir na Lei Orçamentária Anual as despesas relativas ao reajuste desses servidores, que correspondem aproximadamente ao valor de R\$ 18,6 milhões.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-309

00002

data 10.07.06	proposição Medida Provisória nº 309, de 2006
-------------------------	--

autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do proponente 332
---	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 309, de 2006:


Art. O inciso I do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, no caso de capitais estaduais, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo permitir que os servidores públicos cedidos para outros entes federados, para o exercício de cargos em comissão de alta relevância, permaneçam no justo gozo de todas as suas vantagens funcionais. Vale lembrar que a cooperação entre os quadros funcionais das três esferas federadas, por meio da cessão de servidores, recomenda reciprocidade, daí a correção do tratamento isonômico entre servidores. Enfim, a emenda é prudente, porque, no caso das municipalidades, refere-se, apenas e tão-somente, àquelas que sejam capitais estaduais.

PARLAMENTAR



Nota Técnica Nº 19/2006

SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 309, DE 4 DE JULHO DE 2006, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

“Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.”

A – Relatório

A Medida Provisória (MP) em exame altera o nível remuneratório dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, mediante aumento do vencimento básico, a ser implementado a partir de 1º de julho de 2006, alcançando 2.117 servidores ativos e inativos.

Segundo a Exposição de Motivos, a MP “é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover a reestruturação das carreiras e das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal atendendo a uma política de revitalização das carreiras e das remunerações”.

Justificativa que a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto e os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional.

Custo declarado, mas não comprovado: R\$4,98 milhões no exercício de 2006 e R\$9,27 milhões nos exercícios de 2007 e 2008.

B – Subsídios

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (**caput** do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.”

A Lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) contém programas especí-

ficos por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

*I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II – se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, traz a seguinte autorização:

“III. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

.....
4) Poder Executivo

.....
4.2. Limite de R\$3.987.747.161,00, destinado à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, inclusive militares das Forças Armadas.”

A Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006) aloca dotações no Âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO: 47101, no valor de R\$5.100 milhões no crédito “04.846.1054.091Y.0001 – Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Militares das Forças Armadas – Nacional” e de R\$R\$341 milhões no crédito “04.846.1054.0707.0001 – Restruturação de Cargos e Carreiras no Âmbito do Poder Executivo – Nacional”.

Entretanto, não consta da Exposição de Motivos qualquer demonstrativo referente aos valores utilizados à conta da autorização constante do referido Anexo V e os saldos correspondentes.

Há que se analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Para atender a tais dispositivos, a Exposição de Motivos declara que o impacto orçamentário é de R\$4,98 milhões no exercício de 2006 e R\$9,27 milhões nos exercícios de 2007 e 2008 (embora não contenha demonstração das estimativas de custo da MP em análise). Registra que o referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008 e que o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Ainda à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, importa consignar que a Medida Provisória foi editada no dia 4 de julho 2006 e publicada no dia seguinte, tratando-se de ato expedido dentro dos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da República. Observe-se que o fim do mandato ocorre dia 31 de dezembro, ante o que dispõe o art. 82 da

Constituição Federal, segundo o qual o início é 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Assim, tal fato há que ser examinado sob o crivo do Parágrafo único do art. 21 dessa Lei, cujo conteúdo é o seguinte:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

.....
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Como se percebe, a parte anteriormente colacionada tem por objetivo inibir que os titulares de Poder ou órgão referido do art. 20 daquela Lei, ao final dos respectivos mandatos, pratiquem atos que possam resultar em aumento das despesas com pessoal.

No entanto, como acima exposto, o aumento da despesa com pessoal provocado pela medida provisória em apreço está compatível com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, evidenciado que foram atendidos os princípios orientadores da LRF, no que tange ao planejamento, transparência e equilíbrio fiscal.

Brasília, 7 de julho de 2006. – **Salvador Roque Batista Júnior**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 309, DE 2006, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA

O Sr. Luiz Couto (PT-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de mais nada, quero dizer que concordo com o Deputado Mauro Lopes e que aprovaria na íntegra o parecer de S.Exa., não nos obrigasse o acordo firmado a votar de modo a prosseguir com a votação das outras matérias. Talvez o nobre Deputado Mauro Lopes possa encaminhar ao Senado, como sugestão, seu parecer.

Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 309 dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, modificando lei de 20 de abril de 2004.

Nosso parecer é pela aprovação da Medida Provisória nº 309, em sua forma original, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim como quanto ao mérito, e pela rejeição das 2 emendas apresentadas pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

É o parecer.

Proposição: MPV-309/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/07/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN. Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Explicação da Ementa: Aumenta o valor da Tabela de Vencimento Básico dos cargos dos servidores da ABIN.

Indexação: Alteração Lei Federal, aumento, reajuste, valor, Tabela, Vencimento Básico, remuneração, servidor, Plano Especial de Cargos, CABIN, mês, julho.

Despacho:

19/7/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 513/2006 (Mensagem) - Poder Executivo.

Legislação Citada

Emendas

- MPV 309/06 (MPV30906)

EMC 1/2006 MPV30906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame.

EMC 2/2006 MPV30906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV30906 (MPV30906)

PPP 1 MPV30906 (Parecer Proferido em Plenário) - Luiz Couto

Última Ação:

19/7/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 309-A/06)

Este relatório foi produzido automaticamente pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento	
4/7/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
4/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 05/07/2006 a 10/07/2006. Comissão Mista: 04/07/2006 a 02/08/2006. Câmara dos Deputados: 02/08/2006 a 15/08/2006. Senado Federal: 02/08/2006 a 15/08/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/08/2006 a 17/08/2006. Sobrestar Paula: a partir de 18/08/2006. Congresso Nacional: 04/07/2006 a 17/09/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/09/2006 a 31/10/2006.
7/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Reúne-se no DDE de 6 de julho de 2006.
18/7/2006	Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. (MPV30906) Apresentação da MSC 513/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 309, de 2006, que "Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN."
03/8/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 306, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 309, de 2006, Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas e que a Comissão Mista não a finalizou.
19/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
20/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Avulso oficial encaminhado e publicação.
25/7/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à publicação. Publicação oficial no DCD de 25/7/2006.
20/8/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às duas emendas apresentadas.

1/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 2.
1/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
1/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 e 2, com parecer contrário.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 309, de 2006.
1/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB).
4/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 309-A/06)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 309, de 4 de julho de 2006**, que *"Altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 2 de setembro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 22 de agosto de 2006.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.862, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

(Vide Decreto nº 5.206, de 2004)

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

ANEXO II (Vide Medida Provisória nº 309 de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL

DE CARGOS DA ABIN

(em R\$)

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	3.353,24
	II	3.313,81
	I	3.294,00
C	VI	3.141,41
	V	3.104,46
	IV	3.067,96
	III	3.031,88
	II	2.996,22
	I	2.960,99
B	VI	2.806,88
	V	2.773,87
	IV	2.741,25
	III	2.709,01
	II	2.677,15
	I	2.645,67
A	V	2.507,91
	IV	2.478,42
	III	2.449,27
	II	2.420,47
	I	2.392,01

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
ESPECIAL	III	1.412,00
	II	1.392,54
	I	1.374,26
C	VI	1.296,47
	V	1.279,45
	IV	1.262,66
	III	1.246,09
	II	1.229,73
	I	1.213,59
	VI	1.144,90

	V	1.129,87
B	IV	1.115,04
	III	1.100,41
	II	1.085,96
	I	1.071,71
	V	1.011,05
	IV	997,78
A	III	984,68
	II	971,75
	I	959,00

Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico (R\$)
	III	762,56
ESPECIAL	II	746,87
	I	735,11
	VI	717,18
	V	705,89
C	IV	694,77
	III	683,83
	II	673,06
	I	662,46
	VI	646,30
	V	636,13
B	IV	626,11
	III	616,25
	II	606,54
	I	596,99
	V	582,43
	IV	573,26
A	III	564,23
	II	555,35
	I	546,60

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Registro, com muita satisfação, a presença neste plenário do Exm^o Sr. Ministro das Comunicações, Senador Hélio Costa.

Em função da Ordem do Dia, gostaria de interromper os trabalhos das comissões permanentes e temporárias.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Passa-se à:

ORDEM DO DIA

Item extrapauta:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 299, DE 2006

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 299, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de novecentos e cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais, para os fins que especifica.

À Medida Provisória foram apresentadas 41 emendas.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Relator: Deputado Inaldo Leitão (PL-PB), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

- a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 11 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;
- a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 12 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;
- o prazo de vigência de sessenta dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 34, de 2006, e se esgotará no dia 25 de outubro;
- a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Designo o nobre Senador Roberto Saturnino para relatar a Medida Provisória.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos pela ordem, com a aquiescência do Senador Roberto Saturnino.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não tenho nada a opor às votações. Entretanto, tenho certeza de que o painel não representa a realidade do número. Talvez fosse mais interessante V. Ex^a colocar mais adiante essas votações ou deixar o relatório em suspenso para ser votado depois. Nada que impeça o relatório. O painel não está representando a realidade do número e, por isso, é do meu dever chamar a atenção de V. Ex^a. Não tenho nenhuma intenção de impedir.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Eu gostaria de, aproveitando a intervenção de V. Ex^a, fazer um apelo a todos os Senadores que se encontram em outras dependências da Casa que venham ao plenário, pois estamos começando o processo de votação. Já começamos a nossa Ordem do Dia.

O Senador Antonio Carlos lembra muito bem que é importante a presença de todos que estão na Casa.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Porque penso que V. Ex^a pode não prejudicar o relatório, mas acho que V. Ex^a só pode submeter a matéria à votação sabendo se há número ou não.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sem dúvida. V. Ex^a tem absoluta razão. A não ser que haja acordo dos Líderes partidários, no sentido de que a Ordem do Dia prossiga, vamos...

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Temos de dar exemplo de presença. V. Ex^a se esforçou para que estivéssemos aqui. Estou aqui, e a Lei Kandir exige 41 presenças efetivas. De maneira que, se a deixarmos para o final, poderemos não ter número para votá-la, o que seria uma coisa absolutamente injusta.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tem razão.

Peço aos Srs. Senadores que venham ao plenário, pois estamos em plena Ordem do Dia, e é necessária a presença de todos.

Com a palavra o Senador Roberto Saturnino, Relator revisor da matéria.

PARECER Nº 1.138, DE 2006 – PLEN

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, trata-se da Medida Provisória nº 299, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica.

Com base no art. 62 da Constituição, o Presidente da República adotou e submeteu à deliberação do Congresso a Medida Provisória nº 299, que está sob apreciação, abrindo crédito extraordinário para diversos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme preceitua a Lei Maior.

Cumpra salientar, inicialmente, que a Lei nº 11.306, que estima a receita e fixa a despesa da União para o Exercício Financeiro de 2006, foi aprovada recentemente, ou seja, em 16 de maio de 2006. Assim sendo, esse crédito extraordinário, contendo despesas imprevisíveis e urgentes, foi aberto apenas 41 dias após a aprovação do Orçamento da União para este ano, o qual já poderia ter contemplado tais despesas.

Outra observação interessante é que o Poder Executivo destacou que esse crédito extraordinário, no valor de R\$925.000.000,00, destina-se à Justiça Eleitoral e diversos órgãos do Poder Executivo. Entretanto, o valor destinado à Justiça Eleitoral, que poderia caracterizar certa urgência devido à proximidade do período eleitoral, foi de R\$12.823.048,00, o que representa um percentual pequeno do total.

No que se refere à Justiça Eleitoral, o crédito assegurará disponibilidade de manutenção, transporte, suprimento de materiais e de urnas eletrônicas, com a finalidade de garantir o transcurso normal do pleito eleitoral de 2006. A urgência e a relevância da demanda justificam-se pelo prazo exíguo, até de certa forma ultrapassado, para prestação dos serviços necessários à realização das eleições previstas.

No tocante ao Ministério da Fazenda, os recursos viabilizarão a manutenção do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda.

Para o Ministério da Educação, o crédito permitirá o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), o equipamento com laboratórios de informática de 5.702 escolas, no âmbito da ação, integração e expansão do uso de tecnologias de informação e comunicação na saúde pública (Proinfo). A sua não

implantação, nos termos propostos, acarretará sérios atrasos de cronograma, em virtude da não celebração de convênios, impactando negativamente outras ações do Ministério.

No âmbito da Previdência Social, os recursos viabilizarão o pagamento dos serviços de processamento de dados dos benefícios e a manutenção dos sistemas previdenciários realizados pela empresa de tecnologia e informações da Previdência Social (Dataprev), bem como permitirá o pagamento de aposentadorias, pensões e auxílios-doença aos assistidos do Aeros.

Em relação ao Ministério das Relações Exteriores, os recursos possibilitarão a realização de apoio financeiro ao governo do Paraguai, com a finalidade de modernizar instalações e de revitalizar estruturas da Ponte da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai, de modo a propiciar um atendimento adequado a usuários brasileiros e paraguaios, bem como a tramitação alfandegária de mercadorias.

Tal medida torna-se relevante e urgente, tendo em vista a situação crítica observada atualmente, que gera transtornos no trânsito e na realização de atividades comerciais.

No que tange ao Ministério dos Transportes, o crédito permitirá a continuidade das obras emergenciais de reparação da cortina submersa de contenção do entroncamento do cais comercial do porto de Fortaleza, uma vez que foram observadas falhas nessa proteção, que configuram um risco iminente de desmoronamento, o que requer, portanto, uma ação imediata do Governo Federal.

No que se refere ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, o crédito permitirá a imediata prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores, transmitindo-lhes conhecimentos necessários à elaboração de projetos consistentes, financeira e ambientalmente, a fim de viabilizar o acesso às linhas de crédito do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), disponibilizadas o Plano Safra 2006/2007.

A atuação governamental reveste-se de urgência, pois o atraso na liberação de recursos inviabilizaria a celebração de convênios com as entidades estaduais responsáveis pela prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural. Essa ação é de extrema relevância, pois o não-recebimento de informações necessárias poderá induzir os produtores à obtenção de financiamentos para projetos economicamente inviáveis.

Quanto ao Ministério da Defesa, o presente crédito possibilitará a realização de ações de apoio de

combate à gripe aviária no País e de operações de logística e segurança junto a servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da Fundação Nacional do Índio (Funai).

As ações revestem-se de caráter de urgência, considerando que a gripe aviária no território nacional poderá trazer riscos ao setor pecuário, à economia e, principalmente, à população.

O crédito em favor do Ministério da Integração Nacional viabilizará a recuperação de pontes que dão acesso à comunidade remanescente do Quilombo Calunga, no Estado de Goiás, tendo em vista o iminente risco de desabamento. A urgência e a relevância da matéria são justificadas pelo fato de populações residentes nas citadas comunidades encontrarem-se quase isoladas.

Por último, no tocante ao Ministério do Turismo, R\$425 milhões destinam-se à melhoria da infra-estrutura rodoviária e aeroportuária e de sistema de segurança, abrangendo obras e reformas de ampliações em diversos aeroportos brasileiros e tem sua urgência e relevância justificadas pela necessidade de atuação imediata e incisiva do Governo Federal, por meio de elevação dos seus investimentos nesses setores.

Por força do art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional de medidas provisórias, a que se refere o art. 92 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional se manifestar sobre sua constitucionalidade, mérito e adequação orçamentária e financeira.

No tocante ao atendimento dos pressupostos constitucionais, o art. 62 confere competência ao Presidente da República para, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias com força de lei. De acordo com o § 3º do art. 167 da Lei Maior, a cobertura do crédito extraordinário somente será emitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o art. 62.

Tanto é assim que a Constituição Federal determina a vedação no campo orçamentário e proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. Embora o faça quanto a créditos suplementares especiais, não o faz em relação aos extraordinários. Essa última categoria, livre de vedação quanto à indicação de recursos correspondentes, ainda se beneficia da abertura de créditos prévia à autorização legislativa, vez que a abertura acontece com a adoção

e a publicação da medida provisória respectiva, sendo ela posteriormente confirmada, caso a medida logre aprovação no âmbito do Poder Legislativo.

O crédito solicitado indica as fontes de recursos necessárias à execução das despesas propostas. Isso nem seria necessário, porque a Constituição estabelece a obrigatoriedade apenas para os créditos suplementares, entendendo que os créditos extraordinários, devido à sua característica de imprevisibilidade e urgência, não podem estar sujeitos à limitação de recursos.

À Medida Provisória nº 299, de 2006, em pauta, foram apresentadas, no prazo regimental, 41 emendas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 299, de 2006, vez que foram demonstradas a sua constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e financeira, e mérito.

Quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória, optamos por rejeitá-las no mérito, uma vez que sua adoção descaracterizaria o crédito original já previamente, totalmente, empenhado.

É o parecer, Sr. Presidente.

É o seguinte o parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2006

Assunto: Medida Provisória nº 299/2006, que abre crédito extraordinário em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador

I – Relatório

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 299, de 27 de junho de 2006, que “abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos Órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica”.

A Medida Provisória em exame abre crédito extraordinário em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, com a seguinte destinação:

(Em R\$)

ÓRGÃO	SUPLEMENTAÇÃO
Justiça Eleitoral – Sistema de Votação e Apuração	12.823.048
Ministério da Fazenda – SIAFI	25.000.000
Ministério da Fazenda – SRF	69.243.771
Ministério da Fazenda - PGF	5.756.229
Ministério da Educação - PROINFO	63.000.000
Ministério da Previdência Social - Sentenças Judiciais	5.770.250
Ministério da Previdência Social - INSS	100.000.000
Ministério das Relações Exteriores – Ponte da Amizade	6.600.000
Ministério dos Transportes – Docas do Ceará	12.519.000
Ministério dos Transportes - DNIT	126.562.500
Ministério do Desenvolvimento Agrário – PRONAF	50.000.000
Ministério da Defesa	5.958.000
Ministério da Integração Nacional	4.708.041
Ministério do Turismo	425.000.000

* Participação da União no capital da Companhia Docas do Ceará

Cumprе salientar, inicialmente, que a Lei nº 11.306, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2006, foi aprovada recentemente, ou seja, em 16-5-2006. Assim sendo, este crédito extraordinário, contendo despesas imprevisíveis e urgentes, foi aberto apenas 41 dias após a aprovação do Orçamento da União para este ano, o qual já poderia ter contemplado tais despesas. Outra observação interessante é que o Poder Executivo destacou que este crédito extraordinário, no valor global de R\$925.459.839,00, destina-se à Justiça Eleitoral e diversos órgãos do Poder Executivo. Entretanto, o valor destinado à Justiça Eleitoral e que poderia caracterizar certa urgência, devido à proximidade do período eleitoral, foi apenas R\$12.823.048,00, o que representa irrisórios 1,38% em relação ao valor global do crédito.

A Exposição de Motivos nº 102/2006/MP, de 10 de abril de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Medida Provisória em exame, informa que as dotações do crédito extraordinário, para cada Ministério, têm as seguintes destinações e justificativas a seguir mencionadas.

No que se refere à Justiça Eleitoral o crédito assegurará a disponibilidade, a manutenção, o transporte

e o suprimento de materiais de urnas eletrônicas, com a finalidade de garantir o transcurso normal do pleito eleitoral de 2006. A urgência e a relevância da demanda justificam-se pelo prazo exíguo para a prestação de serviços necessários à realização das eleições previstas para outubro do corrente ano.

No tocante ao Ministério da Fazenda, os recursos viabilizarão a manutenção do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permitindo a continuidade dos serviços informatizados e o desenvolvimento de atualizações dos sistemas, de forma a evitar prejuízos à Administração Fazendária e a interrupção dos serviços disponibilizados ao cidadão e às empresas da área de comércio exterior.

Para o Ministério da Educação, o crédito permitirá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o equipamento com laboratórios de informática de 5.702 (cinco mil, setecentas e duas) escolas, no âmbito da ação “Integração e Expansão do Uso de Tecnologias da Informação e Comunicação na Educação Pública – PROINFO”. A sua não-implantação nos termos propostos acarretará sérios atrasos de cronograma, em virtude da não-celebração dos convênios,

e impactará negativamente outras ações do Ministério que são potencializadas pelo programa.

No âmbito da Previdência Social, os recursos viabilizarão o pagamento dos serviços de processamento de dados dos benefícios e a manutenção dos sistemas previdenciários, realizados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, bem como permitirá o pagamento de aposentadorias, pensões e auxílio-doença aos assistidos do AEROS – Fundo de Previdência Complementar, em cumprimento à sentença judicial referente à Ação Civil Pública nº 2005.34.00.022531-7. A relevância e urgência decorrem da possibilidade de comprometimento dos serviços prestados pela Previdência Social e pela Dataprev, caso não haja a liberação tempestiva de recursos.

Em relação ao Ministério das Relações Exteriores, os recursos possibilitarão a realização de apoio financeiro ao Governo do Paraguai, com a finalidade de modernizar instalações e de revitalizar as estruturas da Ponte da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai, de modo a propiciar um atendimento adequado a usuários brasileiros e paraguaios, bem como a tramitação alfandegária de mercadorias. Tal medida torna-se relevante e urgente, tendo em vista a situação crítica observada atualmente, que gera transtornos ao trânsito e à realização de atividades comerciais.

No que tange ao Ministério dos Transportes, o crédito permitirá a continuidade das obras emergenciais de reparação da cortina submersa de contenção do entroncamento do cais comercial do Porto de Fortaleza, uma vez que foram observadas falhas nessa proteção, que configuram um risco iminente de desmoronamento, o que requer, portanto, uma ação imediata do Governo Federal.

Considerando que o crédito extraordinário em favor do Ministério dos Transportes prevê aporte de recursos do Tesouro Nacional no capital social da Companhia Docas do Ceará – CDC, no valor de R\$12.519.000,00 (doze milhões, quinhentos e dezenove mil reais), torna-se indispensável o ajuste no Orçamento daquela companhia, com vistas a dar-lhe o devido suporte legal para a realização das correspondentes despesas. Assim, o Anexo II da presente Medida Provisória abre crédito extraordinário em favor da CDC, que contempla as obras emergenciais acima referidas.

Ainda com relação ao Ministério dos Transportes, cerca de R\$126,6 milhões (13,7% do total) possibilitarão o restabelecimento das condições da sinalização de 22 mil km de rodovias federais que atualmente encontram-se em estado precário, colocando em risco a segurança de seus usuários, principalmente em situações adversas, tais como a ocorrência de chuvas,

nevoeiros ou em período noturno, o que requer, portanto, ação imediata do Governo Federal. No que diz respeito à sinalização, cumpre informar que a atual situação é preocupante, uma vez que a inadequação das condições compromete a operacionalidade das rodovias federais que, por sua vez, deixam de oferecer aos usuários e pedestres conforto e segurança.

No que se refere ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, o crédito permitirá a imediata prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores, transmitindo-lhes conhecimentos necessários à elaboração de projetos consistentes, financeira e ambientalmente, a fim de viabilizar o acesso às linhas de crédito do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF disponibilizadas no Plano Safra 2006/2007. A atuação governamental reveste-se de urgência, pois o atraso na liberação dos recursos inviabilizará a celebração de convênios com as entidades estaduais responsáveis pela prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural. Essa ação é de extrema relevância, pois o não recebimento de informações necessárias poderá induzir os produtores à obtenção de financiamentos para projetos economicamente inviáveis e, em decorrência, levá-los à inadimplência, a pressões por renegociações de dívidas agrícolas, podendo acarretar o êxodo rural daqueles que não conseguirem cumprir seus compromissos.

Quanto ao Ministério da Defesa, o presente crédito possibilitará a realização de ações de apoio ao combate à gripe aviária no País e de operações de logística e de segurança junto a servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Polícia Federal na vistoria e cadastramento de não-índios que ocupam a terra indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima. As ações revestem-se de caráter de **urgência**, considerando que a gripe aviária no território nacional poderá trazer riscos para o setor pecuário, para a economia e principalmente para a população.

O crédito em favor do **Ministério da Integração Nacional** viabilizará a recuperação de pontes que dão acesso à comunidade remanescente do Quilombo Kalunga, no Estado de Goiás, tendo em vista o **iminente risco de desabamento** decorrente das fortes chuvas ocorridas na região; além da construção de uma ponte que permita o acesso à comunidade quilombola de Ivaporanduva, no Estado de São Paulo, dada a recente interdição da balsa utilizada para travessia. A **urgência e a relevância** da matéria são justificadas pelo fato de as populações residentes nas citadas comunidades se encontrarem quase isoladas.

Por último, no tocante ao **Ministério do Turismo**, R\$425 milhões (46% do total) serão destinados à

melhoria da infra-estrutura rodoviária e aeroportuária e aos sistemas de segurança, abrangendo obras de reformas e ampliações em diversos aeroportos brasileiros, **e têm sua urgência e relevância justificadas pela necessidade de atuação imediata e incisiva do Governo Federal, por meio da elevação de seus investimentos nesses setores.**

Foram apresentadas, em tempo hábil, 41 emendas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 299/06.

II – Análise

Por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 01, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, ao Congresso Nacional cabe manifestar-se sobre a sua constitucionalidade, mérito e adequação orçamentária e financeira.

II.1 – Do Atendimento dos Pressupostos Constitucionais

O art. 62 da Constituição Federal confere competência ao Presidente da República para, em caso de **relevância e urgência**, adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação do Congresso Nacional. De acordo com o § 3º do art. 167 da Lei Maior, a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a **despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública**, observado o disposto no art. 62.

No tocante à constitucionalidade, o problema reside em saber se, no caso, foram observados os pressupostos necessários à abertura do crédito. Trata-se de crédito aberto por medida provisória e, portanto, da adoção de expediente que, em proveito da celeridade, implica contornar o curso normal do processo legislativo-orçamentário.

Quando presentes os pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade, as demais necessidades públicas e as restrições orçamentárias não deixam de existir, mas cedem espaço à realização dessas novas despesas, porque imprevisíveis e urgentes, a exemplo das decorrentes de **guerra, comoção interna ou calamidade pública**, fazendo-o com a finalidade de evitar que a ação pública demore e, com a demora, sejam as instituições estatais, o patrimônio público ou privado ou as vidas de cidadãos expostos a perigos.

De qualquer outro modo, o art. 62, combinado ao § 3º do art. 167, ambos da Constituição, não admite a veiculação de matéria, por medida provisória, relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orça-

mento e créditos adicionais. Esta é a regra quando os temas orçamentários têm caráter meramente ordinário: o veículo apropriado é o projeto de lei, que deve ser submetido ao rito legislativo comum, conforme previsto na Constituição, especialmente nos artigos 165 a 168, e nas normas regimentais do Congresso Nacional.

Despesas imprevisíveis, em nosso entendimento, são aquelas que estão acima da capacidade humana de prever. As despesas elencadas na EM nº 102/2006/MP são todas perfeitamente previsíveis, o que justificaria a inclusão, na lei orçamentária anual de 2006, de dotações específicas destinadas a essas despesas. O que se poderia admitir seria a eventual insuficiência da dotação orçamentária, e nunca a sua falta.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002 – CN, exige que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias deve abranger a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

De fato, esse é um exame que se aplica, como “luva”, à maior parte dos temas veiculáveis por medida provisória. Embora assim seja, sua específica aplicação às medidas provisórias, de sede orçamentária, exige a adoção de linha de argumentação tortuosa, para não dizer de quase impossível sustentação. É que, como já se disse aqui, as medidas provisórias, para a abertura de créditos extraordinários, fundam-se na eclosão de fatos geradores gravíssimos, a exemplo da **guerra, da comoção interna ou da calamidade pública**. Por isso mesmo, presentes fatos geradores como esses, afastam-se quaisquer ordens de precedência existentes, pressupostos de austeridade fiscal ou ritos ordinários de apreciação, no plano das decisões tomadas no âmbito do Poder Legislativo, a bem de garantir-se a incolumidade da vida, dos bens ou das instituições no País.

Tanto assim é que a Constituição Federal, ao determinar vedações no campo orçamentário, proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. Embora o faça quanto aos créditos suplementares e especiais, não o faz em relação aos extraordinários. Esta última categoria, livre da vedação quanto à indicação dos recursos correspondentes, ainda se beneficia da abertura de créditos prévia à autorização legislativa, vez que a abertura acontece com a adoção e a publicação da medida pro-

visória respectiva, sendo ela, posteriormente, apenas confirmada, caso a medida logre aprovação no âmbito do Poder Legislativo.

O crédito solicitado indica as fontes de recursos necessárias à execução das despesas propostas. Isso nem seria necessário, porque a Constituição estabelece essa obrigatoriedade apenas para os créditos suplementares e especiais (inciso V do art. 167), entendendo que os créditos extraordinários, devido à sua característica de imprevisibilidade e urgência, não podem estar sujeitos a limitações de recursos.

Os recursos necessários para este crédito são decorrentes de fontes do Grupo III – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores (Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001).

À Medida Provisória nº 299/06 foram apresentadas, no prazo regimental, 41 (quarenta e uma) emendas.

III – Voto

Diante do exposto, votamos pela aprovação da MP nº 299/06, uma vez que foram demonstradas sua constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e financeira e mérito.

Quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 299/06, optamos por rejeitá-las no mérito, uma vez que sua adoção descaracterizaria o crédito original, já totalmente empenhado.

Sala da Comissão, em de julho de 2006. – Senador **Roberto Saturnino**, Relator.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino, pela ordem.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Ex^a é testemunha de que fizemos um acordo de Lideranças hoje pela manhã, com Líderes da Oposição e do Governo e com V. Ex^a, para possibilitar a votação de 11 medidas provisórias que perdem a vigência no dia 27 do corrente e que concedem reajustes de salário a diversas categorias funcionais, de diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo Federal.

Isso ensejaria inclusive que se pudesse votar uma matéria importante para os Estados, que é a prorrogação do benefício fiscal da isenção de ICMS ou devolução de ICMS para os Estados mediante o que preceitua a Lei Kandir. O acordo, evidentemente, pressupõe quorum. **Quorum** para votar as medidas provisórias e **quorum** para votar a lei complementar que prorroga os efeitos da Lei Kandir.

O que eu gostaria de sugerir e de solicitar a V. Ex^a? O **quorum**. Neste momento, não há mais do que 25 Senadores em plenário. Há 44 Senadores no registro do painel, mas, em plenário, não há mais do que 25 Senadores. Ou seja, a qualquer momento, em qualquer medida provisória, se algum dos companheiros solicitar verificação de **quorum**, todo o acordo irá por água abaixo.

Então, até para que V. Ex^a possa fazer valer o acordo que foi feito para valer, solicitaria a V. Ex^a que interrompesse o encaminhamento da apreciação dessa medida provisória e fizesse soar a campainha, a fim de que os Senadores que estivessem no Senado pudessem comparecer ao plenário para verificarmos se o acordo é exequível ou não, se é possível votar as medidas provisórias ou não, se há a garantia da votação da prorrogação da Lei Kandir ou não, para que possamos fazer um acordo e vê-lo cumprido.

Essa é a sugestão e o pleito que apresento a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – V. Ex^a tem absoluta razão.

Queria reiterar o pedido que fiz. Já chegaram vários Parlamentares e outros estão vindo, porque – acabo de receber a informação – interromperam os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito. Os outros Senadores estão vindo ao plenário.

Aproveito o ensejo para pedir aos Srs. Parlamentares que venham ao plenário. Há um acordo para avançarmos na Ordem do Dia, mas é fundamental a presença de todos. Os Senadores Antonio Carlos Magalhães e José Agripino têm absoluta razão, pois há um acordo para que possamos votar essas medidas provisórias, mas é fundamental que tenhamos uma presença maciça em plenário.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas confirmo a informação de V. Ex^a de que todos os Senadores que estávamos na CPI estamos chegando, pois já se concluíram os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Peço aos Srs. Senadores que estão em outras dependências da Casa que venham ao plenário. Estamos em processo de votação.

Concedo a palavra ao Senador Efraim Moraes.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há um requerimento de minha autoria, solicitando que venha a Plenário projeto de minha autoria na Comissão de Assuntos Sociais, em função do vencimento do prazo.

Pediria a V. Ex^a, já que é um requerimento comum, de praxe, sem necessidade de **quorum** qualificado, que determinasse a leitura dele e o colocasse em votação, para que o projeto viesse a Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Geraldo Mesquita Júnior.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.050, DE 2006

Inclusão em Ordem do Dia de proposição com prazo esgotado na Comissão a que estava distribuída.

Nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, requeiro a inclusão, em Ordem do dia, do PLS 262/2006 cujo prazo na Comissão de Assuntos Sociais já se acha esgotado.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2006.



O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Vamos votar a medida provisória e, em seguida, votaremos o requerimento do Senador Efraim Morais.

Peço aos Srs. Senadores que venham ao plenário. Nós estamos em processo de votação e é fundamental a presença de todos.

Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, percebo que há muitas pendências entre as Lideranças da Base Governista e os representantes dos servidores públicos que estão tendo as suas carreiras e os seus vencimentos julgados aqui, neste grupo de medidas provisórias. Chego a ouvir deles que preferem, mesmo sabendo que a Câmara não está funcionando para efeitos deliberativos, que emendemos e mandemos para a Câmara.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Não, não.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Senadora, estou dizendo o que eles me disseram. O que me disseram estou transmitindo de maneira fidedigna. Pela minha cabeça – e procuro ter uma cabeça prática –, tratar-se-ia de aprovar aquilo que está na mão e se negociar com o Governo, de maneira factível e realista, quando e como se fariam as reparações. Mas, como eles estão na dependência das tratativas que não se

completaram, o que me dizem é que preferem, inclusive, correr o risco e pagar seu preço. Isso se aplica a diversos segmentos. Conversei com representantes do INPI, da Seguridade Social, do IBGE, da Fiocruz, do Inmetro e da Polícia Federal, e, com certeza, há mais categorias envolvidas, Sr. Presidente.

Mas estou vendo que estamos com uma presença muito flébil em plenário neste momento e temos um compromisso que envolve a votação das medidas provisórias e a votação daquela matéria relevantíssima para os Estados, que é a referente à Lei Kandir. Seriam necessários 41 votos favoráveis, sob pena de perdemos a ocasião, que me parece a última antes do pleito eleitoral, de vermos aprovada matéria tão relevante.

O Senador Romero Jucá chega aqui agora, e eu gostaria muito de ouvir V. Ex^a sobre os caminhos a seguir, porque fizemos esse acordo, e estou aqui para buscar cumpri-lo. Mas a presença dos Senadores em plenário daria a cor que falta de representatividade. O plenário está em desolação – o Senador Mão Santa observa muito bem –, com vinte em poucos Senadores e matérias importantes a serem deliberadas. Mas há pendência.

Vejo os representantes dos servidores públicos dizendo que preferem nada mandar para a Câmara. A Polícia Federal, pela voz autorizada do Senador Romeu Tuma, diz que prefere também as emendas e que se deixe para quando a Câmara quiser deliberar, se quiser, enfim.

Adverti de que o prazo é dia 27 para vencimento. São 11 MPs. Uma vence dia 25; nove vencem dia 27; e uma décima primeira vence dia 30. Ou seja, não haverá outra sessão deliberativa, pelo que imagino, com capacidade de **quorum** e de votação, já que estamos vivendo, com intensidade, algo relevante, o fato eleitoral. Não devemos menoscar o fato eleitoral, que é muito importante. Não adianta entrarmos pelo viés quase fascista de dizermos: “Ah, estão preocupados com a eleição”. Claro que estamos preocupados com a eleição! Qual brasileiro normal e equilibrado não está preocupado com a eleição? O fato que deve presidir a preocupação de todos, daqui para frente, é precisamente a eleição. Um minuto da nossa História decidirá quatro anos de governo bom ou ruim para o País.

Portanto, estamos mesmo anunciando que esta talvez seja a última possibilidade de votarmos essas medidas provisórias. A hipótese de elas simplesmente caírem em desuso traria conseqüências graves. Mas estou ouvindo, repetidas vezes, de repetidas categorias, que preferem assim.

Do mesmo modo, Sr. Presidente, reafirmo o compromisso feito na presença de V. Ex^a, com todas as Li-

deranças. Compromisso de nós, em conjunto, darmos **quorum** para a votação de pelo menos 41 Senadores a favor da matéria em torno da Lei Kandir, que beneficia todos os Estados, sem exceção. Não se trata dos Estados governados pelo meu Partido ou dos Estados governados pelos meus adversários. Trata-se de todos os Estados, sem exceção. É bom para todos. Para uns, mais; para outros, menos, mas é bom para todos os Estados.

Então, vejo esses dois óbices colocados diante desta sessão que, a depender de mim, será bem-sucedida.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a intervenção de V. Ex^a.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, à Senadora Heloísa Helena.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, sei que as observações feitas pelo Senador Arthur Virgílio não são fruto de especulação política. Sei, é fato, que os servidores e muitas lideranças do comando de vários setores promovem verdadeiro pandemônio conosco nos corredores, ora dizendo que é para aprovar, ora dizendo que não é para aprovar. Isso é fato. Portanto, a fala de S. Ex^a não é fruto de especulação política.

Contudo, é fato também concreto, objetivo que o Senado não se vai responsabilizar por um salário menor, no mês de novembro, na folha de nenhuma categoria. Não vai. Portanto, o Senado tem que votar todas as medidas provisórias. É impossível termos **quorum**, na próxima semana, na Câmara ou no Senado. Isso é fato. E o Governo, como já solicitamos ao Senador Romero Jucá, já tem várias propostas de cada um dos comandos, de cada um dos setores dos servidores, da Polícia Federal, do IBGE, da Seguridade Social e de outros mais. Sendo assim, que o Senador Romero Jucá, que é Líder do Governo, disponibilize qual acordo foi feito entre o Governo e o comando dos servidores para que, por meio de novas medidas provisórias, possa ser consertado o que foi acordado.

Agora, que tem de ser votada, tem. Se disserem que não se vota uma medida provisória, quando o salário de novembro estiver menor, vai haver uma confusão muito grande, que sobrar para o Senado Federal, de forma geral.

Portanto, temos de votar a matéria, e que o Governo assumo o que foi pactuado com os comandos de cada setor de servidores, para que possamos, de fato, acordar aqui o que virá em outras medidas provisórias. Porém, temos de votar a matéria.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, à Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, temos conversado, com muita responsabilidade, com as lideranças dos servidores públicos. As medidas provisórias que vencem – ou caducam, como costumamos dizer – até o dia 25 abrangem reajustes e benefícios salariais para nada mais, nada menos que 320 mil servidores. São 320 mil famílias que, para continuarem a receber o que já vêm recebendo desde que as medidas provisórias foram assinadas e publicadas no **Diário Oficial da União**, dependem da votação.

Sabemos que há imperfeições nas medidas provisórias, que há muitas questões que precisam ser aprimoradas. No entanto, o aprimoramento vai trazer soluções de impasses ou de algumas questões que vão beneficiar parcelas menores que os 320 mil servidores.

Todos aqui sabem que, se não votarmos a matéria hoje da forma como veio da Câmara dos Deputados, vamos colocar em risco a continuação do benefício para 320 mil famílias.

Portanto, o mais correto e adequado é votar o texto como ele veio da Câmara, a fim de que continue em vigor o benefício para as 320 mil famílias, e validar o compromisso que as Lideranças nos apresentaram ao longo dessas três últimas semanas para que possamos estabelecer, sim, o processo negocial, até porque há determinadas questões que talvez não possam ser feitas por medida provisória. Existe, inclusive, discussão sobre se determinadas mudanças já feitas por medida provisória podem ser, já em seguida, base de uma nova medida provisória. Mas queremos firmar o compromisso da abertura e da negociação para que possamos obter a solução da maior parte dos problemas apresentados pelas Lideranças.

Hoje, porém, devemos votar a matéria como ela veio da Câmara e evitar o risco de cair o benefício de 320 mil famílias de servidores.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras e Srs. Senadores, creio que eu possa fazer um esclarecimento que talvez ajude na tramitação da matéria.

Como Líder do Governo, reuni-me com diversas categorias, exatamente tratando da reivindicação das medidas provisórias que vamos votar hoje. Trata-se de nove medidas provisórias que dizem respeito a reajustes salariais de várias categorias e englobam 320 mil

servidores públicos, os quais já estão recebendo os recursos há quatro meses. A vigência dessas medidas provisórias expira no dia 27 de outubro. Portanto, sua queda retroage o salário dos servidores.

Nas ponderações feitas pelos diversos segmentos de servidores, algumas questões suscitadas são relevantes. Estamos assumindo o compromisso de proceder ao ajuste ou por projeto de lei em regime de urgência, para determinadas categorias que se estão entendendo com o Ministério do Planejamento, ou por uma nova medida provisória, a partir do dia 29, quando se encerra o período eleitoral e, portanto, é permitido que se criem alguns dispositivos.

Entre as questões que já estão sendo negociadas e entendidas está a clarificação da dúvida entre os termos “criado” e “reestruturado” na questão da opção dos planos de carreira. Queremos clarificar esse texto para que não haja nenhum risco de prejuízo para os servidores que optarem pela nova carreira reestruturada. Outras questões são: novos prazos para a opção – todos os prazos serão encaminhados e ampliados igualmente; outros mecanismos de avaliação; outros mecanismos de licença sabática para cumprir o que é feito hoje com a Fiocruz; a definição da participação de segmentos organizados de servidores para acompanhar os processos de avaliação.

Então, Sr. Presidente, há vários entendimentos já feitos e outros que estamos construindo ao longo dessa discussão.

Quero dizer aqui da minha disposição de continuar conversando, negociando; sou um servidor público, entendo o papel dos servidores públicos do País e a necessidade de se reforçar a atuação das carreiras.

Registro também que, no tocante ao Ministério da Agricultura, na questão da Medida Provisória nº 304, temos um compromisso e, inclusive, inserimos recursos no Orçamento para que o nível universitário possa ter, efetivamente, resolvido o seu problema, que é um acordo feito pelo Ministério do Planejamento.

Portanto, não queremos fugir dos entendimentos. Mas quero fazer um apelo a todos os Senadores e Senadoras para que possamos votar esta matéria sem modificação, por conta exatamente da exigüidade do tempo de retorno à Câmara para ser votada até o dia 27. Algumas das medidas provisórias serão melhoradas, serão modificadas. Nós já temos esse compromisso. É importante que o Governo edite nova medida provisória, porque, mesmo que não haja entendimento hoje, mesmo que não haja acordo, sem dúvida alguma, a criação de uma medida provisória que discute essa matéria abrirá um campo de nova discussão, de ampliação dos debates e, talvez, de apreensão de novas conquistas.

Portanto, faço um apelo no sentido de que votemos essas nove medidas provisórias, que realmente garantem um reajuste salarial expressivo a dezenas de categorias que prestam serviço hoje ao País.

Estou à disposição para qualquer esclarecimento. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Senado é obrigado a ter 41 Senadores para votação. Quanto a esse primeiro ponto, acredito que se pode esperar. Segundo, nós estamos acostumados a ver não o Líder do Governo Romero Jucá apenas, mas todos os Líderes de Governo prometerem que consertarão o assunto na Câmara. E o caso da Previdência foi mais do que claro: não cumpriram nada do que prometeram. Vão prometer, enganar os servidores, e não vão fazer coisa alguma se isso não for feito aqui nas emendas, hoje. Se não fizerem hoje, vão dizer que vão fazer, mas não vão fazer coisa nenhuma. Vão ficar nisso, o ano termina, e a situação continua do mesmo jeito.

Portanto, primeiro, estejam presentes 41 Parlamentares; depois, façam-se as votações. E, evidentemente, nada de compromisso posterior, porque compromisso posterior o Governo nunca cumpriu.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Arthur Virgílio, tem a palavra V. Ex^a.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos aqui com vistas nessa votação estratégica, que é aquela referente à Lei Kandir. Dando prosseguimento a minha fala anterior, vemos que há uma divergência com relação ao método por parte da representação – aqui apresentada como representação – dos servidores do IBGE. Os demais preferem que se vote a medida provisória, dando prosseguimento a uma negociação com o Governo, que será evidentemente percebida pelas lideranças de Oposição também, até porque isso é da essência do processo democrático.

Neste momento, temos que tomar atitudes com clareza, não podemos ficar no meio, embora sabendo que isso certamente desagrade à liderança do IBGE que aqui se manifesta. A opinião da Liderança do PSDB é nitidamente no sentido de se votar, então, sem emendas, todas as MPs, para mandarmos as matérias, para não perdermos os efeitos benéficos delas e, ao mesmo tempo, desobstruirmos a pauta, pois há um compromisso de todos nesta Casa com a votação da matéria que interessa aos Estados.

Opto, portanto, pela solução que me parece a mais razoável, a mais factível, que é votarmos, sem emendas, todas as medidas provisórias. O ideal seria emendá-las, o ideal seria aperfeiçoá-las. Estou aqui com um leque de reivindicações que não teriam sido atendidas e que são as reivindicações já passadas às mãos do Líder do Governo, Senador Romero Jucá, reivindicações que farão parte da pauta, da conversa dos segmentos aqui envolvidos com a Liderança do Governo e com os Líderes da Oposição na Casa.

Portanto, Sr. Presidente, encaminharei as matérias todas no sentido de vê-las aprovadas sem emendas, para podermos fazer aquilo que é o possível neste momento. Eu adoraria poder fazer mais, mas, como não posso, temo que, agora, um gesto mais radical possa resumir prejuízos para as categorias que seriam beneficiadas pelos reajustes, e não são apenas as que estão aqui presente, mas também outras, como a Suframa, a Advocacia-Geral da União, a Polícia Federal, que não vi aqui representada, a diplomacia e uma série de categorias outras envolvidas neste episódio.

Portanto, a orientação será no sentido de darmos celeridade à votação votando sem emendas.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Ouço a Senadora Heloísa Helena.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Senador Romero Jucá, excelentíssimo Líder do Governo, só para que V. Ex^a possa ouvir... Sr. Presidente, Srs. Senadores, sei que o Senador Arthur Virgílio já tratou da questão do IBGE, mas acabou não detalhando qual seu significado. É muito importante que V. Ex^a possa se pronunciar sobre a questão relacionada ao termo de opção e sobre a reestruturação da carreira, ao invés da criação da carreira, até porque há uma polêmica jurídica. Se significar a criação da carreira, há setores do IBGE que serão obrigados a trabalhar mais dez anos de serviço para começar a contar.

Então, peço que V. Ex^a veja essa questão da reestruturação da carreira, ao invés da criação, o termo de opção e também o art. 143 dos trabalhadores da Seguridade Social, que acabam sendo conflitantes em relação à carga horária.

Então, se V. Ex^a puder já disponibilizar alguma informação agora...

Sr. Presidente, sei que já deveríamos estar discutindo, mas há algumas informações que temos de solicitar do Senador Romero Jucá.

Sei que são absolutamente legítimas as críticas que os Senadores fazem em relação à ausência de palavra do Governo porque, em muitos outros momentos, foram dadas palavras rasgadas, soltas ao vento, não cumpridas, aniquiladas dos processos demagógicos e

outras coisas mais, mas, mesmo assim, não podemos assumir uma redução de salário já agora no mês de novembro para nenhuma categoria, pois seria muito grave nós o fazermos.

Então, solicito a V. Ex^a que disponibilize, se já tiver conhecimento do assunto, algumas alterações ou o compromisso para nova medida provisória que possa solucionar tanto o art. 73, da carga horária, que entendo conflitante – não sei se V. Ex^a entende assim –, como o relacionado à reestruturação da carreira do IBGE.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Senadora Heloísa Helena, eu gostaria de registrar que na questão que diz respeito a...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Romero Jucá, antes de conceder a palavra a V. Ex^a, eu gostaria de dizer que na Câmara dos Deputados não haverá convocação até a eleição presidencial. Temos feito um esforço muito grande para contornarmos dificuldades com relação à eficácia dessas medidas provisórias, compatibilizando o funcionamento desta Casa com a realização das eleições e tudo o que advém disso.

Assim, é fundamental o engajamento de todos os Líderes desta Casa para que possamos, hoje, e não haverá outro dia, contornar essas dificuldades para, se for o caso, avançarmos na pauta, porque qualquer alteração que fizermos aqui não terá eficácia, porque não haverá sessão da Câmara dos Deputados, o que faz com que o ciclo legislativo de apreciação da medida provisória não se complete.

É fundamental que haja o compromisso dos Líderes do Governo e que haja o compromisso dos Líderes da Oposição para que nós possamos reparar, quem sabe em outra medida provisória, se for o caso – eu sempre tenho um pé atrás com relação às medidas provisórias –, reparar as reivindicações, que são legítimas e precisam, igualmente, ser atendidas.

A Senadora Heloísa Helena disse muito bem que estamos com uma questão concreta nas mãos. Se nós alterarmos como desejamos, elas voltarão para tramitar na Câmara dos Deputados, e não serão apreciadas, com certeza, até o prazo de extinção dessas medidas provisórias, porque não haverá convocação para apreciação dessas matérias, pois a Câmara foi liberada até o dia da eleição.

Esta é uma questão concreta que temos que contornar, que resolver, assumindo os compromissos que precisam ser assumidos do ponto de vista da Oposição, do ponto de vista do Governo, do ponto de vista desta Casa. O que pode acontecer de pior é nós não apreciarmos essas medidas provisórias e elas caducarem

e as pessoas começarem a ter dúvida com relação às responsabilidades disso.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Com a palavra o Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu quero, respondendo à Senadora Heloísa Helena e às preocupações legítimas que ela coloca, registrar que, no que diz respeito a carreira da Seguridade, está havendo um entendimento – já houve uma reunião ontem com a Casa Civil, hoje haverá uma reunião dos representantes segmentos com o Ministério do Planejamento – exatamente para discutir um ajuste em algumas questões que estão sendo levantadas, inclusive na excepcionalidade da questão do horário. Algumas questões como a da saúde já estão sendo excepcionalizadas. Eles apresentam outras questões que serão colocadas na mesa.

No que diz respeito à questão do termo “criado” para “reestruturado”, que não diz respeito somente ao IBGE, mas a vários segmentos e a várias carreiras, fiz, no início da minha fala, um comentário sobre a preocupação de, em uma nova medida provisória, editarmos um texto complementar garantindo que não haverá nenhum prejuízo para quem está escolhendo. Não haverá prazo a mais, não haverá desvantagem de nenhum tipo. Esse texto será construído em conjunto e votado nesta Casa. Portanto, temos a garantia de que teremos a votação dessa medida provisória no futuro.

Quero dizer que é legítima a preocupação, que também é minha. Nestes últimos dias, sentamos com diversos segmentos, com todas as entidades, exatamente para discutir e chegar a um entendimento sobre o melhor caminho, porque, como V. Ex^a, Sr. Presidente, e a Senadora Heloísa Helena disseram, estamos fazendo um esforço de entendimento porque não há espaço para modificação. A modificação é a queda da medida provisória e, conseqüentemente, a diminuição salarial de 320 mil trabalhadores e servidores públicos do País.

Portanto, eu gostaria de dizer que continuo aberto aos entendimentos. Estarei aqui amanhã, estarei aqui na segunda-feira, já temos reuniões marcadas. O processo de negociação continua. Estamos garantindo uma série de vantagens e vamos discutir outras que serão dadas dentro do processo de negociação. Assumimos aqui o compromisso de que não haverá prejuízo no tocante à escolha desse processo da forma como está sendo feito.

Muito obrigado.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pela

ordem. Solicito um esclarecimento ao Senador Romero Jucá, como Líder.

Diz respeito à Medida Provisória nº 305.

Recebi do Sindicato dos Policiais Rodoviários um questionamento sobre a aprovação da maneira que veio da Câmara. Eles teriam algum... (Pausa.)

Agradeço a atenção generosa de V. Ex^a, Senador Romero Jucá.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – V. Ex^a aqui não tem culpa de nada, Senadora Heloísa Helena. V. Ex^a aqui não tem culpa de nada; a culpa é dele.

Por exemplo, o adicional noturno, bem como a periculosidade e a insalubridade são direitos previstos na Constituição. Eles questionam exatamente perdas nessa questão. Eu queria clareza...

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – V. Ex^a me permite?

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Pronto. Parece que o Senador Tuma tem algum esclarecimento a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Romeu Tuma, concedo a palavra, pela ordem, a V. Ex^a.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu sou o Relator dessa matéria. Realmente, há correções a fazer, principalmente no caso da insalubridade e no trabalho noturno. Foram cortadas várias vantagens da Polícia Rodoviária e da Polícia Federal já conquistadas. Então, eu corrijo, na Medida Provisória, com as emendas que foram apresentadas e discutidas. O que era inconstitucional nós rejeitamos, mas elas ficaram neste Projeto de Lei. Agora, eu vou apresentar a matéria de acordo com o meu relatório. Se não houver acordo e quiserem rejeitar, é outro problema. A questão é mostrar a correção.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Eu queria só que V. Ex^a entendesse o que foi colocado aqui pela Senadora Heloísa Helena, pelo Senador Arthur Virgílio e por outros Senadores. Nós só vamos ter esse esforço de votação hoje, a Câmara não terá sessão de apreciação de matéria até a eleição e o prazo das medidas provisórias se esgotará antes disso.

Então, ou aprovamos as matérias como vieram da Câmara ou não terá eficácia nenhuma modificação.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Sr. Presidente, quanto ao pedido do Senador Arthur Virgílio, que fique registrado que, se houver necessidade de rejeição, será feito um acordo futuro. Mas eu não posso deixar de citar aqui, de jeito nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Exatamente. V. Ex^a tem absoluta razão e tem

o meu incondicional apoio para que essas modificações aconteçam e haja, para isso, um compromisso do Governo.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Houve um compromisso com as categorias, pois há muito tempo isso vem sendo discutido.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sei do compromisso de V. Ex^a. Fiz questão de designar V. Ex^a como Relator dessa Medida Provisória exatamente pelos óbvios compromissos que V. Ex^a tem.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Eu e o Senador Paulo Octávio, para a Polícia do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Heráclito.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Concluo a minha questão de ordem, indagando se V. Ex^a garante, portanto, que o Governo vai cumprir esse acordo. Palavra de V. Ex^a, para mim, tem “segue ofício”; a do Governo, nem tanto. Quero que fique bem claro para que, amanhã ou depois, não se tenha uma categoria prejudicada, ficando a culpa com o Senado da República.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Heráclito, é evidente que eu não posso assumir esse compromisso.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – V. Ex^a está muito forte no Governo. Pode.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Nós temos que cobrá-lo dos Líderes do Governo e do próprio Governo, e somarei esforços nessa cobrança para que isso aconteça. Sei da justeza das reivindicações. O Senador Romeu Tuma foi designado de propósito para exatamente fazer esses reajustes. Agora, é importante que tenhamos um claro compromisso, um público compromisso – V. Ex^a tem absoluta razão – dos Líderes do Governo para que isso efetivamente aconteça.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Nesse caso, gostaria que as Lideranças do Governo se manifestassem, todas, a respeito da matéria.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (PTB – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Sérgio Zambiasi.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (PTB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Na mesma linha, Sr. Presidente. Estamos recebendo manifestações de todo o Brasil sobre uma grande preocupação desse segmento de trabalhadores, da Polícia Rodoviária Federal especialmente, que estão preocupados com a perda da insalubridade, do adicional noturno, da inclusão

do nível superior para os próximos concursos, o que qualificaria mais esses trabalhadores. É importante que a Liderança do Governo assuma esse compromisso, porque os profissionais, os sindicalistas estão nos acompanhando neste momento.

Acho que é importante uma manifestação clara por parte do Governo, um compromisso do Governo de acolher as questões que preocupam esses profissionais.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – V. Ex^a tem absoluta razão na intervenção que faz.

Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero deixar as coisas bem claras, porque é importante esclarecer. Primeiro, todo o acordo que fiz, como Líder do Governo, eu cumpri. Agora, faço os acordos no espaço possível. Não engano ninguém.

Os entendimentos que estamos garantindo são os entendimentos que foram comunicados aos segmentos que se reuniram conosco e discutiram o texto. Hoje fiz uma reunião com mais de 100 pessoas no corredor, exatamente discutindo cada questão.

A Medida Provisória nº 305 diz respeito, Senadores Heráclito Fortes e Romeu Tuma, a diversas categorias, quais sejam: Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público, Procurador do Banco Central, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal – todas englobadas numa só Medida Provisória.

Não discuti com a Polícia Federal a insalubridade e a periculosidade. Não chegaram até mim esses assuntos. Portanto, não posso assumir um compromisso de atender o que desconheço. Agora, quero assumir o compromisso de estar aberto para discutir, conversar, sentar e procurar, inclusive com as Lideranças da Oposição, o melhor caminho e o que é factível de se atender.

No tocante ao IBGE, que não tem tempo de opção, defenderei que se abra tempo de opção. Vou discutir com a direção do IBGE. Não estou garantindo, porque isso não foi discutido anteriormente, mas defenderei, como Líder do Governo, esse entendimento, como está sendo feito para outros segmentos, pois estamos ampliando o prazo.

Sr. Presidente, volto a fazer um apelo. Sei que várias categorias têm avanços a fazer. Está aqui o Senador Sérgio Zambiasi, que falou de um tema que eu defendo: que, nos novos concursos da Polícia Rodoviária Federal, seja exigido nível superior. É importante isso. Agora, não adianta mexer agora e comprometer

a remuneração das pessoas que já estão recebendo salário.

Faço um apelo para que votemos da forma como está e instalemos um processo de discussão que levará a novos avanços, sem dúvida nenhuma.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Eduardo Suplicy.

Faço um apelo à Casa para que comecemos imediatamente o processo de votação.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Com base no espírito que foi expresso pelos diversos Líderes, inclusive pelo Senador Líder do Governo, Romero Jucá, ressalto o meu testemunho e a importância dos diálogos que vêm sendo mantidos, em primeiro lugar, por todos aqueles que trabalham no IBGE e que nos solicitaram emendas à Medida Provisória nº 301. Eu gostaria de ressaltar a importância desse espírito a que o Senador Romero Jucá se referiu no sentido de continuar os entendimentos para que as proposições dos servidores do IBGE possam ser levadas em consideração.

Em segundo lugar, informo aos auditores fiscais da Receita Federal que a aprovação do texto original da Medida Provisória nº 302, de 2006, não significa o esgotamento da matéria. Os pontos constantes das emendas por mim apresentadas, que não foram contempladas, serão motivo de análise visando à edição de medida provisória contendo as correções pleiteadas quanto à desvinculação das metas de arrecadação e eliminação do fundo salarial e restabelecimento da paridade entre os servidores ativos e aposentados.

Também no que diz respeito aos servidores públicos federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – que são cerca de 11,6 mil em todo o País –, eles vêm solicitar, no que diz respeito à Medida Provisória nº 304, sobre a qual apresentei a Emenda Aditiva nº 73, que se levem em consideração os técnicos administrativos e auxiliares, visando à correção das distorções salariais naquela Casa.

Já foram contempladas as categorias de fiscais federais agropecuários, de agentes de inspeção, de agentes de atividades agropecuárias, de técnicos e auxiliares de laboratório, mas houve um grave problema financeiro, pois hoje um servidor de nível médio, que atua na inspeção federal ou em laboratório, muitas vezes, tem salário quase duas vezes maior do que o servidor de nível superior da área técnica, como os economistas, contadores, administradores e outros. É necessário que haja um entendimento para corrigir essas distorções.

Saúdo o espírito construtivo do Senador Romero Jucá no sentido de atender todas as reivindicações trazidas.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Registro apenas que o compromisso é de discutir todas as reivindicações e não de atendê-las todas.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor Senador Roberto Saturnino é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Em votação os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito.

Discussão da Medida Provisória e das emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir a Medida Provisória e as emendas, declaro encerrada a discussão.

Passamos à votação da Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Votação das emendas, de parecer contrário.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 300, DE 2006

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 300, de 2006, que *autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.*

À Medida Provisória foram apresentadas 17 emendas.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Eduardo Valverde (PT-RO), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

- a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;
- a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 14 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;
- o prazo de vigência de sessenta dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 35, de 2006, e se esgotará no dia 27 de outubro;
- a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Tenho a honra de conceder a palavra ao nobre Senador Romero Jucá, Relator revisor da matéria.

PARECER Nº 1.139, DE 2006 – PLEN

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, sem emendas, da Medida Provisória da forma como veio da Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

PARECER Nº, DE 2006

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 300, de 2006, que autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, e dá outras providências.

Relator-Revisor: Senador(a)

I – Relatório

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, vem ao exame desta Casa o texto da Medida Provisória nº 300, de 2006, que autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, e dá outras providências.

Já apreciada na Câmara dos Deputados, a MP foi editada pelo Presidente da República, segundo esclarece a exposição de motivos que acompanha a Mensagem presidencial, para dar cumprimento a acordo resultante de processo de negociação com a Comissão dos Interlocutores dos Anistiados Políticos,

com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da Câmara dos Deputados.

A proposição contempla a concessão de autorização ao Poder Executivo para pagamento de valores devidos aos anistiados políticos, a título de reparação econômica, na forma e nas condições de programação financeira que estipula. Os pagamentos correspondem aos valores retroativos dos benefícios aprovados pela Comissão de Anistia, e far-se-ão da seguinte forma (art. 4º da MP):

I – em até sessenta dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão:

a) aos que recebem prestação mensal de até R\$2.000,00 (dois mil reais), o valor integral; e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$2.000,00 (dois mil reais), uma parcela equivalente a cinco prestações mensais;

II – a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da assinatura do Termo de Adesão:

a) aos que recebem prestação mensal de até R\$8.000,00 (oito mil reais), quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$8.000,00 (oito mil reais), quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas, no valor de cinquenta por cento da prestação mensal; e

III – a partir do término do pagamento das parcelas estabelecidas nos incisos I, **b**, e II:

a) aos que recebem prestação mensal inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de cem por cento da prestação mensal.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, a acumulação de valores a serem pagos aos anistiados é assim justificada:

O § 1º do citado art. 8º do ADCT estabeleceu que o reconhecimento da anistia política somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Entretanto, registrou-se uma demora

excessiva na regulamentação do referido dispositivo constitucional, o que somente veio a ocorrer com a edição da Medida Provisória nº 2.151-3/2001, portanto, mais de treze anos após a promulgação da Constituição. Em decorrência dessa demora, mesmo considerando a prescrição quinquenal do direito às prestações em atraso, acumulou-se uma dívida do Governo para com os anistiados políticos, de mais de dois bilhões de reais em relação aos processos já julgados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, estimando-se que esse montante atingirá a casa dos quatro bilhões de reais quando do término dos julgamentos promovidos pela referida Comissão, recursos esses não disponíveis nos orçamentos posteriores à regulamentação do benefício. Destaca-se que o Governo encontra-se em dia tanto com os pagamentos relativos às prestações mensais, a partir da data de implantação do benefício, como também em relação às indenizações de valor único.

A Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a MP teve seus membros designados, mas não chegou a ser instalada.

Por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, o prazo de validade da MP foi prorrogado por mais sessenta dias, a partir de 29 de agosto último.

II – Análise

Como desfecho da apreciação da MP na Câmara dos Deputados, foi aprovado o texto original do ato normativo, tendo o parecer de plenário concluído pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do texto da MP, e conseqüente rejeição das emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Determina o art. 8º da Norma Regimental que o Plenário de cada uma das Casas apreciará, antes do exame do mérito, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

No que respeita aos pressupostos de relevância e urgência, são atendidos em face das razões expendidas na exposição de motivos que acompanha a Mensagem presidencial, especialmente no tocante ao propósito de cumprir de imediato o acordo celebrado com os representantes dos anistiados.

Sobre a adequação orçamentária e financeira do ato normativo sob exame, além do parecer favorável

recebido da Casa de origem, deve ser levado em conta que, segundo a exposição de motivos.

É importante ressaltar, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a medida proposta não representará acréscimos de despesas, pois as mesmas são decorrentes do art. 8º do ADCT, da edição da Medida Provisória nº 1.151-3/2001 e também da Lei nº 10.559/2002. Constam do Orçamento Geral da União para este exercício recursos orçamentários da ordem de R\$596.550,6 mil, destinados ao pagamento das despesas oriundas do fluxo das despesas de 2006 e do cumprimento do acordo no presente exercício, cujo impacto previsto é da ordem de R\$200.795,0 mil. Para o exercício de 2007 e subseqüentes, serão destinados novos recursos, para atender especificamente a despesa de que trata esta Medida Provisória, os quais poderão ser comportados na previsão de aumento de receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, não há qualquer reparo a fazer. O ato legislativo sob exame foi editado de acordo com o procedimento previsto no art. 62 da Carta Política, e seu conteúdo material não esbarra em nenhum dos limites fixados no § 1º do mesmo artigo e no art. 246 do Estatuto Supremo.

Quanto ao mérito, resta sobejamente justificado neste caso, pois as normas constantes do presente ato visam à adoção das medidas pertinentes com vistas ao cumprimento do grande acordo celebrado com os representantes dos anistiados, de forma a viabilizar urgentemente o início da quitação dos débitos do governo para com os interessados.

III – Voto

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto da Medida Provisória nº 300, de 2006, na forma editada pelo Chefe do Executivo e aprovada pela Casa Legislativa de origem.

Sala das Sessões, – Senador **Romero Jucá**.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, é pela aprovação.

Em votação os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito.

Discussão da Medida Provisória e das emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação as emendas de parecer contrário.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 301, de 2006, que *dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos*

na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

À Medida Provisória foram apresentadas 122 emendas.

Foram proferidos pareceres no plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann (PT – RS), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;

– a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 14 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;

– o prazo de vigência de sessenta dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 36, de 2006, e se esgotará no dia 27 de outubro;

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia... de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá, Relator revisor.

PARECER Nº 1.140, DE 2006 – PLEN

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do texto como veio da Câmara dos Deputados, ressaltando os compromissos assumidos com diversas carreiras com que nos encontramos.

Anuncio aos Líderes da Oposição que amanhã, às 10 horas, continuaremos os entendimentos em reunião na Liderança do Governo com diversos segmentos. Portanto, vamos aprovar a Medida Provisória nº 301 da forma como está, mas a discussão continua. Sem dúvida alguma, conseguiremos novos avanços para as categorias aqui listadas.

Sr. Presidente, o parecer é favorável.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2006

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 301, de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDA TM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDA TEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Relator-Revisor: Senador

I – Relatório

A Medida Provisória nº 301, editada em 29 de junho de 2006, cria e reestrutura cargos e carreiras e concede melhorias salariais para servidores ativos e inativos de vários setores da Administração Pública Federal. Ao longo de 160 artigos, a medida promove, em linhas gerais, as seguintes mudanças:

1. cria a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho dos Quadros de Pessoal do

Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) (arts. 1º a 10);

2. cria o Plano de Carreira dos Cargos da Área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, e Gratificação de Desempenho na Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), bem como o respectivo Comitê Gestor (arts. 11 a 48);

3. cria o Plano de Carreiras dos Cargos, Adicional de Titulação e Gratificação de Desempenho no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), bem como o respectivo Comitê Gestor (arts. 49 a 69);

4. cria o Plano de Carreira dos Cargos, Adicional de Titulação e Gratificação de Desempenho na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como o respectivo Comitê Gestor (arts. 70 a 88);

5. cria o Plano de Carreiras dos Cargos, Adicional de Titulação e Gratificação de Desempenho no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (arts. 89 a 109);

6. efetua o enquadramento dos cargos ocupados pelos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas, e do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, em cargos correspondentes do Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou, no caso dos servidores admitidos na especialidade de docência, no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (arts. 110 a 120);

7. cria o Plano de Carreira os Cargos de Tecnologia Militar (incluindo a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998), a Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) (arts. 121 a 129);

8. altera dispositivos da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo (GDASA), devida ao pessoal do Grupo DACTA (arts. 130 e 131);

9. altera os salários referentes aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Hospital das Forças Armadas (HFA) (arts. 132 e 133);

10. retifica a tabela de percentuais de Incentivo à Qualificação devido aos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCC-TAE), instituído pela Lei nº 11.091, de janeiro de 2005 (art. 134);

11. cria cargos na Carreira de Defensor Público da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (art. 135);

12. cria Funções Comissionadas no INSS e extingue cargos em comissão em igual quantitativo (arts. 136 a 139);

13. cria cargos em comissão para o atendimento de necessidades emergenciais do Poder Executivo, em especial no Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça (art. 140);

14. assegura a continuidade, para qualquer efeito legal, dos cargos e atribuições atuais desenvolvidos pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos ou enquadrados para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras criadas ou reestruturadas por esta MPV (art. 141);

15. veda a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta MPV (art. 142);

16. estabelece a jornada de trabalho de quarenta horas semanais para os integrantes dos planos de cargos, dos planos de carreiras e das carreiras a que se refere esta MPV, ressalvados os amparados por legislação específica (art. 143);

17. veda a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos planos de carreiras e das carreiras de que trata a MPV, com outras vantagens a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros planos de carreiras, classificação de cargos ou lei específica (art. 144);

18. estabelece regras de progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos planos de carreiras e das carreiras criadas por esta MPV (art. 145);

19. aplica o disposto na MPV aos aposentados e pensionistas, mantida a situação na tabela remuneratória no momento da aposen-

tadoria ou da instituição da pensão, vedando a redução de remuneração, proventos e pensões, caso em que a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) (arts. 146 e 147);

20. estabelece regras para concessão de gratificação a novos servidores (art. 148);

21. estabelece regras para incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria e pensões e critérios para concessão de adicionais, nos casos que especifica (arts. 149 a 152);

22. estabelece prazo para solicitação de reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, nos casos que especifica (art. 153);

23. determina a aplicação do índice de revisão geral da remuneração dos servidores sobre os valores de vencimento básico de que trata a MPV e os valores das funções comissionadas do INSS (art. 154);

24. altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, para facilitar a situação de servidores cedidos ou requisitados, quanto às regras relativas à opção pela remuneração do cargo efetivo e ônus da remuneração (art. 155);

25. altera a Lei nº 8.112, de 1990, com o fim de disciplinar a concessão do auxílio-moradia devido aos ocupantes de cargos em comissão nível DAS-4 e superiores em caso de mudança do local de residência e inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo servidor (arts. 156 e 158).

Cada uma dessas alterações é detalhadamente justificada, nos 111 itens que compõem a Exposição de Motivos nº 100, firmada pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os artigos relativos à criação e reestruturação de carreiras e concessão de melhorias remuneratórias a diversas categorias profissionais têm por objetivo, segundo a EM, reduzir distorções atualmente existentes nas tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, de modo a atrair e reter profissionais do elevado nível de qualificação exigido pela natureza e pelo grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os critérios fixados pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Outros dispositivos destinam-se a retificar disposições legais relacionadas com a criação de cargos efetivos, funções e cargos comissionados, para o atendimento de demandas emergenciais da administração pública federal.

A EM registra ainda que “as propostas de criação e reestruturação de carreiras e de concessão de melhoria salarial foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam:

- a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;
- b) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- c) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;
- d) irredutibilidade da remuneração; e
- e) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.”

II – Análise

Consoante dispõe o art 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, antes do mérito de Medida Provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

Estão atendidos os pressupostos constitucionais de urgência e relevância. A importância e a necessidade das medidas propostas e de sua imediata implantação estão destacadas na Exposição de Motivos firmada pela Ministra de Estado Chefe da Casa Civil e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo argumentam, a criação e a reestruturação de carreiras e a concessão de melhorias remuneratórias a diversas categorias profissionais, promovidas pela MPV 301, são providências fundamentais para reduzir distorções atualmente existentes nas tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal.

O ato normativo em exame enquadra-se nas previsões constitucionais. O Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, ao editar e submeter à deliberação do Congresso Nacional a MPV nº 301, cujo objeto não afronta as limitações materiais constantes do § 1º daquele dispositivo, nem a do art. 246. É adequado o tratamento da matéria (criação de cargos na Administração Pública e servidores públicos da União) por lei ordinária, de iniciativa do Presidente da República, conforme determinam os arts. 48 e 61, § 1º, I e II, a, c, d e f.

O texto atende aos pressupostos de juridicidade (adequação entre meios e fins, generalidade, inova-

ção, coercitividade e compatibilidade com os princípios gerais do direito), e atende às exigências da boa técnica legislativa, impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto aos aspectos relacionados com as finanças públicas, em especial com as limitações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Exposição de Motivos nº 100-MP/CCIVIL, conjunta, do Ministério do Planejamento e da Casa Civil, datada de 29 de junho deste ano, justifica a necessidade da medida em razão da falta de tempo hábil para a tramitação e aprovação de leis que garantam a concessão de melhoria remuneratória para os cargos e carreiras do Poder Executivo, conforme compromisso firmado pelo governo e tendo em vista:

1. o atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, o que resultou na sanção da referida lei em maio do presente exercício;

2. dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que torna nulo o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Presidente da República.

A exposição de motivos ainda informa que foram atendidas as exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois a Lei Orçamentária Anual de 2006 prevê reserva destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais, civis e dos militares das Forças Armadas suficiente para fazer face às despesas previstas.

Quanto ao mérito, trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, admitido pelo Congresso Nacional, sobre a urgente necessidade de se realizarem as mudanças propostas na estrutura de cargos, carreiras e remuneração de setores importantes da Administração Pública Federal.

Na Câmara dos Deputados, a MPV nº 301, discutida e votada em turno único, foi aprovada em 4 de setembro de 2006, com base no parecer do relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, do PT do Rio Grande do Sul. O relator destacou que a criação e reestruturação das carreiras e a concessão de melhorias salariais, por meio desse ato normativo, deverá beneficiar cerca de 263 mil servidores públicos federais. Acrescentou que a medida decorreu de amplo diálogo do governo

com as diversas categorias de servidores públicos e de um grande esforço para corrigir distorções históricas, acumuladas nos diferentes órgãos e carreiras contemplados. Justificou a rejeição das 122 emendas em razão de acordo feito para aprovação do texto na sua forma original, mas reconheceu a importância das alterações sugeridas, originárias de legítimas reivindicações das várias categorias funcionais e voltadas para a melhoria da redação do documento.

O relator opinou favoravelmente à sua aprovação, quanto aos aspectos de constitucionalidade, admissibilidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN e destacou que se ocorrerem mudança no Senado a avaliação de mérito será mais alongada.

A complexidade das situações tratadas pela MPV e a legitimidade das mudanças propostas recomenda um juízo mais político do que técnico das 122 emendas apresentadas. Com efeito, como bem destacou o relator na Câmara dos Deputados, a medida resultou de um amplo processo de discussão e negociação do Governo com as categorias dos servidores públicos envolvidos.

As emendas propõem, entre outras, as seguintes modificações: inclusão de novas gratificações e novos cargos em algumas carreiras; substituição de reajustes diferenciados por reajustes lineares; defesa da incorporação, à base de remuneração do servidor, de reajustes concedidos por via judicial; ampliação dos prazos de opção de servidores pelos novos planos de carreira; instituição de planos especiais de cargos e salários em setores da administração pública federal não contemplados pela MPV, como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; concessão de anistia a integrantes do quadro funcional de empresa extinta em 1990; criação de comitê gestor para acompanhamento do plano de cargos e carreira do IBGE.

Tais mudanças refletem, em sua maioria, reivindicações dos setores funcionais contemplados pela medida, o que fica evidenciado na argumentação das emendas e na repetição integral de seu conteúdo por vários parlamentares. Ao mesmo tempo, denunciam um movimento de outros setores do governo para aproveitar o momento em que se processa um reajuste de planos de cargos e carreiras de quase toda a administração direta federal. A aprovação das emendas poderá gerar um movimento geral de revisão da situação de outros servidores federais, com repercussões negativas para a imediata implantação das medidas propostas na MPV, motivo pelo qual opinamos pela rejeição de todas elas.

III – Voto

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 301, de 2006, na forma como aprovada na Câmara dos Deputados, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 122.

Sala das Sessões, – Senador **Romero Jucá**, Presidente, Relator-Revisor.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor: Senador Romero Jucá é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, pela aprovação.

Em votação os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito.

Discussão da Medida Provisória e das emendas, em turno único.

O SR. ROMEUTUMA (PFL – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Vou conceder a palavra ao Senador Romeutuma.

Antes, porém, ouço, pela ordem, o Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – É precisamente isso, Sr. Presidente. Não tenho interesse algum em encaminhar a matéria nem em discuti-la. Apenas reitero este compromisso, que é nosso também, de acompanharmos, pelo PSDB – e a disposição do Senador José Agripino é a mesma pelo PFL e assim a Liderança do P-SOL pela Senadora Heloísa Helena – essas tratativas. Afinal de contas, na relação custo/benefício pareceu a todos nós que era melhor aprovarmos o que estava na mão do que nos arriscarmos a ver os servidores perderem o pouco que haviam obtido. Estou com uma série de reivindicações dos servidores que serão encaminhadas ao Líder, que talvez já as tenha.

Sr. Presidente, de maneira bem resumida, confiamos que amanhã começará uma rodada frutífera de negociações entre todos esses segmentos contemplados pela Medida Provisória em tela, levando-se em conta as reivindicações que não estão incluídas nos benefícios. A partir de amanhã, às 10 horas, então, teremos esse momento. Por hora, o PSDB, desde logo, deixa bem claro que é a favor da aprovação da

Medida Provisória. Sabemos que a Câmara não terá sessões deliberativas até a hora do pleito em segundo turno. Estaríamos pura e simplesmente jogando para a platéia. Estaríamos aprovando coisas muito boas, na teoria, para os servidores, mas essas coisas boas não virariam realidade porque cairia em desuso a Medida Provisória que tem seu vencimento marcado para o dia 27 deste mês.

Por uma questão de prática, de pragmatismo e de compromisso com o senso de realidade, recomendamos o voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Romeu Tuma... (Pausa.)

Agradeço a V. Ex^a.

Continua a discussão.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero deixar um registro da posição do PFL.

Na MP nº 301 há um calcanhar de Aquiles, um único calcanhar de Aquiles. Falo da mudança do nome “carreira reestruturada” para “carreira criada”.

Na medida em que se fala “reestruturado”, não se possibilita a transposição de um cargo para outro, de uma posição para outra.

Há um compromisso do Governo com as categorias que reivindicam, em outra matéria, outra medida provisória, outro projeto de lei, fazer a correção do pleito que tem o nosso apoio e que será feito oportunamente. Eu gostaria de ter o compromisso explícito do Líder do Governo nesse sentido para elucidar a dúvida do “criado” para “reestruturado”, a fim de que possamos votar, possamos avançar sem prejudicar. Assim, a posição do PFL é a favor, mas desejando o compromisso do Governo de equacionar a situação de “criado” para “reestruturado”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a intervenção de V. Ex^a.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, quero apenas responder ao Senador José Agripino.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, sobre a indagação do nobre Líder do PFL, Senador José Agripino, eu quero registrar que, mais uma vez, assumo o posicionamento do Governo de, numa nova medida provisória, construir um texto que garanta todas as condições e todas as vantagens de quem está

fazendo a opção. O termo “criado”, “reestruturado” não será óbice para diminuir vantagens ou direitos adquiridos desses servidores. Portanto, vamos construir novo texto e faremos nova medida provisória, a partir do dia 30 de outubro, exatamente para resguardar o direito de todos esses servidores.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra à Senadora Heloísa Helena.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, quero apenas solicitar a cada um dos grupos de servidores que estão aqui, de forma legítima e soberana, exercitando a pressão política – aliás, a cada medida provisória, haveria um rol, quase um rosário de detalhes, seja em relação à periculosidade, às questões relacionadas pelo Senador Romeu Tuma, ao IBGE, aos servidores da saúde, à Polícia Rodoviária, à paridade da Medida Provisória nº 302, que virá daqui a pouco –, que disponibilizem ainda hoje todos os pormenores, a fim de que possamos, amanhã, às 10 horas, na reunião com o Senador Romero Jucá, detalhar as possíveis alterações que – espero – estejam nas próximas medidas provisórias.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Não mais havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Votação da Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Votação das emendas, de parecer contrário.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 302, de 2006, que *dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – Gsiste; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; da Medida Provi-*

sória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – Geaseb; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

À Medida Provisória foram apresentadas 182 emendas.

Foram proferidos pareceres no plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Luciano Castro (PL-RR), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

- a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;
- a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 14 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;
- o prazo de vigência de 60 dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 37, de 2006, e se esgotará no dia 27 de outubro;
- a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Tenho a honra de conceder a palavra ao nobre Senador Geraldo Mesquita, para apresentar seu parecer, como Relator revisor da matéria.

PARECER Nº 1.141, DE 2006 – PLEN

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nosso parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 302, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação sem emendas.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2006

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 302, de 2006, que dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que, dentre outras providências, reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

Relator-Revisor: Senador

I – Relatório

Chega ao exame desta Casa a Medida Provisória nº 302, de 2006, que cria Planos Especiais de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e do Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR); institui a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE); a Gratificação Especial de Função Militar (GEFM); e altera dispositivos das Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, e 10.479, de 28 de junho de 2002; e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Segundo a exposição de Motivos Interministerial nº 113 – MP/CCIVIL, de 29 de junho de 2006, que apresenta a Medida Provisória ora em exame, a proposta é parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo Governo Federal, em continuidade à política de melhoria salarial, com vistas à redução das distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade

das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Com relação à criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur, além disso, a proposta tem por objetivo fortalecer seus Quadros de Pessoal de modo a propiciar a recomposição de sua força de trabalho, com vistas a garantir a capacidade operacional destas autarquias, à vista das demandas que lhes são impostas. Nesse sentido é, também, a criação da GSISTE, que pretende fomentar a formação e consolidação de um corpo técnico especializado nos órgãos centrais dos sistemas estruturadores da Administração Pública Federal.

Ressalta, ainda, a Exposição de Motivos, que, considerando-se o atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no mês de maio deste exercício, e ainda, dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, ainda este ano, conforme compromisso firmado pelo governo. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória que promova as reestruturações e alterações das estruturas e composições salariais dos cargos e das carreiras do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à Administração Pública Federal, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.

A Medida Provisória recebeu cento e oitenta e duas emendas.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada, na forma de parecer proferido em Plenário pelo Relator, Deputado Luciano Castro, pela Comissão Mista, que concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 182.

II – Análise

A proposta satisfaz os pressupostos constitucionais de urgência e relevância e não dispõe sobre matéria cuja deliberação ou tramitação encontre óbice

nos limites materiais estabelecidos no art. 60, § 4º, e no art. 62, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

No que respeita aos aspectos orçamentários, argumenta o Poder Executivo que o impacto orçamentário-financeiro total das medidas ora propostas é de R\$1,48 bilhão em 2006; de R\$2,84 bilhões em 2007; de R\$2,90 bilhões em 2008; de R\$2,96 bilhões em 2009; e de R\$2,99 bilhões em 2010 e nos exercícios subseqüentes, quando a despesa estará anualizada, e que, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, [o requisito] pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica. Aduz, ainda, que o referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 302, de 2006, tendo em vista as razões expostas na respectiva Exposição de Motivos, acima transcrita.

No tocante às emendas recebidas pela Medida Provisória, opinamos pela sua rejeição, conforme se descreve em seguida.

O grupo mais numeroso de emendas envolve aquelas que tratam de reajuste de vencimentos, criação e incorporação de gratificações e mudanças na sua forma de cálculo, além de mudanças em estruturas de carreiras. Pertencem a este grupo as Emendas nºs 2 a 91, 94 a 96, 99, 101, 103, 107 a 125, 135 a 141, 143 a 150, 152 a 169, e 171 a 178. Houve-se por bem rejeitá-las, por serem geradoras de despesas em projeto de iniciativa privativa do Presidente da República, o que é vedado pelo art. 63, I, da Constituição, além de, no mérito, algumas delas contrariarem as diretrizes do Poder Executivo quanto aos planos de carreira de seus servidores.

Em seguida, tem-se o grupo de emendas atinentes à questão do porte de armas por servidores públicos, assunto tratado nas Emendas nºs 106, 126 a 133, 142, 151, 170, e 179 a 182. Entende-se que devem ser rejeitadas, porque tratam de matéria estranha à Medida Provisória.

Há, também, as emendas referentes a diárias devidas a servidor para indenizar despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e deslocamento, são elas: nºs 92, 97, 104 e 105. Rejeitadas, também, por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória.

Já a Emenda de nº 1 trata da redistribuição para os Quadros das Forças Armadas, com inserção no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que estavam cedidos, até o envio desta Medida Provisória, ao Ministério da Defesa, e à disposição dos Batalhões de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro. A matéria é tratada de forma superficial na emenda e exigiria regulamentação mais detalhada, com a criação de um Plano Especial de Cargos no âmbito do aludido Ministério para receber os servidores oriundos do PCC, inclusive com previsão de opção ao servidor para permanecer em seu plano de carreira e estabelecimento de prazo para essa opção. Da forma como foi apresentada, a emenda ressuscita o instituto da transposição de cargos, há muito abolido do direito pátrio pelo art. 37, inciso II, da Constituição. Não se trata de mera redistribuição, mas de provimento de novo cargo sem concurso público. Pelo exposto, a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 98 estabelece, em seu texto, prazo para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso projeto de lei de sua iniciativa privativa. Por representar afronta à independência dos poderes (art. 2º, CF), rejeita-se a emenda.

A Emenda nº 100 cria quase mil cargos de Analista de Comércio Exterior no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Exterior (MDIC). Além de dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, a emenda promove aumento de despesa, razão por que opinamos pela sua rejeição.

Já a Emenda nº 102 intenta trazer os Administradores do PCC para o seio das carreiras do Ciclo de Gestão, o que, certamente, provoca aumento da despesa prevista na Medida Provisória, além de configurar transposição de cargo, afrontando, da mesma forma que a Emenda nº 1, o art. 37, inciso II, da Carta Política. Pelas mesmas razões de inconstitucionalidade aduzidas na análise daquela emenda, rejeita-se a Emenda nº 102.

Por fim, a Emenda nº 134 visa a alterar o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata de mandato classista de servidores. Por tratar de matéria estranha à Medida Provisória, rejeita-se esta emenda.

III – Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 302, de 2006, e no mérito, pela sua aprovação, sem emendas.

Sala das Sessões, **Geraldo Mesquita**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor, Senador Geraldo Mesquita, é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, pela aprovação.

Em votação os pressupostos constitucionais de urgência e relevância e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito.

Discussão da Medida Provisória e das emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passamos à votação.

Votação da Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Votação das emendas, de parecer contrário.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 303, de 2006, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica, e altera a legislação tributária federal.

À Medida Provisória foram apresentadas 236 emendas.

Foram proferidos pareceres no plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Luciano Castro (PL – RR), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;

– a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 14 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;

– o prazo de vigência de 60 dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 38, de 2006, e se esgotará no dia 27 de outubro;

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Tenho a honra de conceder a palavra ao nobre Senador Edison Lobão, Relator revisor da matéria.

PARECER Nº 1.142, DE 2006 – PLEN

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, chega ao exame desta Casa a Medida Provisória nº 303, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas condições que especifica, e altera legislação tributária federal.

Esta Medida Provisória, Sr. Presidente, tem por objetivo principal oferecer às pessoas jurídicas que possuem débitos tributários em atraso oportunidade de regularizar sua situação mediante o parcelamento do débito em prestações mensais. Foram apresentadas 260 emendas à Medida Provisória, ainda na Câmara. O Relator, na Câmara, contemplou cinco delas.

Todavia, não puderam ser aprovadas na Câmara e foram enviadas ao Senado. Dessas, este Relator acatou três e propôs mais algumas poucas alterações.

Resumidamente, as alterações propostas pelo Relator no Senado são as seguintes:

1) reabre o prazo de adesão ao parcelamento por 60 dias contados a partir da publicação da lei em que for convertido o Projeto de Lei de Conversão;

2) inclui no parcelamento os débitos com a Comissão de Valores Mobiliários;

3) flexibiliza as regras para inclusão no parcelamento de débitos em discussão administrativa ou judicial;

4) permite que débitos decorrentes de pedidos de compensação, ainda não analisados pelo Fisco, sejam incluídos no parcelamento;

5) autoriza que débitos retidos e não recolhidos incluídos em parcelamentos anteriores, sejam incluídos no novo;

6) abranda as regras de exclusão do parcelamento e cria regras que facilitam a quitação de débitos parcelados;

7) passa a considerar a adesão ao parcelamento como inovação de dívida, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.

Sr. Presidente, o parecer, portanto, é favorável, pela relevância e urgência da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Conversão.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2006

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 303, de 2006, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Relator-Revisor: Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Chega ao exame desta Casa a Medida Provisória (MPV) nº 303, de 2006, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

A MPV nº 303 compõe-se de 27 artigos e versa sobre sete matérias, a saber:

a) institui três modalidades de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (arts. 1º a 16);

b) amplia o prazo de recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a crédito tomado no exterior (art. 17);

c) reduz o campo de incidência da multa punitiva nos casos de diferença de tributo e reduz o seu percentual em algumas hipóteses (arts. 18 e 19);

d) altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a industrialização de folhas de fumo para prevenir elisão de tributos mediante a geração de créditos fictos do imposto (arts. 20 a 22);

e) atribui à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social a competência para administrar a extinta Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (TAFIC) (art. 23);

f) autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênios que ensejem a entidades públicas e privadas acesso à identificação dos contribuintes cujos débitos foram parcelados ou inscritos em dívida ativa (art. 24);

g) reafirma a competência dos Procuradores da Fazenda Nacional para a representação judicial na cobrança de quaisquer créditos inscritos na dívida ativa da União (art. 25).

No dia 30 de junho de 2006, foram publicadas na Seção I do **Diário Oficial da União**, retificações ao texto original, apenas para escoimá-los de equívocos de imprensa.

A Exposição de Motivos Interministerial (EM) nº 76, de 29 de junho de 2006, firmada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência Social, revela que a edição da MPV teve como causa os vetos presidenciais à Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, que criava novo programa de parcelamento de débitos tributários. Segundo a EM, a MPV objetiva conciliar as limitações orçamentárias da União e a demanda de parte dos contribuintes por medidas que facilitem o adimplemento de suas obrigações tributárias.

Na mesma EM, afirmam os Ministros que restaram cumpridos os requisitos constitucionais de relevância e urgência. A relevância decorreria da necessidade de oferecer uma solução que permita regularizar a situação fiscal das pessoas jurídicas perante os órgãos federais de arrecadação tributária. Ainda segundo os autores da EM, essa solução deveria ser urgente, a fim de que os vetos à Lei nº 11.311, de 2006, não deixassem a questão sem a devida regulamentação.

A Medida Provisória recebeu 236 emendas e foi aprovada, com a rejeição de todas elas, pela Câmara dos Deputados e encaminhada à revisão desta Casa.

II – Análise

Os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência encontram-se atendidos, pelas razões a seguir expostas.

A conjuntura econômica brasileira, caracterizada pela alta taxa de juros e câmbio sobrevalorizado,

hostiliza os negócios de número significativo de pessoas jurídicas. A fim de sobreviver, são obrigadas a suspender o pagamento de impostos e contribuições, ficando proibidas de participar de licitações públicas e expostas ao risco de penhora de seu patrimônio em caso de execução fiscal.

Sensível à necessidade de refinanciamento de débitos tributários, o Congresso Nacional, ao apreciar o Projeto de Lei de Conversão (MPV) nº 9, de 2006, oriundo da MPV nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, aprovou, em seus arts. 5º e 6º, a reabertura do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Como relatado, ao sancionar a Lei nº 11.311, de 2006, o Presidente da República vetou os citados artigos, comprometendo-se a editar a medida provisória sob análise.

Portanto, já na votação do PLV nº 9, de 2006, o parcelamento de débitos tributários de pessoas jurídicas foi considerado relevante e urgente.

Os demais assuntos tratados na MPV nº 303 também se referem a matérias indubitavelmente relevantes, todas atinentes à legislação tributária. Essas medidas visam aperfeiçoar a cobrança dos tributos, seja ampliando prazo de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, seja modificando, para menor, os percentuais de algumas multas. Também são alteradas algumas regras sobre o IPI do fumo e sanadas algumas questões relativas à Secretaria de Previdência Complementar e à Procuradoria da Fazenda Nacional, que poderiam originar questionamentos judiciais. Vê-se, portanto, que são matérias que podem, sim, ser veiculadas por medida provisória, tanto por sua relevância, quanto por sua urgência.

A Medida Provisória foi editada em conformidade com as normas previstas no art. 62 da Constituição Federal e no § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

Verifica-se, ainda, que se cuida de matéria não incluída entre aquelas assinaladas como de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49) ou do Senado Federal (art. 52). Trata-se de assunto tipicamente enquadrado no art. 48 da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a disposição sobre as matérias de competência da União, na forma de leis.

Adicionalmente, não dispõe o texto da MPV sobre matéria cuja deliberação ou tramitação esbarre nos limites materiais estabelecidos no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

A proposição é também adequada, do ponto de vista econômico-financeiro, uma vez que ela não provoca aumento de despesa. Pelo contrário, ao criar um programa de parcelamento de débitos tributários,

pretende-se antecipar receitas que, somente no futuro, mesmo assim incerto, ingressam nos cofres públicos. As demais medidas, mesmo as benéficas aos contribuintes, como redução de multa e ampliação de prazos, não configuram renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto ao mérito, em nosso entendimento, a proposição deve ser acolhida.

O objeto principal da MPV 303 é oferecer, às pessoas jurídicas que possuam débitos tributários em atraso, oportunidade de regularizar sua situação mediante o parcelamento do débito em prestações mensais. Para evitar que o novo parcelamento fosse mais vantajoso do que os parcelamentos anteriores, optou o Poder Executivo por instituir três modalidades de parcelamento, para débitos surgidos em diferentes períodos.

A primeira modalidade de parcelamento de débitos equivale a reabrir o prazo de adesão de pessoas jurídicas ao Parcelamento Especial (Paes), também conhecido como “Refis 2”, criada pela Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003. O Paes possibilitou que débitos junto à SRF, PGFN e INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, pudessem ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas. As inscrições para o Paes se encerraram em 31 de julho de 2003, ao passo que as do parcelamento da MPV 303 terminaram em 15 de setembro de 2006.

O parcelamento mantém a data de corte para o vencimento dos débitos em 28 de fevereiro de 2003, mas possibilita o pagamento em, no máximo, 130 prestações mensais. A diferença de cinquenta parcelas explica-se pelos quarenta meses decorridos desde a data de corte, acrescidos de uma “penalidade” de dez meses.

Tal qual o Paes, o parcelamento da MPV 303 consolidará os débitos no mês da inscrição. Ao trazer o débito vencido para o mês da consolidação, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic, 14,25% ao ano). Do mês de consolidação para frente, o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP, 6,85% ao ano). O reajuste das prestações segundo a variação da TJLP merece aplauso, pois vai ao encontro das reivindicações das entidades representativas dos contribuintes.

Como alternativa a esse plano de parcelamento, a MPV 303 autoriza, também para os débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 (data final do Paes, lembre-se), o pagamento parcelado, nas seguintes condições:

- a) pagamento em até seis prestações mensais;
- b) redução de 30% na taxa Selic para trás, e Selic integral para frente;
- c) redução de 80% das multas de mora e de ofício;
- d) rescisão após inadimplemento de duas prestações.

Consideramos acertada a opção do Poder Executivo de possibilitar o parcelamento dos débitos, nos mesmos moldes do Paes, apenas para os débitos abrangidos por aquele programa de parcelamento especial. Meritório, também, o oferecimento de uma modalidade alternativa, para quem optar por pagar o débito em menor número de parcelas. Para os débitos novos, as condições devem ser mais gravosas, a fim de evitar que o contribuinte seja estimulado a descumprir suas obrigações a pretexto de aguardar o próximo parcelamento.

Nesse sentido, os débitos com vencimento entre 1° de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005 poderão ser parcelados em até 120 prestações mensais. Fora esse número máximo de prestações, as demais condições são as estabelecidas na Lei Geral de Parcelamento da Fazenda Nacional (Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 10 a 14) e no art. 38 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, das quais se destacam:

- a) taxa Selic, tanto para trás como para frente;
- b) inexistência de anistia de multa de mora ou de ofício;
- c) rescisão após inadimplemento de duas prestações.

Constata-se, portanto, que, para os débitos novos, as condições são menos benéficas, da mesma forma que as condições do Paes eram menos benéficas que as do Refis. Reiteramos que, a nosso ver, esse procedimento é acertado, razão pela qual recomendamos sua aprovação.

No entanto, mesmo concordando com o espírito do projeto e, em princípio, com suas regras, não podemos nos furtar de aperfeiçoá-lo. Observamos que, no esforço de elaborar um plano de parcelamento mais rigoroso que os anteriores, o Poder Executivo inseriu algumas normas excessivamente restritivas e outras de constitucionalidade duvidosa, que, a nosso ver, inviabilizaram, na prática, a adesão maciça dos contribuintes. Vale lembrar que cerca de 288 mil pessoas jurídicas aderiram ao parcelamento previsto na MPV 303.

A primeira alteração que sugerimos, e que consta do PLV que ao final apresentamos, protraí a data de corte do parcelamento para débitos novos. Atualmente

te, somente são parcelados débitos até 31 de dezembro de 2005. Como já estamos quase no final do ano, seria conveniente permitir o parcelamento de débitos até 31 de julho de 2006, para que o contribuinte não fique impedido de aderir ao parcelamento por não ter recursos para pagar os débitos eventualmente acumulados ao longo do ano.

Além disso, seria conveniente incluir, entre os débitos passíveis de parcelamento, os decorrentes da Taxa de Fiscalização, cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Essa taxa foi objeto de intensa controvérsia judiciária, dando origem a grandes passivos tributários. E razoável, portanto, que os contribuintes possam incluí-los no parcelamento.

Outra alteração sugerida modifica o inciso II do § 3º do art. 1º. Esse dispositivo estabelece que, para débitos em discussão que estejam com a exigibilidade suspensa por força de liminar judicial, a inclusão no parcelamento depende da desistência do processo e da renúncia do direito em que se fundara a ação.

Acreditamos, por outro lado, que essa ressalva deve alcançar a totalidade dos débitos em discussão, aliás, como dispunha a Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, em relação ao Paes. Se o contribuinte mantém débito em discussão e, por acreditar que a cobrança é injusta, não pretende incluí-lo no parcelamento, deve-se respeitar sua decisão.

A alteração proposta, aliás, encontra amparo no art. 5º, XXXV, da CF, que resguarda o direito do contribuinte de recorrer ao Judiciário.

O inciso III do mesmo art. 1º, § 3º também foi modificado, para harmonizar-se com a alteração proposta acima.

Outra modificação também visa manter norma aplicável a parcelamentos anteriores, acrescentando-se um § 7º ao art. 1º. Trata-se de disposição importada, com as devidas adaptações, da Instrução Normativa SRF nº 44, de 25 de abril de 2000, que estabeleceu procedimentos, no âmbito do Refis, relativos à compensação de créditos. Autoriza-se os optantes do parcelamento do art. 1º a nele acrescer os pedidos de compensação ainda não analisados no momento da adesão, mas que, posteriormente, resultem em diferenças a pagar em desfavor do contribuinte.

A disposição se justifica ante a pendência de inúmeras compensações de contribuintes que aguardam apreciação e decisão da SRF quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. Ressalte-se, ainda, a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e as

divergências interpretativas daí decorrentes, sendo de se esperar, no mínimo, em respeito ao direito do contribuinte, uma decisão administrativa a respeito.

Também apresentamos modificação (art. 2º, I) que visa compatibilizar as regras do novo parcelamento com regras outrora válidas em parcelamentos pretéritos. A MPV 303, acertadamente, impediu que débitos decorrentes de retenção na fonte, mas não recolhidos, pudessem ser parcelados. No entanto, no Refis e no Paes, isso foi possível. Assim, a alteração sugerida visa permitir que os optantes de parcelamentos anteriores, que tem débitos dessa natureza incluídos no saldo devedor, possam ingressar no novo parcelamento, sem qualquer tipo de sanção. Não é razoável que o contribuinte que atendeu às condições de parcelamento anterior seja prejudicado por querer aderir ao novo parcelamento.

No § 2º do art. 3º, promovemos distinção do valor mínimo da prestação entre microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples. Para as primeiras, o valor mínimo da prestação será de R\$100,00, mantendo-se o valor de R\$200,00 para as empresas de pequeno porte.

O art. 7º, que versa sobre rescisão do parcelamento, é objeto de três alterações. A primeira delas retoma, como causa de exclusão do parcelamento, o inadimplemento, consecutivo ou alternado, de seis prestações. A regra incluída na MPV 303 estabelece que será excluído do parcelamento o contribuinte que deixar em aberto apenas duas prestações. Revela-se completamente desarrazoada a regra quando se constata que estamos tratando de parcelamentos que podem durar mais de dez anos. Ampliar para seis atrasos, a nosso ver, atende aos interesses da Fazenda, sem prejudicar o contribuinte.

A segunda alteração no art. 7º também visa retomar regra do extinto Refis. Na MPV 303, constatada a existência de débito em discussão administrativa ou judicial que não tenha sido incluído no parcelamento, o contribuinte será excluído do parcelamento. Não acreditamos ser essa a melhor solução. É do interesse do contribuinte e da Fazenda a manutenção do parcelamento. Por isso, se se constatam débitos que deveriam estar no parcelamento, mas que nele não foram incluídos, dar-se-á trinta dias para o contribuinte quitá-lo integralmente. Assim, mantém-se o parcelamento e a Fazenda receberá imediatamente o débito extravagante.

A terceira alteração acolhe o comando do art. 18 da MPV nº 315, de 3 de agosto de 2006, que revoga o inciso IV do art. 7º. Assim, fica afastada, em definitivo, a hipótese de rescisão do parcelamento em decorrência da existência de débitos da pessoa jurídica

para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) inscritos em dívida ativa da União.

A regra do § 7º, ora acrescido ao art. 9º (parcelamento alternativo), foi inspirada em semelhante benefício recentemente instituído pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), através dos Convênios Confaz ICMS nºs 72, 73 e 74, todos de 2006. Pretende-se conceder, para aqueles que pretendam pagar seus débitos de uma só vez, desconto de multa e juros. O valor do desconto regridirá em função da data do pagamento, até 30 de março de 2007, quando o desconto da multa será de 70% e dos juros, 50%. O objetivo é estimular a imediata liquidação dos débitos, reduzindo custos e despesas de sua cobrança; de tramitação de processos e eliminar incerteza quanto ao recebimento futuro.

Também modificamos o teor da norma contida no art. 16, que estabelece que a adesão ao parcelamento não implica novação da dívida. Não nos parece ser essa a melhor solução. Ao permitir a novação, com a confissão da dívida pelos atuais administradores da empresa, dá-se certeza e liquidez ao débito, facilitando sua cobrança em caso de inadimplemento do parcelamento, ao mesmo tempo em que se livra o antigo proprietário da empresa de eventuais constrições patrimoniais referentes a débitos que não lhes dizem mais respeito.

Ademais, ainda na hipótese de exclusão do programa de refinanciamento, o ajuizamento da execução será agilizado, pois será possível determinar o exato montante do débito e o responsável por ele. Alerta-se, por fim, que deixamos explícito que a novação dos débitos não exime da responsabilidade criminal eventuais autores de crime de sonegação fiscal.

Inserimos novo art. 17 com o propósito de atribuir “valor presente” para efeito de antecipação do pagamento dos débitos consolidados. Visa-se assegurar o direito do contribuinte a, mediante critério da equivalência econômica, efetuar o pagamento antecipado que valha financeiramente o mesmo que o parcelamento concedido, utilizando-se os conceitos da matemática financeira.

Passando a analisar as demais alterações empreendidas pela MPV 303 na legislação tributária, antecipamos que, em nosso entendimento, também merecem aprovação.

A primeira delas, que amplia o prazo de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a crédito tomado no exterior (art. 17 da MPV) beneficia o contribuinte e se harmoniza com as várias dilatações de prazo de recolhimento promovidas pela Lei nº 11.196,

de 21 de novembro de 2005 (oriunda da chamada “MP do Bem”).

Em sua redação original, o prazo de recolhimento terminava no terceiro dia útil da semana subsequente à de apuração dos referidos juros e comissões (prazo máximo: 9 dias). A MPV 303 estende-o até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao da apuração dos referidos juros e comissões (prazo máximo: 40 dias).

Também alteram a legislação tributária os arts. 18 e 19 da MPV 303. Modificam os critérios de aplicação e os percentuais das multas punitivas aplicáveis à generalidade dos tributos federais e algumas regras específicas do IPI.

A alteração mais relevante é a supressão, dentre as hipóteses de cabimento de multa, da que incidia em caso de pagamento ou recolhimento feito após o vencimento do prazo, quando desacompanhado do pagamento de multa moratória. Com efeito, a incidência de multa de ofício nesses casos não era razoável. O contribuinte que pagasse seu débito a destempo, acrescido dos juros devidos, mas que não recolhesse a multa moratória (0,33% ao dia, até o total de 20%), além de ter de pagá-la, passava a dever, também, multa de 75% do débito principal, já pago. Parece-nos, de fato, punição exagerada para falta insignificante. Além disso, foram reduzidos os percentuais de multas devidas em casos específicos de 75% para 50%.

No caso do IPI, caminhou-se no mesmo sentido. As alterações empreendidas pelo art. 19 na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, visaram aproximar as regras relativas às multas de IPI às regras válidas para os demais tributos. Também se excluiu a multa em caso de recolhimento a destempo desacompanhado da multa moratória, e reduziram-se os percentuais então vigentes de algumas multas (suprimindo-se, com acerto, multa básica que chegava a 300%).

Ainda em relação ao IPI, especificamente ao incidente sobre a produção de determinados tipos de fumo, houve alterações. O objetivo é modificar a forma de incidência do tributo a fim de evitar planejamento fiscal que resultava em créditos fictícios em favor de alguns contribuintes, em detrimento da concorrência. Não há elevação da tributação, apenas obstáculo legal a que alguns contribuintes elidam parte do imposto devido. Acertada, portanto, a medida.

Também em favor do contribuinte é a mudança na forma de tributação da industrialização do fumo por encomenda. Nesses casos, quando vigente o referido § 2º do art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o IPI seria devido na saída do estabelecimento onde se realizava a industrialização, respondendo o encomendante em solidariedade com o estabelecimento

industrial. Suprimido o dispositivo, passa-se a permitir que matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagens destinados à industrialização, desde que os produtos retornem ao remetente, saiam do estabelecimento do encomendante com suspensão do imposto (art. 42, VI, do Regulamento do IPI).

As alterações no regime jurídico-tributário da indústria do fumo se completam com uma maior liberalização dos agentes econômicos envolvidos nessa indústria. O art. 22 da MPV dá maior flexibilidade às empresas envolvidas na comercialização de fumo beneficiado e acondicionado por enfardamento, suprimindo a exigência de que somente empresas registradas possam realizar o comércio dessas matérias-primas. Consideramos meritória a iniciativa, pois essa limitação, há muito, já não encontrava mais justificativa técnica ou jurídica.

Os arts. 23 e 25 da MPV têm objetivo semelhante, qual seja, escoimar dúvidas jurídicas que poderiam trazer insegurança na cobrança de tributos. O art. 23 visa municiar a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social dos meios jurídicos necessários para cobrar a já extinta Tatic. Não se trata de recriar a taxa, mas possibilitar que as taxas então devidas e não pagas possam ser cobradas judicialmente. Da mesma forma, o art. 25 da MPV tem a mera finalidade de ratificar a competência dos Procuradores da Fazenda Nacional para a representação judicial na cobrança de quaisquer créditos inscritos na dívida ativa da União. Evitam-se, assim, questionamentos quanto a eventual competência dos advogados da União nessa matéria.

O art. 24 da MPV, ao permitir que a Fazenda Nacional celebre convênios com entidades públicas e privadas para permitir a identificação de contribuintes cujos débitos foram parcelados ou inscritos em dívida ativa, abre caminho para que a avaliação do risco de crédito inclua informações relativas aos débitos tributários do solicitante do empréstimo ou financiamento. Trata-se de medida que amplia o acesso às informações relativas à situação fiscal dos contribuintes, diminuindo o risco de crédito e, ao mesmo tempo, desestimula a permanência do contribuinte em situação de inadimplimento. Merece, portanto, aprovação.

Com esse mesmo intuito de aperfeiçoar a legislação federal, consideramos oportuno propor alteração na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, especificamente na parte em que trata da incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes de contratos de obras de construção civil executados por administração, empreitada ou subempreitada.

A transição do regime cumulativo para o não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins demandou uma

série de regras que preservassem alguns setores da economia da mudança abrupta de alíquotas (elevação de 3,65% para 9,25%). O setor de construção civil foi parcialmente beneficiado por essas regras de transição, mantendo-se as receitas daqueles contratos a salvo da nova sistemática. Ocorre que a data fixada para a transição de regime (31 de dezembro de 2006) não observa as peculiaridades da atividade de construção civil, em que predominam os contratos de longa duração. Se mantida a data de transição vigente, contratos celebrados à luz da tributação mais favorável, mas que ainda geram efeitos, teriam de ser revistos, sob pena de causar desequilíbrio financeiro para uma das partes.

Assim, prorrogamos o aludido prazo para 31 de dezembro de 2008. Atendemos, assim, aos interesses do setor, mas, antes disso, privilegiamos o princípio da segurança jurídica, que deve sempre balizar o legislador tributário.

Quanto às emendas, é relevante observar que as alterações propostas, e que constam do PLV, amparam, em maior ou menor grau, várias das emendas apresentadas perante a Comissão Mista. Assim, acolhemos em parte as emendas nºs 4, 10, 11, 13, 15, 26, 28 a 32, 39, 63, 90 a 94, 103, 104, 107, 109, 112, 117 a 122, 128 a 130, 177, 224 a 226 e 303, rejeitando as demais.

III – Voto

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 303, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

O Congresso Nacional decreta:

Parcelamento de débitos

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas com a Secretaria da Receita Federal (SRF), com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e os débitos relativos à Taxa de Fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderá ser excepcionalmente parcelada em até 130 (cento e trinta) presta-

ções mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I – aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios;

II – somente alcançará débitos que sejam objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo ou de ação ou recurso judicial, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III – A inclusão dos débitos de que trata o inciso anterior fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no **caput** deste artigo, será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deste artigo deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir da data do deferimento

até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 7º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 29 de junho de 2006 pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do indeferimento, total ou parcial, do pedido, poderão ser, no prazo de 30 dias, a critério do contribuinte, liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta Lei e parcelados pelo número de prestações que então remanescerem observadas às disposições dos arts. 1º, 8º e 9º desta Lei para determinação do número de parcelas remanescentes.

Vedações ao parcelamento

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica a débitos:

I – relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS, salvo se objeto de parcelamentos anteriores;

II – de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e

III – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Requerimento do parcelamento e consolidação dos débitos

Art. 3º o parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, pela SRP, ou pela CVM.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento:

I – pela SRF e PGFN de forma conjunta; e

II – pela SRP relativamente aos débitos com o INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa.

III – pela CVM, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I – R\$100,00 (cem reais), para as microempresas optantes pelo Simples;

II – R\$200,00 (duzentos reais), para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples;

III – R\$2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I – reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos com:

a) a SRF, a PGFN e a CVM, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

b) o INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS ou da CVM, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV – fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 8º A redução prevista no § 7º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de 50% (cinquenta por cento), prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

Parcelamentos anteriormente concedidos

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º desta Lei, admitida à transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer ao órgão competente a desistência irrevogável e intratável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no **caput** deste artigo, implicará:

I – sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no **caput** do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II – restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III – exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei.

§ 3º A transferência de débitos de que trata o **caput** deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 8º desta Lei de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do Refis ou do Paes não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º A exclusão de pessoa jurídica do Refis ou do Paes, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Lei, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o

art. 1º desta Lei.

§ 2º Não incidem na hipótese prevista no **caput** e no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 6º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no Refis ou no Paes, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Rescisão do parcelamento

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 6 (seis) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no **caput** do art. 3º desta Lei, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II – constatado, por lançamento de ofício, débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo parcelamento e nele não incluído, salvo se integralmente pago no prazo de 30 dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III – verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 1º A rescisão referida no **caput** deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º

desta Lei mediante publicação no **Diário Oficial da União (DOU)**.

§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Disposições gerais e transitórias

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de julho de 2006 poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos com:

I – a SRF, a PGFN ou a CVM, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002; e

II – o INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o **caput** deste artigo deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma definida pela SRF, pela PGFN, pela SRP ou pela CVM, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, os débitos de pessoas jurídicas com a SRF, a PGFN, o INSS ou a CVM com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderá ser parcelado, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º A opção pelo parcelamento deverá ser efetuada até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei, com as seguintes reduções:

I – 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento da primeira parcela; e

II – 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I – deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN, pela SRP ou pela CVM, no âmbito de suas respectivas competências; e

II – reger-se-á, relativamente aos débitos com:

a) a SRF, à PGFN ou a CVM, no que couber, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

b) o INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Lei.

§ 7º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo Refis ou Paes, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

§ 8º Fica dispensado o recolhimento dos juros e das multas, nos percentuais abaixo indicados, na liquidação dos débitos junto à SRF, à PGFN, ao INSS e à CVM, inclusive os parcelados, vencidos até 31 de julho de 2006, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única:

I – até 31 de dezembro de 2006, com redução de 100% do valor das multas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

II – até 31 de janeiro de 2007, com redução de 90% do valor das multas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

III – até 28 de fevereiro de 2007, com redução de 80% do valor das multas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

IV – até 30 de março de 2007, com redução de 70% do valor das multas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

Art. 10. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no 10 do art. 1º e no art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 11. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 12. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa não será excluída do Simples durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples motivada por débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social, ou do INSS ou da CVM, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei não poderão, enquanto vinculados a esses, parcelar quaisquer outros débitos com a SRF, a PGFN, o INSS ou a CVM.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Lei, poderão os débitos excluídos desses parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 15. A SRF, a PGFN, a SRP, a CVM e o Comitê Gestor do Refis expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 16. O contribuinte que aderir ao parcelamento deverá firmar termo de confissão e consolidação total da dívida que, após consolidada, implicará a respectiva inscrição dos valores em Dívida Ativa da União ou do INSS, conforme a natureza do débito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003, os créditos tributários consolidados no termo de confissão que estiverem, antes da adesão, inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que em fase de execução já ajuizada, terão sua inscrição cancelada e substituída pela nova inscrição com valores consolidados, devendo ser extintos as respectivas execuções fiscais e processos administrativos em curso.

Art. 17. As empresas inscritas no Refis e no Paes, mesmo que ainda não homologada sua opção, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o art. 4º do

art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I – valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior e juntado o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o **caput** deste artigo, será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no **caput** deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.

Alterações na legislação tributária federal

Art. 18. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões. (NR)”

Art. 19. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta lei.

..... (NR)”

Art. 20. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

§ 6º O percentual de multa a que se refere o **caput** deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II – duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I – juntamente com o imposto, quando esse não houver sido lançado nem recolhido;

II – isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(NR)”

Art. 21. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os §§ 2º e 3º:

“Art 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da Tipi.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado) (NR)”.

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da Tipi, quando exercida por produtor rural pessoa física. (NR)”

Art. 23. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento. (NR)”

Art. 24. A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o lançamento do crédito tributário, no período de 1º de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic), instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo à Tafic será de competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 25. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 26. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 27. O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

 XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008;
 (NR)”

Disposições finais

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 1996.
Sala das Sessões, Presidente, Relator-Revisor.



O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor, Senador Edison Lobão, é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2006, que apresenta.

Em votação os pressupostos constitucionais de urgência e relevância e adequação financeira e orçamentária.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passamos à apreciação do mérito da matéria.

Discussão da Medida Provisória, do Projeto de Lei de Conversão e das emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário Efraim Morais.

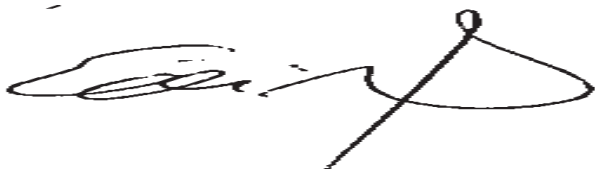
É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.051, DE 2006

Preferência para Projeto de Lei de Conversão a fim de ser apreciado antes de Medida Provisória.

Nos termos do art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, requeiro preferência para votação do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2006.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006



O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Votação do requerimento de preferência para

votação do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2006, apresentado pelo Relator revisor.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de saber se V. Ex^a não está cansado de votar medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Estou.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Medida provisória é uma aberração que existe, e o Presidente da República se vale dela para humilhar o Congresso Nacional. De maneira que quero, mais uma vez, dizer a V. Ex^a que aqui estou esperando para ver se será votada a Lei Kandir. Não se vai votar a Lei Kandir! Então, fomos todos ludibriados.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concordo com V. Ex^a quanto à necessidade de fazermos um aperfeiçoamento institucional das medidas provisórias na forma como aprovamos aqui no Senado, aliás, por iniciativa de V. Ex^a, Senador Antonio Carlos Magalhães.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2006, apresentado como conclusão do parecer do Relator revisor.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2006, ficam prejudicadas a Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

O Congresso Nacional decreta:

Parcelamento de débitos

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas com a Secretaria da Receita Federal (SRF), com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e os débitos relativos à Taxa de Fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 130 (cento e trinta) prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I – aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios;

II – somente alcançará débitos que sejam objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo ou de ação ou recurso judicial, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III – a inclusão dos débitos de que trata o inciso anterior fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no **caput** deste artigo, será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deste artigo deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), conforme o caso,

no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 7º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 29 de junho de 2006 pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do indeferimento, total ou parcial, do pedido, poderão ser, no prazo de 30 dias, a critério do contribuinte, liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta lei e parcelados pelo número de prestações que então remanescer, observadas às disposições dos arts. 1º, 8º e 9º desta lei para determinação do número de parcelas remanescentes.

Vedações ao parcelamento

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei não se aplica a débitos:

I – relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS, salvo se objeto de parcelamentos anteriores;

II – de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e

III – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Requerimento do parcelamento e consolidação dos débitos

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, pela SRF, ou pela CVM.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento:

- I – pela SRF e PGFN de forma conjunta; e
- II – pela SRF relativamente aos débitos com o INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa;
- III – pela CVM, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

- I – R\$100,00 (cem reais), para as microempresas optantes pelo Simples;
- II – R\$200,00 (duzentos reais), para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples;
- III – R\$2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I – reger-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos com:

a) a SRF a PGFN e a CVM, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

b) o INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS ou da CVM, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV – fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 8º A redução prevista no § 7º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida

em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de 50% (cinquenta por cento), prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

Parcelamentos anteriormente concedidos

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º desta Lei, admitida à transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer ao órgão competente a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no **caput** deste artigo, implicará:

I – sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no **caput** do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II – restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III – exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei.

§ 3º A transferência de débitos de que trata o **caput** deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 8º desta Lei de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do Refis ou do Paes não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º A exclusão de pessoa jurídica do Refis ou do Paes, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Lei, impede a transferência

dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Não incidem na hipótese prevista no **caput** e no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 6º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no Refis ou no Paes, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se finda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Rescisão do parcelamento

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 10 desta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 6 (seis) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no **caput** do art. 3º desta Lei, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II – constatado, por lançamento de ofício, débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo parcelamento e nele não incluído, salvo se integralmente pago no prazo de 30 dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III – verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 1º A rescisão referida no **caput** deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei mediante publicação no **Diário Oficial da União (DOU)**.

§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Disposições gerais e transitórias

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de julho de 2006 poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos com:

I – a SRF, a PGFN ou a CVM, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002; e

II – o INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o **caput** deste artigo deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma definida pela SRF, pela PGFN, pela SRP ou pela CVM, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, os débitos de pessoas jurídicas com a SRF, a PGFN, o INSS ou a CVM com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderá ser parcelado, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º A opção pelo parcelamento deverá ser efetuada até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei, com as seguintes reduções:

I – 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento da primeira parcela; e

II – 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I – deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN, pela SRP ou pela CVM, no âmbito de suas respectivas competências; e

II – reger-se-á, relativamente aos débitos com:

a) a SRF, a PGFN ou a CVM, no que couber, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

b) o INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Lei.

§ 7º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo Refis ou Paes, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

§ 8º Fica dispensado o recolhimento dos juros e das multas, nos percentuais abaixo indicados, na liquidação dos débitos junto à SRF, à PGFN, ao INSS e à CVM, inclusive os parcelados, vencidos até 31 de julho de 2006, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única:

I – até 31 de dezembro de 2006, com redução de 100% do valor das multas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

II – até 31 de janeiro de 2007, com redução de 90% do valor das multas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

III – até 28 de fevereiro de 2007, com redução de 80% do valor das multas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

IV – até 30 de março de 2007, com redução de 70% do valor das multas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento;

Art. 10. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002 e no § 1º do art. 1º e no art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 11. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos

demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 12. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa não será excluída do simples durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples motivada por débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social, ou do INSS ou da CVM, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Lei não poderão, enquanto vinculados a esses, parcelar quaisquer outros débitos com a SRF, a PGFN, o INSS ou a CVM.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Lei, poderão os débitos excluídos desses parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 15. A SRF, a PGFN, a SRP, a CVM e o Comitê Gestor do Refis expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 16. O contribuinte que aderir ao parcelamento deverá firmar termo de confissão e consolidação total da dívida que, após consolidada, implicará a respectiva inscrição dos valores em Dívida Ativa da União ou do INSS, conforme a natureza do débito.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003, os créditos tributários consolidados no termo de confissão que estiverem, antes da adesão, inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que em fase de execução já ajuizada, terão sua inscrição cancelada e substituída pela nova inscrição com valores consolidados, devendo ser extintos as respectivas execuções fiscais e processos administrativos em curso.

Art. 17. As empresas inscritas no Refis e no Paes, mesmo que ainda não homologada sua opção, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com

base na projeção das parcelas vincendas, desconta-das cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I – valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se finda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior e juntado o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o **caput** deste artigo, será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no **caput** deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.

Alterações na legislação tributária federal

Art. 18. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões. (NR)”

Art. 19. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se refere o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... (NR)”

Art. 20. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II – duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I – juntamente com o imposto, quando esse não houver sido lançado nem recolhido;

II – isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

..... (NR)”

Art. 21. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os §§ 2º e 3º:

“Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da Tipi.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado) (NR)”.

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da Tipi, quando exercida por produtor rural pessoa física. (NR)”

Art. 23. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, ciganos, cigaiilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfiamento. (NR)”

Art. 24. A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o Lançamento do crédito tributário, no período de 10 de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic), instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo à Tafic será de competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 25. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 26. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 27. O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008;

..... (NR)”

Disposições finais

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 1996.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 304, de 2006, que *dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – Gedet; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – Gepdin, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.*

À Medida Provisória foram apresentadas 111 emendas.

Foram proferidos pareceres no plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Luciano Castro (PL – RR), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

- a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;
- a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 14 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;
- o prazo de vigência de 60 dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 39, de 2006, e se esgotará no dia 27 de outubro;
- a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá.

PARECER Nº 1.143, DE 2006

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu quero apresentar parecer pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma como veio da Câmara dos Deputados, registrando com muita satisfação o atendimento, entre diversas carreiras, dos servidores dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá que são contemplados nesta Medida Provisória também.

O Parecer é favorável.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2006

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 304, de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima (GEDET); fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações

públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR), devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais (INEP); aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional (GEPDIN), instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Relator: Senador **Romero Jucá**

I – Relatório

Chega para exame desta Casa a Medida Provisória nº 304, de 2006, já apreciada pela Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a criação de planos de cargos para diversas categorias de servidores, institui gratificações, autoriza a redistribuição de servidores para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, cria carreiras e dá outras providências.

A proposição cria o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), integrado pelos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal, de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não estruturados em carreiras, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, fixando sua remuneração e os requisitos para ingresso nos seus cargos, bem como os critérios para desenvolvimento na carreira. A Medida Provisória institui, para os cargos integrantes do PGPE, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

É criado o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA – PECMA), composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos

até 30 de setembro de 2004. A medida define a remuneração e os requisitos de ingresso e de progressão funcional dos cargos integrantes do PECMA. Institui a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), devida aos titulares dos cargos do PECMA, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

De acordo com as disposições da Medida Provisória, os servidores da Carreira Magistério de 1º e 2º Grau, oriundos dos extintos Territórios, de que tratam as Leis nº 6.550, de 5 de julho de 1978, nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que não recebam gratificação de docência, terão direito à Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima (GEDET).

Da mesma maneira, os militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima farão jus à Gratificação de Serviço Voluntário, pelo desempenho de atividades típicas de cada Corporação durante seu período de folga.

A Medida Provisória autoriza a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, com atribuições compatíveis, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 27 de abril de 2006.

São criados nas Agências Reguladoras, com exceção da Anvisa, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, com vencimentos definidos nessa Medida Provisória. Aos servidores da Anvisa é devida a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR), em razão de avaliação de desempenho individual e de avaliação institucional.

Institui-se no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por esta Medida Provisória, a carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, com cargos de Especialista, de nível superior, e a carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, com cargos de Técnico, de nível intermediário. São criados 250 cargos de Especialista e 200 de Técnico, com vencimentos, gratificações de desempenho e qualificação, requisitos de ingresso e de promoção na carreira definidos nesse capítulo da Medida Provisória.

Cria-se, ainda, o Plano Especial de Cargos do FNDE – PECFNDE, a ser integrado pelos atuais servidores daquele órgão, ocupantes de cargos do Plano

de Classificação de Cargos, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. São fixados os seus vencimentos e requisitos de promoção na carreira.

A Medida Provisória institui, no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), as carreiras de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais, composta de cargos de Pesquisador-Tecnologista, de nível superior, e de Suporte Técnico em Informações Educacionais, composta de cargos de Técnico, de nível intermediário, criando 260 cargos na primeira e 70 cargos na segunda carreira. Os vencimentos, gratificações, adicionais de ingresso e promoção nessas carreiras são fixados nesse diploma.

Para os atuais servidores do INEP, integrantes do Plano de Classificação de Cargos lotados no órgão em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005, a Medida Provisória institui o Plano Especial de Cargos do INEP-PECINEP, definindo suas remunerações e requisitos de progressão funcional.

Os Valores da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional (GEPDIN) são reajustados na forma fixada em Anexo à Medida Provisória, ampliando-se o prazo anteriormente concedido aos servidores para optarem pelo seu recebimento.

A Medida Provisória nº 304, de 2006, estabelece, ainda, que os órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras tenham sido por ela criados devem implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, para assegurar a profissionalização dos servidores.

II – Análise

A Resolução nº 1, de 2002–CN, dispõe, em seu art. 8º, que o Plenário de cada uma das Casas decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como sua adequação financeira e orçamentária, para, em seguida, deliberar sobre o mérito das medidas provisórias.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, a Exposição de Motivos nº 101-MP/CCIVIL, conjunta, do Ministério do Planejamento e da Casa Civil, à Medida Provisória em questão, assegura o cumprimento das exigências previstas na Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002), uma vez que os gastos ocasionados com sua edição constam do limite financeiro previsto

na Lei Orçamentária de 2006, destinado à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, e o impacto da implementação das medidas previstas se mostra compatível com a de aumento da receita decorrente do crescimento da economia nos exercícios de 2006 a 2008.

A proposição, publicada com antecedência superior a 180 dias do término do mandato do Presidente da República, cumpre a exigência fixada no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a edição de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal.

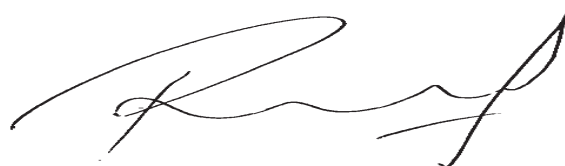
O atendimento dessa exigência, em conjunto com a dilação verificada na aprovação do Orçamento deste ano, é apontado, na Exposição de Motivos, como motivo determinante do encaminhamento da matéria sob a forma de Medida Provisória, do que entendemos justificada sua urgência. O atendimento do pressuposto de relevância, por sua vez, infere-se da própria natureza do assunto, de administração de pessoal do Poder Executivo Federal.

O conteúdo da Medida Provisória nº 304, de 2006, não extravasa os limites fixados no § 1º do art. 62 da Constituição Federal. A proposição respeita, ainda, os princípios constitucionais fundamentais, bem como as demais disposições relativas à apresentação de medidas provisórias.

O mérito da proposição reside essencialmente na necessidade de recomposição do valor da remuneração das categorias de servidores agraciados, através da reestruturação de carreiras e concessão de gratificações. Da mesma forma, afiguram-se relevantes as medidas orientadas para solução de problemas de administração de pessoal das Agências Reguladoras.

III – Voto

Ante o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 304, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 111 a ela apresentadas.



O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor, Senador Romero Jucá, é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, o parecer é pela aprovação da matéria.

Em votação os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passamos agora à discussão do mérito da Medida Provisória e das emendas, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Passamos à votação.

Votação da Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as}. e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação das emendas, de parecer contrário.

As Sr^{as} e Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Discussão em turno único da Medida Provisória que dispõe sobre a remuneração dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229/43 e a Lei nº 10.549; da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil de que trata a Lei nº 9.650; da carreira de Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266; e a reestruturação dos cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654; e dá outras providências, Srs. Senadores.

À Medida Provisória foram apresentadas 168 Emendas.

Foram proferidos pareceres no plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Luciano Castro (PL – RR), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;

– a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 14 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;

– o prazo de vigência de 60 dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 40, de 2006, e se esgotará no dia 27 de outubro;

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Romeu Tuma, como Relator revisor da matéria.

Com a palavra V. Ex^a, Senador Romeu Tuma.

PARECER Nº 1.144, DE 2006

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiramente, quero agradecer a confiança de V. Ex^a em me designar Relator revisor desta matéria. O relatório está pronto, praticamente como veio da Câmara. Eu só me permitiria ler as três emendas, para que fique registrado para o Senador Romero Jucá, a fim de que faça parte do acordo futuro.

A Emenda nº 19, suprimindo os incisos IX, X e XI do art. 5º, renumerando-se o inciso seguinte:

A Emenda deve ser aprovada porque, como bem salienta o seu autor, de todo é inconveniente e injurídico obstar o pagamento de indenizações consagradas na Constituição.

Emenda nº 40:

A Emenda deve ser aprovada, tendo em vista que a lei não pode prejudicar ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme prevê a Carta Magna da República Brasileira.

O que nos chama a atenção, Senador Juvêncio, é o fato de que estão retirando benefícios que a Polícia já tem. Quando não se pode oferecer um benefício, discute-se e busca-se uma forma de resolver. Mas retirar, para mim, conflita com o próprio Princípio da Administração Pública.

A Emenda nº 68 preserva o direito adquirido. A percepção de vantagem é devidamente integrada no patrimônio dos servidores que a ela fizeram jus.

Também é uma injustiça retirá-las.

A Emenda nº 77 beneficia a Polícia Federal com o desempenho de atividade aeropolicial devida aos servidores da Polícia Rodoviária Federal.

Então, estendemos aos membros da Polícia Federal o mesmo benefício em razão da isonomia da atividade policial federal.

Em face do que ficou evidenciado, justificando, o Parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006 e, no mérito, pela aprovação com as Emendas nºs 19, 40, 68 e 77, como antes assinaladas; rejeitadas as demais emendas que lhe foram apresentadas, tudo na forma seguinte...

E segue-se o Projeto de Lei de Conversão.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2006

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União, de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

Na conformidade do que dispõe o art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, examina-se, nesta oportunidade, o texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho deste ano, já apreciada pela Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a remuneração dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União, da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, da carreira Policial Federal e da reestruturação dos cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal.

O art. 1º estatui que, a partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

- I) Procurador da Fazenda Nacional;
- II) Advogado da União;

- III) Procurador Federal;
- IV) Defensor Público da União;
- V) Procurador do Banco Central;
- VI) Carreira Policial Federal;
- VII) Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Os arts. 2º, 3º, e 4º explicitam as verbas remuneratórias que estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das carreiras acima mencionadas. O art. 5º enumera as espécies remuneratórias que não são mais devidas aos integrantes das mencionadas carreiras.

Das demais regras normativas, cabe destacar o § 1º do art. 11, que tem a seguinte dicção:

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III.

II – Análise

Consoante dispõe o art. 8º da mencionada Resolução nº 1, de 2002 – CN, o Plenário de cada uma das Casas apreciará, antes do exame do mérito, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como sua adequação financeira e orçamentária, para, então, deliberar sobre o mérito.

Quanto aos aspectos atinentes às finanças públicas, notadamente às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Exposição de Motivos nº 112-MP/C. CIVIL, conjunta, do Ministério do Planejamento e da Casa Civil, datada de 29 de junho deste ano, assim justifica a legitimidade da adoção da medida em apreço:

9. Assim, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada à “reestruturação das carreiras e das remunerações dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas”, no âmbito da Administração Direta.

No tocante aos pressupostos de relevância e urgência, a Exposição de Motivos dantes mencionada assevera que “o encaminhamento deste ato é urgente por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover a reestruturação das carreiras e das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e das remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto e os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional”.

Por outro lado, afigura-se-nos que a Medida Provisória em análise não conflita com os requisitos constitucionais de competência e de iniciativa, nem com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, muito menos com os direitos e garantias individuais. Ademais, foi editada em conformidade com o previsto no art. 62 da Constituição Federal e seu conteúdo material se contém nos limites fixados no § 1º do mesmo artigo. Do mesmo modo não afronta a limitação imposta pelo art. 246 do Texto Fundamental.

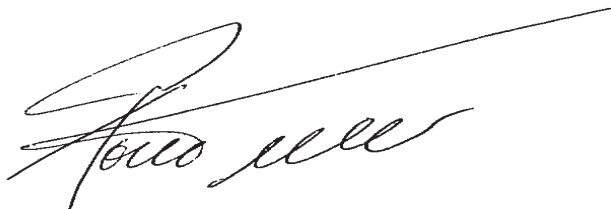
Finalmente, o texto que se analisa guarda conformidade com os preceitos fundamentais de juridicidade e está vazado em boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República sobre a real necessidade de se recompor, pelo menos em parte, o poder de compra da remuneração das categorias funcionais antes mencionadas.

III – Voto

Em face do que ficou evidenciado e justificado, o parecer é pela aprovação da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

Sala das Sessões,



Relator,

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Faço um apelo aos Srs. Senadores para que permaneçam em plenário. Logo após a votação das Medidas Provisórias, teremos a votação do Projeto de

Lei Complementar, do Senador Rodolpho Tourinho, que trata da Lei Kandir, que é importantíssimo para os Estados brasileiros.

Concedo a palavra ao Senador Juvêncio, pela ordem.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PSDB – MS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, observei bem a colocação feita pelo Líder do Governo, Senador Romero Jucá, sobre a possibilidade de retificação ou de atenção a todas essas emendas nas medidas provisórias que poderão vir depois para consertar o regime que aí está.

Verifiquei as emendas feitas pelo Senador Romeu Tuma para a Polícia Rodoviária Federal e para a Polícia Federal. São importantíssimas, porque a Medida Provisória como está retira direitos desses servidores.

Indagaria ao Líder do Governo, Senador Romero Jucá, se essas emendas colocadas pelo Senador Romeu Tuma fazem parte do acordo feito para que as Medidas Provisórias que virão contemplem essas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero fazer justiça à representação dos policiais federais e dos policiais rodoviários federais. Tanto a Federação como os segmentos organizados estiveram no Senado debatendo esse aspecto com diversos Senadores. Quero registrar que não tratei pessoalmente dessas emendas e, portanto, o meu compromisso não é de atendimento, mas, sim, de buscar o entendimento para tentar construir algo que possa, efetivamente, fazer justiça aos policiais da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Não há compromisso quanto ao mérito da emenda, porque essa questão não foi tratada ainda com o Governo.

Então, coloco-me à disposição de toda a ação de apoio que temos, tanto junto à Polícia Federal quanto junto à Polícia Rodoviária Federal, exatamente para procurarmos buscar caminhos que possam, efetivamente, melhorar a condição dos policiais. Fica o compromisso da discussão. A partir de amanhã, estarei à disposição e os aguardarei no meu gabinete.

Faço este registro, de que não há compromisso de mérito com o texto da emenda, porque ela não foi analisada ainda quanto aos seus aspectos e impactos financeiros. Mas há o compromisso de buscar o entendimento e de buscar o fortalecimento da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, Sr. Presidente.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PSDB – MS) – Sr. Presidente, então, fica bem claro que essa colocação feita através das emendas não tem nenhum

compromisso do Governo em fazer a retificação. O compromisso é ajudar no entendimento para que seja atendido. Foi isso o que entendi.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – O compromisso aqui feito é o de sentar a uma mesa de negociação para buscar levantar os impactos e os tipos de atendimento. Posso dizer, por exemplo, que sou favorável a uma das emendas, a de que os policiais rodoviários federais tenham nível superior quando do concurso público.

Quanto aos outros pontos, como a questão da insalubridade, das gratificações, vamos sentar para ver o tipo de impacto, ver qual o entendimento desse remanejamento, mas de uma forma transparente.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Como Relator revisor. Sem revisão do orador.) – A nossa luta, Senador, é para que não sejam retirar os direitos já adquiridos. Esse é o grande conflito. Acredito que V. Ex^a terá toda a vontade de resolver, conforme o pedido do Senador Juvêncio.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT – MS) – Então, o que eu penso, Sr. Presidente, é que tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Rodoviária Federal têm que permanecer mobilizadas, para que possam fazer com que aconteça, na próxima medida provisória, a correção das injustiças que estão aí.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – E nós estaremos vigilantes.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Azeredo.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, também quero, na mesma linha do Senador Juvêncio da Fonseca, falar sobre a Polícia Rodoviária Federal, especialmente sobre a questão do nível superior. Senador Romero Jucá, quanto a essa questão do nível superior, existe compromisso do Governo de aprovar?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – É uma opinião pessoal.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Eu também queria trazer essa preocupação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na mesma linha do Senador Juvêncio da Fonseca e do Senador Romeu Tuma, pelas suas emendas, e do Senador Eduardo Azeredo.

O Senador Romero Jucá não está assumindo compromisso pelo Governo com relação às reivindi-

cações dos servidores da Polícia Rodoviária Federal quanto à exigência do nível superior, como também pela não retirada das vantagens e dos direitos conquistados, como o adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade.

Senador Romero Jucá, é apenas isso? V. Ex^a se diz favorável com relação à exigência do nível superior?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Opinião pessoal. Não é a posição do Governo.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – E com relação ao pagamento do adicional noturno, da insalubridade e da periculosidade? Esses já são direitos conquistados que o Governo está querendo retirar.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Vamos sentar a partir de amanhã para discutir essa questão.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – É bom que o Governo também assuma o compromisso de não retirar esse direitos já conquistados, este Governo que se diz defensor dos trabalhadores. O Governo diz que defende e, numa hora dessas, se coloca contrário aos trabalhadores.

Era apenas isso que gostaria de solicitar ao Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Passamos à pauta.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL – ES) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, gostaria de ratificar o que disse o Senador Juvêncio da Fonseca e agora os Senadores Flexa Ribeiro e Eduardo Azeredo. É o fim da picada retirar direitos adquiridos. E o pronunciamento do Senador Juvêncio da Fonseca foi muito importante, quando disse que a categoria – Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal – precisa se manter unida.

Já vimos acordos firmados, acordos de verdade que nunca foram cumpridos, que não saíram do papel.

O Senador Romero Jucá disse que não há acordo nenhum. O único acordo é sentar e conversar. Fica bem claro que a categoria não pode desmobilizar-se em momento nenhum. Tem que manter a pressão o tempo inteiro. Se o acordo muitas vezes não é cumprido, muito menos o será o acordo de apenas sentar, ver e conversar.

O meu apelo às categorias da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal – e, desde o meu primeiro mandato de Deputado Federal, tenho feito disso uma

bandeira de luta sob a batuta do Senador Romeu Tuma – e o meu conselho é que se mantenham unidas, fazendo pressão sempre para que, quando chegarem à discussão, tudo isso seja posto no papel, até porque, com todo o respeito ao Senador Tião Viana, lembro-me bem da PEC Paralela, que era para sair no mês seguinte, e passamos aqui quase uma eternidade para que ela pudesse acontecer.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Quando designamos o Senador Romeu Tuma, foi exatamente pelo fato de S. Ex^a, além da óbvia liderança que exerce nesta Casa, conhecer sobejamente da matéria e não permitir a supressão de direitos adquiridos, com a qual jamais vamos concordar. Seria importante que avançássemos com relação a esse acordo de mérito, para prosseguirmos na apreciação das medidas provisórias. É óbvio o compromisso de todos com relação a isso. No entanto, em função da circunstância, não temos outra alternativa senão votar as medidas provisórias como estão, porque elas perderão validade até o dia 27, portanto, antes da eleição. Só teremos sessão da Câmara dos Deputados depois da eleição.

De modo que não temos alternativa a não ser cobrar esse compromisso, para que isso efetivamente aconteça e não sejam suprimidos direitos dos policiais rodoviários federais e dos policiais federais.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, mais uma vez o Senado Federal tem que aprovar as medidas provisórias sem incluir as emendas que são necessárias para corrigir as deficiências desta Medida Provisória.

É lamentável que a Câmara, que teria espaço suficiente ainda até o dia 27 para fazer uma convocação e aprovar as emendas que aqui foram acrescentadas, não o faça. Assim, temos que dar ao funcionalismo da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal a insegurança de que o Governo não cumpra os acordos, muito menos porque o próprio Líder do Governo, Senador Romero Jucá, diz que o acordo não é do Governo; o acordo é pessoal, dele, quando poderíamos aprovar as emendas e deixar a Câmara fazer a aprovação.

Quero lembrar a V. Ex^a, Presidente Renan Calheiros, que de forma correta preside este Senado, que o acordo feito pelo Governo, por meio de suas Lideranças, no gabinete de V. Ex^a, sobre a Lei Kandir, da liberação mensal do que foi aprovado no Orçamento de 2006 e inclusive do excesso de arrecadação que seria verificado a cada dois meses e liberado, não foi cumprido até hoje. Os Estados não estão recebendo os recursos do fomento da Lei Kandir e muito menos o excesso de arrecadação. E esse acordo foi referen-

dado por V. Ex^a, no seu gabinete, com as Lideranças do Governo e com o Ministério da Fazenda.

É lamentável que não se possa dar razão ao Governo no momento em que quer assumir um acordo quando o assume e muito menos quando é o próprio Líder pessoalmente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Com a palavra o Senador Magno Malta.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, serei rápido. Senador Romero Jucá, entendo que esses entendimentos devem ser feitos o mais brevemente possível, até porque fui informado que a Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil de Brasília farão uma assembléia na segunda-feira, quando decidirão sobre a paralisação de todos os serviços da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal a partir das 22 horas, por tempo indefinido.

É importante que o Governo se assente com representantes dessas categorias, porque, com o índice de criminalidade e as ações aceleradas do crime organizado no País, a Polícia Federal não pode parar em momento nenhum, nem a Polícia Rodoviária Federal.

Quero fazer justiça também, Sr. Presidente, à Associação Brasileira de Peritos Papioscopistas. Parabéns a esses profissionais que, no IML de Brasília, foram determinantes e fundamentais na identificação dos corpos do grave acidente aéreo que vitimou 154 pessoas. Há uma proposição e uma demanda deles nesta Casa, e espero que possamos reconhecer a importância dessa categoria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor: Senador Romeu Tuma é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, pela aprovação da medida provisória.

Em votação os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito da medida provisória.

Em discussão a Medida Provisória e as emendas, em turno único.

Não havendo quem queira discuti-las, encerro a discussão.

Votação da Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação as emendas, de parecer contrário.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas, em função da deliberação.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extra pauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 306, DE 2006

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 306, de 2006, que *fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.*

À Medida Provisória foram apresentadas 4 emendas.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Francisco Rodrigues (PFL-RR), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 a 4.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;

– a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 14 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;

– o prazo de vigência de sessenta dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 41, de 2006, e se esgotará no dia 27 de outubro;

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Romeu Tuma, como Relator revisor da matéria.

PARECER Nº 1.145, DE 2006 – PLEN

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, conversando com os oficiais representante das Forças

Armadas nesta Casa, eles me disseram que estavam tranquilos com respeito a esta medida provisória.

As Emendas nºs 1 a 4 apresentadas à medida, de autoria dos Srs. Deputados Júlio Redecker e Jair Bolsonaro alteraram o Anexo I no sentido de majorar os valores ali contidos. Dessa forma, ferem na sua totalidade o teor contido no inciso I do art.63 da Constituição, que veda o aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, como é o caso em análise.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 306, de 29 de julho de 2006, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

É o relatório, Sr. Presidente.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2006

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 306, de 2006, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

Relator-Revisor: Senador Romeu Tuma

I – Relatório

Chega ao exame do Senado Federal a Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

A Medida determina que, a partir de 1º de agosto de 2006, os soldos dos militares das Forças Armadas passem a ser os referidos no Anexo que a acompanha, e revoga, no seu art. 3º, a partir da mesma data, a Lei nº 11.201, de 24 de novembro de 2006, que encerra o mesmo objetivo.

De acordo com a Exposição de Motivos, a proposição se respalda no inciso X do art. 142 da Constituição Federal, e é parte de um conjunto de medidas que vem sendo adotado em consonância com as diretrizes do governo de promover uma política de revitalização das remunerações em geral, no caso, com foco na valorização dos militares das Forças Armadas.

Ressalta, ainda, que a revisão proposta está autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006, e que a urgência da medida deve-se ao atraso na tramitação do orçamento no Congresso Nacional, e também à existência de disposição constante na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do respectivo Poder.

A Medida recebeu quatro emendas, todas rejeitadas pela Câmara dos Deputados, por conterem vício de inconstitucionalidade. Assim, foi aprovada

com a sua redação original e, como tal enviada para o exame desta Casa.

II – Análise

A Medida atende ao pressuposto constitucional de relevância, pois visa a atualizar os ganhos de uma classe de profissionais que vem cumprindo sua missão institucional com galhardia e eficiência.

Atendido também se encontra o pressuposto da urgência, face ao que é exigido do comportamento do militares em favor da defesa e da proteção da Nação, o que toma de todo justa e merecida a correção de seus vencimentos.

A iniciativa está editada em plena consonância com as normas previstas no art. 62 da Constituição Federal, e com as disposições contidas na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

Além disso, a matéria contida na MPV não ultrapassa os limites contidos no § 4º do art. 60 da Constituição, referentes às cláusulas pétreas.

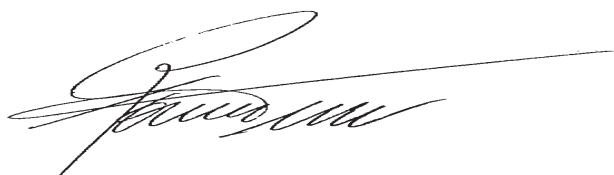
Quanto ao mérito, julgamos que a iniciativa merece acolhida, por seu intento de beneficiar os servidores de uma instituição de maior importância para a preservação do regime democrático, tendo em vista a sua nobre tarefa de defesa e manutenção da ordem.

As emendas de número 1 a 4 apresentadas à Medida, de autoria, respectivamente, dos Senhores Deputados Júlio Redecker e Jair Bolsonaro, alteram o Anexo I, no sentido de majorar os valores ali contidos. Dessa forma, ferem, na sua totalidade, o teor contido no inciso I do art. 63 da Constituição, que veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, como é o caso sob análise.

III – Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala das Sessões,



O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor, Senador Romeu Tuma, é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, pela aprovação.

Em votação os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passamos à apreciação do mérito.

Em discussão a Medida Provisória e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-las, encerro a discussão.

Em votação a Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Votação das emendas, de parecer contrário.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, DE 2006

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 307, de 2006, que *altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.*

À Medida Provisória foram apresentadas 8 emendas.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 2, 4 a 8, e pela rejeição, da de nº 3.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;

– a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 14 de agosto, passando a sobrestar todas as demais liberações legislativas;

– o prazo de vigência de sessenta dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 42, de 2006, e se esgotará no dia 27 de outubro;

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá, Relator revisor da matéria.

PARECER Nº 1.146, DE 2006 – PLEN

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade da medida. No mérito, é pela aprovação, na forma como veio da Câmara dos Deputados, contrário às emendas apresentadas.

Portanto, o parecer é favorável à aprovação.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2006

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 307, de 29 de junho de 2006, que altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator-Revisor: Senador **Romero Jucá**

I – Relatório

Na conformidade do que dispõe o art. 7º da Resolução nº 1, de 2002-CN, examina-se, nesta oportunidade, o texto da Medida Provisória nº 307, 29 de junho deste ano, já apreciada pela Câmara dos Deputados, que “altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

O art. 1º altera o Anexo I da referida Lei, a fim de promover o reajuste dos valores remuneratórios previstos às categorias militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a aplicação retroativa dos efeitos financeiros da Lei ao mês de março de 2006, conforme previsto no Anexo da Medida Provisória.

II – Análise

Consoante dispõe o art. 8º da mencionada Resolução nº 1, de 2002-CN, o Plenário de cada uma das Casas apreciará, antes do exame do mérito, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como sua adequação financeira e orçamentária, para, então, deliberar sobre o mérito.

Quanto aos aspectos atinentes às finanças públicas, notadamente às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Exposição de Motivos nº 111-MP/CCIVIL, conjunta, do Ministério do Planejamento e da Casa Civil, datada de 29 de junho deste ano, assim justifica a legitimidade da adoção da medida em apreço:

7. Assim, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$ 139,85 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

8. Nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$294,8 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

No tocante aos pressupostos de relevância e urgência, a Exposição de Motivos dantes mencionada assevera que “o encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores públicos e militares, entre os quais se encontram os Policiais Cíveis e Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade

Fiscal, além das disposições da legislação eleitoral relativas ao tema.”

Por outro lado, afigura-se-nos que a Medida Provisória em análise não conflita com os requisitos constitucionais de competência e de iniciativa, nem com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, muito menos com os direitos e garantias individuais. Ademais, foi editada em conformidade com o previsto no art. 62 da Constituição Federal e seu conteúdo material se contém nos limites fixados no § 1º do mesmo artigo. Do mesmo modo não afronta a limitação imposta pelo art. 246 do Texto Fundamental.

Finalmente, o texto que se analisa guarda conformidade com os preceitos fundamentais de juridicidade e está vazado em boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, parece-nos justo, adequado e oportuno o reajuste da remuneração concedido às referidas carreiras de servidores do Distrito Federal, cuja competência de custeio é da União, conforme previsto no art. 21, inciso XIV da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

(...)

Segundo informações do Poder Executivo, as medidas apresentadas alcançam em seus efeitos 28.327 servidores militares do Distrito Federal (Policiais e Bombeiros Militares), sendo 21.614 ativos e 6.713 inativos. Para tanto, o formato escolhido para o reajuste a ser concedido a esses servidores foi o da alteração dos valores da Vantagem Pecuniária Especial (VPE), instituída pela Lei nº 11.134, de 2005, a ser paga mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares do Distrito Federal.

Com relação às emendas apresentadas, todas por membros da Câmara dos Deputados, cabe destacar que foram rejeitadas em sua totalidade, de forma que se encaminhou ao Senado Federal o texto original da Medida Provisória.

III – Voto

Em face do que ficou evidenciado e justificado, o parecer é pela admissão da Medida Provisória nº 307,

de 29 de junho de 2006, no que se refere aos requisitos de urgência, relevância e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação, sendo rejeitadas as emendas apresentadas.

Sala das Sessões, – **Romero Jucá**, Relator-
Revisor.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor, Senador Romero Jucá, é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, pela aprovação.

Em votação os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária. (Pausa.)

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito da matéria.

Em discussão a Medida Provisória e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-las, declaro encerrada a discussão.

Passamos à votação da Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Passamos à votação das emendas, de parecer contrário.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006

(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 308, de 2006, que fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

À Medida Provisória foram apresentadas 15 emendas.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Alberto Fraga (PFL-DF), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos consti-

tucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

- a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;
- a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 14 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;
- o prazo de vigência de sessenta dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 43, de 2006, e se esgotará no dia 27 de outubro;
- a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Designo o Senador Paulo Octávio Relator revisor da matéria. (Pausa.)

Peço ao Senador Romero Jucá que leia o parecer do Senador Paulo Octávio, encaminhado à Mesa.

PARECER Nº 1.147, DE 2006 – PLEN

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para leitura do parecer.) – Sr. Presidente, o Senador Paulo Octávio apresentou parecer pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do aumento concedido aos policiais do Distrito Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

O parecer é favorável quanto à constitucionalidade e também no mérito, de acordo com a matéria como veio da Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

PARECER Nº , DE 2006–PLEN

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 308, de 2006, que fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Relator-Revisor: Senador **Paulo Octávio**

I - Relatório

Vem ao exame do Senado Federal a Medida Provisória (MPV) nº 308, de 2006, que fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

A MPV desdobra-se em oito artigos. O primeiro determina que, a partir de 1º de setembro de 2006, os titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Os valores dos subsídios constam em Anexos da MPV.

O art. 2º relaciona as parcelas remuneratórias que estão compreendidas no subsídio de que trata o dispositivo anterior. São elas:

- Vencimento Básico;
- Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- Gratificação por Operações Especiais (GOE);
- Gratificação de Atividade Policial;
- Gratificação de Compensação Orgânica;
- Gratificação de Atividade de Risco;
- Indenização de Habilitação Policial Civil;
- Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;
- diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- abonos;
- valores pagos a título de representação;
- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- adicional noturno;
- adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

– outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º da Medida Provisória.

Estipula o art. 3º que os servidores integrantes das Carreiras contempladas na MPV não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Entretanto, conforme prevê o art. 4º, o subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, da gratificação natalina, do adicional de férias e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Essa disposição aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

O art. 5º estende a aplicação da MIPV às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras previstas e às pensões, ressalvadas aquelas reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A aplicação do disposto na MPV aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá, segundo o art. 6º, implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. Determinam os parágrafos do art. 6º que, caso isso ocorra, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da remuneração referidas no art. 12, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos. Essa parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

O art. 7º determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação e o artigo seguinte relaciona os dispositivos que ficam revogados, em decorrência da MPV, a partir de 1º de setembro de 2006.

A Exposição de Motivos Interministerial – EMI, nº 110-MP/CCIVIL, de 29 de junho de 2006, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, aduz que a MIPV tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, intervindo na composição e estrutura de suas tabelas remuneratórias – tendo como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela ah rangidos aos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 4º do art. 39, e § 9º do art. 144 da Carta Magna, quais sejam a fixação dos padrões do sistema remuneratório na forma de subsídio, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

Para tanto, a partir de 10 de setembro de 2006, os integrantes das carreiras contempladas pela MPV passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Informa a Exposição de Motivos, ainda, que as medidas apresentadas alcançam em seus efeitos sete mil e dezesseis integrantes das Carreiras Policiais Civis, sendo quatro mil setecentos e noventa e oito servidores ativos e dois mil e duzentos e dezoito inativos.

Foram apresentadas quinze emendas à matéria. Os Deputados Agnelo Queiroz, Ivan Ranzolin e João Campos formularam quatro emendas, cada. O Deputado Zezéu Ribeiro apresentou duas emendas e o Deputado Júlio Redecker, uma.

A Câmara dos Deputados concluiu, na apreciação da matéria, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela rejeição de todas as emendas. Desse modo, a matéria foi remetida ao Senado Federal em sua versão original, sem qualquer alteração.

II – Análise

Inicialmente, cabe registrar que a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria decorre do disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo o qual é da competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Em atendimento a essa previsão constitucional, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Embora não conste, na Constituição Federal, texto expresso sobre a competência legislativa para dispor sobre a remuneração dos policiais do DF, a praxe e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), amparada em interpretação sistemática das normas constitucionais, confirmam a competência da União para legislar sobre o tema (RE 241.494/DF, Rel. Min. Octávio Galotti, DJ 14-11-2002).

No caso, encontra-se atendido, ainda, o requisito da iniciativa privativa do Presidente da República, firmado no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Além disso, do exame do art. 62, § 1º, da Constituição Federal, verifica-se que a Medida Provisória não veicula matéria sobre a qual incida vedação material.

Os pressupostos constitucionais de relevância e urgência encontram-se atendidos, tendo em vista tratar-se de matéria importante, qual seja, a remuneração dos servidores da segurança pública do Distrito Federal. Configurou-se a urgência, ainda, pela necessidade premente de se conferir tratamento adequado à retribuição dos servidores em tela, tendo em vista as limitações da Lei Orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Exposição de Motivos defende a urgência e relevância da Medida Provisória, por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover a reestruturação das carreiras e das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, entre os quais se encontram os Policiais Civis do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e das remunerações. Além disso, observa que a necessidade da tramitação em regime de urgência decorre da demora da aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional.

A propósito da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, os signatários da Exposição de Motivos afirmam que o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$48,06 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito

Federal. Complementam com a informação de que, nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$156,74 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Entretanto, argumentam que o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

No mérito, a MPV deve ser aprovada, uma vez que se trata de justiça para com as carreiras dos policiais civis do Distrito Federal. A propósito, é importante lembrar que a segurança pública do DF tem especial relevância, não só para a proteção da população, mas também porque aqui estão sediados os Órgãos Federais e as representações diplomáticas. Essa, inclusive, a razão pela qual a folha de pagamento da área é custeada pela União, por intermédio do Fundo Constitucional (FCDF) regulado pela Lei nº 10.633, de 2002.

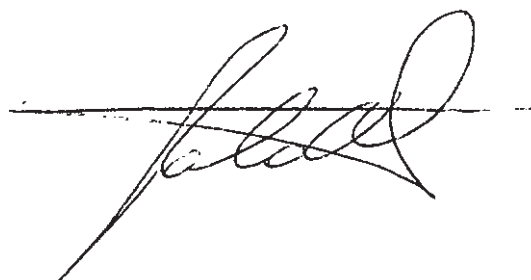
Além disso, a Medida Provisória implanta alteração importante na composição e estrutura das tabelas remuneratórias das carreiras, que passam a adotar a forma de subsídio fixado em parcela única, observada a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos e suas peculiaridades. Tal providência é reclamada desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que instituiu essa forma de remuneração aos membros de poder e estendeu sua aplicação, expressamente, aos servidores policiais (arts. 39, § 4º, e 144, § 9º da Constituição Federal).

As emendas dirigidas à matéria não podem prosperar, pois, na sua quase totalidade, aumentam a despesa prevista em proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, o que encontra vedação no art. 63, I, da Constituição.

III – Voto

Por todo o exposto, o voto é pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 308, de 2006, rejeitadas as emendas a ela oferecidas.

Sala das Sessões,



O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor: Senador Paulo Octávio, é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, pela aprovação.

Em votação os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito da matéria.

Discussão da Medida Provisória, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Votação da Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Votação das emendas, de parecer contrário.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Passa-se à última medida provisória. Em seguida, será importante a participação de todos os Senadores para cumprirmos o nosso compromisso e votarmos o projeto de lei complementar do Senador Rodolpho Tourinho que regulamenta a Lei Kandir.

Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como sei que não haverá **quorum**, peço que votemos uma medida que tem urgência.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Há um requerimento solicitando verificação de **quorum** para a votação do projeto de lei.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Prefiro que se vote primeiro a matéria do Ministério Público, porque sei que não vai haver **quorum** para a outra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 309, DE 2006
(Incluído na pauta com aquiescência do Plenário)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 309, de 2006, que *altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.*

À Medida Provisória foram apresentadas 2 emendas.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Luiz Couto (PT-PB), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 18 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 4 de setembro;

– a matéria entrou em regime de urgência, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, no dia 18 de agosto, passando a sobrestar todas as demais deliberações legislativas;

– o prazo de vigência de sessenta dias foi prorrogado por igual período pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 44, de 2006, e se esgotará no dia 31 de outubro;

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá, Relator revisor da matéria.

PARECER Nº 1.148, DE 2006 – PLEN

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma como veio da Câmara dos Deputados, portanto, contrário às emendas e favorável ao projeto.

É o seguinte o Parecer na íntegra:

Minuta

PARECER Nº , DE 2006

De Plenário, sobre a Medida Provisória nº 309, de 2006, que altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.682, de 20 de

abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Especial de Inteligência – ABIN.

Relator-Revisor: Senador **Romero Jucá**

I – Relatório

Esta Casa examina a Medida Provisória (MPV) nº 309, de 4 de julho de 2006, que altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.682, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Especial de Inteligência – ABIN.

Trata-se de medida provisória com o objetivo de conceder, mediante singular dispositivo (art. 1º), reajuste de dez por cento dos valores do vencimento básico dos cargos – de níveis superior, intermediário e auxiliar – do Plano Especial de Cargos da ABIN, constantes das tabelas anexas à Lei nº 10.682, de 2004, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho do corrente ano.

De acordo com o seu art. 2º, a vigência da referida MPV deu-se com a sua publicação, em edição extraordinária do **Diário Oficial da União** do dia 4 de julho último (Seção I, nº 126-A, p. 4), exatamente a data-limite para observar o impedimento previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (Lei da Responsabilidade Fiscal), *verbis*:

Art. 21.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A MPV nº 309, de 2006, encerrou o que se apelidou informalmente de “pacote pré-eleitoral de bondades”, ao se somar a uma série de sete medidas provisórias (MPV nºs 301, 302, 304, 305, 306, 307 e 308, todas datadas de 30 de junho do ano em curso), que resultaram em benefícios remuneratórios para servidores civis e militares da União e do Distrito Federal. Também podem ser incluídas, como extensão do referido “pacote”, outras duas MPV de semelhante natureza, as de nºs 295 e 296, de 30 de maio e 9 de junho, respectivamente, não obstante sua antecedência de vigência em até um mês em relação àquelas.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 119 MP/GSI), de 4 julho de 2006, assinada pelos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Gabinete da

Segurança Institucional da Presidência da República, cujos excertos transcrevemos, em razão de bem resumir o assunto, a proposta é parte de um conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo Governo Federal, em continuidade à política de melhoria salarial, com vistas à redução das distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, considerando as necessidades decorrentes do exercício das atribuições dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Prossegue o texto da Exposição:

3. A proposta consiste em alteração do nível remuneratório dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, mediante aumento do vencimento básico, a ser implementado a partir de 1º de julho de 2006, de forma a adequar a remuneração percebida pelos servidores por ela abrangidos aos parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 39 da Carta Magna, quais sejam a fixação dos padrões do sistema remuneratório, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.

4. A medida apresentada alcança em seus efeitos 2.117 servidores ativos e inativos do Plano Especial de Cargos da ABIN, abrangendo tanto os servidores do Grupo Informação quanto os do Grupo Apoio.

A Medida Provisória recebeu duas emendas, ambas do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que foram rejeitadas pela Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 objetiva atribuir percentual de reajuste total de trinta por cento aos servidores da ABIN, dividido em duas partes: a primeira parte, proposta pelo governo mediante a medida provisória em exame, ou seja, doze por cento, a partir de 1º de julho do corrente ano; e uma segunda parte (composta pelo restante), a ser concedida a partir de 2007, cujo valor, em tomo de R\$18,6 milhões, seria incluído na Lei Orçamentária Anual daquele ano.

A Emenda nº 2 objetiva propor alteração do art. 4º, § 8º inciso I, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 – que trata da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho –, para permitir que os servidores cedidos para outros entes federados, para exercer cargos de alta relevância, permaneçam no justo gozo das vantagens. Constata-se, todavia, que não há vinculação da referida emenda com assunto tratado pela medida provisória.

II – Análise

Concordamos com o parecer apresentado na Câmara dos Deputados pelo relator designado para manifestar-se, em plenário, em substituição à Comissão Mista.

O referido parecer, ao concluir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, acatou os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 309, de 2006, segundo a qual

5. O encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover a reestruturação das carreiras e das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e das remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto e os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002–CN, pois o texto da MPV veio acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, convém ressaltar que a matéria – ao disciplinar a remuneração de servidores ocupantes de cargos da administração pública – inclui-se no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República, consoante o art. 61, § 1º, alínea c, da Constituição.

Ademais, a MPV trata de matéria que se competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do artigo. 37, inciso X, combinado com o art. 48 da Carta Magna, e não incorre em nenhuma das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 32, de 2001.

O § 1º do art. 50 da Resolução nº 1, de 2002–CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes. A esse respeito, observa a referida Exposição de Motivos:

6. Assim, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada

no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica.

Informa, ainda, que,

7. No exercício de 2006, o impacto adicional será de R\$4,98 milhões, nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$9,27 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Quanto ao mérito da presente proposta, consideramos extremamente oportunas as providências destinadas a melhorar o padrão remuneratório do quadro de pessoal da Abin. Trata-se de área que deve estar aparelhada de forma condizente com a relevância de suas funções e que se justifica a revisão da remuneração de seus servidores.

Constamos que, no diploma legal em exame, não há matéria estranha ao seu escopo, consistente na fixação da remuneração dos servidores da Abin.

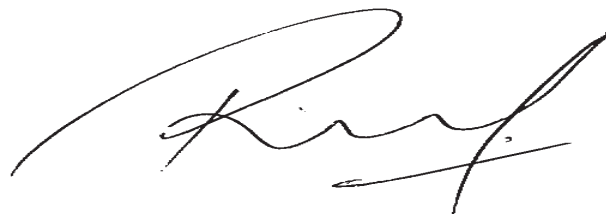
Quanto às emendas, opinamos pela rejeição de ambas, pelas razões que justificamos: a Emenda nº 1 implica aumento de despesa a ser incluída em Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007; a Emenda nº 2 não diz respeito à medida provisória em exame.

Reiteramos, por conseguinte, o parecer da Câmara dos Deputados que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 309, de 2006, e rejeição das Emendas de nºs 1 e 2.

III – Voto

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 309, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2.

Sala das Sessões,



O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O parecer preliminar do Relator revisor: Senador Romero Jucá é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida

Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No mérito, pela aprovação.

Em votação os pressupostos de relevância e urgência e adequação financeira e orçamentária.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito.

Em discussão a Medida Provisória e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a Medida Provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em discussão as emendas, de parecer contrário.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiro. PMDB – AL) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pela Sr^a 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.052, DE 2006

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, para o PLC nº 101/2006 – Indicação dos Membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em votação o requerimento.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Peço verificação de **quorum**, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Romero Jucá, há um compromisso de mensurarmos o **quorum** para votarmos, em seguida, a Lei Kandir. Não é neste requerimento, e sim no seguinte.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Retiro o pedido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Ex^a.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que aprovam o requerimento de urgência queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 2006

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 1.052, de 2006, lido e aprovado nesta oportunidade)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049/2005, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que *regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público, e dá outras providências.*

Concedo a palavra ao nobre Senador Antonio Carlos Magalhães para proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 1.149, DE 2006 – CCJ

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Para leitura do parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, trata-se do projeto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006, que regulamenta o § 1º do art. 130 da Constituição Federal, dispondo sobre a for-

ma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determina a proposição que os representantes do Ministério Público do Conselho Nacional sejam escolhidos entre os membros da Instituição com mais de 35 anos de idade e mais de 10 anos na respectiva carreira. Os escolhidos serão encaminhados ao Procurador-Geral da República, que os submeterá ao Senado Federal.

Quero dizer a V. Ex^a que, na análise, está inteiramente claro que o projeto, no que concerne à juridicidade, afigura-se irretocável. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado (normatização via edição de lei). A matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e se afigura dotado de potencial de coercitividade e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, entendemos que é necessária a adequação da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 96, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, apresentamos emendas meramente de redação para:

I) incluir na ementa, antes da expressão “e dá outras providências”, referência às demais disposições do projeto, quais sejam, a criação da estrutura organizacional e funcional do Conselho Nacional do Ministério Público;

II) deixar claro, na redação do parágrafo único do art. 2º, que a lista a ser encaminhada a esta Casa para suprimimento das vagas destinadas aos Ministérios Públicos Estaduais não serão tríplexes, mas, sim, que conterà três nomes, número correspondente ao de vagas destinadas a cada instituição.

No mérito, entendemos que o projeto apresenta regras claras e objetivas.

Ainda no mérito, impede destacar que, quando da apreciação da matéria pela Câmara dos Deputados, a Emenda de Plenário nº 1 modificou a redação do parágrafo único do art. 2º, estabelecendo que a reunião conjunta dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, destinada à formação da lista tríplex para escolha dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, se daria no âmbito do “Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público”.

Ocorre que esse Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União é entidade associativa de caráter privado, não podendo, portanto, os Procuradores de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União terem o mesmo estatuto.

Não se podendo admitir que a lei confira a entidade de direito privado atribuição para praticar ato relativo à composição do órgão público, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, e também, de redação.

Emenda nº 1, da CCJ: Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma e indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar suas estruturas organizacionais e funcional, e dá outras providências.

Emenda nº 2, da CCJ: Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para este fim, formarão lista com três nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, submetida à aprovação do Senado Federal.

Esse é o parecer favorável com as duas emendas que apresento.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Parecer do nobre Senador Antonio Carlos Magalhães é favorável, com as Emendas nºs 1 e 2, do Relator, que apresenta.

Ao Projeto poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Discussão do Projeto e das emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Votação do Projeto, sem prejuízo das emendas.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação as Emendas nºs 1 e 2, do nobre Relator.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final para o Projeto de Lei da

Câmara nº 101, de 2006, que será lido pela Srª 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 1.150, DE 2006

(Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049, de 2005, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049, de 2005, na Casa de origem), que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, disponho sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, de de 2006.

ANEXO AO PARECER Nº 1.150, DE 2006

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049, de 2005, na Casa de origem).

Regulamenta o § 1º do art 130-A da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – Relator)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – Relator)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.”

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pela Srª 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA, Nº 1.053

Nos termos do artigo 336, inciso II, combinado com o artigo 338, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, requer urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2006, que “Denomina “rodovia Santos-Dumont” a rodovia BR-116, do quilômetro 0 (zero), em Fortaleza, no Estado do Ceará, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro”.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2006.

– **Roberto Saturnino.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA AO PLC Nº 102/06
NA REUNIÃO DE 10/20/06, OS SENHORES SENADORES:

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
MARCOS GUERRA	7- EDUARDO AZEREDO
JUVÊNCIO DA FONSECA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	10- JOÃO BATISTA MOTTA
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GEOVANI BORGES	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
(VAGO)	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
ROBERTO CAVALCANTI	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)	
AELTON FREITAS	1- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDÉ	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- VAGO
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO RIBEIRO
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam quiseram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, quero pedir verificação de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Ficou acordado que pediremos verificação no próximo requerimento.

A presente votação é bem rápida.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item extrapauta:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 2006

(Incluído na pauta nos termos do Requerimento nº 1.053, de 2006, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2006 (nº 7.432/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *denomina “rodovia Santos Dumont” a rodovia BR-116 do quilômetro 0 (zero), em Fortaleza, no Estado do Ceará, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.*

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Educação, que será lido pela Sr^a 1^a Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 1.151, DE 2006

Da Comissão de Educação, acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2006 (nº 7.432, de 2006, na origem), que “denomina ‘rodovia Santos-Dumont’ a rodovia BR-116, do quilômetro 0 (zero), em Fortaleza, no Estado do Ceará, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro”.

Relator: Senador **Roberto Saturnino**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2006 (nº 7.432, de 2006, na origem), submetido à apreciação da Comissão de Educação, visa a dar o nome de Santos-Dumont à rodovia BR-116, no trecho entre Fortaleza, no Estado do Ceará, e o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

A proposição é de iniciativa do Poder Executivo e foi inicialmente apresentada ao Ministério dos Transportes pela Comissão Interministerial do Centenário do Vôo do 14-Bis, como parte das celebrações alusivas a esse importante evento, a ser comemorado em 23 de outubro de 2006.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado nas Comissões de Viação e Transporte, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo aprovado sem emendas.

No Senado Federal, foi distribuído com exclusividade à Comissão de Educação, à qual compete o exame de mérito, bem como de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram oferecidas emendas.

II – Análise

Há exatos cem anos, em 23 de outubro de 1906, o ilustre brasileiro Alberto Santos-Dumont realizava em Paris, pela primeira vez na História, vôo em aparelho mecânico, o 14-Bis, utilizando para tanto apenas recursos da própria aeronave. Esse feito lhe valeu o reconhecimento mundial como o Pai da Aviação e o colocou entre os grandes nomes da Humanidade.

Assim, é de indiscutível mérito a proposição por meio da qual o Poder Executivo pretende prestar homenagem a Santos-Dumont. A par de reverenciar um dos mais geniais cientistas da nossa história, atribuindo seu nome a importante rodovia do País, a iniciativa é particularmente oportuna neste ano em que se celebra o Centenário do Vôo do 14-Bis.

O PLC nº 102, de 2006, ademais, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e as normas da boa técnica legislativa. Atende ainda ao preceito firmado na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, “que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, o qual determina que um trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

III – Voto

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2006.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2006.

– **Roberto Saturnino.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 102/06 NA REUNIÃO DE 10/10/06
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:		<i>Senador Wellington Salgado de Oliveira</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)			
DEMÓSTENES TORRES		1- ROSEANA SARNEY	
JORGE BORNHAUSEN		2- JONAS PINHEIRO	
JOSÉ JORGE		3- CÉSAR BORGES	<i>César Borges</i>
MARIA DO CARMO ALVES		4- CRISTOVAM BUARQUE	
EDISON LOBÃO		5- MARCO MACIEL	
MARCELO CRIVELLA		6- ROMEU TUMA	<i>Romeu Tuma</i>
MARCOS GUERRA		7- EDUARDO AZEREDO	<i>Eduardo Azeredo</i>
JUVÊNCIO DA FONSECA		8- SÉRGIO GUERRA	
LEONEL PAVAN		9- LÚCIA VÂNIA	
TEOTÔNIO VILELA FILHO		10- JOÃO BATISTA MOTTA	
PMDB			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA		1- AMIR LANDO	
GEOVANI BORGES		2- GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP		3- (VAGO)	
(VAGO)		4- GERALDO MESQUITA	
SÉRGIO CABRAL		5- MÃO SANTA	
ROBERTO CAVALCANTI	<i>Roberto Cavalcanti</i>	6- LUIZ OTÁVIO	
NEY SUASSUNA	<i>Ney Suassuna</i>	7- ROMERO JUCÁ	
GILBERTO MESTRINHO		8- (VAGO)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)			
AELTON FREITAS		1- SIBÁ MACHADO	
PAULO PAIM		2- ALOÍZIO MERCADANTE	
FÁTIMA CLEIDE		3- FERNANDO BEZERRA	
FLÁVIO ARNS		4- VAGO	
IDELI SALVATTI		5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
ROBERTO SATURNINO		6- MAGNO MALTA	
RELATOR:		7- PATRÍCIA SABOYA GOMES	
MOZARILDO CAVALCANTI		8- JOÃO RIBEIRO	
SÉRGIO ZAMBIASI			
PDT			
AUGUSTO BOTELHO		1- (VAGO)	

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Parecer é favorável ao Projeto.

A Presidência esclarece ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à proposição até o encerramento da discussão.

Discussão do Projeto, em turno único. (Pausa.)

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Efraim, V. Ex^a tem a palavra pela ordem.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há um re-

querimento de minha autoria que já foi lido. Solicito a V. Ex^a que o ponha em votação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Farei isso. Foi um compromisso que assumimos com V. Ex^a.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Agradeço a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Projeto.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 2006

(Nº 7.423/2006, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Denomina “rodovia Santos-Dumont a rodovia BR-116, do quilômetro 0 (zero), em Fortaleza, no Estado do Ceará, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada “rodovia Santos-Dumont” a rodovia BR-116, do quilômetro 0 (zero), em Fortaleza, no Estado do Ceará, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Antes de proceder ao pedido de verificação de **quorum**, já havia um pedido, lido durante o Expediente e reafirmado agora pelo Senador Efraim Moraes, para a votação do Requerimento nº 1.050, de 2006, de inclusão em Ordem do Dia de proposição com prazo estgotado na Comissão a que estava distribuída.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Para incluir em Ordem do Dia, tudo bem, Sr. Presidente, porque vamos discutir o mérito. Tenho uma emenda a apresentar, inclusive, sobre essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em discussão o requerimento que acaba de ser lido. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É importante que os Srs. Líderes Partidários especifiquem a matéria para fazermos a verificação

como preliminar para a votação do projeto de lei complementar.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Votação, em turno único, do Requerimento nº 873, de 2006, do Senador Wellington Salgado de Oliveira, solicitando, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2006, que, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida também a Comissão de Educação.

Votação do requerimento.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O nobre Senador Romero Jucá pede verificação de votação. Sendo regimental a solicitação, S. Ex^a será atendido.

Peço aos Srs. Senadores que venham ao plenário. Vamos fazer uma verificação de **quorum** para, se for o caso, em seguida, votarmos uma importante matéria, que é o Projeto de Lei Complementar do Senador Rodolpho Tourinho, que trata da Lei Kandir.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Peço a presença de todos em plenário, sobretudo das Sr^{as} e dos Srs. Senadores que estão em outras dependências da Casa. Estamos em processo de votação e de verificação de **quorum**, e a matéria que apreciaremos, em seguida, é importante e de interesse dos Estados brasileiros.

O SR. LUIZ OTÁVIO (PMDB – PA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Seria conveniente a presença dos Senadores neste plenário.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP) – Peço a palavra para pedir um esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Ouço o Senador Luiz Otávio. Em seguida, darei a palavra a V. Ex^a, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Esta votação significa que estamos presentes? É a votação no requerimento, o voto “sim”?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Exatamente.

Senador Luiz Otávio, ouço V. Ex^a.

O SR. LUIZ OTÁVIO (PMDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero corroborar com a observação feita pelo Senador Eduardo Suplicy. Na verdade, esse requerimento vai permitir a verificação de **quorum** para votarmos a matéria seguinte, que é importante para todos os Estados brasileiros, principalmente para os Estados exportadores, e que, na verdade, vai permitir que recursos da Lei Kandir possam ser repassados a

partir do ano que vem – e, pelo princípio da noventena, essa lei deve entrar em vigência noventa dias antes do término deste exercício.

O Senador Rodolpho Tourinho apresentou essa proposta na Comissão de Assuntos Econômicos para que os Estados exportadores, e aí se incluem todos os Estados brasileiros – no caso específico do meu Estado, o Pará, mais de R\$300 milhões são repassados, todos os anos, pelo Governo Federal –, sejam compensados por viabilizarem as exportações dando isenção, principalmente do ICMS, para os produtos exportados.

Com certeza, essa decisão de hoje já deveria ter sido tomada, e a falta de **quorum** – como ocorreu nessas últimas semanas – pode fazer com que todos os Estados percam, a partir de janeiro, essa arrecadação. A questão é importante. E o Senador Rodolpho Tourinho, quando apresentou o projeto na Comissão de Assuntos Econômicos, deixou bem claro que todos os Estados perdem com a falta de aprovação dessa matéria, que permitirá aos Estados receberem esse recurso. Por isso a importância, no dia de hoje, de votarmos essa matéria.

Conclamo, portanto, os Senadores, principalmente os do PMDB, por cuja Liderança respondo aqui – não sei se estou em exercício ou licenciado. Sempre há uma discussão, mas parece que agora o Dr. Raimundo Carreiro dirimiu essa dúvida. A partir de segunda-feira, o Líder em exercício volta à condição de Vice-Líder e o Líder licenciado reassume a posição de Líder titular do PMDB nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Os Srs. Senadores já podem votar.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Com a palavra o Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito aos Senadores que se encontram em seus gabinetes que venham ao plenário para que possamos votar essa Lei Complementar do Senador Rodolpho Tourinho, que é da maior importância, como já foi dito aqui, para compensar a perda de arrecadação dos Estados exportadores.

Lamentavelmente, Presidente Renan Calheiros, esse Projeto de Lei foi aprovado em tempo hábil na Comissão de Assuntos Econômicos, mas não foi possível aprová-lo no Plenário até 30 de setembro em função da noventena. Então, o prejuízo já é real. Quanto maior for o tempo para a sua aprovação pelo Congresso e pelo Governo Federal, maior será a perda que os Estados exportadores terão. Então, façamos um esforço para termos **quorum** para aprovarmos hoje no Senado e cumprirmos com a nossa obrigação aqui.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Faltam apenas quatro Senadores para atingir-

mos o **quorum** constitucional. Já são 38 Senadores presentes na Casa.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, é importante fazer um apelo às Sr^{as} e aos Srs. Senadores para que votem e não se retirem, porque teremos a próxima votação e precisamos de 41 votos.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – É importante que os Srs. Senadores não se afastem do plenário, pois temos uma matéria importantíssima de interesse dos Estados Federados.

Concedo a palavra a V. Ex^a, Senador Marcos Guerra.

O SR. MARCOS GUERRA (PSDB – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apresentei a esse projeto uma emenda que não foi analisada. Porém, quero fazer uma explanação sobre a importância dessa emenda a esse projeto.

Os Estados, principalmente os pequenos, quando fazem investimentos no setor produtivo, quando eles compram o equipamento, eles, geralmente, pagam o diferencial da alíquota. Então, as empresas têm quarenta e oito meses para se creditar. Com isso, os Estados pequenos ficam penalizados porque, geralmente, não têm fábrica de equipamentos.

Quando apresentei a emenda, entendi que quarenta e oito meses é um espaço muito longo. Então, propus que as empresas pudessem se creditar desse diferencial de ICMS em seis meses, inclusive sem correção, que é o caso dos quarenta e oito meses.

Sr. Presidente, acredito que, dessa forma, estaríamos incentivando o setor produtivo a aumentar a sua produção. Quando você compra um equipamento e passa a gerar empregos, você passa também a gerar novos tributos para o Estado. Então, acredito que seria uma forma de incentivar os empreendedores de cada Estado a melhorar seu parque industrial.

Infelizmente, a emenda não foi acatada. Estive conversando com o Relator e vou sugerir que ela seja apresentada na Câmara.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Marcos Guerra. (Pausa.)

É importante a presença de todos os Senadores no plenário. Faltam dois Senadores para alcançarmos o **quorum** de votação. (Pausa.)

Peço aos Srs. Senadores que venham ao plenário, porque é importante a presença de todos.

É importante a presença de todos no plenário.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Efraim Morais.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como alcançamos o **quorum** com a presença de V. Ex^a, e outros companheiros estão se deslocando ao plená-

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Votaram SIM 39 Srs. Senadores.

Houve uma abstenção.

Total de votos: 40.

Aprovado o requerimento.

São 40 Srs. Senadores presentes. Com o Presidente, há 41 Srs. Senadores. Há **quorum**.

Consulto a Casa sobre se podemos apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 68.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, trata-se de uma matéria que, não resta dúvida, é do interesse de todos os Estados. Está Casa é a Casa da Federação, é a Casa que representa por igual os Estados. Não passa pela minha cabeça que algum Senador possa ter alguma indisposição contra interesses do seu Estado.

Eu gostaria que, no encaminhamento, se porventura algum dos Senadores presentes tiver indisposição com relação a essa matéria, se manifestasse, se posicionasse, para que não corrêssemos nenhum risco de prejudicar os Estados da Federação.

É a proposta que faço, com absoluta franqueza, com toda a sinceridade. Não é uma postura normal, mas, na minha opinião, é recomendável para o momento.

É a sugestão que faço e deixo com V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Indago do Plenário se há algum Senador com restrição à matéria. (Pausa.)

Pelo silêncio, parece que contamos com a aquiescência de todos, mas quero dividir com os Líderes partidários e com cada uma das Sr^{as} Senadoras e cada um dos Srs. Senadores a responsabilidade de iniciarmos a discussão desta importante matéria que está na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item 2:**

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 68, DE 2006-COMPLEMENTAR**

*(Em regime de urgência, nos termos do
Requerimento nº 988, de 2006 – art. 336, inciso II)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que *dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências,*

para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos de ICMS.

Parecer sob nº 1.059, de 2006, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Valdir Raupp, favorável, com a Emenda nº 1-CAE, que apresenta.

A matéria constou da pauta da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do último dia 10, quando teve sua apreciação transferida para hoje.

Ao Projeto, foi apresentada a Emenda nº 2, de Plenário, perante a Mesa.

Concedo a palavra ao nobre Senador Valdir Raupp, para proferir parecer sobre a Emenda nº 2, de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

PARECER Nº 1.152, DE 2006 – CAE

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Emenda nº 2, do nobre Senador Marcos Guerra, do Espírito Santo, é meritória, pois atende aos pleitos das empresas e das federações das indústrias dos Estados, mas já houve um acordo na Comissão de Assuntos Econômicos quando da votação do projeto do Senador Rodolpho Tourinho. A redução da prorrogação de 11 anos para quatro anos foi aprovada por unanimidade na Comissão de Assuntos Econômicos.

Portanto, sou de parecer contrário à Emenda nº 2.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Parecer do Relator é contrário.

Completada a instrução da matéria, passa-se à apreciação.

Discussão do Projeto e das emendas, em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 288, inciso III, letra **a**, do Regimento Interno, a matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

Os Srs. Líderes poderão orientar suas Bancadas.

Serão três votações nominais, fundamentais para a aprovação da matéria – acaba de informar-me o Secretário Geral da Mesa.

Há duas emendas e o projeto. Serão três votações nominais.

Se os Senadores retirarem as emendas, votaremos apenas duas vezes.

Votaremos o projeto e as emendas de parecer contrário e de parecer favorável.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Faço apenas uma consulta à Mesa: há a matéria, que é o projeto que deve ter 41 votos “Sim”. Depois, há uma emenda com parecer favorável, que deve ter 41 votos “Sim”, para valer. A segunda emenda é uma emenda de parecer contrário; se ela não conseguir 41 votos, ela cai, mas o projeto continua funcionando.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Exatamente.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Então, necessariamente, a terceira votação não precisa ter 41 votos “Sim”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Mas serão três votações, de qualquer forma.

Se o Senador Marcos Guerra retirar a emenda, teremos apenas duas. Se não for o caso, teremos as três votações.

O SR. MARCOS GUERRA (PSDB – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, defendi essa emenda agora há pouco. Entendo que ela é uma ferramenta importante para o Brasil gerar emprego, gerar tributos, mas, infelizmente, essa emenda não foi acatada pelo Relator.

Vou retirar a emenda e vou sugerir que ela seja apresentada na Câmara dos Deputados, para que lá seja deferida, porque acredito que uma emenda como essa é importante principalmente para os pequenos Estados onde não existe indústria de automação, de máquinas, de equipamentos.

Retiro a emenda, a pedido do Presidente, e a encaminho para Câmara, como sugestão.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pela Sra. 1ª Secretária em exercício, Senadora Serys Slhessarenko.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.053-A, DE 2006

Retirada de emenda.

Requeiro, nos termos do art. 256, inciso I, do Regimento Interno, a retirada da Emenda nº 2, de minha autoria, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006. – Senador **Marcos Guerra**.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Exª o gesto.

Em votação o requerimento de retirada de emenda.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, cumprimento o Senador Marcos Guerra pela iniciativa de retirar a emenda, porque, de outro modo, ela também estava provocando grande polêmica nesses pequenos Estados a que S. Exª se referiu. O meu Estado do Maranhão, por sua Secretaria de Fazenda, comunicou-me que haveria um prejuízo para o Maranhão da ordem de R\$200 milhões a R\$300 milhões por ano.

Portanto, fico muito contente com a iniciativa do Senador, retirando a emenda que causaria esse prejuízo ao meu Estado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Indago aos Srs. Líderes se colocamos em votação o projeto de lei complementar. Se todos concordarem, vamos colocá-lo em votação.

Posso abrir o painel? (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Os Srs. Líderes poderão orientar suas Bancadas.

Esta matéria, para sua aprovação, precisa de 41 votos “sim”. Trata-se de um projeto de lei complementar.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de encaminhar a votação pela Liderança do Governo, recomendando o voto favorável, “sim”, e pedindo a atenção de todas as Srªs e os Srs. Senadores, porque precisamos de 41 votos “sim”. Esta é uma matéria extremamente importante para a equalização da Lei Kandir nos Estados, e sua não-aprovação vai gerar prejuízo para todos os Estados da Federação. Portanto, é importante termos 41 votos “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – É importante que todos os Srs. Senadores permaneçam em plenário. Vamos ter duas votações nominais.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria, assim como o Senador Sérgio Guerra – que não esteve presente na primeira votação, é um voto a mais -, de convocar os Senadores do PFL – o Senador Edison Lobão, que ainda está na Casa – para participar da votação. O Senador já chegou; disciplinado como é, homem de Partido, rapidamente chegou ao plenário. Mas quero convocar todos os que estejam na Casa para votar a matéria que foi a que conduziu o entendimento que nos levou a votar 12 medidas provisórias – justas, é verdade –, para que pudéssemos desobstruir a pauta e votar esta que é uma matéria de

interesse de todos os 27 Estados da Nação, e é uma matéria importantíssima! Para alguns Estados, ela é fulcral, é fundamental.

De modo que a matéria é importante e eu gostaria de pedir aos Senadores do PFL que comparecessem para votar “sim”.

O voto é “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Peço a todos os Senadores que venham ao plenário. Teremos duas votações nominais, como disse o Senador José Agripino, importantíssimas.

Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao Senador Luiz Otávio.

O SR. LUIZ OTÁVIO (PMDB – PA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB encaminha o voto “sim”. Como o Líder licenciado e o Líder em exercício estão viajando e me passaram a Liderança do PMDB no Senado Federal, encaminho o voto “sim”, pelo PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, uma votação apertada como esta requer a presença dos Senadores de todos os partidos, até porque foi um acordo de todas as Lideranças com assento nesta Casa.

Peço aos Senadores do PSDB especificamente que compareçam a esta votação, que é relevantíssima. Muito relevante para os Estados exportadores, mas tem pelo menos algum forte interesse econômico para cada uma das unidades federadas do País. Interessa ao Distrito Federal e aos 26 outros Estados.

Então, peço o comparecimento dos Senadores do PSDB e faço um apelo a todos os demais colegas de Casa, porque esta votação é fruto de um acordo feito por ocasião do último esforço concentrado convocado por V. Ex^a, Sr. Presidente. Peço, portanto, o comparecimento de todos os Senadores, com ênfase para os do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a intervenção de V. Ex^a.

Peço às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que venham ao plenário, pois estamos em votação nominal. Estamos apreciando o Projeto de Lei Complementar do Senador Rodolpho Tourinho que trata da Lei Kandir, de interesse dos Estados brasileiros.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Azeredo.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero também aqui trazer uma palavra sobre essa questão da Lei Kandir.

Quando os Estados foram chamados a trabalhar no sentido de que as exportações aumentassem, os Estados desoneraram as exportações de ICMS, e

essa compensação para os Estados é fundamental. Na verdade, é uma compensação parcial. Os Estados não são compensados na integralidade dos recursos que deixam de cobrar, da renúncia fiscal que assumem para que o País possa ter uma balança de pagamentos positiva. Daí a importância da prorrogação desta lei para 2011, para que possa trazer a compensação necessária para Estados exportadores como o meu Estado de Minas Gerais.

A importância desta lei, portanto, é muito grande, e precisamos ter a aprovação dela por todos os Srs. Senadores, para vigência o mais rápido possível. Teremos a prorrogação até 2011, e é imperativo que todos os Srs. Senadores a aprovem, em benefício dos Estados.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL – ES) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Magno Malta.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é preciso insistir com os Senadores que estão nos gabinetes, porque a medida provisória é importante para os Estados e precisamos de pelo menos mais dois votos em plenário para garantir a aprovação.

É importante para o meu Estado do Espírito Santo, como também o é para os outros Estados. Os Estados não podem perder.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tem a palavra o Senador Arthur Virgílio, Líder do PSDB.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós temos agora os 41, com os três que assinarão. Eu queria pedir aos Srs. Senadores que se mantivessem em plenário, porque temos mais uma votação nominal para completar a nossa participação nessa matéria tão relevante para o País.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Senador Arthur Virgílio lembra que nós teremos mais uma votação em plenário. É importante que todos os Srs. Senadores se mantenham em plenário, para concluirmos o processo de votação acordado com todos.

Senador Efraim Morais, ouço V. Ex^a.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quem estiver em dúvida quanto ao voto que vote de novo. Quem estiver em dúvida, vote de novo.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Sibá Machado, é importante que todos continuem no plenário. Nós precisamos, para a aprovação da matéria, de 41 votos “sim”.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Consulto os Srs. Líderes se podemos apurar o resultado e proclamá-lo. (Pausa.)

Senador José Agripino, ouço V. Ex^a.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, acho que não podemos contar, infelizmente, com nenhum voto a mais.

Mas acredito que os 41 votos serão todos “sim”. Acho que podemos fazer a apuração dos votos.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Delcídio Amaral, é importante que fiquemos em plenário, porque haverá uma nova votação nominal, nova e última, e serão necessários 41 votos. Vou encerrar a votação.

(Procede-se à apuração.)

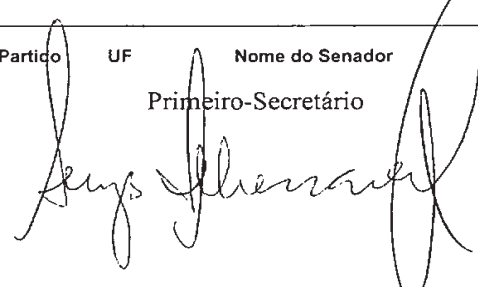
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2006 - COMPLEMENTAR

ALTERA O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 (PARA PRORROGAR OS PRAZOS PREVISTOS EM RELAÇÃO À APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS)

Num. Sessão: **1** Num. Votação: **2** Abertura: **17/10/2006 19:20:47**
 Data Sessão: **17/10/2006** Hora Sessão: **14:00:00** Encerramento: **17/10/2006 19:33:12**

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	SIM				
Bloco-PT	SP	ALOÍZIO MERCADANTE	SIM				
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM				
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	SIM				
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM				
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	SIM				
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	SIM				
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM				
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	SIM				
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPPLY	SIM				
PFL	PB	EFFRAIM MORAIS	SIM				
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	SIM				
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	SIM				
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	SIM				
PMDB	AP	GEOVANI BORGES	SIM				
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	SIM				
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	SIM				
P-SOL	AL	HELOISA HELENA	SIM				
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM				
PSDB	ES	JOÃO BATISTA MOTTA	SIM				
Bloco-PL	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
PSDB	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM				
PCdoB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM				
PMDB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM				
Bloco-PL	ES	MAGNO MALTA	SIM				
PMDB	PI	MÃO SANTA	SIM				
PFL	PE	MARCO MACIEL	SIM				
PSDB	ES	MARCOS GUERRA	SIM				
Bloco-PSB	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM				
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM				
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM				
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	SIM				
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM				
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESARENKO	SIM				
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	SIM				
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM				
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM				

Primeiro-Secretário



Presidente: RENAN CALHEIROS

Votos SIM : 42
 Votos NÃO : 00 Total : 42
 Votos ABST. : 00

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Houve 42 votos SIM.

Não houve abstenção.

Total: 42 votos.

Aprovado o projeto de lei complementar de autoria do Senador Rodolpho Tourinho.

Votação da Emenda nº 1, da Comissão de Assuntos Econômicos.

Se os Srs. Líderes desejarem, poderão orientar as suas Bancadas.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – A emenda tem parecer favorável, não é, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – A emenda recebeu parecer favorável. A emenda que recebeu parecer contrário foi retirada.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR.) – A Liderança do Governo encaminha o voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – A Liderança do Governo encaminha o voto “sim”.

Tem a palavra o Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN.) – A matéria é consensual. O voto do PFL é “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – A matéria é consensual e fizemos um acordo para votar as medidas provisórias em função do consenso de que a matéria significa muito para o País.

Com a palavra o Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM.) – Sr. Presidente, peço que os Senadores do PSDB se mantenham em plenário. O voto é “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Senador Arthur Virgílio encaminha o voto “sim”.

Os Srs. Senadores já podem votar.

Senador Gilberto Mestrinho, como vota o PMDB?

O SR. GILBERTO MESTRINHO (PMDB – AM) – O PMDB vota “sim”.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tem a palavra o Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço aos Senadores que venham ao plenário para que possamos concluir a votação sobre a Lei Kandir, aprovando essa importante matéria para todos os Estados brasileiros. O PSDB encaminha, como já disse o nosso Líder, Senador Arthur Virgílio, o voto “sim”.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Antonio Carlos Valadares, com a palavra V. Ex^a.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, essa matéria realmente é importante, todos já tiveram oportunidade de dizê-lo. Queria apenas lembrar a V. Ex^a que aprovamos aqui a Lei de Repactuação das Dívidas dos Agricultores, e o Conselho Monetário Nacional regulamentou essa lei apenas em parte, deixando alguns agricultores, produtores rurais do Nordeste, sem nenhuma possibilidade de renegociação de suas dívidas, fazendo com que alguns deles sejam considerados inadimplentes e, conseqüentemente, podendo ser executados pelos bancos credores e perder os seus bens.

Então, eu gostaria que V. Ex^a, como Presidente desta Casa e um dos grandes defensores da Lei nº 13.322, sancionada pelo Presidente da República, interferisse para que o Conselho Monetário Nacional se disponha a regulamentar a lei por completo e não por partes. Pela primeira vez, vi uma lei ser regulamentada para uma parte das pessoas beneficiadas enquanto a outra parte, que está em pé de igualdade, não foi incluída.

Não entendo por que, tendo a lei sido aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, o Conselho Monetário Nacional queira fatiá-la, dizendo que uns têm direito e outros não têm! Eu gostaria que V. Ex^a oficiasse ao Conselho Monetário Nacional para que, com toda rapidez, ele regulamentasse integralmente a lei que trata da renegociação das dívidas dos agricultores.

Agradeço a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Antonio Carlos Valadares, V. Ex^a tem absoluta razão. Nós aprovamos aqui uma lei que permite a renegociação da dívida dos agricultores do semi-árido nordestino, e essa lei ainda não foi totalmente regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional. Foi regulamentada em parte, e é importante que o restante da regulamentação aconteça. Foi um compromisso público assumido com todos. Farei o que for preciso – V. Ex^a sabe que conta com a minha participação – para que esse compromisso seja resgatado.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tem a palavra o Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tenho a

impressão de que chegamos ao **quorum** máximo. Não vejo mais nenhum óbice a que se compute os votos.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Vou esperar apenas o Senador Eduardo Siqueira Campos que está vindo e faz questão de votar. Depois vou encerrar a votação e proclamar o resultado.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Encerrarei a votação e proclamarei o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

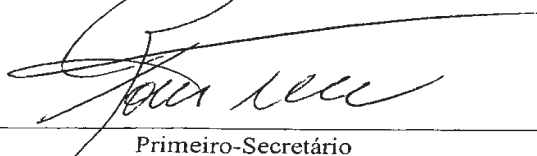
EMENDA Nº 1-CAE AO PLS Nº 68, DE 2006 - COMPLEMENTAR

Num.Sessão: **1** Num.Votação: **3** Abertura: **17/10/2006 19:33:34**
Data Sessão: **17/10/2006** Hora Sessão: **14:00:00** Encerramento: **17/10/2006 19:43:49**

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	SIM				
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	SIM				
PSDB	MT	ANTÉRO PAES DE BARROS	SIM				
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	SIM				
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM				
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	SIM				
Bloco-PT	MS	DELCLÍDIO AMARAL	SIM				
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM				
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	SIM				
PSDB	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SIM				
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	SIM				
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	SIM				
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	SIM				
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	SIM				
PMDB	AP	GEOVANI BORGES	SIM				
PMDB	AC	GERALDO MÉSQUITA JÚNIOR	SIM				
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	SIM				
P-SOL	AL	HELOÍSA HELENA	SIM				
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM				
PSDB	ES	JOÃO BATISTA MOTTA	SIM				
Bloco-PL	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
PSDB	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM				
PCdoB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM				
PMDB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM				
Bloco-PL	ES	MAGNO MALTA	SIM				
PMDB	PI	MÃO SANTA	SIM				
PFL	PE	MARCO MACIEL	SIM				
PSDB	ES	MARCOS GUERRA	SIM				
Bloco-PSB	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMÓN	SIM				
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM				
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM				
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM				
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	SIM				
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM				
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	SIM				
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	SIM				
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM				
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM				

Presidente: RENAN CALHEIROS

Votos SIM : **43**
Votos NÃO : **00** Total : **43**
Votos ABST. : **00**



Primeiro-Secretário

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Votaram SIM 43 Srs. Senadores.

Não houve abstenção.

Total: 43 votos.

Aprovada a Emenda nº 1, de parecer favorável.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria, que passo a ler.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 1.153, DE 2006

COMISSÃO DIRETORA

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar, que altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS, consolidando a emenda nº 1 –CAE, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de outubro de 2006. – Senador **Renan Calheiros, Presidente**, – Senador **Efraim Morais, Relator**, – Senador **Tião Viana**, – Senadora **Serys Slhessarenko**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.153, de 2006.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar.

Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo

do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;

II –

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

.....

IV –

.....

c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em discussão a redação final.

Não havendo quem quera discutir, declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – As matérias remanescentes da pauta de hoje constarão da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do próximo dia 7 de novembro.

São os seguintes os itens sobrestados:

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 2006-COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 987, de 2006 – art. 336, inciso II)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006 – Complementar (nº 123/2004-Complementar, na Casa de origem), que *dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*.

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Luiz Otávio.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2005

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 989, de 2006 – art. 336, inciso II)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2005 (nº 2.306/2003, na Casa de origem), de iniciativa do Tribu-

nal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*.

Parecer favorável, sob nº 667, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

4

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64, DE 1999

(Votação nominal)

Votação, em segundo turno, do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Suplicy, que *acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal* (comparecimento do Presidente da República ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa).

Parecer sob nº 1.941, de 2005, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante, oferecendo a redação para o segundo turno.

5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2002

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Souto, que *acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 14 da Constituição Federal* (dispõe sobre a elegibilidade dos substitutos das Chefias do Poder Executivo nos seis meses anteriores às eleições).

Parecer favorável, sob nº 429, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati.

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2005

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador José Jorge (apresentada como conclusão do Pare-

cer nº 2.054, de 2005, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), que *acrescenta o inciso XVI e o § 2º ao art. 52 da Constituição, para atribuir ao Senado Federal competência para indicar membros do Conselho Diretor ou da Diretoria das Agências Reguladoras*.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2003

(Votação nominal, caso não haja emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Lúcia Vânia, que *dá nova redação ao art. 193 da Constituição Federal* (que trata da ordem social).

Parecer favorável, sob nº 156, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati.

8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2005

(Votação nominal, caso não haja emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *dá nova redação ao § 4º do art. 66 da Constituição, para permitir que os vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados*.

Parecer favorável, sob nº 779, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Ramez Tebet.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 2003

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Requerimento nº 875, de 2006 – art. 167)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2003 (nº 5.937/2001, na Casa de origem), que *altera os arts. 3º e 8º e os Anexos II e III da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências* (altera para Perito Papiloscopista a nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal).

Parecer sob nº 665, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta.

10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2004 (nº 5.211/2001, na Casa de origem), que altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre parcelamentos de imóveis rurais, destinados à agricultura familiar, promovidos pelo Poder Público.

Parecer sob nº 995, de 2005, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Relator: Senador Osmar Dias, favorável, com a Emenda nº 1-CRA, de redação, que apresenta.

11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2005 (nº 841/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre a denominação de medicamentos a ser utilizada em prescrições de médicos e odontólogos*.

Parecer sob nº 158, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Mão Santa, favorável, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que oferece.

12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2001

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 1, de 2003)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2001, de autoria do Senador Ney Suassuna, que *dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências”*.

Pareceres sob nºs 1.268, de 2002, e 1.295, de 2003, da Comissão de Educação: 1º pronunciamento (sobre o Projeto), Relator *ad hoc*: Senador Antônio Carlos Júnior, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CE, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 4, de Plenário), Relator: Senador José Jorge, pela rejeição.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1997

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 1997 (nº 573/97, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Parceria e de Cooperação em Matéria de Segurança Pública, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 12 de março de 1997*.

Pareceres sob nºs 143, de 1998; 1.603 e 1.604, de 2005, das Comissões

– de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 1º pronunciamento, Relator: Senador Romeu Tuma, favorável, com voto contrário, em separado, da Senadora Benedita da Silva; 2º pronunciamento, Relator *ad hoc*: Senador Jefferson Péres, favorável; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, por solicitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional), Relator: Senador Jefferson Péres, favorável.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito a V. Exª seja votado requerimento de urgência assinado pela maioria dos Líderes.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – É outro diferente daquele de inclusão na Ordem do Dia?

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Está na mesa, Sr. Presidente. Trata-se de urgência para votar matéria que sei que é unanimidade.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não. Não é unanimidade.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Não acredito que o Líder do Governo será contra o décimo-terceiro para o Bolsa-Família. Não acredito, sinceramente.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, isso não faz parte do entendimento.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – A matéria é consenso. E o Governo está tentando evitar que seja votada. Quero deixar bem claro que a matéria é consensual a não ser no Governo do Presidente Lula, cujo Líder não quer votar.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, não houve acordo para esta matéria.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Não há acordo, não. Eu só quero que vote. Estou pedindo a votação do requerimento de urgência. Não há acordo, não. O requerimento está de acordo com o Regi-

mento da Casa. Solicito que seja cumprido apenas o Regimento.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Vou encaminhar contra, Sr. Presidente. Já acertamos e votamos inclusão na pauta. Esta matéria não passou nas Comissões.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Votamos a inclusão e foi dada entrada regimentalmente.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Esta matéria não passou nas Comissões, Sr. Presidente.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Passou nas Comissões. O prazo foi vencido. De acordo com o Regimento, fiz o requerimento, que veio ao plenário e para o qual estou pedindo urgência, com a assinatura da maioria dos Líderes.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não é assim que se faz.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Derrotem na Câmara dos Deputados, como sempre.

Aquilo que é bom e aprovamos aqui, a máquina do PT e do Governo Lula derrotam na Câmara dos Deputados.

Não é possível o Líder do Governo Lula estar contra o 13º salário para os beneficiados do Bolsa-Família. Vivem dizendo por aí que o PSDB, que o PFL e que a Senadora Heloísa Helena querem acabar com o Bolsa-Família. Quem não quer complementar o Bolsa-Família é o Governo do Presidente Lula, que está se posicionando contra o 13º salário para beneficiar aqueles filhos da pobreza que recebem o Bolsa-Família.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tem V. Exª a palavra, Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, por ter sido citado, quero registrar que a matéria não tinha feito parte do entendimento da votação. Temos, inclusive, uma emenda para essa matéria. Se o requerimento for para urgência...

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – O prazo de emenda foi perdido nas Comissões, Sr. Presidente.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Se é matéria em urgência, a emenda pode ser feita em plenário, Senador Efraim Morais.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Então faça.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Então, quero saber o seguinte: o que estamos votando? É requerimento de urgência ou para votar na sessão de hoje? É para aguardarmos dois dias?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Dois dias.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Então, somos favoráveis.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.054, DE 2006

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006.

Sala das sessões,

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB.) – Sr. Presidente, quero agradecer a V. Exª pela votação e deixar claro que, se fosse para votarmos hoje, o Presidente Lula determinou ao Líder que votasse contra o 13º do Bolsa-Família. Está bem claro – e que o Brasil tenha conhecimento – que essa matéria será obstruída porque não a votaremos antes das eleições! O PT e o PMDB do Senador Líder do Governo vão se posicionar contra e fazer emendas para que o projeto volte.

Tem, sim, mentira – e muita – deste Governo quando ele espalha por este País afora que o candidato Geraldo Alckmin, o PSDB, o PFL e também a Senadora Heloísa Helena queríamos acabar com o Programa Bolsa-Família.

A realidade é que eles não querem completá-lo, até porque, Sr. Presidente, o dinheiro que foi colocado no Orçamento para o Programa Bolsa-Família é insignificante para cumprir a meta.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR.) – Sr. Presidente, quero apenas registrar que, infelizmente, o Senador Efraim Morais envereda por um caminho que é o caminho do desespero eleitoral.

Quanto ao Programa Bolsa-Família, quem tem autoridade para falar de concessão de programa social é o Governo do Presidente Lula. Estão aí os programas.

Vamos discutir emendas. Nesta matéria, aliás, quero discutir emendas para que se tenha também esse acréscimo nos programas estaduais e municipais. Temos de discutir critérios para isso, até porque o Programa Bolsa-Família tem critério de ingresso e de saída. Então, queremos fazer algo consciencioso.

O Governo do Presidente Lula não se exime de atuar em programas sociais. Pelo contrário, está aí a realidade, mostrando quem realmente atuou com o Programa Bolsa-Família e com os programas sociais neste País.

Portanto, retirada essa questão de tentativa de jogo, a partir da discussão do projeto, vamos apresentar as emendas e vamos mostrar realmente quem trabalha pelo Brasil e pelos mais pobres deste País.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Sr. Presidente, fui citado e peço a palavra, de acordo com o art. 14.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tem a palavra V. Ex^a, na forma do art. 14.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB. Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, acho até engraçada a posição do Governo com relação a esta matéria, quando se refere a um programa social. O programa social do Presidente Lula é o Fome Zero, que foi zero. Ele simplesmente copiou e aproveitou o que era bom do governo passado – e creio que está certo –, como o Bolsa-Escola, o Bolsa-Família, o Auxílio-Gás e outros projetos que se reuniram em torno desse e cresceram.

O projeto que apresentei foi para a Comissão de Assuntos Sociais. Mas o Governo perdeu os prazos e não emendou, porque pensou que não teríamos condições de trazer a matéria para o plenário.

O que ocorre é muita demagogia e mentira por parte dos militantes do PT, que têm espalhado por este País afora, principalmente no meu Nordeste, que o Presidente Alckmin vai acabar com o Bolsa-Família. É mentira! Nunca Alckmin disse isso! Nenhuma vez sequer!

E, numa prova de que somos a favor de que continue o que é bom para o povo, é que estamos aperfeiçoando. Porque entendemos, Srs. Senadores, que, se o funcionário federal, estadual, municipal, o celetista, têm direito ao 13º salário, por que é que os mais pobres, as pessoas que recebem um pequeno salário também não podem ter direito ao 13º? Qual a emenda que pode fazer o Senador Romero Jucá, que quer protelar esta matéria? Quer emendá-la, para que o projeto volte para as Comissões. E – é claro – conseguiu o que queria, porque ninguém estará aqui na próxima semana para votar. E, quando passarem as eleições, vamos aprovar, porque Alckmin será Presidente deste País. E que os mais pobres deste Brasil atentem bem ao que quer o PT e ao que quer o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva:

enganar o povo. Cadê a coragem do PT? Por que o seu líder não aceita votar esta matéria? Por que não a emenda lá na Câmara dos Deputados? Porque não tem compromisso com o povo. Porque não querem resolver exatamente aquilo que é melhor para o povo. Estão enganando, sim; mentindo, sim, e transformando este projeto num projeto eleitoreiro.

Pois bem. Aqui está um compromisso que o PT se envergonha de cumprir, que é exatamente de votar o 13º para os mais pobres, para os que estão beneficiados com o Bolsa-Família. E vem dizer que se trata de um projeto eleitoreiro? Não, não é eleitoreiro não, porque tem que ser aprovado aqui no Senado, depois tem que ser aprovado na Câmara dos Deputados e depois tem que ser sancionado. Eu desafio os da Base do Governo, os petistas, os Senadores e os Deputados da Base do Governo, que apóiam o Lula, a terem a coragem de votar contra este projeto. Já demonstraram que vão votar contra; já estão aqui mostrando que vão votar contra, que continua mentido e enganando o povo brasileiro! É isso sim! Porque esse projeto nasceu de uma palavra popular, de um cidadão que está beneficiado e que nos pediu, deu a idéia, aproveitamos a idéia do cidadão e aqui trouxemos para o Plenário. E o que faz o Governo? O Governo não aceita votar.

Que história é essa de fazer emenda? O período de emenda já passou. Eu não acredito que Líder do Governo vá engolir período para não apresentar emenda. Está cheio de assessores, tem assessores para todos os lados! O que eles queriam mesmo é exatamente tentar fazer com este projeto o que fizeram com outros: jogá-los na gaveta. Mas o povo brasileiro vai ter na minha palavra, o povo que está sendo beneficiado pelo Bolsa-Família vai ter a minha voz aqui dizendo que o PT, que o Presidente Lula está enganando o Brasil, que os petistas, que estão espalhando por aí afora que Alckmin acabará com esse programa, estão mentindo para o povo brasileiro! Isso porque eles não têm um projeto para o Brasil. Eles têm um projeto, sim, de enganar a população e de enganar o povo!

Ouçó o Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Eu pedi a palavra pela ordem, mas eu queria dizer ao Presidente Renan que ontem presidi a sessão na ausência de V. Ex^a. O pronunciamento que ouvi, nesses quatro anos que passei aqui, com maior sentimento, foi o do Senador Efraim, devido à sua inspiração e sensibilidade política. Nós, no Piauí, temos 50,09% de Bolsa-Família. Atentai bem o que significa isto: mais da metade da população do Piauí tem o Bolsa-Família. Ela se deveu à inspiração e sensibilidade política do companheiro Senador Cristovam Buarque. Eu governava o Piauí quando ele, com inspiração de professor, criou o Programa Bolsa-Família para que aumentasse a frequência das crianças pobres à escola. Fernando Henrique

Cardoso, com sua sensibilidade política, encampou o programa e o levou para todo o Brasil. Lá no Piauí, fui o primeiro a cadastrar com uma ordem federal do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Veio o PET, veio o Vale-Gás, veio o Vale-Transporte. Hoje no Piauí essa Bolsa Família é de R\$ 50,00. Sr. Presidente Renan Calheiros, 50,09%! Um milhão e meio de Bolsa-Família. Primeiro vem o fato e depois vem a lei. Então, o fato é que existe isso. Que ela tem que ter uma legislação boa, tem. Mas o Senador Efraim Morais mostrou sensibilidade. Se existe, todos que trabalham, todos que ganham, têm um abono, pois ele falou em abono de Natal. Por que esse, que já existe, não tem? Então, o Senador Efraim Morais fez e ontem mesmo, neste Plenário, recebeu a solidariedade do Senador Antonio Carlos Magalhães e a minha. E isso é nobre. Estamos aqui para apoiá-lo. V. Ex^a acaba de escrever um dos mais avançados projetos de lei de distribuição de renda, que está garantindo a popularidade do Presidente Lula, que foi um verdadeiro corupção na inspiração e sensibilidade do Senador, que era governador, Cristovam Buarque. Peço permissão para uma correção. Sr. Presidente, Renan Calheiros, recebi um *e-mail*. Li, dias passados, um artigo de uma mulher brava, simplesmente corajosa, Adriana Vandoni Curvo, que é professora de economia, consultora, especialista em administração pública da Fundação Getúlio Vargas. “Presidente, vá se danar”. Não vou ler, mas agora ela mandou um *e-mail* e que acredito ser verdadeiro porque na hora da emoção, do bom escrito, o nome dela é Adriana Vandoni Curvo e ela disse que eu pronunciei Vandoin, que estaria associado aos sanguessugas. O que quero é mostrar ao Brasil que é uma mulher inteligente, corajosa, professora de economia, consultora e especialista em administração pública e escreveu “Presidente, vá se danar”. Ela não tem nenhum parentesco com Vedoin. O sobrenome dela é Vandoni Curvo. Então, a ressalva está feita. Nossos agradecimentos. Vá em frente, Efraim, pois estamos juntos!

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Concedo o aparte ao Senador João Batista Motta.

O Sr. João Batista Motta (PSDB – ES) – Senador Efraim, tanto é verdade aquilo que V. Ex^a está falando aqui que vemos na propaganda do Presidente Lula a seguinte frase: “não deixe o certo pelo duvidoso”. A pergunta é a seguinte: é duvidoso votar em um homem que tem o currículo do Geraldo Alckmin que foi de prefeito a governador de Estado bem sucedido? Duvidoso é votar em quem nunca teve profissão, nunca trabalhou e nunca teve currículo. Em razão disso, hoje nas ruas o povo já fala: “não deixe o certo pelo mentiroso”.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Agradeço a V. Ex^a.

Sr. Presidente, agradeço também a V. Ex^a pelo tempo que me foi concedido.

O Projeto de Lei nº 262, apresentado neste plenário, foi para as comissões, todos os prazos foram

vencidos, usei o que determina o nosso Regimento. Foi aprovado requerimento de urgência para que ele viesse direto ao plenário. Agora, lamento sinceramente que um projeto com o objetivo de beneficiar 11 milhões de brasileiros possa ser prejudicado pela ação do Líder do Governo, pelo PT, enfim, contra aqueles que são mais citados nessa campanha, os pobres do nosso País que estão sendo beneficiados pelo Bolsa-Família.

É lamentável que essa seja a posição do Governo. Mas, é claro, aqui fica bem transparente e bem legítima a posição do Governo em relação a esse projeto.

Tenho certeza, Sr. Presidente, de que terei muita dificuldade. Não por V. Ex^a – pelo contrário, porque V. Ex^a cumpriu o que determina o nosso Regimento –, mas pela ação do PMDB. Não o de Mão Santa nem de V. Ex^a, que, no caso, é um juiz, mas o do Líder do Governo e de outros Parlamentares do próprio PT e da ação do Presidente Lula. Não querem dar o 13º salário àqueles que estão beneficiados pelo Bolsa-Família.

Emendar o quê? Aqui está claro: “Altera a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir entre os benefícios do Programa Bolsa-Família o benefício natalino, equivalente ao 13º”.

Está aqui no seu art. 3º, parágrafo único, a previsão de despesa, de onde virão os recursos. Então, em termos legislativos, está perfeito.

A única coisa que pode ser mudada aqui é dizer que o Governo Lula, o Líder do Governo e o PT não aceitam o 13º salário para o Bolsa-Família.

Portanto, eu deixo aqui o meu protesto contra o Governo Lula, contra o PT e o Líder do Governo, que aqui deixou bem claro qual é a intenção: tentar derrotar esse projeto.

Deixo aqui o meu desafio para que todos os Senadores votem contra esses 11 milhões de brasileiros beneficiados pelo Bolsa-Família. Eu desafio aqui os Deputados Federais deste País que estão agora concluindo o seu mandato e os que virão a votarem contra esse projeto. Da mesma forma, desafio o futuro presidente da República, seja quem for, a tentar vetar esse projeto, para que ele veja e sinta o repúdio do povo brasileiro. Se for o Presidente Lula, tenho certeza de que não teremos 13º para o Bolsa-Família, o que ficou bem claro na palavra do seu Líder e na ausência de todo o PT no plenário.

Sr. Presidente, agradeço a V. Ex^a a tolerância.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.055, DE 2006

Requer Voto de Aplauso às equipes da Aeronáutica, Marinha e Exército, pelos bons serviços prestados na localização e resgate das vítimas do acidente aéreo do voo 1907, da Gol.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado Federal, Voto de Aplauso ao Ministério da Defesa, especialmente às equipes militares dos três comandos, pelos bons serviços prestados na localização e resgate das vítimas do acidente aéreo do vôo nº 1907, da Gol, na rota Manaus-Brasília.

Requeiro, ademais, que deste Voto sejam cientificados o Ministro da Defesa e, por seu intermédio, todas as equipes que atuaram na Região Amazônica para o resgate das vítimas.

Justificação

É meritório, sob todos os aspectos, o trabalho das equipes da Aeronáutica, Marinha e Exército na localização e resgate das vítimas do trágico acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006, com um avião da Gol, que cumpria o vôo 1907, na rota Manaus-Brasília. Graças a dedicação dessas equipes, que se desdobraram com dedicação, o avião foi localizado na floresta Amazônica, num cativante gesto de humanidade.

Sala das Sessões, de outubro de 2006. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 1.056, DE 2006

Requer Voto de Aplauso ao Instituto Médico Legal de Brasília-IML, pelos notáveis serviços de sua equipe no reconhecimento das vítimas do acidente aéreo do Vôo 1907, da Gol.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, Voto de Aplauso ao Instituto Médico-Legal de Brasília-IML pelos notáveis serviços prestados por sua equipe de médicos, auxiliares e funcionários na identificação das vítimas do acidente aéreo do vôo nº 1907, da Gol, na rota Manaus-Brasília.

Requeiro, ademais, que deste Voto sejam cientificados o Diretor do IML, Dr. José Flávio de Souza Bezer, e, por seu intermédio, toda a equipe do Instituto.

Justificação

É meritório, sob todos os aspectos, o trabalho dos servidores do Instituto Médico-Legal de Brasília no reconhecimento das vítimas do trágico acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006, com um avião da Gol, que cumpria o vôo nº 1907, na rota Manaus-Brasília. Esses servidores, incluindo médicos, legistas, auxiliares e funcionários, desdobraram-se para que os trabalhos pudessem ser alcançados em curto espaço de tempo. Eles trabalharam, sob a supervisão do diretor, Dr. José Flávio, noite e dia, assegurando, assim, celeridade na identificação.

Sala das Sessões, de outubro de 2006. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 1.057, DE 2006

Requer Voto de Estimulo às jovens atletas amazonenses Amisa Silva e Bianca Maia, selecionadas para treinamento de ginástica na Bulgária.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, Voto de Estimulo às ginastas amazonenses Amisa Silva e Bianca Maia, selecionadas para curso intensivo de ginástica na Bulgária.

Requeiro, ademais, que deste Voto sejam cientificadas a Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer do Amazonas e, por seu intermédio, as jovens atletas Amisa e Bianca.

Justificação

Elas são duas jovens amazonenses, ambas com 12 anos. São estudantes e se tornaram ginastas de grande potencial. Selecionadas para curso conduzido pela treinadora Giurgia Nedialkova, esperam viajar para a Bulgária, sob o patrocínio da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer do Estado do Amazonas, mas necessitam, ainda, de recursos para hospedagem, alimentação e roupas apropriadas. Ambas têm fé que tudo vai dar certo. Por isso, proponho ao Senado da República este Voto de Estimulo a Amisa e Bianca.

Sala das Sessões, de outubro de 2006. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – A Presidência encaminhará os votos solicitados.

Os Requerimentos que acabam de ser lidos vão ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Os Srs. Senadores Marcos Guerra, Antero Paes de Barros, Juvêncio da Fonseca, Flexa Ribeiro, Papaléo Paes, Alvaro Dias e Arthur Virgílio enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o §2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. MARCOS GUERRA (PSDB – ES. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^ª e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada “No sul, Lula mistura agenda de presidente e candidato”, publicada pelo jornal **O Globo** em sua edição de 25 de agosto do corrente.

A matéria, de autoria dos jornalistas Ricardo Galhardo e Chico Oliveira, mostra como o Presidente Lula não tem mais o mínimo constrangimento em gastar o dinheiro público em sua campanha. Segundo uma nota, divulgada pelo Partido dos Trabalhadores, cabe sim à União pagar pelas despesas da comitiva, como médicos, seguranças e assessores. Então, enquanto o

próprio Lula diz “Não sei se estou dando esta entrevista como candidato ou presidente. Você interpreta como quiser”, resta ao cidadão julgá-lo nas urnas.

Sr. Presidente, requeiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.
Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR MARCOS GUERRA EM SEU
PRONUNCIAMENTO**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

No Sul, Lula mistura agenda de presidente e candidato

PT divulga nota dizendo que pagará viagem eleitoral

Ricardo Galhardo* e Chico Oliveira

• FOZ DO IGUAÇU (PR) E PORTO ALEGRE. Em visita ontem ao Paraná, o presidente Luiz Inácio da Silva teve compromissos como presidente — uma visita à hidrelétrica Binacional de Itaipu — e como candidato à reeleição — um encontro com prefeitos no Paraná. Em rápida entrevista após a solenidade em Itaipu, Lula disse ser difícil separar os dois papéis:

— Não sei se estou dando esta entrevista como candidato ou presidente. Você interpreta como quiser, porque a legislação... Eu hoje estava dando uma entrevista para a Rádio Gaúcha e depois tive que assinar documentos, decretos, medidas provisórias e projetos de lei. A mudança de presidente para candidato é uma coisa quase que momentânea. Precisa depois perguntar ao presidente do partido e ver como eles estão pagando — disse Lula, depois de visitar o centro tecnológico de Itaipu.

Lula disse isso ao ser perguntado sobre quem pagaria a conta das despesas com a viagem de presidente a Foz do Iguaçu, embora tivesse também encontros políticos como candidato. Em nota, o PT informou que as despesas relativas à viagem de Lula à cidade de Foz do Iguaçu serão pagas pelo comitê financeiro da campanha. O PT diz que a campanha arcará com os deslocamentos aéreos e terrestres, assim com gastos com hospedagem e alimentação, “embora a maior parte da agenda desta viagem seja composta por atividades de governo”.

Segundo a nota do PT, à União

caberão os gastos da comitiva pessoal do presidente, como segurança, médico e assessores, como previsto em lei. “Este é o procedimento que o comitê adotou para toda a campanha.”

“Precisava dessa droga de sanguessuga?”

No encontro com cerca de 300 prefeitos do Paraná, Lula criticou deputados e prefeitos que se envolveram com o escândalo da compra superfaturada de ambulâncias. Lula disse que a “relação de subserviência dos prefeitos com o governo federal é que levou ao escândalo como o dos sanguessugas”.

— Nem todos que chegaram à Presidência tiveram noção da importância da relação com os municípios. Tem gente que adorava ver um prefeito em Brasília com o chapéu na mão. Precisava dessa droga de sanguessuga para uma prefeitura ter uma ambulância? Tem gente que quer entrar pelas portas dos fundos. A pessoa quer um caminho mais fácil. Ao invés de dar dois passos, quer pisar na grama.

Depois de dizer que deu mais atenção aos prefeitos do que outros presidentes, Lula disse que criou o Ministério das Cidades, participou de duas marchas de prefeitos e até uma sala para prefeitos ele criou na Caixa Econômica Federal.

— Precisamos acabar com essa história de prefeito andar de baixo do braço do deputado e ficar na mão das empresas de lobby que prometem levá-lo a Brasília e fazer reunião com o presidente, prometendo mundos e fundos.

Em Porto Alegre, Lula disse,

em entrevista à Rádio Gaúcha, que assumirá o papel de construir alianças no Congresso.

— Num possível segundo mandato, eu vou assumir mais diretamente a construção das alianças. Pessoalmente, eu quero conversar com o PMDB, pessoalmente eu quero conversar com todos os partidos políticos, com os governadores.

Repetiu que não conhecia o mensalão:

— Como é que as pessoas insinuam que o presidente da República sabia de uma coisa que acontece neste país de oito milhões e meio de quilômetros quadrados?

Lula falou ainda de sua campanha, feita sem as bandeiras e as cores do PT. Disse que o vermelho está no seu coração:

— O que podem exigir mais de PT do que a minha cara? O vermelho está no coração, aí não precisa colocar. Temos que priorizar as cores verde e amarela do Brasil. Quais são as cores do Brasil? Verde, amarelo, azul e branco são as cores da campanha. Sou um candidato do povo brasileiro, não apenas do meu partido.

O presidente disse que está acontecendo tudo com que ele sempre sonhou, apesar do lucro dos banqueiros.

— Está acontecendo no Brasil tudo o que eu sonhei acontecer quando eu era dirigente sindical. É verdade que nós temos os banqueiros ganhando dinheiro. Mas é melhor os banqueiros ganharem dinheiro do que eles não terem ganho e o Tesouro ter que arcar com as despesas. ■

* Enviado especial

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para registrar a matéria intitulada “Lacerda levou dinheiro para dossiê”, publicada pelo jornal **O Estado de S. Paulo** de 29 de setembro do corrente.

A matéria destaca que o ex-coordenador de comunicação do PT paulista Hamilton Lacerda, e ex-coordenador da campanha do petista Aloízio Mercadante, foi identificado como o homem que levou uma mala de dinheiro para comprar o falso dossiê contra o candidato tucano ao governo de São Paulo, José Serra.

Sr. Presidente, requiro que a referida matéria seja considerada como parte deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ANTERO PAES DE BARROS EM SEU PRONUNCIAMENTO

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Lacerda levou dinheiro para dossiê

Ex-assessor de Mercadante será ouvido hoje, assim como Freud Godoy, suspeito de ser o outro emissário da operação

CUAAB

O ex-coordenador de comunicação do PT paulista Hamilton Lacerda será interrogado hoje de manhã na Superintendência da Polícia Federal da capital pelo delegado Diógenes Curado e pelo procurador da República Mário Lúcio Avelar. Ele foi identificado como o homem que levou uma mala de dinheiro para os petistas Gedimar Passos e Val-

debran Padilha, presos dia 15 no Hotel Ibis, em São Paulo.

A PF já tem indícios de que há outro mensageiro de dinheiro e à tarde interrogará Freud Godoy, ex-secretário especial do presidente Lula, apontado nas investigações como responsável por levantar fundos para a compra do dossiê Vedoin.

O Instituto Nacional de Criminalística de Brasília faz a perícia das amostras internas do

Ibis e divulgará o laudo definitivo quarta-feira. Mas a PF já está convencida de que Hamilton é o elo que faltava para ligar o PT ao dinheiro. Ele é identificado como o homem grisalho, aparentando 45 anos, que chegou depois das 9 horas do dia 14 no hotel. Então, ele carregava com cuidado uma mala preta de viagem, de náilon, com a alça em volta do ombro esquerdo.

Hamilton aparece circulando

com ela no lobby, depois no corredor do quarto onde Gedimar estava hospedado. As cenas seguintes mostram sua saída do quarto, sem a mala, e Gedimar, com a mala, indo até o restaurante do hotel.

Gedimar confessou à PF que foi designado pela cúpula do PT para conferir a autenticidade e o potencial do dossiê contra o candidato tucano ao governo paulista, José Serra. Braço di-

reito do candidato Aloízio Mercadante (PT), Hamilton deve ser indiciado e ter seu sigilo bancário, fiscal e telefônico quebrado. O Ministério Público também estuda pedir sua prisão temporária, como fez com os outros seis petistas envolvidos no caso, embora a PF considere a medida inócua por enquanto.

Instantes depois da prisão de Gedimar e Valdebran, foi preso no aeroporto de Várzea Grande

(MT), na mesma operação, o empresário Paulo Trevisan, tio de Luiz Antônio Vedoin, cabeça da máfia dos sanguessugas. Ele ia ao encontro dos dois petistas e levava uma pasta azul, contendo o dossiê. Na outra mão, carregava uma mala preta de náilon, vazia, igual à que Hamilton entregara a Gedimar. A PF acredita que era para fazer uma troca. ■ VARNILDO MENDES, FAUSTO MACEDO E SÉRGIO GOBETTI

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PSDB – MS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna no dia de hoje para comentar a matéria intitulada “TCU vê indícios de desvios em 91 obras federais”, publicada no jornal **O Estado de S. Paulo** em sua edição de 21 de setembro deste ano.

A matéria destaca que relator pede a paralisação das obras e que governo suspenda a liberação de verba.

Sr. Presidente, solicito que a matéria acima citada seja considerada como parte integrante deste pronunciamento para que, assim, passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR JUVÊNCIO DA FONSECA EM SEU PRONUNCIAMENTO

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

TCU vê indícios de desvios em 91 obras federais

Relator pede sua paralisação e que governo suspenda liberação de verba

Luciana Nunes Leal
BRASÍLIA

Das 259 obras públicas federais vistoriadas este ano pelo Tribunal de Contas da União (TCU), 91 (35%) têm indícios de irregularidades graves, de acordo com relatório do ministro Valmir Campelo que foi aprovado ontem pelo TCU. O relator Campelo recomenda a suspensão das verbas a serem liberadas pela União para contratos que somam R\$ 4,3 bilhões e a paralisação das obras até que os problemas sejam resolvidos.

No total, foram vistoriadas obras que custarão aos cofres federais R\$ 20 bilhões. Em 139 delas foram detectados indícios de irregularidades, sem recomendação de paralisação. Não há ressalvas para apenas 29 obras fiscalizadas.

A fiscalização aponta para indícios de cinco irregularidades principais: superfaturamento, descompasso entre pagamentos feitos e serviços executados, alteração indevida no projeto original, licitações suspeitas e ausência de licença ambiental. O TCU negou ontem qualquer conotação política na escolha da data da votação do relatório desfavorável ao governo, a 11 dias da eleição. Segundo sua assessoria, o tribunal segue determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que exige a apresentação do relatório até o dia 30 de setembro.

MAIS FISCALIZADO

A maioria das obras em que o TCU encontrou indícios de graves irregularidades está nas estradas federais: a paralisação foi recomendada em 55 delas. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), responsável por estas obras, foi também o mais fiscalizado: 63% das vistorias foram

feitas em projetos sob sua responsabilidade. Das 16 obras do Ministério da Integração Nacional vistoriadas, 12 tinham problemas graves.

O TCU recomendou ainda a suspensão da liberação de recursos para os cinco empreendimentos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) que foram fiscalizados e para os dois do Ministério do Meio Ambiente. O relator negou que a paralisação seja um recurso extremo: “O objetivo é garantir que o contrato será ajustado sob os aspectos técnicos e econômicos de forma a permitir o correto andamento das obras. Se não houver corre-

Maioria das irregularidades graves está nas rodovias federais

ções, as obras com irregularidades graves não serão concluídas de qualquer forma, porque os aditivos necessários extrapolam os 25% permitidos.”

O relatório do TCU serve de base para a elaboração do orçamento de 2007 pelo Congresso. Depois de votado o relatório, o tribunal abre prazo para as defesas, em geral apresentadas pelos ministérios. As investigações continuam e, nos casos em que forem comprovadas irregularidades graves, a suspensão dos recursos deve ser incluída pelos parlamentares na lei orçamentária do ano seguinte.

A liberação de verbas, nestes casos, só é autorizada quando a União comprovar a solução das irregularidades. Pelas contas do ministro Valmir Campelo, a retenção dos recursos vai levar a um benefício potencial de pelo menos R\$ 1 bilhão. ●

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para registrar a matéria intitulada “Marco Aurélio pede que eleitor deixe ‘faz-de-conta’”, publicada pelo jornal **O Estado de S. Paulo** em sua edição de 15 de agosto do corrente.

Segundo a matéria, o Presidente do Tribunal Eleitoral, Marco Aurélio de Mello, diz, em cadeia de TV, que cabe ao cidadão agir contra políticos corruptos que tentarão se reeleger.

Sr. Presidente, solicito que a matéria acima citada seja considerada parte deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FLEXA RIBEIRO EM SEU PRONUNCIAMENTO

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Marco Aurélio pede que eleitor deixe ‘faz-de-conta’

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral diz, em cadeia de TV, que cabe ao cidadão agir contra políticos corruptos que tentarão se reeleger

Mariângela Gallucci
BRASILIA

Enquanto o Poder Judiciário não tomar uma decisão definitiva sobre os candidatos envolvidos em escândalos, como os mensaleiros e os sanguessugas caberá ao eleitor agir contra os políticos corruptos que tentam se reeleger em outubro. A exortação foi feita na noite de ontem, em pronunciamento oficial, pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Marco Aurélio Mello.

“No dia 1º de outubro, quem tem de agir e abandonar o faz-de-conta é o eleitor”, afirmou Marco Aurélio, que também é ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), durante o pronunciamento em cadeia nacional de rádio e televisão. “Não se omita nem desanime.” O ministro informou que eventuais contestações de candidaturas de políticos suspeitos de corrupção serão analisadas caso a caso pela Justiça Eleitoral.

No pronunciamento, feito propositalmente na véspera do início da veiculação do horário eleitoral gratuito, o presidente do TSE conclamou os eleitores a votarem de forma consciente e a se preocuparem com as consequências do voto. “É hora de prestar atenção no que dizem (os candidatos) e como se comportam, no que fizeram no passado e, principalmente, de saber se essas pessoas são de fato pessoas corretas e cumpridoras dos deveres”, alertou Marco Aurélio, lembrando que as consequências do voto são “duradouras” e repercutem “no desempenho das instituições”. E acrescentou: “Quem não obedece à lei não merece respeito e muito menos o seu.”

CHEFE DOS POLÍTICOS

Didático, ele explicou que a escolha do presidente, dos governadores e dos parlamentares tem reflexos no cotidiano da sociedade. “Isso refletirá diretamente no nosso dia-a-dia: no preço dos alimentos, na qualidade do ensino, nos investimentos na área da saúde, da habitação, dos transportes, da segurança, na taxa de juros, no valor dos impostos, em tudo.”

Marco Aurélio pediu também aos eleitores que se comportem como senhores do destino do País. “Dias tranquilos”, afirmou, “pressupõem a escolha consciente, a escolha dos melhores”. Antes de lembrar que o Brasil será “o resultado do voto” do eleitor, o presidente do TSE pediu que o “cidadão brasileiro” se comporte como “chefe” dos políticos a eleger.

“Você será o patrão, o chefe. Você selecionará, entre tantos candidatos, aqueles que considerar os mais dignos, os mais bem preparados para conduzir a Nação nos próximos anos”, disse. “Lembre-se, caro eleitor: nenhum deles será nomeado e sim eleito, escolhido diretamente pelo voto de cada um dos quase 126 milhões de eleitores do País.”

O presidente do TSE afir-

NÚMEROS

125,91 milhões
é o número de eleitores do País

54,94 milhões
são da Região Sudeste

34,13 milhões
votam na Região Nordeste

19,04 milhões
se localizam na Região Sul

8,89 milhões
estão no Centro-Oeste

8,81 milhões
votam na Região Norte

mo que os eleitores têm de prestar muita atenção no momento atual. “Observe a situação de hoje a exigir de todos nós muita responsabilidade. Sim, devemos exercer a cidadania com os olhos voltados à preocupação com o bem-estar geral, com o patrimônio público. O poder é do povo, que o transfere a homens cujo único interesse, nessa caminhada, deve ser o de bem servir.”

Marco Aurélio afirmou que os eleitores devem aproveitar a propaganda eleitoral para conhecer os políticos: “É hora de nos prepararmos para a verdadeira revolução, que é a revolução pelo voto.” A crítica do ministro ao “país do faz-de-conta”

tornou-se recorrente de que ele assumiu a presidência do TSE, em maio passado.

Na posse, em um discurso contundente, afirmou: “Percebam, percebemos, na simulação entre o discurso oficial e as notícias jornalísticas, que o Brasil se tornou país de faz-de-conta. Faz de conta que não se produz maior dos escândalos na mídia – o que lhes daria uma ta de alforria prévia para continuar agindo como se nada mau tivessem feito.”



estadão.com.br
Visite o pronunciamento completo
no site www.estadao.com.br

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do artigo intitulado “Lula contra o agronegócio”, publicado no jornal **O Estado de S. Paulo** em sua edição de 4 de agosto do corrente ano.

O artigo mostra que os participantes do Congresso Brasileiro do Agronegócio, realizado em São Paulo, assistiram a vídeos com depoimentos dos principais concorrentes à Presidência da República sobre os temas que preocupam o setor. Apenas o Presidente Lula recusou-se a participar, alegando discordar do formato proposto para o depoimento. A recusa do presidente foi bastante criticada e ilustra o descaso do atual governo com o agronegócio, setor responsável pela maior parte do superávit comercial brasileiro.

O artigo destaca declaração do presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras: “A não

manifestação já é uma posição. O presidente colocou deste modo a sua posição e a sua estratégia”.

O artigo destaca, ainda, que as declarações do candidato do PSDB, Geraldo Alckmin, foram as que mais agradaram. Alckmin enumerou, entre outros pontos de seu programa, prioridade à reforma tributária, reforço e ampliação do sistema de seguro agrícola e intolerância a invasões de terra.

Sr. Presidente, para que conste dos Anais do Senado, requiro que o artigo acima citado seja considerado como parte integrante deste pronunciamento.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR PAPALÉO PAES EM SEU PRONUNCIAMENTO

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Lula contra o agronegócio

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva está muito perto de um rompimento com o agronegócio, o setor que realmente garante, com pequenos e grandes produtores eficientes, o abastecimento interno e a maior parte do superávit comercial brasileiro. Desde a demissão de Roberto Rodrigues do Ministério da Agricultura, o fosso entre o chefe do governo e o setor rural mais moderno vem-se ampliando velozmente.

Nesta semana, o presidente-candidato recusou-se a falar, por meio de um depoimento gravado em áudiovisual, aos participantes do Congresso Brasileiro do Agronegócio, realizado em São Paulo. O programa previa a exibição de vídeos com depoimentos dos principais concorrentes à Presidência da República. Eles deveriam apresentar comentários sobre assuntos selecionados de interesse do setor.

“Se este fórum fosse do MST, teria patrocínio do governo federal e o presidente teria vindo gravar”, disse o presidente da Sociedade Rural Brasileira, João Sampaio Filho. “A não manifestação já é uma posição. O presidente colocou deste modo a sua posição e a sua estratégia”, comentou o presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras, Márcio Freitas.

O presidente-candidato recusou-se a participar, alegando discordar do formato proposto para o depoimento. Os candidatos deveriam tratar de temas indicados pelos organizadores, como reforma dos impostos, parcerias público-privadas, proteção contra inva-

sões de terras e política ambiental. Essa organização dos depoimentos permitiria confrontar as opiniões e propostas dos vários pretendentes à Presidência. Três candidatos apresentaram suas idéias aos participantes do congresso: Geraldo Alckmin (PSDB), Heloísa Helena (PSOL) e Cristovam Buarque (PDT).

As declarações que mais agradaram foram as do tucano, que enumerou, entre outros pontos de seu programa, prioridade à reforma tributária, reforço e ampliação do sistema de seguro agrícola e intolerância a invasões de terra.

Presidente recusou convite para falar sobre os temas que preocupam o setor

Heloísa Helena prometeu realizar a reforma agrária – com reforma não há invasões, acrescentou – e incentivos a quem cumprir metas de produtividade. Cristovam Buarque foi quem menos se estendeu sobre questões específicas do agronegócio, concentrando-se em propostas para a educação. É apenas normal que os profissionais do agronegócio, como outros grupos de pessoas com interesses comuns, queiram conhecer as idéias dos candidatos sobre seus problemas e suas aspirações. Este grupo, em particular, tem uma pauta de problemas de evidente interesse público.

Para bem ou para mal, fatos que afetam a agricultura, a pecuária e toda a cadeia de negócios ligada a essas atividades têm repercussões sobre toda a

sociedade. Isso é verdade mesmo quando a agropecuária, como ocorre no mundo rico, tem um peso pequeno na formação do PIB. É muito inquietante, portanto, que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva se esquivasse de tomar posição diante das preocupações do empresariado do agronegócio.

Ao assumir o governo, o presidente Lula demonstrou, em algumas declarações desastrosas, sua ignorância a respeito da agricultura brasileira. Mais tarde, deu a impressão de haver acumulado alguma informação sobre o assunto. Mas, mal ou bem informado, ele nunca se livrou das ligações com os adversários da agropecuária moderna, que já existiam antes de chegar ao governo.

Nos últimos anos, essa agropecuária continuou a contribuir para o fortalecimento da economia nacional, enquanto suas perspectivas de maior desenvolvimento eram comprometidas por uma política orientada por interesses partidários e ideológicos.

Durante dois anos a pesquisa agropecuária foi posta em xeque pelo aparelhamento partidário da Embrapa. Suas condições de produção foram postas em risco pelo enfraquecimento do controle sanitário. Suas possibilidades de modernização foram ameaçadas, além disso, pela imposição de entraves ideológicos ao funcionamento da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, convertida num tribunal de censura à ciência. A recusa do presidente de falar aos participantes do Congresso Nacional do Agronegócio parece não ser, afinal, mais que um desdobraimento dessas políticas e atitudes.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada “Ex-assessor de Mercadante entregou dinheiro, diz a PF”, publicada no jornal **Folha de S.Paulo** em sua edição de 28 de setembro de 2006.

A matéria destaca que a Polícia Federal concluiu que Hamilton Lacerda, coordenador da campanha do petista Aloízio Mercadante, candidato ao governo de São Paulo, levou a mala de dinheiro para pagar o dos-

siê falso contra o candidato tucano à Presidência da República, Geraldo Alckmin.

Sr. Presidente, solicito que a matéria acima citada passe a integrar este pronunciamento e, assim, conste dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR ALVARO DIAS EM SEU PRO-
NUNCIAMENTO**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Ex-assessor de Mercadante entregou dinheiro, diz PF

Polícia conclui que Hamilton Lacerda levou mala para pagar por dossiê

**Gedimar Pereira Passos e
Valdebran Padilha da Silva
foram presos com
R\$ 1,168 mi e US\$ 248,8 mil
no dia 14, em São Paulo**

HUDSON CORRÊA
DA AGÊNCIA FOLHA, EM CUIABÁ
FÁBIO VICTOR
LEONARDO SOUZA
ENVIADOS ESPECIAIS A CUIABÁ

Hamilton Lacerda, então coordenador da campanha de Aloízio Mercadante (PT) ao governo de São Paulo, foi quem entregou a mala com dinheiro ao advogado Gedimar Pereira Passos e ao empresário Valdebran Padilha da Silva, no hotel Ibis em São Paulo, no dia 14, segundo informação da PF.

Gedimar e Valdebran foram presos pela PF com R\$ 1,168 milhão e US\$ 248,8 mil. O dinheiro, cuja origem a PF ainda investiga, seria usado para comprar um dossiê contra tucanos montado pelo empresário Luiz Antônio Vedoim, chefe da máfia dos sanguessugas.

Após analisar os CDs com a gravação de imagens que registram movimento de pessoas no hotel, a PF concluiu que Lacerda foi quem entregou o dinheiro a Gedimar e Valdebran. Contudo a PF informou que a confirmação oficial, necessária para conclusão do inquérito, será feita por meio de perícia.

Desde o início da semana, a PF fazia a análise das imagens e ontem concluiu que Lacerda aparece na gravação entregando o dinheiro. Foram estudados vários CDs gravados no hotel no dia 14.

Nesse dia, por telefone, Valdebran negociava com Vedoim, que estava em Cuiabá, a venda do dossiê contra os tucanos José Serra, adversário de Mercadante nas eleições em São Paulo, e Geraldo Alckmin, candidato a presidente. O material era composto por fotos, CD e fita de vídeo mostrando Serra e Alckmin em eventos de entrega de ambulâncias da máfia dos sanguessugas.

O delegado Diógenes Curado Filho, que preside as investigações, deve ouvir Lacerda ainda hoje em São Paulo, segundo apurou a reportagem. O procurador da República em Cuiabá Mário Lúcio Avelar deve acompanhar o depoimento.

Lacerda deixou a campanha de Mercadante após o caso.

Na sexta-feira passada, em depoimento à PF em Brasília, Jorge Lorenzetti, ex-assessor da campanha e amigo do presidente Lula, disse que o dossiê seria entregue a Lacerda.

Cinco dias após as prisões de Gedimar e Valdebran, Lacerda deixou o cargo, pois foi citado pela revista “IstoÉ” como intermediador da entrevista em que os Vedoim acusam José Serra de envolvimento na máfia dos sanguessugas.

Conforme Gedimar em seu primeiro depoimento à Polícia Federal, o dinheiro seria usado para pagar o dossiê e uma entrevista à imprensa.

Até ontem, o procurador Avelar focava a investigação em outros quatro petistas, deixando de lado Lacerda.

Além de pedir novamente a prisão de Gedimar e Valdebran, Avelar queria que fossem presos Expedito Veloso, ex-diretor do Banco do Brasil, Oswaldo Bargas, que trabalhava na cam-

panha de Lula, Lorenzetti e Freud Godoy, assessor da Presidência da República até o início do escândalo.

A Justiça decretou a prisão, mas, devido à legislação eleitoral, que proíbe prisões cinco dias antes das eleições, a PF só poderá efetuar-las a partir da próxima quarta-feira.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, estou requerendo hoje um Voto de Aplauso às equipes militares que participaram das operações de localização e resgate das vítimas do acidente com o avião da Gol que, no final de setembro, cumpria o voo 1907, na rota Manaus-Brasília.

Além do requerimento, estou anexando a este pronunciamento matéria publicada pelo **Diário do Amazonas**, edição do domingo 15 de outubro. É uma excelente reportagem da jornalista Rosiene Carvalho, que entrevistou o capitão do Exército Armindo Nunes Medeiros Júnior.

O capitão Armindo comandou equipe de 20 militares especializados em operações na Selva. Ele foi o comandante desse grupo, destacado pelo Centro de Instrução de Operações na Selva, de Manaus, no resgate das vítimas do acidente com o avião da Gol

Ele e seus companheiros foram, pois, heróis de uma batalha que, embora triste, se conduziu com êxito.

O capitão Armindo é instrutor do CIOG de Manaus, onde vive há sete anos, ao longo dos quais aperfeiçoou a carreira que escolheu.

Desde os 11 anos, ele, que é pernambucano, acalentava o sonho de um dia, como o tio militar, vir a envergar a farda verde-oliva. Conseguiu. Como pôde demonstrar na selva paraense, onde caiu o avião da Gol. Hoje, é militar adestrado para operações na selva, da qual diz ter grande orgulho.

Termino, Sr. Presidente, pedindo que a matéria da repórter Rosiene passe a integrar este pronunciamento e, assim, constar dos Anais do Senado.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

DOMINGUEIRA

Medeiros ajudou na procura dos corpos dos passageiros do voo 1907

O capitão pernambucano que sonhava conhecer Amazônia

ROSIENE CARVALHO

Da Redação

A obstinação do menino pernambucano, que aos 11 anos de idade sonhava em seguir a carreira do tio militar e conhecer a Amazônia, tornou-se realidade. Hoje o capitão do Exército Armindo Nunes Medeiros Júnior, 36, é um dos instrutores do Curso de Operações na Selva do Centro de Instrução de Guerra na Selva (Cigs), com sede em Manaus. Armindo foi o comandante dos 20 militares do Cigs que ajudaram, na última semana, na procura dos restos mortais dos 154 passageiros do voo 1907 da Gol Linhas Aéreas. Esta, segundo Medeiros, foi a experiência que mais marcou os 16 anos de serviço militar dele.

O capitão afirmou que somando os anos que correspondem aos dois períodos que vi-

escolha da carreira. “Não vivia em ambiente militar. Meus pais não eram militares, mas eu tinha um tio que era militar temporário do CPRO (Centro de Preparação de Oficiais da vivio com militares foi um aos incentivos na escolha da carreira. “Não vivia em ambiente militar. Meus pais não eram militares, mas eu tinha um tio que era militar temporário do CPRO (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva). Eu tinha entre 11 e 12 anos e lembro dele chegando com a farda. Acho que isso pode ter me incentivado a seguir a carreira militar também. Outra coisa é o fato de eu ter estudado no Colégio Militar de Pernambuco”, contou.

A opção de se mudar para a capital amazônica não sofreu muita resistência da família, contou o capitão. “Meu filho, quando viemos, era muito pequeno. Minha esposa também passou por um tempo de adaptação. Ela é filha de militar e já tinha idéia que a vida de quem tem essa profissão é assim, viajando de um lugar para o outro. Acho que isso facilitou. Outra coisa, foi que ela me acompanhou nas primeiras viagens e conhecia a cidade”.

Ele disse que não tinha nenhuma idéia absurda da região. “Eu já tinha lido muito sobre Manaus. Já sabia que era uma cidade desenvolvida. Fiquei muito feliz quando soube que a minha primeira opção foi a escolhida”.

veu em Manaus, ele já passou na cidade sete anos de sua vida. E se diz completamente adaptado à capital amazonense, apesar de saber que será transferido da cidade em novembro deste ano. "A função de instrutor do Cigs dura três anos. Mas, com certeza, voltarei a Manaus sempre. É como diz o ditado: quem come jaraqui, nunca mais sai daqui", disse. O militar só não escolhe a cidade para viver, segundo ele, porque suas raízes são do nordeste.

A carreira militar também foi escolhida, conforme o capitão, pelo ambiente vivido nos ensinos fundamental e médio, no Colégio Militar de Pernambuco. Para ele, este convívio com militares foi um dos incentivos na

... Quando terminou o terceiro ano, Armin-do entrou para a Academia Militar dos Agulhas Negras. "Entrei como aspirante", disse. Ele afirmou que, desde o início, tinha muita vontade de conhecer e viver por um período na Amazônia. Em 1997 veio a primeira oportunidade de transferência de cidade pelo Exército. A vontade de servir no meio da maior floresta do mundo o levou a colocar como opção de transferência três cidades localizadas na região amazônica: Manaus, São Gabriel da Cachoeira (distante 858 quilômetros a oeste de Manaus) e Boa Vista (capital de Roraima). "Minha primeira opção foi a escolhida pelo Exército e vim trabalhar e morar com minha esposa e meu filho em Manaus. Fiquei aqui de 1997 a 2000", disse.

O treinamento de selva

O misto de deslumbramento com a grandiosidade da Floresta Amazônica e a superação dos limites físicos foram as impressões do primeiro dia de treinamento na selva de Medeiros. "A floresta, a selva, impressiona e é grandiosa", disse. O que dificultou muito a resistência na selva, segundo o capitão, foram as condições climáticas e de temperatura. O clima quente e úmido da região castiga-

ram o pernambucano na primeira vez que ele teve que ficar no meio da floresta. "Quando ainda não estamos adaptados, a sensação que temos é que o calor está nos absorvendo e que não há circulação de vento. No meio da floresta parece que fica tudo abafado. Alguns ficam desidratados. Mas na primeira vez já fui aprovado, porque é um treinamento que exige muito e não são todos que conseguem chegar ao final", afirmou.

Ele contou que, apesar da farda do Exército ser grossa, a que ele usava no dia ficou completamente encharcada de suor. "Esse desgaste dá uma sensação muito maior de cansaço no final do dia. A gente dorme com muito cansaço e, no outro dia, ainda é mais complicado", relatou.

Após esse primeiro período em Manaus, Medeiros viveu em Petrolina (interior de Pernambuco) e no Rio de Janeiro. Na capital carioca, ele acrescentou ao currículo o curso de paraquedista, que foi feito na Brigada de Paraquedismo. "Quando estava em Petrolina, comandei pelotão que foi enviado a Angola na missão de paz da Organizações das Nações Unidas", disse.

A segunda transferência para Manaus foi após ter recebido o convite do Cigs para ser um dos instrutores do Curso de Operação na Selva. Ele explicou que o Cigs faz uma seleção

chegar ao final", afirmou.

Ele contou que, apesar da farda do Exército ser grossa, a que ele usava no dia ficou completamente encharcada de suor. "Esse desgaste dá uma sensação muito maior de cansaço no final do dia. A gente dorme com muito cansaço e, no outro dia, ainda é mais complicado", relatou.

Após esse primeiro período em Manaus, Medeiros viveu em Petrolina (interior de Pernambuco) e no Rio de Janeiro. Na capital carioca, ele acrescentou ao currículo o curso de paraquedista, que foi feito na Brigada de Paraquedismo. "Quando estava em Petrolina, comandei pelotão que foi enviado a Angola na missão de paz da Organizações das Nações Unidas", disse.

A segunda transferência para Manaus foi após ter recebido o convite do Cigs para ser um dos instrutores do Curso de Operação na Selva. Ele explicou que o Cigs faz uma seleção de muitos oficiais e leva em consideração vários fatores, incluindo currículo militar e o desempenho no curso de operação na selva. "Foi uma honra para mim participar da formação de treinamento de selva de outros oficiais. Fazer parte disso é uma situação peculiar e ímpar", afirmou.

Momentos marcantes na selva

Na memória, Medeiros leva momentos marcante vividos no meio da selva. A situação mais positiva, segundo ele, foi a própria vinda à região. "Poder ter servido quatro anos aqui na Amazônia, ter tido a honra de ser nomeado instrutor do Cigs e principalmente ter tido a possibilidade de especializar outros oficiais em operações na selva foi marcante. Tive oportunidade de conhecer as fronteiras, como São Gabriel da Cachoeira, e passar por esses igarapés, de voadeira. Vi a imensidão da nossa Amazônia, da selva. Sem contar o lado humano, de conhecer o amazônica, especialmente o das comunidades que vivem nas fronteiras", disse.

O momento mais complicado, Medeiros não tem dúvida, foi a última missão no norte do Mato Grosso, quando ele comandou e participou da operação de busca dos corpos das vítimas do voo 1907 da empresa Gol Linhas Aéreas. "Era a missão para a qual nós estávamos preparados, mas o motivo era trágico. No final do dia, quando descansávamos, lembrávamos de toda a situação, mas tínhamos que seguir em frente porque do nosso trabalho dependia o conforto de várias famílias que queriam enterrar seus mortos", disse. Apesar desta situação, ele recomenda a carreira militar. "É preciso conhecer melhor o Brasil e amar cada vez mais o Brasil. Não que não exista isso, existe. Mas precisa ser melhor incentivado, talvez", disse.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB
– AL) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB
– AL) – Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 3 minutos.)

(OS Nº 25627/2006)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 52ª LEGISLATURA

Bahia
PFL – Rodolpho Tourinho*^S
PFL – Antonio Carlos Magalhães **
PFL – César Borges**

Rio de Janeiro
BLOCO-PT – Roberto Saturnino*
PRB – Marcelo Crivella**
PMDB – Sérgio Cabral**

Maranhão
PMDB – João Alberto Souza *
PFL – Edison Lobão**
PFL – Roseana Sarney**

Pará
PMDB – Luiz Otávio*
BLOCO-PT – Ana Júlia Carepa**
PSDB – Flexa Ribeiro**^S

Pernambuco
PFL – José Jorge*
PFL – Marco Maciel**
PSDB – Sérgio Guerra**

São Paulo
BLOCO-PT – Eduardo Suplicy*
BLOCO-PT – Aloizio Mercadante**
PFL – Romeu Tuma**

Minas Gerais
BLOCO-PL – Aelton Freitas*^S
PSDB – Eduardo Azeredo**
PMDB – Wellington Salgado de Oliveira**^S

Goiás
PMDB – Maguito Vilela*
PFL – Demóstenes Torres **
PSDB – Lúcia Vânia**

Mato Grosso
PSDB – Antero Paes de Barros *
PFL – Jonas Pinheiro **
BLOCO-PT – Serys Shlessarenko**

Rio Grande do Sul
PMDB – Pedro Simon*
BLOCO-PT – Paulo Paim**
PTB – Sérgio Zambiasi**

Ceará
PSDB – Luiz Pontes*
BLOCO-PSB – Patrícia Saboya Gomes**
PSDB – Tasso Jereissati**

Paraíba
PMDB – Ney Suassuna *
PFL – Efraim Morais**
PRB – Roberto Cavalcanti **^S

Espírito Santo
PSDB – João Batista Motta*^S
PSDB – Marcos Guerra**^S
BLOCO-PL – Magno Malta**

Piauí
PMDB – Alberto Silva*
PFL – Heráclito Fortes**
PMDB – Mão Santa **

Rio Grande do Norte
PTB – Fernando Bezerra*
PMDB – Garibaldi Alves Filho**
PFL – José Agripino**

Santa Catarina
PFL – Jorge Bornhausen *
BLOCO-PT – Ideli Salvatti**
PSDB – Leonel Pavan **

Alagoas
P-SOL – Heloísa Helena*
PMDB – Renan Calheiros**
PSDB – Teotonio Vilela Filho**

Sergipe
PFL – Maria do Carmo Alves *
PMDB – Almeida Lima**
BLOCO-PSB – Antônio Carlos Valadares**

Amazonas
PMDB – Gilberto Mestrinho*
PSDB – Arthur Virgílio**
PDT – Jefferson Péres**

Paraná
PSDB – Alvaro Dias *
BLOCO-PT – Flávio Arns**
PDT – Osmar Dias**

Acre
BLOCO-PT – Tião Viana*
PMDB – Geraldo Mesquita Júnior**
BLOCO-PT – Sibá Machado**^S

Mato Grosso do Sul
PSDB – Juvêncio da Fonseca*
PT – Delcídio Amaral **
PMDB – Ramez Tebet**

Distrito Federal
PTB – Valmir Amaral*^S
PDT – Cristovam Buarque **
PFL – Paulo Octávio **

Tocantins
PSDB – Eduardo Siqueira Campos*
BLOCO-PL – João Ribeiro **
PC do B – Leomar Quintanilha**

Amapá
PMDB – José Sarney *
PMDB – Geovani Borges**^S
PSDB – Papaléo Paes**

Rondônia
PMDB – Amir Lando*
BLOCO-PT – Fátima Cleide**
PMDB – Valdir Raupp**

Roraima
PTB – Mozarildo Cavalcanti*
PDT – Augusto Botelho**
PMDB – Romero Jucá**

Mandatos

*: Período 1999/2007 **: Período 2003/2011

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- 1) **Comissão Externa, composta de oito Senhores Senadores e Senhoras Senadoras, com a finalidade de acompanhar as investigações sobre o assassinato da missionária norte-americana naturalizada brasileira Dorothy Stang, que vêm sendo desenvolvidas pela Polícia Federal e pela Polícia Militar do Estado do Pará.**

(Ato do Presidente nº 8, de 2005)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa – PT/ PA

Vice-Presidente: Senador Flexa Ribeiro – PSDB/PA

Relator: Demóstenes Torres – PFL/GO

Ana Júlia Carepa – PT/ PA
Eduardo Suplicy – PT/SP
Fátima Cleide – PT/RO
Flexa Ribeiro – PSDB/PA
Luiz Otávio – PMDB/PA
Demóstenes Torres – PFL/GO
Serys Shessarenko – PT/MT
Sibá Machado – PT/AC

Prazo Final: 18.3.2005

Designação: 16.2.2005

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE (27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Luiz Otávio – PMDB
Vice-Presidente: Senador Romeu Tuma - PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
César Borges – PFL	1. José Agripino – PFL
Edison Lobão – PFL	2. Antonio Carlos Magalhães – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. Heráclito Fortes – PFL
Jorge Bornhausen – PFL	4. Demóstenes Torres – PFL
Rodolpho Tourinho – PFL	5. José Jorge – PFL
Romeu Tuma – PFL	6. Roseana Sarney – PFL
PMDB	
Arthur Virgílio – PSDB	7. João Batista Motta – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	8. Alvaro Dias – PSDB
Lúcia Vânia – PSDB	9. Leonel Pavan – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	10. Flexa Ribeiro – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB	11. Teotonio Vilela Filho – PSDB
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Ramez Tebet	1. Ney Suassuna
Luiz Otávio	2. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	3. Wellington Salgado de Oliveira
Mão Santa	4. Pedro Simon
Sérgio Cabral	5. Maguito Vilela
Gilberto Mestrinho	6. Gerson Camata
Valdir Raupp	7. Almeida Lima
José Maranhão	8. Gilvam Borges
PDT	
Aloizio Mercadante – PT	1. Ideli Salvatti – PT
Ana Júlia Carepa – PT	2. Aelton Freitas – PL
Delcídio Amaral – PT	3. Antônio Carlos Valadares – PSB
Eduardo Suplicy – PT	4. Roberto Saturnino – PT
Fernando Bezerra – PTB	5. Flávio Arns – PT
João Ribeiro - PL	6. Sibá Machado – PT
Patrícia Saboya Gomes – PSB ⁽²⁾	7. Serys Shhessarenko – PT

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ A Senadora Patrícia Saboya Gomes comunicou que passou a integrar a bancada do PSB a partir de 29.9.2005.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3311-4605 e 3311-3516 Fax: 3311-4344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
(9 titulares e 9 suplentes)**

Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho - PMDB

Vice-Presidente: Senador Heráclito Fortes - PFL

Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. César Borges – PFL
José Jorge – PFL	2. Jonas Pinheiro – PFL ⁽⁴⁾
Sérgio Guerra – PSDB	3. Arthur Virgílio – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	4. Lúcia Vânia – PSDB
PMDB	
Mão Santa	1. Valdir Raupp
Garibaldi Alves Filho	2. (vago) ⁽³⁾
Ney Suassuna ⁽¹⁾	3. Serys Slhessarenko ⁽¹⁾
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽²⁾, PL)	
Ana Júlia Carepa – PT	1. Delcídio Amaral – PT
Sibá Machado – PT	2. Roberto Saturnino – PT
PDT	

⁽¹⁾ Vaga decidida em comum acordo entre o PMDB e o Bloco de Apoio ao Governo.

⁽²⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽³⁾ O Senador Hélio Costa afastou-se do exercício do mandato em 8.7.2005 para assumir o cargo de Ministro de Estado das Comunicações.

⁽⁴⁾ O Senador Jonas Pinheiro retornou ao exercício do cargo em 9.12.2005

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Sala nº 19 – Ala Sen. Alexandre Costa.
Telefones: 3311-3255, 3311-4605 e 3311-3516 Fax: 3311-4344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE MINERAÇÃO
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa - PT

Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho - PFL

Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Rodolpho Tourinho - PFL	1. (vago)
Edison Lobão – PFL	2. Almeida Lima – PMDB ⁽⁴⁾
Sérgio Guerra – PSDB	3. Eduardo Azeredo – PSDB
PMDB	
Luiz Otávio	1. (vago) ⁽³⁾
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽²⁾, PL)	
Ana Júlia Carepa – PT	1. Delcídio Amaral – PT
Aelton Freitas – PL	2. (vago) ⁽¹⁾
PDT	
(vago)	1. (vago)

⁽¹⁾ Vago, em virtude de o Senador Cristovam Buarque não mais pertencer à Comissão de Assuntos Econômicos.

⁽²⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽³⁾ O Senador Hélio Costa afastou-se do exercício do mandato em 8.7.2005 para assumir o cargo de Ministro de Estado das Comunicações.

⁽⁴⁾ O Senador Almeida Lima comunicou que passou a integrar a bancada do PMDB a partir de 18.8.2005

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Quartas – Feiras às 9:30 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3311-4605 e 3311-3516 Fax: 3311-4344

E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DESTINADA A
ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS
(9 titulares e 9 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges - PFL
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra - PTB
Relator: Senador Ney Suassuna - PMDB**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
César Borges – PFL	1. Jonas Pinheiro – PFL ⁽³⁾
Paulo Octávio – PFL	2. José Jorge – PFL
Sérgio Guerra – PSDB	3. Lúcia Vânia - PSDB
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Roberto Saturnino – PT	1. Eduardo Suplicy – PT
Fernando Bezerra – PTB	2. Aelton Freitas – PL
Delcídio Amaral – PT	3. Antônio Carlos Valadares – PTB
Mozarildo Cavalcanti – PTB	4. Patrícia Saboya Gomes – PSB ⁽²⁾
PDT	

Obs: em 19.11.2003 a Subcomissão aprovou o Relatório Final, que será submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 73, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal.

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ A Senadora Patrícia Saboya Gomes comunicou que passou a integrar a bancada do PSB a partir de 29.9.2005.

⁽³⁾ O Senador Jonas Pinheiro retornou ao exercício do cargo em 9.12.2005

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Quartas – Feiras às 18:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3311-4605 e 3311-3516 Fax: 3311-4344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Aelton Freitas - PL

Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra - PTB

Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Edison Lobão – PFL	1. César Borges – PFL
Romeu Tuma – PFL	2. (vago) ⁽²⁾
Sérgio Guerra – PSDB	3. Alvaro Dias – PSDB
PMDB	
Romero Jucá	1. Ney Suassuna
Valdir Raupp	2. Maguito Vilela
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Aelton Freitas – PL	1. Ideli Salvatti – PT
Fernando Bezerra – PTB	2. Delcídio Amaral – PT
PDT	
(vago)	1. (vago)

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Gilberto Goellner deixa o exercício do cargo em 8.12.2005 em virtude de reassunção do titular.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3311-4605 e 3311-3516 Fax: 3311-4344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
(21 titulares e 21 suplentes)

Presidente: Senador Antônio Carlos Valadares - PSB
Vice-Presidente: Senadora Patrícia Saboya Gomes – PSB ⁽²⁾

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Marco Maciel – PFL	1. Heráclito Fortes – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	2. José Jorge – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	3. Demóstenes Torres – PFL
Rodolpho Tourinho – PFL	4. Romeu Tuma – PFL
Flexa Ribeiro – PSDB	5. Eduardo Azeredo – PSDB
Leonel Pavan – PSDB	6. Papaléo Paes
Lúcia Vânia – PSDB	7. Teotonio Vilela Filho – PSDB
Reginaldo Duarte – PSDB	8. Sérgio Guerra – PSDB
PMDB	
Ney Suassuna	1. Wellington Salgado de Oliveira
Romero Jucá	2. Ramez Tebet
Valdir Raupp	3. José Maranhão
Mão Santa	4. Pedro Simon
Sérgio Cabral	5. Maguito Vilela
(vago) ⁽³⁾	6. Gerson Camata
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Antônio Carlos Valadares – PSB	1. Delcídio Amaral – PT
Flávio Arns – PT	2. Magno Malta – PL
Ideli Salvatti – PT	3. Eduardo Suplicy – PT
Marcelo Crivella – PMR ⁽⁴⁾	4. Fátima Cleide – PT
Paulo Paim – PT	5. Mozarildo Cavalcanti – PTB
Patrícia Saboya Gomes – PSB ⁽²⁾	6. (vago) ⁽⁵⁾
PDT	
Augusto Botelho	1. Cristovam Buarque

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ A Senadora Patrícia Saboya Gomes comunicou que passou a integrar a bancada do PSB a partir de 29.9.2005.

⁽³⁾ O Senador Papaléo Paes deixou de integrar a comissão a partir de 26.10.2005, de acordo com o Ofício GLPMDB nº 405/2005.

⁽⁴⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

⁽⁵⁾ O Senador João Capiberibe deixou de integrar o Senado Federal em 26.10.2005, nos termos do Ofício nº 1.236, de 21.10.2005, do Supremo Tribunal Federal, e retornou em 28.10.2005, nos termos do Ofício nº 5.025, de mesma data, do Supremo Tribunal Federal. O Senador deixou de integrar definitivamente o Senado Federal em 13.12.2005

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: Quintas – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
(5 titulares e 5 suplentes)**

**Presidente: Senador Paulo Paim - PT
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella – PMR ⁽²⁾**

Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Lúcia Vânia – PSDB	1. Leonel Pavan - PSDB
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Marcelo Crivella – PMR ⁽²⁾	1. (vago) ⁽³⁾
Paulo Paim - PT	2. Flávio Arns – PT
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

⁽³⁾ O Senador João Capiberibe deixou de integrar o Senado Federal em 26.10.2005, nos termos do Ofício nº 1.236, de 21.10.2005, do Supremo Tribunal Federal, e retornou em 28.10.2005, nos termos do Ofício nº 5.025, de mesma data, do Supremo Tribunal Federal. O Senador deixou de integrar definitivamente o Senado Federal em 13.12.2005

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo

Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652

E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE
(5 titulares e 5 suplentes)**

Presidente: Senador Papaléo Paes - PSDB
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho - PDT
Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Eduardo Azeredo – PSDB	1. Flexa Ribeiro - PSDB
	2. Romeu Tuma - PFL
PMDB	
Papaléo Paes ⁽³⁾	1. (vago) ⁽²⁾
Mão Santa	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Flávio Arns – PT	1. Paulo Paim - PT
PDT	
Augusto Botelho	

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Wirlande da Luz deixa o exercício do cargo em 21.07.2005 em virtude de reassunção do titular.

⁽³⁾ O Senador Papaléo Paes comunicou que passou a integrar a bancada do PSDB a partir de 1.9.2005

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
(5 titulares e 5 suplentes)**

Presidente: Senador Eduardo Azeredo - PSDB

Vice-Presidente: Senador Flávio Arns - PT

Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Eduardo Azeredo – PSDB	1. Lúcia Vânia – PSDB
(vago) ⁽⁴⁾	2. Demóstenes Torres – PFL
PMDB	
Papaléo Paes ⁽⁵⁾	1. Mão Santa
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Flávio Arns – PT	1. Paulo Paim – PT
Patrícia Saboya Gomes – PSB ⁽²⁾	
PDT	
	1. Augusto Botelho

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ A Senadora Patrícia Saboya Gomes comunicou que passou a integrar a bancada do PSB a partir de 29.9.2005.

⁽³⁾ O Senador Papaléo Paes comunicou que passou a integrar a bancada do PSDB a partir de 1.9.2005

⁽⁴⁾ O Senador Gilberto Goellner deixa o exercício do cargo em 8.12.2005 em virtude de reassunção do titular.

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Antonio Carlos Magalhães - PFL
Vice-Presidente: (vago) ⁽²⁾

TITULARES	SUPLENTE
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Antonio Carlos Magalhães – PFL	1. Romeu Tuma – PFL
César Borges – PFL	2. Maria do Carmo Alves – PFL
Demóstenes Torres – PFL	3. José Agripino – PFL
Edison Lobão – PFL	4. Jorge Bornhausen – PFL
José Jorge – PFL	5. Rodolpho Tourinho – PFL
João Batista Motta - PSDB	6. Tasso Jereissati – PSDB
Alvaro Dias – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Arthur Virgílio – PSDB	8. Leonel Pavan – PSDB
Juvêncio da Fonseca – PSDB ⁽⁴⁾	9. Geraldo Mesquita Júnior – Sem partido ⁽⁶⁾ (cedida pelo PSDB)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Luiz Otávio
Ney Suassuna	2. Gilvam Borges
José Maranhão	3. Sérgio Cabral
Romero Jucá	4. Almeida Lima
Amir Lando	5. Leomar Quintanilha – PC do B ⁽⁵⁾ (cedida pelo PMDB)
Pedro Simon	6. Garibaldi Alves Filho
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Aloizio Mercadante – PT	1. Delcídio Amaral – PT
Eduardo Suplicy – PT	2. Paulo Paim – PT
Fernando Bezerra – PTB	3. Sérgio Zambiasi – PTB
Magno Malta – PL	4. Patrícia Saboya Gomes - PSB
Ideli Salvatti – PT	5. Sibá Machado – PT
Antônio Carlos Valadares – PSB	6. Mozarildo Cavalcanti – PTB
Serys Slhessarenko – PT	7. Marcelo Crivella – PMR ⁽³⁾
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Maguito Vilela encontrava-se licenciado do cargo durante o período de 17.8.2005 a 13.1.2006, tendo sido substituído pelo Senador Romero Jucá. O Senador retornou ao exercício do cargo em 16.12.2005.

⁽³⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

⁽⁴⁾ O Senador Juvêncio da Fonseca comunicou que passou a integrar a bancada do PSDB a partir de 30.9.2005.

⁽⁵⁾ O Senador Leomar Quintanilha comunicou, em 3.10.2005, seu desligamento do PMDB e filiação ao PC do B.

⁽⁶⁾ O Senador Geraldo Mesquita Júnior comunicou, da Tribuna, em 26.10.2005, que deixou de integrar o P-SOL.

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-3972 Fax: 3311-4315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ASSESSORAR A PRESIDÊNCIA DO SENADO EM CASOS QUE ENVOLVAM A IMAGEM E AS PRERROGATIVAS DOS PARLAMENTARES E DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR
(5 membros)**

**3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator: Geral:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. (vago)
César Borges – PFL	2. (vago)
Tasso Jereissati – PSDB	3. Leonel Pavan – PSDB
PMDB	
Pedro Simon	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Serys Shessarenko – PT	1. Sibá Machado – PT
(vago)	2. Fernando Bezerra – PTB
PDT	
(vago)	1. (vago)

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-3972 Fax: 3311-4315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Gerson Camata - PMDB
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho – PDT

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Roseana Sarney – PFL
Jorge Bornhausen – PFL	2. Jonas Pinheiro – PFL
José Jorge – PFL	3. César Borges – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	4. Cristovam Buarque – PDT ⁽⁸⁾ (cedida pelo Bloco da Minoria)
Edison Lobão – PFL	5. Marco Maciel – PFL
Marcelo Crivella – PMR ⁽⁵⁾ (cedida pelo PFL) ⁽¹⁾	6. Romeu Tuma – PFL
Teotônio Vilela Filho – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Geraldo Mesquita Júnior – Sem partido ⁽⁷⁾ (cedida pelo PSDB)	8. Sérgio Guerra – PSDB
Leonel Pavan – PSDB	9. Lúcia Vânia – PSDB
Reginaldo Duarte – PSDB	10. Juvêncio da Fonseca – PSDB
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. Amir Lando
Ney Suassuna	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Gilvam Borges
Gerson Camata	4. (vago) ⁽⁴⁾
Sérgio Cabral	5. Mão Santa
José Maranhão	6. Luiz Otávio
Maguito Vilela	7. Romero Jucá
Gilberto Mestrinho	8. (vago)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽²⁾, PL)	
Aelton Freitas – PL	1. (vago) ⁽⁶⁾
Paulo Paim – PT	2. Aloizio Mercadante – PT
Fátima Cleide – PT	3. Fernando Bezerra – PTB
Flávio Arns – PT	4. Delcídio Amaral – PT
Ideli Salvatti – PT	5. Antônio Carlos Valadares – PSB
Roberto Saturnino – PT	6. Magno Malta – PL
Mozarildo Cavalcanti – PTB	7. Patrícia Saboya Gomes – PSB ⁽³⁾
Sérgio Zambiasi – PTB	8. João Ribeiro – PL
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

⁽¹⁾ Vaga cedida ao PDT, que por sua vez cedeu ao PL, nos termos do Ofício nº 027/05-GLPFL, de 03.03.2005.

⁽²⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽³⁾ A Senadora Patrícia Saboya Gomes comunicou que passou a integrar a bancada do PSB a partir de 29.9.2005.

⁽⁴⁾ O Senador Papaléo Paes deixou de integrar a comissão a partir de 26.10.2005, de acordo com o Ofício GLPMDB nº 405/2005.

⁽⁵⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

⁽⁶⁾ O Senador Paulo Paim passou a integrar a Comissão, como membro titular, em substituição ao Senador Cristovam Buarque, nos termos do Ofício nº 273/2005-GLDPT, de 19.10.2005.

⁽⁷⁾ O Senador Geraldo Mesquita Júnior comunicou, da Tribuna, em 26.10.2005, que deixou de integrar o P-SOL.

⁽⁸⁾ O Senador Cristovam Buarque ocupa vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Minoria à Bancada do PDT, nos termos do Ofício nº 100/05-GLPDT, de 9.10.2005.

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3498 Fax: 3311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO E COMUNICAÇÃO SOCIAL
(12 titulares e 12 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Cabral – PMDB
Vice-Presidente: Demóstenes Torres – PFL

TITULARES	SUPLENTE
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Maria do Carmo Alves - PFL
Marcelo Crivella – PMR ^{(1) (5)}	2. Romeu Tuma – PFL
Geraldo Mesquita Júnior – Sem partido ^{(2) (6)}	3. Edison Lobão – PFL
Leonel Pavan - PSDB	4. Reginaldo Duarte - PSDB
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago) ⁽⁴⁾
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
Wellington Salgado de Oliveira	3. (vago)
(vago) ⁽⁷⁾	4. (vago)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽³⁾, PL)	
Roberto Saturnino – PT	1. Paulo Paim – PT
(vago)	2. Flávio Arns – PT
Aelton Freitas – PL	3. (vago)
Sérgio Zambiasi – PTB	4. (vago)

⁽¹⁾ Vaga cedida pelo PFL

⁽²⁾ Vaga cedida pelo PSDB

⁽³⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽⁴⁾ O Senador Papaléo Paes deixou de integrar a comissão a partir de 26.10.2005, de acordo com o Ofício GLPMDB nº 405/2005.

⁽⁵⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

⁽⁶⁾ O Senador Geraldo Mesquita Júnior comunicou, da Tribuna, em 26.10.2005, que deixou de integrar o P-SOL.

⁽⁷⁾ A Senadora Íris de Araújo deixa o exercício do cargo em 15.12.2005 em virtude de reassunção do titular.

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3276 Fax: 3311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

**4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
(9 titulares e 9 suplentes)**

**Presidente: Senador Flávio Arns - PT
Vice-Presidente: Senadora Lúcia Vânia - PSDB**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Marco Maciel – PFL	1. Reginaldo Duarte – PSDB
(vago) ⁽³⁾	2. Augusto Botelho – PDT (cedida pelo PFL)
Lúcia Vânia – PSDB	3. Eduardo Azeredo – PSDB
PMDB	
Gerson Camata	1. Gilberto Mestrinho
Wellington Salgado de Oliveira	2. (vago) ⁽²⁾
Valdir Raupp	3. (vago)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Roberto Saturnino – PT	1. Mozarildo Cavalcanti – PTB
Flávio Arns – PT	2. Antônio Carlos Valadares – PSB
Delcídio Amaral – PT	3. Aelton Freitas – PL

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Wirlande da Luz deixa o exercício do cargo em 21.07.2005 em virtude de reassunção do titular.

⁽³⁾ O Senador Gilberto Goellner deixa o exercício do cargo em 8.12.2005 em virtude de reassunção do titular.

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Sala nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3276 Fax: 3311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

**4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO
(7 titulares e 7 suplentes)**

**4.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE
(7 titulares e 7 suplentes)**

**5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE - CMA
(17 titulares e 17 suplentes)**

Presidente: Senador Leomar Quintanilha – PC do B ⁽⁴⁾

Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro ⁽²⁾

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Jorge Bornhausen – PFL
César Borges – PFL	2. José Jorge – PFL
Jonas Pinheiro – PFL ⁽²⁾	3. Roseana Sarney – PFL
Teotonio Vilela Filho - PSDB	4. Almeida Lima – PMDB ⁽³⁾
Arthur Virgílio – PSDB	5. Leonel Pavan – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	6. Alvaro Dias – PSDB
PMDB	
Gilvam Borges	1. Ney Suassuna
Luiz Otávio	2. Romero Jucá
Gerson Camata	3. Sérgio Cabral
Valdir Raupp	4. Amir Lando
Leomar Quintanilha – PC do B ⁽⁴⁾	5. Mão Santa
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Aelton Freitas – PL	1. Mozarildo Cavalcanti – PTB
Ana Júlia Carepa – PT	2. Fátima Cleide – PT
Sibá Machado – PT	3. Antônio Carlos Valadares – PSB
João Ribeiro - PL	4. Ideli Salvatti – PT
Serys Slhessarenko – PT	5. Flávio Arns – PT
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Jonas Pinheiro retornou ao exercício do cargo em 9.12.2005.

⁽³⁾ O Senador Almeida Lima comunicou que passou a integrar a bancada do PMDB a partir de 18.8.2005

⁽⁴⁾ O Senador Leomar Quintanilha comunicou, em 3.10.2005, seu desligamento do PMDB e filiação ao PC do B.

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-3935 Fax: 3311-1060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

**5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A FISCALIZAR AS AGÊNCIAS REGULADORAS
(5 titulares e 5 suplentes)**

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa - PT
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral – PTB ⁽¹⁾

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
(vago)	1. (vago)
Leonel Pavan – PSDB	2. (vago)
PMDB	
Valmir Amaral - PTB ⁽¹⁾	1. Romero Jucá
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽²⁾, PL)	
Ana Júlia Carepa – PT	1. Aelton Freitas – PL
Delcídio Amaral – PT	2. (vago)
PDT	

⁽¹⁾ O Senador Valmir Amaral comunicou que desfilou-se do PMDB, filiando-se ao PP, em 18.5.2005 e desfilou-se do PP, filiando-se ao PTB, em 30.09.2005.

⁽²⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-3935 Fax: 3311-1060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

**5.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DESTINADA A ACOMPANHAR O PROSSEGUIMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL NO QUE DIZ RESPEITO À
DENOMINADA “OPERAÇÃO POROROCA”
(5 titulares e 5 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa - PT
Vice-Presidente: Senador César Borges - PFL
Relator: Senador João Alberto Souza - PMDB**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
(vago)	1. (vago)
Leonel Pavan – PSDB	2. João Ribeiro - PL ⁽¹⁾
PMDB	
(vago)	1. Luiz Otávio
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽²⁾, PL)	
Ana Júlia Carepa – PT	1. Ideli Salvatti – PT
Aelton Freitas – PL	2. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

⁽¹⁾ O Senador João Ribeiro desfilou-se do PFL e filiou-se ao PL, conforme comunicação de 29.03.2005

⁽²⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-3935 Fax: 3311-1060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Cristovam Buarque - PDT
Vice-Presidente: Senador Paulo Paim - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Edison Lobão – PFL (vago) ⁽⁶⁾	1. Antonio Carlos Magalhães – PFL
Jorge Bornhausen – PFL	2. Demóstenes Torres – PFL
José Agripino – PFL	3. Heráclito Fortes – PFL
Romeu Tuma – PFL	4. (vago)
Juvêncio da Fonseca – PSDB	5. Maria do Carmo Alves – PFL
Lúcia Vânia – PSDB	6. Arthur Virgílio – PSDB
Reginaldo Duarte – PSDB	7. Alvaro Dias – PSDB
PMDB	
Leomar Quintanilha – PC do B ⁽⁵⁾	1. Luiz Otávio
Maguito Vilela	2. (vago) ⁽⁷⁾
José Maranhão	3. Mão Santa
Sérgio Cabral	4. (vago) ⁽²⁾
Garibaldi Alves Filho	5. Valdir Raupp
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Flávio Arns – PT	1. Magno Malta - PL
Fátima Cleide – PT	2. Sibá Machado – PT
Ana Júlia Carepa - PT	3. Antônio Carlos Valadares – PSB
Marcelo Crivella – PMR ⁽⁴⁾	4. Mozarildo Cavalcanti – PTB
Paulo Paim – PT	5. Aelton Freitas – PL
PDT	
Cristovam Buarque	1. Osmar Dias

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Wirlande da Luz deixa o exercício do cargo em 21.07.2005 em virtude de reassunção do titular.

⁽⁴⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

⁽⁵⁾ O Senador Leomar Quintanilha comunicou, em 3.10.2005, seu desligamento do PMDB e filiação ao PC do B.

⁽⁶⁾ O Senador Gilberto Goellner deixa o exercício do cargo em 8.12.2005 em virtude de reassunção do titular.

⁽⁷⁾ O Senador Maguito Vilela passou a ocupar vaga de titular em 18/01/2006, nos termos do Of. GLPMDB nº 12/2005, da Liderança do PMDB.

Secretário: Altair Gonçalves Soares
Reuniões: Terças – Feiras às 12:00 horas – Plenário nº 2 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-4251/2005 Fax: 3311-4646
E – Mail: altairgs@senado.gov.br

**6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA IGUALDADE RACIAL E INCLUSÃO - IRI
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Paulo Paim - PT
Vice-Presidente: Senador Mão Santa - PMDB**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Romeu Tuma – PFL	1. Heráclito Fortes – PFL
Reginaldo Duarte – PSDB	2. Alvaro Dias – PSDB
(vago)	3. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha – PC do B ⁽⁴⁾	1. Luiz Otávio
Mão Santa	2. José Maranhão
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Paulo Paim – PT	1. Cristovam Buarque – PDT ⁽²⁾
Mozarildo Cavalcanti – PTB	2. Marcelo Crivella – PMR ⁽³⁾

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Cristovam Buarque comunicou que se desligou do PT em 7.9.2005 e filiou-se ao PDT em 23.9.2005.

⁽³⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

⁽⁴⁾ O Senador Leomar Quintanilha comunicou, em 3.10.2005, seu desligamento do PMDB e filiação ao PC do B.

Secretário: Altair Gonçalves Soares
Plenário nº 2 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-4251/2005 Fax: 3311-4646
E – Mail: altairgs@senado.gov.br

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO - IDO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Cabral – PMDB
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha – PC do B

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Romeu Tuma – PFL	1. Maria do Carmo Alves – PFL
Lúcia Vânia – PSDB	2. Sérgio Guerra – PSDB
(vago)	3. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha – PC do B ⁽³⁾	1. (vago) ⁽²⁾
Sérgio Cabral	2. Valdir Raupp
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Aelton Freitas – PL	1. (vago)
Flávio Arns – PT	2. Paulo Paim – PT

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Wirlande da Luz deixa o exercício do cargo em 21.07.2005 em virtude de reassunção do titular.

⁽³⁾ O Senador Leomar Quintanilha comunicou, em 3.10.2005, seu desligamento do PMDB e filiação ao PC do B.

Secretário: Altair Gonçalves Soares
Plenário nº 2 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-4251/2005 Fax: 3311-4646
E – Mail: altairgs@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino - PT
Vice-Presidente: Senador Eduardo Azeredo - PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. César Borges – PFL
José Jorge – PFL	2. Edison Lobão – PFL
José Agripino – PFL	3. Maria do Carmo Alves – PFL
Marco Maciel – PFL	4. Rodolpho Tourinho – PFL
Romeu Tuma – PFL	5. Roseana Sarney – PFL
Alvaro Dias – PSDB	6. Tasso Jereissati – PSDB
Arthur Virgílio – PSDB	7. Lúcia Vânia – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	8. Flexa Ribeiro – PSDB
PMDB	
Ney Suassuna	1. Ramez Tebet
Pedro Simon	2. Valdir Raupp
Mão Santa	3. Romero Jucá
Wellington Salgado de Oliveira	4. (vago) ⁽⁴⁾
Gerson Camata	5. (vago) ⁽¹⁾
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽³⁾, PL)	
Serys Slhessarenko – PT	1. Marcelo Crivella – PMR ⁽⁵⁾
Eduardo Suplicy – PT	2. (vago) ⁽⁶⁾
Mozarildo Cavalcanti – PTB	3. Aelton Freitas – PL
Roberto Saturnino – PT	4. Ana Julia Carepa – PT
Sérgio Zambiasi – PTB	5. Fernando Bezerra – PTB
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias

⁽¹⁾ O Senador Mário Calixto deixa o exercício do cargo em 22.03.2005 em virtude de reassunção do titular.

⁽²⁾ O Senador Valmir Amaral comunicou que desfilou-se do PMDB, filiando-se ao PP, em 18.5.2005 e desfilou-se do PP, filiando-se ao PTB, em 30.09.2005.

⁽³⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽⁴⁾ O Senador Antônio Leite comunicou sua renúncia ao exercício da suplência a partir de 2.8.2005.

⁽⁵⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

⁽⁶⁾ A Senadora Serys Slhessarenko passou a integrar a Comissão, como membro titular, em substituição ao Senador Cristovam Buarque, nos termos do Ofício nº 274/2005-GLDPT, de 19.10.2005.

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**

(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. César Borges – PFL
Eduardo Azeredo – PSDB	2. Alvaro Dias – PSDB
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. João Batista Motta ⁽²⁾
Mão Santa	2. Gerson Camata
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Roberto Saturnino – PT	1. Sérgio Zambiasi – PTB
Marcelo Crivella – PMR ⁽³⁾	2. Aelton Freitas – PL
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador João Batista Motta passou a integrar a bancada do PSDB a partir de 31.8.2005

⁽³⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: sscomcre@senado.gov.br

**7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Romeu Tuma - PFL	1. Marco Maciel - PFL
Arthur Virgílio – PSDB	2. Flexa Ribeiro - PSDB
PMDB	
Valdir Raupp	1. Ney Suassuna
Pedro Simon	2. (vago) ⁽²⁾
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Ana Júlia Carepa -PT	1. Cristovam Buarque – PDT ⁽³⁾
Mozarildo Cavalcanti – PTB	2. Aelton Freitas - PL
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Antônio Leite comunicou sua renúncia ao exercício da suplência a partir de 2.8.2005.

⁽³⁾ O Senador Cristovam Buarque comunicou que se desligou do PT em 7.9.2005 e filiou-se ao PDT em 23.9.2005.

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: sscomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Heráclito Fortes - PFL
Vice-Presidente: Senador Alberto Silva - PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Antonio Carlos Magalhães – PFL
Demóstenes Torres – PFL	2. César Borges – PFL
José Jorge – PFL	3. Jonas Pinheiro – PFL
Marco Maciel – PFL	4. Jorge Bornhausen – PFL
Rodolpho Tourinho – PFL	5. Maria do Carmo Alves – PFL
Leonel Pavan – PSDB	6. Flexa Ribeiro – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Juvêncio da Fonseca – PSDB	8. Papaléo Paes – PSDB
Teotônio Vilela Filho – PSDB	9. Arthur Virgílio – PSDB
PMDB	
Gerson Camata	1. Romero Jucá
Alberto Silva	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Ney Suassuna	4. Maguito Vilela
Gilberto Mestrinho	5. Wellington Salgado
Mão Santa	6. Valmir Amaral - PTB ⁽³⁾
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB,⁽¹⁾ PL)	
Delcídio Amaral – PT	1. (vago) ⁽²⁾
Magno Malta – PL	2. Paulo Paim – PT
Roberto Saturnino – PT	3. Fernando Bezerra – PTB
Sérgio Zambiasi – PTB	4. Fátima Cleide – PT
Serys Shessarenko – PT	5. Mozarildo Cavalcanti – PTB
Sibá Machado – PT	6. Flávio Arns – PT
Aelton Freitas – PL	7. João Ribeiro - PL
PDT	
Cristovam Buarque	1. Augusto Botelho

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ O Senador Roberto Saturnino passou a integrar a Comissão como titular, em vaga existente, nos termos do Ofício nº 327/2005 de 15.12.2005.

⁽³⁾ Vaga cedida pelo PMDB ao Senador Valmir Amaral, nos termos do Ofício nº 24/06-GLPMDB, de 31.1.2006.

Secretária: Dulcília Ramos Calhao
Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário nº 13 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-4607 Fax: 3311-3286
E – Mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente: Senador Tasso Jereissati - PSDB
Vice-Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Antonio Carlos Magalhães – PFL	1. Demóstenes Torres – PFL
César Borges – PFL	2. Jonas Pinheiro – PFL
Rodolpho Tourinho – PFL	3. Roseana Sarney – PFL
Leonel Pavan – PSDB	4. Eduardo Azeredo – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB	5. Lúcia Vânia – PSDB
Teotônio Vilela Filho – PSDB	6. Sérgio Guerra – PSDB
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Ney Suassuna
Sérgio Cabral	2. Valdir Raupp
Garibaldi Alves Filho	3. Luiz Otávio
José Maranhão	4. Mão Santa
Maguito Vilela	5. Romero Jucá
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL)	
Ana Júlia Carepa – PT	1. (vago) ⁽³⁾
Fátima Cleide – PT	2. Delcídio Amaral – PT
Fernando Bezerra – PTB	3. Sibá Machado – PT
Mozarildo Cavalcanti – PTB	4. Sérgio Zambiasi – PTB
Patrícia Saboya Gomes – PSB ⁽²⁾	5. Aelton Freitas – PL
PDT	
Jefferson Péres	1. Augusto Botelho

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽²⁾ A Senadora Patrícia Saboya Gomes comunicou que passou a integrar a bancada do PSB a partir de 29.9.2005.

⁽³⁾ O Senador João Capiberibe deixou de integrar o Senado Federal em 26.10.2005, nos termos do Ofício nº 1.236, de 21.10.2005, do Supremo Tribunal Federal, e retornou em 28.10.2005, nos termos do Ofício nº 5.025, de mesma data, do Supremo Tribunal Federal. O Senador deixou de integrar definitivamente o Senado Federal em 13.12.2005

Secretário: Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas – Feiras às 14 horas
Telefone: 3311-4282 Fax: 3311-1627
E – Mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Guerra - PSDB
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Lúcia Vânia – PSDB	1. Reginaldo Duarte – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	2. Alvaro Dias – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	3. Leonel Pavan – PSDB
Jonas Pinheiro – PFL	4. Edison Lobão – PFL
Demóstenes Torres – PFL	5. Roseana Sarney – PFL
Heráclito Fortes – PFL	6. Rodolpho Tourinho – PFL
PMDB	
Ramez Tebet	1. Wellington Salgado de Oliveira
Pedro Simon	2. Romero Jucá
Leomar Quintanilha – PC do B ⁽⁴⁾	3. Amir Lando
Gerson Camata	4. Mão Santa
Maguito Vilela	5. Valdir Raupp
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB,⁽¹⁾ PL)	
Flávio Arns – PT	1. Serys Shhessarenko – PT
Aelton Freitas – PL	2. Delcídio Amaral – PT
Sibá Machado – PT	3. Magno Malta – PL
Ana Júlia Carepa – PT	4. Sérgio Zambiasi – PTB
João Ribeiro - PL	5. Marcelo Crivella – PMR ⁽³⁾
PDT	
Osmar Dias	1. Cristovam Buarque

⁽¹⁾ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

⁽³⁾ O Senador Marcelo Crivella comunicou que se desligou do PL em 27.9.2005 e filiou-se ao PMR em 28.9.2005.

⁽⁴⁾ O Senador Leomar Quintanilha comunicou, em 3.10.2005, seu desligamento do PMDB e filiação ao PC do B.

Secretário: Marcello Varella
Reuniões: Quintas – Feiras às 12 horas –
Telefone: 3311-3506 Fax:
E – Mail: marcello@senado.gov.br

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO

(Eleita na Sessão do Senado Federal de 23/11/2005)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

5ª Eleição Geral: 23.11.2005

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

Presidente: Senador João Alberto Souza¹

Vice-Presidente: Senador Demóstenes Torres¹

BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
Demóstenes Torres (PFL)	GO	2091	1. Jonas Pinheiro ² (PFL)	MT	2271
Sérgio Guerra (PSDB)	PE	2382	2. César Borges (PFL)	BA	2212
Heráclito Fortes (PFL)	PI	2131	3. Mª do Carmo Alves (PFL)	SE	1306
Juvêncio da Fonseca ² (PSDB)	MS	1128	4. Leonel Pavan ² (PSDB)	SC	4041
Paulo Octávio (PFL)	DF	2011	5. Teotônio Vilela Filho ³ (PSDB)	AL	4093
Antero Paes de Barros (PSDB)	MT	4061	6. Arthur Virgílio (PSDB)	AM	1413
PMDB					
Wellington Salgado de Oliveira ⁵	MG	2244	1. Leomar Quintanilha ⁴ (PCdoB)-cessão	TO	2073
João Alberto Souza	MA	1415	2. Alberto Silva	PI	3055
Ramez Tebet	MS	2222	3. Valdir Raupp	RO	2252
Luiz Otávio	PA	3050	4. Geovani Borges ⁶	AP	1712
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PL/PSB)					
Sibá Machado (PT)	AC	2184	1. Eduardo Suplicy (PT) ⁷	SP	3213
Ana Júlia Carepa (PT)	PA	2104	2. (Vago)		
Fátima Cleide (PT)	RO	2391	3. (Vago)		
PDT					
Jefferson Péres	AM	2063	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB					
Mozarildo Cavalcanti	RR	4078	1. Valmir Amaral	DF	1961
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(Atualizada em 3.10.2006)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP

Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6

Telefones: 3311-4561 e 3311-5258

scop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

¹ Eleito em 13.12.2005, na 1ª Reunião, de 2005, do Conselho de Ética.

² Eleito na Sessão do SF do dia 18.4.2006.

³ Retornou em 18.8.2006, após término de licenças concedidas de acordo com Requerimentos nº 455 e 456, de 2006 (DSF de 30.8.2006).

⁴ Passou a integrar o Conselho de Ética no lugar do Senador Gerson Camata, em vaga cedida pelo PMDB, de acordo com o Of. GLPMDB nº 318/2006, de 14.8.2006, e Ofício nº 269/2006, de 15.8.2006, aprovados na Sessão do SF de 5.9.2006.

⁵ Passou a integrar o Conselho de Ética no lugar do Senador Ney Suassuna, de acordo com Of. GLPMDB nº 319/2006, de 14.8.2006, aprovado na Sessão do SF de 5.9.2006.

⁶ Passou a integrar o Conselho de Ética no lugar do Senador Gilvam Borges, de acordo com Of. GLPMDB nº 319/2006, de 14.8.2006, aprovado na Sessão do SF de 5.9.2006.

⁷ Eleito na Sessão do SF do dia 3.10.2006. Indicado de acordo com o Ofício nº 32/2006-GLDBAG-CSCOM, de 6.9.2006.

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

COMPOSIÇÃO

Ramez Tebet (PMDB-MS)	PMDB e Bloco de Apoio ao Governo
Demóstenes Torres (PFL-GO)	Bloco Parlamentar da Minoria
Alvaro Dias (PSDB-PR)	Bloco Parlamentar da Minoria
Fátima Cleide (PT-RO)	Bloco de Apoio ao Governo
Amir Lando (PMDB-RO)	PMDB

(Atualizado em 09.06.2006)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5257
scop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998,
aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes (AP) - PSDB
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC) – PMDB
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE) – PSB

(Atualizada em 9.6.2006)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5259
scop@senado.gov.br

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
ALMEIDA LIMA		5.049/2005, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público, e dá outras providências.	675
Considerações sobre o segundo turno das eleições de 2006. Questionamentos sobre a comparação que vem sendo feita entre o candidato Geraldo Alckmin e o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso.	35	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	
ALVARO DIAS		Apelo no sentido de que a Lei de Repactuação das Dívidas dos Agricultores seja cumprida. .	688
Registro da matéria intitulada “Ex-assessor de Mercadante entregou dinheiro, diz a PF”, publicada no jornal <i>Folha de S.Paulo</i> , edição de 28 de setembro de 2006.	702	ARTHUR VIRGÍLIO	
ANTERO PAES DE BARROS		Comentários a respeito da falta de quorum para a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir.	620
Registro da matéria intitulada “Lacerda levou dinheiro para dossiê”, publicada no jornal <i>O Estado de S.Paulo</i> , edição de 29 de setembro de 2006. ..	698	Considerações sobre a aprovação da Medida Provisória nº 301, de 2006.	633
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES		Convocação de Senadores para a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. ...	686
Comentários sobre a entrevista do Presidente Lula ao programa Roda Viva, em 16 de outubro de 2006, quando não soube explicar as graves denúncias que pesam sobre o seu governo.	47	Requerimento nº 1.054, de 2006, que requer urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006.	693
Comentários sobre os esclarecimentos recebidos por parte do Ministro Luiz Fernando Furlan sobre a fusão da Perdigão com a Sadia.	47	Requerimento nº 1.055, de 2006, que requer Voto de Aplauso às equipes da Aeronáutica, Marinha, Exército, pelos bons serviços prestados na localização e resgate das vítimas do acidente aéreo do voo 1907, da Gol.	695
Requerimento nº 1.047, de 2006, que requer que sejam prestadas as devidas homenagens pelo falecimento do empresário baiano Rui Almeida. ..	54	Requerimento nº 1.056, de 2006, que requer Voto de Aplauso ao Instituto Médico Legal de Brasília – IML, pelos notáveis serviços de sua equipe no reconhecimento das vítimas do acidente aéreo do Voo 1907, da Gol.	696
Apelo para votação da Medida Provisória nº 299, de 2006.	613	Requerimento nº 1.057, de 2006, que requer Voto de Estímulo às jovens atletas amazonenses Amisa Silva e Bianca Maia, selecionadas para treinamento de ginástica na Bulgária.	696
Considerações sobre o quorum necessário para a votação de medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos.	622	Registro da matéria intitulada “O capitão pernambucano que sonhava conhecer a Amazônia”,	
Parecer nº 1.149, de 2006 – CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº			

	Pág.		Pág.
publicada no jornal <i>Diário do Amazonas</i> , edição de 15 de outubro de 2006.	703	gratulações ao economista bengalês Muhammad Yunus e ao <i>Grameen Bank</i> , pelo recebimento do Prêmio Nobel da Paz de 2006.	38
Voto de aplauso às equipes militares que participaram das operações de localização e resgate das vítimas do acidente com o avião da Gol.	703	Requerimento nº 1.046, de 2006, que requer a inserção em ata de Voto de Congratulações ao economista bengalês Muhammad Yunus e ao <i>Grameen Bank</i> pelo recebimento do Prêmio Nobel da Paz, de 2006.	40
EDISON LOBÃO		Comentários sobre a votação das medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos.	626
Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2006, que altera os arts. 394 a 396 e 581 do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer o oferecimento de defesa prévia do acusado antes do recebimento da denúncia ou queixa.	7	EFRAIM MORAIS	
Preocupação com a possibilidade de uso eleitoral de empréstimo do BIRD concedido ao Estado do Maranhão, através do Prodim.	38	Solicitação de requerimento de autoria de S.Exa., que requer a vinda para o Plenário de projeto de sua autoria.	619
Parecer nº 1.142, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 303, de 2006, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.	638	Requerimento nº 1.050, de 2006, que requer a inclusão em Ordem do Dia de proposição com prazo esgotado na Comissão a que estava distribuída.	620
Requerimento nº 1.051, de 2006, que requer preferência para Projeto de Lei de Conversão a fim de ser apreciado antes de Medida Provisória.	650	Parecer nº 1.150, de 2006 (da Comissão Diretora), que dá redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049, de 2005, na Casa de origem).	677
Considerações à retirada da Emenda nº 2, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006 (Complementar).	685	Parecer nº 1.153, de 2006 (da Comissão Diretora), que dá redação final do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar.	690
EDUARDO AZEREDO		Considerações sobre a aprovação do Requerimento nº 1.054, de 2006, que requer urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006.	693
Desleixo do Governo Federal com relação aos fundos de telecomunicações.	50	Considerações sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006, que trata do Programa Bolsa Família.	694
Comentários sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006.	663	FLEXA RIBEIRO	
Encaminhamento à votação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos de ICMS.	686	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2006, que insere parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre o atendimento médico e odontológico aos estudantes do ensino fundamental público.	23
EDUARDO SUPLICY		Comentários sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006.	663
Justificação de requerimento encaminhado à Mesa, que solicitou a inserção de Voto de Con-		Convocação dos Senadores para a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. ...	682
		Registro da matéria intitulada “Marco Aurélio pede que eleitor deixe ‘faz-de-conta’”, publicada no jornal <i>O Estado de S.Paulo</i> , edição de 15 de agosto de 2006.	700

GERALDO MESQUITA JÚNIOR

Parecer nº 1.141, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 302, de 2006, que dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da EMBRATUR e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

635

HELOÍSA HELENA

Comentários a respeito da falta de quorum para a votação de medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos.

621

Discussão do Parecer nº 1.140, de 2006 – PLEN, relator: Senador Romero Jucá, sobre a Medida Provisória nº 301, de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção, Renovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originados das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional – Tecnologia Militar – GDATDI; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle

e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências. ...

634

HERÁCLITO FORTES

Solicitação à Senadora Ideli Salvatti para que tenha a mesma indignação contra o aparecimento do dinheiro que teria sido obtido de maneira ilegal para compra do dossiê.

27

Solidariedade com a Senadora Ideli Salvatti, em relação ao pronunciamento feito na sessão do dia 16 de outubro de 2006, sobre adesivo contra o Presidente Lula.

27

Manifestação sobre o pronunciamento da Senadora Ideli Salvatti.

31

Considerações sobre a candidatura do Senhor Blairo Maggi a governador do Estado do Mato Grosso. Aparte à Senadora Serys Slhessarenko.

34

Críticas ao governo do Presidente Lula. Aparte ao Senador Ramez Tebet.

42

Críticas ao Governo Lula. Aparte ao Senador João Batista Motta.

46

Apelo para votação da Medida Provisória nº 301, de 2006.

46

Críticas à falta de compostura do Governo Lula para com o povo do Rio Grande do Norte. Aparte ao Senador José Agripino.

53

Questionamentos sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006.

624

IDELI SALVATTI

Questionamentos com relação à origem e ao destino do dinheiro encontrado com o assessor do ex-Secretário da Fazenda de Santa Catarina Max Bornholdt.

28

Manifestação sobre matéria publicada pela revista *Veja*, a respeito de Freud Godoy, que desencadeou uma série de ações e pedido de intervenção do TSE.

28

Elogios ao trabalho da Polícia Federal.

28

Leitura do texto da decisão do juiz ao pedido de *habeas corpus*, negado na Justiça de Santa Catarina, para soltar o Senhor Aldo Hey, ex-assessor

	Pág.		Pág.
especial do Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina.	33	9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional – Tecnologia Militar – GDATDI; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.	621
Comentários a respeito da falta de quorum para a votação de medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos.	44	Indagações aos Senadores presentes em Plenário sobre a existência de restrições à votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir. ...	634
JOÃO BATISTA MOTTA		Considerações sobre a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir.	684
Estorrecimento ante a propaganda política do candidato Lula no horário eleitoral do dia 17 de outubro de 2006.	44		685
Comentários sobre a opinião do irmão do Presidente Lula a respeito do seu governo.	44	JUVÊNCIO DA FONSECA	
Críticas à propaganda eleitoral do Presidente Lula e a frase “Não deixe o certo pelo duvidoso”, em que ataca o candidato Geraldo Alckmin. Aparte ao Senador Efraim Morais.	695	Comentários sobre a apresentação de emendas à Medida Provisória nº 305, de 2006.	662
JOÃO RIBEIRO		Registro da matéria intitulada “TCU vê indícios de desvios em 91 obras federais”, publicada no jornal <i>O Estado de S.Paulo</i> , edição de 21 de setembro de 2006.	699
Encaminhamento à votação do requerimento nº 1.048, de 2006, que requer a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Tibúrcio José Dantas.	54		
Requerimento nº 1.048, de 2006, que requer a inserção em ata de Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Tibúrcio José Dantas.	54	LEONEL PAVAN	
JOSÉ AGRIPINO		Manifestação sobre as palavras da Senadora Ideli Salvatti, a respeito do candidato a governador por Santa Catarina, Luiz Henrique.	32
Críticas à falta de compromisso do Governo Lula com o Estado do Rio Grande do Norte, que recentemente visitou a cidade de Mossoró/RN. ...	51	Considerações sobre a comparação que vem sendo feita entre o candidato Geraldo Alckmin e o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Aparte ao Senador Almeida Lima.	36
Solicitação de verificação de quorum para votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir.	619	Registro de notícia veiculada pela Agência Senado, segundo a qual, o candidato José Serra é isentado pelo Deputado Biscaia, Presidente da CPMI dos Sanguessugas.	43
Discussão do Parecer nº 1.140, de 2006 – PLEN, relator: Senador Romero Jucá, sobre a Medida Provisória nº 301, de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção, Renovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originados das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a lei nº		Reivindicação de investimentos nas rodovias brasileiras. Aparte ao Senador Ramez Tebet.	43
		Apelo a seus pares, no sentido da votação da MP que irá liberar recursos para atender aos agricultores de Santa Catarina.	46
		LÚCIA VÂNIA	
		Requerimento nº 1.049, de 2006, que requer que a Hora do Expediente da sessão do dia 8 de	

	Pág.		Pág.
novembro de 2006 seja dedicada a homenagear o Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento, celebrado pelo Sistema das Nações Unidas anualmente no dia 10 de novembro.	55	PEDRO SIMON	
LUIZ OTÁVIO		Requerimento nº 1.045, de 2006, que requer Voto de Louvor pela concessão do Prêmio Nobel da Paz ao Senhor Muhammad Yunus, criador do Grammen Bank de Bangladesh.	39
Comentários sobre a falta de quorum para a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir.	681	RAMEZ TEBET	
MAGNO MALTA		Saudação ao Presidente da Empresa Metalfrío, maior fabricante de produtos para a refrigeração comercial, por ocasião da inauguração da segunda unidade da empresa em Três Lagoas (MS).	41
Comentários sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006.	663	Apelo ao Governo Federal para a liberação de recursos em favor da BR-158, ainda inacabada. ..	41
MÃO SANTA		ROBERTO SATURNINO	
Considerações sobre a comparação que vem sendo feita entre o candidato Geraldo Alckmin e o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Aparte ao Senador Almeida Lima.	36	Parecer nº 1.138, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 299, de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$925.459.839,00, para os fins que especifica.	614
Considerações sobre a opinião do irmão do Presidente Lula a respeito do seu governo. Aparte ao Senador João Batista Motta.	45	Requerimento nº 1.053, de 2006 (de urgência), que requer urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2006, que “Denomina ‘rodovia Santos-Dumont’ a rodovia BR-116, do quilômetro 0 (zero) em Fortaleza, no Estado do Ceará, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro”.	677
Registro da presença do Deputado Frank Aguiar, piauiense, no Plenário do Senado Federal.	46	Parecer nº 1.151, de 2006 (da Comissão de Educação), acerca do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2006 (nº 7.432, de 2006, na origem), que “denomina ‘rodovia Santos-Dumont’ a rodovia BR-116, do quilometro 0 (zero), em Fortaleza, no Estado do Ceará, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro”.	679
Considerações sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006, que trata do Programa Bolsa Família. Aparte ao Senador Efraim Morais.	694	ROMERO JUCÁ	
MARCOS GUERRA		Apelo aos Senadores para que votem as medidas provisórias referentes ao reajuste salarial dos servidores públicos.	621
Considerações sobre a Emenda nº 2, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006, que prorroga a Lei Kandir.	682	Parecer nº 1.139, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 300, de 2006, que autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, e dá outras providências.	627
Encaminhamento à Câmara dos Deputados da Emenda nº 2, que altera o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 (Complementar).	685	Parecer nº 1.140, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 301, de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saú-	
Requerimento nº 1.053-A, de 2006, que requer a retirada da Emenda nº 2, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2006.	685		
Registro da matéria intitulada “No sul, Lula mistura agenda de presidente e candidato”, publicada no jornal <i>O Globo</i> , edição de 25 de agosto de 2006.	696		
PAPALÉO PAES			
Registro do artigo intitulado “Lula contra o agronegócio”, publicado no jornal <i>O Estado de S.Paulo</i> , edição de 4 de agosto de 2006.	701		

Pág.	Pág.
de e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção, Renovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originados das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional – Tecnologia Militar – GDA-TDI; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.	657
Parecer nº 1.143, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 304, de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos	629
cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.	657
Esclarecimentos sobre a apresentação de emendas à Medida Provisória nº 305, de 2006. ...	662
Parecer nº 1.146, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 307, de 2006, que altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	667
Parecer nº 1.147, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 308, de 2006, que fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.	669
Parecer nº 1.148, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 309, de 2006, que altera os valores constantes do Anexo II da Lei nº 10.682, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.	672
Requerimento nº 1.052, de 2006, que requer urgência para o PLC nº 101/2006 – Indicação dos Membros do Conselho Nacional do Ministério Público.	675
Considerações sobre a votação da lei complementar que prorroga a Lei Kandir.	685
Considerações sobre a aprovação do Requerimento nº 1.054, de 2006, que requer urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2006.	693
ROMEU TUMA	
Esclarecimentos sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006.	624
Parecer nº 1.144, de 2006, sobre a Medida Provisória nº 305, de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de	

	Pág.		Pág.
maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação, dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências.	660	art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata da redução a condição análoga à de escravo.	26
Parecer nº 1.145, de 2006 – PLEN, sobre a Medida Provisória nº 306, de 2006, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.	665	Homenagem pela passagem, no dia 15 de outubro, do Dia do Professor.	33
SÉRGIO ZAMBIASI		Registro do lançamento do Diagnóstico do Ministério Público dos Estados, em solenidade realizada em Brasília, no dia 17 de outubro de 2006.	33
Comentários sobre as alterações feitas na Medida Provisória nº 305, de 2006.	625	VALDIR RAUPP	
SERYS SLHESSARENKO		Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2006, que altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a venda, por farmácias, de outros produtos além de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.	24
Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2006 (Complementar), que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto ao montante, critérios, prazos e condições de ressarcimento pela União aos Estados, Distrito Federal e municípios pela desoneração de ICMS incidente sobre exportação de produtos primários e semi-elaborados, conforme previsto pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	2	Parecer nº 1.152, de 2006 – CAE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que “altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos de ICMS”.	684